



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2013 – São Paulo, sexta-feira, 26 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-78.2012.403.6107 - ADAO ROSA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 10 de Setembro de 2013, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 10 de Setembro de 2013, às 10:50 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001835-59.2013.403.6107 - MARGARIDA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARGARIDA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de cardiopatia grave (CID - 10 - I-97), conforme documento de fl. 24.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/49).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 31/01/2013 (fl. 17), tendo em vista que não foi constatada, em

exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do perito acima nomeado. P. R. I. C. E. R. T. I. D. ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Agosto de 2013, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001998-39.2013.403.6107 - SONIA LIMA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 10 de Setembro de 2013, às 11:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002017-45.2013.403.6107 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 10 de Setembro de 2013, às 11:10 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4181

MONITORIA

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO (SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, sobre as petições de fls. 200/201 e 202.

Expediente Nº 4182

CARTA PRECATORIA

0001801-84.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ X MONICA HORVATO MATROWITZ X MARCOS GERMANO MATROWITZ X JOAO EDUARDO TOLOMEI (RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X

EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO X FABIO APARECIDO FIALHO X MARCELO ELIA X RAUL MACHADO VIEIRA X ROBSON CARNEVALI X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 35/36: considerando-se o solicitado pela 2.^a Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, designo o dia 03 de setembro de 2013, às 15h, neste Juízo, para a realização, pelo método convencional, da audiência de inquirição da testemunha de defesa Francisco Antônio Basílio. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002301-53.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 37: informada pela 1.^a Vara Federal de Jales-SP a impossibilidade técnica de realização da audiência de inquirição, pelo sistema de videoconferência, da testemunha Octávio Ângelo Stefanelo (arrolada pela defesa do acusado Paulo Roberto dos Santos Segundo), designo o dia 03 de setembro de 2013, às 15h30min, neste Juízo, para a realização do ato deprecado pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006200-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006200-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALMEIDA DE SOUZA FILHO(DF022289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES E DF010426E - RAMON RAMOS DE FREITAS)

Considerando-se o requerimento formulado à fl. 257, redesigno para o dia 17 de outubro de 2013, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Everton Costa Zonzini (arrolada pela acusação) e Fernando Mauro Rodrigues (arrolada em comum). Expeça o necessário à intimação das referidas testemunhas, observando-se o teor do quarto parágrafo do despacho de fl. 253. Proceda-se às devidas anotações na pauta de audiências. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001748-40.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WESLLEY BERNARDO(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE GOIS MONTISELI

Considerando-se o teor do requerimento formulado às fls. 123/124, redesigno para o dia 17 de outubro de 2013, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Rodrigo de Oliveira Melo e Everson Joaquim Pinto Rezende (arroladas em comum), e da testemunha Rogério de Oliveira Gomes (arrolada pela defesa), ocasião em que, ao final, será interrogado o réu Jefferson Wesley Bernardo. No mais, diante do certificado à fl. 122, intimem-se o defensor constituído do referido réu para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão: 1) esclareça se insiste na oitiva da testemunha Carlos Alberto de Góis Montiseli, ocasião em que seu atual endereço deverá ser fornecido a este Juízo, ou 2) se pretende substituí-la, indicando-se, neste caso, os dados qualificativos da testemunha a ser ouvida. Proceda-se às devidas anotações na pauta de audiências. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3998

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003331-60.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-20.2012.403.6107) NIVALDO AMADEU SILVA(GO020505 - LUCIANO SOBREIRA AMUI) X JUSTICA

PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos nº 000331-60.2012.403.6107 Requerente: NIVALDO AMADEU SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT, modelo Siena Stile, placa KDS, 5908, cor branca, ano 1999, formulado por NIVALDO AMADEU SILVA, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000262-20.2011.403.6107 (IPL nº 10/2012-DPF/ARU/SP). Juntou procuração e documentos. O i. parquet federal designado, manifestando-se às fls. 35, opina favoravelmente ao deferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo FIAT, modelo Siena Stile, placa KDS, 5908, cor branca, ano 1999, foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000262-20.2011.403.6107 (IPL nº 10/2012-DPF/ARU/SP), na rodovia SP-463, Eliezer Montenegro Magalhães, Km 13, em Bilac, no dia 30 de Janeiro de 2012, conduzido por Nivaldo Amadeu Silva, transportando mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regularidade fiscal. Manifestando-se às fls. 35, o i. representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente ao deferimento do pedido: Subsistindo o interesse do requerente, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, tão-somente quanto a sua apreensão nos autos do Inquérito Policial, devendo, se for o caso, o requerente valer-se de ação própria para pleitear a liberação do mesmo junto à Receita Federal. O pedido deve, pois, ser deferido, considerando-se as razões acima e, ainda, que a propriedade do veículo em nome do requerente foi suficientemente comprovada conforme consta no documento acostado aos autos da Ação Penal supra à fl. 16 (trasladando-se cópia para estes autos), prova idônea de que foi adquirido regularmente. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente Nivaldo Amadeu Silva, a quem determino a restituição do veículo FIAT, modelo Siena Stile, placa KDS, 5908, cor branca, ano 1999, ressalvando-se eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, face à independência das instâncias. Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa aplicada pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, para ciência da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000262-20.2012.403.6107. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba, 24 de Julho de 2013. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal

Expediente Nº 3999

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0003589-41.2010.403.6107 Parte embargante: DINAMAR BARBOSA PROTO - ME E OUTROS Parte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por DINAMAR BARBOSA PROTO - ME E OUTROS com qualificação nos autos, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição e anulação do título embasador da execução de título extrajudicial, ou, alternativamente, sua revisão. Para tanto os embargantes alegam, preliminarmente, que a execução é nula por inexistência de título executivo, vez que ausente a liquidez, certeza e exigibilidade, o que lhe retira a força executiva. No mérito, pretendem a revisão contratual aplicando-se juros de 12% ao ano e expurgando-se a capitalização mensal dos juros moratórios. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando legitimidade do título e decadência/prescrição. No mérito, refuta a argumentação da parte autora (fls. 78/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminares de Mérito. Os embargantes alegam que a execução é nula por inexistência de título executivo. Afasto a preliminar suscitada. É título executivo extrajudicial o contrato de confissão e composição/renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, independentemente da novação deste contrato, pois se trata de novo ajuste reconhecido pelo próprio devedor e dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. A Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, diferentemente do que afirmou a parte embargante, a execução foi alicerçada em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, com valor, encargos e vencimento expressamente definidos, firmado pela parte devedora, seu fiador e duas testemunhas e, ainda, garantido por nota promissória, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585,

I e II, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AMPLITUDE COGNITIVA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. Súmula n.º 300/STJ. 2. Inexiste qualquer óbice para que, pela via dos embargos à execução, seja promovida a revisão geral da dívida, inclusive do ajuste objeto de renegociação que deu origem ao título exequendo, dada a amplitude cognitiva desse incidente e o disposto na Súmula n.º 286/STJ. 3. Considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de inversão do ônus da prova assegurada nesse diploma, cumpre à CEF juntar todos os contratos firmados entre as partes que antecederam os contratos de renegociação executados, já que, além de ter fácil acesso aos instrumentos contratuais, goza de inegável superioridade técnica em face dos mutuários. (TRFª Região, Terceira Turma, AC 200870070014440, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 24.03.2010). Decadência e prescrição. De igual sorte não há falar-se em decadência e prescrição. É que o contrato foi firmado em 29.08.2008 e a ação ajuizada em 08.07.2010, não tendo no intervalo decorridos os prazos dos artigos 178 e 205, ambos do Código Civil. Mérito Na esteira da melhor doutrina e da legislação (artigo 3º, 2º da Lei 8078/90), perfeitamente aplicável o Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive as espécies do gênero contratos de adesão (art. 54 da Lei 8.078/90). No entanto, não importa apenas em considerar a aplicação da legislação consumerista, mas sim verificar a existência ou não de afronta aos princípios nela enunciados em relação ao contrato de empréstimo em debate. Da limitação das taxas de juros e multa contratual. Já é matéria assentada a não auto-aplicabilidade da norma constitucional que limitava as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras, no patamar de 12% ao ano. Com a Emenda Constitucional n 40/03, essa norma foi excluída, ou seja, nunca produziu eficácia. Neste sentido, o STF editou recentemente a Súmula n 648: A norma do 3 do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Decreto n 22.626/33, que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano (art. 1), não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por conseqüência, o limite de juros previsto no Decreto n 22.626/33 não se aplica em relação às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, pois a Lei n 4.595/64 as obriga às taxas de juros editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Bacen. Portanto, os juros não estão limitados a 12% ao ano como pretende a embargante e tampouco isso configura abuso ou onerosidade excessiva, salvo se aplicados em taxas em muito superiores aos juros de mercado e, ressalte-se, não há prova nesse sentido. Da alegação de anatocismo. A respeito dos juros, permanece em vigor a norma que veda a prática do anatocismo - Lei da Usura (art. 4º) e Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Código Civil/2003 prevê a capitalização de juros apenas de forma anual, como se observa do art. 591: Permanece vedada a capitalização mensal de juros. Veja-se: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Consigne-se que o anatocismo opera-se com a incidência de juros sobre juros não vencidos, ou seja, trata-se de instituto totalmente diverso da capitalização, que é apenas de um mecanismo de remuneração dos contratos de mútuo bancário. A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória n 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada e é possível a aplicação da Tabela Price aos contratos bancários, eis que o Sistema Francês de Amortização não implica, necessariamente, a prática de anatocismo. Verifica-se, assim, no caso dos autos, que o contrato foi firmado em 29.05.2008, data posterior a da Medida Provisória supramencionada e contou com cláusula específica acerca da aplicação da Tabela Price (Cláusula Quarta). Desse modo, considerando-se que não há prova de que houve efetivamente anatocismo, porquanto a capitalização é permitida de forma anual, não há o que revisar quanto aos juros. Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n 0008776-64.2009.403.6107, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000929-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005101-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X ALEXANDRA DIONISIO VIOL BAPTISTA X JOSE DIONISIO FILHO X MANOEL FRANCISCO DIONISIO X MARIA MARGARIDA DIONISIO VIOL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Processo n 0000929-06.2012.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): FAZENDA NACIONAL Embargado(s): J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA E OUTROS Sentença Tipo

B.SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA E OUTROS. A parte vencedora apresentou, nos autos principais, execução de verbas honorárias no valor de R\$ 12.408,61 (doze mil e quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos). A Fazenda Nacional, citada no feito principal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos da parte autora alegando excesso de execução. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 32/33), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.617,51 (nove mil e seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), consolidado para julho de 2011. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% (dez por cento) calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005857-20.2000.403.6107 (2000.61.07.005857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-09.1999.403.6107 (1999.61.07.001301-6)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Chamo o feito à ordem. Observa-se ter sido dado andamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao presente feito, no volume I, que, por sua vez, já se encontrava encerrado às fls. 101. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento de fls. 102-126 do volume I, e sua realocação no volume II, a partir de fls. 204, regularizando-se os autos. Em tempo, houve sentença de mérito proferida nestes autos de embargos às fls. 56/63, em 22.10.2002, ou seja, em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. A circunstância de haver sido prolatada sentença de mérito antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 é por si só capaz de sustentar o exercício jurisdicional desta Vara Federal. Não bastasse, quando da apreciação do recurso de apelação, entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por encaminhar os autos ao TRT, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, julgado para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão assim emendada: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (STJ, CC 69.805/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.03.2007) Em face do quanto exposto, impõe-se a devolução do processo principal (execução fiscal nº 0001301-09.1999.403.6107) que se encontra na 1ª Vara do Trabalho em Araçatuba. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 284/2012 À 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM ARAÇATUBA. Instrua-se com cópia do v. acórdão do Conflito de Competência nº 69.805/SP. Com a vinda dos autos, traslade-se cópia da decisão de fls. 105-106, 118-122, 124, assim como da presente para o feito principal. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF, nestes autos.

0005356-27.2004.403.6107 (2004.61.07.005356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista que a apelação foi recebida em ambos os efeitos, os autos devem subir ao E. TRF. com a execução em apenso de nº 200261070002410. Aguarde-se a regularização da penhora na execução supracitada.

0004828-51.2008.403.6107 (2008.61.07.004828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2006.403.6107 (2006.61.07.000747-3)) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática de fls. 266-268, da certidão de trânsito em julgado de fls. 270vº, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2006.61.07000747-3). Após, arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0002483-44.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-65.2004.403.6107 (2004.61.07.010197-3)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Embargos à Execução Fiscal nº 0002483-44.2010.403.6107 Embargante: PERFIL AGÊNCIA DE EMPREGO S/C LTDA. Embargada): FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERFIL AGÊNCIA DE EMPREGO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição da dívida. Sustenta a embargante que a execução embargada refere-se às quantias não pagas referentes ao SIMPLES dos exercícios de 1998/1999 e 2000 cuja declaração foi entregue em 31.05.1999. Desse modo, tendo em conta que a efetiva citação ocorreu apenas em 13.01.2006, defende ter se operado a prescrição. A Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da prescrição quinquenal relativamente aos débitos referentes ao ano-base 1998. Com relação aos subsequentes defende a inoccorrência da prescrição. Decorrido in albis o prazo para manifestação das partes e, sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A certidão da dívida ativa nº 80.4.04.042695-94 em cobro por meio da execução fiscal nº 2004.61.07.010197-3 refere-se a valores declarados e não pagos atinentes ao SIMPLES das seguintes competências: 05/1998, 02/2000 a 04/2001, 07/2001 a 11/2001, 01/2002, 03/2002 a 06/2002, 09/2002, 12/2002 a 01/2003. A embargada trouxe aos autos relação de declarações de IRPJ dos anos de 1997 a 2008, sendo certo que, relativamente ao período acima mencionado, constam declarações prestadas em 21/05/1999 (ano-base 1998), 18.05.2000 (ano-base 1999), 04.05.2001 (ano-base 2000), 24.05.2002 (ano-base 2001), 26.05.2003 (ano-base 2002). Por sua vez, ajuizada a execução fiscal em 17.12.2004, sobreveio despacho ordenatório da citação em 11.03.2005, com citação efetivada em 13.01.2006. A esse respeito importa considerar que o artigo 174 do CTN enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) Pois bem, conforme as razões expostas, verifica-se que relativamente a parte do período, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, que se deu com a declaração do contribuinte e a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor (13.01.2006), conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. É que a

citação da executada foi realizada na vigência do inciso I do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que indicava como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal feita ao devedor, redação anterior às alterações dadas pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, relativamente aos anos-base 1998 e 1999 verificou-se a prescrição. Com relação às demais competências, conforme as razões expostas, não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (04.05.2001 e seguintes) e a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor (13.01.2006). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na certidão da dívida ativa nº 80.4.4.042695-94, relativamente aos anos-base 1998 e 1999, declarando parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, no entanto, o prosseguimento da execução fiscal com relação ao saldo remanescente que deverá ser apurado pela exequente no feito executivo. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem proporcional e reciprocamente distribuídos e compensados, a teor do que dispõe o artigo 21, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal nº 2004.61.07.010197-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803660-35.1995.403.6107 (95.0803660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) RUI NUNES DIB JOSE(SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 265/266 petição do Embargante solicitando carga dos autos, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 o feito encontra-se em Secretaria com vista pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0806644-21.1997.403.6107 (97.0806644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ARLINDO FERREIRA BATISTA (CPF 013.179.978-91) FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA. Fls. 63: Ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário, com declaração de extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, determino o cumprimento da r. sentença de fls. 57, procedendo-se ao levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 2340, do Cartório de Registro de Imóveis de ARAÇATUBA/SP. Assim, determino ao Cartório de Registro de Imóveis o levantamento da penhora constante da matrícula nº 2.340 (auto de penhora de fls. 15). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Ilustríssimo Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis LOCAL, para levantamento da constrição acima referida. Instrua-se a presente com cópia do auto de penhora (fls. 15), fls. 22/24, 57 e 59. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo, com baixa-fim. Publique-se, para ciência da peticionária (fls. 63/64). JUNTADA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA CUMPRIDO FLS. 78/80 E FLS. 81 JUNTADA DO OFÍCIO DO CER LOCAL COM NR/174/2013/RF INFORMANDO A AVERBAÇÃO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO REQUERIDO.

0800820-47.1998.403.6107 (98.0800820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMÉRICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X JOSE LIVORATO TAVARES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) Processo nº 0800820-47.1998.403.6107 Exequente: AMÉRICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e OUTRO Executado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por AMÉRICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação da obrigação relativa aos honorários advocatícios. O pagamento do débito foi comprovado nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000061-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Fls.146/147: Indefero. Segundo a Súmula 353, do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, de modo que não cabe, nas execuções fiscais de contribuições para o FGTS, a medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN.PA 1,15 São precedentes: TRF1ª Região - AG 200801000218080, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-djfl 17.40.2011; TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435/RS Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 27/11/2007. Relator(a): Joel Ilan Paciornik, dentre outros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA

Fls.122/123: Indefero. Segundo a Súmula 353, do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, de modo que não cabe, nas execuções fiscais de contribuições para o FGTS, a medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN.PA 1,15 São precedentes: TRF1ª Região - AG 200801000218080, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-djfl 17.40.2011; TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435/RS Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 27/11/2007. Relator(a): Joel Ilan Paciornik, dentre outros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

DESPACHO/MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARAÇATUBA, CNPJ. 47.748.967/0001-10. ENDEREÇO: Rua Brasil, 495 - Araçatuba-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$3.268,28 em outubro/2010.Fls. 102/103 e 110/111: Intimada a Executada não recolheu o valor remanescente do débito -fls.114v e 115.Assim, defiro o pedido de REFORÇO da penhora requerido pelo(a) Exeçüente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 49/50 (cópias anexas), bem como certifique, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) MESMO(S) EM REFORÇO, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Após, subam os autos e apenso ao E. TRF. da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7064

INQUERITO POLICIAL

000553-56.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO MARQUES X FLAVIO COSTA MARTINS X LUCIANO VIEIRA JOVINO X CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA X ADICLERE DA SILVA CANDIDO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR E SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS)

1. PUBLICAÇÃO.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.A fl. 562/563, FLÁVIO COSTA MARTINS informa ter constituído como seus defensores os Doutores JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR e LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR e requereu a reabertura de prazo para a apresentação de defesa prévia. Juntou cópia da procuração encartada a fl. 15 dos AUTOS DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 0000613-29.2013.403.6116.1. Defiro o pedido e concedo a reabertura de prazo pleiteada. Intime-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, os defensores constituídos do acusado FLÁVIO COSTA MARTINS para apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 55 e 1º da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.Destarte, à vista do fato de que o acusado FLÁVIO COSTA MARTINS constituiu defensor às suas expensas resta prejudicada a nomeação do Doutor BRUNO GOERING DE LIMA, OAB/SP 332.122.2. Intime-se o Doutor BRUNO GOERING DE LIMA, OAB/SP 332.122, com escritório profissional na Rua Felix Jabur, nº 265, Centro, em Cândido Mota/SP, tel. (18) 3341-6340, a respeito deste despacho, bem como do cancelamento de sua nomeação, não tendo honorários a serem arbitrados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Outrossim, conforme já mencionado no despacho de fl. 559/559vº, considerando tratar-se de prazo comum envolvendo vários acusados com defensores constituídos e dativos diversos, bem como de processo com réus presos, cuja tramitação deve ser mais célere visando o deslinde da causa, fica desde já consignado que os ilustres causídicos, tanto constituído(s) como dativo(s), poderão fazer carga dos autos PELO PRAZO DE 1 (UM) DIA para consulta e extração das cópias que entender necessárias a fim de apresentação da respectiva peça processual.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, prossiga nos termos do despacho de fl. 559/559vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4001

ACAO PENAL

0002981-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALISSON DA CUNHA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Pede a defesa, à fl. 295, a redesignação do interrogatório do réu, marcado para o dia 12/08/2013, ao fundamento de ter sido o advogado, Doutor Antonio Luiz Benetti Júnior, intimado anteriormente para outra audiência, no mesmo dia, na cidade de São Paulo.Não merece acolhida o requerimento da defesa, já que não demonstrada justa causa para a redesignação da audiência.Deveras, nota-se da procuração à fl. 249, bem como do substabelecimento à fl. 279, que o réu está devidamente representado neste feito por nada menos que nove advogados, dentre os quais não se inclui o nobre causídico subscritor do requerimento de fl. 295, antes referido, que nem sequer trouxe aos autos instrumento de mandato.Desse modo, resta mantida a audiência de interrogatório do réu ALISSON DA CUNHA para o dia 12/08/2013, às 14 horas.Intimem-se, observando-se, quanto ao réu, que a intimação poderá ser feita com hora certa, considerando a certidão de fl. 280-verso, parte final, e a sua ausência à audiência de fls.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-90.2010.403.6108 - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

URGENTEAUTOR: ALVARO ADRIANO CARNIATORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SPDEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SPDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 2263/2013-SD01Apresentem às partes os documentos solicitados à fl. 256, no prazo de cinco dias.Intime-se o autor Álvaro Adriano Carniato para comparecer à 1ª Vara Federal de Bauru/SP para oferecer material gráfico de próprio punho na data de 12 de agosto de 2013, às 14h00min.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 2263/2013-SD01 para intimação do autor, com endereço na RUA JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA, 560, COHAB I, BOTUCATU/SP. Cumpra-se. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)2107-9511.

0003641-97.2011.403.6108 - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor Fernando Rogério Silvestre da Silva para comparecer à 1ª Vara Federal de Bauru/SP para oferecer material gráfico de próprio punho na data de 12 de agosto de 2013, às 15h00min, munido de carteira de identidade.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, com endereço na RUA TAMANDARÉ, 34-59, JARDIM VITÓRIA, BAURU/SP. Cumpra-se. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)2107-9511.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8470

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X MARIA BEATRIZ DE FREITAS X SEM IDENTIFICACAO

Afasto a prevenção acusada em relação ao processo n.º 0004699-31.2013.403.6120 e este feito.Cumpra-se o determinado à fl. 101, citando-se os réus, ficando cientificados os mesmos de que, não contestada a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, presumir-se-ão por aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 7º da Lei 4.717/65, c/c art. 285, CPC).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-47.2010.403.6108) MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X REGINALDO REGIS VALDER X JULIANA ANDREO VALDER(SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO)

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 8558

MONITORIA

0009583-52.2007.403.6108 (2007.61.08.009583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Indefiro a prova requerida pela ré, tendo em vista sua impertinência.Registre-se para sentença.Int.

0005898-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EULAZIO SIQUEIRA ALVES

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0010283-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Manifeste-se a ré sobre o quanto aduzido pela parte autora, fl. 88.Int.

0004819-81.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PLUSVISION COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0005954-31.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MICRO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios, fls. 129/134.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010575-4) - JOAO ANTONIO VIALLI(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do impetrante, da quantia depositada à fl. 131, autorizando-se sua retirada pelo advogado, no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

Autos n.º 0003151-07.2013.403.6108 Esclareça a CEF, em cinco dias, sobre o endereço do requerido, pois consta da cédula de crédito bancário a indicação da residência/trabalho na cidade de Jales/SP (fls. 05), e a qualificação na inicial em Duartina/SP. Vale notar, que da referida cédula ficou estabelecido como foro de eleição o da emissão da presente CCB ou do domicílio da EMITENTE, a critério exclusivo do BANCO, (...). Int. Bauru, de de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7689

ACAO PENAL

0003648-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-

07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003648-55.2012.403.6108 Vistos etc. (fls. 473/479). Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR para garantia da aplicação da lei penal e em decorrência de descumprimento de dever assumido perante a Justiça, pois não encontrado para citação no endereço que havia declinado por ocasião do deferimento de sua liberdade provisória, quando assumira o compromisso de comunicar a este Juízo eventual alteração de domicílio. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória desde que, primeiramente, seja procedida a citação pessoal do réu no endereço por ele fornecido e fixadas medidas cautelares alternativas à prisão, entre as quais a fiança (fls. 416/417). Indeferido o pleito em ocasiões anteriores, o acusado trouxe novos documentos para esclarecer seu exato endereço (fls. 436 e seguintes). Decido. Revendo posicionamento anterior, entendo que os novos documentos juntados pelo requerente demonstram ser cabível, na espécie, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas, por serem, a nosso ver, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP. Com efeito, em nosso convencimento, foram esclarecidas (ainda que não de forma inequívoca) as questões expostas anteriormente quanto ao exato endereço do acusado. As divergências existentes nos documentos de fls. 443 e 476/477 quanto ao logradouro do mesmo imóvel demonstram ser verossímil a alegação do réu de existir obscuridades (não causadas por ele) acerca do nome da rua onde mora juntamente com sua irmã, o que dificultaria a localização do imóvel. De qualquer forma, considerando todas as tentativas de esclarecimentos efetuadas pelo acusado, denotativas de aparente boa-fé, bem como a declaração de residência de fl. 444, firmada por sua irmã, os documentos de fls. 443 e 476/477 e as fotos de fls. 468/471, reputo estar demonstrado, a princípio, que o réu mora na Rua Projetada B Oitenta (a qual também pode ser tida como Rua B Projetada ou Rua Projetada Oitenta), n.º 4, Bairro Paecara, CEP 11461-430, Guarujá/ SP, em um sobrado com dois andares pintado na cor verde abacate, identificado com placa do número 4, sendo a rua uma travessa da Avenida Atlântica, em um quadrado que conta com a Avenida São João (paralela) e a Rua São Jorge (paralela), com fundos para a Avenida Acaraú e seu córrego, apresentando-se como a terceira rua entre as paralelas Avenida São João e Rua São Jorge (fl. 474). Por outro lado, na linha do observado pelo MPF, importa ressaltar que, somente depois de decretada sua prisão preventiva, o acusado veio aos autos fornecer seu endereço completo e tentar esclarecê-lo, pois antes faltava indicação do número de sua casa, o que prejudicou sua tentativa de citação, assim como que, ao que parece, depois de solto provisoriamente (sem fiança), voltou praticar crime semelhante ao lhe que é imputado nestes autos, estando respondendo a ação penal na Justiça Federal de Marília (fls. 421/422). Assim, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), entendo necessária a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, 316 e 319, I e VIII, do CPP, revogo a prisão preventiva de JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Estadual de sua localidade (Guarujá/ SP), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades; b) pagamento de fiança no valor de dois salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais), nos termos do art. 325, I, e 326 do CPP (considerando sua periculosidade demonstrada pela prática, em tese, de novo crime após a concessão de liberdade provisória), sob compromisso de (b.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, (b.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo e (b.3) de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (artigos 327 e 328 do

CPP). Comprovado o pagamento da fiança, expeçam-se termo de compromisso e contramandado de prisão nos termos supracitados, bem como precatória para o Juízo Estadual de Guarujá para (a) citação do acusado nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, observando-se o endereço descrito nesta decisão (instruir precatória com cópia desta decisão), (b) colheita do termo de compromisso e (c) fiscalização do cumprimento da cautelar do item a acima (comparecimento periódico bimestral ao Juízo Estadual de sua localidade (Guarujá/ SP), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades). Ressalto ser inviável, a nosso ver, condicionar a expedição do contramandado de prisão ao cumprimento da citação do réu no endereço declinado, pois, a princípio, deve ser considerada a boa-fé indicada pelas tentativas de esclarecimento de seu endereço e pelo futuro pagamento da fiança arbitrada. Contudo, desde já consigno que, caso não seja encontrado o acusado no endereço descrito nesta decisão para fins de citação, deverá ser reputada quebrada a fiança e será determinada a expedição de novo mandado de prisão preventiva, visto que se restabelecerá a mesma situação motivadora da decretação anterior da custódia cautelar. Fls. 389/431: Desnecessário, ao menos por ora, o pedido, tendo em vista que o réu poderá ser encontrado para citação no endereço por ele indicado. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se. Bauru, 19h45, 23 de julho de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-14.2012.403.6108 - BENEDITO JACKSON BALANCIERI(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência para o dia 13 /AGOSTO/2013, às 15H45, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 95).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8719

ACAO PENAL

0014988-05.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Considerando o resultado do exame pericial encartado às fls. 316/327 e o tempo decorrido desde a prisão dos réus, não se justifica a manutenção da custódia preventiva. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados Fabiano Almeida da Silva e Ricardo Miranda. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, devendo os acusados comparecerem em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Dê-se vista à Defesa do exame pericial, tornando conclusos para prolação da sentença.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8531

DESAPROPRIACAO

0015797-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Anteriormente à apreciação do pleito liminar, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Regi-ão, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Re-gião mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existên-cia de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 02/09/2013, as 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir e mesmo solver a questão atinente à meação referida pelo Jardim Novo Itaguacú Ltda. às ff. 80-81. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autoriza-da a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CARLOS EDUARDO CALFAT SALEM

1. O requerido compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 313). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação, realizada por meio do mandado de f. 49, ainda pendente de retorno. 2. Concedo ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração apresentada à f. 313, ou sua via original. 3. FF. 346/358: O requerido comunica a interposição de agravo de instrumento da decisão de ff. 280/281. Deixo de realizar o juízo de retratação uma vez que a decisão recorrida estava suspensa por força do despacho proferido à f. 287, disponibilizado em 05/03/2013. 4. Ocorreu que, considerando o fato de que a oferta a título de indenização pela expropriação do bem objeto dos autos monta expressiva quantia quando comparada com o valor médio das desapropriações em trâmite neste Juízo, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer nos termos do artigo 82, inciso III, 2ª parte, do CPC, após o que seria realizada nova deliberação. 5. O Ministério Público Federal manifestou-se pela adequação do valor oferecido a título de indenização (309/311), opinando pelo prosseguimento do feito. 6. Diante de tal manifestação, revogo a referida suspensão e determino o integral cumprimento da decisão proferida às ff. 280/281, com a imissão na posse à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tal como lá decidido, devendo o feito prosseguir em seus termos. 7. FF. 328/335: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 8. No mesmo prazo, manifeste a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 9. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 10. Cumpra-se o decidido à f. 280v., remetendo-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, no qual deverá constar somente a empresa ré. 10. Intime-se.

MONITORIA

0000013-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AQUILA HENRIQUE SILVA(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei a informação de secretaria de fls. 41 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte ré*. DESPACHO DE FLS. 41:1. O réu AQUILA HENRIQUE SILVA compareceu nos autos através de advogado, devidamente constituído, às fls. 40. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 2. Fls. 38/40: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência para a solução da ação e indincando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/08/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 5. Sem prejuízo, determino a intimação do réu do teor da petição de ff. 38/39, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 6. Em caso de não se realizar a intimação do réu, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 7. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 8. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8) - EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA

1. Fls. 225: Defiro. 2. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez). 6. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8532

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003669-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o desentranhamento de documentos no prazo de 05(cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SERGIO SELOS MOREIRA(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA X

MARIA JOSE DA SILVA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018126-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X HIRAMI SUGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0009652-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004153-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.1999.403.6105 (1999.61.05.005931-0) - CAMP CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0014782-69.2004.403.6105 (2004.61.05.014782-7) - ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA X EDUARDO GOMES PEREIRA(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- C/JF 3ª Região e da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos.3. Intimem-se e, decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0005074-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005074-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 154/184: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014698-24.2011.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 319: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 307/314, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-C/JF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. A sentença de ff. 229/234 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (ff. 242/246) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 4. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.5. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor.Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0002882-74.2013.403.6105 - SHEILA CRISTINA JACINTHO(SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 103: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora pelo tempo remanescente, a contar da publicação do presente despacho.2. Int.

0005376-09.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, apontada no quadro de f. 99 quanto aos processos 0013378-46.2005.403.6105 e 0000223-39.2006.403.6105, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. FF. 244/255: Mantenho a decisão de f. 102 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. Entretanto, neste caso específico, este valor corresponde à avaliação do imóvel, sendo que o valor atribuído à causa pelo autor, de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), é muito inferior ao proveito econômico buscado neste processo. 2. Assim, nos termos dos artigos 284 e 259 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante. 3. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito.Int.

0008843-93.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá o autor, para tanto, considerar que o valor da causa deve ser representado pelas parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como que o benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008815-28.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP X RODRIGO DA COSTA PEREZ(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se. 3. Em cumprimento à deprecata, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/07, arbitro os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), considerando o deslocamento do perito ao local em que a parte autora se encontra internada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação, e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário para a realização do exame, observando que deverá ser realizada no local em que a parte autora encontra-se internada: CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVOLUÇÃO E VIDA, estabelecida na Rua Otacilio Prudente, nº 9, Recanto dos Dourados, Campinas-SP, devendo ser realizado no prazo no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação.Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas partes no processo originário (fls. 04/06 e 14).4. Agendada a data: a) Intime-se o INSS através de sua Procuradoria.b) Publique-se posterior informação de secretaria com a data agendada.c) Comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante.5. Publique-se o presente despacho. 6. Devidamente cumprida, devolva-se ao Egr. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008965-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTI X LUIZ ABDALLA X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001750-79.2013.403.6105 - FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- C/JF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem.3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012842-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Vistos.Fl. 69 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, até julgamento dos Embargos à Execução em apenso, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- C/JF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem.3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007792-47.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS CAETANO LTDA. (CNPJ nº 49.618.556/0001-35) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela impetrante, a seus empregados, nos quinze dias iniciais do afastamento decorrente de acidente ou doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O despacho de fl. 66 determinou à impetrante a apresentação de cópias das petições iniciais dos feitos nº 0000615-37.2010.403.6105 e 0007791-62.2013.403.6105, bem assim a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos.Em cumprimento, a impetrante apresentou a manifestação e os documentos de fls. 68/115, afirmando haver pleiteado, nos autos nº 0000615-37.2010.403.6105, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze dias iniciais do afastamento decorrente de acidente ou doença, bem assim a título de terço constitucional de férias. Assim, reconheceu a litispendência parcial do presente feito e requereu seu prosseguimento apenas no tocante ao aviso prévio indenizado. Ademais, retificou o valor da causa para R\$ 102.991,69 e complementou as custas processuais. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 68/72 como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito apenas no tocante à pretensão declaratória de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e de autorização para a compensação dos montantes recolhidos a esse título desde cinco anos antes da impetração do presente mandamus.Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No caso dos autos, não vislumbro a presença do periculum in mora ao deferimento do pleito de urgência.Com efeito, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Não bastasse, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 233/2013, CARGA N.º 02-10794-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10

(dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10795-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intime-se.

0008947-85.2013.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA. (CNPJ nº 07.618.311/0001-68) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, bem assim da contribuição destinadas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante, a seus empregados e colaboradores, a título de auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e licença-paternidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/308. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 309 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, não vislumbro a presença do periculum in mora ao deferimento do pleito de urgência. Com efeito, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Não bastasse, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 234/2013, CARGA N.º 02-10796-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10797-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013540-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013540-0) - ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA X EDUARDO GOMES PEREIRA(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- C/JF 3ª Região e da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de petições nos autos. 3. Intimem-se e, decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY

REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fls. 666/677:Preliminarmente, dê-se vista ao requerente e correqueridos, à exceção do DNIT, quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2- Intimem-se e, oportunamente, tornem conclusos para análise das demais questões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Diante da concordância da exequente (fls. 358) e da executada (fls. 362), com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 349/353, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente.5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento..8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o termo de autuação e os documentos de f. 360/362, verifico que há divergência no nome empresarial das exequentes entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal. Desta feita, determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. 2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome das exequentes, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: J&S INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ 62.511.241/0001-52), PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA (CNPJ 59.753.277/0001-38) e DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (CNPJ 47.618.442/0001-60).4. Após, cumpra-se o despacho de fls. 355.

0001321-59.2006.403.6105 (2006.61.05.001321-2) - CELIO DE SOUZA FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância do exequente (fls. 296) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 261/266), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Em que pese a manifestação de fl. 262, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Diante da manifestação de fls. 296, deixo de conceder prazo a parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011. 7. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011648-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011648-4) - JOAO ROSSI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 208: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 189/192, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010351-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010351-2) - ALMERITA MARIA DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do silêncio da exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 218/225, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos

conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005932-79.2011.403.6105 - ANTONIO PUGA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre o documento de fls. 157.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAURO CELIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da União Federal (fls. 185/186) com os cálculos apresentados pela parte autora (Fls. 129/141), homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE ADVOGADOS, CNPJ 14.486.671/0001-96.5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrado e conferido os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- C.JF 3ª Região. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 409/412), com concordância manifestada pela exequente (f. 418). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Diante do entendimento firmado por este Juízo, reconsidero a determinação de ofício de fl. 420 e determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 410 e 412 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010510-71.2000.403.6105 (2000.61.05.010510-4) - IND/ DE MEIAS ACO S/A(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MEIAS ACO S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA BRASPEC LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA SEGURADORA S/A X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 534/536:As alegações apresentadas pela parte exequente não tem o condão de afastar sua obrigação de devolver os valores recebidos a maior da Caixa Seguradora S/A no cumprimento do determinado no julgado.Assim, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito judicial do valor indicado pela Caixa (fl. 518), em conta vinculada a este feito e à disposição deste Juízo.2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4702

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR)
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0011440-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
DESPACHO DE FLS. 110: Petição da CEF de fls. 108: Indefiro, por ora, a expedição de Alvará do valor bloqueado, tendo em vista que o mesmo não satisfaz o débito.Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado da conta poupança da Ré, conforme determinado às fls. 104.Por fim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito.Int.DESPACHO DE FLS. 119: Em face da petição de fls. 111/115 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão e documentos juntados às fls. 120/127, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 119.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004483-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXEI DA SILVA BOREL

Tendo em vista a petição de fls. 53 da Autora, expeça-se carta precatória para a citação do Réu, conforme requerido.Outrossim, fica a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002919-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO X OSWALDO DAMIAO DE FREITAS JUNIOR

Expeça-se mandado de citação à parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600591-77.1998.403.6105 (98.0600591-0) - RUY BARBOSA X GENADIR APARECIDA ABEL X VILSON DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES X MANOEL VITO DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte Autora acerca das petições juntadas às fls.179/206. Intime-se.

0037811-39.2000.403.0399 (2000.03.99.037811-0) - ALOISIO ANTONIO PEGORARO X CIRO LIMA DA SILVA JUNIOR X DANIEL ROBERTO GONCALVES X EDGARD ADOLPHO IAMARINO X FERNANDO BORGES VIEIRA X MARIA APARECIDA MIOTTO X MOACYR ETECHEBERE SOBRINHO X NEWTON MANOEL PERON X ROBERTO DEL GALLO X SIDMAR MARTINS DE ALMEIDA(Proc. MARIA EUGENIA R. KAYSEL E Proc. VALTAIR DA CUNHA E Proc. RENATO BERTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008128-37.2002.403.6105 (2002.61.05.008128-5) - EDUARDO LUIZ MEYER X HUMBERTO ALVES FERRARI X JOAO MARQUES - EXCLUIDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida

nos autos do processo nº 0601316-37.1996.403.6105 (fls. 69/73), dê-se ciência às partes, bem como intime-se a União para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias acerca da existência de eventual restituição administrativa dos valores discutidos no presente feito. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5) - LUIS FERNANDO NOBILE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 244/245, da parte autora, esclareça a mesma seu pedido ou requeira a citação nos termos do art. 730 do CPC, juntando para tanto, as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009207-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009207-8) - HELIO ROBERTO RIBEIRO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. retro, entendo por bem que se proceda à remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para atualização dos cálculos devidos neste feito, bem como inclusão da verba honorária devida. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista ao autor. Outrossim, caso concorde com os cálculos, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e apresentar as cópias para contrafé. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 20/06/2013-despacho de fls. 347: Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 345/346, esclareço que os cálculos deverão ser efetuados em conformidade com o determinado no V. Acórdão proferido no feito. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 343. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com cálculos efetuados às fls. 349/354).

0003809-11.2011.403.6105 - MIGUEL DOS SANTOS LIMA(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do noticiado às fls. 174/175, onde a AADJ/CAMPINAS, informa o cumprimento de decisão judicial. Após, vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença proferida às fls. 161/167. Intime-se e cumpra-se.

0005389-76.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Outrossim, cumpra-se esclarecer que o presente feito foi despachado em Inspeção. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 195/203).

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO FRANCO CAPARROZ, devidamente qualificado

na inicial, em face de ESTADO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a condenação dos Réus no pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência dos prejuízos sofridos pelo Autor em vista do longo tempo decorrido entre a decretação de utilidade pública e a desistência de expropriação de imóvel de propriedade do Autor por parte dos Requeridos. Para tanto, aduz o Autor que em 1970 adquiriu um imóvel situado na Rua Doze, Lote 11, Quadra 31, Jardim Itaguaçu I, com área de 402,60m, nesta cidade de Campinas, tendo investido no imóvel, mantendo-o em boas condições e pagando todas as despesas e impostos pertinentes. Em 1979 foi surpreendido com o decreto de desapropriação do imóvel, promovido por força de convênio celebrado com o Ministério da Aeronáutica, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Assim, relata o Autor que, desde então, e por cerca de 30 anos, ficou sem a posse de sua propriedade e impedido de utilizar o imóvel, construir e visitá-lo. Ocorre que, em meados do ano de 2010, foi cientificado pelo Poder Público acerca da desistência do ato de declaração de utilidade pública do seu imóvel, pelo que, com a presença de funcionários da INFRAERO realizou uma visita no imóvel, tendo, então, nesse momento, constatado que o imóvel havia sido invadido e nele realizada a construção de uma casa, cercada e murada por terceiro. Nesse sentido, defende o Autor que sofreu um grande prejuízo, tanto com a declaração de desapropriação quanto com a sua revogação, visto que, passados mais de 30 anos, seu imóvel foi desvalorizado e o Poder Público não tomou providências no sentido de impedir a invasão ocorrida por terceiro, pelo que o Autor tem ainda de suportar os prejuízos sofridos com a ação de reintegração de posse (processo nº 114.02.2010.010994-0) que move junto à Justiça Estadual, em trâmite na Terceira Vara Cível do Fórum da Vila Mimosa, para retomada de seu imóvel. Pelo que requer o Autor seja o Poder Público condenado no pagamento de indenização pelos danos causados, acrescidos de juros compensatórios e moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/68. O feito foi inicialmente distribuído junto à Terceira Vara Cível do Fórum da Vila Mimosa - Regional de Campinas (processo nº 114.02.2010.010994-0), que, pelo despacho de f. 69, deferiu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos Requeridos. Citado, o Município de Campinas contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que o decreto expropriatório que declarou o imóvel do Autor de utilidade pública foi expedido pelo Governo Estadual e Federal, não tendo o município qualquer responsabilidade. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial (fls. 72/77). A INFRAERO apresentou sua contestação, às fls. 81/91, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo em vista ser a INFRAERO empresa pública federal, determinando a competência da Justiça Federal, em vista do disciplinado no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, da necessidade de intervenção da União Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e, por fim, da falta de interesse de agir, tendo em vista que o Autor sempre teve a posse de seu bem, já que, não tendo sido promovida a ação de desapropriação, o decreto traduziu mera expectativa de expropriação, não produzindo efeitos em relação ao direito de propriedade do bem imóvel do Autor. No mérito, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial pela inexistência de apossamento administrativo do imóvel pela INFRAERO, e porque, não tendo passado da primeira fase, a desapropriação não passou de mera expectativa. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou o feito às fls. 95/104, alegando preliminar de inépcia da inicial por não especificar o valor pretendido a título de indenização e prescrição para pretensão indenizatória, tendo em vista o decurso do prazo trienal entre a data do decreto expropriatório e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ao fundamento de falta de comprovação de que o imóvel do Autor fora objeto do decreto expropriatório, bem como pelo fato que os decretos estaduais que declararam a área de utilidade pública para fins de desapropriação não restringiram o direito de propriedade do Autor. Juntou os documentos de fls. 105/111. Réplica às fls. 113/114. Pela decisão de f. 115, o Juízo Estadual declarou a incompetência daquele Juízo para conhecer do feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O feito foi redistribuído a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas (f. 117). Pelo despacho de f. 118, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e intimadas as partes para prosseguimento do feito. Intimada, a INFRAERO pugnou pelo regular prosseguimento do feito (f. 121). Determinada a intimação da União (f. 132), esta se manifestou às fls. 134/134vº, pela não intervenção. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 135), estas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 138, 139, 140 e 141). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 145), que restou prejudicada ante a negativa das partes. Na mesma oportunidade, foi encerrada a instrução probatória e intimadas as partes para apresentação das razões finais, conforme Termo de Deliberação de fls. 153/153vº. O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 156/159, requerendo a total procedência do pedido inicial. O Estado de São Paulo, à f. 160, reiterou os termos da contestação. O Autor, à f. 168, requereu a inclusão do feito novamente em pauta para tentativa de conciliação. A INFRAERO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS apresentaram suas razões finais às fls. 169 e 170/171 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido inicial. Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (f. 172), que restou prejudicada ante a ausência de proposta por parte da INFRAERO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS (f. 184). Pelo despacho de f. 187, foi determinada a intimação do Autor para esclarecimentos acerca do andamento do processo de reintegração de posse em trâmite junto à Justiça Estadual desta comarca de Campinas-SP (processo nº

114.02.2010.010994-0), bem como para juntada de cópia do IPTU do imóvel. O Autor se manifestou à f. 193, juntando o documento de f. 194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Das preliminares: A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo município de Campinas-SP merece acolhida, visto que os decretos que declararam o imóvel do Autor de utilidade pública, para fins de desapropriação, foram expedidos pelo Estado de São Paulo, em convênio firmado com o então Ministério da Aeronáutica para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, de forma que o prejuízo alegado pelo Autor não pode ser imputado ao município de Campinas-SP que não praticou qualquer ato administrativo a ensejar a sua responsabilidade. Assim, em relação ao município de Campinas-SP, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A arguição de incompetência do Juízo Estadual resta superada em vista da decisão proferida à f. 115 que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A necessidade de intervenção da União, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, também merece ser afastada em vista da manifestação da União de fls. 134/134vº, no sentido de que esta não tem interesse em intervir no feito, conforme lhe faculta o disposto no art. 2º da Lei nº 8.197/91. No que tange à alegada falta de interesse de agir, porquanto alega a INFRAERO que o Autor nunca deixou de ter a posse de seu imóvel, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele, portanto, será devidamente analisado. A inicial também não é inepta, não se encontrando presentes nenhum dos requisitos a que alude o parágrafo único e incisos do artigo 295 do Código de Processo Civil para o seu indeferimento. Por fim, também não se vislumbra a ocorrência da prescrição, visto que o prazo para o pleito indenizatório somente se iniciou com a desistência da declaração de utilidade pública do imóvel do Autor, o que ocorreu com a caducidade da última convalidação do decreto expropriatório por meio do Decreto Estadual nº 49.763/2005, ou seja, no ano de 2010. Pelo que, tendo sido ajuizada a presente ação em 24/11/2010, tem-se que não decorrido o lapso prescricional, seja quinquenal, seja trienal. Do mérito: Quanto ao mérito, requer o Autor sejam os Réus condenados no pagamento de indenização por danos sofridos, morais e materiais, tendo em vista o longo tempo decorrido, mais de trinta anos, entre a data do decreto de desapropriação de seu imóvel, no ano de 1979, e sucessivas convalidações e a caducidade do último decreto expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, ocorrido no ano de 2010, em vista da desistência pelo Poder Público da área objeto de desapropriação onde se encontra o imóvel do Autor. Nesse ínterim, aduz o Autor que seu imóvel foi desvalorizado e não tendo a posse do mesmo, e não tendo o Poder Público fiscalizado a área desapropriada, foi o mesmo invadido por terceiros, que ali construíram uma casa com muros, não podendo, agora, após o Autor ter sido cientificado da desistência da desapropriação, adentrar, tendo sido, assim, obrigado a ajuizar ação de reintegração de posse para retomada do seu imóvel. Os Réus, por sua vez, defendem que o pedido do Autor improcede, argumentando, em breve síntese, que o Autor nunca perdeu os direitos de propriedade do imóvel desapropriado, visto que o procedimento administrativo de desapropriação não passou da primeira fase, ou seja, apenas foram expedidos os decretos de desapropriação declarando o imóvel de utilidade pública, mas a Administração Pública não chegou a ser imitada na posse, ou seja, não foram praticados quaisquer atos executórios, pelo que indevida qualquer indenização. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, de verificar-se que, de fato, a desapropriação do imóvel em questão se restringiu à fase declaratória, quando o Poder Executivo, no caso, o Governo do Estado de São Paulo, tão somente declarou, por meio de decreto, a desapropriação do imóvel, não tomando, entretanto, as medidas necessárias à sua efetivação. Todavia, também é de sabença, que a declaração de utilidade pública embora, por si só, não seja suficiente à transferência do bem para o patrimônio público, produz efeitos, submetendo o bem à força expropriatória do Estado, conferindo ao Poder Público o direito de penetrar no bem (art. 7º do Decreto-lei nº 3.365/41) a fim de fazer verificações e medições, dentre outros (confira-se, nesse sentido, Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, vigésima quinta edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p. 170 e 171). Destarte, não obstante, o procedimento de desapropriação citado nos autos, não tenha tido seguimento com a fase executória, quando o Poder Público promove efetivamente a desapropriação, a declaração de utilidade pública produz o efeito de incidir compulsoriamente sobre o proprietário, sujeitando-o aos atos administrativos necessários à efetivação da medida. Dito isso, insta esclarecer, de outro lado, que a desistência da desapropriação também é perfeitamente possível, porquanto calcada no poder da supremacia do interesse público sobre o privado. Todavia, ainda que admissível e lícita, a desistência da desapropriação pressupõe a restituição do bem na integralidade, de forma que, não obstante o Poder Público não tenha efetivamente ocupado o imóvel, o comportamento da Administração transporta a questão para o campo da responsabilidade extracontratual, impondo ao Estado o dever de ressarcir o particular pelos danos materiais e morais experimentados. Nesse sentido, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destques meus) Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal

entre o comportamento e o dano. Destarte, tendo restado comprovado o dano causado ao Autor, ocasionado pelo longo decurso de tempo entre a data de declaração de utilidade pública do imóvel de propriedade do Autor e a desistência da desapropriação, que perdurou do ano de 1979 a 2010, ou seja, passados mais de trinta anos, é de se configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado pela existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, ainda que a invasão ocorrida no imóvel do Autor por terceiro não tenha se dado por comprovada culpa da Administração. Nesse sentido, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCRO CESSANTE E DANO MORAL. CONSEQÜÊNCIAS DE DESISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LISTAGEM COM NOME DE PROVÁVEIS ASSENTADOS. INVASÃO. DEPREDACÃO DA PROPRIEDADE. CORREÇÃO DA SENTENÇA. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO CONSIDERANDO O VALOR TOTAL DA PROPRIEDADE. 1. Merece prestígio a sentença que condenou o INCRA a pagar aos autores quantia bem arbitrada a título de danos materiais e morais. 2. Não há conexão da presente ação com a de reintegração de posse. Na outra ação, o INCRA não poderia ser condenado, pois não provada sua responsabilidade quanto à alegada existência de esbulho. No caso, a indenização é devida não pela ocorrência de esbulho, mas, sim, porque a desistência da ação de desapropriação, mesmo sem a imissão do INCRA, causou danos aos autores. 4. A indenização por danos emergentes levou em consideração os efetivos danos causados às terras, não tem razão o INCRA ao defender seja considerada a condição atual das pastagens. 5. Os autores, no caso, continuam proprietários da terra. Incabível o recebimento de indenização correspondente ao valor integral da propriedade. 6. O valor fixado para os honorários é razoável e está de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa, tida por interposta, improvidas. (AC 200143000028624, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:27/09/2006 PAGINA:30.) Assim, em conclusão, considerando que a responsabilidade do Estado, no caso, é objetiva, de se julgar procedente o pedido para condenação dos Réus no pagamento de indenização, que abrange tanto os danos materiais quanto morais sofridos decorrentes da ocupação do imóvel por terceiro. Nesse sentido, utilizo como critério razoável de fixação do valor indenizatório, o correspondente ao valor lançado pela Prefeitura Municipal de Campinas, ou seja, o valor venal atual do imóvel (R\$6.636,69), conforme constante do lançamento de IPTU (f. 194). Indevidos, outrossim, os juros compensatórios, que somente se justificam pela perda da posse da coisa expropriada, o que, no caso, não ocorreu em decorrência da desapropriação ou por culpa do Poder Público. Ante o exposto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Campinas, em relação a este julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, com relação à INFRAERO e ao ESTADO DE SÃO PAULO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-los no pagamento de indenização, abrangido os danos morais e materiais, correspondente ao valor venal do imóvel (R\$6.636,69 - f. 194), conforme motivação, corrigido, a partir da presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno, outrossim, a INFRAERO e o ESTADO DE SÃO PAULO no pagamento da verba honorária devida ao Autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001868-89.2012.403.6105 - MAURO CESAR GOMES CAMACHO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e em complemento ao despacho de fls. 191, retornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação do cálculo de fls. 193/239, computando-se no cálculo do tempo de contribuição como especial o período de 07/07/1980 a 13/10/1996, já reconhecido administrativamente (f. 98), bem como o período de 26/09/1997 a 16/12/1998. Após, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 249/258).

0006182-78.2012.403.6105 - GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIO

CAMINADA

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 95/96, para que se manifeste no prazo legal.Int.

0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604661-50.1992.403.6105 (92.0604661-6) - RAPHAEL ALVAREZ(Proc. NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ALVAREZ

Despachado em Inspeção.Fls.61/63: intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento devido à União Federal através de guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da expedição dos alvarás de levantamento, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Com o cumprimento dos alvarás de levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Despachado em Inspeção.Manifeste-se a parte Ré acerca do Auto de Penhora e Depósito às fls.305.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa de fls.102/112.Intime-se.

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUARA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista ter resultado infrutífera a constrição realizada junto ao BACEN-JUD, conforme informações juntadas às fls. 118/120, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000162-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO

CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4855

DESAPROPRIACAO

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS X MARIO FERREIRA RIBAS X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS X MARILDA RIBAS DE CARVALHO X ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 109/113, por serem diversos os lotes, quadras e/ou parte ré. Considerando tudo o que consta dos autos, citem-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de Outubro de 2013, às 16h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intime-se a INFRAERO para que retire a(s) carta(s) precatória(s), referentes às Comarcas de Presidente Epitácio/SP e Presidente Venceslau/SP, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. A carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente será enviada através do Malote Digital. Int.

Expediente Nº 4857

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)

Fls.170: defiro, pelo prazo requerido.Intime-se a parte interessada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fls. 324/326: Defiro o pedido da exequente para que seja expedido oficio precatório observando-se a proporção indicada às fls. 326.Cumpra-se, nos termos do despacho de fls. 323.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4037

MONITORIA

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO Vistos.Fl. 184 - Tendo em vista que todas as tentativas de entrega da carta de citação restaram infrutíferas, cite-se o réu JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO, novamente no endereço constante à fl 153, expedindo-se para tanto Carta Precatória.Int.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 177, cite-se o réu, Alex Sandro Milan Rolin, expedindo-se mandado monitorio (constando os 02 endereços), nos termos do despacho de fl. 57.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Avisos de Recebimento - AR de fls. 322 e 324 (assinado por terceiro).Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO X FANUEL VANDER ANANIAS

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Monitorio e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 110.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos.Fl. 77: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, nos endereços indicados às fls. 77, para citação do réu.Int.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Vistos.Fl. 74: Defiro a citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 19, mediante expedição de mandado, para diligência nos três endereços indicados pela requerente.Int.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Vistos.Fl. 95 - Nada a decidir, considerando a petição de fl. 96. Fl. 96 - Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação de que a parte autora não aceitou a proposta de fls. 88/89.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte ré quanto a proposta de honorários periciais de fl. 79.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Vistos.Fl. 45 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Dario Franco Lima através dos sistemas WebService da Receita Federal e CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal, CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0001159-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos.Considerando o que requerido na petição de fl. 128, encaminhem-se os autos, novamente à Contadoria Judicial, para que esclareça se antes do inadimplemento houve capitalização de juros por parte da CEF.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FL. 79: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação do réu.Int.

0015509-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO LOURENCO DA SILVA

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Mandado Monitório e de Citação ao réu.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0003657-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CRISTINA CHAGAS GAGLIARDI

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 %

(dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua Max Hergert, nº 1.170, Centro, Cosmópolis/SP. Intime-se. (Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008716-29.2011.403.6105 - LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Considerando as alegações da embargante de fls. 75/86, retornem os autos a Contadoria do Juízo para esclarecimentos. Intime-se. (Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0003220-82.2012.403.6105 - M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Nada a decidir quanto à gratuidade, tendo em vista o decidido às fls. 58/59. Tendo em vista a procuração apresentada, intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fls. 58/59. Int. (Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0009020-91.2012.403.6105 - LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos a execução ajuizada por Luisa Silva Scatolin em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a realização de perícia contábil. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte Autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. (Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0001268-34.2013.403.6105 - AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.(Ciência da redistribuição da 7ª Vara para 6ª Vara Federal de Campinas).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos.Fl. 316 - Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da restrição gravada no veiculo indicado, através do sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos.Fls. 96: Considerando que já ocorreu nos autos pesquisa através do sistema Webservice da Receita Federal às fls. 93, e que o sistema INFOJUD utiliza-se do mesmo banco de dados, indefiro o pedido.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos.Fl. 162/163 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados João Carlos Martins da Rocha e Márcia Regina Frias da Rocha através dos sistemas WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Os demais pedidos serão apreciados oportunamente, após a citação de todos os executados.Int.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Vistos.Fl. 136 - Defiro o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).(Pesquisa realizada).

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERVALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.190.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 190: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-106.295,38(cento e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Após, venham os

autos para apreciação do primeiro parágrafo da petição de fls. 181/182. Int.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos.Primeiramente officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo da conta N.º 2554.005.22417-0.Após, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 126.Sem prejuízo e considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 126, providencie os executados, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida as determinações supras, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 126, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª Vara para a 6ª Vara.Fl. 128: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Publique-se despacho de fl. 127.Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.Despacho fl. 127: Vistos.Fls. 126: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, para que forneça endereço viável à citação do executado.Int.(Pesquisa realizada).

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos da 7ª Vara Federal para 6ª Vara Federal de Campinas.Fls. 146/152: Defiro a penhora do veículo I/KIA CARENS EX 2.0 L, placa EGM 6934, chassi KNAFG521397241564, ano/modelo - 2008/2009.Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado, de propriedade da executada Lenita de Fátima Silva Scatolin.Publique-se r. despachos de fls. 142 e 116.Int.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 38, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fls. 36, no prazo final de 5 (cinco) dias.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0000225-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fl. 742: Indefiro, considerando que os sócios não compõem o pólo passivo (fl. 613).Apresente a exequente o valor atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 228 em relação ao despacho de fl. 226, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Fl. 239 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª Vara para a 6ª Vara.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.170.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.Despacho fl. 170: Vistos.Fls. 152/167 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 152.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO

Intime-se os réus, ora executados, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$48.557,90 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª Vara para a 6ª Vara.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.91.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.Despacho fl. 91: Vistos.Fls. 85/88 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 85.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor

suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 149, em relação ao despacho de fl. 129, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. (Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Tendo em vista o certificado à fl. 91, cumpra a CEF, no prazo final de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 89. Int. (Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 86/87. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 85, intimando o executado por edital. Int. DESPACHO DE FL. 85: Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 80/81. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 56/58, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens da executada referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF da executada. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0005847-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 49 em relação ao despacho de fl. 47, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. (Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0007796-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$12.323,32 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010357-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$17.883,45 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$15.575,17 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013899-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FELICIANO

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

0015507-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAES

Despachado em inspeção.Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$13.200,54 (treze mil e duzentos reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4038

MONITORIA

0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Recebo os embargos opostos pelo réu, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Vista a CEF dos Embargos Monitórios de fls. 51/57, bem com da Reconvenção, fls. 70/92.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações da Reconvenção.Int.

0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAS

Fls. 100 e 103: Tendo em vista as petições de fls. 100 e 103, cancele-se alvará de levantamento nº 74/2012 e expeça a secretaria Alvará de Levantamento referente ao depósito judicial de fls. 63/64, no valor de R\$462,04 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) em favor de Robson Furtado Gaspar.Intime-se pessoalmente o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006646-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO BRAGA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl.89: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido através do CNIS.Int. (Pesquisa realizada sem sucesso).

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 87: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação, sem cumprimento, juntada às fls.85/86.

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA -

EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Vista à CEF da petição de fls. 193/196. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 126/131), no prazo legal.Int.

0003655-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA

Certidão de fl. 38: Ciência à CEF da devolução da Carta de Citação, sem cumprimento juntada às fls.36/37.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005891-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a embargante o original dos documentos apresentados às fls.10/13, conforme determinado no r. despacho de fl. 57.Após, venham os autos conclusos para a sentença, conforme determinado no r. despacho à fl. 46v.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011165-72.2011.403.6100 - CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Despachado em inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento desses autos dos da Ação Monitória nº 0023255-49.2010.403.6100, arquivando-os em seguida.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em relação aos itens 3 e 9, conforme determinado no despacho de fl. 124.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie por bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 177: Indefiro citação no endereço solicitado, considerando a certidão fl. 153.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 123/127, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-

se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Certidão de fl. 184: Ciência à CEF da devolução da Carta de Intimação, sem cumprimento juntada à fls. 181/182

0006616-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA(SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X CONRADO ADOLPHO VAZ ASSIS(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X LAILA MARIA KHOURI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Conforme determinado do r. despacho de fl. 77, arquivem-se os autos.Int.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 104/105, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int. Certidão de fl. 112: Ciência a CEF do ofício nº 000879/OF/DRF/CPS/SETEC, juntada às fls. 110/111

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Certidão de fl. 218: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº. 095/2013, sem cumprimento juntada às fls. 208/217.

0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 185: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o despacho de fl. 147 foi publicado à fl. 147V, bem como conforme interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TORINO NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 172: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

1. À fl. 291/299 a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir no pólo passivo da ação o Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI. Aduz a exequente que, a despeito de devedor nesta execução,

constituiu outra empresa sob o nome de JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI ME (fl.301) e que vem explorando a mesma atividade econômica da empresa aqui executada.2. À fl. 304 posterguei a apreciação do requerimento da exequente para após a instauração do contraditório, sem embargo de, na mesma decisão, deferir o arresto on-line dos bens do Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI.3. A medida cautelar acima deferida foi infrutífera (fl.309), razão pela qual foi ordenada a citação do Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI. Citado, defendeu-se à fl. 315/322 suscitando a prescrição e afirmando que não há fatos jurídicos justificadores para se desconsiderar a pessoa jurídica.4. A executada se manifestou sobre a contestação de Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI à fl. 344/347.5. É o que basta.Fundamentação6. Inicialmente, a citação ocorreu em 08/04/2013, a juntada do mandado de citação se deu em 16/04/2013 e a contestação foi ofertada no dia 10/04/2013, vale dizer, a contestação foi ofertada antes do início da contagem do prazo para contestar. Por isto, não há que se falar em intempestividade da contestação.7. No que concerne à preliminar de prescrição, observo que a ação judicial foi aforada em 11/01/2008. Em 12/06/2008 a empresa executada apresentou defesa via embargos monitórios (fl.100 e ss). Os embargos foram rejeitados pela sentença de fl. 131/140, de 7 de agosto de 2008, fato que também marcou a constituição do título exequendo. Houve tentativa de bloqueio BACEN-JUD (fl.166), requisição de DIRPJ, nova reiteração do BACEN-JUD (fl.181), em 7/07/2009, requerimento da exequente para que fosse aplicado o disposto no art. 655-A do CPC, requerimento de diligências junto ao CIRETRAN (fl.215), novo requerimento de DIRPJ (fl.225), protocolizado em 22/06/2010, deferimento do pedido de sobrestamento do feito (fl.230), requerimento de citação da executada na pessoa do sócio Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI no endereço indicado (fl.232), requerimento para que o executado indicasse bens sob pena de aplicação de artigos do CPC que tratam de ato atentatório à dignidade da justiça, petição de fl.244/245, data 02/05/2011, informando que o Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI havia aberto outra empresa e que o requerimento, outros requerimentos de impulso à execução contra a empresa e, finalmente, em 17/12/2012 a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica (fl.291 e ss).8. Como se pode averiguar, desde a constituição do título exequendo (7/08/2008) até agora a ECT impulsionou o processo buscando satisfazer seu crédito. Por fim, noticiou a abertura de uma outra firma pelo sócio Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI, a despeito de este continuar devedor neste processo.9. Se é verdade que a dívida exigida nestes autos não impede o Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI de abrir outra empresa, também é verdade que, nos termos do art. 50 do CCB, não é dado às pessoas físicas se valerem da capa protetora das pessoas jurídicas para se esquivarem de cumprir obrigações. 10. De fato, se não tem mais patrimônio, não poderia abrir outra empresa para explorar o mesmo ramo de negócio.11. Diante do exposto, entendo que assiste razão à exequente, razão pela qual, nos termos do art. 50 do CCB, desconsidero a personalidade jurídica da executada para o fim de, em relação ao débito exigido nestes autos, declarar também responsável pela dívida o Sr. JOSÉ ANTÔNIO KREPSKI (CPF n. 477.106.758-91, podendo a partir de agora os atos executivos serem direcionados aos bens pertencentes ao sócio e aos direitos pessoais titularizados por ele.12. Intimem-se.13. Requeira o exequente o que entender de direito.

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA E. DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de fls. 179/180.Aguarde-se a publicação do edital para intimação dos executados para pagamento do valor devido, sob pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se despacho de fl. 174.Int.Despacho fl. 174: Intime-se o executado por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 31.765,48 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação em jornal local do último domicílio do executado.Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS

SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 151/154. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VANDERLEI BACCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA TEODORO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 245/247.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Despachado em inspeção.Em não havendo conciliação na audiência anteriormente designada à fl. 124, fica desde já deferido o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.Certidão de fl. 133: Ciência à CEF da devolução da Carta de Intimação, sem cumprimento, juntada às fls.127/128.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 112/128, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. Certidão fl. 129: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Intimação,sem cumprimento, juntado às fls. 109/110.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no despacho de fl. 129.Int.

0011696-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 86: Ciência a CEF do ofício nº 000880/OF/DRF/CPS/SETEC, juntada às fls. 84/85.

0000065-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado no despacho de fl. 61.Int.

0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA
Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito.Cumprida a determinação, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

Expediente Nº 4075

DESAPROPRIACAO

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Vistos.Esclareça a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 199/204, considerando que o nome da moradora e o lote mencionados não são os mesmos que constam da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 182/184.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. As certidões do Registro de Imóveis referentes aos lotes expropriados, encontram-se encartadas aos autos às fls. 51/52, porém, não foram apresentadas as Certidões Negativas de Débitos, dando-se disto, ciência à Defensoria Pública Federal e às expropriantes.Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA)

Vista às partes das certidões de fls. 548/548vº.Cumpra-se o determinado na sentença cuja cópia consta de fls.540, expedindo-se Ofício Requisatório de Pequeno valor, no valor fixado como indenização, em favor da União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CELSO SEMEDO FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO SEMEDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO SEMEDO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 214/215.Ressalto, desde já, que para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 205, é necessário que o patrono do expropriado informe, também, o número de seu próprio RG, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento pelo sistema processual informatizado.Sem prejuízo, intime-se a expropriante Infraero para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de depósito do valor complementar da indenização pela desapropriação, correspondente à diferença entre o fixado pela perícia e o ofertado inicialmente, conforme constante da sentença de fls. 198/199.Após, com as devidas regularizações, expeça-se na forma do requerido.int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA

TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DALVA MANARA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA MANARA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DALVA MANARA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Expeça-se carta de adjudicação do imóvel em favor da União Federal e providencie a Infraero sua retirada e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP..

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI X NELSON AKIRA SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAÉ KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X SHOZO SUZUKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOZO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X SHOZO SUZUKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista à parte expropriante, acerca dos documentos juntados às fls. 181 e 196 para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará.Manifeste-se, para tanto, a parte expropriada, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, na importância total fixada em acordo - caso em que deverá ser feita a devida repartição entre os herdeiros, por vias particulares; ou, se o caso, informe o interesse em ser expedido separadamente em nome de cada herdeiro, na devida proporção que lhes cabe, informando, ainda, em qualquer caso, os números de R.G. e CPF da pessoa indicada, ressaltando que o(s) alvará(s) deve(m) ser retirado(s) pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto.Deve ser informado, também, o nome de qual patrono(a) dos expropriados deverá constar conjuntamente do(s) alvará(s), se for o caso, indicando, da mesma forma, seus números do RG e CPF, ressaltando que o patrono indicado poderá retirar o(s) alvará(s) em Secretaria em nome do(s) beneficiário(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE TERESA BUENO VAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE TERESA BUENO VAZ X UNIAO FEDERAL X IRENE TERESA BUENO VAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X UNIAO FEDERAL X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Manifeste-se a parte expropriada, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 249, especificamente quanto ao valor mencionado como complementar.Após, havendo concordância, expeça-se alvará, na forma do requerido.Int.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE

MILTON GIANNINI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que já fora efetivado o levantamento do valor correspondente à indenização, pelos expropriados, conforme comprovação constante de fls. 600/601, não havendo mais nenhum requerimento após o cumprimento dos despachos de fls. 614 e 594, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 614 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 614: Indefiro o requerimento de fls. 606, esclarecendo que o valor constante da carta de adjudicação corresponde exatamente ao valor com o qual concordou a parte expropriada em sua petição de fls. 456/457, referindo-se ao valor depositado. A comprovação do depósito da parte expropriante para fins de indenização de desapropriação que se encontra encartado no presente processo anteriormente à mencionada petição de concordância é a constante da guia de fls. 265, exatamente o que corresponde, inclusive, ao valor constante do alvará para levantamento à expropriada. Segundo o entendimento deste Juízo, a carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente à indenização efetivamente recebida pelo expropriado, bem como ao que se refere a sentença homologatória, já tendo sido fixado o entendimento de que deve ser o valor que foi transferido para o Juízo Federal. Portanto, determino nova expedição de carta de adjudicação, nos exatos termos da que fora devolvida, anexando novamente as cópias que a acompanharam, para entrega à Infraero, que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 594. Int.

0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X UNIAO FEDERAL(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO E SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS)

Ante o requerimento retro, torno sem efeito a certidão de fls. 144, devendo ser expedido o alvará de levantamento em nome da patrona indicada e conforme os dados de fls. 146. Após o prazo para manifestação, tendo em vista as intimações de fls. 139, não havendo nada a ser requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça, com prioridade, na forma do requerido. Em seguida, dê-se vista à União Federal acerca do documento juntado às fls. 125, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0018048-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP218113 - MARCO AURÉLIO JOSÉ MENDES) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a expropriante Infraero para a devida comprovação nos autos da publicação do edital para conhecimento de terceiros referente à desapropriação, tendo em vista a retirada constante de fls. 153. Dê-se vista à parte expropriante, acerca dos documentos juntados às fls. 144/148 e 150/151 para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Manifeste-se, para tanto, a parte expropriada, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, e os respectivos números de RG e CFP, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF do advogado constituído cujo nome irá constar conjuntamente no alvará. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015016-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte expropriada para que providencie a juntada das Certidões Negativas de Débitos, referentes aos lotes expropriados, para atendimento das exigências mencionadas na sentença de fls. 66, como formalidades necessárias para a expedição de alvará de levantamento. PA 1,10 Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos, bem como das certidões do Cartório de Registro de Imóveis, constantes de fls. 47/48, dos presentes autos, à parte expropriante para, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Manifeste-se, para tanto, o expropriado, indicando o nome, e números de RG e CPF, de quem deverá constar na expedição do alvará para levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Aguarde-se, ainda, a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 68, expedindo-se mandado de constatação, para verificação da situação atual dos imóveis objetos da desapropriação. Após, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Int.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009650-70.2000.403.6105 (2000.61.05.009650-4) - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN), fixados na sentença/acórdão, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 264/265, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0003928-50.2003.403.6105 (2003.61.05.003928-5) - JOSE MOACIR AZEVEDO DA SILVA (SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria. Int.

0009891-05.2004.403.6105 (2004.61.05.009891-9) - VERA LUCIA PEREZ X THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO X INA MACHADO DIAS X ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA ANGELICA BELOTO (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X UNIAO FEDERAL X THERESA CHRISTINA FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X UNIAO FEDERAL X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X UNIAO FEDERAL X JOSE GABRIEL MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BELOTO X UNIAO FEDERAL X IARA SEMPREBONI SCAPIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X INA MACHADO DIAS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002709-94.2006.403.6105 (2006.61.05.002709-0) - CARLOS ALBERTO TAQUARIANO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ALBERTO TAQUARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Dê-se vista as partes acerca do ofício de fls. 345/346. Após, retornem os autos ao arquivo..Pa 1,10 Int.

0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o requerido à fl. 201/202, expeça-se certidão de inteiro teor destes autos.Após, promova o interessado a retirado do documento expedido, devendo ser certificado o recebimento em pasta própria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS, para ciência do despacho de fl. 510 e vista dos cálculos apresentados pela parte autora de fls. 512/517.Int.

0012863-98.2011.403.6105 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Publique-se o despacho de fl. 245.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.DESPACHO DE FL. 245: Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CARLOS HOHNE(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam a impossibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Verificação da regularidade processualO processo encontra-se formalmente em ordem.4. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é a existência ou não do valor cobrado em desconpasso com o título judicial. Assim, determino a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3) - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001174-72.2002.403.6105 (2002.61.05.001174-0) - ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista à União Federal da petição e documentos de fls. 541/571 apresentados pelo exequente. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor, consoante determinado à fl. 513, uma vez que acerca do montante apurado para execução não há controvérsia.Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Fl. 256: Expeça nova carta de intimação ao interessado, quanto ao depósito de fls. 250, nos termos da Resolução nº 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 251, para o atual endereço informado pelo i. advogado.Cumpra-se.

0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9) - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o presente, juntamente com o despacho de fls. 260, intimando-se a parte exequente para apresentar as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se.Int.DESPACHO DE FL. 260: Despachado em inspeção.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito indicado às fls. 253/259, devendo o exequente providenciar as cópias das peças necessárias para instrução do respectivo mandado, quais sejam, sentença, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculos atualizados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Aceito a conclusão nessa data.Fls. 968/971 e 972/977: Considerando o recebimento de duas decisões distintas proferidas no mesmo Agravo de Instrumento nº 0026634-91.2012.403.0000/SP, providencie a Secretaria a solicitação de informações, por e-mail dirigido à Subsecretaria da 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para que esclareça a divergência.Encaminhe-se cópia digitalizada das decisões.Cumpra-se

Expediente Nº 4091

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004487-55.2013.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 112/124. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

DESAPROPRIACAO

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA

RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) Fl. 55. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/09/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a expropriada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010878-94.2011.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 223, ante a petição de fl. 224. Designo o dia 27/08/2013 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 208/209, com as advertências legais. Int.

0012728-86.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000959-47.2012.403.6105 - HELMAR HENRIQUE LONGO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371. Razão assiste ao autor, sem mais delongas. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos, considerando os tempos de serviços indicados à fl. 374. Int.

0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o quarto parágrafo quanto do deferimento da expedição de ofício à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, a fim de que preste informações acerca do processo de reconhecimento da união estável, uma vez que a sentença dos referidos autos já transitou em julgado, em 31/03/11, conforme fl. 116, os mesmos encontram-se arquivados e já houve a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora a estes autos, documentos estes necessários para o deslinde da demanda. Int.

0003329-62.2013.403.6105 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$43.873,20. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo NB 158.147.040-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004968-18.2013.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/252. Dê-se vista à parte autora pra manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005180-39.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO PRIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo NB 42/159.654.694-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005359-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ ANTONIO ALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Foi dado à causa o montante de R\$ 52.468,32. Determinada a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, foi apresentada a petição de fl. 208/211, informando o valor da causa de R\$ 27.848,26. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0005509-51.2013.403.6105 - JOSE MAURO PEREIRA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já designado o dia 26/08/13 às 19H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, pericias@ortosportscampinas.com.br, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/03, 06, 14/15 frente e verso, 16, 22, 25, 34 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 10. Int.

0006317-56.2013.403.6105 - FEIC - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

FEIC - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre abono único, auxílio alimentação in natura, seguro coletivo em prol dos empregados, auxílio creche, vale transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, gratificação natalina - 13º salário, horas extras e seu respectivo adicional - 50% ou 100%, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias gozadas, salário maternidade, descanso semanal remunerado, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, auxílio doenças, aviso prévio indenizado, indenização do art. 479 da CLT, bem como a restituição/compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente. Insurge-se contra a exigência do recolhimento de tais contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação à fl. 152/172. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento, ainda que parcialmente. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Inicialmente, verifico

que o INSS não contesta a pretensão da parte autora quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único, pagamento in natura do auxílio-alimentação e do seguro coletivo em prol dos empregados, razão pela qual acolho a pretensão da parte autora em relação a estas verbas. Passo a apreciar as verbas remanescentes. Do auxílio creche Quanto ao auxílio-creche o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória da referida verba, também não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/03/2010) Do auxílio-transporte Revendo meu posicionamento anterior, filio-me à nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando que a verba paga a título de auxílio-transporte tem natureza indenizatória: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010) Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio transporte. Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010) Da gratificação natalina - 13º salário No que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3.

Agravo regimental não provido.(AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.)Das contribuições incidentes sobre os adicionais de horas extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidadeNo que concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade, não assiste razão à impetrante. Isto porque se trata de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o

empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)Da contribuição incidente sobre férias gozadas e o salário maternidadeNo que concerne às férias usufruídas e ao salário-maternidade o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.) Do descanso semanal remuneradoO descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelas Egrégias Cortes Superiores e por este Egrégio Tribunal, no sentido de que (1) não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados (1.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009;

REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (1.2) a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), (2) mas deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de descanso semanal remunerado (TRF3, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) e (2.2) do décimo terceiro salário proporcional a verbas que a agravante entende serem indenizatórias (TRF3, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos.(AI 00389308220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Da contribuição incidente sobre férias não gozadasEmbora conste do pedido tratar-se de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, na petição inicial consta que se trata de abono pecuniário venda de 10 dias de férias, o qual passo a analisar. Em relação a tal verba, não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaRelativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Do aviso prévio indenizado e indenização do art. 479 da CLTObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido decreto, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim a compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE

ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Quanto à indenização do art. 479 da CLT, não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item III da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e sobre a indenização do art. 479 da CLT. Decisão Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de sobre abono único, auxílio alimentação in natura, seguro coletivo em prol dos empregados, auxílio creche, vale transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, indenização do art. 479 da CLT. Indefiro o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina - 13º salário, horas extras e seu respectivo adicional - 50% ou 100%, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros à sua prolação, por expressa vedação legal, contida no art. 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 19/08/13 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 10/14, 21 frente e verso, 22/23, 25, 29, 34/35 e 45/46. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 18. Dê-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo em apenso, bem como dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0008826-57.2013.403.6105 - JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do processo n. 0001023-17.2012.403.6183, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inc. I do CPC, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, determino a remessa destes autos para a Primeira Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição por dependência àquele feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009283-89.2013.403.6105 - FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTE LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X IATA - IATA INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

Trata-se de ação proposta por Fercargo Consultoria e Assessoria em Transporte Ltda em face de IATA Internacional Air Transport Association, sociedade de direito privado. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal de Campinas se presentes, neste feito, as pessoas jurídicas previstas pelo ordenamento constitucional, o que não ocorre nesta demanda. Assim, não tendo figurado no pólo passivo nenhuma das pessoas acima mencionado, é imperativo o reconhecimento de incompetência deste Juízo, para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, competente para tanto. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual local, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3414

DESAPROPRIACAO

0006416-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDO EVERALDO DE ANDRADE X CLEUSA MACHADO DE ANDRADE

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012820-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TAIS MICHELE GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 66. Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização da ré para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), e, no endereço informado já foi feita a tentativa de citação (fls. 27), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação da ré, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Assim, fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Deixo de publicar o despacho de fls. 65, tendo em vista a petição de fls. 66. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO FERREIRA REIS

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO

Recebo as apelações do INSS e da ré Cerâmica Shanadu Ltda em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de receber a apelação do réu Dirnei Ciciliato, tendo em vista que, nos termos do art. 14, parágrafo 5 da lei n 9289/96, não foram recolhidas as custas de preparo, bem como o porte de remessa e retorno. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 05 dias para complementação das custas, sob pena de deserção. Dê-se vista às partes para as

contrarrrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

J. Defiro, se em termos.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o diretor da empresa Monsanto a cumprir o determinado nos despachos de fls. 266 e 270, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0011635-88.2011.403.6105 - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas informações acerca do andamento do processo administrativo nº 156.787.048-7, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se já foram recolhidas as contribuições previdenciárias referentes ao período reconhecido pela Justiça do Trabalho ou se tais valores estão incluídos na execução nº 0053900-35.1995.5.15.0096 (fls. 222/226). 2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, após, tornem conclusos. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da petição de fls. 229/231.

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001692-76.2013.403.6105 - POSTO SAO GENARO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a matéria aventada nos autos não há que se falar em prova testemunhal. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS, bem como documento que se refira à base empírica para a consideração do tempo especial referente ao período 14/12/1998 a 26/06/2003. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Considerando tudo o que consta nos autos, em especial o auto de avaliação de fls. 213, datado de 18/11/11 e, visto as orientações para remessa de expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde esclarece que, para as hastas realizadas no corrente ano, somente serão aceitos laudos lavrados a partir de 01/01/2012, determino a expedição de nova carta precatória para que seja efetuada a reavaliação do bem penhorado. Instrua-se a precatória com cópia do auto de penhora (fls. 85), da avaliação (fls. 213) e da matrícula nº 15.886 (fls. 49). Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FL. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, conforme às fls. 247. Certifico também que ficará aquela intimada a retirar Carta Precatória n.º 161/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Mococa /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. CERTIDÃO DE FL. 261: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar a certidão de objeto e pé requerida, no prazo legal. Nada mais.

0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 161/163.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

J. Defiro, se em termos.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Fls. 410: Aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação dos adquirentes do imóvel. Int.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000626-0) - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 307/312.Tendo em vista as alegações trazidas pelo INSS, oficie-se, via e_mail, ao Presidente do E. TRF/3ª Região, a fim de que, até se resolva a questão, o valor requisitado (ofício nº 2013000060), fique a disposição deste Juízo.Instrua-se com cópia do presente despacho e do ofício expedido (fls. 304).Assim, manifeste-se o i. Advogado acerca do alegado pelo Instituto-réu, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVELHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIDÃO DE FL. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca de Laudo de Avaliação juntado às fls. 231/232.

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO
Chamo o feito a ordem.Considerando o teor da petição de fls. 131, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 130. Assim, aguarde-se o prazo requerido.Publique-se o despacho de fls. 131.Int.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA
Fls. 79: Defiro. Proceda à Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor deste feito, a ser entregue à exequente para averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme lhe fora facultado às fls. 68. Com a expedição da certidão ora determinada, intime-se a exequente a vir retirá-la, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FL. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS RUELLA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e computar como tempo de serviço especial o período de 01/02/2000 a 06/09/2010, convertendo-os em comum, bem como o tempo de serviço rural no período de 19/11/1972 A 31/03/1980, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 06/09/2010.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/54).Deferida a gratuidade da Justiça (fl. 58).O autor peticionou a fls. 82/85.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 63/126.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/149. Sustentou a não comprovação do exercício de atividade rural e especial, pugnando pela improcedência da ação.Decretada a preclusão da prova em relação à atividade rural (fl. 159).Em cumprimento à determinação judicial, a empresa Magneti Marelli juntou informação e documentos a fls. 171/176. Manifestaram-se as partes: réu a fls. 178/179 e autor a fls. 183/184.Deferida prova pericial, cujo laudo foi apresentado a fls. 227/268. Manifestou-se o autor a fl. 273. Embora intimado, o réu não se manifestou.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDo reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao

reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)Passo à análise da prova documental.O Título Eleitoral (fl.14), datado em 14/02/1977, fornecido ao réu à época do requerimento (fl. 104), faz referência à atividade profissional do autor como Agricultor, servindo, pois, como início de prova material da sua atividade rural neste período.Na Certidão de Nascimento do autor (fl. 39), faz-se referência da atividade profissional de seu pai, Nelson Ruela, como Lavrador (19/11/1958).A cópia do Registro de Imóveis de fls. 98/99 revela que seu pai tornou-se, em 03/06/1985, proprietário de uma gleba de terras (9,68 hectares) no Município de Areado, MG, época em que o autor já havia iniciado a sua atividade urbana na empresa Bendix do Brasil (01/04/1980).Os documentos de fls. 100 e 101 (Certificado de Dispensa de Incorporação e Certificado de Conclusão de 1º Grau), não constam a qualificação profissional do autor.Não foi produzida prova testemunhal necessária para ampliar a eficácia do documento apresentado para alcançar todo o período almejado.Esta prova restou preclusa ante a inércia do autor em trazer o rol das testemunhas que pretendia ser ouvidas (fl. 159)Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea somente em relação ao ano de 1977 (fl. 14 e 104), qualificando-o como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material em relação ao período de 01/01/1977 a 31/12/1977.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Magneti Marelli Sist. Aut. In. Com. Ltda 2000 a 2001 Formulário PPP (fls. 113/114) Ruído 76,5 decibéis 2002 a 2004 Não Informado 2005 a 2006 Ruído de 91,7 decibéis, 2007 a 2008 Ruído de 76,3 decibéis 2008 a 2009 Ruído de 82,3 decibéis Na perícia realizada em juízo, conforme laudo de fls. 228/268, especificamente a fl. 233 e fl. 241, concluiu o Senhor Perito pela exposição do autor ao agente nocivo ruído nas intensidades e períodos demonstrado no quadro abaixo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Magneti Marelli Sist. Aut. In. Com. Ltda 2000 Laudo (fls. 228/268) Ruído 76,5 decibéis fl. 233 01/01/2001 a 30/11/2004 Ruído acima de 85 a 89,5 decibéis - fl. 234 2005 a 2006 Ruído de 91,7 decibéis, fl. 233 2007 a 2008 Ruído de 76,3 decibéis fl. 233 2008 a 2009 Ruído de 82,3 decibéis fl. 233 2009 a 2010 Ruído de 74,7 decibéis fl. 233 Em relação ao agente nocivo ruído, consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como

tempo de serviço especial os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2006. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a

partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao

segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial

correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 22/10/1984 a 21/10/1986, 25/02/1987 a 22/06/1987, 04/11/1987 a 27/01/1988, 10/02/1988 a 05/04/1988, 23/05/1998 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/03/2010 a 02/09/2011, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor reconhecido administrativamente, com o período aqui reconhecido como tempo de serviço rural (01/01/1977 a 31/12/1977) e especial convertido em comum (01/01/2001 a 31/12/2006), totaliza 33 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço até a data do requerimento (planilha abaixo), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante requer o autor, em 06/09/2010. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/77 31/12/77 360,00 - Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 01/04/80 31/12/84 - 2.394,00 Alliedsignal Automotive Ltda 01/01/85 17/07/90 1.997,00 - Villares Metals 03/06/91 30/06/91 28,00 - EBCT - 19/09/91 a 30/11/95 19/09/91 06/11/95 1.488,00 - Magneti Marelli Sist. Aut. 1,4 Esp 07/11/95 05/03/97 - 669,20 Magneti Marelli Sist. Aut. 06/03/97 12/02/98 337,00 - Essencial-Consultoria 04/11/98 22/12/98 49,00 - Supre Recursos Humanos 04/08/99 30/01/00 177,00 - Magneti Marelli Sist. Aut. 01/02/00 31/12/00 330,00 - Magneti Marelli Sist. Aut. 1,4 Esp 01/01/01 31/12/06 - 3.024,00 Magneti Marelli Sist. Aut. 01/01/07 06/09/10 1.326,00 - Correspondente ao número de dias: 6.092,00 6.087,20 Tempo comum / Especial : 16 11 2 16 10 27 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 9 meses 29 dias Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com 20 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço (planilha - baixo). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/77 31/12/77 360,00 - Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 01/04/80 31/12/84 - 2.394,00 Alliedsignal Automotive Ltda 01/01/85 17/07/90 1.997,00 - Villares Metals 03/06/91 30/06/91 28,00 - EBCT - 19/09/91 a 30/11/95 19/09/91 06/11/95 1.488,00 - Magneti Marelli Sist. Aut. 1,4 Esp 07/11/95 05/03/97 - 669,20 Magneti Marelli Sist. Aut. 06/03/97 12/02/98 337,00 - Essencial-Consultoria 04/11/98 16/12/98 43,00 - Correspondente ao número de dias: 4.253,00 3.063,20 Tempo comum / Especial : 11 9 23 8 6 3 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 3 meses 26 dias Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Târsis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC

20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, o autor não satisfaz o requisito idade (fl. 12) por contar, na data do requerimento, com 50 anos completos de idade. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer período especial e rural, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/01/2001 a 31/12/2006 e condenar o INSS a averbá-lo e convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,40; b) Declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1977 e condenar o INSS a averbá-lo para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentação. c) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. d) Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza o INSS e o deferimento da Justiça Gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0012448-81.2012.403.6105 - MAURICIO DE CAMPOS BUENO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURÍCIO DE CAMPOS BUENO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e computar como tempo de serviço especial os períodos de 16/06/1981 a 08/10/1986 e de 20/07/1981 a 02/09/2009 em que trabalhou na qualidade de Dentista, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 02/09/2009. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/83). Pela decisão de fls. 87/88 foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/11. Sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao período já reconhecido pelo INSS (20/07/1981 a 05/03/1997) e, no mérito, a não comprovação do exercício de atividade especial no período restante e o uso de EPI obrigatório eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo juntado por linha (fl. 114). Houve réplica (fls. 118/125). Instadas a dizerem sobre provas, o autor não se manifestou. O réu requereu o julgamento da lide (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. Preliminares Compulsando os autos, observo que os períodos de 01/02/1981 a 30/06/1981 e 20/07/1981 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial e convertidos em comum, fato que se verifica a fls. 74/75. Assim, é de rigor acolher a preliminar arguida pelo réu e reconhecer a falta de interesse processual quanto aos períodos acima elencados, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 01/07/1981 a 19/07/1981 e de 06/03/1997 a 02/09/2009. Do reconhecimento do tempo especial Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço exercido pelo autor na profissão de odontólogo. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Nesse passo, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 e 3048/99. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa Lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. Vale ressaltar que o 5º do art. 57 da Lei previdenciária não foi revogado quando da conversão da MP nº 1663-13, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 perdido o seu sentido, tanto que o Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabeleceu regras de conversão de tempo especial em comum, tendo sido a Súmula nº 16 da TNU cancelada em 27/03/2009 (DJ. 24/04/09, Pag. 00006.). Com efeito, em precedente digno de destaque, manifestou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para

fins de aposentadoria comum. (STJ, RESP 200701232482, 5T, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 22/10/07, p. 367). In casu, tem-se que a atividade de odontólogo foi prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, que relacionou a odontologia como campo de aplicação, considerando como especial a atividade de dentista. Vê-se, também, que o Decreto nº 83.080/79 incluiu no código 2.1.3 do Anexo I, as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, sendo relacionadas no código 2.3.1 do Anexo II as atividades de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Vale lembrar que os Decretos nºs 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram, para efeito da concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto nº 53831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05 de março de 1997, data da publicação do Decreto 2.172/97, persistindo a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, referente às categorias relacionadas, até edição da Lei nº 9.032/95. Destarte, no período compreendido entre a edição da Lei nº 9032/95 até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97, somente poderá ser considerado tempo especial se constar dos formulários próprios ou se comprovado por meio de prova idônea. Sob este prisma, compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou cópia da CTPS (fls. 40/49) e o Formulário PPP (fls. 36/37). Com efeito, os documentos juntados pelo autor são suficientes a comprovar que ele exerceu a profissão de dentista no período compreendido entre 16/06/1981 até a data do requerimento do benefício (27/07/2009). Assim sendo, deve-se emprestar validade aos documentos acostados aos autos. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. VEDAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. FORMULÁRIO DSS-8030. FALTA DE ASSINATURA. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CNIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Sentença de procedência parcial da pretensão autoral, com majoração do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com conseqüente revisão do percentual do salário de benefício, de 76% para 88%, em decorrência do cômputo de tempo de serviço laborado em condições especiais, na atividade de dentista, convertido para tempo comum, relativamente ao período de 03/01/1997 a 25/10/99 e somado ao tempo comum, de 26.10.99 a 11.11.99, a cujo respeito não constou dos autos a devida comprovação da sujeição a condições especiais. 2 - É possível computar tempo de serviço posterior ao advento da EC 20/98, para aumentar o coeficiente de proporcionalidade da aposentadoria, se, na data da publicação da referida Emenda, o segurado já havia preenchido o requisito temporal mínimo para a concessão do benefício - 30 (trinta) anos para homem e 25 (vinte e cinco) anos para mulher. Precedentes: STJ, EAI 724536/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 10.04.2006, p. 281. 3 - A Medida Provisória 1.663-13, de 26/08/98, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, vedando, a partir de então, a conversão de tempo especial em tempo comum. Entretanto, na conversão da MP 1.663/98 na Lei 9.711, de 20.11.1998, não prevaleceu a revogação do referido 5º da Lei de Benefícios. Posteriormente, a EC 200/98, no art. 15, manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, até a edição de lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 4.827/2003, estabeleceu, no art. 70, 2º: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 4 - A comprovação do trabalho em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios de prova, dentre os quais a declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, sendo prerrogativa do juiz decidir sobre a validade dos documentos apresentados. Os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. E, tratando-se de documentos produzidos pela empresa, a qual está sujeita à fiscalização do INSS, não pode o indeferimento do benefício se basear em irregularidades constantes dos mesmos. 5 - O formulário DSS 8030 não é o único documento constante dos autos a comprovar a efetiva exposição do Autor a condições especiais, prejudiciais à saúde. A informação referente a consulta ao CNIS-MPAS/DATAPREV (fls. 48/9), em que é identificado o tipo de contribuinte - autônomo- e a ocupação - dentista, odontólogo - com a relação das contribuições vertidas ao Sistema, referentes às competências 10/1997 a 09/1999, bem como o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição fls. (50/52), expedido pelo próprio INSS-Agência Praça Sete, que computou o período de 01/01/1997 a 11/11/1999 e relacionou, dentre os documentos apresentados, o carnê nº 011726455941 (fl. 52), constituem comprovação suficiente do exercício das atividades de dentista, sujeitas a contato habitual e permanente com agentes nocivos à saúde. 6. Está em consonância com a legislação o laudo pericial (fls. 42/44), firmado por Médica do Trabalho, a qual especificou minuciosamente os agentes biológicos nocivos à saúde, a que esteve exposto o Autor no período de 03.01.97 a 25.10.989, enquadrados no Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e no Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), validados

pelo art. 292 do Decreto 611/92, bem como no Decreto 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1, letra a) e no Decreto 3.048/99 (Anexo IV, código 3.0.1, letra a). 7. O período reconhecido como passível de conversão, de especial para comum - de 03.01.1997 a 25.10.1999 - deve ser somado ao tempo comum - de 26.10.1999 a 11.11.1999 -, a cujo respeito não constou dos autos a devida comprovação de sujeição a condições especiais. 8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 9. Sentença mantida. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 1ª Região, AC 200038000150320, Rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, 07/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO de SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. RECONHECIMENTO. JUROS. PERCENTUAL. 1. Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria proporcional à autora, requer a improcedência do pedido ante a impossibilidade do cômputo do período laborado em atividade hospitalar (servente, auxiliar de enfermagem e enfermeira), sustentando que a autora não se desincumbiu de comprovar que esteve exposta a agentes nocivos e prejudiciais à saúde. 2. A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres tem direito à proporcional aos 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição). 3. A aposentadoria especial é concedida ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15,20 ou 25 anos). 4. Não há controvérsia quanto ao requisito idade, pois na data do ajuizamento da ação (14/04/2008) a autora contava com 48 anos (06/01/1960). 5. Quanto ao pedido de cômputo como especial nos períodos: de 12/08/1983 a 31/01/1984 (servente); de 01/02/1984 a 31/07/1994 (auxiliar de enfermagem), e de 01/08/1994 a 17/12/2002 (enfermeira), as atividades desempenhadas pela autora constam do Quadro anexo ao Decreto 83.080/79, e anexos I, II ao Decreto nº 53.831-64, conforme especificado abaixo: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Decreto nº 53.831/64 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos e animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes Trabalhos permanentes expostos aos contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. 2.1.3 Medicina, Odontologia e enfermagem. Médicos, dentistas e enfermeiros. Decreto 83.080/79 1.3.0 (anexo I) 1.3.4 Agentes Biológicos Doentes ou materiais infecro-contagiantes. Trabalhos que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do anexo II: médicos, médico-laboratoristas, patologistas), técnicos em laboratório, dentistas e enfermeiros. 2.1.3 (anexo II) ----- Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do anexo I). 6. Assim, até a edição da Lei nº. 9.032/95, o exercício da atividade de servente, auxiliar de enfermagem e enfermeira, garantem a autora o direito de ter o período respectivo convertido, pois, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a lei vigente. 7. Após a edição do Decreto nº 2.172/97, para o reconhecimento do labor em condições nocivas à saúde, passou a exigir-se a apresentação de laudo técnico devidamente firmado por engenheiro de segurança do trabalho, conforme disposto no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 9.528/97. 8. Presente laudo técnico que confirma exposição a agentes biológicos, em conformidade com o previsto pelo Decreto nº 2.172/97 embora haja impugnação do INSS quanto à extemporaneidade do referido laudo técnico, é possível o reconhecimento como especial do labor prestado no período de 12/8/1983 a 17/12/2002. 9. O fato de o laudo pericial que atestou a atividade insalutífera ter sido elaborado após o término do período postulado em juízo não impede o reconhecimento da atividade especial, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TR/SC. Processo nº 2002.72.08.001261-1, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz, Sessão de 10.09.2002). 10. Com estas considerações, deve ser mantida a decisão do juízo singular quanto à concessão do benefício de aposentadoria proporcional a autora. 11. Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por não se tratar de verba remuneratória devida a servidor ou empregado público. Norma que deve ser interpretada restritivamente. 12. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 13. Sem custas. Precedentes da Turma. 14. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve resistência à pretensão recursal. (Processo 947013200840143, ANA PAULA MARTINI TREMARIN, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) Destarte, tenho que os períodos controvertidos compreendidos entre 01/07/1981 a 19/07/1981 e de 06/03/1997 a 02/09/2009 devem ser considerados como laborados em condições especiais para fins previdenciários. Considerado o período

compreendido entre o início da atividade de dentista pelo autor (01/02/81 - fl. 74/75) e a data do requerimento administrativo (27/07/2009 - fl. 27), ora computado e acrescido ao tempo já reconhecido administrativamente, viabiliza-se a concessão da aposentadoria especial no caso dos autos, porquanto contabilizados exatos 28 anos, 09 meses e 01 dia, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCI 01/02/81 a 30/06/81 1 Esp 01/02/81 15/08/81 - 194,00 Sind. Trab. Transp Rod Cps 16/06/81 a 08/10/86 1 Esp 16/06/81 19/07/81 1,00 33,00 Prefeitura Municipal de paulinea 1 Esp 20/07/81 02/09/09 1,00 10.122,00 Correspondente ao número de dias: 2,00 10.349,00 Tempo comum / Especial : 0 0 2 28 8 29 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 9 meses 1 dia Por fim, considerando que inexistiu pleito administrativo de concessão de aposentadoria especial, bem como de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, tem-se que os efeitos financeiros da presente revisão somente podem operar-se a partir da citação na presente demanda. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial relativo aos períodos de 01/02/1981 a 30/06/1981 e de 20/07/1981 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto ao pedido principal, JULGO-O PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar o período compreendido entre 01/07/1981 a 19/07/1981 e de 06/03/1997 a 02/09/2009 como prestado em condições especiais pelo autor, na atividade de odontólogo, e condenar o INSS a averbá-lo. b) Condenar o INSS a converter o benefício do autor Maurício de Campos Bueno de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com DIB em 02/09/2009, apurada a renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento administrativo; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde 05.10.2012 (fl. 93), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ e considerada a extinção parcial do pedido formulado pelo autor. e) Custas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, observada a isenção que goza o INSS e a letra do art. 12 da Lei nº 1060/50. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no art. 461, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da aposentadoria concedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Comunique-se, por e-mail, a AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0013801-59.2012.403.6105 - JOSE PAULO AMARO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ PAULO AMARO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 12/09/1977 a 23/07/1980, 26/09/1983 a 30/07/1991, 06/09/1991 a 14/11/1991, 18/11/1991 a 25/05/1992, 03/08/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/07/2000, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/10/2004, ou desde a data em que preenchidos os requisitos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/134). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 137). Citado, o INSS manifestou-se às fls. 142/167 e, à fl. 169, foi decretada a sua revelia, ressaltando, contudo, seus efeitos, em face do interesse público que envolve a causa. Cópia do processo administrativo nº 42/132.068.866-4 foi juntada por linha. A fls. 172 e 174/175, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 12/09/1977 a 23/07/1980, 26/09/1983 a 30/07/1991, 06/09/1991 a 14/11/1991, 18/11/1991 a 15/02/1992, 17/02/1992 a 25/05/1992 e 03/08/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, convertido em comum, fato que se verifica a fls. 50/53 do processo administrativo. Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 16/02/1992 e 06/03/1997 a 01/07/2000. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o

entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a

legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Campinas Com/ de Materiais para Escritório 16/02/1992 Planilha elaborada pelo INSS (fl. 52) Sem informação Sem informação E.O. Demarco Ltda 06/03/1997 a 01/07/2000 SB-40 (fl. 27) e laudo (fls. 28/29) Operador na Área de Tanque Gases e vapores de hidrocarbonetos Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/07/2000, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais e a exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação da documentação necessária. Nesse período, a exposição do autor foi em relação a agentes químicos, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. Em relação ao dia 16/02/1992, não há nos autos informação acerca dos agentes nocivos a que esteve o autor eventualmente exposto, nem do cargo por ele ocupado, de modo que não se reconhece tal dia como exercido em condições especiais, por não ter o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo

pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6.887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo

especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº

8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 06/03/1997 a 01/07/2000, reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação, cabendo ressaltar que a autarquia previdenciária já converteu, administrativamente, os períodos de 12/09/1977 a 23/07/1980, 26/09/1983 a 30/07/1991, 06/09/1991 a 14/11/1991, 18/11/1991 a 15/02/1992, 17/02/1992 a 25/05/1992 e 03/08/1992 a 05/03/1997. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial aqui reconhecido, totaliza 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição (planilha abaixo), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 19/10/2004, conforme requerido: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Betaquímica S/A Ind/ e Com/ 10/2/1976 12/6/1977 50 483,00 - Agip do Brasil S/A 1,4 Esp 12/9/1977 23/7/1980 52 - 1.444,80 Aníbal Bernardino 1/11/1980 29/5/1981 50 209,00 - Agro Comercial Vila Suissa 1/7/1981 19/9/1983 50 799,00 - Ecadil Ind/ Química S/A 1,4 Esp 26/9/1983 30/7/1991 52 - 3.955,00 Ecadil Ind/ Química S/A 1,4 Esp 6/9/1991 14/11/1991 52 - 96,60 Campinas Com/ de Materiais 1,4 Esp 18/11/1991 15/2/1992 53 - 123,20 Campinas Com/ de Materiais 16/2/1992 16/2/1992 52 1,00 - Campinas Com/ de Materiais 1,4 Esp 17/2/1992 25/5/1992 53 - 138,60 E O Demarco Ltda 1,4 Esp 3/8/1992 5/3/1997 53 - 2.314,20 E O Demarco Ltda 1,4 Esp 6/3/1997 1/7/2000 50, 98 - 1.674,40 Alternativa Mão de Obra Temporária 23/10/2000 7/11/2000 50 15,00 - Qualiman Com/ e Serviços Ltda 19/12/2000 28/12/2000 52 10,00 - NN Serviços em Alimentação 18/1/2001 17/4/2001 52 90,00 - Auto Viação Campestre Ltda 3/5/2001 19/10/2004 52 1.247,00 - Correspondente ao número de dias: 2.854,00 9.746,80 Tempo comum / especial: 7 11 4 27 0 27 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS mês 1 dia Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela

antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12/09/1977 a 23/07/1980, 26/09/1983 a 30/07/1991, 06/09/1991 a 14/11/1991, 18/11/1991 a 15/02/1992, 17/02/1992 a 25/05/1992 e 03/08/1992 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/07/2000. b) Condenar o INSS a converter o tempo especial (alínea a) em comum, aplicando-se o fator 1,4. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 19/10/2004. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde 08/11/2007, em face da prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial do pedido sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Comunique-se a AADJ, por e-mail, para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0014651-16.2012.403.6105 - AMARILDO PEREIRA FARINHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMARILDO PEREIRA FARINHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a incluir na contagem de seu tempo de contribuição o tempo de serviço decorrente de todos os contratos de trabalho anotados na CTPS; a computar como tempo especial os períodos de 14/08/1978 a 27/05/1988, 01/07/1988 a 01/07/1993, 31/05/1994 a 31/03/1998, 01/08/2000 a 01/12/2005, 02/12/2005 a 15/09/2006 e 02/01/2008 a 16/02/2009; bem como a converter em tempo especial o período comum de 03/01/1994 a 30/05/1994 e qualquer período anterior a 28/04/1995 que não seja reconhecido como especial, concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou desde a data da citação ou desde a data da sentença ou ainda, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 51/91). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 100/107. Sustentou a não comprovação da atividade especial e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor devido até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114/121). Cópia do processo administrativo nº 154.704.985-2 foi juntada por linha. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o tempo de serviço decorrente dos contratos anotados na CTPS do autor já foi incluído na contagem de seu tempo de contribuição, à exceção dos períodos de 03/01/1994 a 30/05/1994 e 06/03/1997 a 31/03/1998, conforme se verifica a fls. 79/81 do processo administrativo. Constatado, também, que os períodos de 01/04/1982 a 27/05/1988 e 01/07/1988 a 01/07/1993 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que também se verifica a fls. 79/81 do processo administrativo. Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14/08/1978 a 31/03/1982, 31/05/1994 a 31/03/1998, 01/08/2000 a 01/12/2005, 02/12/2005 a 15/09/2006 e 02/01/2008 a 16/02/2009. Do reconhecimento do tempo de serviço comum Conforme já exposto, deixou a autarquia previdenciária de computar os períodos de 03/01/1994 a 30/05/1994 e 06/03/1997 a 31/03/1998, cabendo observar que, em relação a este último período, requer o autor a sua contagem como tempo especial. Visando comprovar o labor no período de 03/01/1994 a 30/05/1994, laborado na empresa Teletra Manutenção Indústria Ltda., o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 77/81), na qual é possível verificar a anotação do vínculo pleiteado. Consta, ainda, nos autos, anotação na CTPS do autor referente a opção pelo FTGS em 03/01/1994 (fl. 79), recolhimento de contribuição sindical e alteração de salário. Trata-se de anotações cronologicamente registradas, valendo, ainda, ressaltar, que a CTPS não apresenta qualquer rasura que a desabone. Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/03/1998, apresentou o autor cópia de sua CTPS (fl. 67), em que consta que, no referido período, manteve vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Força e Luz, fato que é corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 83/84), no qual consta que, no período, ele

ocupou o cargo de encarregado de serviço de gráfica I, no setor de documentação e impressão da Companhia Paulista de Força e Luz. Como se sabe, a CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). Em contestação, o réu não se manifesta acerca dos referidos períodos, tratando-se, nesse caso, de fato incontroverso. A ausência de anotação do contrato de trabalho junto ao CNIS não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. E no caso dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000576-67.2001.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 962) Assim, considerando as anotações lançadas na CTPS pertinentes ao contrato, relativas à extensão do vínculo laboral, corroborada pela anotação de opção pelo FGTS e pelo PPP e a inexistência de qualquer suspeita de irregularidade da CTPS, a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da veracidade do vínculo nos períodos de 03/01/1994 a 30/05/1994 e 06/03/1997 a 31/03/1998. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo

pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares,

passo à análise dos períodos controvertidos. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Bandeirantes Ind/ Gráfica S/A 14/08/1978 a 31/03/1982 SB-40 (fl. 82) Aprendiz Gráfico Ruído 83 dB Companhia Paulista de Força e Luz 31/05/1984 a 31/03/1998 PPP (fls. 83/84) 31/05/1994 a 31/03/1996 - Operador Off-Set I01/04/1996 a 31/03/1998 - Encarregado de Serviço de Gráfica I Ruído acima de 80 dB Citygráfica Artes Gráficas e Editora Ltda 01/08/2000 a 15/09/2006 PPP (fls. 85/86) 01/08/2000 a 01/12/2005 - Impressor Off Set Bicolor 01/12/2005 a 15/09/2006 - Chefe de Impressão 01/08/2000 a 01/12/2005 - ruído 85,6 dB, benzeno, xileno, tolueno, nafta, acetona, propanol 01/12/2005 a 15/09/2006 - ruído 85,6 dB E-Color Editora e Gráfica Ltda - EPP 02/01/2008 a 16/02/2009 PPP (fls. 87/88) Encarregado de Produção Ruído 89 dB

Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/08/1978 a 31/03/1982, 31/05/1984 a 05/03/1997, 01/08/2000 a 15/09/2006 e 02/01/2008 a 16/02/2009, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Em relação aos períodos de 14/08/1978 a 31/03/1982, 31/05/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2009, o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente em cada época. Já entre 01/08/2000 e 18/11/2003, o autor esteve exposto a agentes químicos, relacionados no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum anteriores a 28/04/1995, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverá ser computado utilizando o redutor 0,71 para fins de concessão de aposentadoria especial o período de 03/01/1994 a 30/05/1994. Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (01/04/1982 a 27/05/1988 e 01/07/1988 a 01/07/1993) com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos, 01 mês e 07 dias (planilha abaixo), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Coefficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIASCartgraf Editora S/A 1 Esp 14/8/1978 31/3/1982 79, 82 - 1.308,00 Cartgraf Editora S/A 1 Esp 1/4/1982 27/5/1988 81 - 2.217,00 Cartgraf Editora S/A 1 Esp 1/7/1988 1/7/1993 81 - 1.801,00 Teletra Manutenção Industrial Ltda 0,71 Esp 3/1/1994 30/5/1994 77 - 105,08 CPFL 1 Esp 31/5/1994 31/3/1996 79, 83/84 - 661,00 CPFL 1 Esp 1/4/1996 5/3/1997 79, 83/84 - 335,00 Citygráfica Artes Gráficas Editora Ltda 1 Esp 1/8/2000 30/11/2005 79, 85/86 - 1.920,00 Citygráfica Artes Gráficas Editora Ltda 1 Esp 1/12/2005 15/9/2006 81, 85/86 - 285,00 E-Color Editora e Gráfica Ltda 1 Esp 2/1/2008 16/2/2009 81, 87/88 - 405,00 Correspondente ao número de dias: - 9.037,08 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 1 7 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 1 mês 7 diasApós finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/04/1982 a 27/05/1988 e 01/07/1988 a 01/07/1993 como exercidos em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço comum os períodos de 03/01/1994 a 30/05/1994 e 06/03/1997 a 31/03/1998.b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 14/08/1978 a 31/03/1982, 31/05/1984 a 05/03/1997, 01/08/2000 a 15/09/2006 e 02/01/2008 a 16/02/2009 e condenar o INSS a averbá-los.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a e a convertê-lo em tempo especial, aplicando-se o fator 0,71.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/03/2012.e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerando parte do pedido foi extinto sem resolução do mérito. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para

determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Comunique-se a AADJ, por e-mail, para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000910-69.2013.403.6105 - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARÍLIO FERNANDES COQUEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e computar como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 A 17/10/2005 e de 04/01/2006 A 13/01/2010, convertendo-os em comum, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 07/12/2010. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/116). Pela decisão de fl. 119 foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/160. Sustentou a não comprovação do exercício de atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 161/251. Instadas a dizerem sobre provas, o autor se manifestou às fls. 260/262 e juntou documentos à fls. 263/268. Embora intimado, o réu não se pronunciou quanto à prova e sobre o documento juntado pelo autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente

a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos (controvertidos) e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. Com. Ltda 06/03/1997 a 31/12/2004 Formulário PPP (fls. 208/210 e 267/268) - Ruído 82,1 decibéis - Fumos de Solda 2.160 mg/m3 - Ferro 0,860 - Manganês 0,074 mg/m3 - Cobre 0,015 mg/m3 - Cromo 0,006 mg/m3 - Chumbo 0,004 mg/m3 - Calor 28,3°C 01/01/2005 a 17/10/2005 - Ruído de 82,1 decibéis - Fumos de Solda 2.160 mg/m3 - Ferro 0,860 - Manganês 0,074 mg/m3 - Cobre 0,015 mg/m3 - Cromo 0,006 mg/m3 - Chumbo 0,004 mg/m3 - Calor 28,3°C 04/01/2006 a 31/12/2006 - Ruído de 82,0 decibéis - Fumos de Solda 2.160 mg/m3 - Ferro 0,860 mg/m3 - Manganês 0,074 mg/m3 - Cobre 0,015 mg/m3 - Cromo 0,006 mg/m3 - Chumbo 0,004 mg/m3 - Calor 28,3°C 01/01/2007 a 31/12/2007 - Ruído de 81,5 decibéis - Fumos de Solda 2.160 mg/m3 - Ferro 0,028 mg/m3 - Manganês 0,003 mg/m3 - Cobre 0,278 mg/m3 - Cromo 0,003 mg/m3 - Chumbo 0,003 mg/m3 - Calor 28,3°C 01/01/2008 a 31/12/2008 - Ruído de 82,4 decibéis - Fumos de Solda 2.160 mg/m3 - Ferro 0,0125 mg/m3 - Manganês 0,0013 mg/m3 - Cobre 0,0008 mg/m3 - Cromo 0,0018 mg/m3 - Chumbo 0,003 mg/m3 - Níquel 0,0007 mg/m3 - Óleo de Tempera Tutela qualitativo - Calor 29,0°C 01/01/2009 a 13/01/2010 - Ruído de 82,4 decibéis - Alumínio ND - Ferro 0,0158 mg/m3 - Cobre 0,0004 mg/m3 - Cromo 0,6025 mg/m3 - Estanho ND - Calor 27,9°C O autor não requer, para o período controvertido, o reconhecimento da especialidade da atividade por exposição ao agente ruído. Pretende o reconhecimento, como especial, em face da exposição de sua atividade aos agentes

nocivos calor e químico. Quanto ao agente calor, na vigência do Decreto n. 53.831/69 (item 1.1.1 do Anexo), somente atividade submetida à temperatura acima de 28° era considerada especial. A partir de 06 de março de 1.997, o Anexo IV, item 2.04 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, é necessária a discriminação, no formulário, da natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor. Assim, como o autor deixou precluir (preclusão consumativa - fls. 260/268) a prova necessária para elucidar a natureza da atividade que estava exposta ao calor, não reconheço referidos períodos como especiais. Em relação à exposição aos agentes químicos, o autor comprovou, por meio do Formulário PPP, que desenvolveu atividades na função de Soldador e Operador de Máquinas de Ferramentaria, cujas atividades estavam expostas a agentes químicos. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos róis dos itens 1.08, i, 1.0.14, f, 1.0.10 a e 1.0.16 dos anexos IV dos Decretos números 2.172/97 e 3048/99, vigentes à época da prestação do serviço, tendo em vista à exposição aos agentes chumbo, manganês, cromo e níquel. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO MÉDIO. CHUMBO. CROMO. PROFISSÃO DE SOLDADOR. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. NOVO ENTENDIMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 575.089 DO STF. CONSIDERADO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. DIREITO À APOSENTADORIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS FINANCEIROS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 4. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 5. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. Ou seja, quando o laudo pericial atesta que o trabalhador esteve exposto a nível médio de ruído superior a 91 dB está considerando o termo técnico que indica ter o segurado se sujeitado a níveis tanto superiores a 91 dB quanto inferiores, de modo que, considerados em seu conjunto durante certo lapso de tempo, produzem pressão sonora capaz de lesionar a saúde como um ruído constante superior a 91 dB. 7. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 8. O impetrante comprovou através dos Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos a exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante legislação aplicável à matéria, bem como a agentes químicos nocivos à saúde, tais como pigmentos de chumbo e cromo, no período de 11/05/87 a 08/08/89, exercendo a profissão de soldador, no interregno de 17/10/90 a 15/06/94, o que lhe garante o direito à contagem dos contratos deferidos como especiais. 9. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 10. Esta Turma Julgadora, amparada na jurisprudência da 1ª Turma deste Tribunal, tem entendido que, se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à EC 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, mesmo para a aposentadoria por tempo integral e especial, pela aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal, prolatado em regime de Repercussão Geral (RE 575.089, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008.) 11. Reformulando posicionamento anterior, pode ser verificado pela análise do inteiro teor dos votos proferidos pelo STF que aquele julgado não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que as premissas fáticas são diversas. No RE 575.089/RS o STF apenas apreciou a forma de cálculo da renda mensal inicial, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a EC 20/98 para concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, hipótese presente. 12. Aplicação, ao caso concreto, da anterior jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal no sentido de que a regra de transição descrita no art. 9º da EC 20/98 restou sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, aplicando-se apenas à aposentadoria proporcional. 13. O segurado implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço integral considerando o tempo de serviço especial reconhecido, o qual, após convertido em comum, e somado ao tempo de serviço após 15.12.1998, totaliza mais de 35 anos de serviço. 14. Juros de mora

mantidos em 0,5% a partir da citação, à míngua de recurso do autor. 15. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 17. Na via do Mandado de Segurança os efeitos financeiros se operam a partir da impetração. 18. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 19. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 200238000314002, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:600.) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Assim, os períodos compreendidos entre de 06/03/1997 a 17/10/2005 e de 04/01/2006 a 13/01/2010 devem ser considerados especiais para fins de aposentação. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a

período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n° 9.711/98, porque a revogação do 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n° 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n° 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o

tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 06/03/1997 A 17/10/2005 e de 04/01/2006 A 13/01/2010, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor reconhecido administrativamente, com o período aqui reconhecido como tempo de serviço especial convertido em comum (06/03/1997 A 17/10/2005 e de 04/01/2006 A 13/01/2010), totaliza 37 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço até a data do requerimento (planilha abaixo), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante requer o autor, em 07/12/2010. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construtora Lix da Cunha 1,4 Esp 17/04/78 09/10/78 - 240,80 CBC Ind Pesadas S/A 06/11/78 16/06/80 580,00 - Constran S/A 29/08/80 01/12/80 92,00 - Transformadores União 02/02/81 a 18/12/82 - parte concomitante 02/02/81 20/10/82 618,00 - Não Cadastrado 11/02/82 a 07/06/82 (concomitante) - - Const Com Camargo Correia 1,4 Esp 21/10/82 16/06/83 - 329,00 Const Com Camargo Correia 1,4 Esp 13/12/84 29/05/85 - 232,40 Monfor Tec Ind e Com Ltda 14/05/86 15/07/86 61,00 - Montreal Engenharia 07/08/86 03/02/87 176,00 - Techint Eng e Const S/A 1,4 Esp 10/03/87 15/04/87 - 49,00 Montreal Engenharia 11/05/87 14/09/87 123,00 - Power Systems Eng 13/10/87 21/01/88 98,00 - Nordon Ind Met S/A 1,4 Esp 05/02/88 05/01/90 - 966,00 Locafer Locação Ferr. e Equip 1,4 Esp 14/02/90 08/08/91 - 747,60 Magneti Marelli Sist. Aut. 1,4 Esp 23/01/92 05/03/97 - 2.578,80 Magneti Marelli Sist. Aut. 1,4 Esp 06/03/97 17/10/05 - 4.341,40 Magneti Marelli Sist. Aut. 18/10/05 03/01/06 75,00 - Magneti Marelli Sist. Aut. 1,4 Esp 04/01/06 13/01/10 - 2.028,60 Magneti Marelli Sist. Aut. 14/01/10 07/12/10 323,00 - Correspondente ao número de dias: 2.146,00 11.513,60 Tempo comum / Especial : 5 11 16 31 11 24 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 11 meses 10 dias) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/10/2005 e 04/01/2006 a 13/01/2010 e condenar o INSS a averbá-los e convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,40; b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor de n. 151.672.505-8, a partir da data do requerimento (07/12/2010); c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Comunique-se, por e-mail, a AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VICENTE LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 087.489.919-2), com DIB em 05/08/1994, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, ao pagamento das diferenças devidas, desde o respectivo vencimento. Alega o autor que obteve seu benefício em 05/08/1994 limitado ao teto. Entende que, ante a alteração do teto dada pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a teor de pacífico entendimento do Supremo Tribunal

Federal, conforme decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 495.936/SC, faz jus à revisão do valor de seu benefício de forma a adequá-lo aos novos tetos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/65), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo nº 0000948-81.2013.403.6105 juntada às fls. 67/89. Pela decisão de fls. 90/90v foi rejeitada a decadência invocada como prejudicial de mérito e desconsiderada a prescrição arguida por tratar-se contestação padrão. Foi determinada, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para demonstração da evolução do valor do salário-de-benefício (considerando o IRSM de 02/94), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, bem como para evolução do valor do teto de pagamento de cada competência. A Contadoria apresentou informações e cálculos a fls. 92/100. Dada vista dos cálculos às partes, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi juntada às fls. 104/110, com a qual o autor concordou e pleiteou sua homologação (fls. 114/115). É, no essencial, o relatório. Decido. O INSS apresentou proposta de acordo de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial da parte autora, NB 087.489.919-2, com DIB em 05/08/1994, para fins de adequá-la aos novos limites dos tetos dos salários de contribuição estabelecidos pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 nos seguintes termos: - DIP da revisão 01/06/2013; - RMA revista para a competência 05/2013 para R\$3.496,18 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos); - atrasados no valor de R\$34.935,61 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), referentes ao período de 01/02/2008 (observada a prescrição quinquenal) a 31/05/2013, com juros e correção monetária calculados na forma da Lei nº 11.960/2009. O autor concordou com a proposta apresentada e requereu sua homologação (fls. 114/115) e a respectiva expedição de ofício requisitório. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, de acordo com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 104/106 (supra transcrita em síntese) e a concordância do autor às fls. 114/115, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se para o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ora concedido deverá o autor informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Ressalte-se que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como ausência de débitos e a do autor como ausência das deduções acima referidas. Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação com relação a débitos ou deduções a serem efetuadas, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos do acordado (fls. 104/106). Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Ofício à AADJ, com urgência, para que implante a revisão do benefício do autor, nos termos desta transação. Registre-se e intime-se.

0001826-06.2013.403.6105 - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 03/02/1986 a 30/12/1988, 22/05/1989 a 07/06/1989 e 15/06/1989 a 20/02/2013, concedendo aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2012). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/92). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 201/219. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência dos juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas. Cópia do processo administrativo nº 42/162.082.461-0 foi juntada às fls. 108/199. Instados a dizerem sobre provas, as partes não se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 15/06/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, convertido em comum, fato que se verifica a fls. 192/193. Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 03/02/1986 a 30/12/1988, 22/05/1989 a 07/06/1989 e 06/03/1997 a 20/02/2013. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de

origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos de 03/02/1986 a 30/12/1988, 22/05/1989 a 07/06/1989 e 06/03/1997 a 20/02/2013. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Adelbras Ind/ Com/ de Adesivos Ltda. 03/02/1986 a 30/12/1988 PPP (fls. 51/52) Operador de Máquina de Corte Ruído 92 a 104 dB Tofolo Segurança Patrimonial S/C Ltda. 22/05/1989 a 07/06/1989 CTPS (fl. 241) Vigilante Sem informação Unilever Brasil Alimentos Ltda. 06/03/1997 a 20/02/2013 SB-40 (fls. 61 e 69), PPP (fls. 76/77), laudos (fls. 65/68 e 73/75) 06/03/1997 a 30/09/1998 - Operador de Célula C / 01/10/1998 a 12/09/2010 - Operador de Célula A 06/03/1997 a 01/11/2003 - 88,7 dB 01/11/2003 a 31/12/2003 - 82,9 dB 01/01/2004 a 25/09/2007 - 84,9 dB 25/09/2007 a 01/04/2009 - 87,4 dB 01/04/2009 a 01/12/2009 - 88,5 dB 01/12/2009 a 12/09/2010 - 81,3 dB 13/09/2010 a 20/02/2013 - sem informação Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/02/1986 a 30/12/1988, 22/05/1989 a 07/06/1989 e 25/09/2007 a 01/12/2009, considerando os documentos juntados aos autos. Nos períodos de 03/02/1986 a 30/12/1988 e 25/09/2007 a 01/12/2009, o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite previsto na legislação à época vigente. E, no que concerne ao período de 22/05/1989 a 07/06/1989, conforme já mencionado, o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador é possível até o advento da Lei nº 9.032 de 28/4/1995. A propósito, confira-se: A profissão de vigilante ou vigia é tida por perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial. O autor somente faz jus à conversão da atividade especial até 10/12/97, uma vez que a partir dessa data exige-se laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho, conforme acima mencionado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0020501-82.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 18/12/2007, DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 740). No caso dos autos, o autor comprovou, através da documentação necessária, cópia da CTPS (fl. 24), que no período de 22/05/1989 a 07/06/1989 exerceu a atividade profissional de vigilante, em empresa de segurança patrimonial. Desta forma, deve ser reconhecido o período como tempo de serviço especial. Nos períodos de 06/03/1997 a 24/09/2007 e 02/12/2009 a 12/09/2010, o nível de ruído a que estava o autor exposto não atingia os limites fixados pelo legislador e, no que se refere ao período de 13/09/2010 a 20/02/2013, não há informação nos autos acerca dos eventuais fatores de risco a que o autor esteve exposto. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 05/11/2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum anteriores a 28/04/1995, nos termos do art. 60, 2º do

Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a

diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 02/07/1984 a 08/08/1984, 14/11/1984 a 13/12/1985 e 02/01/1989 a 01/04/1989. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele,

surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6.887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003,

com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente (15/06/1989 a 05/03/1997), com os períodos especiais aqui reconhecidos (03/02/1986 a 30/12/1988, 22/05/1989 a 07/06/1989 e 25/09/2007 a 01/12/2009) e os períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (02/07/1984 a 08/08/1984, 14/11/1984 a 13/12/1985 e 02/01/1989 a 01/04/1989), totaliza 14 anos e 21 dias (planilha abaixo), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Felice Mercante 0,83 Esp 2/7/1984 8/8/1984 192 - 30,71 Valwil & Cia Ltda 0,83 Esp 14/11/1984 13/12/1985 192 - 323,70 Adelbrás Ind/ Com/ de Adesivos Ltda 1 Esp 3/2/1986 30/12/1988 192 - 1.048,00 SENAI 0,83 Esp 2/1/1989 1/4/1989 192 - 74,70 Oxford Segurança Patrimonial Ltda 1 Esp 22/5/1989 7/6/1989 192 - 16,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 15/6/1989 1/4/1995 193 - 2.087,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 2/4/1995 5/3/1997 193 - 694,00 Unilever Brasil Ltda 1 Esp 25/9/2007 1/12/2009 76/77 - 787,00 Correspondente ao número de dias: - 5.061,11 Tempo comum / especial: 0 0 0 14 0 21 Tempo total (ano / mês / dia): 14 ANOS mês 21 dias Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 32 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição (planilha abaixo), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Felice Mercante 2/7/1984 8/8/1984 192 37,00 - Valwil & Cia Ltda 14/11/1984 13/12/1985 192 390,00 - Adelbrás Ind/ Com/ de Adesivos Ltda 1,4 Esp 3/2/1986 30/12/1988 192 - 1.467,20 SENAI 2/1/1989 1/4/1989 192 90,00 - Oxford Segurança Patrimonial Ltda 1,4 Esp 22/5/1989 7/6/1989 192 - 22,40 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 15/6/1989 1/4/1995 193 - 2.921,80 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 2/4/1995 5/3/1997 193 - 971,60 Unilever Brasil Ltda 6/3/1997 1/9/1997 192 176,00 - Tempo em benefício 2/9/1997 16/9/1997 193 15,00 - Unilever Brasil Ltda 17/9/1997 24/9/2007 192 3.608,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 25/9/2007 1/12/2009 76/77 - 1.101,80 Unilever Brasil Ltda 2/12/2009 6/9/2012 192 995,00 - Correspondente ao número de dias: 5.311,00 6.484,80 Tempo comum / especial: 14 9 1 18 0 5 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 9 meses 6 dias Também não preenche o autor os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, por não ter sequer preenchido o requisito etário, tendo em vista que nasceu em 20/02/1966 e, quando do requerimento administrativo (06/09/2012), contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 15/06/1989 a 20/02/2013 como exercido em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/02/1986 a 30/12/1988, 22/05/1989 a 07/06/1989 e 25/09/2007 a 01/12/2009, b) Declarar o direito do autor à conversão do tempo especial em comum, nos períodos discriminados na alínea a, aplicando o fator de conversão 1,40; c) Rejeitar os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, observada a isenção de que goza o INSS e o deferimento da Justiça Gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009182-52.2013.403.6105 - JACIR DE SOUZA MACEDO (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jacir de Souza Macedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a imediata concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo dos períodos de 17/04/1984 a 11/02/1988, 04/01/1988 a 10/12/1997 e 10/12/1997 a 18/07/2013 como exercidos em condições especiais. Requer, ao final, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (08/04/2013) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de computar como especial os períodos em que laborou como cobrador e motorista de ônibus e como guarda noturno. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/137). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 138, por serem diferentes os objetos. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como foi apurado o valor atribuído à causa. Após, tornem conclusos. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 157.181.822-4. Comunique-se, por e-mail, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000431-98.2012.403.6109 - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA (SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
INTERCÂMBIO VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA, objetivando ordem a determinar a reinclusão da impetrante no REFIS da crise. Aduz, em síntese, que é empresa dedicada ao ramo de locação de veículos, mantendo contratos com empresas estatais, razão pela qual necessita da certidão de regularidade fiscal. Alega que ingressou no parcelamento denominado REFIS da crise em agosto de 2009, efetuando, desde então, o pagamento da parcela correspondente. Narra que, em 30.12.2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional negou a expedição de certidão, ao argumento de que inexistia parcelamento. Relata que foi excluída do parcelamento sem qualquer comunicação prévia. Assevera que a exclusão teria sido motivada por falta de consolidação das dívidas junto à impetrada. Refuta a motivação exarada e afirma que todos os atos necessários ao parcelamento foram realizados de forma eletrônica. Afirma a inexistência de pendências. Bate pela ilegalidade da exclusão e pela existência do periculum in mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Limeira prestou informações a fls. 29/39, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a existência de pendências junto à PFN para a expedição da certidão. Parecer do MPF a fls. 50/52. Informações pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba juntadas a fls. 57/83. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (fls. 97/99). Redistribuídos, foi determinada à impetrante que retificasse o polo passivo da impetração (fl. 106). Petição a fl. 113, pugnando pela retificação do polo passivo para inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, o que foi deferido a fl. 114. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 124/129. Informa, em síntese, a legalidade dos prazos fixados para adesão e demais providências inerentes ao parcelamento tributário. Aduz que a impetrante não observou o prazo estabelecido na fase de negociação, veiculado pela Portaria Conjunta nº 02/2011, na qual deveria indicar o número de parcelas que pretendia, bem como o valor correspondente. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 130/141). Parecer do MPF a fls. 144 e verso.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sintetizados, decido. A documentação acostada às informações denota que à impetrante foi conferido o prazo para se manifestar na denominada fase de negociação do parcelamento tributário veiculado pela Lei nº 11.941/2009, inclusive com o respectivo encaminhamento de mensagem na qual se informava a necessidade de se prestarem as informações para a etapa da consolidação (fl. 132). Com efeito, a inércia da impetrante em apresentar as informações necessárias para a consolidação dos débitos obstou a conclusão do parcelamento, o qual não é considerado deferido pela simples adesão do contribuinte, subordinando-se ao cumprimento das obrigações acessórias atinentes a tal adesão. Como se sabe, o parcelamento é favor legal, sendo lícito ao legislador e à autoridade administrativa, nos limites da lei de regência, estabelecer o regramento respectivo para as diversas etapas que constituem o procedimento de parcelamento. Note-se que a edição de normas regulamentadoras pela PGFN tem espeque no art. 12 da Lei nº 11.941/2009. Na hipótese vertente, a impetrante não invoca quaisquer circunstâncias anormais que se prestem a justificar a inércia quanto ao cumprimento das obrigações inerentes à consolidação dos débitos que se pretende parcelar. Invoca, tão-somente, eventual ilegalidade da exclusão levada a efeito sem lograr demonstrá-la. Ao revés, os documentos acostados a fls. 130/134 demonstram a inércia da impetrante em satisfazer as obrigações que lhe foram impostas, inexistindo, pois, direito líquido e certo a ser amparado na presente ação mandamental. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVOS INOMINADOS. ARTIGO 557, CPC. LEI 11.941/2009. DÉBITOS INSCRITOS EM DAU. PRINCIPAL, MULTA, ENCARGOS E JUROS DE MORA. PAGAMENTO À VISTA COM ANISTIA PARCIAL DOS ACESSÓRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. LEVANTAMENTO DE PARCELA RELATIVA À REDUÇÃO DA MULTA/ENCARGOS (100%) E JUROS DE MORA (45%). INEXISTÊNCIA DE LIDE. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%) COBERTO PELO DEPÓSITO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE IN ABSTRACTO. PRETENSÃO DE LEVANTAR RESPECTIVO VALOR. REQUISITOS PARA ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL. OPÇÃO NO SITE NA INTERNET DA RFB/PGFN. INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS E CRÉDITOS PARA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE TAIS REQUISITOS. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Comprovado que o depósito judicial incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e dos encargos, e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado, não havendo divergência entre as partes quanto a tais valores, mas tão somente quanto a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para quitação do remanescente de 55% dos juros de mora cobertos por depósito judicial, para possibilitar o respectivo levantamento. 3. Relevante destacar a existência de questão anterior, de que (a) o contribuinte deixou de indicar no sítio eletrônico da RFB na internet a opção de pagamento a vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 (artigo 32, 6, I); e que (b) não efetuou opção para inclusão (consolidação) de débitos da PGFN, tais quais os discutidos na ação, mas apenas os da RFB, sendo sequer efetuada retificação da opção, conforme permitida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011. 4. Embora possível a liquidação, por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, do saldo de juros de mora devidos, equivalente a 55% do total depositado, o artigo 32, 6, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 prevê requisito para usufruir tal benefício fiscal, exigindo que a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL [...] deverá, cumulativamente [...] indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet 5. O inciso II do 6 de tal dispositivo (pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento) não demonstra que a indicação no sítio eletrônico limita-se apenas à hipótese em que os depósitos sejam insuficientes para quitar integralmente o débito, pois o comando indica que os débitos remanescentes seriam apenas eventuais, passíveis de existirem, não exigindo a necessidade de sua existência, como requisito para possibilitar a inclusão eletrônica. 6. Embora o contribuinte alegue haver orientação da autoridade tributária para que tal opção, assim como informações sobre os montantes dos créditos a serem utilizados, fosse apresentada nos próprios autos da ação onde efetuados os depósitos, dispensando a indicação no sítio eletrônico na internet, não há qualquer prova nesse sentido. 7. Ao contrário, a instrução oficial, contida no artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, dispõe, de forma expressa, que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão

ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso. 8. Idêntica exigência para utilização dos sítios eletrônicos na internet existe para o momento da consolidação, em que necessário que o contribuinte indique o montante de créditos a serem compensados, conforme artigo 27, 4 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 9. Consta dos autos cópia de emissão eletrônica obtida pela internet, de Recibo da Modalidade Indicada para Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para Liquidação de Multas e Juros - Lei n 11.941, de maio de 2009, transmitida em 23/11/2009; Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para Liquidar Multa e Juros - Demais Débitos no Âmbito da RFB, transmitida em 15/04/2011, assim como acompanhamento de pedidos, que demonstram, a um só tempo, a possibilidade do contribuinte aderir ao benefício fiscal almejado através do sítio eletrônico na internet, e, ainda, que não há comprovação nos autos que houve opção pela adesão em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, administrados pela PGFN, tal como os que foram discutidos na ação anulatória, mas apenas para débitos no âmbito da RFB. 10. Não houve, portanto, cumprimento de exigências da legislação tributária para fruição do favor fiscal, o que inviabiliza o reconhecimento do alegado direito do contribuinte à utilização dos créditos para compensação do saldo remanescente dos juros de mora, e conseqüente levantamento do respectivo valor nos depósitos. 11. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade no prazo previsto na legislação. 12. A disciplina das regras do favor fiscal, como a anistia parcial, é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário (artigo 182 do CTN), sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade pode ser retificada a qualquer tempo ou que caiba a inclusão na modalidade que não se ajuste àquela de acordo especificamente escolhida. 13. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 14. O parcelamento de débitos, assim como o pagamento à vista de débitos com reduções (anistia parcial), por constituírem benefícios fiscais, não configuram direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. 15. O contribuinte não pode auferir o favor fiscal sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. Não se trata de dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 16. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos, sendo que, na espécie, em relação àqueles inscritos em dívida ativa, não consta que tenham sido efetuadas, conforme determinam os artigos 1, II, 9, I e III. 17. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, sendo que a fase de consolidação da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. 18. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (artigo 9º, III), pois o acordo fiscal pode envolver não apenas pagamento pela conversão de depósitos judiciais, mas, outrossim, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada, a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular o montante a ser eventualmente levantado pelo contribuinte. 19. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o acordo, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 20. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de favor fiscal não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 21. As ações anulatórias/medidas

cautelares referiram-se às CDAs 80.6.06.009709-46, 80.6.06.089099-10 e 80.6.06.088621-82, e os depósitos guardam com elas identificação, sendo que, ao se verificar os extratos respectivos, consta que a autoridade tributária promoveu o cancelamento de suposta opção dessas inscrições pelo pagamento à vista da Lei 11.941/09, na data de 16/12/2009. 22. Tal data refere-se a momento logo após o encerramento do prazo para requerimento de adesão ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSL (30/11/2009), e muito anterior ao encerramento do prazo de prestação de informações para consolidação (15/04/2011), demonstrando que existiria, eventualmente, outro fato, não contido e não demonstrado nas alegações do contribuinte, que teria ensejado a impossibilidade de utilização dos créditos, demonstrando, mais uma vez, que, além de não terem sido preenchidos os requisitos para fruição do favor fiscal, não houve demonstração suficiente da plausibilidade jurídica das alegações do contribuinte. 23. Portanto, e em suma, a parcela dos depósitos relativos aos 55% remanescentes dos juros de mora devem ser convertidos em renda a favor da União, tendo em vista a inexistência de comprovação de cumprimento dos requisitos legalmente previstos para fruição do benefício fiscal de utilização da base de cálculo negativa de CSL/ prejuízo fiscal. 24. Agravo inominado do contribuinte desprovido; agravo inominado fazendário provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028268-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013) Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-82.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da audiência de conciliação já designada, intime-se a autora da proposta de acordo de fls. 125/135.Int.

0006359-08.2013.403.6105 - DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão da oficial de justiça de fls. 81, deverão as patronas do autor responsabilizar-se em informá-lo acerca da perícia designada, data, hora e local. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int. DESPACHO DE FLS. 79: Tendo em vista a certidão de fls. 47, restam preclusos os quesitos formulados pelo INSS às fls. 68/70. Aguarde-se a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3418

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

As questões levantadas pelo Ministério Público Federal às fls. 3.338/3.341v referentes à perícia determinada às fls. 3.314, para apuração do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, serão analisadas por ocasião da audiência designada para 07/08/2013, às 14:30. Aguarde-se assim, por ora, a realização da perícia. Intimem-se os peritos nomeados. Oficie-se à CETESB (fls. 3.241), o Município de Campinas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 3.263), bem como o COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) para que compareçam na audiência supra mencionada, através de representantes aptos a prestar esclarecimentos sobre os pareceres e manifestações ofertadas por estes Entes nos autos, acerca das vistorias já realizadas na Pedreira de Joaquim Egídio, para verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta homologado nestes feito. Sem prejuízo, intime-se a Construtora Cowan para também comparecer devidamente representada, para prestar os

esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 3.256/3.257. Intimem-se com urgência, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1347

ACAO PENAL

0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA)
Fls. 300 (MPF): acolho a manifestação ministerial e determino o prosseguimento do presente feito. Considerando a certidão de fls. 247, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Nova Marabá/PA, para oitiva da testemunha de defesa CIRO MATHEUS MOLARI. Intimem-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0013485-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013485-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Fls. 509/511. Da análise de tais documentos não é possível concluir pela ocorrência de conexão por prevenção, conforme alegado pela defesa às fls. 498/503. Com efeito, da certidão de objeto e pé de fls. 510/511, consta apenas a capitulação jurídica e não a descrição dos fatos pelos quais o acusado foi denunciado perante o Juízo da 6ª Vara Federal criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (autos 0001793-60.2005.403.6181). Assim, não tendo a defesa comprovado a alegação de que os fatos pelos quais o acusado responde perante o Juízo desta 9ª Vara Federal de Campinas possuem conexão com os que responde naquele Juízo, rejeito a alegada conexão por prevenção. Considerando que as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 513 e 514-v), INTIME-SE, sucessivamente, a acusação e a defesa para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP).

0015126-79.2006.403.6105 (2006.61.05.015126-8) - JUSTICA PUBLICA X ZILDOMAR DEUCHER X SIDNEY STORCH DUTRA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)
(OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA 0000214-79.2013.8.26.0666, NA VARA UNICA DE ARTUR NOGUEIRA, DESIGNADA AUDIENCIA PARA O DIA 07/11/2013 ÀS 13:45H).

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)
Vistos em sentença. ALAN DIAS DA SILVA e LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE, qualificados na denúncia, foram inicialmente acusados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 155, 4º, II, do Código Penal e ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.252/54, c/c o artigo 69 do Código Penal (fls. 114/118). Em síntese da denúncia, tem-se que, na data de 15.05.2010, Alan e Lucas, na companhia do adolescente MAPGS, subtraíram quantia de uma agência da Caixa Econômica Federal, situada em Valinhos/SP, mediante fraude no uso do equipamento. A peça acusatória afirma de, no local, Lucas permaneceu no automóvel, fazendo vigilância, enquanto Alan, de posse do cartão bancário de Maria de Fátima e da respectiva senha anotada em um pedaço de papel, e MAPGS ingressaram na agência, para retirar dinheiro do equipamento de uma forma em que a conta da titular do cartão não seria subtraída, mas apenas a instituição financeira seria lesada. Diz ainda a denúncia que, flagrados e questionados uma primeira vez, Alan e MAPGS confessaram a presença de Lucas no automóvel. Depois, tendo Lucas se evadido do local, deram a descrição física detalhada do acompanhante aos policiais, que saíram ao seu encaixe, logrando encontrá-lo na plataforma de embarque da rodoviária local. Em sede policial, Alan e MAPGS teriam confessado o delito e a participação de Lucas, que teria plena ciência de tudo. Alan e Lucas também teriam afirmado conhecer o adolescente MAPGS há bastante tempo. Na ocasião, Alan e Lucas foram presos em flagrante delito e o adolescente MAPGS apreendido em razão de flagrante de ato infracional (fls. 02/15). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas (fl. 118). A denúncia foi recebida em 31.05.2010 (fl. 120). Os autos registram concessão de liberdade provisória a Lucas, em 27.05.2010 (fl. 123), e a Alan, em

02.06.2010 (fl. 139).Laudo de exame de local às fls. 131/135. Devidamente citados (fls. 159v e 127), os réus Lucas e Alan apresentaram respostas à acusação, indicando, cada qual, três testemunhas, às fls. 144/150 e 163/171, respectivamente.Em 14.09.2010, afastadas as preliminares e não existindo hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência para a oitiva ds testemunhas de acusação (fl. 172), realizada em 22.02.2011, conforme termo de fl. 198 e mídia digital de fl. 199.Deprecada a oitiva das testemunhas de defesa, a audiência foi realizada em 28.03.2011, havendo, na ocasião, desistência da oitiva das testemunhas faltantes, pelas defesas (fls. 208/221 - mídia digital de fl. 222). Homologada por este Juízo a desistência da oitiva das testemunhas faltantes de defesa, foi designado o interrogatório dos réus para 27.07.2011 (fl. 223).Na data aprazada, os réus foram interrogados (fls. 231/237), ocasião em que apenas a defesa do réu Alan requereu diligências, atendidas às fls. 297/392.Em memoriais, o Ministério Público Federal aduziu ser o caso de proceder-se à emendatio libelli, para corrigir parcialmente a capitulação jurídica aposta na denúncia, uma vez que, à época do oferecimento da exordial acusatória, estaria em vigor o art. 244-B da Lei nº 8.069/90, que definia o delito de corrupção de menores, em substituição ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.252/54, já revogado. No mais, entendeu comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos denunciados e requereu a condenação de Alan e Lucas às penas dos artigos 155, 4º, II e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. (fls. 104/106).A seu turno, a defesa do réu Lucas, em síntese, sustentou a insuficiência de provas para a condenação, uma vez que Lucas desconhecia por completo os fatos tratados nestes autos. Alegou que os depoimentos dos policiais militares são confusos e contraditórios em relação a Lucas e que não podem firmar um juízo de condenação. Afirmou que o réu desconhecia o intento criminoso de Alan e do adolescente MAPGS, tendo apenas viajado na companhia dos dois colegas, o que foi confirmado por MAPGS (fl. 10) e Alan (fl. 233v). Requereu, por fim, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 392/403 e 442).A defesa do réu Alan, por sua vez, sustentou, em síntese, que o crime de furto se deu na forma tentada, devendo ser aplicadas as atenuantes relativas à menoridade, à confissão espontânea e ao arrependimento. Aduziu que, uma vez desclassificado o crime para furto qualificado tentado, seria imperiosa a suspensão condicional do processo e, se aplicada pena, com a correspondente redução em grau máximo. Ressaltou que, em relação ao crime de corrupção de menores, a absolvição é medida que se impõe, porque não houve a demonstração de que o menor tenha sido corrompido pelo réu, mas por terceiro de alcunha Gordão, conforme comprovado nos autos, e o simples fato de estar o réu na companhia de um menor durante a prática do ilícito é insuficiente para a configuração do delito. Por fim, pugnou pela absolvição do réu em relação ao crime de corrupção de menores, por falta de provas, e pelo reconhecimento da prática do crime de furto qualificado na forma tentada, com incidência das atenuantes da menoridade e do arrependimento, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 430/440).Antecedentes dos réus juntados em apenso próprio. Certidão de tempo de prisão provisória à fl. 448.É o relato, no essencial. Fundamento e DECIDO.A materialidade do crime de furto qualificado está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, laudo de fls. 131/135, ofício e relatório de fls. 77/84, ofício e extratos de fls. 153/156, depoimento das testemunhas de acusação (fl. 199), confissão do réu Alan (fls. 233/235), declarações do menor MAPGS à promotoria da infância e juventude (fl. 361) e pelos extratos de fls. 451/469.A autoria do acusado Alan no crime de furto qualificado está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas de acusação (fl. 199), por sua própria confissão judicial (fls. 233/235) e pelas declarações do menor MAPGS à promotoria da infância e juventude (fl. 361).A autoria do réu Lucas no crime de furto qualificado está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (no qual se inclui o depoimento policial do réu Alan) e pelo depoimento das testemunhas de acusação (fl. 199). Já na detenção dos réus, o acusado Alan disse que Lucas sabia da fraude que seria praticada, mas ficou aguardando junto ao automóvel do grupo, na praça. O menor negou conhecimento de Lucas, mas também disse que ele havia ficado na praça, junto ao veículo. As testemunhas de acusação, no auto de prisão em flagrante e em juízo, disseram que os detidos no caixa eletrônico apontaram a participação e conhecimento da fraude por Lucas. Em juízo, as testemunhas de acusação informaram que Lucas foi encontrado na estação rodoviária de Valinhos, esperando embarque para São Paulo, e, nesta ocasião, referido réu disse que abandonou o carro aberto, com as chaves na ignição, porque ficou assustado com a chegada da polícia. Não convence minimamente a alegação do réu de que não sabia do furto e estava apenas procurando um restaurante na praça, próximo ao caixa eletrônico onde seus amigos foram detidos. Se assim fosse, não havia razão para ter fugido à rodoviária e tentado embarcar de volta para São Paulo. Mormente porque estava junto ao veículo que transportara o grupo a Valinhos, que estava aberto e com a chave no contato. Não havia porque se preocupar com a demora na volta de seus amigos, pelo menos não a ponto de abandoná-los e ao veículo e tentar voltar de ônibus para São Paulo.As testemunhas de acusação não são suspeitas e não têm interesse na condenação de Lucas. Não poderiam ser acusadas de abuso na detenção ocorrida na estação rodoviária de Valinhos. Naquele momento, havia a afirmação do réu Alan que justificava a procura e detenção de Lucas, além da circunstância comprometedora de estar de partida da cidade, em abandono dos amigos e do automóvel que lhe trouxera até lá, o qual deixara aberto e com a chave na ignição.Por fim, não há prova de corrupção do menor MAPGS. Ao contrário, há indicativos de que já se tratava de um adolescente corrompido, com idade muito próxima da maioridade penal e da idade dos demais acusados. Indicam isto o termo das declarações que ele prestou à

promotória da infância e juventude (fl. 361) e a prática de ato infracional pelo menor antes da data do furto em questão (fl. 375). Quanto à alegação de tentativa, ainda que igualmente apontada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, rejeito-a. Embora os réus ainda estivessem dentro do terminal bancário quando foram detidos, já possuíam plena disponibilidade dos valores furtados. Tanto assim que só foram apreendidos com eles R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme testemunhas e declaração dos próprios detidos na ocasião, mas os documentos de fls. 450/468 demonstram que foi retirada quantia muito maior, naquela data e terminal, com o cartão que portava o acusado Alan. Dispuseram tanto dos valores furtados que não se logrou encontrar o restante, além dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) apreendidos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenatórios da denúncia, para CONDENAR os réus ALAN DIAS DA SILVA e LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE, qualificados na denúncia, pelo crime do artigo 155, 4º, II, do Código Penal, e para ABSOLVÊ-LOS do crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Passo à dosimetria das penas. A culpabilidade dos condenados é maior do que a normal ao delito. Eles residem em São Paulo, capital, onde Alan obteve um automóvel para deslocar-se ao interior (Valinhos-SP), a fim de praticarem o delito. Não fosse isto já um indicativo de prática generalizada de fraudes em terminais bancários diversos no interior do Estado, a apreensão de petrechos para tanto, no veículo (fls. 19/20), fato não julgado neste caso, é um demonstrativo claro da periculosidade e disposição dos condenados ao crime em questão. Além disto, as circunstâncias da prática do delito são desfavoráveis aos condenados na valoração da pena. Embora não seja caso de corrupção de menores, pelas razões já expostas, a companhia de um menor na prática do delito é mais censurável, pois contribui para a permanência de um adolescente na criminalidade e poderia servir à tentativa de encobrir a participação dos acusados no crime, caso fossem detidos em outra situação, fora do terminal, com o dinheiro e cartão bancário na posse exclusiva de um inimputável. De qualquer forma, a conduta, se não corrompeu, aprofundou a corrupção do menor. Outra circunstância mais reprovável do delito é o grau de conhecimento do réu Alan sobre o funcionamento dos caixas eletrônicos, o que revela provável experiência no delito em questão. Ele e o menor MAPGS deslocaram as câmeras de segurança e sabiam onde e como desligar a máquina, para obter dinheiro fácil, sem necessidade de uso de petrechos, nem de cartões clonados ou furtados, objetos que dificultam a prática da fraude e favorecem a descoberta de seus autores. Além disto, a forma de prática da fraude permite que seus autores retirem grandes quantias das máquinas bancárias, repetidamente, sem limites diários de retiradas, como ocorre com o uso de cartões clonados ou furtados, e sem risco de cancelamento ou bloqueio do cartão por seu proprietário, que, no caso, não experimenta prejuízo algum em seu saldo bancário. Com relação ao acusado Alan, ainda há quatro apontamentos criminais às fls. 38 do apenso de antecedentes criminais, por fatos ocorridos antes e depois dos ora analisados. Tais apontamentos, aliados à confissão de Alan às fls. 233/235, de que providenciou o cartão bancário e o veículo, bem como de que não passava por dificuldades financeiras, mas praticou o delito por adrenalina, revelam conduta social ou personalidade desajustadas. Os demais elementos do art. 59 do Código Penal não prejudicam os condenados. Desta forma, fixo a pena base do condenado ALAN DIAS DA SILVA em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. Justifico a elevação das penas bases acima da metade entre as penas máximas (oito anos e trezentos e sessenta dias-multa) e mínimas (dois anos e dez dias-multa), pois referido acusado tem contra si cinco fatores de agravamento da pena base: dois relativos à sua culpabilidade (deslocamento de São Paulo ao interior e ser quem providenciou veículo e cartão bancário para a empreitada criminosa), dois relativos às circunstâncias do crime (companhia de menor e forma mais habilidosa e danosa da fraude) e um relativo a sua personalidade ou conduta social. Fixo a pena base do condenado LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa. Referido condenado tem contra si, em relação ao art. 59 do Código Penal, a culpabilidade maior pelo deslocamento de São Paulo ao interior para cometer crime e a companhia de menor na viagem criminosa. O acusado Alan tem a seu favor as atenuantes da confissão espontânea, tanto policial quanto judicial, e da menoridade de 21 anos de idade na data do fato. Mas não tem a alegada atenuante de arrependimento, invocada em suas alegações finais. Não ocorreram as hipóteses do art. 65, III, b, nem do art. 16 (causa de redução de pena), ambos do Código Penal, posto que não houve reparação do dano comprovado pela vítima (fls. 450/468), nem antes nem depois de proposta ação. Tanto que, do montante furtado pelos condenados, só foram recuperados os R\$ 500,00 que estavam com Alan no momento da detenção. Não há agravantes ao acusado Alan. Quanto à possível agravante de motivo fútil, por Alan ter confessado que cometeu o crime por adrenalina, a questão já foi considerada na elevação da pena base em razão da personalidade ou conduta social do réu. Assim, atenuo as penas do condenado ALAN DIAS DA SILVA em seis meses de reclusão e em vinte e cinco dias-multa para cada uma das duas atenuantes consideradas. Assim, sua pena passa para 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, que equivalem ao meio termo entre as penas máximas e mínimas. Não há causas de aumento nem de diminuição para o condenado Alan. Ao condenado Lucas Aparecido, cuja participação no delito foi de menor importância, incide a causa de diminuição do art. 29, 1º, do Código Penal. Assim, diminuo as penas do condenado Lucas Aparecido em um terço. Nestes termos, torno definitivas as seguintes penas: para ALAN DIAS DA SILVA: penas de 05 (cinco) anos de reclusão e de multa de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, e para LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE: penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e de multa de 66 (sessenta e

seis) dias-multa. Tendo em conta os parâmetros individualizados na análise dos requisitos do artigo 59 do Código Penal, a quantidade de pena imposta, bem como o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu ALAN (certidão de fl. 448), fixo, para cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial SEMIABERTO, nos termos do que preconizam os artigos 33, 2º, b, do Código Penal, e 387, 2º, do Código de Processo Penal. De outra parte, igualmente tendo em conta os parâmetros individualizados na análise dos requisitos do artigo 59 do Código Penal, a quantidade de pena imposta, bem como o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu LUCAS APARECIDO (certidão de fl. 448), fixo, para cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial ABERTO, nos termos do que preconizam os artigos 33, 2º, c, do Código Penal, e 387, 2º, do Código de Processo Penal. Apesar de o réu Lucas Aparecido ter contra si uma avaliação desfavorável na análise dos requisitos do art. 59 do Código Penal, não a reputo suficiente para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do mesmo diploma legal. Assim, considerando o tempo de prisão preventiva do condenado (fl. 448), SUBSTITUO o restante da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consubstanciadas em limitação de fim de semana e prestação de serviços comunitários, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à pena de multa, à míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: (I) ABSOLVER ALAN DIAS DA SILVA, já qualificado, da imputação relativa ao crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; (II) ABSOLVER LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE, já qualificado, da imputação relativa ao crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; (III) CONDENAR ALAN DIAS DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime SEMIABERTO. Arbitro pena de multa em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; e, (IV) CONDENAR LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE, já qualificado, como incurso nas sanções artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade do acusado em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, de limitação de fim de semana e de prestação de serviços comunitários, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Arbitro a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deve o condenado Lucas Aparecido ser advertido de que o descumprimento das penas restritivas de direito impostas implicará conversão das penas restritivas na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo, como valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração, nos termos do que preconiza o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente ao montante reclamado pela vítima (CEF - fl. 450), conquanto tenha juntado aos autos documentos que aparentemente comprovem saques e estornos em valor maior (fls. 451/469), o que poderá ser, eventualmente, melhor analisado e definido por um juízo cível. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a maior parte da instrução criminal. Conforme o parágrafo único do artigo 387 do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal imposta ao réu Lucas Aparecido foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0009045-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SINATO JUNIOR(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Vistos. Os acusados ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE, ANTONIO SINATO JUNIOR, CARLOS EDUARDO PEREIRA e LUCIO EDMUR STACHETTI BALDINI foram devidamente citados (fls. 254 e 308). As repostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 145/167 (réu Lucio), 168/251 (réu Abner) e 311/988 (conjunta dos corréus Carlos e Antonio). A defesa do acusado ABNER arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 188); a dos coacusados ANTONIO e CARLOS arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 334) e a do corréu LUCIO arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 159). O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação (fls. 128/130). DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva feita por todos os acusados. Com efeito, consta do documento de fl. 104 que os acusados participavam da administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra. O acusado

ABNER era integrante da Diretoria Executiva, na qualidade de provedor, e os demais corrêus integravam o Conselho Fiscal, na qualidade de membros efetivos. Ademais, consta do Estatuto Social de fls. 85/97 as atribuições do Presidente da Santa Casa (denominado, por tradição de Provedor- artigo 38, 2º - fl.92) e do Conselho Fiscal, dentre as quais: Administrar a Associação e o Hospital, técnica, econômica, financeira e socialmente (...); supervisionar todas as atividades da Associação e tomar as medidas necessárias à perfeita execução do que for deliberado pela Diretoria; (...) delegar representação a Diretores e Assistentes (...) assumindo sempre a responsabilidade pelas incumbências delegadas (destaquei), previstas no artigo 43, Alínea a, artigo 44, alíneas b e e. Ainda, no artigo 51, do mesmo Estatuto, constam as funções do Conselho Fiscal, dentre elas, fiscalizar os procedimentos executados pelos responsáveis das diversas áreas da administração do Hospital, com relação ao cumprimento das normas legais, fiscais, tributárias e trabalhistas, bem como as emanadas da Diretoria (alínea b, fl. 95). Por fim, as atas das assembléias de fls. 99/103 confirmam a eleição dos acusados para exercerem a administração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra. Indefero o pedido de denúncia da lide, de fl. 185, formulado pelo corrêu ABNER, haja vista que tal instituto não se aplica ao processo penal. Quanto ao mérito, observo que as questões alegadas pelas defesas demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Serra Negra/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa Marcos Demattê Angeli, Antonio Roberto Siqueira Filho e Mauro Domingos Vicentini (arrolados às fls. 159), bem como das testemunhas de defesa Gilberto Marson Amadeu, Benedito Ferreira Dias e André Luiz Marchi Padula (arrolados às fls. 188), com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 289/2013 PARA A COMARCA DE SERRA NEGRA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA).

0012844-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA X MAURICIO SIMS (SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SIMS X EUTELINO VITAL DA SILVA

Os acusados WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, MAURÍCIO SIMS, EUTELINO VITAL SILVA e MARIA APARECIDA SIMS, foram devidamente citados (fls. 163, 175, 206 e 208). As repostas escritas à acusação foram apresentadas no prazo legal (fls. 164/173, 176/187, 188/204, 209/218 e 266/278). O Ministério Público Federal arrolou 03 (três) testemunhas de acusação à fl. 132. A defesa do acusado Walter arrolou as mesmas testemunhas da acusação; a defesa da corre Joseane arrolou duas testemunhas residentes em Campinas/SP; a defesa do corrêu Maurício arrolou as mesmas testemunhas da acusação e testemunhas de defesa. Os corrêus Eutelino e Maria Aparecida não arrolaram testemunhas. DECIDO. Afasto a alegação do corrêu WALTER, de que os fatos em questão já foram abrangidos pela condenação. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal à fl. 176, este feito não abarca os mesmos benefícios previdenciários tratados nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105 que, aliás, já está em fase recursal. E, ainda que houvesse suposta continuidade delitiva entre estes e aqueles, não há prova de que os fatos ora tratados foram considerados na condenação do processo anterior, como fator de aumento da pena lá imposta, nos termos do art. 71 do Código Penal. Afasto a alegação de desclassificação do delito, feita pelos corrêus Maria, Eutelino e Maurício. Nos autos, há indícios de conluio entre referidos acusados e Walter. Além do parentesco (tios e sobrinho), houve apreensão de documento na residência de Walter, no qual há menção a um suposto valor combinado entre o sobrinho e seus tios. Todas as demais alegações trazidas pelos acusados referem-se fundamentalmente ao mérito, o que demanda instrução probatória para sua correta análise e solução. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, MAURÍCIO SIMS, EUTELINO VITAL SILVA e MARIA APARECIDA SIMS. Assim, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação completa das suas testemunhas arroladas às fls. 132. Intime-se a defesa do corrêu Maurício a apresentar a qualificação completa das suas testemunhas de defesa, arroladas às fls. 278, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da qualificação das testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução ou expedição de carta precatória pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Ante o certificado retro, intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 3 (três) dias ou justificção por não os apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1348

ACAO PENAL

0015399-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015399-0) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PIMENTEL(PR053000 - SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da defesa às fls. 1062, homologo o pedido de desistência das testemunhas Saulo Pitoli, Crésio Santo Nunes, Alexandre Brunetti Filho e Luiz Carlos Leite, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu Sidney Pimentel, intimando-se as partes da expedição nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 320/2013 À COMARCA DE URAÍ/PR.

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL

0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Aos 24 de julho de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Substituta - Drª SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal - Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka e a I. representante do assistente de acusação - INSS, Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt. Presentes as rés LOURDES DE FÁTIMA BENEDITO, brasileira, solteira, cabeleireira, Ensino Médio completo, nascida aos 22.03.1957, natural de Jaú/SP, filha de Anísio Benedito e Zulmira Braga Benedito, RG nº 9.597.097 -SSP/SP, CPF nº 017.012.958-65, com domicílio na Rua João Ribas D'Ávila, 144 - Bairro Jardim Bela Vista, nesta cidade de Campinas/SP; e, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, brasileira, viúva, pensionista, nascida aos 22.03.1968, natural de Campinas/SP, filha de Syllas Joaquim da Silva e Glória Maximo da Conceição Silva, RG nº 24.997.590-7 -SSP/SP, CPF nº 201.764.328-92, com domicílio na Rua Irmã Dulce, 309 - Bairro Parque Residencial da Vila União, nesta cidade de Campinas/SP. As acusadas foram interrogadas em termos apartados, gravados em mídia digital. Presentes os I. Advogados - Dr. Cesar de Oliveira Castro - OAB 104.456, em prol da defesa da acusada Lourdes, e Dr. Rodolpho Petenná Filho - OAB/SP 115.004, em prol da defesa da ré Rosângela. Presentes as testemunhas de defesa Reginaldo dos Santos Beliziário, Paulo Donizette Batista Santos, Edvaldo César da Silva Maia, Aline Cristina Félix dos Santos, qualificados e inquiridos em termos apartados, gravados em mídia digital. Presente, ainda, a testemunha de defesa Rosa Maria Catellan da Silva, cuja oitiva a defesa comunicou ao Juízo que desistia. Na fase do artigo 402 o órgão ministerial e a defesa da ré Lourdes nada requereram. Já a defesa da ré Rosângela requereu vista dos autos. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Requistem-se os antecedentes e as certidões de praxe em nome das acusadas. Dê-se vista à defesa da ré Rosângela, pelo prazo de 03 (três) dias, para fins do artigo 402, do CPP. Após a manifestação, na ausência de requerimento de diligências, e após a vinda dos antecedentes e certidões de praxe em nome das acusadas, dê-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Intimem-se as defesas para a prática de cada ato. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado..

Expediente Nº 1351

ACAO PENAL

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSANGELA APARECIDA POLLO(SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Vistos.As acusadas TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e ROSANGELA APARECIDA POLLO foram devidamente citadas (fls. 266 e 307).As repostas escritas à acusação foram apresentadas no prazo legal (fls. 268/269 e 293/302). A ré ROSANGELA não arrolou testemunhas de defesa (fls. 268/269). Já a corrê TERESINHA arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa (fls. 301/302), servidores públicos do INSS. O Ministério Público Federal arrolou 02 (duas) testemunhas de acusação à fl. 136.A defesa da corrê Rosangela negou as acusações, apontando a responsabilidade dos fatos para a ex-servidora do INSS, ora corrê.Já a defesa nomeada para atuar em nome da corrê Teresinha Aparecida Ferreira de Souza aduz. preliminarmente, a inépcia da denúncia e pugna pela extinção da punibilidade. No mérito, alegou imputação de responsabilidade objetiva, excludente da ilicitude do fato, requerendo, ao final, a realização de diversas diligências. DECIDO.Quanto aos requerimentos formulados pela acusada Terezinha:Afasto as alegações de inépcia da peça acusatória. Não verifico qualquer deficiência na denúncia, que se mostra formalmente regular, contendo condutas devidamente delimitadas e com provas suficientes para instauração da ação penal. Refuto a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima (fl. 299). Primeiro, porque não há prova disto. Depois, pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo, houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiá para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. Assim, ainda que houvesse denúncia anônima, não seria ilegal a formação do referido Grupo de Trabalho e o art. 144 da Lei n. 8.112/90 não vedaria isto; apenas dispensa da obrigação de apurar irregularidades denunciadas anonimamente.Pelos mesmos fundamentos, INDEFIRO o pedido de cópias das denúncias formuladas por escrito sobre irregularidades que foram objeto de apuração, a fim de que se comprovem a identificação e o endereço do denunciante, confirmando assim, sua autenticidade (fl. 300, item 3).INDEFIRO, ainda, o pedido de obtenção de cópia de processo administrativo disciplinar nº 35366.1166/99-47 (fl. 300, item 4). A absolvição da acusada em processo diverso não interessa ao deslinde da presente ação penal, uma vez que não se relaciona aos fatos narrados na inicial acusatória. Ressalte-se, ademais, a independência entre as esferas administrativa e penal.Quanto à produção de provas, requerida às fls. 300/301, itens 1, 2, 5 a 5.9 e 6.8, como se trata de solicitação idêntica e já atendida nos autos 0014714-85.2005.403.6105, determino que se traslade para estes autos cópia dos documentos de folhas 345/361 daqueles autos e dê-se vista à defesa. Observo que as diligências ora indeferidas poderão ser reapreciadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, caso presentes novos elementos e caso requeridas.Em suma, reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das acusadas TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e ROSANGELA APARECIDA POLLO.Assim, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 136) e de defesa arroladas à fl.302, itens 6.1 a 6.7.Com o cumprimento da precatória acima descrita, expeça-se nova deprecata à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha com endereço em Brasília/DF.Da expedição da precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.I. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 290/2013 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇAO PRA A SUBSECAO DE JUNDIAI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Encaminhem-se cópias da petição e documentos encartados às fls. 224-244 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para análise e, se for o caso, revisão dos lançamentos. Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela Receita Federal (fls. 245), para avaliação da documentação apresentada pelo embargante. Dê-se ciência à Fazenda Nacional desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003195-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais, primeiro ao embargante. Intimem-se.

0000527-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc., Tendo em vista que o embargante não logrou comprovar que o prosseguimento do feito executivo poderá manifestamente acarretar grave dano de difícil e incerta reparação, conforme preconiza o 1º do artigo 739-A do CPC, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para impugnação no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se.

0001885-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000145-0)) MARILENE BEDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que a embargante está representada por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, proceda-se o traslado para estes autos das cópias dos seguintes documentos: cópias das certidões de dívida ativa (fls. 4), cópia do despacho que nomeou curadora ao executado nos autos principais (fls. 43 e 50), cópia do edital de citação (fls. 45) e cópia do mandado de intimação da curadora com a respectiva certidão (fls. 70-71). No tocante ao pedido de expedição de ofícios, esclareço que, independente de determinação judicial a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de direitos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, indefiro o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000245-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Vistos, etc., Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2012.03.00.002066-7. Intime-se. Cumpra-se.

1403707-39.1995.403.6113 (95.1403707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO GONCALVES FILHO(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

(...) Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 226, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 166-168, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Classic Ind. e Com. de Calçados de Franca Ltda. - CNPJ: 55.329.023/0001-36 e João Gonçalves Filho - CPF: 981.375.818-04, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1403948-13.1995.403.6113 (95.1403948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 73, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 89/90, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Classic Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda. - CNPJ: 55.329.023/0001-36, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X JOAO ALVES LOPES

.pa 1,10 ...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 442, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 383/385, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Itaipu Indústria de Calçados Ltda. - CNPJ: 45.238.136/0001-72, João Alves Lopes - CPF 512.139.158-72 e Espólio de João Herker Filho - CPF: 263.148.518-15, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1401565-91.1997.403.6113 (97.1401565-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPERADOR LTDA X MARCELO ANDERY ABBUD X JOSE ABBUD SOBRINHO(SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS)

...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 393/394, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 381, com resultado insatisfatório, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja

decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Indústria de Produtos Alimentícios Imperador Ltda. (nova razão social: Produtos Alimentícios Marbon Ltda.) - CNPJ: 47.962.907/0001-03, Marcelo Andery Abbud - CPF: 026.364.958-00 e José Abbud Sobrinho - CPF: 125.396.358-49, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 384: Tendo em vista a informação de que o imóvel penhorado (matrícula 8.687 do 1.º CRI de Franca, de propriedade da coexecutada Maria Helena de Freitas Oliveira) foi arrematado na ação de execução de hipoteca nº 196.01.1997.016044-3 (nº. de ordem 2735/1997), movida pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, resta prejudicado o pedido de preferência formulado pelo credor hipotecário Banco do Brasil S.A. às fls. 405. Outrossim, considerando que a Fazenda Nacional aguarda decisão acerca do pedido de preferência, de seu crédito tributário, realizado junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fls. 543: Tendo em vista a notícia de que há valor remanescente, do produto da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 4.675/2º CRI e 4.673/2º CRI, nos autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.13.003917-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, oficie-se àquele Juízo solicitando a transferência para estes autos do montante suficiente para pagamento da dívida cobrada neste executivo fiscal, onde figuram as mesmas partes. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao referido juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - INSS/FAZENDA X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 533/534: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 14,02) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 442-443: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 435-436 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0) - INSS/FAZENDA X CUST COURO ARTEFATOS DE COURO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

(...) Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 348, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferido às fls. 247, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Cust Couro Artefatos de Couro e Equipamentos de Proteção Individual - CNPJ: 55.462.451/0001-32, Paulo Joaquim de Campos - CPF: 745.858.608-78 e Elizabeth de Pádua Archetti - CPF: 098.775.208-18 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do

CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003189-24.2001.403.6113 (2001.61.13.003189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DANJOR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X GILBERTO SANTOS FERREIRA DE AGUIAR X ELVIO DONIZETE RITUCI X RUBENS IGNACIO JUNIOR(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 253/254, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 223, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Danjor Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME - CNPJ: 65.991.523/0001-92, Elvio Donizete Ritucci - CPF: 865.219.348-72, Gilberto Santos Ferreira de Aguir - CPF: 028.384.408-61 e Rubens Ignácio Júnior - CPF: 054.096.508-16, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001431-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001431-8) - INSS/FAZENDA X IND/ CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X ARIVALDO DAVANCO X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DAVANCO

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 327, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002434-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002434-8) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E CALCADOS ORCHIMEN LTDA ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X PAULO FERNANDO GIMENES

...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 163 e promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Indústria e Calçados Orchimen Ltda. ME - CNPJ: 74.436.817/0001-43 e Paulo Fernando Gimenes - CPF: 041.148.198-35, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003517-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ZUCCO LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ) X AIRTON MARTORI X EDINA ROSA MENEGUETI MARTORI

...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 197, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 133, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Indústria e Comércio de Calçados Zucco Ltda. ME - CNPJ: 01.275.989/0001-09, Airtton Martori - CPF 863.567.638-68 e Edina Rosa Meneguetti Martori - CPF: 249.440.648-02, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7) - INSS/FAZENDA X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 256/258, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos coexecutados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às

fls. 187/189, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) coexecutado(s) Lúcia Helena Mendonça Barbosa - CPF: 082.852.658-38 e Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0004293-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004293-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIA SILVANI PASSOS (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)
Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001240-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001240-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTTI LTDA X JOSE DONIZETE LARA X JOSE NETO CINTRA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 353/354, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 345/346, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Calçados Benvenuti Ltda. - CNPJ: 38.930.418/0001-70, José Donisete Lara - CPF: 030.339.168-56 e José Neto Cintra - CPF: 026.532.368-18, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001481-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001481-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS AUTOBELLI LTDA X CARLOS CESAR RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES (SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)
(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 316, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 112-117, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Calçados Autobelli Ltda. - CNPJ: 01.344.438/0001-50, Carlos César Rodrigues - CPF: 289.111.848-02 e Alessandra Rodrigues - CPF: 270.905.778-64, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003864-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003864-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X REGINA DE LOURDES CUNHA GOMES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 141, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 65-67, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Calçados Sling de Franca Ltda. ME - CNPJ: 01.180.119/0001-56 e Regina de Lourdes Cunha Gomes - CPF: 138.519.738-28, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO

MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 228, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 146, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) A. P. M. de Freitas Calçados ME - CNPJ: 03.241.967/0001-53 e Ângela Pulicano Moreira de Freitas - CPF: 071.781.298-75, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001071-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CERMA CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002472-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc., Fls. 114: Tendo em vista que a empresa executada não cumpriu com o parcelamento do débito, conforme informado pela exequente, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Distribuidora de Bebidas Bom Gusto de Franca Ltda. - CNPJ: 03.261.028/0001-70 e Vinicius Fernando Meneghetti - CPF: 275.219.598-25, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 243.375,88 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 117, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001415-75.2009.403.6113 (2009.61.13.001415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X GONCALVES FRANCA SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA X MARCIAL GONCALVES(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

...Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 252, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 244/246, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Gonçalves Franca Serviços de Vendas de Consórcios Ltda. - CNPJ: 04.841.021/0001-90 E Marcial Gonçalves - CPF: 175.452.238-61, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001668-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001668-1) - FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X SANDRA NILZA JULIO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Vistos, etc., Fls. 423-424: Mantenho a decisão agravada (fls. 411-416) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à Fazenda Nacional de referida decisão. Intimem-se.

0000267-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO

BATTAUS) X MOURA & CERVI IND/ E COM/ LTDA - ME X MARIA JOSE MOURA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc. Considerando que o pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos devedores já restou deferido às fls. 128, bem ainda o cadastramento deste Juízo junto ao Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, promovo a indisponibilidade de bens imóveis dos executados Moura & Cervi Indústria e Comércio Ltda. ME - CNPJ: 00.020.752/0001-14 e Maria José Moura - CPF: 142.922.438-08, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 144, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 17, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, promovo a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Ismael Gomes Martiniano de Oliveira - CPF: 867.318.238-72, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000110-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X H. J. PESPONTO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) H. J. Pesponto Ltda. ME - CNPJ: 00.532.108/0001-25, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 27.180,57 (vinte e sete mil cento e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 55, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 54. Intime-se. Cumpra-se.

0002025-72.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., Fls. 150. Em que pese a ausência de manifestação expressa da exequente nos termos do despacho de fls. 146, verifico que o demonstrativo de fls. 151 indica que os três débitos ainda cobrados na presente execução encontram-se em situação ativa. Deste modo, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000350-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc., Fls. 241: Diante da discordância da exequente em relação à nomeação de bens à penhora (imóvel de matrícula nº. 28.224/2ºCRI), intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia da dívida. Intime-se.

PETICAO

0003120-11.2009.403.6113 (2009.61.13.003120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000505-8)) INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA

X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fls. 227/228: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,50) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000808-3)) MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARILENE TELINI PEDRO X INSS/FAZENDA X EDNA TELLINI SALVATERRA X INSS/FAZENDA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 373), na qual se encerra notícia acerca da consolidação do parcelamento de honorários, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-12.2012.403.6113 - LUCIMAR DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 147/148: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 12/08/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 129/130. Intimem-se.

0003489-97.2012.403.6113 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 97/98: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 05/08/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 94/95. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003065-55.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X RICARDO DUARTE DO AMARAL(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Considerando o esgotamento do prazo fixado às fls. 137, intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o cumprimento integral do acordo estabelecido às fls. 82 dos autos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-21.2013.403.6113 - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia integral do feito ao Ministério Público Federal, para providências julgadas cabíveis. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isso posto, indefiro o requerimento formulado às fls. 202/203 e, com fundamento no art. 114 da Lei no. 8.213/91, declaro nula de pleno direito a cessão de crédito firmada entre CELITA MEDEIROS DE ABREU e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS I. Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 283 em favor da autora CELITA MEDEIROS DE ABREU, atentando-se que, tendo em vista a inexistência, até o momento, de indicativos de cometimento de crime por parte do advogado da autora ou da instituição financeira cessionária, mas tão-somente um ilícito civil, e de maneira a evitar o enriquecimento indevido da segurada, deverá seja abatido, no alvará a ser expedido em favor de CELITA MEDEIROS DE ABREU, o montante já recebido do Fundo de Investimento, ou seja, R\$ 61.013,62. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 61.013,62 em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS I. Expeça-se ainda alvará de levantamento do valor depositado às fls. 284 em favor de DOMINGOS DAVID JÚNIOR. Considerada a declaração de nulidade da cessão de crédito, competirá ao FUNDO DE INVESTIMENTO demandar a DOMINGOS DAVID JÚNIOR, em vias próprias, a restituição do valor de R\$ 26.148,71 antecipados em virtude do contrato de cessão, bem como caberá a DOMINGOS DAVID JÚNIOR requerer à autora o pagamento dos honorários advocatícios contratuais eventualmente ainda devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002380-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002380-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Fls. 752: Tendo em vista que débito tributário objeto do presente feito encontra-se parcelado e com os pagamentos em dia, defiro o requerimento ministerial para manter a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados pelo acusado. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002782-32.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X GERALDO PETRACO(SP093976 - AILTON SPINOLA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 391 (MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402, DO CPP): Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do registro audiovisual do interrogatório do acusado Luiz Antonio Baltazar (fls. 387/388), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme requerido às fls. 293 e 318 dos autos. Sem prejuízo, considerando que tanto as testemunhas comuns quanto os acusados já foram ouvidos (fls. 293/295, 347/355, 363/376 e 377/386), nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para ciência acerca do retorno das cartas precatórias cumpridas, bem como para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2017

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000701-76.2013.403.6113 - SILVANA DE JESUS DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA

Vistos. Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira formulado por Silvana de Jesus dos Santos, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, na qual juntou documentos (fls. 02/20). A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/30). Foi publicado edital para ciência pública da presente ação (fl. 24). Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 27/28). É o relatório do essencial passo a decidir. A requerente comprovou ter nascido no Distrito de Nacunday, República do Paraguai, uma vez que seu assento de nascimento foi transcrito no 1º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais em Franca-SP,

conforme certidão de fl. 11. Tal certidão ainda comprova a filiação da requerente, cujos pais são brasileiros, consoante documentos de fls. 10/11. A requerente também comprovou sua residência na República Federativa do Brasil (fl. 08) onde realizou parte de seus estudos, vindo posteriormente a se casar e ter seus filhos (fls. 16/18). Assim, a requerente atendeu todas as exigências estabelecidas pelo art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO DE SILVANA DE JESUS DOS SANTOS PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, devendo a presente sentença ser averbada no assento do registro civil da requerente, para que possa gozar de todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem honorários ante a ausência de lide propriamente dita. Sem reexame necessário, uma vez que o 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49 foi derogado pela Lei nº 6.825/80, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 8.197/91, além de não ser prevista no art. 475 do CPC. P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0001428-06.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-21.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Ciência às partes acerca dos laudos de avaliação de fls. 785 e 813/815, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. (OBSERVACAO: PRAZO PARA OS ACUSADOS)

ACAO PENAL

0000835-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000835-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra João Alves de Camargos e Juçara Izolete Rossi Camargos, onde são acusados de ter praticado sonegação fiscal utilizando-se a empresa Ravenna Artefatos de Couro Ltda., da qual eram sócios. Inicialmente, a presente ação penal havia sido dirigida também a Márcio Natal Duarte da Silva e, diante da não localização dos presentes réus, foi desmembrada em relação a Márcio e ficou suspensa, assim como o respectivo prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 380). Citados às fls. 395/396, os acusados apresentaram defesas escritas: Juçara às fls. 397/412 e João às fls. 418/483. Às fls. 484 este Juízo concedeu oportunidade para que a acusação se manifestasse sobre as preliminares argüidas, o que restou efetuado às fls. 485/489. Não havendo motivos para absolvição sumária, bem ainda as matérias preliminares se confundirem com o mérito, este Juízo designou audiência instrutória às fls. 492, a qual foi realizada às fls. 514/520, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e tomados os interrogatórios de ambos os réus. Foi concedida oportunidade para a juntada de outros documentos, o que foi efetivado pela co-ré Juçara às fls. 521/534. Em alegações finais, o MPF insistiu no pedido de condenação dos réus (fls. 537/547). Os réus insistiram em sua inocência: Juçara às fls. 549/551 e João às fls. 552/556. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpro-me ratificar a decisão que não absolveu sumariamente os acusados no que toca às preliminares argüidas. Com efeito, estão elas irremediavelmente umbricadas ao mérito da demanda. A ilegitimidade passiva sustentada por Juçara não pode ser acolhida porque, embora a sonegação apontada tenha ocorrido em 2005, quando a mesma não era sócia da empresa, não se pode deixar de considerar que a acusação é exatamente a utilização fraudulenta da pessoa jurídica mesmo depois da co-ré ter deixado o respectivo quadro social. Assim, a ação penal foi pertinentemente dirigida à pessoa da co-ré Juçara, o que não significa que a mesma tenha cometido o crime do qual é acusada. Quanto à alegação preliminar do co-ré João, vejo que não existe uma fórmula solene e rígida dos elementos de prova que subsidiam a ação penal. Portanto, se a representação fiscal para fins penais da Receita Federal, que alicerçou o convencimento do Ministério Público Federal, traz ou não as provas necessárias para uma condenação criminal, tal questão se refere ao próprio mérito da demanda penal. Rejeitadas as questões preliminares, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória vejo que não existe prova de que tenha ocorrido sonegação fiscal pela empresa Ravenna Artefatos de Couro Ltda. no ano-calendário de 2005, tampouco que os co-réus João e Juçara tenham concorrido para esse crime. Com efeito, há documentos idôneos comprovando o pedido de baixa na inscrição - pelo menos Estadual - da empresa Ravenna Artefatos de Couro Ltda. - EPP, tendo em vista o cancelamento de atividades a partir de 31/12/2003, o que foi efetivamente protocolado no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no dia 09/03/2004 (fls. 403/412 e 432/442). Veja-se, inclusive, que a página de pesquisa do Posto Fiscal Eletrônico de fls. 432 traz, como nova situação cadastral, cancelado e data do cancelamento: 31/12/2003. Ou seja, a empresa efetivamente parou em 31/12/2003, pelo menos aos olhos do Fisco Estadual. Embora não se tenha demonstrado a situação perante o

Ministério da Fazenda, é difícil imaginar-se uma empresa dedicada à fabricação de calçados conseguir, sem a inscrição estadual, manter os seus negócios. É evidente que os sonegadores costumam ter uma criatividade extraordinária, mas, com a comprovação idônea de que a empresa tinha encerrado suas atividades perante a Secretaria da Fazenda Estadual, tenho que seria bastante difícil promover a expressiva movimentação financeira apurada pela Receita Federal sem que a empresa - ora clandestina - pudesse emitir nota fiscal ou embarcar mercadorias sem a devida cobertura fiscal. Sem tais documentos, imagino que as vendas se restringiriam a pequenos compradores informais, o que certamente não renderia a movimentação financeira observada no ano de 2005. Nesse sentido, tenho que à acusação caberia demonstrar, ao menos indiciariamente, que a empresa realmente continuou suas atividades de maneira clandestina, à margem dos fiscos Estadual e Federal, continuando a fabricar e vender calçados. Todavia, não trouxe qualquer elemento de prova nesse sentido. Tampouco se pode cogitar de sucessão fraudulenta, disfarçada, porquanto não se comprovou qualquer liame entre a Ravenna e/ou seus sócios e a empresa Moisés Ferreira da Silva Franca - ME. Até mesmo os endereços são distintos: a Ravenna funcionava, em sua última sede, na Rua Gino Balerini, n. 710, sendo que a empresa Moisés funcionava na Rua Joto Marconi, n. 750 (vide fls. 447, por exemplo). Uma breve consulta ao mapa da cidade de Franca no site da Google demonstra que ambas as ruas ficam no bairro Jardim Planalto, sendo que parte da Rua Gino Balerini também passa pelo bairro Jardim Dr. Antonio Petraglia, o que restou devidamente esclarecido pela testemunha Denis Cesar de Souza Panhan, que afirmou peremptoriamente que eram barracões diversos, embora localizados um perto do outro. As testemunhas foram enfáticas - e corroboradas pelos interrogatórios - ao explicar que João vendeu somente o maquinário a Marcio Natal Duarte da Silva, como forma inclusive de quitar as dívidas de couro que tinha com ele. Marcio teria utilizado o nome de Moisés para abrir formalmente a empresa e colocado seu irmão Marcelo Duarte da Silva (apenas homônimo deste Magistrado) para administrá-la, mantendo sua atividade principal de vendedor de couro. A testemunha Denis disse, ainda, que a empresa Moisés tinha o nome fantasia Nataly Calçados. Desenhado esse quadro, tenho que não há qualquer prova de que a empresa Ravenna tenha qualquer ligação com a empresa Moisés Ferreira da Silva Franca - ME (nome fantasia Nataly Calçados). O único ponto de coincidência foi o aproveitamento dos mesmos funcionários - dentre eles as duas testemunhas ouvidas nestes autos - o que não leva à conclusão de sucessão, seja legítima ou simulada. A propósito, confira-se o extrato da prova oral (grifos meus):

SEBASTIÃO VICENTE ROSA: Trabalhou para os réus até final de 2003, na Ravenna. Era gerente geral da fábrica de calçados. Era no Jd. Petraglia. Até dezembro de 2003. A empresa foi fechada pelo escritório do Erasmo. A empresa fechou. O João devia couro e pagou pro Marcio Natal com as máquinas. A empresa foi aberta em nome do Moisés. O Marcio vendia couro. Não era funcionário. O Marcio nunca trabalhou dentro da fábrica. Não era cortador. O Marcio comprou as máquinas e preservou os funcionários. Quem mandava lá era o Marcelo, irmão do Marcio. O Moises tinha uma banca de pesponto e fazia uns servicinhos lá. Pelo que sabe eles não continuaram a Ravenna. Só ficaram os maquinários da Ravenna. O depoente continuou na firma Moisés até 2004. os funcionários mais velhos ficaram até 2008/2009, como o Denis, o Pedro, Elizabete. O João devia couro pro Márcio. Não sabe porque João resolveu fechar a firma. Depois de fechar a fábrica ele foi pros EUA. Nunca comentara o plano de ir para os EUA. Ninguém nunca comentou que ele tenha deixado credores na praça. A Juçara ia de vez em quando lá. Acha que era só visitar o marido. Pelo que tem conhecimento só o João mandava na Ravenna. Acha que ele foi em dezembro de 2003 ou janeiro. Ele retornou há cerca de um ano. Foi com a mulher e a filha. Pelo que tem conhecimento ele não voltou ao Brasil nesse intervalo. Ele trabalhava na construção civil. Ela era faxineira. Adv: não tem conhecimento de remessas de dinheiro de João para Marcio ou Moises. MPF: era gerente de produção. Não participava das questões administrativas, tributárias, financeiras. Só tinha contato com o João. Mudaram de local, foram todos os funcionários. Mudou o nome também. Quem era o dono no papel era o Moisés. **DENIS CÉSAR DE SOUZA PANHAN:** é só amigo. Conheceu-os em 98. era vizinho da empresa Ravenna e deu certo deles contratarem. Era moldador. Quando entrou o Sebastião já trabalhava lá. Era montador e depois virou gerente. Sempre foi uma empresa pequena, com uns 13 funcionários. Ficou até dezembro de 2006. Na Ravenna ficou até final de 2003, quando trocou de dono, quando o Márcio passou a ser o dono e virou Nataly Calçados. Enquanto era Ravenna o dono era o João. No início era ele e o irmão, cujo nome não se lembra. A Dona Juçara ia um pouco lá, ajudando de vez em quando no acabamento de calçado. Pelo que sabe era só o João que administrava. Fechou em dezembro de 2003 e o João foi para os EUA. A Ravenna funcionava no Jd. Planalto, perto do Cemitério Santo Agostinho, no Jd. Petrágliã. Não sabia antes que ele ia pros EUA. Não sabe se ele foi junto com a Juçara ou se ele foi primeiro. Lembra de ter encontrado João em 2010. nesse intervalo o depoente não o viu. Acha que ele foi trabalhar na construção civil. O Márcio comprou os maquinários, pois o imóvel era alugado. O irmão dele Marcelo administrava. **A NATALY CALÇADOS ERA EM OUTRO BARRACÃO, EMBORA PERTO.** Quem assinava o hollerith do depoente era o Moisés, que era cunhado do Márcio. O Márcio vendia couro e comprou para investimento, colocando o irmão para administrar. O Márcio não era funcionário do João, era vendedor de couro. Não sabe se João deixou dívidas na cidade. Quanto aos funcionários não ficou devendo. Os clientes e fornecedores da Nataly eram os mesmo da Ravenna. Defesa: nada. MPF: não participava de reuniões administrativas. A contabilidade era fora. Pegava seus holleriths com o João. Era em dinheiro. Só cuidava da produção. **INTERROGATÓRIO JUÇARA:** em 2005 eu não estava aqui. Fui para os EUA porque seu irmão morava lá havia 5 anos e a fábrica estava ruim de situação. Foi trabalhar de

faxineira. A fábrica foi fecha em dezembro de 2003. foram para os EUA no dia 14/12/2003 e a filha com 6 anos na época. Voltou em dezembro de 2009, pois sua mãe estava mal de saúde. Nesse intervalo ficou somente nos EUA, não voltou ao Brasil nem pra passar férias. Quem vai fica, pois fica registrado e eles não deixam entrar. Pagou imposto nos EUA. Antes de viajarem, pagaram tudo, tanto que nunca foi cobrada quando voltaram. Vendeu até a casa onde moravam. João não ligava para Márcio. Marcio não trabalhava na empresa. Ele era representante de couro. O Marcelo trabalhava de pespontador com o Moisés. Pelo que ouviu, Marcio comprou e colocou no nome do Moisés. quem tocava a fábrica era o Moisés e o Marcelo. Marcio comprou os maquinários diretamente do João. Não sabe se Marcio trabalhava paralelamente como cortador. Não sabe se a casa da foto era do Márcio. Quem administrava era o João. Quando precisava ela ajudava, por exemplo, a embalar os calçados. Não é verdade que Marcio assinava os cheques para o João administrar. Mandava pouco dinheiro para os pais. Somente no segundo ano. Tipo 2.000 dólares, esporadicamente. Separou-se de João. MPF: Moisés era pespontador da Ravenna. Não sabe se ele tinha ou trabalhava em outra fábrica. Não sabe da empresa sucessora. INTERROGATÓRIO JOÃO: fechou a firma no final de 2003. foi embora pros EUA trabalhar em construção. Ficou lá por sete anos. Não teve contato com ninguém. Fechou com o Erasmo contador. Pagou tudo, não ficou devendo pra ninguém. Voltou em, 28/09/2010. não regressou nesse intervalo. Foi com a esposa e a filha. A esposa voltou hum ano antes. Não é verdade o que o Marcio disse sobre os cheques. Não administrou a empresa à distância, não teve nenhum contato com ele. O irmão da esposa já morava nos EUA desde 98 e como o ramo de calçados uma hora tava bom outra hora estava mal, resolveram ir para lá. Não deve a ninguém na praça. Só imposto. Acha que o Marcio falou isso para tirar o dele da reta. O que as testemunhas falaram é verdade. Nunca trabalhou como cortador para o ré. Era vendedor de couro. Pelo que sabe antigamente Marcio foi cortador de couro. Não conhece a empresa onde Marcio tem registro como cortador. Marcelo era pespontador, mas trabalhava na casa dele. Moisés era pespontador também. Quando vendeu a firma pro Marcio, eles já deram andamento aos papéis para Marcelo e Moisés tocarem a empresa. Quem comprou foi o Marcio. Não sabe como eles dividiriam. Até 2003 tinha bom relacionamento com Márcio, não saiu brigado com ele. Mencionados os nomes dos beneficiados pelos cheques do Márcio, negou ter tido negócio com eles. Conhece a Couroquímica, mas não tinha negócio. Não conhece o documento de créditos com a Couroquímica. Às vezes mandava algum dinheirinho para algum parente, quantias pequenas. Não mandava pro Marcio. Não teve mais nenhum contato. Separaram-se quando chegaram ao Brasil. Com efeito, a acusação se fia nas conclusões da Receita Federal que, por sua vez, se apóiam em presunções da legislação fiscal e, sobretudo, nas informações prestadas por Marcio Natal Duarte da Silva (fls. 84/85) como se fossem verdades absolutas. A própria fiscalização da Receita Federal não logrou apurar a relação entre os cheques emitidos por Marcio Natal Duarte da Silva com a empresa Ravenna - e, por conseqüência, com os réus. Todos os beneficiados por essas cártulas negaram a realização de negócios com a Ravenna (fls. 93/130). A grande maioria deles sequer conheciam Marcio - afirmam. Vejo que o documento de fls. 131/140 não tem qualquer identificação, de maneira que não pode ser tido como prova de que a movimentação financeira ali retratada seja da Ravenna. Por fim, vejo que o Banco Itaú S/A. informou, entre outras coisas, que a conta foi aberta em nome de Marcio Natal Duarte da Silva e não foi localizada nenhuma procuração para a referida conta (fls. 141). Portanto, o único fato que ligaria a empresa Ravenna - formalmente encerrada em 31/12/2003 - à movimentação financeira ocorrida na conta-corrente de Marcio Natal Duarte da Silva no ano de 2005 foi o seu depoimento prestado na Receita Federal. Nada mais existe que leve a crer que os réus, sócios da empresa Ravenna, ainda que de forma clandestina, tenham continuado suas atividades e que as mesmas tenham gerado a movimentação financeira do ano de 2005, como apurada pela Receita Federal. De outro lado, os réus comprovaram que se mudaram para os Estados Unidos da América no dia 14/12/2003, sendo admitidos pela imigração norte-americana no dia 15/12/2003, conforme comprovam as anotações nos seus passaportes (fls. 402 e 455). Veja-se que João renovou seu passaporte em 06/05/2010 junto ao Consulado-Geral do Brasil em Nova York (fls. 456/457). O retorno de João ocorreu em 28/09/2010, conforme cartões de embarque de fls. 458. Em 23/05/2005 João recebeu notificação do Departamento do Tesouro norte-americano relativamente ao imposto de renda do ano de 2004 (fls. 459/483), onde se nota, entre outros detalhes, que a filha do casal (Juliana Rossi Camargos) também acompanhou seus pais (fl. 463) e que João trabalhava como ajudante na construção civil e Juçara na limpeza de residências (fls. 464). Juçara trouxe cópia de partes de suas agendas (fevereiro de 2006 e 2007 inteiro) com anotações compatíveis, coerentes com a organização do trabalho de faxineira (fls. 522//534). É evidente que não restou provado que os réus, dia-a-dia, tenham permanecido nos Estados Unidos do dia 14/12/2003 até 28/09/2010 (João) ou 2009 (Juçara). Todavia, os documentos trazidos pelos réus demonstram com mais firmeza que pelo menos até 23/05/2005 - quando receberam a notificação do imposto de renda de 2004 - os mesmos provavelmente permaneceram naquele país. De outro lado, faz todo sentido a alegação de Juçara em interrogatório de que se viessem passar férias no Brasil, possivelmente teriam sido barrados na tentativa de retorno aos EUA. Assim, é um tanto difícil acreditar - embora não fosse impossível - que os réus lograssem administrar a empresa Ravenna (moribunda formalmente) a tão longa distância, sobretudo da maneira como Marcio Natal Duarte da Silva explicou na ação penal desmembrada, ou seja, que Márcio assinava todos os cheques em branco e os entregava a João. Ora, mesmo admitindo que João estivesse no Brasil durante o ano de 2005, a acusação não fez prova de que, por exemplo, João ou Juçara tenham preenchido os cheques assinados em branco por Marcio, o

que seria possível em tese por perícia grafotécnica. Há que se mencionar, ainda, que, ao contrário do quanto alegado pela acusação em alegações finais, a viagem aos EUA não consubstancia inovação no processo, porquanto tal fato já havia sido mencionado e comprovado nas defesas escritas. Enfim, a versão do Ministério Público Federal, dentro desse quadro probatório, não convence. Fica, na verdade, a impressão de que Marcio tenha tentado jogar a culpa nos ombros dos presentes acusados, que estavam no exterior, e tenha eventualmente ludibriado o Ministério Público e este Juízo na ação penal desdobrada. De qualquer modo, o depoimento de Marcio à Receita Federal é prova isolada, cuja credibilidade se encontra fortemente mitigada por todas as provas colhidas neste feito, não se podendo nem de longe asseverar que João e Juçara tenham mantido clandestinamente as atividades da empresa Ravenna até o ano de 2005 e se utilizado da conta bancária de Marcio para a perpetração da sonegação aqui verificada. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver João Alves de Camargos e Juçara Izoete Rossi Camargos nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal. Fica aqui o Ministério Público Federal devidamente representado para tomar as providências que eventualmente entender cabíveis quanto a abertura de inquérito policial para a apuração dos fatos relativamente à eventual participação da empresa Moisés Ferreira da Silva Franca - ME e pessoas a ela ligadas. P.R.I.C.

0003705-92.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IZILDA MORIS SIQUEIRA BIZZI X LUCIA MORI GONCALVES DA SILVA(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação pelo Paquet e contrarrazões de apelação pela defesa, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se

0001681-57.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS EDUARDO BORGES MENDES(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Carlos Eduardo Borges Mendes, na qual o réu é acusado de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente em fazer funcionar provedor de acesso à Internet via rádio sem autorização da ANATEL (fls. 33/35). A denúncia foi recebida à fl. 37. Citado às fls. 47/48, o acusado constituiu defensor e apresentou resposta às fls. 49/63, alegando inocência quanto ao mérito, além de juntar documentos. Decisão que não absolveu sumariamente o réu e designou audiência instrutória à fl. 65. Deprecada a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação às fls. 81/84). Audiência instrutória realizada às fls. 88/92, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa e interrogatório. Alegações do Ministério Público Federal, insistindo na condenação, às fls. 95/103. Alegações finais da defesa, insistindo na inocência do réu, às fls. 104/108. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução criminal, restou comprovada a existência do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que, a partir de denúncia anônima, agentes de fiscalização da ANATEL estiveram na Rua Paulo Radelli, n. 400, Bairro Nova Restinga, na cidade de Restinga, no dia 03/08/2011, e lá encontraram equipamentos ligados que transmitiam dados pela Internet via rádio. Tais agentes lavraram o auto de infração e respectivo relatório de fiscalização (fls. 08/15), observando que: Em fiscalização presencial por determinação da gerência imediata em atendimentos acima agentes de fiscalização desta Autarquia realizaram diligências para averiguação de denúncia de atividade clandestina de telecomunicações, mais especificamente Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, no endereço supramencionado. No imóvel foi visualizada uma haste metálica abrigando uma antena do tipo omnidirecional e uma antena direcional; na monitoração realizada no local foi verificada a existência de redes wireless em operação (SSIDs TELEFÔNICA e TELEFÔNICA_PTP). A materialidade do crime está suficientemente demonstrada pelo auto de infração, termo de interrupção de serviço, termo de apreensão de aparelhagem, relatório de fiscalização, relatório fotográfico e parecer técnico, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, órgão da administração indireta da União, competente para a fiscalização dos serviços de telecomunicações no país (fls. 04/15). Tanto é verdade, que o próprio acusado confessou junto à fiscalização e perante este Juízo que fazia funcionar a transmissão de dados, embora restrito a testes. Ora, se admitiu que fazia testes durante cerca de dois meses, é porque a transmissão realmente ocorria, o que é o bastante para confirmar a materialidade do crime e afastar a necessidade de realização de prova pericial, a qual se mostraria inócua, pois o fato a se demonstrar já foi admitido pelo próprio réu. Assim, vejo que restou cabalmente comprovada a conduta ilícita imputada ao réu, qual seja, a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, mais precisamente, fazer funcionar provedor de acesso à Internet sem autorização da ANATEL ou do Ministério das Telecomunicações. Corroboram tal afirmação os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, que vêm a ser os agentes da ANATEL que efetuaram a constatação e interrupção do serviço clandestino. A própria testemunha arrolada pela defesa confirmou que ela mesmo utilizava, ainda que gratuitamente, os serviços de provimento de dados via Internet na fase de testes. Verifica-se que foram constatados (e alguns apreendidos) equipamentos, devidamente instalados, sendo duas antenas, computador, modem, próprios para a transmissão, via rádio, de informações multimídia, caracterizando a prestação de serviço de comunicação multimídia - SCM, como descrito em

regulamento expedido pela ANATEL consubstanciado na Resolução n. 272, de 09/08/2001. Em palavras mais simples, o réu fazia funcionar, sem prévia autorização do órgão governamental competente, serviço de provedor de acesso à Internet. A autoria está comprovada, inclusive, pela confissão do réu em Juízo, ainda que mediante ressalva de que funcionava somente para testes, porém sem a prévia autorização do Ministério das Telecomunicações, demonstrando ter plena ciência de que sabia dessa exigência. Tanto é verdade, que desde o início defendeu-se com a exibição da autorização concedida à empresa Vanessa Cristina dos Reis - ME (fl. 57), aparentemente convivente em união estável com o réu, uma vez que a testemunha Aparecida, na casa de quem funcionava a estação, se apresentou como sogra do acusado. Ocorre que a fiscalização da ANATEL esteve na estação clandestina no dia 03/08/2011, sendo que o réu contratou uma empresa de assessoria em Brasília somente no dia 26/10/2011, conforme instrumento de fls. 59/63, ainda assim, em nome da empresa homônima de sua companheira. Dada a oportunidade ao acusado em audiência, o mesmo não trouxe o protocolo do pedido de autorização anterior à fiscalização, não tendo a menor validade para esse fim a declaração prestada pela referida empresa às fls. 58. Não houve qualquer prova nesse sentido, como a troca de e-mails, a existência de empresa em nome do acusado, etc. Logo, ficou bem demonstrado que o réu já colocava em funcionamento um serviço que sabia necessitar de prévia autorização da ANATEL ou do Ministério das Telecomunicações, apresentando a escusa pueril de que o funcionamento se restringia a testes. Ainda que se acreditasse nisso, o regulamento do serviço de comunicação multimídia somente admite testes depois da instalação da respectiva estação, que obrigatoriamente sucede à autorização recebida somente em 05/07/2012, sendo que a atividade clandestina foi descoberta em 03/08/2011. Portanto, o crime restou configurado, uma vez que fazer funcionar serviço de comunicação multimídia via rádio, sem a competente concessão, permissão ou autorização, implica clandestinidade nos termos do parágrafo único do art. 184 da Lei n. 9.472/97, completando-se o tipo penal previsto no art. 183 da mesma lei: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiros, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Nada obstante os argumentos da defesa, a lei considera criminoso a mera conduta de fazer funcionar o serviço de telecomunicação sem a autorização do órgão governamental competente, não sendo necessário que sua conduta venha efetivamente a causar dano a terceiros, como, aliás, prescreve o parágrafo único do artigo 184 da Lei n. 9.472/97: Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Tal disposição legal encontra apoio na norma constitucional inscrita no artigo 223: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Assim, o só desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente autorização do Ministério das Telecomunicações é considerada clandestina e constitui o crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A potencial lesividade de sua conduta está demonstrada pelo parecer técnico da ANATEL, o qual constatou o perfeito funcionamento da aparelhagem e sua aptidão para operar nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz. Desse modo, irrelevante é a ausência de prova quanto à comercialização desse serviço. Concluo, portanto, que o acusado Carlos Eduardo Borges Mendes praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 183 da Lei n. 9.472/97, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade detenção mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena privativa de liberdade, considerando, em primeiro lugar, que o acusado merece a pena mínima, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o favorecem. Em suma, é primário e tem bons antecedentes, não havendo nada a abalar a presunção de que esse delito constitui fato isolado em sua vida. Assim, fixo a pena-base em um ano de detenção. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Deixo de reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ressalva na confissão do réu retira a espontaneidade e a efetiva assunção do crime, pois sustentou que fazia testes permitidos, o que não é verdade. Desse modo, a pena-base fica mantida em dois anos. Não há causas de aumento da reprimenda, inclusive não tendo ocorrido dano concreto a terceiros, uma vez que não houve a demonstração de clientes que tenham pago pelo serviço clandestino não tenham recebido a contraprestação, tampouco houve apuração do quanto a ANATEL ou a União foi financeiramente prejudicada com tal atividade. Todavia incide causa de diminuição da pena. Com efeito, o fato de obter, ainda que em nome da empresa da companheira, a autorização da ANATEL para a exploração desse serviço demonstra arrependimento posterior e firme vontade de consertar o mal feito. Consoante a lição de Fernando Capez, o juiz deve reduzir a pena de 1/3 a 2/3. Como a reparação do dano ou a restituição da coisa devem sempre ser integrais, esse não pode ser o critério. Assim, quanto mais espontânea e rápida a reparação, maior será a redução da pena (in Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 3ª. Ed., 2012, pág. 54) Como é cediço, trata-se de crime de perigo abstrato, não tendo sido apurado

nenhum dano efetivo. De outro lado, vejo que o acusado, dois meses depois da fiscalização já providenciou a contratação de uma empresa especializada no assunto e o pedido foi protocolado em 16/04/2012 (fl. 25), antes, portanto, do recebimento da denúncia, o que ocorreu em 25/06/2012 (fl. 37). Vejo, ainda, que a autorização foi obtida em 05/07/2012, antes da citação do réu para a presente ação penal (25/08/2012 - fls. 47/48). Assim, reputo adequada a redução de metade da pena, ou seja, hum ano de detenção. Logo, fixo a pena de detenção definitivamente em hum ano, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, também consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Fixo como pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar vinte e quatro cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 50,00 cada, a entidades assistenciais idôneas cadastradas neste Fórum Federal, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 meses. No tocante à pena de multa, considerando que o E. TRF da 3ª Região declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, fixo a pena de multa em 90 dias-multa, cada uma no valor de hum vigésimo do salário-mínimo da época do fato. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Carlos Eduardo Borges Mendes a hum ano de detenção, a iniciar-se no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, conforme fundamentação acima, mais a multa de 90 dias-multa, cada uma no valor de hum vigésimo do salário-mínimo da época do fato, por ter praticado o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados, bem como perderá, em favor da ANATEL, os bens apreendidos que foram empregados no funcionamento clandestino da rádio, conforme art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97. O condenado poderá apelar em liberdade, pois é tecnicamente primário e tem bons antecedentes, conforme estabelecem os artigos 393, inciso I, c.c. 594, ambos do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-29.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOSA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

1. Intime-se a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 262/289: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, desapensem-se os presentes embargos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000274-8) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 508/520: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000646-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6)) CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001636-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001636-0) - BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000696-93.2000.403.6118 (2000.61.18.000696-5) - CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 535/542: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MOLLIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 104/111: Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7) - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 278/285: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5) - WALTER ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 308/312: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001532-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001532-7) - MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOYS PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOYS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se o INSS acerca dos requerimentos de habilitação de sucessores formulados. Prazo: 5 (cinco) dias.PORTARIA DE FL.

570:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001721-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001721-0) - GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GISELE MONTEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000387-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000387-5) - W.M. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X W.M. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001275-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001274-8)) THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X THEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

DESPACHO.1. Fls. 279/300: Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000002-7) - BENEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000265-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000265-3) - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SILVA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000926-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000926-0) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000919-60.2011.403.6118 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 143/147: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0) - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 245/258: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3946

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000361-20.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes para ciência e/ou

conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X ANA LUCIA MARCONDES FONSECA LEMES SILVA X ALVARO AUGUSTO LEMES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCONDES DA FONSECA X RITA MARIA MARCONDES LAMIN X JOAO LAMIN DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA MARCONDES X ZILDA GONCALVES MARCONDES X MARIA TEREZA MARCONDES MARTINS X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X JOAO JOSE VIEIRA MARCONDES X MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARCONDES X ANNA MARIA MARCONDES DA FONSECA X MARIA JOSE MARCONDES GARCIA X AMADOR JOSE GARCIA X GRACA APARECIDA VIEIRA MARCONDES SILVA X MARCIO JOSE FIALHO DA SILVA X FATIMA CRISTINA MARCONDES DE MOURA X MARIA DE FATIMA VIEIRA MARCONDES X ANA AUGUSTA CARVALHO MARCONDES X ANDRE LUIZ CARVALHO MARCONDES X JOSE ANTONIO VIEIRA MARCONDES JUNIOR X BRUNA APARECIDA CARVALHO MARCONDES X JANE MARIA REIS CARVALHO MARCONDES X FLAMINIO MANOEL VIEIRA MARCONDES JUNIOR X FRANCISCO AUGUSTO BARUQUE MARCONDES X GERALDO LUIZ DE MATTOS MARCONDES X LAIZ PALMA DE MATTOS MARCONDES X DANIELLE MARCONDES MONROY X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002221-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002221-8) - ROSALINDA DE CASTRO X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JABES RODRIGUES BARRETO X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA

BERNARDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO X CARLOS EDUARDO CARDOSO JULIO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X HELENA LELLIS DE ANDRADE X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X JOSE MARCELINO GONCALVES X BENEDICTA GONCALVES X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSALINDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY VILLELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA VILLELA NUNES VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CARDOSO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-37.2001.403.6118 (2001.61.18.001176-0) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 259: Manifeste-se a parte exequente.
Prazo: 5 (cinco) dias.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 123/124: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, reportando-me ao já asseverado no despacho de fl. 122.2. Int.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MENDES

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do

débito.2. Int.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY OEST DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BARBOSA BARROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado.2. Int.

0001231-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DA SILVA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000577-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO FERRAZ FAGUNDES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERRAZ FAGUNDES

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000628-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000651-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X

CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000783-97.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAN DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAN DE MORAES

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000801-21.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000803-88.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO THOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO THOME CORREA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001313-04.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001318-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001319-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001325-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000216-32.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDICTO VIEIRA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO VIEIRA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000298-63.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000670-12.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS CASSIANO SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CASSIANO SILVA
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000673-64.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001408-97.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001412-37.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0001433-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000104-29.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA X FERNANDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RIBAS
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000319-05.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGNALDO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GOMES RIBEIRO
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000321-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO BANZATTI
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito.2. Int.

Expediente Nº 3960

CAUTELAR INOMINADA

0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4) - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 279/280: DÉFIRO a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF, conforme requerido.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fls. 318/319: A citação anterior transpassou o trânsito em julgado da ação de conhecimento, o que foi reconhecido na sentença cuja cópia segue às fls. 302/303.4. Posto isso, é imperiosa nova citação do INSS, sob pena de violação ao procedimento previsto nos artigos 730 e seguintes do CPC.5. Cite-se.

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000449-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000449-9) - ANTONIO MIGUEL CONRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MIGUEL CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1.

Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002091-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002091-2) - CELSO RICARDO TRINDADE(SPI36877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO RICARDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000129-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000129-6) - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA(SPI47347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SPI248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SPI31290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELA ACACIO

MARTINS CALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente quanto ao alegado pela CEF às fls. 391/469.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais realizados durante a tramitação do processo.5. Int.

0002274-91.2000.403.6118 (2000.61.18.002274-0) - ERNANI JOSE RIBEIRO X PEDRO CARLOS GUIMARAES X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X SEBASTIAO MARCELINO BENTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERNANI JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARCELINO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Chamo o feito à ordem.3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Fls. 190/195: Indefiro o pedido da CEF, haja vista que já houve sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos autores PEDRO CARLOS GUIMARÃES, ERNANI JOSE RIBEIRO e SEBASTIÃO MARCELINO BENTO, às fls. 182/183.5. Como ainda não houve o cumprimento do despacho de fl. 188 e, tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor JOSÉ SEBASTIÃO FERREZ VILLELA, reconsidero os despachos de fls. 214 e 216, e determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Nesta oportunidade, manifestem-se os interessados, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de eventual processo de inventário. Havendo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante, conforme artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos sucessores do de cujus, mencionados no documento de fls. 210.7. Prossiga-se a execução com relação ao exequente ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO, devendo a parte credora apresentar memória de cálculo nos termos no artigo 475-B, do Código de Processo Civil.8. Int.

0000327-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000327-8) - WANDER RIBEIRO MENDONCA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 276/283, 286/289 e 291/294: Reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 291/294, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque realizados nos estritos termos do título judicial exequendo, e HOMOLOGO-OS, determinando à CEF que complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito informado às fls. 276/283.3. Int.

0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3) - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Tendo em vista a informação de fls. 206/212, abra-se vista a exequente ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS, representada pelo advogado Dr. Luiz Henrique Nacamura Franceschini, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para verificação de todo o processado, em especial quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 195/198.4. Após, venham os autos conclusos com urgência para apreciação dos pedidos formulados pelos coexequentes.5. Int.

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 196: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 134,08 (cento e trinta e quatro reais e oito centavos), atualizada até 21/01/2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0000873-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000873-0) - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEINER REAME DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 133: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 611,86

(seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 18/01/2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0000874-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000874-1) - GERSON DE PAULA MENG(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 133: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 612,60 (seiscentos e doze reais e sessenta centavos), atualizada até 18/01/2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a divergência apurada pela Contadoria Judicial entre os valores apresentados pelo exequente às fls. 153/163 e o extrato de pagamento de fl. 19, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte demandante apresente o cálculo constante no processo nº 87.0003856-3, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo/SP.3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.4. Int.

0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8) - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DECISÃO1. Despachado em inspeção somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 224/227, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados por profissional de confiança do Juízo e nos estritos termos da decisão exequenda, e HOMOLOGO-OS, determinando a intimação da CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 26.188,48 (vinte e seis mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2009, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. Int.

0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 223 e vº: Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.2. Int.

0000978-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000978-6) - FLAVIA APARECIDA DE LIMA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 123: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 237/240, 245/246 e 252/255: Verifico que, após a homologação de acordo para pagamento parcelado do débito pelos autores à fl. 228, as partes divergem quanto ao seu cumprimento. Alegam os autores que compareceram por diversas vezes à agência da Ré para viabilizar o cumprimento do pactuado, sem sucesso. Ao revés, aduz a CEF que tentou contatar os autores por meio dos números de telefones fornecidos, mas não obteve êxito. Pois bem. A dificuldade das partes em manter contato não pode ensejar o cancelamento do acordo, homologado por este Juízo após livre manifestação dos litigantes. Ademais, tanto os exequentes quanto a executada deveriam ter informado ao Juízo acerca dos obstáculos enfrentados para cumprimento da obrigação, o que somente foi feito após quase dois anos da homologação do acordo. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes informem onde podem ser encontradas, bem como dêem início ao cumprimento do que restou pactuado, consignando à CEF a possibilidade de atualizar os valores encontrados à fl. 228 pelos índices legais. Int.

0001668-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001668-7) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 188/196 e 199/200: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 179/180: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 9.335,91 (nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizada até março de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Fls. 182/183: Ciência à parte demandante. 4. Int.

0001301-87.2010.403.6118 - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO (SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 158: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 6.439,96 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3961

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001426-0) - NADYR COSTA MARCELINO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NADYR COSTA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA (SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, com a informação de que os valores ficarão à disposição deste Juízo para ulterior deliberação, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 10º e 12º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação, indicando discriminadamente os débitos, na forma do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 12, p. 1º, da Resolução nº 168/2011 do CJF). Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se ao pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se.

0000751-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000751-0) - MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001099-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001099-4) - NEOMESIA MARTINS (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NEOMESIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI (SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.4. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.5. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.6. Int.

000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos em inspeção. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a transmissão da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, com a informação de que os valores ficarão à disposição deste Juízo para ulterior deliberação, postergando o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se ambas as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se ao pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intemem-se.

0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos em inspeção. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, com a informação de que os valores ficarão à disposição deste Juízo para ulterior deliberação, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 10º e 12º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação, indicando discriminadamente os débitos, na forma do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 12, p. 1º, da Resolução nº 168/2011 do CJF). Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se ao pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intemem-se.

0001451-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001451-7) - WILSON GONZAGA DE CAMPOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento

podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001176-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001176-4) - LUIZ AUGUSTO BUENO(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ AUGUSTO BUENO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001407-25.2005.403.6118 (2005.61.18.001407-8) - CARLA RIBEIRO GOMES(SP107289 - DEBORAH CRISTINA GALVAO MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7) - BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000362-05.2013.403.6118 (cópias às fls. 142/151), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 153:1. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 10º e 12º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s).2. Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Outrossim, determino a citação da ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 297 do Código de Processo Civil. Para tanto, promova a CEF o recolhimento das custas devidas.4. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF).5. Intime-se com urgência a Fazenda Pública da efetivação da requisição de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa verba, o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da requisição.6. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.7. Cumpra-se e intimem-se.

0001473-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001473-3) - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ARANTES E SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fls. 178/190: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.4. Int.

0001508-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001508-7) - CRISTIANE ABREU LOBATO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CRISTIANE ABREU LOBATO X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001092-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001092-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001119-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001119-0) - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO AMANCIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001328-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001328-9) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001932-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001932-2) - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GENESIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0) - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) DESPACHO1. Fls. 157/158: Tendo em vista a informação de óbito do exequente WALDEMAR LEÃO ANTONIO PERRELLA, proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de pagamento de fl. 150.2. Ciência às partes da transmissão da requisição de pagamento de fl.151.3. Manifeste-se o advogado representante do polo ativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual localização de sucessores do exequente falecido.4. Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de GERALDO FELIPE DOS SANTOS e de MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS, sob pena de extinção.5. Int.

0001674-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001674-0) - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001827-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001827-9) - MARCO ANTONIO DE FARIA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCO ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000666-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000666-0) - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000939-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000939-8) - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001635-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001635-4) - BENEDITA ROSSO ROSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITA ROSSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000905-13.2010.403.6118 - IVANILZA CORREA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVANILZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

Expediente Nº 3962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 143/160: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do COC, observando-se as formalidades legais.3. Int.

0001204-05.2001.403.6118 (2001.61.18.001204-0) - JANE ALBERDAM PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANE ALBERDAM PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001154-42.2002.403.6118 (2002.61.18.001154-4) - MARCILIO LEMES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCILIO LEMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 167/170: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0) - JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 224/230: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária,

realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5) - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 145/148: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001745-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001745-2) - GENI MENDONCA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 196/201: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001783-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001783-0) - ANESIA EULALIA PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANESIA EULALIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000150-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000150-3) - MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES - INCAPAZ X JOAO LUIZ TAVARES(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de

precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3) - WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 218/221: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4) - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001650-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001650-0) - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X MARIA FIGUEIRA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MISLENE APARECIDA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7) - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUREA MIRIAM VALERIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1) - MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 174/177: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELSIO ALBUQUERQUE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 161/220: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária,

realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da decisão exequenda, em 30 (trinta) dias.5. Int.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 164/169: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000593-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000593-5) - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

BERNARDO DA SILVA NETO) X GENESIO CAMPOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001813-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001813-9) - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 153/166: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5) - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de

pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000640-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000640-3) - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 165/184: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais. 4. Int.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de

precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1) - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA SOARES DE LIMA GOULARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 146/147: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.3. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000368-17.2010.403.6118 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

Expediente Nº 3963

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001935-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.1999.403.6118 (1999.61.18.001934-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA PEREIRA CAMARGO(SP034206 - JOSE MARIOTO)

DESPACHO1. Recebo a petição de fls. 62/124 como emenda a inicial.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001166-0) - ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VIVIANI X MARIA GONCALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA X OSCAR JORGE DE LEMOS X JOAQUIM ALVES X PEDRO CHAGAS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES BARBOSA X REGINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001363-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X AIRTON DE CAMARGO MOTA X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X FRANCISCO FERNANDO MOTA X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X OLINDA APARECIDA MOTA DE

CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X ODAIR JOSE DA MOTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001601-35.1999.403.6118 (1999.61.18.001601-2) - HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X LERIO MOLINA CACERES X LERIO MOLINA CACERES X JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOAO NOGUEIRA MARTINS X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X JOSE JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9) - ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Da Sucessão Processual: Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente ROSELI DOS SANTOS faleceu em 08/05/2007. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou

seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo, conforme documentos que seguem, verifico que há pensão por morte instituída em favor das menores SHIRLEY SILENE DOS SANTOS FARIAS e SHARON SUZAN DOS SANTOS FARIAS, benefício derivado daquele que pertencia à de cujus, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação das sucessoras acima indicadas e dos seus representantes legais, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da exequente falecida, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001296-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001296-6) - ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 281: INDEFIRO o requerimento formulado, tendo em vista que o INSS foi intimado acerca de todos os atos processuais, inclusive da decisão que homologou a liquidação do julgado, contra a qual não se opôs (fls. 269/270).2. Intime-se a Autarquia.3. Após, aguarde-se ao pagamentos dos precatórios de fls. 278/279 em arquivo, sobrestado.

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 185: Manifestem-se os interessados na habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 259/277: Mantenho o despacho de fl. 258, pelas mesmas razões lá asseveradas.2. Aguarde-se ao julgamento do agravo interposto, sobrestado, em arquivo.3. Int.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte interessada na sucessão processual cumpra integralmente o despacho de fl. 189, apresentando declaração de inexistência de outros herdeiros.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.3. Int.

0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7) - ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fls. 209/210: Apresente a advogada subscritora da petição de fl. 209, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato que lhe confira poderes para representar o exequente ROBSON CAMPOS FERNANDES JÚNIOR, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 210 é cópia.2. Após, cumpra-se o determinado à fl. 214.3. Int.

0001445-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001445-6) - LUIZ ROBERTO AGRICO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ROBERTO AGRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A Contadoria Judicial judicial elaborou cálculos de liquidação às fls. 133/137, com os quais concordaram as partes às fls. 145/146 e 150.3. Não obstante, às fls. 159/169 o INSS apresentou discordância quanto as requisições de pagamento expedidas em favor da parte exequente e da sua advogada, alegando ter constatado o recebimento de salário pelo demandante em período simultâneo ao percebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.4. Instada, a parte exequente contestou as alegações da Autarquia às fls. 172/177, Tais alegações, constato, estão corroboradas pelos documentos de fls. 176/182.5. Embora entenda que deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido na sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado, no caso em tela, o título judicial exequendo não determinou o desconto desses valores. Ademais, a conta de liquidação foi homologada após a concordância da própria Autarquia, que deixou transpassar o momento oportuno para a discussão da matéria.6. Destarte, com fulcro nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 172/177.7. Abra-se vista ao Instituto Réu.8. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento de fls. 153/155.9. Int.

0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6) - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Fl. 124: Mantenho o já decidido à fl. 122 e exorto o advogado Dr. WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR a observar o disposto nos artigos 16, 17 e 467 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se as determinações de fl. 122.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9637

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-43.2013.403.6119 - LUANA GONCALVES ALVES(SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA - UNG

Tendo em vista o evidente equívoco na nomenclatura da autoridade impetrada apontada, a qual deveria ser o Reitor da Universidade de Guarulhos, em vez da Associação Paulista de Educação e Cultura - UNG, retifique-se o polo passivo do feito, encaminhando-se ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Reitor da Universidade de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como

OFÍCIO SO-306/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intimem-se.

0006163-93.2013.403.6119 - CICERO VIDAL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-307/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0006165-63.2013.403.6119 - MANOEL APOLINARIO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-308/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4168

ACAO PENAL

0012231-43.2008.403.6181 (2008.61.81.012231-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BARONE JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X FILHOMILDES EUGENIO BISI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0012231-43.2008.403.6181 RÉ(U)(US): SILVIO BARONE JUNIOR e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. AO PROCURADOR-SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP: Requisito que INFORME a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da SITUAÇÃO ATUALIZADA dos débitos tributários da empresa ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, inscrita no CNPJ/MF sob número 61.310.256/0001-90, especialmente se houve o pagamento ou qualquer tipo de adesão a parcelamento em relação aos débitos consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa da União sob número 80 3 07 001565-72; 80 2 07 016963-01; 80 6 07 039044-40; 80 6 07 039045-20; 80 7 07 009610-24; 80 3 08 000272-86; 80 6 08 002397-57; 80 2 08 000723-30; 80 7 08 000531-20; 80 6 08 002393-23; 80 6 08 002394-04; 80 2 08 000725-00; 80 6 08 002398-38, todos eles constantes da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação penal e, em caso positivo, a ATUAL SITUAÇÃO DO PARCELAMENTO. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 608/651. 3. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Sem prejuízo de posterior análise, por ora, fica mantida a audiência designada para o dia 22/08/2013, às 14 horas 5. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006037-77.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Designo audiencia de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 09 de setembro de 2013, às 13:30 horas.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

USUCAPIAO

0005789-77.2013.403.6119 - SIMPLICIO SERAFIM ROSA(SP055857 - EDGAR PACHECO E SP193214E - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: UsucapiãoAutora: Simplicio Serafim RosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de usucapião de imóvel originalmente de propriedade da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários Estaduais de São Paulo - CAPFESP, sucedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo o autor que se encontra na posse do imóvel como se dono fosse, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, desde meados de 1995, restando o bem desafetado desde de promessa de venda em 1954.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Defiro o benefício da justiça gratuita. Trata-se de pedido de usucapião de bem de titularidade de pessoa jurídica de direito público qualificada como autarquia federal, sujeita, assim, inteiramente ao regime jurídico público, o que é incontroverso. Assim sendo, este regime alcança o bem objeto deste feito, ainda que desafetado, pois isso não retira dele sua condição de bem do Estado. Conforme classificação adotada por Maria Sylvania Di Pietro, os bens públicos, de titularidade do Estado, dividem-se em duas classes, bens de domínio público do Estado, compreendendo os bens de uso comum do povo, coletivo, e os bens de uso especial, da Administração, ou bens de domínio privado do Estado, não afetados ao interesse público, mas de propriedade disponível de Ente Público, chamados de dominiais ou dominicais. É nesta última categoria que se insere o bem ora discutido, segundo premissa da inicial, o que lhe confere disponibilidade, mas não prescritibilidade, vale dizer, embora o bem não afetado possa ser alienado por ato de vontade do titular público, não pode ser perdido por usucapião. Isso porque seu regime é híbrido, de direito privado com derrogação parcial pelo direito público, no quanto haja disposição expressa nesse sentido. É precisamente o que ocorre com o usucapião, por expressa disposição constitucional, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, inequívocos ao enunciar:

os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Acerca desta questão cito a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro: Comparando os bens do domínio público com os do domínio privado do Estado, pode-se traçar a seguinte regra básica quanto ao regime jurídico a que se submetem: os primeiros, ao direito público, e, os segundos, no silêncio da lei, ao direito privado.(...)No entanto, o fato é que as normas do direito civil aplicáveis aos bens dominiais sofreram inúmeros desvios ou derrogações impostos por normas publicísticas.(...)A Constituição de 1988, lamentavelmente, proibiu qualquer tipo de usucapião de imóvel público, quer na zona urbana (art. 183, 3º), quer na área rural (art. 191, parágrafo único), com o que revogou a Lei n. 6.969/81, na parte relativa aos bens públicos.(Direito Administrativo, 27ª ed, Atlas, 2013, pp. 740/741) Havendo vedação expressa e literal na Constituição ao pedido do autor, trata-se de impossibilidade jurídica do pedido, carecendo a ação de uma de suas condições. Dispositivo Desta forma, INDERIFO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, arts. 267, VI, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Sem honorários, à falta de citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, nos termos do título judicial transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 88, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 93 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0002132-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências complementares do Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento, expressamente nos moldes do artigo 227 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, desentranhe-se e devolva-se a deprecata de fls. 202/212 ao E. Juízo de Direito deprecado. Prejudicado, pois, por ora, a determinação de fl. 199. Advirto a CEF, no fecho, que não é possível a retirada e protocolização de qualquer mandado, na forma feita nestes autos, a teor da vedação contida no artigo 184 do Provimento nº 64/2005 - CORE. Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Fl. 95: INDEFIRO o pedido de expedição de edital de citação formulado pela exeqüente. De fato, tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas os meios ordinários ao alcance da exeqüente, o que, no presente caso, não

aconteceu, visto que sequer houve manifestação sobre o resultado das consultas aos sistemas BACEN-JUD e WEBSERVICE (fls. 93 e 96/97). Advirta-se a CEF, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil. Desta forma, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 92, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2013 às 16:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2013 às 16:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000840-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001928-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS

Fl. 57: INDEFIRO o pedido de expedição de edital de citação formulado pela exequente. De fato, tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas as meios ordinários ao alcance da exequente, o que, no presente caso, não aconteceu, visto que ainda remanesce a diligência junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo-SP. Advirta-se a CEF, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil. Desta forma, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 46, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010475-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SALVADOR

A experiência deste Juízo revela que a indicação pura e simples de domicílios, sem a comprovação do meio pelo qual foi obtido, tem sido infrutífera, acarretando do dispêndio de tempo e recursos judiciais inutilmente. Assim, INDEFIRO a expedição de novo mandado ao endereço indicado à fl. 38. Todavia, faculto a CEF trazer aos autos a comprovação da diligência que resultou no oferecimento do endereço ali indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010912-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE SILVA BEZERRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em

10% (dez por cento) do valor da execução.

0011310-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012275-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SENNA RODRIGUES COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001442-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS DE SOUSA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0001445-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0001920-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP100099 - ADILSON RIBAS)

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 33/35 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

0003990-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0003992-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO ADOLFO SCHEER

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo

X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0006076-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER RODRIGUES DA CRUZ

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010132-53.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-56.2012.403.6119) FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro a dilação do prazo requerida pelo embargante à fl. 79. Concedo, pois, o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001535-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-57.2011.403.6119) MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2013 às 17:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0005962-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução em paenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

À vista da informação e à vista do teor da informação supra, junte-se cópia da referida publicação e proceda-se nova disponibilização do Diário Eletrônico da referida decisão. Considerando que o último ato do processo executivo deu-se em junho de 2007 e considerando-se esta data supra até o dia de hoje, fato que extinguiria a obrigação por fato superveniente (prescrição da execução), haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos (art. 206, 5, I, CC); manifeste-se a CEF sobre alguma causa extintiva, impeditiva ou modificativa, referente à causa extintiva supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP134207 - JOSE ALMIR)

Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de embargos de arrematação, bem como a entrega e registro da respectiva carta; encontra-se preclusa toda e qualquer discussão acerca de eventuais nulidades no procedimento executório, resguardado, contudo, o direito da parte de propor a competente ação anulatória, nos moldes do artigo 486 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: L'Essence Indústria e Comércio Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo adicional de 10 dias, tendo em vista que já decorrido o prazo adicional requerido a contar de seu protocolo. Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002987-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0004369-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta ao sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0006782-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DE AVILA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0011272-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA BARROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012283-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).

0002361-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 30, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 39 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006057-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F COM/ DE PECAS PARA FOGOES E FERRAMENTAS LTDA - ME X REINALDO ALEXANDRE FRANCISCO X DIZIREI CANDIDO FRANCISCO X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012091-59.2012.403.6119 - UMICORE BRASIL LTDA (SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r.

sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012100-21.2012.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001117-26.2013.403.6119 - MARIANA ESTELA CRISTINA IN SANTORO(PR024711 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004077-52.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso do prazo fixado à fl. 657, bem como dos 30 (trinta) dias adicionais requeridos, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito promovendo o prosseguimento da execução em face da executada já citada e concluindo as diligências para busca de endereços dos demais, ao menos com certidão da Junta Comercial, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III, do CPC. Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012076-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA LUIZA DA CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000427-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002159-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-87.2007.403.6119 (2007.61.19.000551-4)) NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte requerente a sua regularização processual, trazendo aos autos via original do mandato judicial de fl. 52, bem assim cópia atualizada do contrato social, em que conste que a outorgante possui poderes para tal ato. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Desnecessária a designação de nova audiência de conciliação, posto que já houve tentativa anterior, sem, contudo, revelar-se frutífera. Assim, aguarde-se a apresentação da contestação, ou o seu decurso. Intime-se.

0009014-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORLANDO SOUZA PORTO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009786-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX MIRANDA NEVES

Designo nova audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 30 de agosto de 2013 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil, advertindo-se à Sra. Oficial de Justiça que efetuou a diligência de fl. 44 no endereço incorreto. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0011390-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDEMIRO CAMPOS DA SILVA X VALERIA SILVEIRA LOPES

Designo nova audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 30 de agosto de 2013 às 17:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil, advertindo-se à CEF de que a diligência de fl. 41 foi efetuada no endereço incorreto por única e exclusiva culpa sua, posto que foi naquele indicado da petição inicial (fl. 02). Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-68.2013.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência imediata ao INSS acerca da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto junto ao E. TRF-3.Int.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-82.2004.403.6119 (2004.61.19.002330-8) - LUIZ PEDRO NASCIMENTO(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Em face da manifestação do réu à folha 95, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de transação judicial proposta pelo INSS. Caso a manifestação seja positiva, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 165, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro. Havendo recusa da proposta de transação judicial, solicite-se ao perito os esclarecimentos apresentados pela parte autora às fls. 168/169.Int.

0009708-45.2011.403.6119 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
PROCESSO N.º 0009708-45.2011.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: THIAGO VIEIRA DE SOUSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, em que se pede a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, para a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, e ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome do autor da SERASA e do SPC. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Houve emenda da petição inicial (fl. 20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23). Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 59/60). Citada (fl. 29), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 30/37). Suscita como matéria prejudicial, a prescrição da pretensão. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou

documentos (fls. 40/49).Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 51), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54). O autor requereu a produção de perícia grafotécnica (fls. 55/56).Foi deferida a produção de perícia grafotécnica (fl. 57). Laudo pericial (fls. 95/96).As fls. 97/98, o autor requereu a desistência do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. À fl. 100, a Caixa Econômica federal não concordou porque não renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 100/101).O autor requereu a desistência e renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 105/106).A Caixa Econômica Federal concordou com a desistência e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 112).É relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRESENTE AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fls.), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.Guarulhos, 12 de julho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0013310-44.2011.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/189 e 190/193: Dê-se ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação judicial de fls. 163(parte final).Int.

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito às fls. 221/222, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001923-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOLINO NEVES GONCALVES JUNIOR(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X ROGELIO CARLOS DE MORAES

Classe: Ações Diversas - Ação ReinvindicatóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Rogelio Carlos de Moraes e Marcolino Neves Gonçalves e OutroSENTENÇARElatórioTrata-se de ação reinvindicatória cumulada com perdas e danos ajuizada pela CEF em face de Marcolino Neves Gonçalves Júnior e Rogelio Carlos de Moraes, objetivando a reintegração do apartamento n 11, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Bloco 9, do Residencial Maria Dirce 3, situado na Rua Jacinto, nº 439, Jardim Maria Dirce, no município de Guarulhos/SP.Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu Rogelio Carlos de Moraes contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais, bem como a manutenção do arrendatário no imóvel. Por ocasião da notificação extrajudicial do arrendatário a pagar as taxas de condomínio em aberto, teria a parte autora tomado conhecimento da ocupação irregular do imóvel por Marcolino Neves Gonçalves Junior, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Requer, outrossim, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, bem como à indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/34).À fl. 38 e verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Às fls. 47/55, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela autora nº 0013013-27.2012.4.03, ao qual indeferido o efeito suspensivo, e ao final, negado seguimento (fl. 174).O réu Marcolino Neves Gonçalves Junior foi devidamente citado (fl. 58/59), e apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porquanto não desfeito o negócio jurídico, e que ademais vem cumprindo fielmente com as obrigações assumidas no contrato de arrendamento residencial, com o pagamento das prestações de arredamento e taxas condominiais.À fl. 158 foi concedido ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Réplica às fls. 164/170. À fl. 172, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal promovesse a integração do pólo passivo da ação do arrendatário do imóvel objeto da lide, Rogelio Carlos de Moraes, na qualidade de litisconsorte necessário, o que foi devidamente cumprido à fl. 175.À fl. 186/188, o réu Rogelio Carlos de Moraes foi devidamente citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fl. 190).Instada a se manifestar (fl. 191), a CEF requereu a concessão da liminar para a reintegração de posse contra quem estiver a ocupar o imóvel irregularmente, inclusive com o uso da força policial, se necessário, reiterando o pedido de improcedência da

ação. Os autos vieram-me conclusos para sentença em 03.07.2013 (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu Marcolino, em face de quem se move pretensão reivindicatória de propriedade tendo a coisa por ele ocupada como objeto. Com efeito, esta preliminar da contestação é quase um reconhecimento do pedido da autora, pois se insiste que nenhuma relação tem com ela, não há como justificar que ocupe propriedade sua. Citado regularmente o réu Rogélio Carlos de Moraes, fl. 187, restou silente, fl. 190, pelo que decreto sua revelia, sem o efeito de confissão por força do art. 320, I, do CPC, mas aplicando-se o disposto no art. 322 do CPC. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da ocupação irregular do imóvel - Esbulho O réu Rogélio Carlos de Moraes deixou de pagar a taxa condominial e permaneceu inadimplente, além de ter cedido o imóvel para o corréu Marcolino Neves Gonçalves Junior, permitindo a ocupação irregular da unidade habitacional, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas terceira, décima nona e vigésima primeira (fl. 16 e 19). Quanto à vedação à cessão da posse do imóvel a terceiros a qualquer título, assim dispõem referidas cláusulas 3ª e 21ª: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DECLARAÇÕES - OS ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que: (...) d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Trata-se de vedação de previsão contratual clara e inequívoca, de inteira razoabilidade no âmbito do PAR, cuja finalidade é a promoção da moradia a pessoas de baixa renda, sob regras mais benéficas, com parcelas módicas e juros e multas mais baixas em caso

de inadimplência, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. Daí a essencialidade desta cláusula para o regular funcionamento do programa, sendo o caráter personalíssimo dos contratos algo a ele inerente, sob pena de ineficiência e desvios de finalidade, com quebra de isonomia e até mesmo imoralidade. Embora não seja vedação legal expressa, além de decorrer da lógica do programa, resta implícita nos arts. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01, que impõe ao arrendatário o atendimento a certos requisitos, além de seu art. 8º prescrever que é vedado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel depois de alienado ao final do arrendamento, quando a propriedade já é do então arrendatário, sendo evidente que com muito mais razão não pode fazê-lo antes disso, quando a propriedade ainda é da arrendante. Ora, se o imóvel não vem sendo utilizado para moradia do arrendatário formal ou sua família, o que é incontroverso, houve desvio de finalidade, com caráter especulativo, passando a nele morar pessoa que não foi submetida aos requisitos e critérios para contratação regular com a autora, em prejuízo de outros que os atendam e postulam imóvel no PAR pelas vias regulares, nada justificando sua ocupação irregular. Ressalto que a rescisão do contrato de plano por desvio de finalidade é prevista com mesma clareza na cláusula 19ª, incisos III e V, e nenhuma nulidade há nestas cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito, o que dispensa ação judicial desconstitutiva com esta finalidade. Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 15/22), bem como a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis à fls. 14, além de vistoria realizada em 18/08/10 atestando a ocupação de terceiro, o réu Marcolino Neves Gonçalves Junior, comprovando seu direito e a causa de rescisão. Ademais, notificou ambos os réus da rescisão do contrato e esbulho por ocupação irregular e desvio de finalidade, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial de registro de títulos e documentos: em nome do réu Marcolino Neves Gonçalves Junior, ocupante do imóvel, determinando desocupação sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 23); e do réu Rogelio Carlos de Moraes, arrendatário do imóvel, noticiando a rescisão contratual e determinando também a desocupação, embora não localizado nas diligências realizadas (fl. 24), mas no local em que deveria se encontrar para qualquer comunicação a respeito do contrato, além de o corréu Marcolino Neves Gonçalves Junior ter procuração para representá-lo perante a Administradora e o Condomínio, sendo, assim, válidas ambas as notificações. Ademais, o réu Rogélio foi regularmente citado para este feito e restou silente, não podendo invocar desconhecimento ou falta de oportunidade de defesa. Embora notificados, os réus Rogelio Carlos de Moraes e Marcolino Neves Gonçalves Junior, respectivamente, arrendatário e ocupante do imóvel, não promoveram a desocupação do imóvel, restando caracterizado o esbulho. Ainda que o réu Marcolino tenha passado a ocupar o imóvel de boa-fé, isso não legitimaria sua posse em face da proprietária, mas meramente a busca de eventual reparação em face do corréu Rogélio por evicção. Por fim, é caso de condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, a ser apurado em liquidação de sentença. Assim, os argumentos trazidos pelos réus não são hábeis a ilidir o esbulho por eles praticado. Verifico a presença dos elementos para deferir antecipação de tutela, pois restou configurado o esbulho possessório. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente também o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia dos réus no imóvel, dada a rescisão do contrato em face de Rogélio, que não mais o emprega para os fins do contrato, e a ocupação irregular por Marcolino, sem cumprimento dos requisitos e procedimentos ao arrendamento deste imóvel no PAR, o que obsta a destinação deste a pessoa que efetivamente lhe faça jus. Desta forma, defiro a antecipação de tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do apartamento n. 11, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Bloco 9 do Residencial Maria Dirce 3, Rua Jacinto n. 4446, Jardim Maria Dirce, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 77.597, livro 2, datado de 15 de agosto de 2005, no Cartório de Registro de Imóveis e do Ofício da Comarca de Guarulhos, bem como para condenar os réus solidariamente ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta

decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50 para o réu Marcolino Neves Gonçalves Júnior, mas não para o réu Rogélio Carlos de Moraes, que não requereu o benefício de justiça gratuita. Observe-se quanto ao réu Rogélio Carlos de Moraes os efeitos do art. 322 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002347-40.2012.403.6119 - GERALDICE DE FREITAS FERNANDES(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da alegação de inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos. Int.

0003241-16.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 129/147 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Intime-se o autor para justificar documentalmente a ausência no perícia médica judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0010865-19.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA LOPES SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 138/139 ao Juízo de uma das Varas Previdenciárias da capital e ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba. Cumpra-se e Int.

0012320-19.2012.403.6119 - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0012320-19.201.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e int. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012374-82.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

PROCESSO N. 0012374-82.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO RODRIGUES CARAÇA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, para declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, cancelamento do débito existente em nome do autor, com a exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC e da SERASA, e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais), correspondente a vinte salários mínimos, ou outro valor a ser fixado na sentença. Requer os benefícios da assistência judiciária (fls. 07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome do autor da SERASA e do SCPC. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 34/35 e verso). Citada (fl. 39), a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo (fl. 40). Às fls. 41/58, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 59/93). O autor se manifestou sobre a proposta de acordo e sobre a contestação (fl. 27/100). Às fls. 104/105, o autor requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes com a desistência do prazo recursal (fls. 104/105). À fl. 106, a Caixa Econômica Federal juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), efetuado na conta poupança do autor e requereu a extinção do feito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É relatório. Decido. As partes notificaram nos autos que transigiram (fls. 104/105 e 107). Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nicodemus Reis de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento do período laborado na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A, de 14/12/1998 a 07/08/2003, como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com pagamento de valores atrasados desde a DER (07/08/2003). Com a inicial, procuração e documentos de fls. 08 e 09/328. À fl. 332 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Petição do autor à fl. 333 prestando esclarecimentos acerca do período supostamente exercido em condições especiais. Pela decisão de fls. 334/335 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos mencionados pelo autor em sua petição inicial e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. O INSS deu-se por citado à fl. 340. Às fls. 341/345 o INSS informou o cumprimento da decisão. Contestação às fls. 346/354, sustentando que o autor não possui direito à realização da revisão requerida. Quanto à alegação de atividade especial, aduz a ausência de documento comprobatório de que o signatário do laudo técnico possuía poderes para representar a empresa e a neutralização dos agentes nocivos por EPI. No mais, afirma ter sido o benefício do autor regularmente concedido, com base nos documentos juntados ao processo administrativo e nos dados constantes do CNIS. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 356). O autor apresentou petição à fl. 357, requerendo a comprovação pelo instituto réu do cumprimento da decisão de fls. 334/335. Nada requereu o INSS (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o

segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social,

para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período laborado na empresa na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A, de 14/12/1998 a 07/08/2003, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais. Não obstante na petição inicial ter sido requerido o reconhecimento como tempo de serviço especial o período de 12/02/1997 a 07/08/2003, o autor esclareceu em sua petição de fl. 333 que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 12/02/1997 a 13/12/1998, o que dispensa a sua análise judicial. Quanto ao período trabalhado na empresa Microlite S/A Ind. e Com., de 04/10/1971 a 07/08/1972, citado pelo INSS em sua contestação, sua especialidade não é objeto da presente demanda, não havendo necessidade de qualquer pronunciamento judicial. Do formulário DIRBEN-8030 de fl. 75 e laudo técnico individual de condições ambientais de fls. 76/85 consta que o autor, de 14/12/1998 a 07/08/2003, desempenhou suas funções no setor de produção exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 91dB(A). Conforme acima já exposto, o nível de exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80dB(A) até 04/03/1997 e 85dB(A) de 05/03/1997 em diante.

Portanto, a atividade do autor deve ser reconhecida como especial, uma vez que comprovadamente esteve exposto no período ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (85 decibéis). Cabe ressaltar que a declaração de fl. 86 demonstra que o profissional subscritor do laudo ambiental foi requisitado pela empresa para levantamento das condições de trabalho do empregado. Ressalto ainda assim que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (07/08/2003 - fl. 344), o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, impondo-se a revisão de seu benefício previdenciário. Com relação aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC), verifico do despacho de fl. 299 que, quando da concessão do benefício, o INSS utilizou-se dos demonstrativos de pagamento de salários fornecidos pelo autor e acostados às de fls. 138/239 (fls. 139/207 - numeração do processo administrativo). À fl. 320, a autarquia previdenciária procedeu à ratificação dos valores de forma justificada, não havendo que se falar em correção ou inclusão de salários de contribuição no PBC. Assim, é de ser revisado o benefício do autor, convertendo-se em tempo comum o período especial de 14/12/1998 a 07/08/2003, laborado na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A, na data do requerimento administrativo (DER), protocolado aos

07/08/2003 (fl. 291), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Isso porque, quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Conforme cópia do processo administrativo de fls. 68/326, após o indeferimento do benefício em 07/02/2007, foi interposto pelo autor recurso tempestivo aos 04/04/2007 (fl. 162). O recurso foi julgado e parcialmente acolhido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social aos 24/09/2009 (fls. 259/264). Conforme extrato do sistema Plenus, a efetiva implantação do benefício (DDB) se deu em 25/01/2010 (fl. 304). Assim, durante o curso do processo administrativo, protocolado aos 07/08/2003 (DER), e concedido aos 25/01/2010 (DDB), restou suspenso o prazo prescricional, de forma que, de tal marco até o ajuizamento deste feito (17/12/2012) não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, tenho como devidos os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/08/2003. Reputo se o caso de retroagir o início do pagamento dos valores em atraso para a data do início do benefício (DIB=DER), porque o autor acostou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária ao enquadramento do período como atividade especial quando do protocolo inicial. Conforme se infere dos documentos de fls. 253, 254 e 259/264, o período especial ora guerreado não foi reconhecido como atividade especial com base no parecer emitido pelo médico perito do INSS que entendeu não ser o caso de enquadramento em razão da utilização de EPI. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período laborado na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A, de 14/12/1998 a 07/08/2003, e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aplicando no cálculo o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição até a DER, tendo por data do início da revisão (DIR) o dia 07/08/2003. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIR até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Tendo em vista a parte autora ter sucumbido em parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Mantenho a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação supra. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0030151-19.2012.403.6301 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: MANOEL MESSIAS DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.143.984-2. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/155). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a

presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.143.984-2, desde 09.02.2007 (fl. 57), tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado.Rel. Des. Fed. Eva Regina(Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000302-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0000302-29.2013.403.6119AUTOR: MARIA DE LOURDES SEOLA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria de Lourdes Seola Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo E/NB 41/155.898.601-1, aos 09/09/2011, bem como o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais cominações legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 30 salários mínimos atuais (jan/2013).Sustenta a autora, em síntese, ter sido seu requerimento de aposentadoria por idade, indevidamente indeferido em sede administrativa, uma vez que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, idade mínima e número de contribuições mensais previstas na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.Petição inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/72.Pela decisão de fls. 76/79 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 84 e apresentou contestação às fls. 85/89, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz o réu que a autora não perfaz o número mínimo de contribuições para fins de carência. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, alega que não ocorreu qualquer evento danoso capaz de dar origem à reparação patrimonial pretendida. Juntou documentos às fls. 90/100.Instadas as partes a especificar provas à fl. 102.Cópia do processo administrativo às fls. 105/132.As partes manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fls. 134 e 135).É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91;(b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de fl. 18, que a autora nasceu no dia 21/05/1951. Dessa maneira, quando deu entrada no requerimento administrativo E/NB 41/155.898.601-1, aos 09/09/2011 (fl. 39), já possuía sessenta anos de idade.Satisfeito, pois, o requisito idade mínima. Quanto ao tempo contributivo, no caso em tela há controvérsia quanto ao início do cômputo do período de carência para a atividade de doméstica junto ao empregador Dario Mori Romani, de 01/02/2001 a 27/03/2007.Note-se que, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142

da Lei n. 8.213/1991, verificando-se, o número de contribuições mínimas devidas na data em que cumprido o requisito idade. O período laborado na empresa Confecções Camelo S/A, de 25/03/1980 a 03/02/1981, já foi reconhecido de forma fundamentada pelo INSS quando da análise do processo administrativo E/NB 157.970.080-0, conforme se infere do documento de fl. 71. Com efeito, o Poder Público está vinculado aos motivos que declara, de maneira que não seria cabível a sua revisão in pejus anos depois, quando já incorporada a situação ao patrimônio jurídico do indivíduo (segurado), em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Cabe asseverar que não foi objeto da contestação de fls. 85/89 a veracidade do tempo de serviço junto à empresa Confecções Camelo S/A, de 25/03/1980 a 03/02/1981. Com relação ao cômputo do período de carência contribuído na qualidade de contribuinte individual/facultativo, de 03/2011 a 11/2011, também entendo ser despicienda a sua análise, uma vez que tais recolhimentos são posteriores à data da entrada do requerimento administrativo formulado em 09/09/2011. Acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, referentes à atividade exercida pela autora, como segurada obrigatória - empregada doméstica, nas competências de 02/2001 a 04/2002, o entendimento predominante é o de que, não sendo a mesma responsável pelo seu recolhimento, mas sim o seu empregador, não pode sofrer qualquer óbice ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. Por oportuno, é fato que caberia ao réu a fiscalização e a exigência da referida obrigação, não podendo, por conseqüência, a autora sofrer qualquer prejuízo na busca do bem da vida pleiteado. Desta forma, a carência relativa ao vínculo empregatício de 01/02/2001 a 27/03/2007, na qualidade de empregada doméstica, deve ser contada a partir de 02/2001, independentemente da primeira contribuição em dia datar de 05/2002. A ausência ou o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o segurado empregado doméstico, visto se tratar de ônus do empregador doméstico o repasse à Previdência Social de tais valores, por força do artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91. O tempo contributivo vertido corresponde, em setembro de 2011, mês de entrada do requerimento administrativo E/NB 41/155.898.601-1, aos 09/09/2011, a 183 (cento e oitenta e três) contribuições, suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2011 (180 meses), conforme tabela abaixo: Cabe asseverar que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 8.213/91, para fins de carência, as contribuições mensais são consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, razão pela qual não obstante a autora possuir 14 anos, 09 meses e 16 dias de serviço, totaliza número superior de contribuições (183). O artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, determina que a perda da qualidade de segurado não será levada em consideração para a concessão da aposentadoria por idade se o segurado contar, no mínimo, com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência do referido benefício, ou seja, no caso da autora, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, de acordo com a regra insculpida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Nestes termos, a autora enquadra-se nas situações do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03 c.c. o artigo 142 da Lei n. 8.213/91 fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 desta última lei, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 09/09/2011. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado a autora em razão da análise de seu pedido de benefício previdenciário ter conclusão diversa, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que a autora foi instada a produzir provas, tendo na ocasião requerido o julgamento antecipado da ação. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 09/09/2011. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002470-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA

PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003062-48.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003062-48.2013.403.6119 AUTORA: VILMA DOS SANTOS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. VILMA DOS SANTOS FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 141.277.369-2. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial às fls. 02/05 e verso. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 08/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 53). Houve emenda da petição inicial (fls. 54, 60 e 61). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata a parte autora de beneficiária de pensão por morte, desde 14.11.2006, conforme se infere do documento de fl. 13, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003107-52.2013.403.6119 - ROBERTO BASSI RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Roberto Bassi Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DCIS ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, além da condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais e dos atrasados desde a data do primeiro indeferimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/95. É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0003194-08.2013.403.6119 - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003194-08.2013.403.6119 AUTOR: ANTÔNIO RUBENS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Houve emenda da petição inicial (fl. 61). Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a

produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 16/52. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de intimação do empregador para fornecimento de documentos (fl. 59). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher tal pedido nesse momento processual. Do mesmo modo, quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação, de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a teor do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intemem-se.Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003756-17.2013.403.6119 - CICERO VICENTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003784-82.2013.403.6119 - DALMIRO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003784-82.2013.403.6119AUTOR: DALMIRO BATISTA SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, em que se pede a condenação da empresa ré à execução das obras e ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados pelo autor, sendo o valor referente à lesão moral a ser fixado pelo juízo, não inferior a 20 vezes o salário mínimo, além da condenação aos ônus da sucumbência.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinada a realização da reforma devido no apartamento em que reside a autora, no prazo máximo de cinco dias com conclusão máxima em trinta dias, de modo a cessar todo e qualquer vazamento de gás e permitir o uso do gás encanado pelo autor, efetuando todos os reparos internos nos estragos causados pela reforma, sob pena de cominação de multa diária, a ser arbitrada por este MM. Juízo, mas não inferior à soma do arrendamento e condomínio.Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/46.Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 51).Citada (fl. 54), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 55/68). Suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva do FAR e a ilegitimidade ativa do autor e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CULPA CARACTERIZADA. FAUTE DU SERVICE. 1. O imóvel em questão encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro -, in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. Dessa forma, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal

para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. 2. O autor, em janeiro de 2010, teve o apartamento inundado por intensas chuvas, que inutilizaram seus móveis e eletrodomésticos. Por se tratar de área de manancial e várzea do rio Tietê, as águas que invadiram a unidade estavam poluídas, o que agravou a situação. Somado a isso, o autor é portador de necessidades especiais e necessita do apartamento condizente com as suas limitações físicas. A Caixa Econômica Federal - CEF, em nenhum momento, contesta os fatos ocorridos nem os prejuízos advindos. Inclusive, à época dos fatos, procedeu à contratação de empreiteira para a execução dos trabalhos de recuperação dos apartamentos atingidos pelas inundações. 3. A adoção de medidas para minimizar o ocorrido não retira a responsabilidade da CEF de indenizar o autor. Como já ressaltado, a CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos. 4. Versa, ainda, a hipótese dos autos sobre pretensão de responsabilidade estatal por danos materiais e morais decorrentes não diretamente da atuação do agente público, mas da omissão do Poder Público, caso em que se da fala de responsabilidade subjetiva decorrente do mau funcionamento (faute du service) do serviço. 5. In casu, presentes os pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar, já que das provas coligidas aos autos infere-se de forma clara a negligência da Administração em realizar obras que permitam o escoamento das águas pluviais, bem como a limpeza das bocas de lobo onde ocorreu o dano material. 6. Ao contrário do que sustenta a Municipalidade, não se está diante de situação que caracteriza caso fortuito, decorrente de fatalidade climática. O conjunto probatório constante dos autos demonstra que a região onde situa o imóvel do autor vinha suportando problemas com chuvas e inundações dela decorrentes, o que leva a crer que era previsível a ocorrência de outras enchentes, não podendo o Município alegar desconhecimento de tal situação, tanto que afirma a realização de obras visando à solução do problema. 7. Considerando que a CEF e o Município de São Paulo contribuíram para o resultado danoso, está configurada a responsabilidade solidária. 8. Os danos materiais (R\$ 7.536,06) foram fixados em montante razoável pelo MM. Juiz a quo, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo autor, em razão do alagamento que atingiu seu imóvel, com perda dos bens que o guarneciam. Quanto à ocorrência de dano moral, forçosa é a conclusão de que, efetivamente, restou demonstrado nos autos. O autor, além de ter seus móveis e eletrodomésticos destruídos, foi retirado de sua casa e sofreu diversos transtornos até recuperar as condições de habitabilidade de sua residência. Mantido o valor fixado a título de danos morais (R\$ 29.449,00), porquanto razoável, sem que importe enriquecimento ilícito. 9. Apelações da CEF e Município de São Paulo improvidas. (AC 00087866120114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784515 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, ADMINISTRADO PELA CEF. CLÁUSULA EXONERATIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Apelo da CEF em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados pelos particulares da seguinte forma: a) Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguros S/A, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) Condenar a CEF à reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; c) Condenar, ainda, a ré a indenizar os autores, por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de cada um deles, a ser atualizada pela incidência da taxa selic, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (REsp n.º 938564); d) Manter o pagamento do valor do aluguel, a cargo da Caixa, que fora determinado em decisão antecipatória da tutela, nos moldes ali fixados, desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. 2. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e os autores ora recorridos, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Preliminar rejeitada. 3. É incontroverso entre as partes o fato de que o imóvel em debate possui vícios de construção e que não apresenta condições físicas para habitação em face do iminente risco de desmoronamento, situação corroborada por laudo de vistoria técnica e por diversas fotos constantes nos autos. 4. Esta egrégia Turma já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastara a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). 5. Reconhecida a abusividade e a consequente nulidade do item V do parágrafo oitavo da cláusula décima primeira do contrato de mútuo, que afastou a cobertura securitária por vícios de construção, nos termos do art. 51, parágrafo 1º, do CDC, deve ser mantida não só a condenação da CEF a efetuar a reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 dias, como o pagamento do aluguel desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel. 6. Danos morais

configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, agravado pela notícia da negativa da cobertura securitária, decorrente de cláusula abusiva inserida no bojo do contrato de mútuo pela CEF. 7. Manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, a título de danos morais, já que tal quantia se encontra proporcional à extensão do dano sofrido pelos demandantes, nos termos do art. 944 do CC/02. 8. Apelação improvida. (AC 00005795720124058501 AC - Apelação Cível - 550881 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::04/04/2013 - Página::329 Decisão UNÂNIME) ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS EM CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRANSAÇÃO HOMOLAGADA EM JUÍZO. DESNECESSÁRIO NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O OBJETO DO ACORDO. RESILIÇÃO CONTRATUAL PELOS ARRENDATÁRIOS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o Parquet possui legitimidade para defender direitos individuais homogêneos que têm repercussão no interesse público, como é o caso dos direitos dos mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. Compete à CAIXA representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, devendo garantir a solidez e segurança do imóvel arrendado à população de baixa renda. Precedentes. 3. Impossibilidade, no caso em apreço, de denúncia à lide. A uma, por não ser possível a utilização desse instituto em demandas coletivas, mormente naquelas que versem sobre a proteção do consumidor, conforme preceitua o art. 882 do CDC, sem prejuízo do exercício do direito de regresso em ação autônoma; e, a duas, porque, quanto ao Estado de Sergipe, inexistente qualquer vínculo dessa pessoa política com a relação jurídica de direito material que deu ensejo à propositura desta demanda. Precedente do STJ. 4. Demais de a petição inicial ter preenchido os requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do CPC, não há que se falar, in casu, em cerceamento de defesa, por ser desnecessária a demonstração de um fato que a própria empresa construtora já havia deixado bem aclarado nos autos. 5. Desnecessária nova manifestação judicial sobre os pleitos de reparação do imóvel objeto desta lide e de indenização dos moradores pelas despesas suportadas no período da aludida reforma, os quais foram objeto de composição entre as partes, homologada pelo Juízo a quo (fls. 106/107), sendo estipulada, inclusive, multa diária em caso de descumprimento das obrigações assumidas ali pelas demandadas. 6. Tratando-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, não comprovada a má-fé do litigante perdedor, não pode o vencedor beneficiar-se de honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85). 7. Não tendo sido sanados, no prazo de trinta dias, os vícios apresentados nos apartamentos, podem os arrendatários, nos termos do art. 18 do CDC, optar pela resilição do contrato, com o recebimento dos valores pagos, devidamente corrigidos. 8. A compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - consideradas as peculiaridades do caso concreto é capaz de realizada a contento com o valor inferior ao consignado na origem. Indenização por danos morais reduzida de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00, pois, além de sancionar a parte ré pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. 9. A responsabilidade solidária da CAIXA com a construtora, em casos desta espécie, é amplamente reconhecida por esta Turma. Precedentes. 10. Agravo retido improvido. Apelação do MPF cujo provimento é negado. Apelações das rés parcialmente providas, apenas para reduzir o valor dos danos morais. (Processo AC 200985000039970 AC - Apelação Cível - 522984 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::08/11/2012 - Página::518)Do mesmo modo, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. O vício, que é o bem da vida questionado nos autos, não se trata de questão relacionada ao direito petitiório, isto é, domínio, mas sim, relacionado à posse direta exercida pelo autor, o qual alega ter sofrido dano emergente e moral. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seu deferimento, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Passo ao julgamento desses requisitos. O autor não trouxe aos autos nenhum laudo ou qualquer documento hábil a comprovar a existência de problemas na tubulação de gás do imóvel em questão. Da Ata de Assembléia do Condomínio juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal à fl. 71, foi abordada a questão quanto à tubulação de gás das unidades, mas embora os moradores entendessem necessária, não foi aprovada tendo em vista o número insuficiente de moradores na referida assembléia. Assim, somente pela leitura da ata não há como saber em que consiste o problema, se por vício na construção ou por ausência de

manutenção. Desse modo, a análise sobre a existência de vício de construção na tubulação de gás, não é passível de verificação no presente momento processual, haja vista a necessidade de produção de prova pericial, de modo que, não está presente o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável do autor e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. O periculum in mora tampouco está presente, pois, como afirma o autor, os problemas na tubulação de gás iniciaram em fevereiro de 2009, mas a presente ação foi ajuizada apenas em 07.05.2013, a evidenciar a ausência de urgência ou sua provocação por inércia da parte. Ademais, de acordo com a ficha de orientação de fl. 30, o autor procurou o Juizado Especial Cível da Comarca de Guarulhos apenas em 06.06.2011, o que coloca em dúvida o caráter redibitório do vício alegado. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0004054-09.2013.403.6119 - RUBENS CARDOSO DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004054-09.2013.403.6119 AUTOR: RUBENS CARDOSO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial. RUBENS CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 26. Juntou documentos às fls. 28/41. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, reconheço a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 447,28, conforme se infere do documento de fl. 30, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0004427-40.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/82: Manifeste-se o autor. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0004437-84.2013.403.6119 - ISRAEL AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004882-05.2013.403.6119 - NIKOLAS KEVIN SOUSA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X INELDA SOUSA DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005146-22.2013.403.6119 - LUCIANA MARTINS LEITE (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS N.º 0005146-22.2013.403.6119 Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 44 e 45 como emendas à petição inicial. Não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos dos artigos 273 do Código de Processo Civil, principalmente a prova inequívoca do direito alegado pelo autor, o que só se poderá constatar após a instrução probatória. Além disso, nada autoriza concluir quanto à ineficácia do provimento final em ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, motivo por que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUELA, podendo esta ser reapreciada quando da prolação da sentença, em caso de requerimento feito pelo autor. Cite-se a CEF. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome da autora para que passe a constar Luciana Martins Leite Figueiredo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLLO JUIZ FEDERAL

0005451-06.2013.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOSE FERNANDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 03.03.1980 a 21.11.1985 e 01.80.1991 a 16.03.2012 e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Postula seja deferida a gratuidade processual. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/79. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a

atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, o período de 03.03.1980 a 21.11.1985, não deve ser tido como especial, uma vez que não foi carreado aos autos formulário e/ou laudo técnico demonstrativo de ter o autor laborado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ademais, a função desempenhada pelo autor, de ajudante de serviços, por si só não é suficiente para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria. Quanto ao período de 01.08.1991 a 05.03.1997, deve ser tido como especial, pois foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/77) atestando a exposição ao agente ruído em nível no limite regulamentar, de modo habitual e permanente. Já no tocante ao período a partir de 05.03.1997 a 16.03.2012, laborado na mesma empresa, tenho que não deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, uma vez que o nível se mostrou abaixo do limite regulamentar, 85 (oitenta e cinco) decibéis, sendo nocivo o nível acima disso. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum o período de 01.08.1991 a 05.03.1997, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 67), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 28 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos n.º 0005472-79.2013.403.6119Vistos, etc.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).Difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. Cite-se, pois, a parte ré. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005612-16.2013.403.6119AUTOR: SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.552.275-2, mediante a conversão do tempo especial em comum dos períodos de 04.07.1979 a 08.04.1982, laborado na Empresa Pêrsico Pizzamiglio S/A.; e de 12.07.1982 a 12.07.1988, 13.07.1988 a 15.08.1991 e 16.08.1991 a atual, laborados na empresa Scalina S/A.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22).Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 24/139.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada

pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme noticiado na petição inicial e comprovado pelos documentos juntados aos autos de fls. 25/139 e verso, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do CPC. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005634-74.2013.403.6119 - THALITA VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA VIEIRA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005634-74.2013.403.6119 AUTORA: THALITA VIEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte do segurado Joselito Luz Santos à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 16/39. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora é dependente do falecido, conforme documentos juntados à fl. 20, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Compulsando os autos e em consulta à CTPS de fl. 27 e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 28, percebo que o de cujus contribuiu à Previdência Social até julho de 2009, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Conclui-se, assim, que na data do óbito, em 23.09.2012 (fl. 39), não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, ainda que aplicado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (36 meses), o período de graça findou-se em julho de 2012. Ademais, não há que se considerar o período em que recebeu o seguro desemprego, pois não houve contribuição em tal período. Desse modo, ao menos nessa cognição sumária, observo que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005663-27.2013.403.6119 - APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios, além do reconhecimento de período rural. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/89). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora

não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005709-16.2013.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimundo Antonio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 32/33, eis que diverso o pedido ora formulado, conforme verificado dos documentos de fls. 37/46. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/31. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade,

classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0005828-74.2013.403.6119 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005828-74.2013.403.6119AUTOR: PAULO SÉRGIO ALVES BARRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a manutenção em seu favor do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Afirma preencher todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/95. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). É o relatório. Decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 96, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, pois se trata do benefício NB 31/502.845.032-0, datado de 12.03.2012. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelos documentos carreados aos autos, especialmente a comunicação de decisão de fl. 70, vê-se que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação em 20.03.2012. Contudo, pela consulta realizada ao Sistema Único de Benefício DATAPREV quanto ao NB 502845032-0, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a data para cessação do benefício está prevista para 17.12.2013. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso

administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado, na referida data. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando o autor enquadrado nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo

421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de julho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010094-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010094-1) - NELSON RODRIGUES ROSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NELSON RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar cópia legível do contrato de fls. 350/352, bem assim, para fornecer cópia do contrato existente entre atual autor, habilitado à folha 278, e seu procurador, tudo para fins de destaque dos honorários contratuais. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WANDERLEY CAVALCANTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 183/184, intime-se o autor para providenciar a regularização da grafia do seu nome, bem assim, de sua situação cadastral, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal..Int.

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Publique-se a sentença prolatada, para fins de cientificação da I. defesa constituída, bem como intime-se-a, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. SENTENÇA DATADA DE 24/06/2013: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/06/2013 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 474/2013 Folha(s) : 274N T E N Ç A 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - S.PAUTOS Nº: 0010002-39.2007.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra o réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 316, caput, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no dia 05/08/2003, por volta das 01h30, na Rodovia Presidente Dutra, próximo ao posto da Polícia Rodoviária Federal no município de Arujá, sentido São Paulo - Rio de Janeiro, o então policial rodoviário federal Edival do Amazonas Neves Rodrigues abordou o veículo VW/Kombi, placas CYD 4989-Sorocaba/SP, cor branca, conduzido por Cláudio Mitsuoka, e, após constatar irregularidades nesse veículo (um dos faróis com defeito, bem como pendente o pagamento da taxa de licenciamento), exigiu, para si, diretamente, em razão de suas funções, vantagem indevida consubstanciada na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob ameaça de apreensão do referido bem e aplicação de multa; que diante de tais circunstâncias, o condutor Cláudio, assaz atemorizado, retornou ao veículo, comunicando o ocorrido aos demais passageiros, e pediu que o ajudassem a pagar o policial, pois não tinha a quantia exigida, sendo certo que, entre eles, havia uma mulher grávida e crianças, e angariado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), o qual foi entregue ao denunciado, tendo este liberado o veículo sem proceder à autuação. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 02/04, a qual foi recebida em 19/12/2007 à fl. 520; notificado o réu para apresentar defesa preliminar e exceções às fls. 566/567; apresentada defesa preliminar às fls. 601/605; apreciada foi afastada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e não reconhecida a absolvição sumária, sendo determinada a oitiva das testemunhas de acusação às fls. 608/609. Realizada audiência de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 747, 772, 819, 853 (872/873) e 898. As testemunhas

de defesa foram ouvidas às fls. 935, 955, 971, 972 e 988 e o réu interrogado à fl. 973. Homologada desistência das testemunhas de acusação Michelle Oliveira e Juan Wesley. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP à fl. 970. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 995/998 pugnando pela condenação de Edival do Amazonas Neves Rodrigues pela prática do delito tipificado no art. 304 c.c. o art. 297 do Código Penal. Nas alegações finais da defesa de Edival do Amazonas Neves Rodrigues às fls. 1002/1006 pugnou pela absolvição e a reintegração do acusado ao serviço, nos termos do art. 41, 2.º da CF. É o relatório. Decido. É certo que um mesmo fato, praticado por um funcionário, pode ser ao mesmo tempo, definido em lei, como um ilícito penal e um ilícito administrativo. Prevalece em doutrina, como regra, a independência entre a instância administrativa (processo administrativo disciplinar) e a ação penal (processo criminal). Além disso, não há no ilícito administrativo, o rigor da tipicidade à caracterização do ilícito penal, razão pela qual não me pareceu arbitrária a apenação dada ao acusado, na via administrativa, na medida em que a União, por meio do Ministério da Justiça, dentro do devido processo legal, entendeu que pela natureza e a gravidade da infração perpetrada pelo acusado a demissão era a única pena cabível. De qualquer modo, ressalto que o pedido de reintegração do acusado no cargo não pode ser analisado pelo Estado-juiz como objeto do processo, pois, a adequação, necessidade e utilidade buscada neste é apenas a sanção penal e, eventualmente, como efeito da condenação, a perda do cargo, e só. Prosseguindo. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva e autoria, pelos diversos documentos colacionados às fls. 05/515, e pela comunhão das provas produzidas em juízo, os quais concluem pela exigência de vantagem indevida, pelo acusado, para si, para não apreender o veículo VW/Kombi, placas CYD 4989/Sorocaba/SP e não lavrar multas de trânsito. Em seu interrogatório, o réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues à fl. 973, pelo sistema audiovisual, disse, em síntese, que ...não é verdade a acusação; houve uma indução em erro no reconhecimento fotográfico; deduziu-se que seria este trecho, por aproximação; como houve um comando no PC-07; inclusive, uma das testemunhas ficou entre eu e um outro colega; é, uma via, praticamente, na área urbana; esse trecho Arujá X Guarulhos é comum outros policiais fazerem abordagem; essa noite eu estava na equipe; não cheguei abordar o veículo Kombi, abordei sim outros veículos; não houve isso; é comum, policiais militares na rodovia, fiscalizando; policiais civis à paisana; eu trabalhei na sala de rádio, agente nem anotava; era comum eles estar em Guarulhos com problemas nos sistemas deles; tudo isso, feito de uma maneira informal; estava trabalhando, eu não abordei nenhuma Kombi e muito menos exige nada; teve o processo administrativo e fui demitido; não só eu como muitos colegas não entenderam; não teria a quem imputar este fato; foi negado mandado de segurança... Não merece crédito a versão do réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues, uma vez que não se pode excluir o dolo e, conseqüentemente, o elemento subjetivo do tipo para a tipicidade delitiva, da sua participação na empreitada criminoso da concussão. A uma, porque, encontrava-se escalado, no dia 04, no mês de agosto de 2003, das 20:00hs às 08:00hs, do Km 223 ao Km 231, conforme fls. 41 e 46; a duas, porque, em sede administrativa às fls. 65/66, em data relativamente próxima (20/12/04) da conduta delitiva (05/08/2003), a vítima da exigência indevida, Cláudio Mitsuoka, prontamente identificou o policial da foto 03, como sendo o do dia dos fatos, no caso o réu Edival; a três, porque, em sede administrativa à fl. 67, uma das vítimas do exaurimento da conduta delitiva, que participou da arrecadação dos quase R\$ 100,00 (cem reais) para serem entregues ao réu Edival, prontamente reconheceu a fotografia n.º 03, como sendo o policial dos fatos. Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da investigação administrativa, pois, não está se baseando, apenas em elementos exclusivos desta. Ressalte-se que o argumento do réu Edival de que outros agentes policiais (militares e/ou civis) tinham o hábito de solicitar placas, junto ao posto da PRF, cai por terra, pois, conforme fls. 299/303, no dia 05/08/2003, por volta das 01h15min, houve, de fato, consulta, por agente da Polícia Rodoviária Federal, para o veículo VW/Kombi, placas CYD 4989-Sorocaba/SP, justamente conduzido por Cláudio Mitsuoka, vítima da exigência de R\$ 200,00 (duzentos reais). É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu Edival, quando da empreitada criminoso; por outro lado, não resta a menor dúvida de que o réu Edival tinha consciência e vontade quando da infração penal de concussão, consoante prova dos autos. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 747, 772, 819, 853 (872/873) e 898. Priscila Caproni, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual, que ...estava na Kombi; estava indo de Santa Isabel para Caraguá; na casa de meu avô; uma blitz ele abordou e pediu documentos e foi verificar os faróis; o carro estava cheio; foi pedida uma quantia; não me lembro, para liberar o veículo; nos não tínhamos a quantia; nos demos o que tínhamos e seguimos viagem até Caraguá; daí meu avô resolveu entrar com o processo; no momento ele estava sozinho... Damaris Cristina Oliveira Gonçalves Pires, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual, que ...estava no veículo; não cheguei a vê-lo de frente; eu lembro que ele pedia de uma forma grosseira; bateu na porta do perua; quando voltou foi pedido dinheiro; conversou com o Cláudio e Abelardo; todos que estávamos no carro foi arrecadado o dinheiro; o local estava escuro... Odralmyr dois Santos Pires, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...eu estava em Caraguá; cada um deu o que tinha no bolso para dar para o guarda; fui eu que fiz a denúncia contra o

guarda; foi identificado pelo horário; era o Cláudio; no fim o guarda liberou...Antônio Abelardo Gonçalves Pites, em síntese, disse, que ...quem mandou parar o veículo foi o policial Edival e ele começou a fazer uma certa pressão, gritando com o Cláudio, para que acendesse os faróis do farol às vezes acendia e, às vezes, não; ele chamou Cláudio de lado que estava acompanhado do depoente e disse que se não lhe pagasse determinada quantia que, Cláudio, sozinho não tinha na época, iria mandar todos embora à pé naquela hora da noite; não se recorda a quantia que foi exigida, mas todos tiveram que reunir o que cada um tinha no bolso para entregar ao policial; não conseguiram reunir a quantia inicialmente exigida e deram ao policial um valor inferior; assim que chegaram a Caraguatatuba, tomaram as providências quanto ao ocorrido...Cláudio Mitsuoka, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse, que ...eu conduzia o veículo; ele implicou porque o meu farol não acendia mais; eu desci para apresentar os documentos; ele dizia que ia apreender o carro; na época falou que ia recolher o carro e não ia liberar o carro de forma alguma; ele falou que pagando um dinheiro lá ele ia liberar o carro; ele pediu um valor que nos não tínhamos; ele solicitou; como todo mundo entrou em desespero; não sei precisar o valor; que na acareação ele estava muito diferente; quando ele veio aqui ele estava bem magro; o avo da minha esposa, acho que ele fez a denúncia; tinha mais policiais, reconhecemos...Percebe-se, com toda certeza, pelos depoimentos de acusação, que o réu Edival concorreu para a infração penal de concussão. Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca os sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, nos testemunhos, que possam ter surgido, quando da instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção das testemunhas, alterados, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a imputação que é feita ao réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 935, 955, 971, 972 e 988, algumas pelo sistema audiovisual outras não, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal que pesa sobre o réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues. Caetano Riva disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...trabalhei com ele; não chegamos a ver a Kombi; era um sujeito tranqüilo, não era estressado; ele era normal...José Pedro Fangiulli disse, em síntese, pelo sistema de estenotipia, que ...se encontrava em serviço com o réu estava; sim ausentou-se um tempo para apresentar a ocorrência na Polícia Civil; não se recorda da abordagem desse veículo específico da denúncia...Valdrei Viana Libano disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...estava em serviço com o réu; não soube informar sobre Kombi de passageiro; por mim não foi percebido; era comum qualquer outra força policial fazer consultas (via fone ou via rádio); não me recorde se foi abordado uma Kombi; fiquei sabendo no processo sobre a Kombi...Wagner Elias dos Santos disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...estava em serviço com o policial Neves; era um posto de controle; quanto à Kombi não recorde, eu me recorde de vários caminhões; eu já trabalhei na central de rádio e era comum outras corporações em contato telefônico consultar ...Luis Carlos de Jesus disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...trabalhamos juntos à época; nessa noite não houve essa fiscalização de Kombi; esse fato não houve; na qualidade de chefe de equipe eu fiscalizava os demais; era um bom policial; à época era a central de rádio, qualquer órgão fazia consulta, policial militar...Frise-se que a par desta última testemunha ter afirmado que, no dia dos fatos, não teve fiscalização em Kombi, o que, diante da comunhão das provas, é um fato falso, deixa o Estado-juiz de tomar qualquer providência criminal, na medida em que não influenciou em qualquer ofensa ao bem jurídico - administração da justiça. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena da infração penal de concussão do réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, ao exigir da vítima Cláudio Mitsuoka, para si, diretamente, em razão de sua função de Policial Rodoviário Federal, vantagem indevida (cerca de R\$ 200,00 - duzentos reais), para não apreender o veículo VW Kombi, placas, CYD 4989/Sorocaba/SP e aplicar a multa administrativa correspondente, violou o bem da administração pública, nos interesse material e moral, não se podendo, assim, ser complacente; b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões às fls 536, 539, 541 e 543; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues, pois denotou um desrespeito para com o órgão da administração pública a que estava ligado e secundariamente à vítima Cláudio Mitsuoka; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se em lugar aberto ao público, na rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo - Rio de Janeiro, no posto da Polícia Rodoviária no município de Arujá/SP, com a exigência de R\$ 200,00 (duzentos reais), mas com recebimento efetivo de menos de R\$ 100,00 (cem) reais, pelo réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues, então Policial Rodoviário Federal, para liberar o veículo VW Kombi, placas CYD 4989-Sorocaba/SP, conduzido pela vítima Cláudio Mitsuoka; g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues faz presumir um perigo ao bem jurídico (administração pública) e a conduta do réu estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues, pois vítima é o Estado, ou seja, toda a sociedade e, secundariamente, a vítima Cláudio Mitsuoka, que, secundariamente, foi a prejudicada. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 316, caput, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes e nem agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual a torna definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente

ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Pensa o Estado-juiz que como a ameaça veiculada pelo réu Edival, dizia respeito em razão da função do agente - Policial Rodoviário Federal, e a represália apreensão do veículo VW Kombi e aplicação de multa administrativa, a ela se referia, não há qualquer vedação à análise do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Assim, presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Edival a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu Edival concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, DIVORCIADO, AUTÔNOMO, NASCIDO AOS 13/02/1955, FILHO DE DURVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES E DE EUNICE NEVES RODRIGUES, RG N.º 5.931.999-9 SSP/SP pela prática do crime previsto no art. 316, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Considerando que o réu Edival do Amazonas Neves Rodrigues encontrava-se investido, de forma efetiva, no cargo público - agente de Polícia Rodoviária Federal, na União; considerando que a infração penal imputada ao réu restou devidamente demonstrada; considerando que referida infração penal é incompatível com a permanência do réu no serviço público, por violação de dever para com a administração pública; considerando que a pena privativa de liberdade imposta é de tempo superior a 01 (um) ano, declaro, como efeito da condenação, a perda do cargo público - agente de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 92, I, a e Parágrafo único, do Código Penal. A título de eventuais reparações de dano causado pela infração penal à vítima secundária, fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004082-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALIY ABDUL FARAJA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SALEHE ABDALLAH MZULA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente contrarrazões de apelação, ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 740/746, bem como razões de apelação em relação à condenada Farida Guiamadil Sandigan, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 833/834.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5762

EXECUCAO FISCAL

0006523-57.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CREUZA GANDOLFI(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até NOVEMBRO de 2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente. Intime(m)-se.

0001983-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

Fls. 108/109: indefiro, tendo em vista tratar-se de procedimento administrativo que deve ser pleiteado diretamente, junto à exequente. Saliento, que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, está localizada na Avenida Sampaio Vidal, nº 789, Centro, Marília/SP. Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o parcelamento administrativamente. INTIME-SE.

0002512-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCIELE SANTOS BAIA

Em face da certidão de fl. 67 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003853-3) - ANTONIO FAGUNDES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da juntada da declaração de averbação de tempo de contribuição (fls. 333/334). Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa findo. INTIMEM-SE.

0002871-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002871-1) - RUTH BOZOLAN BECKER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003910-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003910-5) - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000094-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000094-1) - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor na petição de fls. 107. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-79.2011.403.6111 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004590-15.2011.403.6111 - CARLOS FRANCISCO COUTINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA X MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Sebastião Lourenço, ou comprometer-se a trazê-la independente de intimação, para a audiência designada às fls. 218, tendo em vista a certidão de fls. 229.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/08/2013 às 9 horas, na empresa Kiut Alimentos (fls. 155/156).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/385: Os valores dos períodos atrasados somente serão apurados na fase de execução da sentença.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003820-85.2012.403.6111 - ARCILIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004318-84.2012.403.6111 - CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004560-43.2012.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004595-03.2012.403.6111 - MICHELE APARECIDA REIS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004610-69.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004674-79.2012.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À União Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000426-36.2013.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Keythian Fernandes Pinto, OAB/SP nº 234.886, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar documentalmente o motivo de força maior que a impediu de comparecer neste fórum até o horário de funcionamento do setor de protocolo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000595-23.2013.403.6111 - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Dra. Manuela Baldelin para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a realização dos exames complementares requeridos pela Dra. Edna Itioka.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000596-08.2013.403.6111 - MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001063-84.2013.403.6111 - CELIA MARIA CAMARGO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001278-60.2013.403.6111 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 156), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, cumpra-se a decisão de fls. 154/155. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001298-51.2013.403.6111 - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001803-42.2013.403.6111 - JOSE BRENE NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001900-42.2013.403.6111 - MANOEL CORREIA DAS NEVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 189/191: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002002-64.2013.403.6111 - ROSANA DUARTE DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002091-87.2013.403.6111 - CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002754-36.2013.403.6111 - JOSE MAURICIO LEITE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 139/141: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002762-13.2013.403.6111 - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR IZIDORO BRANDAO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002803-77.2013.403.6111 - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA MARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

Expediente Nº 5766

INQUERITO POLICIAL

0000855-03.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA

Tendo em vista que a ré Sheila Roberta Miranda, devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta (fls. 233/234), nomeio como defensor dativo para representá-la a Dra. Aline A. Vicentini Bevilacqua, OAB/SP 167.598, com endereço na Av. Santo Antonio, 3403, fone 3454-110, e, tendo em vista que este feito tramita com réu preso, intime-se com urgência, a defensora da presente nomeação e para apresentar resposta, nos termos do artigo 55 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006. Expeça-se nova carta precatória, também com urgência, para notificação da corré Nelly Dias, pois embora tenha ela constituído defensor que apresentou defesa (fls. 208 e 211/226), o ingresso de defesa técnica traduz-se, ao meu ver, em mero conhecimento quanto a existência da ação, o que difere da ciência específica da acusação formulada na denúncia, não elidindo, assim, eventual nulidade pela falta de notificação. Fls. 229: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal autorizando-se a incineração requerida, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fls. 230V). Com a vinda da deprecata cumprida e a resposta da corré Sheila, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2935

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 626: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação (querelante), fica a defesa (querelado) intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 594/594-verso.

ACAO PENAL

0000372-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)
DECISÃO DE FLS. 228: Vistos. Em confirmação da requisição do preso ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR (RG: 11.415.100 SSP/SP e CPF: 068.783.808-80) para a audiência de 30 de julho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, encaminhe-se por meio eletrônico cópia da presente deliberação ao senhor Diretor do Presídio Especial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para quem foi transferida a respectiva escolta conforme informado à fl. 224. Fls. 225/227: tendo em vista que as testemunhas de defesa residem fora da terra, deprequem-se as respectivas inquirições, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: À Subseção Judiciária de Santos/SP, a inquirição da testemunha RICARDO SANTOS MOREIRA (RG: 15.951.284/SP), policial civil lotado no 1º DP de Santos, com endereço na Rua São Francisco, n. 136, Santos/SP, e da testemunha

MARCIO WAGNER DE PINHO VIEIRA (RG: 20.953.038/SP), com endereço na Rua Padre Donizete, n. 83, Santos/SP, servindo cópia desta como Carta Precatória n. 25/2013-CRI. À Subseção judiciária de Guairá/PR, a inquirição da testemunha JACIRA SOARES (RG: 000.773918/PR), com endereço na Rua Amazonas, n. 40, Bairro Malvinas, Guairá/PR, servindo cópia desta como Carta Precatória n. 26/2013-CRI. Instruam-se as deprecatas com cópias da denúncia, da resposta à acusação, bem como do auto de prisão em flagrante de fls. 02/08 e das declarações de fls. 18/19. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Geovanni Martello na forma requerida. No mais, quanto à oitiva de ELAINE APARECIDA CREMONEZ após a inquirição das testemunhas da acusação, aguarde-se o ato para deliberação com a presença desta. Da expedição das deprecatas, intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 235: Nos termos da decisão de fl. 228, ficam as partes intimadas de que foi expedida Carta Precatória n.º 25-2013-CRI para inquirição das testemunhas de defesa Ricardo Santos Moreira e Marcio Wagner de Pinho Vieira na Subseção Judiciária de Santos/SP; e a Carta Precatória Criminal n.º 26-2013-CRI para inquirição da testemunha de defesa Jacira Soares na Subseção Judiciária de Guairá/PR.

Expediente Nº 2936

MANDADO DE SEGURANCA

0002791-63.2013.403.6111 - JUSCELINO BESSA DE ALMEIDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o impetrante roga ordem judicial para ver resguardado seu sigilo bancário, tido como na iminência de ser vulnerado pela autoridade impetrada, ao argumento de que somente o Poder Judiciário pode mandar invadir a intimidade do indivíduo, garantia que tem elevadura constitucional, alforriando-se de apresentar dados que lhe estão sendo exigidos. Todavia, a meu julgar, ordem liminar não é de deferir. É que não se entrevê, neste relance, plausibilidade no direito alegado. Da inicial não se tira qual esfera íntima, que recôndito da vida privada, extrapatrimonial e em marcha de ser atingido, o impetrante deseja ver tutelado. A inicial parece desejar a sagração de direito absoluto, não reportado a nenhuma situação da realidade sensível, demasia que, licença dada, refoge à plausibilidade. O que se tem, ao revés, é fiscalização que à primeira vista não está a desbordar dos lindes legais, consentânea com o poder de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, emanado do art. 145, 1º, da CF. Ao menos alegação e demonstração em contrário não foram produzidas neste writ of mandamus, acudindo recordar que a prova do direito alegado, no remédio constitucional de que se cogita, há de produzir-se de plano. A mais não ser a atividade fiscalizatória é obrigatória e completamente regrada (art. 142, único, do CTN); decorre de lei, a qual proíbe a livre de publicidade dos dados aos quais se tem acesso (art. 198 do aludido compêndio legal), com vistas a manter intocada a privacidade dos contribuintes. Para além da implausibilidade que constato, impediendo da concessão da liminar lamentada, assinalo que o impetrante pode facilmente desviar-se do perigo na demora imaginado, colaborando com a autoridade fiscal e oferecendo as informações e dados que lhes foram requisitados. O que não pode - e parece ensaiar neste mandamus - é furtrar-se de qualquer explicação e livrar-se sic et simpliciter de fiscalização, manietando esta e afundando na redoma de pretensão sigilo, que não vale senão para proteger supinos interesses do indivíduo, não avistados aqui. Confira-se, sobre a matéria em apreço, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA - DECADÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal e atualmente encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314.2. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva. 3. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária. 4. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, devassar a vida de quem quer que seja. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal. 5. Há de ser resguardada a privacidade do indivíduo e protegido o interesse público, que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação. 6. Aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais. 7. A quebra do sigilo bancário não pode ser feita de forma desmedida, qualquer abuso da autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deverá conformar a atividade fiscal aos exatos termos de sua atuação vinculada, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei n. 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos. 8. O magistrado deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros

princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido na Constituição.9. A situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre a ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente.10. Ante o panorama fático, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial.11. O Código Tributário Nacional disciplina a decadência, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, no seu artigo 173, inciso II, mas somente o vício formal enseja a aplicação deste dispositivo.12. A anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária não é considerado vício formal pela jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 392.13. Impossibilidade de se aferir a imutabilidade da decisão administrativa que anulou o lançamento e de se examinar a arguição de decadência, que poderá ser melhor dirimida em sede de eventuais embargos à execução, com ampla dilação probatória.14. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004864-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3275

EXECUCAO DA PENA

0008572-77.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITA HELOISA RODRIGUES DAVID(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e no pagamento de 12 dias multa a razão de 1/10 do salário mínimo. A pena privativa da liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e a segunda na prestação pecuniária de pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a serem entregues em prol da entidade assistencial sem fins lucrativos Lar Betel pelo período de 10 (dez) meses por infração ao artigo 168-A do Código Penal. A audiência admonitória realizada em 16 de fevereiro de 2011 (fl. 34), fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de sete horas semanais, no Lar Betel; - pagamento de prestação pena pecuniária consistente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dez meses; - pena de multa a ser paga até o mês de dezembro. Nos autos restou comprovado o recolhimento da multa no valor de R\$ 322,47 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) (fl. 64). Foram acostados recibos emitidos pela entidade beneficente Lar Betel e juntados às fls. 39/44 e 55/58, que demonstram o cumprimento da prestação pecuniária de pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) durante o prazo de 10 meses para a entidade beneficente Lar Betel. Por fim, a prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade, foi cumprida integralmente, perfazendo um total de 903 (novecentos e três) horas e 30 (trinta) minutos, conforme fls. 45/54, 59/63, 65/98. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 100/101). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado BENEDITA HELOISA RODRIGUES DAVID. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL

0006957-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS SEBASTIAO MARTINI X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE EDUARDO PULTZ(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO)

1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ EDUARDO PULTZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em concurso material e formal, do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 (fls. 130/137):Nos períodos relativos aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 (fatos geradores de janeiro de 2002 a dezembro de 2004), José Eduardo Pultz, procurador e efetivo administrador das pessoas jurídicas MARTINI SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA (CNPJ nº 02.241.047/0001-72) e JEP SERVIÇOS RURAIS LTDA (CNPJ nº 01.852.716/0001-80), ambas sediadas no Município de Leme/SP, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES), mediante fraude à fiscalização tributária, ao deixar de contabilizar nos livros contábeis e fiscais das mencionadas sociedades e omitir ao fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial das empresas.Consta dos autos das Representações Fiscais para Fins Penais nº (s) 10865.004402/2008-22 e nº 10865.004420/2008-12, formalizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, que no ano de 2007 foi dado início à ação fiscal junto às empresas nominadas, as quais culminaram com a lavratura dos Autos de Infração nos processos administrativos-fiscais nº (s) 10.865.003.788/2007-74 e 10865.004.401/2008-88, relativos à MARTINI SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA, e nº (s) 10865.003.789/2007-19 e 10865.004.419/2008-80, relativos à JEP SERVIÇOS RURAIS LTDA, que compõem os autos em apenso.Segundo relatado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pelas diligências, nos anos de 2002 e 2003, a pessoa jurídica MARTINI SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA realizou movimentação financeira incompatível com a condição de inativa informada na Declaração Anual por ela apresentada (fls. 15/17 - apenso I, Volume I), redundando na autuação da contribuinte, sendo apurado o crédito tributário no valor de R\$ 599.075.97 (quinhentos e noventa e nove mil, setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), relativo ao ano-calendário de 2002, e R\$ 1.633.483,98 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais, noventa e oito centavos), referente ao ano-calendário de 2003 (fls. 08 - apenso I, volume I).O mesmo ocorreu com a empresa JEP SERVIÇOS RURAIS LTDA, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$ 568.569.42 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), relativo ao ano-calendário de 2002, e R\$ 3.280.624,77 (três milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), referente aos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 392 - apenso I, volume III), embora a empresa tenha apresentado declarações de inativa nos períodos acima reportados (fls. 399/402 - apenso I, volume III).A par do acima exposto, consta que as empresas eram optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, embora tenham apresentado movimentação financeira incompatível com esse sistema. Por consequência, foram elaborados Termos de Representação Fiscal e expedidos os Atos Declaratórios Executivos DRF/LIM nº (s) 015 e 016, em 06/10/2008, excluindo as contribuintes desse modelo de tributação (fls. 294/295 - apenso I, volume II).No curso da ação fiscal levada a efeito pela Receita Federal, as contribuintes foram intimadas a apresentar cópias de atos constitutivos, livros contábeis e fiscais e extratos relativos a contas bancárias utilizadas nos períodos sob ação fiscal. As contribuintes atenderam parcialmente a requisição, pois não apresentaram cópias dos extratos bancários, razão pela qual foram emitidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira, encaminhadas ao Banco HSBC Brasil e ao Unibanco.Da análise dos documentos apresentados e das movimentações financeiras constatadas nos extratos bancários obtidos, apurou-se que a MARTINI SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA teria recepcionado em suas contas bancárias, no período de 2002 a 2003, créditos que totalizaram o montante de R\$ 5.669.709,43 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e nove reais, quarenta e três centavos). Já para a empresa JEP SERVIÇOS RURAIS LTDA, as movimentações no período de 2002 a 2004 alcançaram a cifra de R\$ 8.181.272,72 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), consoante se observa nos relatórios fiscais acostados a fls. 360/381 - apenso I, volume II e fls. 654/672 - apenso I, volume IV.Assim, em razão de tais fatos e da não comprovação da origem dos recursos, apesar de devidamente e reiteradamente notificadas, os valores movimentados pelas empresas MARTINI SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA e JEP SERVIÇOS RURAIS LTDA foram considerados como omissão de rendimentos, após excluídas as receitas obtidas nos Livros de Registro de Prestação de Serviços examinados pela Fiscalização (fls. 373 e 665 - apenso I, volumes I e IV).A denúncia foi recebida em 05.12.2011 (fls. 139/140).O réu, citado (fl. 154-verso), apresentou resposta escrita e alegou que o débito para com o fisco existe porque, não tendo conhecimento em contabilidade, seguiu as orientações de seu contador e confiou na palavra da usina de que ela se responsabilizaria pelos tributos devidos, não havendo, de sua parte, o dolo de sonegar tributos (fls. 162/170).O requerimento de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 173).Na fase de instrução probatória foram ouvidas 06 (seis) testemunhas arroladas pela acusação e o réu foi interrogado (fls. 203/205 e

218/223).As partes não requereram diligências complementares (fl. 218).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 227/237). Este requereu a absolvição, por ausência de dolo, reafirmando que, por não ter conhecimento em contabilidade, seguiu as orientações de seu contador e confiou na palavra da usina de que ela se responsabilizaria pelos tributos devidos (fls. 245/247).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, que dispõe:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar.Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada.A pessoa jurídica Martini Serviços Rurais S/C Ltda apresentou ao Fisco declaração informando que estava inativa anos-calendário 2002 e 2003 (apenso I, volume I, fls. 15/17). Ocorre que a fiscalização constatou que no período ela recebeu depósitos em suas contas correntes mantidas junto ao HSBC Bank do Brasil (agência 1090, conta 1490-24) e junto ao Unibanco (agência 143, conta 133893-6) no valor de R\$ 5.669.709,43 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e nove reais, quarenta e três centavos) (apenso I, volume II, fls. 360/381).O Fisco apurou que referidos depósitos constituíam receitas de sua atividade econômica e lançou o crédito tributário correspondente a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e cota patronal do INSS relativo aos anos de 2002 (auto de infração nº 10865.003788/2007-74 - apenso III, volume I, fls. 04/41) e de 2003 (auto de infração nº 10865.004401/2008-88 - apenso I, volume II, fls. 296/321).Os autos de infração não foram impugnados, de modo que o crédito tributário restou definitivamente constituído (apenso I, volume II, fls. 387/4401) e A pessoa jurídica JEP Serviços Rurais Ltda apresentou ao Fisco declaração informando que estava inativa nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (apenso I, volume III, fls. 399/402).Ocorre que a fiscalização constatou que no período ela recebeu depósitos em suas contas correntes mantidas junto ao HSBC Bank Brasil (agência 1090, conta 00901-94) e ao Unibanco (agência 143, conta 133862-1) no valor de R\$ 8.181.272,72 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais, setenta e dois centavos) (apenso I, volume IV, fls. 654/672).O Fisco apurou que referidos depósitos constituíam receitas de sua atividade econômica e lançou o crédito tributário correspondente a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e cota patronal do INSS relativo aos anos de 2002 (auto de infração nº 10865.003789/2007-19 - apenso II, volume I, fls. 04/42), 2003 e 2004 (auto de infração nº 10865.004419/2008-80 - apenso I, volume IV, fls. 624/653).Os 04 (quatro) autos de infração em referência não foram impugnados, o crédito tributário restou definitivamente constituído, estando atualmente inscrito em dívida ativa com execução ajuizada, não havendo notícia de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade (fls. 109/110).A autoria, da mesma forma, é inconteste.O réu, ao ser ouvido na Polícia Federal, disse (fls. 16/17 e 84):Que era o procurador da empresa MARTINI SERVIÇOS RURAIS e a única pessoa que detinha poderes de gerência; que a respeito dos tributos devidos, não sabe esclarecer porque não foram oferecidas receitas à tributação no período dos fatos; que cuidava dos serviços na lavoura, mas não entendia como era feita a contabilidade da empresa; que a contabilidade ficava a cargo do contador, JOÃO CARLOS PINHEIRO, dono da Pinheiro Contabilidade; que JOÃO CARLOS PINHEIRO prestou declarações à Receita Federal (fls. 141/142 do apenso Vol. 1); que prestava serviços rurais (plantio e corte de cana de açúcar) para a USINA IRACEMA; que os representantes da USINA IRECEMA tinham acertado verbalmente com o declarante que recolheriam os tributos devidos; que a USINA enfrentava dificuldades financeiras e, posteriormente, ficou sabendo que os tributos não foram recolhidos; que a empresa MARTINI SERVIÇOS RURAIS foi constituída no final do ano de 1997; que compuseram o contrato social RUBENS SEBASTIÃO MARTINI e ANTONIO SOARES DE SOUZA, em razão da quebra da empresa JOSÉ EDUARDO PULTZ ME no início do ano de 1997; que não foi decretada a falência desta microempresa, mas o declarante possuía dívidas com agiotas, não sendo possível compor o contrato social de outra empresa; que RUBENS SEBASTIÃO MARTINI e ANTONIO SOARES DE SOUZA eram funcionários do declarante na empresa anterior; que visando dar continuidade aos negócios, pediu a eles que compusessem o contrato social da empresa MARTINI SERVIÇOS RURAIS e resguardou para si os poderes de procurador da empresa; que CLARICE DONIZETI ALVES PULTZ é esposa do declarante e constava na procuração apenas

para auxiliá-lo; que CLARICE jamais administrou a empresa, apenas colaborava nos serviços de banco; que atualmente não possui empresa nem é procurador de qualquer empresa; que vive de bicos e enfrenta péssima situação financeira; que respondeu a inquérito policial por sonegação de tributos ao INSS em relação à empresa que quebrou.....Que afirma que a mesma sistemática adotada na empresa MARTINI SERVIÇOS RURAIS foi adotada na empresa JEP SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA, ou seja, em razão de dificuldades financeiras solicitou que os seus ex-empregados GERMANO AMANCIO PEDRO e ANTONIO HELIO PEREIRA passassem a ser sócios desta empresa, uma vez que sua esposa CLARICE DONIZETI ALVES PULTZ não poderia mais figurar em nenhuma sociedade; que nesta época recebeu procuração dos referidos sócios GERMANO AMANCIO PEDRO e ANTONIO HELIO PEREIRA para que pudesse movimentar as contas bancárias abertas em nome da empresa; que afirma categoricamente que GERMANO AMANCIO PEDRO e ANTONIO HELIO PEREIRA eram apenas sócios de direito uma vez que o declarante é quem administrava e gerenciava a empresa, na prática; que afirma que sua esposa CLARICE DONIZETI ALVES PULTZ apenas auxiliava nos serviços bancários (retirava extratos, retirava talões de cheques), destacando que ela detinha procuração para assinar cheques mas que na prática somente o declarante é quem os assinava por ocasião em que fazia os pagamentos da folha de salário; que afirma que não sabe dizer o motivo pelo qual ficou constando como inativa a empresa nas declarações de ajuste anuais dos anos de 2002 a 2004; que esclarece que quem fazia a contabilidade da empresa JEP SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA era o contador JOÃO CARLOS PINHEIRO. Em Juízo, reafirmou o que dissera na fase investigativa, reiterando que solicitou que quatro de seus empregados constassem formalmente no quadro societário das empresas em referência para que pudesse prestar serviços à Usina Iracema, vez que a empresa que estava em seu nome, José Eduardo Pultz ME, estava em situação irregular. Os sócios da pessoa jurídica Martini Serviços Rurais S/C Ltda, Rubens Sebastião Martini e Antonio Soares de Souza, foram ouvidos na fase investigativa e relataram que apenas figuravam no contrato social, mas o proprietário de fato da empresa e quem a gerenciava era o réu. Com efeito, Rubens Sebastião Martini declarou (fl. 14): Que compôs o contrato social da empresa MARTINI SERVIÇOS RURAIS a pedido de JOSÉ EDUARDO PULTZ, de quem era empregado; que foi motorista em diversas empresas de serviços rurais, pertencentes a JOSÉ EDUARDO PULTZ, dentre elas WR, JEP, etc; que nunca teve poderes de gerência da empresa MARTINI, onde sempre trabalhou como motorista; que seu sócio na empresa era ANTONIO SOARES, mas quem detinha poderes de gerência sempre foi JOSÉ EDUARDO PULTZ, que figurava como procurador; que recebia salário de motorista, pago por JOSÉ EDUARDO PULTZ; que nunca recebeu pró-labore ou participação nos lucros da empresa; que atualmente, a empresa está em processo de encerramento e o declarante encontra-se desempregado. No mesmo sentido respondeu Antonio Soares de Souza (fl. 20): Que compôs o contrato social da empresa MARTINI SERVIÇOS RURAIS a pedido de JOSÉ EDUARDO PULTZ, de quem era empregado; que o declarante era motorista de JOSÉ EDUARDO PULTZ na empresa JEP Serviços Rurais; que nunca deteve poderes de gerência na empresa MARTINI, onde sempre trabalhou como motorista; que seu sócio na empresa era RUBENS SEBASTIÃO MARTINI, mas quem detinha poderes de gerência foi sempre JOSÉ EDUARDO PULTZ, que figurava como procurador da empresa; que o declarante recebia salário de motorista, pago por JOSÉ EDUARDO PULTZ; que nunca recebeu pró-labore ou participação nos lucros da empresa; que atualmente a empresa está sendo encerrada; que atualmente trabalha para a empresa São Martins Usina de Alcool, em Iracemápolis/SP. Os sócios da pessoa jurídica JEP Serviços Rurais Ltda, Germano Amâncio Pedro e Antonio Helio Pereira confirmaram que o réu era o proprietário de fato e quem administrava a referida empresa. Germano Amâncio Pedro relatou (fl. 80): Que esclarece que trabalhava para outra empresa de JOSÉ EDUARDO PULTZ quando ingressou na empresa JEP SERVIÇOS RURAIS LTDA, a qual já era administrada por ele; que esclarece que em 2001, a convite de JOSÉ EDUARDO PULTZ, passou a ser sócio da citada empresa como forma de ajudá-lo, pois segundo JOSÉ EDUARDO PULTZ, sua esposa CLARICE estava com problemas com a justiça e teria que sair da empresa; que esclarece que somente figurou no papel, de maneira que JOSÉ EDUARDO PULTZ nunca deixou de administrar e gerenciar a empresa, na prática; que na época da abertura da empresa também passou procuração para JOSÉ EDUARDO PULTZ e sua esposa CLARICE DONIZETI ALVES PULTZ para que ambos pudessem abrir e movimentar contas bancárias em nome da empresa; que afirma que em 2005 solicitou a retirada de seu nome da empresa; que afirma que de 2001 a 2005 continuou trabalhando como empregado para JOSÉ EDUARDO PULTZ, de maneira que nunca manteve qualquer contato com a parte administrativa ou gerencial da empresa JEP SERVIÇOS RURAIS LTDA; que pelo que se recorda CLARICE DONIZETI ALVES PULTZ ajudava JOSÉ EDUARDO no serviço de escritório, mas não sabe dizer se ela chegou alguma vez a ajudar na parte administrativa ou gerencial da empresa, pois na prática somente via JOSÉ EDUARDO dando ordens para os funcionários; que sabe dizer que quem fazia a contabilidade da empresa era o escritório do contador JOÃO CARLOS PINHEIRO; que não sabe dizer o motivo pelo qual a empresa declarou IRPJ nos anos de 2002 a 2004 como inativa; que afirma que era JOSÉ EDUARDO PULTZ quem tomava conta de tudo na empresa durante o período de 2001 a 2005. No mesmo sentido foram as declarações de Antonio Helio Pereira (fl. 88): Que afirma que sempre trabalhou na roça e que no ano de 2001 a pedido de JOSÉ EDUARDO PULTZ forneceu seus dados pessoais para que ele abrisse uma empresa em seu nome e de GERMANO AMANCIO PEDRO; que afirma que antes deste pedido já trabalhava para JOSÉ EDUARDO PULTZ; que afirma que forneceu os dados pessoais para

a abertura da empresa e nunca mais ouviu falar dela (não sabia nem que a empresa existia); que pode dizer que JOSÉ EDUARDO PULTZ era que cuidava de tudo nesta empresa (administrava e gerenciava), de maneira que depois de lhe fornecer seus dados pessoais nunca mais teve qualquer contato com JOSÉ EDUARDO; que afirma que conhece CLARICE DONIZETI ALVES PULTZ, mas não sabe dizer se ela ajudava na administração da citada empresa; que afirma que nem sabe dizer onde ficava a sede desta empresa; que afirma que nunca teve qualquer contato com a parte administrativa da empresa, de maneira que foi cuidar de sua vida e não manteve mais contato com JOSÉ EDUARDO PULTZ; que por não entender nada sobre abertura de empresa e de outros assuntos relacionados a ela não sabe informar nada acerca do motivo pelo qual a empresa ter-se declarado como inativa junto a receita federal, nos anos de 2002 a 2004; que afirma que nem saberia dizer quem fazia a contabilidade da empresa. João Carlos Pinheiro, contador das pessoas jurídicas Martini Serviços Rurais S/C Ltda e JEP Serviços Rurais Ltda declarou à Polícia Federal (fls. 37/38): Que foi procurado por JOSÉ EDUARDO PULTZ em 1997 e realizou a abertura das empresas JEP SERVIÇOS RURAIS LTDA (em 07/04/1997) e MARTINI SERVIÇOS RURAIS LTDA (em 23/09/1997), bem como as posteriores alterações contratuais; que o declarante sempre orientou JOSÉ EDUARDO PULTZ a respeito das obrigações fiscais das empresas constituídas e da responsabilidade pessoal dele como procurador; que JOSÉ EDUARDO PULTZ tinha seu nome impossibilitado de fazer movimentação bancária, motivo que, acredita, ter sido determinante na constituição das empresas em nome de terceiros; que JOSÉ EDUARDO PULTZ era quem controlava os negócios; que os demais sócios eram fiscais de turma, motoristas, desempenhando funções de execução de serviços e não de controle ou administração; que CLARICE ALVES PULTZ trabalhava com as duas empresas (JEP e MARTINI) concomitantemente, ora registrando os empregados em uma empresa, ora em outra, em razão da safra de cana ser sazonal e os trabalhos se desenvolverem de forma alternada em relação ao plantio e a colheita; que a safra era remunerada por sistema de produção e o plantio era remunerado com salário fixo; ... que jamais esteve na sede das empresas; que a partir de 2004 JOSÉ EDUARDO PULTZ deixou de entregar ao declarante a documentação contábil da empresa, inclusive o pagamento de salários, rescisões etc, impossibilitando a realização de uma verdade perfeita; que na verdade, desde o início das atividades das empresas JOSÉ EDUARDO PULTZ jamais entregou ao escritório toda documentação adequada para a contabilidade, fato que sempre prejudicou a atuação do escritório do declarante como contador. Em Juízo foram ouvidas as testemunhas Dorival Ortiz Fernandes, João Carlos Pinheiro, Edison Geraldo Boff, Germano Amâncio Pedro, Antonio Helio Pereira, O relato das testemunhas ouvidas em Juízo, bem como o interrogatório do réu, confirmam, em linhas gerais, o que havia sido apurado na fase investigativa, no sentido de que o réu solicitou a Rubens Sebastião Martini, Antonio Soares de Souza, Germano Amancio Pedro e Antonio Hélio Pereira, seus empregados, que figurassem formalmente como sócios nos contratos sociais das pessoas jurídicas Martini Serviços Rurais S/C Ltda e JEP Serviços Rurais Ltda. Que tal se deu porque o réu, por motivo de inadimplência, não conseguia abrir conta em banco. Apesar de não constar nos contratos sociais das referidas pessoas jurídicas, era o réu quem administrava e gerenciava as empresas. Restou comprovado, portanto, que o réu praticou a conduta que lhe é imputada na denúncia. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se do conjunto probatório a vontade livre e consciente de omitir nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil os valores que transitaram pelas contas correntes das empresas, com a consciência de estar suprimindo os tributos devidos. A mera alegação de que cabia ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exime administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escrita contábil, permanece incólume a sua responsabilidade pelo acompanhamento daquelas atividades. Para se eximir de sua responsabilidade, teria o réu que comprovar que o contador agiu sem o seu consentimento, em completo arrepio às suas recomendações de bem zelar pela regularidade fiscal da empresa. Ainda que alegue não ter praticado ou autorizado o ato contábil que deu azo à ação penal, era de responsabilidade do réu, na condição de proprietário de fato e administrador das pessoas jurídicas Martini Serviços Rurais S/C Ltda e JEP Serviços Rurais Ltda, o acompanhamento e a análise dos atos praticados pelo contador, não sendo possível alegar desconhecimento para afastar a tipicidade da conduta. Assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. Consigno que o réu é pessoa experiente na atividade de prestação de serviços rurais, tanto que teve outra empresa antes das duas que são tratadas na presente ação, não se podendo ter como razoável a alegação de que desconhecia que ilícita a conduta de fornecer ao Fisco declarações que não correspondiam à realidade. Por outro lado, a alegação de que a Usina Iracema se responsabilizou pelo pagamento dos tributos não lhe aproveita, porquanto, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Deve-se reconhecer, portanto, que o réu, ao prestar declaração falsa à Receita Federal do Brasil, informando que estava inativa a pessoa jurídica Martini Serviços Rurais S/C Ltda nos anos de 2002 e 2003 e que estava inativa a pessoa jurídica JEP Serviços Rurais Ltda nos anos de 2002, 2003 e 2004, suprimiu tributos, constituídos por meio dos autos de infração nº 10865.003788/2007-74, nº 10865.004401/2008-88, nº 10865.003789/2007-19 e nº 10865.004419/2008-80. Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente

qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno JOSÉ EDUARDO PULTZ às sanções previstas no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, não podendo ser considerados como tais ações penais em andamento. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime são graves, vez que em 2008 o valor total do débito já atingia a expressiva quantia de R\$ 6.081.754,14 (seis milhões, oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, catorze centavos), somando-se os 04 (quatro) autos de infração. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois houve a supressão de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e cota patronal do INSS nos exercícios de 2002 e 2003 (Martini Serviços Rurais S/C Ltda) e 2002, 2003 e 2004 (JEP Serviços Rurais Ltda) e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 05 (cinco) exercícios fiscais, 03 (três) referentes aos tributos devidos pela pessoa jurídica JEP Serviços Rurais Ltda e 02 (dois) referentes aos tributos devidos pela pessoa jurídica Martini Serviços Rurais S/C Ltda, aumento a pena em 1/3 (um terço) e fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O Ministério Público Federal pleiteia seja o réu condenado, em concurso material, pela prática dos crimes em relação aos tributos devidos pelas pessoas jurídicas Martini Serviços Rurais S/C Ltda e JEP Serviços Rurais Ltda, vez que se trata de pessoas jurídicas distintas (fl. 237). Contudo, não lhe assiste razão. Por se tratar de crimes da mesma espécie (art. 1º da Lei 8.137/1990), praticados mediante mais de uma ação ou omissão, nos mesmos exercícios financeiros, 2002, 2003 e 2004, com o mesmo modo de execução, ou seja, mediante a prestação de declaração ideologicamente falsa de inatividade, o delito de sonegação de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e cota patronal devidas pelas pessoas jurídicas Martini Serviços Rurais S/C Ltda e JEP Serviços Rurais Ltda devem ser tidos por praticados em continuação, nos termos do art. 71 do Código Penal, não em concurso material. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva para o réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade igual a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 7.000,00,00 (cinco mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, condeno JOSÉ EDUARDO PULTZ à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 20 (vinte) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão de os fatos terem sido praticados antes da vigência do art. 387, IV do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008 (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.290.263/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 09.10.2012). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Diante do comprovado às fls. 407/408 dos autos, defiro o pedido de devolução de prazo. Para evitar novo tumulto processual, defiro o prazo sucessivo para apresentação das alegações finais, iniciando-se com a defesa do corréu Miguel, com a publicação deste despacho, sendo que após a apresentação ou com o decurso de prazo para

oferecimento, deve ser expedido novo mandado de intimação ao advogado dativo do correu Maurício. Cumpra-se.

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 447/450 e tendo em vista o alegado pela defesa de Marcos Antonio Medina às fls. 457/467, determino que seja expedida nova carta precatória à Justiça Federal de Santos/SP, para notificação do réu Marcos Antonio Medina, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei 11.343/2006, bem como para que preste compromisso de comparecimento a todos os atos do processo conforme determinado pela Desembargadora Federal relatora do HC nº 0000965-02.2013.403.0000, sob pena de nova decretação de sua prisão. Caso o acusado não seja localizado no endereço declinado por ele - (rua Duarte da Costa, 99, casa 05, Praia Grande/SP) deverá o senhor o oficial de Justiça informar detalhadamente sobre a diligência, devendo constar nome e documento de identificação de quem ele colheu as informações. Sem prejuízo e considerando-se que há endereço comercial indicado às fls. 463/466, determino a expedição da carta precatória para o mesmo fim à Justiça Federal de São Paulo/SP. Aguarde-se a defesa do réu RUBENS PEREIRA DA SILVA, após tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se. Ciência o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2119

MONITORIA

0004222-85.2006.403.6109 (2006.61.09.004222-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS BERTOLA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X VICENTE APARECIDO DAMAS X IRACILENE SOARES ALVES DAMAS

Tendo transitada em julgado a sentença que julgou improcedente os embargos monitórios, ficam os executados intimados na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Oportunamente remestam-se ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo ativo da ação em substituição ao FNDE.Int.

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 dias, atualizando o valor do débito.Int.

0010923-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALYSSON RODRIGO BELARMINO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011657-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IGOR VIEIRA CAMARGO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012364-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012364-5) - ONDINA PICONI(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do lapso temporal decorrido desde o requerimento de prazo deduzido pela autora, façam cls. Int.

0008751-11.2010.403.6109 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS, sob o argumento de que o autor auferia remuneração mensal de seu trabalho de mais de 2 mil reais, cumulada com a aposentadoria com renda mensal de R\$ 1.565,97. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o INSS não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do autor dispensa a gratuidade judiciária. A alegação de que a renda mensal auferida por ele alcança valor superior a R\$ 3.500,00, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil e seiscentos reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, indefiro o requerimento de revogação da assistência judiciária gratuita ao autor. Int.

0009111-43.2010.403.6109 - BRENDA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA - MENOR X MIDIAN MENDES SANTANA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DOS SANTOS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0010044-16.2010.403.6109 - BRUNA VILLELA DE CARVALHO EQUIPAMENTOS - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0010116-03.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo sucessivo de 15 dias a autora por primeiro, para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais.Int.

0010259-89.2010.403.6109 - SOLANGE REGINA PATRIZI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à CEF, no prazo de 05(dias), acerca dos documentos juntados pela parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011402-16.2010.403.6109 - EDNA MACARIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 82, no tocante à intimação das testemunhas arroladas pela autora para comparecimento à audiência, considerando que já fora informado pelo procurador da autora à fl. 74 que elas irão comparecer ao ato, independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a realização da audiência.I. C.

0001693-20.2011.403.6109 - ADEMIR NATAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70-71, referente aos períodos de 03/10/1978 a 31/10/1982 e de 01/02/1986 a 25/06/1987, laborados na Dedini S/A Equipamentos e Sistema, somente consignou responsável pelos registros ambientais a partir de 07/11/1994, sem, porém, esclarecer se as condições levantadas a partir de 1994 eram as mesmas da época em que o autor trabalhou.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 1994, as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 70-71, sob pena de improcedência de tal pedido.Int.

0003325-81.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de atendimento de determinação de apresentação de cópias da inicial e sentença proferida nos autos 200961090047945.Alega a autora que o processo em referência estava arquivado e que quando soube acerca de seu desarquivamento para cumprimento da determinação, o feito já havia sido sentenciado.Excepcionalmente, mesmo diante do tardio cumprimento da determinação de fl. 16, tendo em vista o princípio da economia processual e com fundamento no disposto pelo art. 296, do Cód., Processo Civil, reformo a sentença de fl. 24, para afastar a possibilidade de prevenção em relação ao processo 200961090047945 e para determinar a citação da CEF.Int. Cumpra-se.

0004042-93.2011.403.6109 - ERUNIDES TAVARES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 107, para que a parte autora manifeste-se em réplica, pelo prazo legal.Int.

0004073-16.2011.403.6109 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que a pessoa indicada para figurar no polo ativo, trata-se da inventariante de José Bernardo da Silva, caso contrário, traga aos autos, no mesmo prazo supra, a documentação dos herdeiros mencionados na certidão de óbito de fls.401.Com a juntada, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I. C.

0005161-89.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO

HENRIQUE LOPES PINTO)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo IPPEM, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0009243-66.2011.403.6109 - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0010034-35.2011.403.6109 - WALDIR APARECIDO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0010046-49.2011.403.6109 - ARNALDO BOTECHIA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de período de trabalho exercido em condições especiais, eis que tal matéria exige produção de prova eminentemente técnica.Façam cls.Int.

0011181-96.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora por 10 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS.Int.

0012189-11.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora, querendo, arrole testemunhas.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0001107-58.2012.403.6105 - ALCIDES KISLHAK(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos de 01/11/1974 a 26/12/1977, de 02/01/1978 a 16/02/1980, de 02/01/1981 a 03/04/1981 e de 02/04/1984 a 15/12/1985 (Cavalinho S/A Agropecuária), de 01/10/1989 a 30/09/1992 (Embramaco-Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda.), 01/08/1994 a 16/10/1997 (Incopisos Comércio e Mineração Ltda.) e de 29/6/2011 a 11/10/2011 (Cerâmica Formigres Ltda.) com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais durante todo o período laborado e de 01/10/1992 a 02/03/1994 (Tute Mineração Ltda.) no endereço constante na CTPS de fl. 48, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000784-41.2012.403.6109 - DAVI JOAQUIM DE MELO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor por carta para que promova o andamento do processo cumprindo a determinação de fl. 63, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0001450-42.2012.403.6109 - AUGUSTO MARTINS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo

técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Caterpillar Brasil S.A., com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais realizado à época do período laborado ou declaração da empresa de que as condições ambientais nas quais foi realizada a perícia, permaneceram inalteradas desde o período laborado pelo autor, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS de todo o processado e para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Int.

0001769-10.2012.403.6109 - IVO MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços Ltda., de 26/09/1997 a 19/11/2003 com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais durante o período anterior a maio de 2003 e no endereço constante na CTPS de fl. 27, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo igual prazo para que o autor, querendo, apresente o rol de testemunhas que deseja sejam inquiridas para comprovação de tempo rural. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0001853-11.2012.403.6109 - AFFONSO CARVALHO(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora no prazo de 10 dias do processo administrativo juntado pelo INSS. Concedo às partes, o autor por primeiro, o mesmo prazo para, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 13/07/1977 a 24/10/1980 (Tintas Coral Ltda.), 14/04/1982 a 04/07/1985 (Empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda.), 04/05/1987 a 31/12/1988 (Body-cote Brasimet Processamento Térmico S/A), 19/09/1990 a 10/12/1990 (Kellogg Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 27/01/2009 (Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A), com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002253-25.2012.403.6109 - ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Tankar Equipamentos Rodoviários Ltda., de 11/10/2003 a 9/8/2004, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais da época, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002418-72.2012.403.6109 - IVANILDE DE FATIMA DOMINGUES GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior, de 01/09/1991 a 29/11/1993, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é

faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0002823-11.2012.403.6109 - ADELINA DE MORAES COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002975-59.2012.403.6109 - DAVI GOMES SOARES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 24/11/1975 a 01/03/1977 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003185-13.2012.403.6109 - DAIARA FERNANDA RODRIGUES(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal, bem como acerca do processo administrativo juntado pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0003210-26.2012.403.6109 - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 04/12/1978 a 30/04/1979 (Posto Petrobrás Americana Ltda.), 18/09/1979 a 19/04/1980 (Auto Posto São Luiz Rio Branco Ltda.), 01/03/2007 a 04/12/2007 (Auto Posto Rosário de Itatiba Ltda.) e de 01/11/2009 a 31/12/2009 (Centro Automotivo Jardim Galletto Ltda.), devidamente preenchido e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003707-40.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa VIPA Viação Panorâmica Ltda. e na Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais de todo o período laborado, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003791-41.2012.403.6109 - NELSON APARECIDO LUCIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste em relação ao alegado pelo INSS em sua contestação, bem como para, querendo, especificar eventual prova que pretenda produzir, justificando-a.Int.

0003794-93.2012.403.6109 - JOSE REINALDO ALECCI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo

técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Medical Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira, de 08/05/2007 a 06/03/2002, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais à época do período laborado, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003808-77.2012.403.6109 - ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora por 10 dias acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Concedo igual prazo para que a autora, querendo, especifique algum tipo de prova que ainda pretenda produzir, justificando-a.Int.

0004178-56.2012.403.6109 - VANDA MARIA DA ROSA CHIEA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CIA Indústria Agrícola BOYES, de 13/5/1999 a 31/12/2003, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004179-41.2012.403.6109 - DERVAL DOS SANTOS BATISTA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais durante o período laborado, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo igual prazo para que o autor, querendo, arrole testemunhas. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004431-44.2012.403.6109 - CONCEICAO LINO ANASTACIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0004844-57.2012.403.6109 - JOAO SERGIO RAMIRES DE GODOI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0005093-08.2012.403.6109 - JOSE RENATO GOES(SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0005115-66.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO FUSO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0005760-91.2012.403.6109 - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer o autor a desaposentação com o acréscimo de tempo de serviço prestado em condições especiais, laborado posteriormente à sua aposentadoria nº 42/1458150051, concedida judicialmente. Tendo em vista tal alegação, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópias da sentença e acórdão transitado em julgado, proferido nos autos do mandado de segurança nº 00069515020074036109. Para prevenir eventual necessidade de devolução de valores recebidos em face da

concessão de nova aposentadoria, determino o apensamento desta ação com os autos nº 00054531120104036109, com a imediata suspensão da expedição de possível Ofício requisitório e precatório.Int.

0006612-18.2012.403.6109 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova a juntada do seu CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprido, cite-se.Int.

0006878-05.2012.403.6109 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face das cópias apresentadas com a inicial, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 95/96.Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que emende a inicial para fazer constar em seu pedido os períodos de tempo de labor rural que deseja sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Fixo como ponto controvertido da lide, a existência (ou não) de relação de emprego mantida entre o Réu e a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação acerca de possíveis provas a serem colhidas. Após cls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011884-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009310-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009310-4)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) O pedido de fl. 31, deverá ser deduzido nos autos nº 200961090093104 em apenso.Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0001982-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002540-7)) MAGDA KEULY CANTEIRO(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito devolutivo.À CEF para contrarrazões pelo prazo legal.Int.

0001900-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-35.2010.403.6109) ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Primeiramente, afasto a preliminar levantada no sentido de que não seriam aptos os embargos ao fim pretendido pela Embargante. E a razão é muito simples: na presente ação a Embargante pode deduzir qualquer matéria que pudesse ser levantada em processo de conhecimento como defesa (art. 745, V, do CPC). Vale dizer: a tese de que a mora seria do credor e não da devedora é plenamente aceitável em procedimento ordinário, motivo pelo qual deve ser abraçada por este Juízo.No que toca à prova, o ponto controvertido da demanda é a mora (ou não) do credor em receber o valor das prestações relativas ao contrato em execução, ponto sobre o qual recairá a produção da prova.Ante pedido expresso da Embargante no sentido de realização de instrução probatória, CONCEDO às partes o prazo de dez dias para se manifestarem acerca de sua produção, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.Intimem-se.Após, conclusos.

0006564-59.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0006565-44.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP214534 - JOSÉ AUGUSTO PEVARELLO PACHECO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.À embargada para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003435-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-83.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILDE PERPETUA SOARES BRAGA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS.Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008100-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008100-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELO MARZOLA JUNIOR

Indefiro nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros do executado.Reitere-se o ofício de fl. 104, com prazo de 10 dias para cumprimento.Int.Cumpra-se.

0008520-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA RIZZO X ANTONIO SOARES SILVEIRA

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal do advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Geraldo Galli - OAB/SP nº 67.876, para que, no prazo de 48 horas, dê andamento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Indefiro nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros dos executados.Comprove a CEF no prazo de 15 dias, que esgotou as tentativas de encontrar bnes penhoráveis dos executados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002540-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAGDA KEULY CANTEIRO

Indefiro nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros do executado.Concedo o prazo de 10 para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES X CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

1. Considerando que o feito trata de execução de título extrajudicial, contando com sentença que julgou improcedentes os embargos à execução transitada em julgado, indefiro nova intimação dos executados nos termos do disposto pelo art. 475, do CPC.2. Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005407-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-54.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ADILSON PECIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo INSS, contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita nos autos principais, feito nº. 0004355-54.2011.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe.Alega o impugnante que o impugnado possui rendimento mensal em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor superior,

portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.255,84 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 06-10).Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 14-16, afirmando que a Lei 1.060/50 garante a assistência judiciária gratuita a todo aquele que não possa suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, caso em que se enquadra. Afirma que os valores por ele recebidos mensalmente têm caráter alimentar, não se caracterizando em renda propriamente dita. Requereu a improcedência da impugnação.Novos documentos pelo INSS às fls. 19-20.É o relatório. Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária.De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 07-08), o impugnado auferia renda mensal de mais de seis mil reais, oriunda de seus vencimentos junto à empresa MD Papéis Ltda. Esse valor é superior a doze salários mínimos (em valores da época), o que descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Com efeito, este magistrado tem adotado como parâmetro para a concessão da assistência judiciária gratuita o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Confira-se o precedente seguinte:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Por outro lado, o beneficiário da assistência judiciária gratuita, ora impugnado, a despeito do alegado em sua manifestação, não trouxe aos autos prova documental que incutisse no Juízo a convicção de que, a despeito de auferir renda superior a doze salários mínimos, se encontra em situação econômica que lhe impeça de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.Outrossim, a alegação de que salário não constitui renda não possui consistência jurídica, até porque diversa é a disposição legal sobre o assunto, em especial a legislação de regência sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Por tal motivo, a impugnação ofertada deve ser acolhida.Posto isso, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária, e REVOGO a assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0004355-54.2011.403.6109, no bojo dos quais a parte autora será intimada para o recolhimento das custas processuais. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se ao arquivo com baixa. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006719-62.2012.403.6109 - MARIZA SANTANA DOS SANTOS X MARCIA REGINA JARA SANTANA X ELIDA LORENA JARA SANTANA X MYRIAN JARA SANTANA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a autora Mariza Santana dos Santos emende a inicial para fazer constar corretamente a grafia de seu patronímico, bem como para que regularize sua representação processual e declaração de hiposuficiência financeira, apresentando instrumento de procuração e declaração originais.Concedo igual prazo para que as autoras apresentem documentos de identidade devidamente autenticados.Cumprido, tendo em vista a natureza do presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007095-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007095-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E

SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X UNIAO FEDERAL(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0010888-29.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP214534 - JOSÉ AUGUSTO PEVARELLO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003888-75.2011.403.6109 - VALTER DONIZETE BERTAZZONI(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que sofre de grave enfermidade. Intimada a prestar informações, a CEF apresentou memoriais. Primeiramente deixou de aplicar a CEF os efeitos da revelia eis que se trata de procedimento sem a existência do contraditório. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. A parte autora pretende o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, sob o argumento de que é portadora de grave doença. Com efeito, tal enfermidade deve ser comprovada em regular instrução probatória, garantido o contraditório. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para, querendo, emende a petição inicial, esclarecendo o tópico acima elencado e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0002533-93.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que perdeu sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde se encontrariam as informações necessárias para a resolução das divergências entre as datas de admissão e afastamento, apontadas pela CEF. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, as relações empregatícias mantidas pelo autor deverão ser comprovadas. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Faculto igual prazo ao autor, para, querendo, apresente sua ficha de empregado e declaração da Gráfica Edit Barbarense Ltda. que informe sua data de admissão e desligamento da empresa. Intime-se.

0006876-35.2012.403.6109 - MARCELO ELIAS DOS SANTOS(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS do autor. Alega o autor que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS proveniente da relação empregatícia que possuía com sua empregadora MRS Logística S.A. Argumenta o autor que faz jus ao saque em virtude de sua rescisão contratual com a empresa MRS Logística S.A. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 29 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial no prazo de 10 dias, esclarecendo os tópicos acima elencados e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que o autor apresente cópia integral de sua CTPS, atribua valor à causa, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Cumprido, cite-se. Int.

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas IRACEMA PEREIRA DE SEGUNDOS e JOSÉ DA SILVA RIPAS, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador não logrou êxito em encontrar o endereço das testemunhas (fl. 76), no prazo de 05 (cinco) dias, alternativamente, esclareça se elas poderão comparecer independentemente de intimação à audiência designada à fl. 70. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-16.2007.403.6109 (2007.61.09.003416-4) - DROGARIA MORUMBI PIRACICABA LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da Execução Fiscal nº 2006.61.09.007352-9 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento da nulidade da penhora, a incompetência do embargado para realizar fiscalização, alegando que no caso em tela a competência seria da Vigilância Sanitária, a ocorrência de prescrição, excesso de execução por excesso na fixação das multas, impossibilidade de aplicação de penalidade, ao argumento de estar protegida por liminar deferida em mandado de segurança, e por fim a possibilidade de profissional denominado auxiliar de farmácia receber o encargo de responsável técnico por drogaria. Em sua impugnação de fls. 92/109, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, em especial, defendendo inicialmente a possibilidade de penhora de estoque rotativo de empresa, mas apresentando a alternativa de substituí-la por penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento líquido da empresa. Aponta também a existência de coisa julgada reconhecendo a legalidade da cobrança de multas. Informou que a discussão acerca do tema abordados nestes embargos já foram apreciados na ação de mandado de segurança, Processo nº 2001.61.00.001641-4, julgado improcedente e confirmado pelo TRF 3ª Região. Defendeu também a legalidade das autuações, sua competência para fiscalizar e autuar drogarias, a impossibilidade de atribuição de responsabilidade técnica de drogarias por auxiliares de farmácia, a inexistência de ação judicial a amparar as alegações do embargante, a inoccorrência de prescrição e a legalidade dos valores dos débitos. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 194/271. Instado a se manifestar (fl. 273), o embargante pugnou pela realização de prova pericial (fls. 275/276), o que foi indeferido (fl. 279). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Da penhora Observo inicialmente que houve perda de objeto no que se refere à alegação de nulidade da penhora, já que à fl. 77 dos autos da execução fiscal, a penhora foi desconstituída e o depositário liberado do seu encargo. Da prescrição As CDAs nº 116232/06, 116233/06 e 116234/06 referem-se à dívida relativa à multa administrativa de natureza jurídica não tributária. No caso concreto fixo os termos iniciais da prescrição em 25/01/2001, 17/08/2001 e 24/09/2001, respectivamente, datas dos respectivos vencimentos (fls. 03/05 - dos autos da execução fiscal). Segundo entendimento jurisprudencial dominante na Egrégia Corte Superior de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de execução fiscal para cobrança de multa administrativa é de 05 (cinco) anos. Neste sentido é o precedente a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/1932. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932); REsp 1.105.442/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 22.2.2011, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267505, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/08/2012). Feitas tais considerações, concluo que o crédito tributário relativo às CDAs nº 116232/06, 116233/06 e 116234/06 está extinto pela ocorrência da prescrição, já que havia decorrido mais de 05 (cinco) anos entre as datas dos respectivos vencimentos e a data da propositura da execução fiscal nº 2006.61.09.007352-9, em 04/12/2006. Da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e

autuação Inquestionável a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar penalidades administrativas, razão pela qual, afastado o argumento da embargante acerca de incompetência. Jurisprudência dominante neste sentido, refletida pelo precedente a seguir transcrito: **COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE**. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671178, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008)

Do excesso de execuçãoA embargante alega excesso de execução, inicialmente ao argumento de que o crédito relativo à certidão nº 116248/06 teria sido cancelado. No entanto, não fez prova de suas alegações. O documento de fl. 53 não faz qualquer referência à CDA em questão, portanto, não se presta a comprovar as alegações do embargante. A alegação de excesso na fixação das multas também não merece acolhimento. Reconhecida a prescrição das CDAs nº 116232/06, 116233/06 e 116234/06, passemos à análise dos valores daquelas constantes às fls. 06/32 dos autos da execução fiscal. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.724/71: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. A CDA de fl. 06 tem vencimento em 18/12/2001 e tem valor originário de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais). O salário mínimo vigente em 2001 era no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que multiplicado por 3 e elevado ao dobro, corresponde exatamente ao valor da multa de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais). As CDAs de fls. 07/16 tem vencimentos no ano de 2002, no qual o valor do salário mínimo vigente era de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, de acordo com o disposto no dispositivo legal ora transcrito, as multas aplicadas poderiam somar até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Da análise das CDAs de fls. 07/16, observa-se que nenhuma apresentou valor superior ao máximo permitido, do que conclui-se inexistência de excesso de execução com relação a estas CDAs. Já as CDAs de fls. 17/25 tem vencimentos no ano de 2003, no qual o valor do salário mínimo vigente era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Assim, de acordo com o disposto no dispositivo legal ora transcrito, as multas aplicadas poderiam somar até R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais). Da análise das CDAs de fls. 17/25, observa-se que nenhuma apresentou valor superior ao máximo permitido, do que conclui-se inexistência de excesso de execução com relação a estas CDAs. Por fim, CDAs de fls. 26/32 tem vencimentos no ano de 2004, no qual o valor do salário mínimo vigente era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Assim, de acordo com o disposto no dispositivo legal ora transcrito, as multas aplicadas poderiam somar até R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais). Da análise das CDAs de fls. 26/32, observa-se que nenhuma apresentou valor superior ao máximo permitido, do que conclui-se inexistência de excesso de execução com relação a estas CDAs.

Do mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor da Vigilância Sanitária de PiracicabaA ação de mandado de segurança indicada pela embargada foi impetrada em face do Diretor Da Vigilância Sanitária de Piracicaba. Desta forma, assiste razão à embargada no que aduz ser parte estranha no Processo nº 1.849/01, razão pela qual não estaria sujeita aos efeitos daquela decisão. Já o documento de fls. 35/38 foi deferido por força de medida liminar ordenada pelo juízo da 10ª. Vara Federal de São Paulo, Processo nº 0017937-76.1996.4.03.6100, na qual em sede de primeiro grau de jurisdição foi concedida a segurança para deferir a inscrição do sócio Ivan da Silva, como Auxiliar de Farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Observe-se, contudo que o mandado de segurança posteriormente reformado no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, através de acórdão proferido em 09/04/2003, cuja ementa transcrevo: **ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. LEI Nº 5.692/71. DECRETO Nº 74.170/741. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia, não conferiu aos Auxiliares de Farmácia, a inscrição junto aos quadros daquele Conselho Profissional.**

2. O curso de Auxiliar de Farmácia, com formação de nível médio, ao atende à carga horária mínima de 2.200 horas, exigidas pela Lei nº 5.692/71, c/c o artigo 28, 2º, b do Decreto nº 74.170, de 10.06.74, razão pela qual inexistente ilegalidade no indeferimento de inscrição nos quadros do CRF. Precedentes: RESP nº 167987/SP - STJ - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ de 08.04.2002; MAS nº 10410/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Federal MAIRAN MAIA - DJ de 02.09.2002.

3. O Auxiliar de Farmácia pode exercer seus misteres independentemente de inscrição junto ao CRF, porquanto as atividades por ele exercidas são de auxílio aos profissionais de farmácia submetidos ao CRF.

4. O E. STJ editou a Súmula nº 275, segundo a qual O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.

5. Segurança denegada. (TRF 3ª. Região, AMS 188836, Juíza Convocada Ritinha Stevenson, Sexta Turma, publicado no DJU de 22/08/2003). Adicione-se que, muito embora a medida liminar deferida em primeiro grau tenha possibilitado a inscrição do sócio Ivan da Silva no Conselho Regional de Farmácia como Auxiliar de Farmácia, não tratou da possibilidade deste profissional figurar como responsável técnico de farmácia ou drogaria, tampouco cuidou do caso específico da embargante, que não possuía

a autorização formal emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para responder como responsável técnico pela embargante. Anote-se ainda que o embargante deixou de informar acerca de outro mandado de segurança, o Processo nº 2001.61.00.001641-4, no qual obteve a segurança denegada em primeiro grau, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (MAS 249444), julgado pela Quarta Turma, em 10/09/2003, sob a relatoria da Desembargadora Federal Salette Nascimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.IV. Apelação improvida.Do profissional auxiliar de farmácia e a responsabilidade técnica por drogariaMuito embora o autor não tenha obtido sucesso em nenhuma das demandas judiciais em que pleiteou o reconhecimento da possibilidade do Auxiliar de Farmácia figurar como responsável técnico de drogaria, cito por cautela, entendimento jurisprudencial pacificado neste sentido, representado pelos precedentes que a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. SÚMULA 275 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. OMISSÕES. ACOLHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Existência de omissão no que diz respeito à legitimidade do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações previstas na legislação, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.820/60. 2. A assunção da responsabilidade somente foi deferida em razão da existência de outro processo (Mandado de segurança n.º 95.0008358-20) em que autorizada a inscrição do ora impetrante como auxiliar de farmácia no CRF. Ocorre que, posteriormente, foi proferido o acórdão nesse mandado de segurança, em que se decidiu que era possível a inscrição do auxiliar de farmácia no CRF, mas que o mesmo não poderia assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. Atualmente, a decisão já se encontra transitada em julgado. Em relação à fiscalização das farmácias e drogarias, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária. 3. Ao Conselho Regional de Farmácia, no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60, cabe a fiscalização e aplicação de multa às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, que preste assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15 e 1º, da Lei n. 5.991/73. 4. Competência do Conselho Regional de Farmácia para a aplicação de multa, com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60, pelo descumprimento da obrigação de manutenção de responsável técnico farmacêutico durante o período integral de funcionamento da farmácia ou drogaria, prevista no art. 15, caput e 1º da Lei n. 5.991/73. 5. O v. acórdão também foi omisso quanto à impossibilidade do auxiliar de farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria ou farmácia. Com efeito, a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, fez distinção entre os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, dos outros profissionais de nível médio, autorizando a inscrição destes últimos, desde que sejam práticos ou oficiais de farmácia licenciados e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios, categorias estas distintas do auxiliar de farmácia. Inexiste, pois, previsão legal para a inscrição desta categoria profissional específica. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (TRF 3ª. Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 794)ADMINISTRATIVO. DROGARIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o técnico em farmácia pode assumir a função de responsável técnico por drogaria, encontrando restrição apenas no tocante a farmácias. 2. A Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz que O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. 3. A assunção de responsabilidade é vedada apenas ao auxiliar de farmácia, nos moldes da Súmula 275 daquela Corte Superior. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 848982, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1297). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para o fim de declarar a inexigibilidade das inscrições nº 116232/06, 116233/06 e 116234/06, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Considerando que a embargada decaiu em parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes

autos.P.R.I.

0010181-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010181-5) - LUIS CARLOS SACCHI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

LUÍS CARLOS SACHI, nos embargos à execução fiscal proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, opôs embargos de declaração à sentença de fl. 49. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende o embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0008489-61.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pelo CRF/SP objetivando, em síntese, declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 2009.61.09.000567-7. Em sua exordial, aduz que não tem a obrigação de manter farmacêutico em dispensário de medicamento existente em seus centros médicos, não havendo lastro para o lançamento da multa administrativa. Em sua impugnação de fls. 39/59, a embargada sustenta, preliminarmente, a validade da CDA emitida e, no mérito, a improcedência do feito. É o relatório. Decido. A preliminar ora ventilada se confunde com o mérito e, como tal, será analisada. No mais, a controvérsia trazida aos autos diz respeito a necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde que possuam dispensários de medicamentos contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade. Necessário considerar que acerca do tema, há pacífica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo, dentre outros (Recursos Especiais ns.º 205.323/SP, 611.921/MG, 638.271/GO, 368.522/MG, 639.194/GO, 679.497/SP): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às

farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 251) Assim, inexigível a multa cobrada pelo embargado em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário dos centros de saúde. Face ao exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa 154393/08, 154394/08, 154395/08, 154396/08, 154397/08 e 154398/08, objetos da execução fiscal nº 2009.61.09.000567-7. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, eis que não atinge o teto previsto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2009.61.09.000567-7, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009249-10.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pelo CRF/SP objetivando, em síntese, declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0007516-09.2010.403.6109. Em sua exordial, aduz que não tem a obrigação de manter farmacêutico em dispensário de medicamento existente em seus centros médicos, não havendo lastro para o lançamento da multa administrativa. Em sua impugnação de fls. 49/72, a embargada sustenta a validade da CDA emitida e a improcedência do feito. É o relatório. Decido. Estando o feito em condições de julgamento, passo a análise do mérito. A controvérsia trazida aos autos diz respeito a necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde que possuam dispensários de medicamentos contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade. Necessário considerar que acerca do tema, há pacífica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo, dentre outros (Recursos Especiais ns.º 205.323/SP, 611.921/MG, 638.271/GO, 368.522/MG, 639.194/GO, 679.497/SP): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 251) Assim, inexigível a multa cobrada pelo embargado em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário dos centros de saúde. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa 211228/10, 211229/10, 211230/10, 211231/10, 211232/10, 211233/10, 211234/10, 211235/10, todas objeto da execução fiscal nº 2009.61.09.000567-7. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0009249-10.2010.403.6109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009618-04.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pelo CRF/SP objetivando, em síntese, declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0007533-45.2010.403.6109. Na sua exordial, aduz que não tem a obrigação de manter farmacêutico em dispensário de medicamento existente em seus hospitais e unidades básicas de saúde, não havendo nestes locais comércio, assistência terapêutica ou manipulação de fórmulas. Em sua impugnação de fls. 21/46, a embargada sustenta, preliminarmente, a rejeição liminar da petição inicial, ante a ausência de valor da causa e, no mérito, a validade da cobrança intentada. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada. Não obstante ser um dos requisitos da petição inicial a fixação do valor da causa, no caso concreto, não vislumbro a existência de prejuízo ao ex adverso em razão desta falha. Isto porque, como é sabido, nesta esfera, não há pagamento de custas por força da oposição de embargos à execução. Além disso, esta questão pode ser solucionada de ofício, com este juízo determinando o seu exato valor, o que, no caso concreto, é igual ao da execução, pois o objeto deste processo é a desconstituição integral da cobrança. No mais, a controvérsia trazida aos autos diz respeito a necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde que possuam dispensários de medicamentos contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade. Necessário considerar que acerca do tema, há pacífica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo, dentre outros (Recursos Especiais ns.º 205.323/SP, 611.921/MG, 638.271/GO, 368.522/MG, 639.194/GO, 679.497/SP): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 251) Assim, inexigível a multa cobrada pelo embargado em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário dos centros de saúde. Face ao exposto, de ofício, fixo o valor da causa R\$ 7.416,90, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa 211411/10, 211412/10 e 211413/10, objetos da execução fiscal nº 0007533-45.2010.403.6109. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda as anotações necessárias. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, eis que não atinge o teto previsto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0007533-45.2010.403.6109, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101812-65.1994.403.6109 (94.1101812-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. ADV. MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO YODOVAL LOURENCO

A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do

artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mencionado dispositivo, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 07/12/2000, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 02). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão do próprio exequente (fl. 21). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquele, que, intimado do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 23), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

1100501-68.1996.403.6109 (96.1100501-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE DOS REIS GONCALVES

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

1107366-73.1997.403.6109 (97.1107366-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANGELA RITA MONTEIRO DE BARROS

Recebidos em redistribuição. Providencie o exequente a memória de cálculo atualizada do valor atualmente devido pela executada. Após, conclusos para decisão. Int.

1107438-60.1997.403.6109 (97.1107438-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLEMENTINA CESIRA GRANDI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com

a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007410-28.2002.403.6109 (2002.61.09.007410-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO BORTOLETO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006842-75.2003.403.6109 (2003.61.09.006842-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARM LTDA (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Reconsidero o despacho de fl. 31. Intime-se o exequente para que forneça o valor atualizado do débito. Cumprido, promova-se a tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Restando infrutífera a diligência, promova-se a tentativa de penhora por oficial de justiça. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, caso permaneça inerte, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, se encontrado(s) novo(s) bem(ns).

0005105-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005105-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON CESAR LEME DE FARIA

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005148-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005148-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CANGIANI

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005154-44.2004.403.6109 (2004.61.09.005154-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINA MARIA JOAO(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005155-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDLAINE CRISTINA TREVIZAN

Intimado a se manifestar sobre a situação atual do débito e o seu valor, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0005162-21.2004.403.6109 (2004.61.09.005162-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCA EUNICE PEREIRA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Intimado a apresentar o valor atualizado do débito, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0006424-06.2004.403.6109 (2004.61.09.006424-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS SACCHI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Reconsidero o despacho de fl. 103. Proceda-se à tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006436-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006436-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA CAMPICI PERAZZOLI

Recebidos em redistribuição. Fl 41: Indefiro o pedido de citação por edital, haja vista que a executada já foi citada por AR à fl. 18. No mais, manifeste-se a exequente sobre a notícia de falecimento da executada informada à fl. 36, instruindo com documento comprobatório do óbito e requerendo o que de direito. Int.

0006459-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006459-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SALLES

Intimado a se manifestar sobre a não localização do executado, quando da tentativa de citação por carta, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0006480-39.2004.403.6109 (2004.61.09.006480-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CELSO JOSE PERON

Tendo em vista o esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora e do silêncio da exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0007106-58.2004.403.6109 (2004.61.09.007106-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA GERAGE

Recebidos em redistribuição. Fls. 33/35: Indefiro por ora o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado às fls. 20-verso/24, especificando quais as parcelas foram pagas e o valor atualizado do débito remanescente, em 30 dias. Int.

0007107-43.2004.403.6109 (2004.61.09.007107-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ANGELICA QUAGLIATO DE OLIVEIRA LINO MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 16/17, a executada realizou o depósito do valor da dívida constante na CDA nº 16948/02 (fl. 04), o qual foi transferido para a conta da exequente conforme fls. 61/67. O exequente às fls. 73/75 afirma que o valor transferido não quita o débito exequendo e requer o pagamento do valor remanescente no montante de R\$ 91,21 (noventa e um reais e vinte e um centavos). Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento da dívida cobrada na CDA (fl. 04), conforme guia de depósito de fls. 16/17, sendo que o valor depositado foi transferido para a conta do exequente conforme fls. 61/67, o que impõe neste caso, a extinção do feito. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de R\$ 91,21 (noventa e um reais e vinte e um centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007122-12.2004.403.6109 (2004.61.09.007122-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIVA DA GUIA FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002745-61.2005.403.6109 (2005.61.09.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO PENATTI
Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0004694-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004694-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X D A DROG LTDA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)
Fls. 176/177: Diga a exequente, em 30 dias. No silêncio, dê-se cumprimento ao determinado no art. 40 da Lei nº6.830/80. Int.

0007530-66.2005.403.6109 (2005.61.09.007530-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL APARECIDO DA SILVA
Recebidos em redistribuição. FIS. 38 e 42/44: Tendo em vista que o objeto da execução é superior a 4 anuidades, assiste razão à exequente, no tocante à inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 8º da Lei nº 12.541/2011 no caso em tela. No tocante aos requerimentos formulados às fls. 38, observo que o acesso às informações pretendidas não é vedado às partes interessadas. Sendo assim, indefiro o pedido. Considerando a não localização de bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0007732-43.2005.403.6109 (2005.61.09.007732-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA BUENO DE GODOY ALVIM
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n.

12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008038-12.2005.403.6109 (2005.61.09.008038-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIEL NAGODE GALELI

Reconsidero a determinação de fl. 17. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0008547-40.2005.403.6109 (2005.61.09.008547-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

Intimado a se manifestar sobre a situação atual do débito e o seu valor, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0003909-27.2006.403.6109 (2006.61.09.003909-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ALVES THOMAZ FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 2000 a 2001, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o

marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 14/09/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003956-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003956-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GALVAO BUENO ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Sobreveio, após a regular citação, o pagamento integral do débito, conforme se verifica da guia de depósito acostada à fl. 20. Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu silente. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Informe o exequente o banco, agência e número de conta para a transferência do montante depositado. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Caso não haja enquadramento na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, publicada em de 22/03/2012, e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, e efetuada a transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005047-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005047-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DJALMA LUCIO JUDICA

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005066-35.2006.403.6109 (2006.61.09.005066-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON LINO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005102-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005102-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO JOSE DIAS RAFAEL

Recebidos em redistribuição. Fl. 24: Indefiro, uma vez que não comprovado o esgotamento das tentativas de localização do endereço do executado. Assim, comprove o exequente as diligências administrativas realizadas perante os órgãos públicos competentes, em 30 dias. Int.

0006290-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006290-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X KATIA CRISTINA JUSTINO

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou inerte (fl. 52), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0006302-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006302-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEUSA APARECIDA DE CAMARGO MAXIMINIANO

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (fl. 45), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0006389-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006389-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO SPOLIDORO PRIMO

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006390-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006390-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA ALEXANDRA ALVES BORBA

Intimado a apresentar o valor atualizado do débito, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0006395-82.2006.403.6109 (2006.61.09.006395-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO LUIS PEREIRA

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nada requereu (fl. 17), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0006401-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006401-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE FRANCO

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0007349-31.2006.403.6109 (2006.61.09.007349-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LIDICE LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0007382-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007382-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FORTI LTDA ME

Recebidos em redistribuição. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/45, em 30 dias. Int.

0007544-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007544-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI MARIA DE CAMPOS

Intimado a apresentar o valor atualizado do débito, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0007762-44.2006.403.6109 (2006.61.09.007762-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Recebidos em redistribuição. Manifeste-se a exequente sobre a tentativa infrutífera de penhora (fl. 32-verso), em 30 dias, requerendo o que de direito. Int.

0004081-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004081-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO VASQUES FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual será tomado como início do prazo prescricional a data em que se tornou exigível do crédito tributário, que se deu em 31/03/2002, conforme CDA de fl. 03. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 23/05/2007. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário estava extinto pela ocorrência da prescrição quando da propositura da ação, em 18/05/2007. Além dos argumentos acima expostos, saliento que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a duas anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, e 267, VI, do CPC. Em virtude do valor da causa, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007914-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007914-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANNA PIEDADE DOMARCO

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0007915-43.2007.403.6109 (2007.61.09.007915-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAMINIO DE BARROS CAMARGO

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (fl. 43), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art.

40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0009877-04.2007.403.6109 (2007.61.09.009877-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MIRIAM DOS SANTOS QUIRINO DE CASTRO

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente quedou-se inerte (fl. 28), razão pela qual determino que seja cumprido o disposto no despacho de fl. 27. Intimem-se.

0009880-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009880-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ELIZABETH BIZUTE

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente quedou-se inerte (fl. 30), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0005792-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005792-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L B PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 13.08.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição),

ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005797-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005797-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALTER JOAO DIEHL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 31.07.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005826-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005826-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUSTAQUIO SILBER SCHMIDT VITTI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o

parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 13.08.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006144-93.2008.403.6109 (2008.61.09.006144-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNI PORTA
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado sequer foi citado e não constituiu advogado, desnecessária a sua intimação para oferecimento das contrarrazões. Assim, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011983-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011983-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTIANE DE RESENDE
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Assim, subam ao TRF3, com nossas homenagens. Int.

0012345-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012345-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI APARECIDA MARTIM
Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0000563-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES DE CARVALHO &

CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (fl. 38), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0001697-28.2009.403.6109 (2009.61.09.001697-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CECILIA FERRAZ DE TOLEDO MELERO

Recebidos em redistribuição. FIS. 20/22: Tendo em vista que o objeto da execução é superior a 4 anuidades, assiste razão à exequente, no tocante à inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 8º da Lei nº 12.541/2011 no caso em tela. No entanto, considerada a manifestação inconclusiva do exequente às fls. 20/22, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0001698-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001698-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA

Recebidos em redistribuição. FIS. 25/27: Tendo em vista que o objeto da execução é superior a 4 anuidades, assiste razão à exequente, no tocante à inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 8º da Lei nº 12.541/2011 no caso em tela. No entanto, considerando a manifestação inconclusiva do exequente às fls. 25/27 e a petição do exequente à fl. 24 determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0001713-79.2009.403.6109 (2009.61.09.001713-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO NELSON BACCETTI(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado sequer foi citado e não constituiu advogado, desnecessária a sua intimação para oferecimento das contrarrazões. Assim, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001728-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CINTIA RENATA FESSEL ALTAFIN(SP119414 - EDNA MARIA PESSOTTI)

Recebidos em redistribuição. Considerando que houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, Processo nº 0005317-14.2010.403.6109 (fls. 41/43), manifeste-se a exequente em 30 dias. Int.

0001745-84.2009.403.6109 (2009.61.09.001745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO SERGIO MAZZIERO

Recebidos em redistribuição. Fls. 37/39: Indefiro por ora o pedido de penhora on line de ativos financeiros, uma vez que observo divergência de valores entre aqueles apontados à fl. 37, no trecho em que a exequente afirma que No presente feito, o valor atualizado do débito perfaz o total de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), e aquele indicado à fl. 39, quando a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 1.267,70 (um mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos). Assim, determino que a exequente apresente planilha atualizada do débito, discriminando inclusive, os valores eventualmente pagos por ocasião dos parcelamentos noticiados às fls. 21 e 33. Intimem-se.

0002472-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002472-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA MARIA CORRREA ALTAFIM BASSETO

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentar

contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002948-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002948-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA OLGA CHAPI FRANCINI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará

interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 07.05.2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011 e valor irrisório) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007664-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSE MARIA BETIM PERIM ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007670-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007670-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOEL G DE OLIVEIRA PIRACICABA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à

administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007684-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007684-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRISCILA MIRANDA LUCHETA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007686-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007686-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE FRANCISCO MIRANDA PIRACICABA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às

dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007691-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007691-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROTERRA AGROPECUARIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008377-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008377-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA RODRIGUES TAVARES PIEROBON

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0011009-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011009-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0011010-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011010-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA FERNANDA FRONZA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011018-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011018-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SIDINEI CARCA
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Assim, subam ao TRF3, com nossas homenagens. Int.

0011032-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011032-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO MUNHOZ DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012443-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012443-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA GERMANO

Recebidos em redistribuição. Fls. 25/27: De fato, assiste razão à exequente, no tocante à inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 8º da Lei nº 12.541/2011 no caso em tela. No entanto, observo que a executada não foi citada até o presente momento, pois não foi localizada no endereço constante na inicial (fls. 19 e 23), e não houve providências por parte da exequente no sentido de viabilizar a citação da executada, razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização do devedor e de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0012444-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012444-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO FESSEL(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004 a 2008. Às fls. 20/24, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que nada é devido ao órgão de classe, uma vez que já requereu, a muito, a baixa da sua inscrição. Aduz, ainda, não estar exercendo a profissão de corretor de imóveis desde 1983 e que, após a sua aposentadoria, não realiza mais nenhuma atividade remunerada. Juntou documentos (fls. 26/39 e 43). O exequente, em sua impugnação de fls. 46/60, preliminarmente, requer o indeferimento da presente exceção, ante ao não preenchimento dos seus requisitos, e, no mérito, sustenta a validade da execução proposta. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar ventilada pelo excepto, destaco que a matéria em comento, no caso concreto, se confunde com o mérito deste incidente e, como tal, será apreciada. No mais, a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de instrução probatória. Quanto à alegação de que houve expresso pedido de desligamento do órgão de classe, tal pretensão não merece acolhida, uma vez que o documento apresentado às fls. 26/27 diz respeito exclusivamente à inscrição do executado nos quadros de sócios do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, entidade esta absolutamente diversa daquela que propôs o presente feito executivo. Logo, neste particular, dentro do conjunto probatório acostado aos autos, não assiste razão ao excipiente. No que tange à inexistência de trabalho exercido como corretor de imóveis e não haveria, em razão disto, fato gerador do tributo, como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. No caso dos autos, sendo necessária dilação probatória para dirimir qualquer questionamento acerca disto, a questão refoge ao campo da via estreita da exceção de pré-executividade e não pode ser, por ora, enfrentada. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. No mais, diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013033-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013033-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA AUGUSTA MOTTA MANTELATTO

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

0000690-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000690-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SILVA RIBEIRO

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (fl. 31), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0000692-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000692-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONALDA COSTA SILVA

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (fl. 35), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização do devedor e de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0000697-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000697-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA APARECIDA MORAES LIMA

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0000708-85.2010.403.6109 (2010.61.09.000708-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ADRIANA TIBERIO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 36), bem como, renunciando ao prazo recursal.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000725-24.2010.403.6109 (2010.61.09.000725-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE OLIVEIRA NUNES
Trata-se de ação de execução movida em face de ROSILENE OLIVEIRA NUNES.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito.Decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

0000731-31.2010.403.6109 (2010.61.09.000731-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA BRAGA DE MELLO RANDO
Recebidos em redistribuição.Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou inerte (fl. 30), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0000750-37.2010.403.6109 (2010.61.09.000750-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DA SILVA PRATES PRADO
Recebidos em redistribuição.Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 43, em 30 dias.Int.

0000777-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000777-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON MAIOLO
Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 38.Segue sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2005 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros.O executado efetuou o depósito (fl. 33), tendo decorrido in albis o prazo previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80 para apresentação de embargos à execução. Instado a se manifestar (fl. 37), o exequente ficou inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme fls. 25/27.Intime o exequente para que informe os dados para conversão do valor em renda. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000781-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000781-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARDELY FERREIRA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 40), bem como, renunciando ao prazo recursal.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000797-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000797-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA CONCEICAO LIBERATO
Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 37.Intime-se o exequente, pelo Diário Oficial, da r. sentença de fls. 33.

0002536-19.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIA CASSANIGA

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005732-94.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BERTONSELI FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisório Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C.

STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento

da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 30.08.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011 e valor irrisório) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005736-34.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS PANICO VILLELA DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 30.08.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005742-41.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DGWARE INFORMATICA LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Da prescriçãoAlém disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 30.08.2010.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005756-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARSAN CONSULTORIA E ASSES. EM ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via

judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da prescrição Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 26.07.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, (artigo 8º da Lei 12514/2011) e 269, IV, (prescrição), ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005763-17.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MARTINS FERREIRA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 19. Segue sentença em separado. PA 0,15 Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2005, devidas por profissional inscrito em seus quadros. O executado efetuou o depósito (fl. 14), tendo decorrido in albis o prazo previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80 para apresentação de embargos à execução. Instado a se manifestar (fl. 15), o exequente ficou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme fls. 06 e 08. Intime o exequente para que informe os dados para conversão do valor em renda. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006352-09.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO APARECIDO CAMARGO CYRIACO

Recebidos em redistribuição. Manifeste-se a exequente sobre a tentativa infrutífera de penhora (fl. 37), em 30 dias, requerendo o que de direito. Int.

0006372-97.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRLEI ANTONIO TAVARES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/2ª Região, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 36/44), bem como, renunciando ao prazo recursal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, archive-se. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006540-02.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEANE MARTA ROSOLEN MOREIRA

Recebidos em redistribuição. Fl. 26: Manifeste-se o exequente, considerando o tempo transcorrido desde a data do pedido de sobrestamento. Int.

0007005-11.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado sequer foi citado e não constituiu advogado, desnecessária a sua intimação para oferecimento das contrarrazões. Assim, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007518-76.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NASCIMENTO & RODRIGUES LTDA ME (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (fl. 52), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0007522-16.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO TEIXEIRA LAGES OLIVEIRA ME

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0007526-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOURDES APARECIDA DE SOUZA DEL PINO ME

Intimado a se manifestar sobre a não localização do executado, quando da tentativa de citação por carta e por oficial de justiça, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0011599-68.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ELIAS

Recebidos em redistribuição. Manifeste-se o exequente sobre o retorno negativo do mandado de citação, penhora, avaliação e registro, em 30 dias. Int.

0002340-15.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIR APARECIDA BECCARI BUCCINELLI

Fls. 32/46: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o recolhimento do mandado expedido. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0002342-82.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DOS SANTOS MOREIRA

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (fl. 34), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0002761-05.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO VALDIR IATAROLA

Fls. 25/33: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o recolhimento do mandado expedido. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0003839-34.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES VALERIA RUBINATO CIBIM CAMPANHA

Recebidos em redistribuição. Manifeste-se o exequente sobre o pagamento noticiado às fls. 41/58, em 30 dias. Transcorrido sem manifestação, retornem conclusos para sentença. Int.

0004877-81.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI RIBEIRO LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se evitada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 30/05/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base

no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005288-27.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS D ELBOUX

Intimado a se manifestar sobre a não localização do executado quando das tentativas de citação por carta e por oficial de justiça o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0006094-62.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROSHI KIMATI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006095-47.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IKOM CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado sequer foi citado e não constituiu advogado, desnecessária a sua intimação para oferecimento das contrarrazões. Assim, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000634-60.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS AUGUSTO DA SILVA FONSECA BRUNINI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª Região/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 19), bem como, renunciando ao prazo recursal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do executado para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do

trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001685-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NIVALDO VITOR DOS SANTOS ME

Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 684/2013, pendente de cumprimento.Oportunamente, manifeste-se a exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 12/13.Intime-se.

0002376-23.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VICENTINA CARMEN BAPTISTA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 26).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002380-60.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA CARLOMAGNO GITSIN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2002, 2008, 2009, 2010 e 2011, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 61875, em face de Iara Carlomagno Gitsin.Decido. Depreende-se da análise dos autos que o débito em cobro é o mesmo objeto da execução fiscal nº 00023745320124036109.Destarte, diante da constatação da duplicidade de execuções fundadas nas mesmas Certidões de Dívida Ativa, reconheço a litispendência entre o presente feito e a prefalada execução fiscal.Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 27-verso independentemente de cumprimento.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002567-68.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUMIE OZAWA HAYASHI - ME.

Fls. 14 e seguintes:Diga o exequente, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016162-76.2004.403.0399 (2004.03.99.016162-9) - GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando o pedido formulado pela embargada às fls. 176/177, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 167, através de Guia Darf, código 2864.Int.

0000157-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000157-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.09.004464-5, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, sustentando a ocorrência de contradição.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P. R. I.

0011409-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 250/269: Diga a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, em especial acerca das preliminares apresentadas, bem como sobre os documentos juntados às fls. 258/269, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000754-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-41.2007.403.6109 (2007.61.09.010366-6)) MARIO ANTONIO AGUIAR JORDAO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Intime o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada de comprovantes de endereços atualizados, para fins de se verificar que o representante legal da empresa individual efetivamente reside no imóvel. Após o cumprimento, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0003388-09.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-28.2004.403.6109 (2004.61.09.006914-1)) D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 96/158: Diga a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, bem como sobre os documentos juntados às fls. 104/158, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009387-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002668-0)) FRANCISCO POMPERMAYER X EUGENIO POMPERMAYER(SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o pedido de assistência judiciária ao embargante Francisco Pompermayer, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 200661090026680, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0003573-76.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-53.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, em que pese a embargante juntar aos autos laudo pericial realizado por perito contador do juízo (fl. 29/54) e certidão de regularidade do contador responsável pelo citado laudo (fl. 55), não restou comprovada a manutenção da situação sócio-econômica da embargada, vez que os documentos são datados do ano de 2008. Sendo assim, verifico que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da miserabilidade da embargada para arcar com os encargos do presente processo.Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00015015320124036109, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se

0003576-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-56.2011.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. No presente caso, em que pese a embargante juntar aos autos laudo pericial realizado por perito contador do juízo (fl. 30/56) e certidão de regularidade do contador responsável pelo citado laudo (fl. 56), não restou comprovada a manutenção da situação sócio-econômica da embargada, vez que os documentos são datados do ano de 2008. Sendo assim, verifico que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da miserabilidade da embargada para arcar com os encargos do presente processo. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00119925620114036109, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003663-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-76.2011.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: certidão de intimação da penhora e auto de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00083377620114036109. Intimem-se.

0003666-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-72.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: certidão de intimação da penhora e auto de avaliação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00010607220124036109. Intimem-se.

0003667-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-57.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00046505720124036109. Intimem-se.

0003668-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-79.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00012607920124036109. Intimem-se.

0003917-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-

08.2012.403.6109) TREVECOM ENGENHARIA E COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00076150820124036109. Intime-se.

0003920-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-67.2012.403.6109) TREVECOM IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034536720124036109. Intime-se.

Expediente Nº 516

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005038-1) - COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo em virtude do pagamento integral do débito pela parte executada. Decido. Posto isso, ante a ausência de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005310-08.1999.403.6109 (1999.61.09.005310-0) - REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. REX VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0002142-95.1999.403.6109. Infere-se dos autos principais que inexistiu penhora realizada para garantia da execução. Desta forma, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desapensem-se os autos, bem como traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0002142-95.1999.403.6109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002452-91.2005.403.6109 (2005.61.09.002452-6) - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. EPP(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 2003.61.09.006558-1 foram interpostos os presentes embargos à execução (fls.

02/12) sustentando, em síntese, a exclusão do nome da embargante junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, a cobrança indevida de honorários advocatícios nos embargos à execução, a decretação da nulidade da execução em razão da inexistência dos requisitos essenciais para a validade da CDA, conforme prevê o art. 2º, 5º, II, e 6º da LEF e em virtude de erro de fundamentação e, por fim, a cobrança indevida dos juros, haja vista que a legislação pátria veda a cobrança superior a 12% ao ano e o anatocismo, bem como a taxa SELIC e a multa de mora. A embargada, em sua impugnação de fls. 32/39, alega, que a CDA atendeu devidamente aos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, II, e 6º da LEF, que a matéria acerca da prescrição já foi apreciada judicialmente quando da análise da exceção de pré-executividade (fls. 178/179 - dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006558-1), fazendo coisa julgada formal e material, que existe legitimidade na cobrança da multa e da taxa SELIC, e ainda sustenta que a embargante deve se manter nos registros do CADIN uma vez que não houve oferecimento de garantia idônea e suficiente. Por último, postula a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da inscrição no CADIN imóvel penhorado às fls. 40 e 73 dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006558-1 foi avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) (fl. 81 da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006755-3, em apenso), no dia 05/07/2005. Ocorre que a matrícula do imóvel constante às fls. 83/85 da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006558-1 indica diversas penhoras sobre este mesmo imóvel, o que torna a penhora insuficiente para a cobertura do débito e por consequência, desautoriza a suspensão do registro da embargante no CADIN, já que de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, só haverá possibilidade de suspensão do registro nos casos em que o devedor: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, indefiro, por ora, o pedido para a exclusão do registro da embargante no Cadin, ressalvando que em ocorrendo reforço de penhora suficiente, a questão poderá ser novamente apreciada. Da nulidade da CDA igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. Assim, fixo o termo inicial da prescrição em 27/05/1998, data da declaração, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta à fl. 174, a executada aderiu ao REFIS em 29/03/2000, e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. A executada permaneceu do programa até 01/01/2002, do que se denota que nem por ocasião da propositura da ação (24/09/2003), tampouco por ocasião da citação (19/11/2004), havia ocorrido a prescrição. Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa

à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Honorários Advocatícios No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamentam a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da

lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.006558-1, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002453-76.2005.403.6109 (2005.61.09.002453-8) - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 2003.61.09.006559-3 foram interpostos os presentes embargos à execução (fls. 02/12) sustentando, em síntese, a exclusão do nome da embargante junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, a cobrança indevida de honorários advocatícios nos embargos à execução, a decretação da nulidade da execução em razão da inexistência dos requisitos essenciais para a validade da CDA, conforme prevê o art. 2º, 5º, II, e 6º da LEF e em virtude de erro de fundamentação e, por fim, a cobrança indevida dos juros, haja vista que a legislação pátria veda a cobrança superior a 12% ao ano e o anatocismo, bem como a taxa SELIC e a multa de mora. A embargada, em sua impugnação de fls. 32/39, alega, que a CDA atendeu devidamente aos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, II, e 6º da LEF, que a matéria acerca da prescrição já foi apreciada judicialmente quando da análise da exceção de pré-executividade (fls. 131/132 - dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006559-3), fazendo coisa julgada formal e material, que existe legitimidade na cobrança da multa e da taxa SELIC, e ainda sustenta que a embargante deve se manter nos registros do CADIN uma vez que não houve oferecimento de garantia idônea e suficiente. Por último, postula a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da inscrição no CADINO imóvel penhorado à fl. 39 dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006559-3 foi avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) (fl. 81 da execução fiscal nº 2003.61.09.006755-3), em 05/07/2005. Ocorre que a matrícula do imóvel constante às fls. 77/79v. da execução fiscal nº 0006504-04.2003.403.6109 indica diversas penhoras sobre este mesmo imóvel, o que torna a penhora insuficiente para a cobertura do débito e por consequência, desautoriza a suspensão do registro da embargante no CADIN, já que de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, só haverá possibilidade de suspensão do registro nos casos em que o devedor: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, indefiro, por ora, o pedido para a exclusão do registro da embargante no Cadin, ressalvando que em ocorrendo reforço de penhora suficiente, a questão poderá ser novamente apreciada. Da nulidade da CDA igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. Assim, fixo o termo inicial da prescrição em 27/05/1998, data da declaração, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta à fl. 127, a executada aderiu ao REFIS em 29/03/2000, e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. A executada

permaneceu do programa até 01/01/2002, do que se denota que nem por ocasião da propositura da ação (24/09/2003), tampouco por ocasião da citação (19/11/2004), havia ocorrido a prescrição. Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratória No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Honorários Advocatícios No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato,

tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamentam a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.006559-3, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002454-61.2005.403.6109 (2005.61.09.002454-0) - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 2003.61.09.006755-3 foram interpostos os presentes embargos à execução (fls. 02/12) sustentando, em síntese, a exclusão do nome da embargante junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, a cobrança indevida de honorários advocatícios nos embargos à execução, a decretação da nulidade da execução em razão da inexistência dos requisitos essenciais para a validade da CDA, conforme prevê o art. 2º, 5º, II, e 6º da LEF e em virtude de erro de fundamentação e, por fim, a cobrança indevida dos juros, haja vista que a legislação pátria veda a cobrança superior a 12% ao ano e o anatocismo, bem como a taxa SELIC e a multa de mora. A embargada, em sua impugnação de fls. 31/38, alega, que a CDA atendeu devidamente aos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, II, e 6º da LEF, que a matéria acerca da prescrição já foi apreciada judicialmente quando da análise da exceção de pré-executividade (fls. 149/150 - dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006755-3), fazendo coisa julgada formal e material, que existe legitimidade na cobrança da multa e da taxa SELIC, e ainda sustenta que a embargante deve se manter nos registros do CADIN uma vez que não houve oferecimento de garantia idônea e suficiente. Por último, postula a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da inscrição no CADIN imóvel penhorado à fl. 39 dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006755-3 foi avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) (fl. 81), em 05/07/2005. Ocorre que a matrícula do imóvel constante às fls. 94/95v. da execução fiscal n. 2003.61.09.006755-3 indica diversas penhoras sobre este mesmo imóvel, o que torna a penhora insuficiente para a cobertura do débito e por conseqüência, desautoriza a suspensão do registro da embargante no CADIN, já que de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, só haverá possibilidade de suspensão do registro nos casos em que o devedor: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, indefiro, por ora, o pedido para a exclusão do registro da embargante no Cadin, ressalvando que em ocorrendo reforço de penhora suficiente, a questão poderá ser novamente apreciada. Da nulidade da CDA igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. Assim, fixo o termo inicial da prescrição em 27/05/1998, data da declaração, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o

disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta à fl. 138, a executada aderiu ao REFIS em 29/03/2000, e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. A executada permaneceu do programa até 01/01/2002, do que se denota que nem por ocasião da propositura da ação (26/09/2003), tampouco por ocasião da citação (19/11/2004), havia ocorrido a prescrição. Da aplicação da taxa SELIC no que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratória no tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Honorários Advocatícios No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamentam a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.006755-3, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002455-46.2005.403.6109 (2005.61.09.002455-1) - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. EPP(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 2003.61.09.006504-0 foram interpostos os presentes embargos à execução (fls. 02/12) sustentando, em síntese, a exclusão do nome da embargante junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, a cobrança indevida de honorários advocatícios nos embargos à execução, a decretação da nulidade da execução em razão da inexistência dos requisitos essenciais para a validade da CDA, conforme prevê o art. 2º, 5º, II, e 6º da LEF e em virtude de erro de fundamentação e, por fim, a cobrança indevida dos juros, haja vista que a legislação pátria veda a cobrança superior a 12% ao ano e o anatocismo, bem como a taxa SELIC e a multa de mora.A embargada, em sua impugnação de fls. 31/38, alega, que a CDA atendeu devidamente aos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, II, e 6º da LEF, que a matéria acerca da prescrição já foi apreciada judicialmente quando da análise da exceção de pré-executividade (fls. 164/165 - dos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.09.006504-0), fazendo coisa julgada formal e material, que existe legitimidade na cobrança da multa e da taxa SELIC, e ainda sustenta que a embargante deve se manter nos registros do CADIN uma vez que não houve oferecimento de garantia idônea e suficiente. Por último, postula a improcedência dos embargos.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento.Da inscrição no CADINO imóvel penhorado à fl. 41 dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006504-0 foi avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) (fl. 90-verso), em 05/07/2005. Ocorre que a matrícula do imóvel constante às fls. 77/79v. da Execução Fiscal indica diversas penhoras sobre este mesmo imóvel, o que torna a penhora insuficiente para a cobertura do débito e por consequência, desautoriza a suspensão do registro da embargante no CADIN, já que de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, só haverá possibilidade de suspensão do registro nos casos em que o devedor: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.Assim, indefiro, por ora, o pedido para a exclusão do registro da embargante no Cadin, ressalvando que em ocorrendo reforço de penhora suficiente, a questão poderá ser novamente apreciada. Da nulidade da CDAIguualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos

dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. Assim, fixo o termo inicial da prescrição em 27/05/1998, data da declaração, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta à fl. 160, a executada aderiu ao REFIS em 29/03/2000, e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. A executada permaneceu do programa até 01/01/2002, do que se denota que nem por ocasião da propositura da ação (24/09/2003), tampouco por ocasião da citação (19/11/2004), havia ocorrido a prescrição. Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratória No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Honorários Advocatícios No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamentam a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.006504-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000479-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000479-9) - INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002185-51.2007.403.6109 (2007.61.09.002185-6) - PAULO JUSTO BUENO MORETTI(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o embargante ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da execução fiscal, Processo nº 96.1100075-8, inicialmente em razão de sua retirada antes da propositura da ação de execução, e ainda vindicando o reconhecimento de sucessão empresarial por outra pessoa jurídica estranha aos autos. Instada a se manifestar, a embargada defende que a execução fiscal pode ser promovida em face da pessoa dos sócios responsáveis. Às fls. 35/36 a embargada requer o julgamento antecipado e o embargante junta documento às fls. 39/50. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Já o artigo 134, inciso VII, prescreve que: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. É entendimento da Colenda Corte Superior de Justiça que no caso de dissolução irregular é pessoalmente responsável o sócio que respondia pela empresa na ocasião da dissolução irregular. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de questionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é contrário à pretensão recursal.2. Pelo fato de não se constatar o respectivo questionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula n. 282 do STF.3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: Resp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito da Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; Resp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1346462 / RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 17/05/2011, DJe 24/05/2011). O print de pesquisa realizada junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em anexo, demonstra que o embargante retirou-se da sociedade em 15/08/1995. Muito embora não conste nos autos notícia de dissolução irregular, é certo que o embargante retirou-se do quadro social antes mesmo da propositura da execução fiscal em 10/01/1996. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante não é medida válida. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 96.1100075-8. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0005810-93.2007.403.6109 (2007.61.09.005810-7) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal nº 200761090000361, pela qual a embargada efetua a cobrança de créditos tributários. Nos autos principais a embargada requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.048279-40 (fls. 18/21), o que foi deferido às fls. 53. Decido. Considerando a substituição da CDA ora questionada e assim, a conseqüente alteração do substrato fático da execução fiscal combatida, há que se reconhecer a carência superveniente do interesse de agir. Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0011507-95.2007.403.6109 (2007.61.09.011507-3) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Em face da Execução Fiscal nº 2007.61.09.003053-5 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: nulidade da citação, prescrição, pagamento de parte do tributo, nulidade da CDA por vícios que acarretam a incerteza, iliquidez e inexigibilidade; por ausência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, ilegitimidade de aplicação da taxa SELIC para atualização do débito e a redução da multa, sob o argumento de que se possui caráter confiscatório. Em sua impugnação de fls. 94/105, o embargado postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, em especial, defendendo a validade da CDA ao argumento de que possui a presunção de certeza e liquidez, a inocorrência da prescrição entre a data da entrega da DCTF e a propositura da demanda, a validade da citação. Defendeu a legitimidade da multa de mora e da aplicação da taxa SELIC e ainda a inaplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor à relação jurídico-tributária. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 106/137), no qual vislumbra-se o reconhecimento da prescrição de parte do débito em pedido feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para apreciação administrativa feito às fls. 123/124, muito embora não reconhecido administrativamente (fls. 131/134). Apresentada a réplica às fls. 140/143, para requerer a realização de perícia contábil com o fito de demonstrar a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. Da Nulidade da Citação Não prospera a alegação de nulidade de citação da empresa, porque o AR foi recebido por pessoa que não é o representante legal da empresa. Aplicável no presente caso a teoria da aparência, uma vez que a citação foi feita na sede da empresa, tendo os representantes legais tomado conhecimento de seu teor, tanto que foi oferecido os presentes embargos, não havendo prejuízo para embargante. E não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade. Da nulidade da CDA Igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere á

aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Observo, por fim, que descabida a solicitação de juntada do procedimento administrativo nestes autos, haja vista que a medida poderia ter sido adotada administrativamente diretamente com a embargada. Do mesmo modo, a realização de perícia contábil, em razão dos fundamentos desta decisão. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição na data do vencimento de cada débito, com base nas informações constantes nas CDA's acostadas às fls. 04/36. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, ocorrida em 14/06/2007 (fl. 41). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito representado às fls. 05/07 e 08/11 estão extintos pela ocorrência da prescrição, já que vencidos em 21/01/1998, 21/03/2001, 15/02/2002, 15/03/2002,

15/04/2002 e 15/05/2002. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Logo, é de se reconhecer a prescrição do crédito tributário identificado às fls. 05/07 e 08/11, nos moldes da fundamentação acima. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir os créditos tributários identificados às fls. 05/07 e 08/11 em razão da ocorrência da prescrição, prosseguindo-se no tocante ao remanescente. Havendo sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários devidos. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e intime a Fazenda a realizar a substituição da CDA. P.R.I.

0003512-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003512-4) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Chamo o feito à ordem. Entendo que o presente feito tramitou até então de forma inadequada, exigindo despacho saneador, conforme segue. Às fls. 570/572, a embargada chamou a atenção para a ausência de despacho de recebimento dos embargos, o que, por consequência, impediu a apresentação de impugnação. Diante da notícia de parcelamento e pedido de desistência dos embargos, o Juízo entendeu, conforme despacho de fl. 573, pela conclusão dos autos para sentença, sem observar as formalidades de recebimento e impugnação dos embargos. No entanto, como se verificou na sequência, o parcelamento não abrangia todos os débitos, fato que ensejou, por último, no acolhimento dos embargos de declaração, opostos em face da sentença de extinção do feito, para ressaltar que o decreto de extinção do feito não alcançaria as CDAs nº 80.2.07.008463-42 e 80.6.07.017558-62. Ou seja, persiste o litígio quanto a essas duas CDAs, mas ainda sim os embargos não foram formalmente recebidos e impugnados. Analisando a inicial dos embargos opostos, no tocante ao tema cobrança em duplicidade, observo que a embargante se limitou a afirmar que diversos e significativos débitos que estão sendo cobrados nesta execução, também o são na Execução Fiscal nº 2005.61.09.003139-7 (fl. 22). Não há indicação das CDAs supostamente duplicadas. Por sua vez, no curso da ação, em diversas manifestações, apresentou a embargante informações conflitantes, sendo que, por último, nos embargos de declaração opostos às fls. 592/596, declarou que as CDAs acima indicadas estariam sendo cobradas em duplicidade na execução fiscal nº 2007.61.09.002017-7, processo este divergente daquele apontado na inicial. Entendo que, como pressuposto para o formal recebimento dos embargos opostos, deverá a embargante esclarecer esses fatos, especificando, mediante vinculação clara e objetiva, a suposta duplicidade nas cobranças, indicando, além do nº das CDAs, os tipos de tributos, as competências e os processos aos quais vinculadas as cobranças supostamente em duplicidade, atentando, não obstante, para a vedação de inovação quanto ao pedido e causa de pedir, em razão de preclusão, conforme disposto no art. 16 2º da LEF. Da mesma forma, tratando-se de tributos declarados pela contribuinte, deverá a embargante indicar as folhas dos autos em que se encontram as respectivas declarações, bem como, se o caso, as compensações formalizadas e que tenham afetado os valores inicialmente declarados, apresentando tais documentos, se ausentes nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra essas providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, quanto à matéria remanescente, objeto dos embargos, com fulcro no art. 284, caput e seu parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Nesse mesmo prazo, poderá a embargante especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Caso pretenda a realização de prova pericial, deverá, desde logo, apresentar os seus quesitos. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Promova a Secretaria a regularização dos autos, observando o limite máximo de 250 folhas por volume, conforme previsto no art. 167 do Provimento CORE nº 64/2005. Considerando que o procedimento implicará em elaboração de novos termos de encerramento e abertura de volumes, adote-se a letra A para identificação das folhas acrescidas, no caso de encerramento, ou para renumeração da segunda folha do novo volume, no caso de abertura, de modo a se evitar a renumeração de todas as folhas, certificando-se, ainda, a anulação dos termos antigos, nos próprios documentos, sempre com referência a esta decisão. Desde já fica autorizada a secção de documentos, se necessário. Intime-se.

0009051-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009051-6) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
POSTO ISSO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 295, INCISO II, E 267, INCISO VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS EX LEGE. INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRI.

0011339-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011339-5) - PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal nº 200761090000361, pela qual a embargada efetua a cobrança de contribuição para o PIS e multa. A embargante alega que a CDA que fundamenta a execução é nula, eis que o débito em cobrança está extinto em razão de compensação administrativa, bem como a ausência do lançamento de ofício e a homologação tácita da compensação uma vez que o pedido de compensação foi protocolado em 12/02/1998 e até a presente data não foi intimada de qualquer decisão. Em sua impugnação de fls. 75/92, a embargada defende a rejeição dos embargos. Preliminarmente, arguiu litispendência, a falta de interesse de agir da embargante, eis que a compensação não pode ser objeto de embargos. No mérito, defende a legitimidade da cobrança dos créditos tributários, regularmente constituídos. Sobreveio réplica (fls. 191/192). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida é de direito, e a prova documental existente nos autos é suficiente para seu deslinde. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, não há que se falar em litispendência, considerando que o que se discute nos presentes autos é a regularidade da CDA 80.7.06.048279-40 após sua substituição nos autos da execução fiscal em apenso. De outro lado, o objeto dos embargos à execução nº 2007.61.09.005810-7 é a certidão de dívida ativa anterior à substituição, sendo portanto objetos distintos. Outrossim, no tocante à impossibilidade de discussão sobre compensação nos embargos, observo que o art. 16, 3º, da LEF, disciplina que não será admitida reconvenção, nem compensação () nos embargos à execução fiscal. O que a norma em tela veda é a alegação de compensação como meio de extinção da execução, ou seja, que o devedor suscite, no âmbito dos embargos, a existência de um crédito em face do credor como forma de defesa, visando o encerramento da cobrança judicial. Tal tipo de alegação, além da vedação legal, não seria mesmo possível em matéria tributária, tendo em vista que a disciplina da compensação tem regramentos próprios, distintos da compensação tratado nas leis civis, exigindo necessariamente seu conhecimento prévio na seara administrativa (art. 74 da Lei n. 9430/96). Contudo, o que se cuida no caso concreto é algo diverso. O embargante alega a extinção do crédito tributário em decorrência da compensação efetuada na seara administrativa. Em outros termos, ele não postula a realização da compensação, mas sim o reconhecimento dos efeitos de pedido administrativo de compensação, questão que não esbarra no óbice legal acima referido. Quanto ao mérito, verifico que os créditos tributários em cobrança foram formalizados mediante a entrega de DCTF pelo próprio contribuinte (fls. 93/98, 138 e 141). Desta forma, torna-se desnecessária a prática de ato administrativo de lançamento, sendo o crédito exigível independentemente de atuação estatal. No tocante a alegada compensação, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar que todos os créditos em execução foram aproveitados por ocasião da compensação. Verifica-se que inclusive na esfera administrativa houve decisão que reconheceu o direito da embargante de compensar parte do débito exigido na execução fiscal em comento, restando todavia indeferida a compensação da totalidade de tal débito. Desta forma, não há que se reconhecer a compensação do crédito inscrito na CDA já substituída nos autos da execução fiscal. Finalmente, no que tange a alegada homologação tácita da compensação pela ocorrência da prescrição, algumas considerações devem ser feitas. Embora a alegação da embargada seja de que o crédito tributário foi formalizado por meio de DCTF e dessa forma não haveria necessidade de notificação do contribuinte, no caso concreto o que se discute é a ausência de intimação acerca da conclusão do procedimento administrativo de compensação. Neste ponto assiste razão à embargante, eis que se tratam de dois procedimentos distintos. Todavia, compulsando os autos verifica-se que a embargante não logrou êxito em comprovar que realmente não foi intimada acerca da conclusão do processo de compensação, tendo em vista que não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, impedindo desta forma constatar-se a ausência de intimação. Neste ponto, observo que tal providência caberia à própria embargante, uma vez que não lhe é vedada a obtenção de tal documento no âmbito administrativo. Sobre a mesma questão, frise-se ainda que dos documentos existentes nos autos é possível inferir-se a existência de indícios de que a embargante teve ciência da conclusão do procedimento administrativo de compensação (fls. 98), já que posteriormente requereu a revisão administrativa de débitos tendo em vista a compensação (fls. 113). Desta forma, não se verifica no presente caso a homologação tácita em decorrência da prescrição. Na ausência de outras impugnações, a dívida cobrada continua ostentando seu atributo de presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei n. 6830/80, motivo pelo qual os embargos não comportam acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0002434-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-84.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00010018420124036109. Intime-se.

0002436-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-96.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00055019620124036109. Intime-se.

0002437-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-47.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00066234720124036109. Intime-se.

0002442-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-04.2012.403.6109) RSF FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00026230420124036109. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008839-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008839-0) - FERNANDO GALCERAN(SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A D TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FERNANDO GALCERAN em face da Fazenda Nacional e outro, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.000672-6, em que a Fazenda Nacional move contra A D Transportes Comércio e Representações Ltda. Alega o embargante, em síntese, que em 16/08/2005 adquiriu o caminhão Mercedes Benz/L 1620, cor branca, ano 1996, Placa BWT 7646, Renavam nº 671304208, tendo efetivado a transferência da documentação do veículo em 06/09/2005. Alega que o bloqueio judicial do veículo, em 05/05/2006, ocorreu há mais de 08 (oito) meses da data da alienação, acrescentando que na ocasião em que realizou a compra, teve o cuidado de consultar se havia alguma restrição sobre o bem, informando que a pesquisa retornou negativa. Neste sentido, defende como legítima a aquisição, já que em 06/09/2005, quando procedeu à transferência do caminhão, não constava nenhuma restrição à alienação, do que se presume sua boa-fé. Sustentou que a empresa possui outro bem para garantir a dívida e indicou o caminhão Mercedes Benz, modelo L-1620, placa BWZ 4159. A União apresentou impugnação (fls. 204/212),

apontando, preliminarmente, ocorrência de inadequação da via eleita, ao argumento de que já houve decisão nos autos da execução, a qual reconheceu pela existência da fraude à execução, declarando a ineficácia da alienação, da qual o embargante deveria ter recorrido, e não proposto os presentes embargos. Ainda em preliminares, invocou a necessidade de citação da empresa executada para integrar o pólo passivo da demanda. No mérito, aduz que já existe decisão que reconheceu a ineficácia da alienação, e complementa argumentando que o mero argumento de que não existiam restrições por ocasião da compra, não é suficiente para demonstrar a boa-fé do adquirente. Neste sentido, requer inicialmente o reconhecimento da preliminar e alternativamente a improcedência dos embargos. Determinada a inclusão da empresa A D Transportes Comércio e Representações Ltda. no pólo passivo (fl. 215), apresentou manifestação às fls. 220/221, afirmando que alienou o veículo em discussão para o embargante para quitar dois financiamentos. Declarou que não haviam restrições sobre o bem na época e que possuía outro caminhão para garantir o débito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida. Não há que se falar em inadequação da via eleita, já que da decisão às fls. 82/83, nos autos do Processo nº 2004.61.09.000672-6, não poderia recorrer o embargante, que não é parte naquele processo, estando, portanto, os presentes embargos, em conformidade com as prescrições contidas no artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta no documento do veículo (fl. 164), bloqueado nos autos da ação executiva. Dessa forma, subsistindo o bloqueio sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que caminhão Mercedes Benz/L 1620, cor branca, ano 1996, Placa BWT 7646, Renavam nº 671304208, foi transferido para o embargante no dia 06/09/2005, conforme documento de fl. 164. No entanto, nesta data, já havia ocorrido a propositura da execução fiscal nº 2004.61.09.000672-6, que foi distribuída em 06/02/2004, bem como a citação da empresa executada, em 26/02/2004. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Em tempo, observe-se que nem o embargante, tampouco a empresa embargada, lograram comprovar a situação de solvência desta última, com a indicação de bens suficientes para saldar o valor do débito. Ao contrário, consta à fl. 50-verso dos autos da execução fiscal Processo nº 2004.61.09.000672-6, certidão do senhor Oficial de Justiça, de que esteve no endereço da empresa e foi informado pelo representante legal que a empresa não possui caminhões ou outros bens para garantir o débito fiscal e que contrata cargas e utiliza transporte de terceiros. Na fl. 55 dos autos da execução consta outra certidão do senhor Oficial de Justiça, afirmando que esteve no endereço indicado por quatro vezes e em nenhuma das oportunidades localizou os caminhões indicados pela Fazenda Nacional, tendo sido informado que os veículos já haviam sido vendidos em 2005. Com relação ao veículo indicado pela embargante, o caminhão Mercedes Benz, placa BWZ 4159, há notícia na fl. 188 dos autos da execução fiscal, de que foi destruído em um

incêndio e não havia sofrido constrição na execução fiscal em discussão. A empresa embargada limitou-se a afirmar que na época ofereceu outro caminhão para garantia do débito, mas sequer chegou a indicar o veículo (fls. 220/221). Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.000672-6 em apenso, desapensando-se os autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006927-80.2011.403.6109 - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fls. 283/295: Diga a embargante sobre as preliminares apontadas pela embargada, em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1101092-98.1994.403.6109 (94.1101092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA BARBOSA LTDA(SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP072374 - MARIA ELIDE CARCANHOLO)

Considerando que houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 330/331, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

0003090-27.2005.403.6109 (2005.61.09.003090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 222/228 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito, e a intimação da executada para pagamento das custas processuais. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, arquivem-se. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003776-19.2005.403.6109 (2005.61.09.003776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 222/228 dos autos 200561090030903 requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito, e a intimação da executada para pagamento das custas processuais. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, arquivem-se. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101101-60.1994.403.6109 (94.1101101-2) - FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos. Em face da manifestação da exequente (fl. 126), considero satisfeita a obrigação inserta na decisão de fls. 93/94, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5274

CARTA PRECATORIA

0004990-55.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 34-verso, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 05 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005370-78.2013.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Aparecido de Carvalho para o dia 06 de agosto de 2013, às 15:10 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a remessa a este Juízo de cópia dos depoimentos das testemunhas e do réu na fase policial e judicial, caso tenham sido prestados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000704-34.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HUGO EMERSON MONTAGNA (brasileiro, RG n 9183660-2-SSP/PR, CPF 055.199.159-38, nascido no dia 08/02/1988, natural de Maringá-PR, filho de Genesio Montagna e Dulcelene Aparecida Furini Montagna) como incurso no artigo 334, 1º, b e d, do Código Penal. O despacho de fl. 59 determinou a intimação do MPF para manifestação acerca da aplicação do princípio da insignificância. Instado, o parquet federal sustentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância, por entender haver lesão não só à tributação, mas também à saúde pública com a conduta descrita (contrabando de cigarros). É o breve relatório. Decido. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. No caso em tela, o Ofício nº 034/RFB/DRF/PPE/GABIN (fl. 23) informa que a soma dos tributos devidos em relação à conduta descrita na denúncia totaliza o importe de R\$ 19.752,48. Verifico, dessa sorte, que o valor relacionado ao débito decorrente das condutas aqui analisadas não ultrapassou o montante de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012), o que atrai incidência do princípio da insignificância. Quanto ao valor do débito, observo que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o não-ajuizamento das execuções de valor consolidado até R\$ 10.000,00 (redação dada pela Lei 11.033/2004): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Contudo, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º

do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (G. N.) Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício do denunciado, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.), sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais somente para um seletivo grupo de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores, que colocaria por terra toda a sistemática principiológica acima referida. Nesse sentido o escólio de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...). (Princípios básicos de direito penal, 5ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 133.) Quanto à consideração do valor de R\$ 20.000,00 para fins de aplicação do princípio da insignificância, assim decidiu o TRF da 3ª Região: PENAL: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 334 1º ALÍNEA C DO CP. I - A sentença aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente o réu, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, o que motivou a interposição do recurso ministerial. II - Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é atualmente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, a par disso, o Excelso Pretório tem decidido que os antecedentes do réu ou a reiteração delituosa não afastam o reconhecimento da bagatela. III - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - Referida Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V - O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI - Deve ser mantida a decisão que absolveu sumariamente o réu, eis que o valor dos tributos não recolhidos, no caso, é de R\$ 7.011,91 (sete mil, onze reais e noventa e um centavos). VII - Recurso desprovido. (ACR 00040046920054036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (ACR 00044034920074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outro não é o entendimento do TRF da 4ª Região: PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. HABITUALIDADE. NÃO RECONHECIDA. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF). Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Circunstâncias de caráter

eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica. (TRF4 5006262-77.2011.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 24/05/2012) Esclarecida a aplicação do novo valor de R\$ 20.000,00 no que tange ao princípio da insignificância, resta analisar a possibilidade de incidência de tal princípio em caso de contrabando de cigarros. Especificamente quanto aos casos de cigarros, entendendo impossível a realização de distinção, para fins de aplicação do princípio da insignificância, entre o cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação ou aquele produzido no exterior sem a observância da legislação nacional, ou seja, de importação proibida - sujeito à tipificação legal do art. 334 na modalidade contrabando - e o cigarro de origem estrangeira, com selo de controle, internalizado no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos - sujeito à tipificação legal do art. 334 na modalidade descaminho. Isto porque as duas infrações supra são similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. Alguns bens jurídicos são igualmente afetados mediante a prática das duas espécies delitivas (contrabando e descaminho) envolvendo especificamente cigarros, a saber, a ordem tributária, a administração pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação que integra o sistema de desenvolvimento econômico do país, bem como a proteção à indústria nacional. A saúde também resta prejudicada nas duas modalidades em apreço, pois o cigarro é notoriamente maléfico à incolumidade física do indivíduo, responsável inclusive pelo aparecimento de vários tipos de câncer, como o de pulmão, boca, bexiga e estômago, certo que tal produto ainda sobrecarrega e enrijece o músculo cardíaco (miocárdio), a ponto de deformar o coração e alterar seu funcionamento. Incontestáveis, dessorte, os efeitos deletérios do cigarro, independentemente se produzidos em território nacional ou advindos do exterior, com ou sem selo de controle. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE SOJA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. (...) A alegação de que é inaplicável o princípio da insignificância, quando o delito de contrabando envolvendo questões de saúde pública e controle fitossanitário, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, a qual tem dado tratamento uniforme no julgamento de casos símeis, tal como o de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho), e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando), traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. Precedente (HC 2004.04.01.034885-7). (ENUL 200671150000700, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, D.E. 09/11/2009.) G. N. PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. (...) (HC 2004.04.01.034885-7, Quarta Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, julgamento por maioria em 18-04-2005, Re. Para acórdão Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A caracterização da atipicidade, que permite o sobrestamento da persecução penal, em face da aplicação do princípio da insignificância, tem lugar quando se puder verificar, em relação à conduta perpetrada pelo agente, uma ofensividade mínima, em que a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento pátrio, além de não representar periculosidade social, também conte com grau de reprovabilidade irrisório, mercê de o ataque ou a omissão levados a efeito pelo investigado não implicarem lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado, o que permitiria o reconhecimento do chamado crime de bagatela que se caracteriza por não deter caráter penal relevante. (...) 5. Não obstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, a Seção Criminal desta Corte já definiu pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. (ACR 200470050035467, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 03/02/2010.) G. N. PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CIGARROS. ART. 334 DO CP. TRATAMENTO UNIFORME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE CONDUTA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. A Quarta Seção desta Corte fixou orientação no sentido de dispensar tratamento uniforme, para fins de incidência do princípio da insignificância, entre os cigarros fruto de contrabando e aqueles que são objeto de descaminho. (...) (ACR 200472090008121, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/01/2007.) G. N. Não resta outra alternativa possível, portanto, salvo a rejeição da denúncia em razão da ausência de justa causa. Isto posto, rejeito a denúncia pela ausência de justa causa, com espeque no art. 395, III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)
TÓPICO FINAL ATA DE AUDIÊNCIA - DIA 11/07/2013 15:10 H (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Determino a gravação do depoimento em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 871, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Jorge Luís da Cruz de Paula, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Fls. 866/870: Deixo de receber o recurso de apelação do réu Lílio Castilho Mariani, uma vez que intempestivo, conforme certidão de fl. 871. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do referido réu e expeça-se a Guia de Recolhimento. Intime-se o defensor constituído do réu Douglas Marcel Pistore Santos para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que o réu manifestou o desejo em apelar, conforme Termo de fl. 847. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Tendo em vista que o réu manifestou o interesse em apelar, conforme termo de fl. 296, intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 358/359: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de setembro de 2013, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 223: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de novembro de 2013, às 15:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO DE FL. 395: Cota de fl. 363: Tendo em vista que o réu Anderson Carlos Barbosa cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme documentos de fls. 18 e 28 do apenso das folhas de antecedentes criminais, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 90), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-

FUNPEN. Indefiro, entretanto, o pedido de revogação da liberdade provisória do referido acusado, uma vez que, em caso de eventual condenação, a pena não será cumprida no regime fechado, pois a reprimenda cominada ao delito autoriza a substituição, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Após, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. TÓPICO FINAL ATA DE AUDIÊNCIA - FL. 399 (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Determino a gravação do depoimento em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários do defensor nomeado em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se o pagamento. 3. Expeçam-se Cartas Precatórias aos Juízos das Comarcas de Itaquiraí - MS e Eldorado -MS, a fim de que sejam realizados os interrogatórios dos réus. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 374 E 375/2013 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE ITAQUIRAÍ E ELDORADO/MS)

0001613-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 48.173.788-SSP/SP, nascido no dia 21/02/1992, natural de Indiana/SP, filho de Rubens de Almeida e Clarice Medeiros de Almeida, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 16 de julho de 2011, na Rua Dr. João Munhoz, 147, centro, em Indiana, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o denunciado, com consciência e vontade, guardou consigo sete notas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). Segundo a denúncia, o acusado encontrava-se no pátio de um posto de combustível desativado juntamente com mais dois indivíduos, quando, percebendo a presença da polícia militar, rapidamente adentrou no veículo de marca Saveiro e empreendeu fuga. Em perseguição, o acusado tentou se desfazer das notas que estavam em sua posse jogando-as pela janela do veículo, só findando a perseguição quando um dos pneus do veículo conduzido pelo acusado estourou. Relata ainda a exordial acusatória que em busca pessoal e vistoria no veículo, encontraram duas notas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas no interior do veículo e mais cinco notas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas jogadas perto do local onde o acusado parou o veículo. Nos termos da denúncia, o acusado teria afirmado aos policiais a aquisição das cédulas na cidade de Caiabu em dia anterior (15/07/2011). A denúncia foi recebida em 12 de março de 2012 (fl. 52). O réu foi citado (fl. 105) e apresentou defesa preliminar com documentos (fls. 76/97). Em audiência realizada perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas André Luiz Ribeiro Herran, Lucas Gabriel Stadel Scaione e Guilherme Francisco de Matos e o réu foi interrogado (fls. 115/119). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 125 e 127). Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 129/125, pugnando pela condenação do réu. O acusado apresentou suas alegações finais às fls. 138/157. Sustenta atipicidade da conduta ao adquirir moeda falsa sem conhecimento da falsidade, tece considerações acerca do ônus da prova, clamando pela absolvição por ausência de provas para decreto condenatório. Subsidiariamente requer a desclassificação do delito para a figura descrita no 2º do artigo 289 do Código Penal, pugnando pela aplicação do artigo 72 da Lei nº 9.099/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/08, auto de entrega de fls. 11/13, auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e pelo laudo de fls. 20/23, que atestou a falsidade de sete cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas nos autos e certificou sua potencialidade para circular como se autênticas fossem. A autoria e a existência de dolo na conduta do acusado restou igualmente comprovada pela prova testemunhal e pelas circunstâncias da prática delitiva. A testemunha André Luiz Ribeiro Herran, policial militar que abordou o acusado após fuga por ele empreendida, relatou em juízo os detalhes nos quais envolvido o fato descrito na denúncia (fl. 116): Na data dos fatos recebeu notícia via COPOM de que algumas pessoas estariam na lanchonete que fica no pátio de um posto de combustível desativado, na cidade de Indiana, com notas falsas. Foi até o local onde constatou que realmente havia quatro pessoas, sentadas numa mesa. Solicitou apoio, sendo que permaneceu nas proximidades. De repente o acusado chegou, com uma saveiro preta, dando para perceber que se encontraria com aquelas quatro pessoas. Ocorre que logo que desceu a ROCAM já chegou no local, sendo que ele entrou no carro e empreendeu fuga. Os policiais da ROCAM permaneceram ali e abordaram os quatro rapazes, mas nada de irregular foi encontrado com eles. O depoente saiu em perseguição ao réu, sendo que ele pegou uma estrada de terra e no caminho começou a jogar notas pela janela. Percebeu que algumas pessoas que estavam perto da estrada, onde ocorria uma partida de futebol, saíram para pegar essas notas. Foram varias notas mas não sabe precisar quantas. Posteriormente o pneu do carro do acusado furou e o depoente conseguiu finalmente alcançá-lo. Auxiliado por reforço policial, efetuou abordagem no réu e no veículo. Salvo engano dentro do veículo foram encontradas cinco notas, sendo que duas foram apreendidas por um policial civil que estava assistindo a partida de futebol. O acusado acabou admitindo que havia comprado as notas falsas na cidade de Caiabu, bem como sabia da falsidade.(...) O depoimento prestado em juízo não destoa daquele prestado perante a autoridade policial, ocasião em que o policial militar também detalhou a fuga do acusado no veículo Saveiro diante da aproximação policial e o ato de o acusado se desfazer das cédulas de papel moeda, jogando-as pela janela do veículo, circunstâncias que evidenciam a ciência do acusado quanto à falsidade das cédulas que portava (fl. 34). A testemunha Lucas Gabriel Stadel Scaione, menor apontado

pelo acusado em sede policial como partícipe do delito, relatou que na lanchonete o acusado se ofereceu para pagar a conta com uma cédula de dez reais, momento em que a testemunha Guilherme Francisco de Matos teria chamado a atenção do acusado em relação à cédula, que lhe pareceu estranha (fl. 117). Guilherme Francisco de Matos, testemunha que estava presente na lanchonete na data dos fatos, em companhia do acusado e também da testemunha Lucas, afirmou que o acusado lhe entregou uma nota de dez reais solicitando que pagasse a conta para ele (fl. 118):(...) Izac tomou apenas uma cerveja com o depoente e foi utilizar a nota para pagar, quando o depoente o orientou que poderia ser falsa. Ele foi embora e o depoente continuou bebendo no local. Não sabe dizer porque Izac pediu para o depoente ir pagar a cerveja para ele com a nota de R\$ 10,00 dele, mas não achou nada de estranho nisso. Como achou a nota estranha devolveu para Izac e disse que era para deixar que o próprio depoente pagaria a cerveja. (...)A solicitação do acusado para que o amigo entregasse a cédula na lanchonete como pagamento da despesa também é demonstrativa da presença de dolo. De fato o acusado sabia que se tratava de nota falsa. Ao ser interrogado em juízo, o acusado justificou a origem das cédulas afirmando que um dia antes da abordagem policial havia vendido um toca-CD pelo preço de cem reais, recebendo dez notas de dez reais. A suposta venda do aparelho teria ocorrido em sua oficina localizada na cidade de Caiabu, a uma pessoa cuja identificação não soube declinar.Quanto à oficina localizada na cidade de Caiabu, de sua propriedade - segundo alegou o acusado -, cabe destacar que o réu, indagado a respeito, sequer soube declinar o endereço do estabelecimento, tendo ainda afirmado não possuir qualquer documento ou contrato de locação do local onde instalada. Resta evidente a existência de conduta dolosa, visto que não é crível a versão apresentada pelo réu quanto à oficina, cuja existência poderia ter comprovado, bem como quanto ao comprador do suposto aparelho toca-CD, visto que poderia ser facilmente encontrado na pequena cidade de Caiabu caso efetivamente se empenhasse nesse propósito, visando a provar sua alegada inocência, com a demonstração de sua boa fé. Mas nada nesse sentido veio aos autos. Por fim, a afastar qualquer dúvida quanto ao dolo do acusado, destaco que quatro das cédulas que se encontravam em seu poder possuíam o mesmo número de série, e as três restantes igualmente detinham idêntica numeração, conforme apontado no laudo pericial de fls. 20/23 (item I.1, letras a e b). Há farta comprovação de que o réu detinha conhecimento da falsidade das cédulas, daí porque insubsistente a tese defensiva que pleiteia a desclassificação do delito para o tipo penal inserto no artigo 289, 2º, do Código Penal e a conseqüente propositura de transação penal (artigo 72 da Lei nº 9.099/95). Nesse contexto, reputo que o réu Izac Medeiros de Almeida, com consciência e vontade, tinha a guarda de moeda que sabia ser falsa, na forma do art. 289, 1º, do Código Penal. Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.Da CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu.Passo à dosimetria da pena.Dosimetria.A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário.Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente e da sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie.Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que o réu trabalha como ceramista, conforme afirmado por ocasião de seu interrogatório.Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em: 1) prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social; e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução..III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR o Réu IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso na disposição do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo

vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social; e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade. Arcará o réu, ainda, com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Vistos. Cota de fls. 122/123: Defiro o pedido de arquivamento em relação ao indiciado Jorge Paulo dos Santos, adotando o parecer do i. Procurador da República como razão de decidir. Fl. 93: Tendo em vista o arquivamento dos autos, determino o levantamento do valor depositado a título de fiança pelo indiciado Jorge Paulo dos Santos. Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais, intimando-se o favorecido, por intermédio de seu advogado constituído nos autos do Pedido de Liberdade Provisória (fl. 86). Quanto aos demais indiciados, verificando constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal e não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON LUIZ VIEIRA e FÁBIO FIGUEIREDO COSTA, qualificados às fls. 06 e 08, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, inclusive o arquivamento em relação ao investigado Jorge Paulo dos Santos, e expedição de certidão de distribuição criminal. Depreque-se a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Providencie a Secretaria o cadastramento dos bens apreendidos, conforme documento de fls. 14/15, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA, nos termos da Resolução n.º 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se o Ministério Público Federal. (EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 36/2013 - PRAZO VALIDADE 60 DIAS - PODERÁ SER RETIRADO PELO DR. DORIVAL MADRID - OAB/MS 2212 OU DR. MARCO ANTONIO MADRID - OAB/SP 125941 OU PELO INVESTIGADO JORGE PAULO DOS SANTOS)

0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 166/167: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de setembro de 2013, às 13:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N.º 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-94.2011.403.6112 - VADILSON CORREIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de folha 195. Alega a parte embargante que houve contradição e omissão no recebimento da apelação, uma vez que o recurso foi recebido em ambos os efeitos, não fazendo alusão ao dispositivo da sentença que manteve os efeitos da tutela antecipada. É o relatório.

Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido nos arts. 536 e 188, ambos do Código de Processo Civil, já que opostos pela Fazenda Pública. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, é cabível o esclarecimento da decisão da folha 195, visando possibilitar a adequada utilização do benefício (passe-livre) pelo embargado. Pois bem, conforme constou no dispositivo da sentença das folhas 164/167, a ação foi julgada procedente, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Assim, em consonância com o dispositivo da sentença, o recebimento da apelação interposta pela União é apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Desde modo, retifico o primeiro parágrafo da decisão da folha 195 para fazer constar que Recebo o apelo da União Federal em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para corrigir a manifestação da folha 195, conforme acima. No mais, já tendo a parte autora/embargada apresentada suas contrarrazões de apelação, cumpra-se a parte final da decisão atacada, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se

0000366-94.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório ALCEU MARQUES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja declarada a nulidade da sentença (querela nullitatis insanabilis) que cancelou a distribuição do feito de número 2008.61.12.0011417-3, em razão da ausência de recolhimento das custas judiciais. O presente feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Federal deste Juízo, onde foi determinada a redistribuição para esta Vara, sob o fundamento de que a ação originária teria tramitado aqui (fl. 187). Neste Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (fl. 190). Citada (fl. 191), a União apresentou contestação às fls. 192/194, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou ser absolutamente incabível o argumento de que a isenção do imposto de renda se estende à custa processuais, devendo o autor em demanda judicial demonstrar sua real condição de necessitado. Disse ainda que não houve nenhuma nulidade no feito que deu origem a sentença que se objetiva anular, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 192/194). Réplica às fls. 257/269. À fl. 271 foi trasladada para os presentes autos, cópia da decisão que acolheu incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 277/283, opinando pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, visto que não se vislumbra hipótese de cabimento da querela nullitatis. Com a petição das fls. 284/286, a parte autora renovou pedido de justiça gratuita, trazendo aos autos os documentos das fls. 287/669. Às fls. 670/677 a parte autora atravessou nova petição, instruída com diversos documentos (fls. 678/739). Requereu a aplicação da fungibilidade com a conversão do AGI para Apelação (sic) e/ou restabelecimento da justiça gratuita. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da reiteração do pedido de justiça gratuita Com as petições das fls. 284/286 e 670/677, a parte autora, em suma, pretende que seja reapreciado pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, tal questão já fora amplamente apreciada e julgada em incidente apropriado (impugnação à assistência judiciária gratuita nº 00102314420124036112), cabendo a parte autora, então impugnada naqueles autos, dispor dos recursos cabíveis em caso de insatisfação quanto ao que restou decidido. A propósito, foi o que fez a parte autora, interpondo recurso de agravo de instrumento (0004195-52.2013.4.03.0000/SP) o qual, inclusive, teve deferido efeito suspensivo, sobrestando a eficácia da decisão que acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita. Diante disso, nada resta a ser decidido por este Juízo neste momento. 2.2 Preliminares 2.2.1 Da impossibilidade jurídica do pedido A presente preliminar subsume-se ao argumento de que o caso não contempla vícios capazes de ensejar a anulação da sentença, de modo que a querela nullitatis seria incabível ao presente caso. A ação de querela nullitatis insanabilis é pacificamente aceita em casos de ausência ou defeito de citação em ação que tramitou à revelia do réu, o que não é o caso, uma vez que proposta pelo autor da demanda que se busca anular a sentença. Entretanto, têm-se que a jurisprudência vem alargando as hipóteses de cabimento da querela nullitatis, de modo que o reconhecimento quanto à existência de vício capaz de ensejar a nulidade da sentença passa a dizer respeito ao próprio mérito da pretensão, não sendo conveniente extinguir o feito ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. 2.2.2 Da ausência de interesse de agir Conforme já transcrito no relatório desta sentença, a ação ordinária nº 2008.61.12.011417-3 foi extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas judiciais. Pois bem, em princípio poder-se-ia imaginar que tendo o feito sido extinto por sentença terminativa, operando-se a coisa julgada meramente formal, poderia a parte autora simplesmente repropor a ação a qualquer momento. Logo, não haveria interesse jurídico no manejo de ação anulatória com único intuito revigorar ação que pode ser reproposta a qualquer momento, o que de fato fez o autor ao propor a ação ordinária nº 00003651220124036112, que reproduz a pretensão deduzida no feito de nº 2008.61.12.0011417-3. A par disso, não se pode perder de vista a existência de questões adjacentes ao próprio mérito da ação, como, por exemplo, o início da contagem de prazo prescricional, o que enseja a necessidade de se apreciar o mérito da pretensão. 2.3 Do

mérito Conforme já anunciado no tópico em que fora apreciada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, o cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I), mas a doutrina e a jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis, passando a aceitar em situações excepcionais, a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação. A título de ilustração, destaco como exemplos as seguintes hipóteses: a) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; b) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; c) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. No presente caso, os argumentos da parte autora baseiam-se no fato de que o cancelamento da distribuição do processo nº 2008.61.12.0011417-3, com fundamento na ausência de recolhimento das custas judiciais devidas, estaria eivado de vício, na medida em que o cancelamento da distribuição somente poderia ocorrer no início da ação e, no caso, houve citação e resposta da parte ré, caracterizando erro in iudicando. Disse ainda, que não teria o Ministério Público Federal se manifestado no feito antes da citação, o que seria imprescindível diante da existência de interesse de incapaz (autor interditado). Também alegou o autor, que a isenção do imposto de renda a que tem direito, se estenderia à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 6º, XIV e XXV da Lei nº 7.713/88). Pois bem, primeiramente o cancelamento da distribuição é medida de rigor sempre que o feito não for preparado no cartório em que deu entrada (art. 257 do Código de Processo Civil). Em regra a situação é resolvida no início da ação, antes mesmo de se determinar a citação da parte ré. Ocorre que no presente caso o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerimento este que veio a ser apreciado juntamente ao pedido de tutela antecipada, o que ocorreu após a contestação, quando então ambos os requerimentos (justiça gratuita e tutela antecipada) foram indeferidos, conforme cópia juntada nestes autos como fls. 77/81. Diante disso, ao autor foi dada oportunidade para recolher as custas devidas (v. fls. 81/82 e 89), mas este assim não procedeu. A propósito, em dado momento chegou a desistir da ação e depois, pediu que fosse o pedido reconsiderado, conforme se observa no relatório da sentença ora atacada (cópia às fls. 110/11) e no parecer ministerial apresentado naquele feito, cuja cópia foi acostada às fls. 101/104. Assim, diante da ausência do devido recolhimento das custas, não se pode reconhecer a existência de vício ao singelo argumento de que tal medida deveria ter sido tomada antes do nascimento da relação jurídica, até porque no caso o dever de recolher as custas surgiu com o indeferimento da justiça gratuita, que ocorreu após a contestação. Acolher o argumento da parte autora seria como reconhecer uma espécie de preclusão para o judiciário, o que inexistente no sistema processual civil. Certo é que não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, tem o dever de recolher custas, não cabendo ao julgador qualquer discricionariedade quanto a tal obrigação. A questão atinente à possibilidade de se estender à assistência judiciária gratuita, a isenção do imposto de renda gozada pelo autor, deveria ser colocada e resolvida nos autos em que a aludida assistência foi indeferida, sendo absolutamente impertinente discuti-la nesse momento. Conforme amplamente destacado nesta sentença, a querela nullitatis somente tem cabimento para anular julgado eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente. O inconformismo com entendimento jurisdicional deve ser atacado por recurso próprio, jamais por ação anulatória. Por fim, a alegação de que haveria nulidade em razão da ausência de manifestação do Ministério Público Federal antes da citação, também não prospera. Conforme se vê às fls. 101/104, o representante do Ministério Público Federal tomou vistas dos autos antes da sentença que se objetiva anular e manifestou no sentido de que o feito fosse extinto sem resolução do mérito ante a ausência de recolhimento das custas, de modo que não se vislumbra qualquer mácula à atuação ministerial como *custus lege* no presente feito. Acrescente-se que o próprio representante ministerial, ao se manifestar sobre a questão (fl. 281), afastou a alegada nulidade com os argumentos que passo a transcrever: (...) não ocorreu a nulidade alegada no processo nº 2008.61.12.011417-3, pois imperioso salientar que a manifestação ministerial no indigitado feito foi realizada oportunamente, quando se deu ciência ao Parquet de todos os atos praticados, motivo pelo qual a querela nullitatis não deve prosperar, nesse particular. Aliás, o objetivo da presente ação parece ser unicamente a isenção do pagamento das custas determinada naquele processo, usando-se como fundamento, a ausência de participação do Ministério Público Federal. Por conseguinte, tem-se que a sentença prolatada nos autos de número 2008.61.12.0011417-3, não contém vícios capazes de ensejar a pretendida anulação, pelo que a presente demanda não merece acolhida. 3. Dispositivo Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (POR DECISÃO PROLATADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004195-52.2013.4.03.0000/SP), nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos presentes autos cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0004195-52.2013.4.03.0000/SP, bem como cópia da decisão juntada à fl. 508 e verso, dos autos de número 00003651220124036112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006002-41.2012.403.6112 - TEREZINHA ALVES CANAZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pela manifestação judicial de fl. 37, foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/52 no qual a médica perita atestou pela incapacidade parcial e permanente da autora. Citado (fl. 55), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 56/60. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 65/69. Através da manifestação judicial de fl. 71, o julgamento do feito foi convertido em diligência para requisitar prontuários médicos da autora. Documentos vieram aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora manteve dois contratos de trabalho nos anos setenta, voltando a contribuir, na condição de contribuinte facultativo, apenas em junho de 2010, o que fez até agosto de 2011. Ora, nascida em 10/11/1946, a autora, em junho de 2010 (data de seu reingresso ao sistema previdenciário), já contava com sessenta e três anos de idade, fase essa da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. Nessa vertente, as patologias das quais a autora é portadora (Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar), é reconhecidamente doença que se desenvolve ao longo do tempo, podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem a autora não causam incapacidade de um momento para outro, mas, ao revés, se iniciam e vão se agravando com o decurso temporal. No caso da autora, o perito médico não soube afirmar a data da incapacidade (questo nº 10 a 13, de fl. 45). Todavia, não é crível que tinha ela condição laborativa no momento de seu reingresso à Previdência Social e veio a perdê-la cerca de um ano e meio depois, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Ademais, as provas trazidas pela autora aos autos não foram suficientes para comprovar o exercício de atividade laborativa anteriormente ao reingresso ao Regime da Previdência Social. Assim, conclui-se que o reingresso da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos e que, preenchidos os devidos requisitos, venha a pleitear outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial, como o LOAS. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009374-95.2012.403.6112 - DANIEL DE OLIVEIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DANIEL DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 45/59. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/66, oferecendo proposta de acordo. A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fls. 42/43), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, possuindo diversos e sucessivos contratos de trabalho, sendo o último encerrado em 29/12/2009. Percebeu os seguintes benefícios previdenciários: NB 133.536.662-5 (26/04/2004 a 25/01/2009), NB 539.024.193-9 (01/02/2010 a 31/12/2010) e NB 545.904.402-9 (12/04/2011 a 28/09/2012). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico (questo n.º 10 de fl. 53), de forma que considero a data da última concessão administrativa do benefício previdenciário como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como o autor ter referido diagnóstico na doença no ano de 2008. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de

tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus tipo II, com complicações de Osteomielite em membro inferior direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 52). Em que pese o expert indicar que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando o grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluiu que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 545.904.402-9) em 28/09/2012 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DANIEL DE OLIVEIRA NETO. 2. Nome da mãe: Maria da Sulidade Oliveira. 3. Data de nascimento: 08/10/19604. CPF: 017.571.718-435. RG: 12.518.944 SSP/SP. PIS: 1.065.254.099-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Carlos dos Santos, nº 15-41, Jardim Real I, na cidade de Presidente Epitácio/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 9. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 545.904.402-9 em 28/09/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (06/12/2012). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0009504-85.2012.403.6112 - LEONOR FERREIRA CAVALCANTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONOR FERREIRA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Em análise preliminar, a decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou perícia médica. A parte autora justificou a impossibilidade de comparecimento ao ato pericial e juntou novos documentos (fls. 72/78). Requereu designação de nova perícia médica (fls. 81/84) e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/91). Designada nova data para realização da perícia (fl. 92), veio aos autos o laudo pericial acostado às fls. 94/97. Citado (fl. 98) o réu apresentou contestação de fls. 99/105, alegou a falta de qualidade de segurado, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 106/107. Réplica Manifestação da parte autora sobre laudo pericial às fls. 110/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar

presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fls. 27), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984, possuindo apenas um mês de contribuição decorrente de um único contrato de trabalho. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 12/2007 a 03/2008, 12/2008 e 11/2009 e 04/2011 a 06/2011. Percebeu os benefícios previdenciários NB 538.736.866-4 (15/12/2009 a 15/03/2011), NB 547.396.588-8 (08/08/2011 a 30/11/2011) e NB 549.728.407-4 (25/01/2012 a 10/09/2012). No caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade em outubro de 2012 e indicou que a incapacidade decorreu do agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fls. 94/95). Importante ressaltar que a incapacidade que ora acomete a autora (retinopatia diabética) é diversa da incapacidade que originou os demais benefícios previdenciários, conforme inúmera documentação que instrui a inicial, em que pese originar-se da mesma doença (diabetes). Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos da reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, afasta-se a suposta perda da qualidade de seguro quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença: NESTE SENTIDO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20,

4º do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há

dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, de modo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de baixa acuidade visual em consequência de Retinopatia Diabética (questo nº 1 de fl. 94), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos nº 3 e 7 de fl. 94-verso). Considerando a data da doença e da incapacidade comprovada nestes autos (outubro de 2012), a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a propositura da ação (18/10/2012) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LEONOR FERREIRA CAVALCANTE 2. Nome da mãe: Thereza Veronez 3. Data de nascimento: 25/12/19654. CPF: 072.166.308-745. RG: 17.832.196 SSP/SP6. PIS: 1.212.672.534-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prof. Dirce Dias Jorge, nº 1205, Vila São João, na cidade de Pirapozinho/SP, CEP 19.200-0008. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir da propositura da ação em 18/10/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (26/03/2013). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I. Presidente Prudente,

0010834-20.2012.403.6112 - LOURDES SILVA TAKEUTI (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) BAIXA EM DILIGÊNCIA A autora ajuizou a pretende demanda visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o médico perito não pôde determinar com exatidão a data do início da doença da parte autora, mas afirmou que a mesma apresenta diagnóstico de Neoplasia Maligna de Reto e Depressão Grave há aproximadamente 12 (doze) anos, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios aos órgãos abaixo citados, para apresentarem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por LOURDES SILVA TAKEUTI: a) Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, localizado na Rua José Bongiovani, nº 1297, Presidente Prudente, SP, CEP: 19050-580. b) Secretaria de Estado da Saúde - Ambulatório Regional de Saúde Mental, localizada na Avenida Manoel Goulart, nº 2.139, Jardim das Rosas - Presidente Prudente, SP. Cópia do presente despacho servirá de ofícios aos acima mencionados, para deles requisitar prontuários médicos, **COM URGÊNCIA**, em razão da gravidade de sua doença, em nome da autora LOURDES SILVA TAKEUTI. Sem prejuízo, considerando que a demandante manteve-se ausente ao Regime Geral da Previdência Social por quase dez anos, faculto-lhe, prazo de 20 (vinte)

dias: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu reingresso formal no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos da autora, DII posterior a requalificação da qualidade de segurado. Findo o prazo, havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Na ausência de requerimentos, com a juntada dos prontuários, dê-se vistas as partes e após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000488-73.2013.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 54/55, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Interposto agravo de instrumento em face da decisão (fls. 61/82), foi negado seguimento ao recurso, conforme r. decisão juntada à fl. 83. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 84/99. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 115/120, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente. Laudo formulado pelo assistente técnico acostado às fls. 125/132. Réplica e pedido de reapreciação da tutela às fls. 133/137. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito fixou a data do início da incapacidade em maio de 2012, data do diagnóstico (questo n.º 10 de fl. 91). Consultando o CNIS da parte autora (fl. 58), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1996, sendo que seu último contrato de trabalho está em aberto. Percebeu benefício previdenciário no período de 09/08/2012 até 31/10/2012 (NB 552.699.790-8). Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura do Músculo Supra Espinoso de Ombro Direito, Síndrome do Túnel do Carpo Moderada Bilateral e Protusões Disciais nos níveis de C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e L3-L4, L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA DE LOURDES INÁCIO SANTOS 2. Nome da mãe: Maria de Lourdes Inácio 3. Data de Nascimento: 16/06/19654. CPF: 274.960.208-425. RG: 25.576.322-06. PIS: 1.900.900.209-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Mineiro dos Santos, nº 283, Virginio Cabral Neto, Santo Expedito/SP. 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação indevida do benefício 552.699.790-8 em 31/10/2012 10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-29.2013.403.6112 - KATE MARTINEZ AROCA (SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por KATE MARTINEZ AROCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Em análise preliminar, a decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial acostado às fls. 29/41. Citado (fl. 45) o réu apresentou contestação de fls. 46/49, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 50/53. Réplica Manifestação da parte autora sobre laudo pericial às fls. 56/60 e 61/63, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-

doença. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fls. 27), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2005, possuindo sucessivos vínculos trabalhistas nos períodos até 18/07/2009. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições a partir de maio de 2012. No caso em análise, observo que o perito apesar de fixou a data do início da incapacidade em outubro de 2012 e indicou que a autora referiu o diagnóstico de Lúpus Eritematoso Sistêmico há um ano, após tratamento de Artrite Reumatóide há quatro anos, sem melhora, sendo que a incapacidade decorreu do agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fl. 35). Ante o exposto, é lícito supor que, após a cessação de seu vínculo laboral em 2009, a autora deixou de exercer atividade remunerada em função da doença que a acometia. Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos da reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, afasta-se a suposta perda da qualidade de seguro quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI-Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII-Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata

reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.)

carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições e, tendo contribuído com, no mínimo 1/3, das contribuições exigidas, segundo prevê o parágrafo único de artigo 24 da Lei 8.213/91, também resta preenchido este requisito. c)

incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (quesito nº 1 de fl. 34), de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 34/35), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente dois anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): KATE MARTINEZ AROCA 2. Nome da mãe: Urbana Vitória Martinez Aroca 3. Data de Nascimento: 17/10/1980. CPF: 171.312.108-545. RG: 29.957.685-1 - SSP/SP 6. PIS: 1.902.359.499-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Bartolo, nº 111, Centro, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP: 19160-0008. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo em 22/10/2012 10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-17.2013.403.6112 - LAUDELINO SILVA AMARAL(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.LAUDELINO SILVA AMARAL, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37).Citada (fl. 45), a parte ré apresentou contestação às fls. 46/49, pugnando extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com a petição da fl. 62, a autora apresentou pedido de desistência.Intimado do pedido do autor, o réu não se opôs ao seu deferimento (fl. 64).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, intimada a manifestar sobre o requerimento do autor, a parte ré não se insurgiu contra seu acolhimento.Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000799-64.2013.403.6112 - RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA X TANIA ESTEFANI MALAQUIAS DOS SANTOS X ADRIANA LIMA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA e TAINÁ ESTEFANI MALAQUIAS DOS SANTOS, representados por Adriana Lima dos Santos Malaquias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.A liminar foi deferida em parte, para o coautor Ricardo Henrique dos Santos Souza (filho do recluso), tendo em vista que não houve comprovação da união estável entre a coautora Tainá Estefani Malaquias dos Santos e o recluso. Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folha 53).Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 63/68), sustentando, em síntese, que não houve comprovação da união estável entre o recluso e a coautora Tainá, bem como o último salário de contribuição do recluso seria superior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social. Pelo r. despacho da folha 44, deferiu-se a realização de auto de constatação no núcleo familiar da autora. Auto de constatação à folha 50.Réplica às folhas 82/87.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (folha 92/95).É o relatório.Decido.Conforme já esposado na decisão liminar das folhas 43/45, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/1/2013 e, na data da prisão (11/2012), era de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012.A cópia da CTPS da folha 34, bem como o CNIS das folhas 47/50, demonstram que o recluso, quando de seu encarceramento detinha a condição de segurado. Por outro lado, o documento da folha 89 demonstra a manutenção do encarceramento do recluso.Além disso, deve ser comprovada, também, a dependência econômica dos autores em relação ao recluso. Pois bem, o coautor Ricardo Henrique dos Santos Souza é filho do detento, conforme se observa do documento da folha 22 e, por conseguinte, sua dependência econômica é presumida. Já a coautora Tainá Estefani Malaquias dos Santos não comprovou a alegada união estável com o detento, não demonstrando, portanto, sua condição de dependente economicamente. Quanto à renda auferida pelo núcleo familiar, o auto de constatação da folha 53 informa que advém do benefício de pensão por morte percebido pela representante dos autores, em virtude do falecimento de seu esposo. Tal valor, segundo consulta ao HISCRE - Histórico de Créditos do INSS, é de R\$ 566,00, inferior ao limite estabelecido na Portaria da Previdência Social. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:RE 587365/SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. Ricardo

LewandowskiJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal PlenoPublicação: Repercussão Geral - Mérito.Partes(s):RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDAADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃOEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes.Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...).Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do

seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. Assim, conforme já mencionado acima, a renda auferida pelo núcleo familiar dos autores é inferior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social, estando satisfeito, também, tal requisito, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Convém observar que os autores não auferem nenhuma renda, sendo que a situação deles só não é pior em razão da ajuda prestada por sua representante (avó de Ricardo Henrique e mãe de Tainá). O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 26/11/2012 (folha 41). Antecipação de tutela Mantém tutela antecipada concedida. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial somente em favor da parte autora Ricardo Henrique dos Santos Souza, uma vez que não houve comprovação da união estável entre Tainá Estefani Malaquias dos Santos e o recluso, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: Ricardo Henrique dos Santos Souza, representado por sua avó, Adriana Lima dos Santos Malaquias; NOME DA MÃE: Tainá Estefani Malaquias dos Santos; CPF: 461.751.748-01; RG.: 49.943.045-1; DADOS DA REPRESENTANTE DO BENEFICIÁRIO NOME: Adriana Lima dos Santos Malaquias; NOME DA MÃE: Elizete de Lima Santos; RG: 37.205.656-8 CPF: 319.854.228-67; ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E SUA REPRESENTANTE: Avenida Armando Carreira, 693, Jardim Soledade, Pirapozinho, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; DIB: a partir do requerimento administrativo (26/11/2012); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. DADOS DO RECLUSO NOME DA MÃE: Maria Lucinéia dos Santos; DATA DE NASCIMENTO: 16/07/1989; RG: 44.762.136-1, SSP/SP; CPF: não informado; DATA DA RECLUSÃO: 02/11/2012; LOCAL DA RECLUSÃO: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo valores atrasados, estes devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS e o HISCRE. Ao Sedi para correção do nome da coautora, devendo constar Tainá Estefani Malaquias dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-27.2013.403.6112 - MARINA GOMES (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos, em sentença. MARINA GOMES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada (fl. 24), a parte ré apresentou contestação às fls. 25/27, pugnando extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com a petição da fl. 31, a autora apresentou pedido de desistência. Intimado do pedido do autor, o réu não se opôs ao seu deferimento (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, intimada a manifestar sobre o requerimento do autor, a parte ré não se insurgiu contra seu acolhimento. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000907-93.2013.403.6112 - ADOLFINA ALVES MOLINA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 49/55, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação às fls. 57/60. Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 66/71. Laudo médico complementar ofertado às fls. 72/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora encontra-se apta para o trabalho. O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral e sintomas dispépticos, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames clínicos, exames complementares dos autos e atestados médicos, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de enfermidade, e que portanto a autora não apresenta doença, lesão ou seqüela que a incapacite. (quesito nº. 14, de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE JULIO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de agosto de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-29.2013.403.6112 - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ (SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do pagamento de multa decorrente de auto de infração de trânsito, bem como efetuar o licenciamento do veículo de sua propriedade. Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca das pretensões autorais neste feito. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à União (AGU), com endereço na Avenida Quatorze de Setembro, 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que tome ciência dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0006154-55.2013.403.6112 - REGINA CELIA MARICATTO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA CELIA MARICATTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2013, às 11h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item g da folha 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006181-38.2013.403.6112 - ILDA AVELINO ROCHA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILDA AVELINO ROCHA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2013, às 08h50min,

para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-08.2013.403.6112 - JOSE NATAL DA FONSECA(SPI94424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE NATAL DA FONSECA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de agosto de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da

perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006184-90.2013.403.6112 - NADIA MEDEIROS DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por NADIA MEDEIROS DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com base nos laudos médicos de folhas 17/25, ao que parece, a parte autora é portadora de câncer do colo do útero, CID C53, estágio III-B. Podemos relacionar a referida doença com a neoplasia maligna, se enquadrando então no conceito de patologia grave, com fulcro no artigo 151 da Lei nº. 8.123/91.Segundo o CNIS da autora, a mesma, em um considerável período gozou de benefício previdenciário de auxílio doença, sendo assim, fica demonstrado que o INSS, por já ter concedido o referido benefício à demandante, reconheceu a sua incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.Entendo que o requisito da incapacidade laborativa encontra-se atendido, uma vez que, como dito acima, a referida patologia enquadra-se no conceito de patologia grave e também pelo fato do INSS ter reconhecido tal requisito ao conceder por período considerável o benefício previdenciário por ora pleiteado.Issos me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em junho de 2000, contribuindo até outubro de 2012. A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário de setembro de 2007 até junho de 2013 Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a

verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NADIA MEDEIROS DA SILVA NOME DA MÃE: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS SILVA CPF: 221.219.588-51 RG: 34.467.595/SSP-SPPIS: 12706452155 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Gabriel Costa, nº. 389, Jardim Iguaçú, Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5538820285 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de agosto de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 15. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item e de fls. 08/09. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006185-75.2013.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA SILVA AFONSO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONCEICAO APARECIDA SILVA AFONSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que

não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de agosto de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006211-73.2013.403.6112 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA BATISTA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de agosto de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item j de fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006220-35.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES (SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006262-84.2013.403.6112 - JOSEFINA DE SOUZA GOULART (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFINA DE SOUZA GOULART com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao

restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de agosto de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j de fl. 14. 13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006282-75.2013.403.6112 - CLAUDINEI ANTONIO DOS ANJOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDINEI ANTONIO DOS ANJOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de agosto de 2013, às 11h00min, para realização

do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005028-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-19.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP. Sustentou o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. Intimado, o Excepto argumentou que o Excipiente aqui mantém agência ou sucursal, defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo. É o relatório. Decido. Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos: Processo AI00249763220124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3

- Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/03/2013 Data da Publicação 05/04/2013 Processo AI00099737120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011

.. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 Processo EARESP200902254373 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 23/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 23/09/2010 Processo RESP200702087975 RESP - RECURSO ESPECIAL - 983797 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP mantém representação nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 1.269 - Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3222-5893, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Vivo ou em pesquisa ao site do aludido Conselho. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1313

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos. Diante do despacho de fls. 1972, fica prejudicado o agravo retido interposto às fls. 1876/1885. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada, sendo que a necessidade das demais provas requeridas (fls. 1876/1885) será apreciada em caso de não efetivação de acordo naquela ocasião. Int.

CARTA PRECATORIA

0003553-09.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação do autorSr. REGINALDO APARECIDO DA SILVA, proceda-se a intimação dos advogados constituídos pelo autor para que o mesmo compareça na perícia agendada para o dia 29/07/2013 as 9 horas na rua Casemiro de Abreu, 650, Ribeirão Preto, portando documento de identidade. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009504-1) - CELSO LUIZ PAVANELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, para a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido, nestes autos, ao autor Celso Luiz Pavaneli, determinado no despacho da f. 234, com solicitação

recebida pela ré em 7.5.2013, oficie-se à Autarquia para que promova o referido cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Com a resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora. Int.

000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Juízo deprecado: 3.^a Vara da Comarca de Monte Alto, SP. Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 5 de setembro de 2013, às 16h40min.

0002876-76.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO MILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003384-22.2013.403.6102 - DEVAIR DIMAS DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004262-44.2013.403.6102 - MADALENA ROSANA MARTINS CARDOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

6^a VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2540

MONITORIA

0003065-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, atendendo aos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 90. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

Fl. 106: conforme já determinado no r. despacho de fl. 104, as cópias requeridas pelo Juízo Deprecado deverão lá serem apresentadas. Intime-se, portanto, com urgência, a autora, para que providencie a retirada das cópias em Secretaria (que se encontram na contracapa dos autos) para o seu devido encaminhamento, oportunidade em que a CEF deverá também, naquele Juízo, se manifestar quanto à certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 101).

0002514-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO FERNANDO ESTEVES

Fls. 64/67: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 26.371,97 - vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 62), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0007816-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA SANCAO

Fl. 66:1. Determino a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 64 (R\$ 524,44 - quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Providencie-se, junto ao BACEN JUD, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se pessoalmente o devedor Marcelo da Silva Sanção, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Para fins da intimação pessoal do réu/executado acima determinada, deverá a CEF providenciar e apresentar neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória, assim como as referentes às diligências do Oficial de Justiça. ...2. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.3. Int.

0000214-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA DE SOUSA

Fls. 33/35 e 39/42: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 22.362,13 - vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 29), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pela executada, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0005615-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO SEGANTINI DE CAMPOS

Fls. 34/37: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 20.781,55 - vinte mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios - fl. 29), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0009499-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALENTINA DE FATIMA MARTINEZ PIM

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I.C.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Recebo os embargos de fls. 27/38 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Recebo os embargos de fls. 24/39 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009830-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 27/33 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026710-68.2001.403.0399 (2001.03.99.026710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5)) ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fl. 179: determino a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 172 (R\$ 323,18 - trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos). Outrossim, determino providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio do outro valor constante a fl. 172 (R\$ 1,10 - um real e dez centavos), bem como do valor constante a fl. 158 (R\$ 40,03 - quarenta reais e três centavos), tendo em vista o valor acima primeiramente indicado já suprir o valor indicado na execução. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor (R\$ 323,18) para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intím-se os devedores Alcides Rocha Junior e Iná Luchianciuc Rocha, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela exequente (CEF) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Após, intím-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na seqüência, se em termos, conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007371-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)) KATIA HELENA SOARES NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0008561-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-50.2012.403.6102) VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes: a) informem as partes se têm efetivo

interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão os embargantes se manifestar sobre as preliminares deduzidas na impugnação aos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 610: i) 1.^a parte: defiro a desconstituição da penhora gravada nos veículos da coexecutada Kátia Helena (fls. 604-v e 605), conforme aqui requerido pela CEF, bem como já determinada na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução (Processo n.º 0007371-03.2012.403.6102). Providencie a Secretaria junto ao sistema RENAJUD; e ii) 2.^a parte: outrossim, com relação ao requerimento de constrição dos direitos que os executados (Kátia Helena e Daniel) venham a ter sobre os veículos em decorrência dos respectivos contratos quitados de compra e venda com alienação fiduciária, defiro. Para viabilização da penhora sobre esses direitos, providencie a CEF, neste Juízo, o recolhimento das custas necessárias para que seja expedida carta precatória à Comarca de Cajuru/SP para penhora e intimação de todos os coexecutados. ... Int.

0014481-73.2000.403.6102 (2000.61.02.014481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio dos valores constantes a fl. 151, tendo em vista não serem significativos ante ao crédito exequendo, pouco contribuindo para o desfecho da execução, e ainda por não ter havido qualquer manifestação da exequente quanto a eles. 2. Fl. 169: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. ... Int.

0001323-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILSON SOARES DE OLIVEIRA

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). 3. Publique-se.

0002969-20.2005.403.6102 (2005.61.02.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE BERGAMO X LUZIA JUSTINA BERGAMO

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, por mandado, intime-se a CEF, através do departamento jurídico local, na pessoa de seu coordenador ou de quem suas vezes fizer, a dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). 3. Publique-se.

0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X

JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO DE AMORIN X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fls. 576/623: vista ao MPF. 2. Fls. 624: concedo ao peticionário o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o(s) instrumento(s) de mandato(s). Int.

0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

1. Fls. 146/150: dê-se vista à CEF acerca da manifestação da Companhia de Bebidas Ipiranga requerendo seja o valor depositado a título de arrematação de imóvel penhorado nos autos (fl. 112) transferido para liquidação de execução que ajuizou no fórum estadual. 2. Fls. 152/159-v: com relação ao imóvel indicado pela CEF, se trata ele do mesmo já mencionado a fls. 72/77, cuja penhora foi indeferida a fl. 84. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Int. Int.

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 85. 2. Sendo cumprido o despacho, providencie a Secretaria o cumprimento da segunda parte do item 2 do despacho de fl. 76 (desentranhamento e encaminhamento da carta precatória). 3. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

1. Fl. 66: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 45/61 e 63/65, bem como a documentação acostada na contracapa, reenviando-as ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação (dos três coexecutados), penhora, avaliação, arresto e intimação, no novo endereço informado, nos termos dos artigos 652 e 652-A do CPC. 2. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. 3. Com o retorno da precatória, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando-se para seu pedido já declinado a fl. 42. Int.

0004024-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE JOBER TIAGO

1. Concedo à exequente (CEF) novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do acordo celebrado com o executado. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao seu Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl. 37, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

0006183-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

Fls. 30/35: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006671-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE MINGRONI BANZI

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal (fls. 30 e 32), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.Intimem-se.

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

1. Fls. 42/68: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. 2. Fl. 40: anote-se.

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO

1. Cite(m)-se os devedores, por precatória a ser expedida à Comarca de Cravinhos, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 2. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008931-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS FERNANDES DE MELO

1. Cite(m)-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 2. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001200-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EEMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001201-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EEMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA X RENAN SCATOLINO MESQUITA

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001974-26.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0004055-45.2013.403.6102 - JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO

ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, na forma do art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, ex vi do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0308086-65.1995.403.6102 (95.0308086-0) - ADALTO CIPRIANO GONCALVES X ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ELIZABETH VALDETARO SALVADOR X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS X HELOISA ALBERS NEGRUCCI X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X FERNANDO AMORIM DE SOUZA X JONAS MARINI X JOSE LUIZ TONISSI X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARTINS FILHO X MARCOS ANTONIO DALO X ADILSON COSTA X PAULO EDUARDO SILVEIRA(SP057768 - MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI E SP120723 - ADRIANA BETTIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 252/258 e 259-v: determino a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 242 a 247 (frentes e versos). Providencie-se, junto ao Bacen Jud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo, devendo, contudo, ser desbloqueados os valores que sobejarem a cota-parte (R\$ 177,45) de cada um dos co-devedores, dada a não solidariedade aplicada ao caso (art. 265, do Código Civil). Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se todos os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).

0004655-71.2010.403.6102 - DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Fls. 188/192: determino a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 185. Providencie-se, junto ao Bacen Jud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo, devendo, contudo, ser desbloqueada a quantia que sobejar o valor indicado na execução (R\$ 224,63). Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já determinado à Secretaria que proceda à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando seja transformado o valor total penhorado em renda da PGF, nos moldes da informação constante a fl. 188, bem como comunicando incontinenti a este Juízo a efetivação da medida. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para fins de extinção. 3. Publique-se.

0008855-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-

62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9)) CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante à ausência de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002605-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002605-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 219, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. DESPACHO DE FLS. 228, 2º PARÁGRAFO: Com este, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho supramencionado, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a prova produzida e, também, apresentar alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0) - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 259, ITEM 2:2. Intimem-se e, com a entrega do laudo complementar, prossiga-se conforme determinado à fl. 241, item 2.DESPACHO DE FLS. 241, ITEM 2:2. Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado e 2º parágrafo do despacho de fl. 235, ITEM 4:DESPACHO DE FLS. 235, ITEM 4:Sobrevindo este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado, ocasião em que as partes deverão também apresentar suas alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.DESPACHO DE FLS. 230, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0011948-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011948-3) - SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 162, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor.DESPACHO DE FLS. 179, 2º PARÁGRAFO:Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimetnos a serem prestados, as partes deverão apresentar também suas alegações finais. -----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137v: anote-se. 2. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades de Servente, Operador de Fiação e Segurança, desempenhadas nas empresas COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (sucessora de S/A Indústria Matarazzo do Paraná) e TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A - TRANSRIBE, respectivamente, nos períodos de 22.04.1976 a 29.11.1992 e 22.02.1994 a 25.04.1995. 3. Juntou cópia dos contratos de trabalho (fls. 140/v e 141/v), do PPP (fls. 143/v) expedido pela empregadora TRANSRIBE e do laudo pericial (fls. 92/95v) da empresa CIANÊ. 4. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 5. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem alegações finais. 6. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004586-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004586-8) - EZEQUIEL ROSA BELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 237:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentosa serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0005789-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005789-5) - HELIO SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 177, ITEM 3:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos

0008639-97.2009.403.6102 (2009.61.02.008639-1) - ALTAIR INHANI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 82V, ITEM 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzidae, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0009393-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009393-0) - NOE DO CARMO SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 274, ITEM 5:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

0010911-64.2009.403.6102 (2009.61.02.010911-1) - ELAINE APARECIDA LONTRO BENEDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada (fls. 270) por seus próprios fundamentos. Intime-se a Agravante e tornem os autos conclusos para sentença.

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 194, ITEM 2:Com este, prossiga-se nos termos 2º parágrafo do despacho de fl. 162, ocasião em que as partes também terão vista dos documentos de fls. 188/192.DESPACHO DE FLS. 162, 2º parágrafo:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0002373-60.2010.403.6102 - LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 108/V, III:Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA-----
-----DECISÃO ADMINISTRATIVA JUNTADA AOS AUTOS (FLS. 121/138)- Prazo para autora.

0003001-49.2010.403.6102 - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Analisando mais detidamente os autos, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 92, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à USP - Faculdade e Medicina de Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juízo o laudo em que se baseou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24/26.2. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a Faculdade e Medicina de Ribeirão Preto se durante o período entre 13.10.1982 a 30.06.2009 houve apenas mudança de nomenclatura do cargo ou mudança de nomenclatura e das atribuições exercidas pelo autor.3. Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Em seguida, conclusos.5. Int.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: -----Juntados aos autos (fls. 175/178), esclarecimentos e laudo técnico encaminhado pela FMRP -USP.-----PRAZO DO ITEM 3 para Autor-----

0004656-56.2010.403.6102 - NALU MONTEBELO GOMES RACHEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada (fl. 241) por seus próprios fundamentos. Intime-se o Agravante e tornem os autos conclusos para sentença.

0005930-55.2010.403.6102 - NELSON LUIZ DE ASSIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 164 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos (formulários e/ou PPPs), bem como laudo(s) técnico(s) (se o agente nocivo for ruído ou calor) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativo ao vínculo com a empresa IRCURY S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCLAS, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique paradigmas das empresas encerradas (Federal Comércio de Lubrificantes Ltda. e Orcival Barbosa dos Santos - fls. 172/173), observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Cumpridas as diligências, conclusos. 4. Intime-se.

0007938-05.2010.403.6102 - OZIAS ALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
DESPACHO DE FLS. 270, ITEM 5:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pela CEF e pela CAIXA SEGUROS, manifestem-se sobre a prova

produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.--
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0009294-35.2010.403.6102 - PAULO AUGUSTO DELAMAGNA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/146: o atraso denunciado pelo Autor é de conhecimento deste Juízo e ocorre em face da exacerbada demanda de perícias na área de Segurança de Trabalho, atribuída ao único perito deste Juízo, não havendo, portanto, possibilidade de nomeação de outro profissional. 2. Intime-se e aguarde-se a realização dos trabalhos periciais.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 120, item 1, 2º parágrafo: Sobrevindo o laudo complementar, dê-se nova vista às partes por ci (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela Autora, para alegações finais.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA-----Complementação do laudo juntado aos autos (fls. 123). Prazo para autora.

0010158-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PW CHAGURI & CHAGURI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A certidão de fls. 39 informa que houve a morte do sócio majoritário e que a citação da empresa ré foi efetivada na pessoa do sócio minoritário, Sr. Rodrigo Valesi Chaguri. Deste modo, para o fim de sanear o feito, possibilitando o desenvolvimento válido do processo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os atos constitutivos da ré, para demonstrar a regularidade da citação efetivada, sob pena de extinção. Int.

0003667-16.2011.403.6102 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 197, ITEM 4:4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

0003954-76.2011.403.6102 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 259) por seus próprios fundamentos. 2. Renovo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. 3. Intime-se e, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0005568-19.2011.403.6102 - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição ou especial), sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas nas empresas TERMEFIL - TÉCNICAS REPAROS FUNILARIA E ISOLAMENTO LTDA. (17.05.1984 A 16.12.1986) e USINA SÃO MARTINHO S/A (25.03.1997 a 30.04.1997, 01.05.1997 a 23.12.1997, 07.04.1998 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 11.11.2010). Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 84), Formulário (fls. 134), PPP (fls. 111/126) e laudos (fls. 131/133 e 221/233). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor. No seu prazo o INSS terá vista dos documentos de fls. 221/233. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007110-72.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para fins de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial), seja reconhecida especial a atividade de Torneiro Mecânico exercida nas empresas MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS (17/02/1987 a 17.10.1989 e 18/10/1989 a 31/08/1995) e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (13/11/2002 a 14/09/2011). Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 81, 82 e 88), PPPs (fls. 68/69 e 183/184) e laudos (fls. 185/188 e 192/223). 2. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 191/223 e

para que apresentem alegações finais. No seu prazo, o INSS terá vista também dos documentos de fls. 183/188. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reportando-me ao r. despacho de fl. 233, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003269-35.2012.403.6102 - FATIMA JUSSARA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 158) por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que apresentem alegações finais. 3. Intimem-se e, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

0006893-92.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA MARCOLA DE OLIVEIRA(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Juiz, na direção do processo, entende, como no caso vertente, que a prova produzida é suficiente para a elucidação das questões sub judice, permitindo a solução da lide. Nada há que se reparar na decisão de fl. 126, pois. Intime-se a Autora, após, venham conclusos para sentença.

0003285-52.2013.403.6102 - EMERSON VICENTE RIBEIRO X VANESSA CARLA LOPES DA SILVA RIBEIRO(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA CONSORCIOS SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Analisando a documentação acostada verifico que o contrato em exame (fls. 43/44) foi firmado exclusivamente com a Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, que não interveio nem participou do negócio jurídico sub judice. Conforme se observa da certidão de fls 23/25v o imóvel foi vendido por particulares aos autores que se tornaram devedores fiduciários da Caixa Consórcios S/A em nome de quem a propriedade do imóvel se consolidou. Resta, pois, evidente que a relação jurídica se estabeleceu exclusivamente com a Caixa Consórcios S/A empresa distinta da CEF e cuja natureza jurídica não justifica a propositura da presente ação nesta Justiça. Neste sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (AC 200433000214692, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Veslasco Nascimento Albernaz, DJ 13.10.2005, pg. 84) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA QUEDA DE MURO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SISTEMA DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ao entendimento de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 2. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que: (a) o apelante firmou contrato de adesão ao sistema de consórcios com a Caixa Consórcios S.A. (fls.45/60); (b) o Termo de Negativa Securitária para o sinistro alegado foi feito pela Caixa Consórcios S.A. (fls.37); (c) a Escritura Pública de Venda e Compra e Quitação de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia foi realizado por particulares, com a interveniência da Caixa Consórcios S.A., representada pela Caixa Econômica Federal (fls.44 e 65/78). 3. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S.A. são pessoas jurídicas distintas, sendo a primeira uma empresa pública federal e a segunda uma sociedade anônima. Como bem ressaltou a sentença, a compra do bem não se realizou pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não houve contrato de mútuo com a CEF e a alienação fiduciária em garantia foi feita em favor da Caixa Consórcios S.A., conforme a cláusula quinta da Escritura (fls.67/68), não havendo que se falar em legitimidade da CEF para compor o pólo passivo da lide. 4. Apelação não provida.(AC 467469, TRF 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJE 24.03.2011, pg. 37) Desse modo, declaro a incompetência desta Justiça para o conhecimento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com os registros cabíveis. Intime-se com prioridade.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312034-10.1998.403.6102 (98.0312034-4) - VILSON PITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista a desistência da execução do julgado manifestada pelo autor às fls. 177/184, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 794, III, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para imediatos CANCELAMENTO da revisão concedida judicialmente e RESTABELECIMENTO do benefício NB 42/063.724.654-3, com efeitos financeiros desde a data de sua cessação, nos parâmetros em que foi concedido administrativamente. Cumpra-se com urgência. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0011347-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011347-7) - PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 4901, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0008692-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008692-3) - MATEUS CAETANO ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 272/283-verso: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 264, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, no mesmo prazo do item 1 deverá apresentar os cálculos de liquidação, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0011939-09.2005.403.6102 (2005.61.02.011939-1) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 484: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. Vista à parte autora.

0006567-11.2007.403.6102 (2007.61.02.006567-6) - MARIO KAZUYOCHI SAWADA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular débito fiscal decorrente de autuação sobre divergência em bases de cálculo de imposto de renda pessoa física, havida por ocasião de acordo realizado entre o autor e seu empregador (Paraná Banco S.A), no bojo de reclamação trabalhista. Alega-se, em resumo, que os créditos tributários são indevidos, pois a homologação judicial da transação teria convalidado a vontade das partes na distinção entre o que seria verbas de natureza indenizatória e remuneratória. Também se argumenta que a fiscalização laborou em equívoco, olvidando-se da correta proporcionalidade entre os valores. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 266). Em contestação, a

União pleiteia a improcedência total do pedido (fls. 274/276). O processo retornou a este Juízo, por força da decisão de fls. 282/283. O autor não especificou provas nem apresentou alegações finais (fl. 296). A ré manifestou-se às fls. 294/295. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão não merece prosperar. O autor não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no auto de infração impugnado (fls. 24/32). No documento constam os motivos da revisão da declaração de ajuste anual (IRPF) relativa ao exercício de 2002 (ano-calendário 2001), pelo que a Administração corrigiu, nos termos de seu poder-dever, o total dos rendimentos tributáveis, o imposto de renda retido na fonte, os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e os isentos. As alterações implicaram aumento do imposto de renda a pagar, sobre o qual incidiram-se juros, multa e correção monetária. Os demonstrativos de apuração apresentam-se devidamente discriminados, esclarecendo todas as divergências entre o que foi declarado e o apurado por lançamento de ofício. Não há evidências, sob qualquer ângulo, de que o lançamento tributário encontra-se equivocado, pois o acordo privado (fls. 20/22) não pode interferir na natureza das verbas sujeitas à imposição tributária. Fosse assim tão simples, o Fisco estaria permanentemente sujeito a eventuais simulações e caprichos das empresas e de seus empregados, com propósitos fraudulentos, burlando a norma tributária. Isto porque, não é a vontade do empregado e do empregador - ainda que homologada judicialmente no âmbito trabalhista - que está a definir as hipóteses de incidência do imposto de renda e o que deve ser considerado verba indenizatória. A matéria tributária é de ordem pública e não se sujeita às conveniências e interesses dos contribuintes: não importa que estes tenham chegado a acordo sobre os montantes devidos a título de verbas remuneratórias e indenizatórias. É lei que disciplina o tema, independentemente do que entendem as partes do processo trabalhista - ambas sujeitas ao regime publicista da norma fiscal. Esclareço que a homologação judicial do acordo (fl. 23) somente produz efeitos no âmbito da lide trabalhista, não podendo ultrapassar a controvérsia oriunda da relação de laboral. A chancela judicial deve ser entendida como simples reconhecimento de que as partes transacionaram, fazendo concessões recíprocas, com o objetivo de extinguir a lide naquele juízo. A validade de relação jurídico-tributária não estava em discussão naquele processo, nem poderia estar. Neste contexto, não se deve falar em coisa julgada ou proporcionalidade entre valores remuneratórios e indenizatórios: no âmbito fiscal, tudo está sujeito à estrita legalidade. De outro lado, verifico que o autor limitou-se ao argumento da ocorrência de transação para pleitear nulidade do crédito tributário, nada esclarecendo, de maneira objetiva e pertinente, sobre eventuais equívocos da imposição fiscal, no tocante às bases de cálculo, alíquotas, natureza dos rendimentos e cálculos do imposto. As glosas estão devidamente fundamentadas no processo administrativo, não tendo o contribuinte logrado apontar erros de fato, para invalidar ou modificar o lançamento. Após propositura do feito, o autor praticamente não se empenhou para demonstrar suas alegações, deixando de especificar novas provas ou se manifestar nos autos. Por fim, não verifico qualquer vício formal na revisão da declaração de rendimentos do autor, pois a Receita Federal observou os prazos devidos, outorgando ao contribuinte ampla oportunidade de defesa no âmbito administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente) a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa.

0011455-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011455-9) - JOAO ARAUJO LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DO DESPACHO DE FL. 276: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. Vista à parte autora.

0012016-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012016-0) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a ocorrência de vícios de construção em imóvel financiado pela CEF, com recursos do FGTS, condenando a instituição financeira a reexecutar o serviço e a indenizar os autores por dano moral, em R\$ 25 mil reais. Alega-se, em resumo, ter havido erro de engenharia na construção da rede primária e das caixas de captação de esgoto, ocasionando cheiro insuportável. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 53). Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva ad causam, apontando a responsabilidade do construtor e do vendedor do imóvel. No mérito, alega prescrição e decadência, propugnando pela ausência total de responsabilidade (fls. 58/91). Réplica às fls. 224/228. O Juízo determinou a inclusão da Caixa Segurada S.A. no pólo passivo, afastando a denúncia da lide com relação ao vendedor e à

construtora do bem imóvel (fl. 235). Os autores juntaram laudo pericial a respeito do mesmo defeito, realizado em outro processo (fls. 237/251). O indeferimento do pedido de tutela antecipado foi mantido (fl. 254). A CEF agravou, na forma retida, da decisão que não incluiu o vendedor e o construtor na lide (fls. 256/261). A Caixa Seguros contestou o feito, alegando inépcia da inicial, carência de ação, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. No mérito, a seguradora postula pela improcedência total do pedido (fls. 268/304). Impugnação às fls. 337/339. A CEF não manifestou interesse em eventual conciliação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 353, 359 e 362/363). Os autores e a Caixa Seguradora pleiteiam a realização de prova pericial (fls. 354 e 361). Laudo pericial às fls. 378/408, sobre o qual falaram as partes (fls. 411 e 413). É o relatório. Decido. De início, reconheço a responsabilidade solidária da CEF. Os vícios de construção do imóvel remontam a empreendimento financiado pelo estabelecimento bancário (contrato coletivo de fls. 94/217), no qual se construíram moradias populares para mutuários de baixa renda. Na origem, a instituição não agiu como mero agente financeiro, mas como executor de política federal para promoção habitacional, pelo que deve responder pela qualidade dos imóveis financiados. A este respeito, filio-me à orientação do C. STJ: REsp nº 1.163.228/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.10.2012; e REsp nº 738.071/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.08.2011. Também reconheço que o evento encontra-se coberto pelo seguro a que os mutuários foram obrigados a se vincular. Não se trata de mau uso ou de qualquer evento da natureza: os defeitos decorrem de evidentes equívocos na edificação do imóvel, que estava sujeito à fiscalização do agente financiador (banco e seguradora). Captação eficiente de esgoto doméstico - e adequada impermeabilização das paredes próximas ao curso dos líquidos - fazem parte do mínimo de qualidade construtiva de imóvel residencial. Isto não se altera pela destinação popular do bem e se confirma pela inexistência de qualquer acessório ou benfeitoria no local, que poderiam justificar alguma dificuldade na execução da obra. Embora não seja um primor de técnica, a inicial cumpriu seus objetivos, atendendo aos requisitos legais: as partes opostas compreenderam a irresignação dos mutuários e puderam se defender amplamente, no curso do processo. Ademais, os autores possuem interesse processual na dupla acepção (necessidade e adequação) e estão a deduzir pedido indenizatório, amparável pelo ordenamento. A questão referente à responsabilidade do vendedor e do construtor, conforme já decidido nos autos, deve ser posta em eventual ação regressiva, a depender do resultado definitivo desta lide. De igual modo, o resseguro deve ser discutido em ação própria. Afasto a ocorrência de prescrição, pois é incerta a data em que os defeitos surgiram e não há evidências de que se passaram mais de cinco anos entre o evento danoso e o ajuizamento da ação. Tratando-se de vícios ocultos, relacionados a infiltrações e a mau-cheiro decorrentes de equívocos na captação de esgoto da residência, não é possível estabelecer, com segurança, o termo inicial do prazo, para eventual reclamação. Não me passou despercebido que o imóvel foi adquirido de segunda mão, e que o banco financiador do negócio procurou se eximir de qualquer responsabilidade, referindo-se à concordância do adquirente em relação às condições do bem (cláusula sétima, fl. 32). No entanto, tudo leva a crer que os defeitos realmente estavam ocultos e somente apareceram após o uso regular do imóvel pelos autores - e não antes, por ocasião da primeira venda. Neste caso, parece-me razoável reconhecer que a reclamação dos demandantes efetivamente não tardou, tendo em vista que a ação foi ajuizada após dois anos do financiamento (contrato celebrado em 11.08.2005). Também se nota que a CEF (fls. 229/230) e o Poder Público (Prefeitura Municipal de Monte Alto) já tinham conhecimento dos problemas no residencial, como um todo, pelo menos desde agosto/2007 (laudo técnico de vistoria, fls. 22/27). No mérito propriamente dito, a pretensão é parcialmente procedente. Os autores demonstraram a ocorrência de equívocos na construção da residência, especialmente relacionados à caixa de captação de esgoto doméstico e impermeabilização das paredes próximas. O Laudo Pericial não deixa dúvidas de que o sistema de esgoto (caixa de inspeção) foi indevidamente executado, encontrando-se fora das especificações técnicas. Segundo as conclusões do perito, as quais merecem todo crédito, as modificações realizadas pelos mutuários após a aquisição do bem não produziram os eventos impugnados, cujas causas podem ser exclusivamente atribuídas à construção sem devido cuidado e capricho. As fotografias de fls. 393 e 394 demonstram a falta de qualidade do sistema de captação, sobressaindo-se a ausência de piso e a forma absolutamente irregular do dispositivo de contenção - tudo a dificultar eventual limpeza, desobstrução e escoamento do material. Já que os problemas eram notórios e ocorriam em outras moradias do mesmo residencial, a instituição financeira deveria ter agido prontamente, na época oportuna, acionando o departamento de engenharia responsável, para impedir eventuais liberações de crédito para o construtor desleixado. A meu ver, não basta afirmar que sua responsabilidade limita-se ao aspecto financeiro, se o empreendedor pode ser compelido a cumprir padrões mínimos de qualidade, evitando-se problemas futuros para todos. De rigor, o mutuário final é o menos responsável, pois tem justa expectativa de adquirir uma residência em que as torneiras funcionem, as paredes não absorvam umidade, os ralos não emitam mau-cheiro e não haja risco de transbordamento de esgoto na caixa de inspeção. Reafirmo que os autores estão cobertos de razão neste aspecto, embora não tenham sido os primeiros moradores da residência. Não há motivo para descreer que os problemas remontariam à data da entrega inicial do imóvel, pois os aborrecimentos decorrentes do sistema de esgoto e impermeabilização, por sua natureza, costumam surgir após anos de uso regular. Neste caso, não é justo punir o adquirente, que também demonstrou inequívoca boa-fé, honrando integralmente o compromisso financeiro. Ademais, a residência vizinha não apresentou problemas, pois os serviços de esgoto e impermeabilização foram realizados de forma adequada (as

fotografias de fls. 405 e 406 falam por si mesmas), sem queixas do morador. Neste contexto, entendo que os reparos são necessários, atendem aos propósitos sociais dos programas de habitação, sem ofender os parâmetros dos contratos de financiamento. O conserto deve se limitar à descrição de materiais e mão-de-obra de fl. 408, perfazendo o montante de R\$ 2.983,67 (maio/2011). Reconheço a ocorrência de dano moral, consubstanciado nos relevantes transtornos de que foram vítimas os autores, pelos serviços construtivos realizados de forma equivocada e fora do padrão. O nexo de causalidade decorre da omissão da CEF, como agente financeiro executor de política federal para promoção de moradias populares. Consigno que o banco deixou de fiscalizar adequadamente o empreendimento que financiou, concedendo novo crédito para aquisição do imóvel, que apresentava problemas funcionais. Neste contexto, o dano moral não pode ser superior às exigências materiais para a correção do problema, tendo em vista a natureza e a proporção do aborrecimento causado. Não se olvida, também, o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Ressalto, por fim, que a condenação deve se resolver em perdas e danos, afastada a obrigação de fazer, pelo transcurso do tempo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. Condeno a CEF e a Caixa Seguradora, em igualdade de condições, a repararem o dano causado aos autores, pagando-lhes a quantia de R\$ 5.967,34 (valores de maio/2011), a título de danos materiais e morais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por BANCO DO BRASIL S/A com o propósito de sanar suposta omissão na sentença de fls. 293/294, que reconheceu a procedência do pedido dos autores. O embargante sustenta, em síntese, omissão da sentença no que respeita à obrigatoriedade da CEF de disponibilizar os recursos de FCVS para quitação do saldo devedor junto ao embargante. É o breve relatório. Decido. O argumento do embargante não merece prosperar. Na fundamentação da sentença foi explicado, detalhadamente, inclusive com supedâneo em jurisprudência do C. STJ, o motivo pelo qual o juízo entendeu pela procedência da demanda, com a cobertura pelo FCVS, disponibilizada pela CEF. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição nem omissão. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.C.

0008442-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008442-0) - JOAO BALDUINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 02.09.1999 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido com data de reafirmação da DER para 01.05.2004, todavia a Autarquia não reconheceu que os períodos laborados como destilador para Companhia Açucareira de Petrópolis, entre 12.07.1971 a 29.04.1978, para Açucareira Santo Alexandre Ltda, entre 13.05.1978 a 04.05.1979, para FBA - Franco Brasileira S/A Açúcar e Alcool, entre 24.05.1979 a 30.07.1979, 29.12.1979 a 30.07.1980, 27.12.1980 a 19.05.1981, 14.10.1981 a 10.04.1982, 09.01.1983 a 29.04.1983 e para Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda, entre 14.03.1984 a 30.05.1984, 02.11.1984 a 30.05.1985, 02.11.1985 a 30.05.1986, 02.11.1986 a 30.05.1987, 02.11.1987 a 30.05.1988, 02.11.1988 a 30.05.1989, 02.11.1989 a 30.05.1990, 02.11.1990 a 30.05.1991, 02.11.1991 a 30.02.1992, 02.11.1992 a 30.05.1993, 02.11.1993 a 30.05.1994, 02.11.1994 a 30.05.1995, 02.11.1995 a 30.05.1996, 02.11.1996 a 02.09.1999 e 03.09.1999 a 01.05.2004, foram laborados em condições especiais. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/79. Diante do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fl. 83. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 85/99) ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 102/105. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido à fl. 106. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119/136, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 137/140. Ficha de registro de empregados, laudos técnicos, formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 159/176. Cópia do processo administrativo anexado às fls. 186/318. Em face da decisão que

declarou encerrada a instrução (fl. 320) o autor interpôs agravo na forma retida (fls. 322/331). O INSS apresentou contraminuta (fl. 339). Alegações finais do INSS às fls. 333/335, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício de modo que a data do início (DIB) seja revista de 01/05/2004 para 02/09/1999, e a ação foi ajuizada em 31/07/2008, pronuncio a prescrição quinquenal das diferenças eventualmente devidas antecedentes a 31/07/2003, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. DESTILADOR. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial da atividade de destilador, laborada para Companhia Açucareira de Petrópolis, entre 12.07.1971 a 29.04.1978, para Açucareira Santo Alexandre Ltda, entre 13.05.1978 a 04.05.1979, para FBA - Franco Brasileira S/A Açúcar e Alcool, entre 24.05.1979 a 30.07.1979, 29.12.1979 a 30.07.1980, 27.12.1980 a 19.05.1981, 14.10.1981 a 10.04.1982, 09.01.1983 a 29.04.1983 e para Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda, entre 14.03.1984 a 30.05.1984, 02.11.1984 a 30.05.1985, 02.11.1985 a 30.05.1986, 02.11.1986 a 30.05.1987, 02.11.1987 a 30.05.1988, 02.11.1988 a 30.05.1989, 02.11.1989 a 30.05.1990, 02.11.1990 a 30.05.1991, 02.11.1991 a 30.02.1992, 02.11.1992 a 30.05.1993, 02.11.1993 a 30.05.1994, 02.11.1994 a 30.05.1995, 02.11.1995 a 30.05.1996, 02.11.1996 a 02.09.1999 e 03.09.1999 a 01.05.2004. Ainda, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco o requerente ao considerar como incontroversos os períodos mencionados nos itens 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36 e 38 da petição inicial, pois, ao contrário do que afirmado na exordial, a decisão administrativa de fls. 275, não reconheceu qualquer período como tempo de atividade especial. Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante serão examinados todos os períodos referidos na proemial, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pelo autor, qual seja, a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao período entre 12.07.1971 a 29.04.1978, trabalhado para a Companhia Açucareira de Penápolis, o formulário de fl. 170 e o laudo técnico de fl. 171/174, denotam que o autor ficava exposto a ruído de 91 Db (a) na safra e a hidrocarbonetos aromáticos na entressafra. No período de 13.05.1978 a 04.05.1979, o autor desempenhou sua função na Açucareira Santo Alexandre (Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool) onde ficava exposto a ruído de 90 Db(a), conforme denota o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 176. Referente ao trabalho realizado na FBA - Franco Brasileira S/A Açúcar e Alcool (Univalem) nos períodos de 24.05.1979 a 30.07.1979, 01.08.1979 a 28.12.1979, 29.12.1979 a 30.07.1980, 31.07.1980 a 26.12.1980, 27.12.1980 a 19.05.1981, 20.05.1981 a 13.10.1981, 14.10.1981 a 10.04.1982,

11.04.1982 a 08.01.1983, 09.01.1983 a 29.04.1983 e 30.04.1983 a 14.07.1983, o formulário de fls. 200 e o laudo técnico de fls. 201/207 informam que o autor ficava submetido a ruído de 92 Db(A), composto de carbono, benzol, ácido sulfúrico, soda caustica e umidade, no período da safra, e a ruído de 80 Db(A), soda cáustica, benzol, ácido sulfúrico e umidade, na entressafra. Por fim, no que tange à função de destilador, desenvolvida na Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda, nos interregnos de 14.03.1984 a 30.05.1984, 31.05.1984 a 01.11.1984, 02.11.1984 a 30.05.1985, 31.05.1985 a 01.11.1985, 02.11.1985 a 30.05.1986, 31.05.1986 a 01.11.1986, 02.11.1986 a 30.05.1987, 31.05.1987 a 01.11.1987, 02.11.1987 a 30.05.1988, 31.05.1988 a 01.11.1988, 02.11.1988 a 30.05.1989, 31.05.1989 a 01.11.1989, 02.11.1989 a 30.05.1990, 31.05.1990 a 01.11.1990, 02.11.1990 a 30.05.1990, 31.05.1991 a 01.11.1991, 02.11.1991 a 30.05.1992, 31.05.1992 a 01.11.1992, 02.11.1992 a 30.05.1993, 31.05.1993 a 01.11.1993, 02.11.1993 a 30.05.1994, 31.05.1994 a 01.11.1994, 02.11.1994 a 30.05.1995, 31.05.1995 a 01.11.1995, 02.11.1995 a 30.05.1996, 31.05.1996 a 01.11.1996, 02.11.1996 a 02.09.1999 e 03.09.1999 a 01.05.2004, o formulário de fl. 213 e o laudo técnico pericial de fls. 214/217 demonstram que o autor era submetido a ruído entre 91 a 98 Db(a), na safra, e a hidrocarbonetos e outros composto de carbono, na entressafra. Outrossim, força é reconhecer que os formulários, laudos técnicos e PPP apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Desse modo, a genérica alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes agressivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão. Destarte, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Vale salientar que os períodos pleiteados encontram-se anotados em CTPS e que a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 12.07.1971 a 29.04.1978, 13.05.1978 a 04.05.1979, 24.05.1979 a 30.07.1979, 01.08.1979 a 28.12.1979, 29.12.1979 a 30.07.1980, 31.07.1980 a 26.12.1980, 27.12.1980 a 19.05.1981, 20.05.1981 a 13.10.1981, 14.10.1981 a 10.04.1982, 11.04.1982 a 08.01.1983, 09.01.1983 a 29.04.1983, 30.04.1983 a 14.07.1983, 14.03.1984 a 30.05.1984, 31.05.1984 a 01.11.1984, 02.11.1984 a 30.05.1985, 31.05.1985 a 01.11.1985, 02.11.1985 a 30.05.1986, 31.05.1986 a 01.11.1986, 02.11.1986 a 30.05.1987, 31.05.1987 a 01.11.1987, 02.11.1987 a 30.05.1988, 31.05.1988 a 01.11.1988, 02.11.1988 a 30.05.1989, 31.05.1989 a 01.11.1989, 02.11.1989 a 30.05.1990, 31.05.1990 a 01.11.1990, 02.11.1990 a 30.05.1990, 31.05.1991 a 01.11.1991, 02.11.1991 a 30.05.1992, 31.05.1992 a 01.11.1992, 02.11.1992 a 30.05.1993, 31.05.1993 a 01.11.1993, 02.11.1993 a 30.05.1994, 31.05.1994 a 01.11.1994, 02.11.1994 a 30.05.1995, 31.05.1995 a 01.11.1995, 02.11.1995 a 30.05.1996, 31.05.1996 a 01.11.1996, 02.11.1996 a 02.09.1999 e 03.09.1999 a 01.05.2004 (data da reafirmação da DER). II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 37 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Se somado o tempo até a data do requerimento administrativo em 02.09.1999, o autor conta com 38 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Porém, se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 38 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, é válido registrar que até a data do início do benefício em 01.05.2004 (data da reafirmação

da DER), tem-se que ele também faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois totaliza 44 anos e 11 meses e 04 dias de tempo de serviço. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 12.07.1971 a 29.04.1978, 13.05.1978 a 04.05.1979, 24.05.1979 a 30.07.1979, 01.08.1979 a 28.12.1979, 29.12.1979 a 30.07.1980, 31.07.1980 a 26.12.1980, 27.12.1980 a 19.05.1981, 20.05.1981 a 13.10.1981, 14.10.1981 a 10.04.1982, 11.04.1982 a 08.01.1983, 09.01.1983 a 29.04.1983, 30.04.1983 a 14.07.1983, 14.03.1984 a 30.05.1984, 31.05.1984 a 01.11.1984, 02.11.1984 a 30.05.1985, 31.05.1985 a 01.11.1985, 02.11.1985 a 30.05.1986, 31.05.1986 a 01.11.1986, 02.11.1986 a 30.05.1987, 31.05.1987 a 01.11.1987, 02.11.1987 a 30.05.1988, 31.05.1988 a 01.11.1988, 02.11.1988 a 30.05.1989, 31.05.1989 a 01.11.1989, 02.11.1989 a 30.05.1990, 31.05.1990 a 01.11.1990, 02.11.1990 a 30.05.1990, 31.05.1991 a 01.11.1991, 02.11.1991 a 30.05.1992, 31.05.1992 a 01.11.1992, 02.11.1992 a 30.05.1993, 31.05.1993 a 01.11.1993, 02.11.1993 a 30.05.1994, 31.05.1994 a 01.11.1994, 02.11.1994 a 30.05.1995, 31.05.1995 a 01.11.1995, 02.11.1995 a 30.05.1996, 31.05.1996 a 01.11.1996, 02.11.1996 a 02.09.1999 e 03.09.1999 a 01.05.2004, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos de modo que ele conte, com a conversão em período de atividade comum com os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) até 16.12.1998, com 37 anos, 04 meses e 25 dias; b) até 02.09.1999 (DER - data do requerimento administrativo), com 38 anos, 04 meses e 24 dias; c) até 29.11.1999, com 38 anos, 08 meses e 25 dias; d) até 01.05.2004 (data da reafirmação da DER), com 44 anos, 11 meses e 04 dias; 2.2) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) da aposentadoria relativa aos quatro períodos mencionados no item 2.1, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, revisando e implantando, em consequência, o benefício cuja RMI seja mais vantajosa para o autor JOÃO BALDUINO DE SOUZA, com data de início do benefício na primeira DER (02/09/1999), para as hipóteses a ou b acima mencionadas; ou, na data da reafirmação da DER (01.05.2004), para as hipóteses c ou d, devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença; 2.3) pagar: 2.3.1) tendo em vista a prescrição quinquenal, as diferenças devidas no período entre 31/07/2003 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.4) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Nada

obstante a procedência do pedido veiculado na presente demanda, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, na medida em que, além de estar auferindo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor ajuizou a presente ação revisional após mais de 04 (quatro) anos da fruição da prestação, o que, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, revela que a diferença nos proventos não tem sido indispensável para o provimento do sustento do autor e de sua família. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 113.507.162-1 Nome da seguradora: JOÃO BALDUINO DE SOUZA Data de nascimento: 22.10.1953 CPF/MF: 026.395.718-77 Nome da mãe: Maria Filgueira de Souza Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.507.162-1). Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0009511-49.2008.403.6102 (2008.61.02.009511-9) - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a autora (empresa do setor de comércio atacadista e varejista de produtos em geral) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do IPI com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo nas operações de aquisição realizadas pela Autora (contribuinte de fato), reconhecendo-se o direito de reaver esses valores exigidos em suas aquisições, com a declaração do direito à compensação/crédito dos excessos com débitos vincendos e vencidos de tributos arrecadados pela Ré (fls. 02/19). Com a inicial vieram os documentos de fls. fls. 21/115. Atendendo ao despacho de fl. 124, a requerente promoveu o aditamento à inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as custas iniciais complementares (fls. 129/133). A União ofereceu a contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ausência de documentação adequada para subsidiar a petição inicial. No mérito, defendeu a decadência do direito de postular a repetição e a legalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IPI (fls. 142/154-v). À fl. 156 a União Federal requereu a intimação da autora para regularizar a sua representação processual. A autora ofereceu réplica e requereu a retificação do pólo ativo às fls. 180/197 e 198/199, com os respectivos documentos de fls. 200/259. À fl. 263 este Juízo proferiu despacho autorizando a modificação do pólo ativo e concedendo prazo para a apresentação dos memoriais. A autora e a União apresentaram as suas alegações finais, respectivamente, às fls. 267/273 e 277/279. É o relatório. Decido. É cediço que, em caso análogo ao dos autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 903.394 /AL (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - Recurso Especial Representativo da Controvérsia) sedimentou a diretriz no sentido de que o contribuinte de fato não possui legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito do IPI (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010). Com efeito, naquela assentada, o STJ acolheu a interpretação doutrinária segundo a qual a exegese do art. 166 do CTN indica que o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN (Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393) Vale dizer, o contribuinte de fato não pode demandar a repetição do indébito (ou mesmo a declaração da inexistência da obrigação tributária) em face do Estado, porquanto com ele não possui qualquer relação jurídica dessa natureza. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito em face do contribuinte de direito, desde que este já tenha recuperado o crédito junto ao Fisco. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583). No caso dos autos, como visto, a atividade social da autora consiste na revenda a consumidores finais de produtos, não realizando, portanto, qualquer operação advinda da industrialização desses produtos. Em outras palavras, conforme afirmado na própria exordial, a autora não está obrigada ao recolhimento do IPI, ou seja, não é a contribuinte (de direito) da exação impugnada nos autos, qualificando-se tão somente como contribuinte de fato, razão por que, à luz da sedimentada orientação jurisprudencial, se impõe o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, tendo em vista a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado (fls. 129/130), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011098-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011098-4) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou, aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 25.04.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial (NB 141.641.894-3). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 19.08.1970 a 10.10.1970, 13.10.1970 a 04.11.1970, 03.05.1971 a 18.01.1979, 02.05.1980 a 09.12.1980, 20.06.1981 a 23.07.1981, 17.08.1981 a 15.10.1981, 24.05.1982 a 10.07.1982, 16.08.1982 a 17.09.1982, 20.10.1982 a 25.11.1982, 13.06.1984 a 20.10.1984, 12.06.1985 a 21.10.1985, 14.07.1986 a 29.11.1986, 03.05.1987 a 11.11.1987, 01.06.1988 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 14.11.1989, 08.06.1990 a 31.10.1990, 01.06.1991 a 20.12.1991, 04.05.1992 a 25.04.2007 e 26.04.2007 a 03.10.2008. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/58. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 83/152, sobre o qual o autor (fls. 174/178) e o INSS (fl. 179) manifestaram-se. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 154/168, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 169/170. A parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 217, referente ao trabalho realizado na Agropecuária CFM Ltda - Fazenda Três Barras Laudo da perícia judicial juntado às fls. 236/244. Alegações finais do autor às fls. 249/257 e do INSS às fls. 259/263. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão de benefício que foi requerido em 25.04.2007 e a ação foi ajuizada em 03.10.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUXILIAR DE USINA. SERVIÇOS GERAIS. OPERADOR DE BOMBA. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto n° 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto n° 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n° 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de trabalhador rural, auxiliar de usina, serviços gerais e operador de bomba, laboradas nos períodos de 19.08.1970 a 10.10.1970, 13.10.1970 a 04.11.1970, 03.05.1971 a 18.01.1979, 02.05.1980 a 09.12.1980, 20.06.1981 a 23.07.1981, 17.08.1981 a 15.10.1981, 24.05.1982 a 10.07.1982, 16.08.1982 a 17.09.1982, 20.10.1982 a 25.11.1982, 13.06.1984 a 20.10.1984, 12.06.1985 a 21.10.1985, 14.07.1986 a 29.11.1986, 03.05.1987 a 11.11.1987,

01.06.1988 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 14.11.1989, 08.06.1990 a 31.10.1990, 01.06.1991 a 20.12.1991, 04.05.1992 a 25.04.2007 e 26.04.2007 a 03.10.2008. Quanto aos períodos entre 02.05.1980 a 09.12.1980 e de 04.05.1992 a 25.04.2007 e 26.04.2007 a 03.10.2008 em que a parte autora trabalhou como auxiliar de usina e operador de bomba na Usina Santa Elisa S/A (atual LDC -SERV S/A), a perícia judicial apurou que a atividade do autor consistia em executar atividades de operador de tratamento de água, realizando diariamente, verificação do funcionamento de válvulas, bombas, esteiras, etc., fazendo inspeção visual, de forma manual, em todos os equipamentos existentes na área do trabalho. Realizava a limpeza e manutenção do local de trabalho e das máquinas equipamentos do setor. Realizava auxílio a manutenção mecânica das peças e equipamentos do setor, fls. 238, e concluiu que o autor ficava exposto a ruído de 91,8 Db(a), na safra, 86,4 Db(a), na entressafra e ao IBUTG 27.07, na safra, fls. 239/240. Em relação ao agente físico calor, acompanho as orientações constantes da Instrução Normativa nº 245/2010, in verbis: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO. Logo, resta indene de dúvida que a temperatura apurada pelo perito judicial (27.07) está aquém do limite previsto no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (28 graus), razão pela qual não há que ser reconhecida, pelo agente calor, a natureza especial da atividade exercida até 05.03.1997. De igual forma, em relação ao período posterior, verifico que a exposição ao IBUTG 27.07 apenas ocorreu durante a safra, o que afasta a habitualidade e permanência do agente insalubre. De outra parte, quanto ao agente físico ruído, apenas nos períodos entre 02.05.1980 a 09.12.1980, 04.05.1992 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 25.04.2007 e 26.04.2007 a 03.10.2008 a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a limites superiores aos previstos na legislação, razão pela qual somente esses lapsos temporais podem ser considerados especiais. No que se refere aos períodos de 19.08.1970 a 10.10.1970, 13.10.1970 a 04.11.1970, 03.05.1971 a 18.01.1979, 20.06.1981 a 23.07.1981, 17.08.1981 a 15.10.1981, 24.05.1982 a 10.07.1982, 16.08.1982 a 17.09.1982, 20.10.1982 a 25.11.1982, 13.06.1984 a 20.10.1984, 12.06.1985 a 21.10.1985, 14.07.1986 a 29.11.1986, 03.05.1987 a 11.11.1987, 01.06.1988 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 14.11.1989, 08.06.1990 a 31.10.1990 e 01.06.1991 a 20.12.1991, que o autor trabalhou como trabalhador rural e serviços gerais, na Fazenda Três Barras, Elpidio Marchesi, Agro Barbacena Ltda, SERVURU Serviços Rurais L/C Ltda, Silvazan Serviços Rurais S/C Ltda, Alvorada Empreitadas Rurais S/C Ltda, JR Empreitadas, Silva Empreitadas Rurais S/C Ltda, Varquilha Empreitadas Rurais S/C Ltda, João Ostro Paro e Novaera Serviços Agrícolas e Transportes S/C Ltda, a perícia judicial realizada constatou que não houve exposição a agentes insalubres, fls. 242/243, contudo o experto concluiu que essas atividades (trabalhador rural e serviços gerais) seriam especiais em razão do enquadramento do item 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Todavia, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Na espécie, resta indene de dúvida que as atividades exercidas pelo autor eram de trabalhador rural e serviços gerais, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 94/105) e o próprio laudo pericial (1240/243). De outra parte, depreende-se da redação contida na norma regulamentar invocada pelo perito para o enquadramento da atividade profissional que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Dec. 53.831/64 (código 2.2.1), as funções de trabalhador rural e serviços gerais não constam do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. Nesse contexto, na forma do art. 436 do CPC, divirjo, em parte, das conclusões lançadas pelo expert, sem embargo do esmero empregado na confecção do laudo pericial, para não enquadrar como atividades especiais as funções desempenhadas nos períodos de 19.08.1970 a 10.10.1970, 13.10.1970 a 04.11.1970, 03.05.1971 a 18.01.1979, 20.06.1981 a 23.07.1981, 17.08.1981 a 15.10.1981, 24.05.1982 a 10.07.1982, 16.08.1982 a 17.09.1982, 20.10.1982 a 25.11.1982, 13.06.1984 a 20.10.1984, 12.06.1985 a 21.10.1985, 14.07.1986 a 29.11.1986, 03.05.1987 a 11.11.1987, 01.06.1988 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 14.11.1989, 08.06.1990 a 31.10.1990 e 01.06.1991 a 20.12.1991. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de

05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 02.05.1980 a 09.12.1980, 04.05.1992 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 25.04.2007 e 26.04.2007 a 03.10.2008.

II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS (fls. 93/111 e 128/129), tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 21 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício. Outrossim, verifica-se que não houve o cumprimento do pedágio (tempo mínimo: 33 anos, 02 meses e 22 dias), conforme planilha anexa, razão pela qual se infere que o autor também não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição prevista no art. 9º, II, da EC nº 20/98. Se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 22 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, o que também não basta para que lhe seja concedida à aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Considerando o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (25.04.2007), com 31 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Tem-se que, em 25.04.2007 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 09 anos, 06 meses e 17 dias de atividade especial, o que igualmente não lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por fim, se computarmos o tempo até 03.10.2008 (data da propositura da ação), o autor soma 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição e 10 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço especial. Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado (CNIS anexado aos autos), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 23.10.2009, o autor contabilizou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais (planilha em anexo).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da

Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.05.1980 a 09.12.1980, 04.05.1992 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 25.04.2007 e 26.04.2007 a 03.10.2008. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data de 23.10.2009; 2.2) conceder em favor de BENEDITO BATISTA DE SOUZA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição (23.10.2009), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.10.2009) e 30.04.2013 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do início do benefício (23.10.2009), eis que, na espécie, é posterior à data da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.05.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 141.641.894-3 Nome do segurado: BENEDITO BATISTA DE SOUZA Data de nascimento: 16.11.1953 CPF/MF: 031.801.858-64 Nome da mãe: Tereza dos Santos Souza Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício (DIB): 23.10.2009 Data de início do pagamento (DIP): 01.05.2013 Data do início do pagamento (DIP) 01.05.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício de fl. 292.

0013412-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013412-5) - DONIZETE APARECIDO VALLIM DE

FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração em que o embargante requer seja sanada contradição da sentença de fls. 147/154. Afirmou que a data do início do benefício estabelecida na síntese do julgado está em contradição com a fixada na sentença. Nesse diapasão, requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. São fundadas as razões apresentadas pelo embargante. A sentença estabeleceu a data do início do benefício em 23.01.2009 (data da citação) e não em 06.04.2008, tal como constou na síntese do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para assinalar que a data do início do benefício corresponde a 23.01.2009, bem assim, para alterar a síntese da sentença (fls. 150-v), que passa a ter a seguinte redação:(...)Número do benefício (NB): 143.481.099-0 Nome do segurado: DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS Data de nascimento: 20.10.1962 CPF/MF: 035.083.858-50 Nome da mãe: Laudines Aparecida P. de Freitas Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 23.01.2009 Data do início do pagamento (DIP): 01.01.2013 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS (...) P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 147/151: Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço. Em síntese, afirmou o autor que, em 22.06.2007 (fls. 53), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais junto às empresas Sermag Indústria e Comércio Ltda (entre 01.06.1980 a 31.01.1989, 01.06.1989 a 10.09.1990, 04.01.1991 a 28.11.1997 e 01.08.2006 até a data da propositura da ação) e Eliane C. C. Queiroz EPP. (entre 01.07.1999 a 25.10.2005 e 02.05.2006 a 24.06.2006), efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/39. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 53/98. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100/110, defendendo a improcedência do pedido. Petição do autor desistindo do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais dos períodos de 01.06.1978 a 30.11.1978, 01.04.1979 a 31.12.1979 e 04.01.1999 a 14.05.1999. Laudo Técnico Pericial anexado às fls. 130/136, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 138 e 140/143, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 22.06.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 28.11.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR MONTADOR. MONTADOR. SOLDADOR. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas junto às empresas Sermag Indústria e Comércio Ltda (entre 01.06.1980 a 31.01.1989, 01.06.1989 a 10.09.1990, 04.01.1991 a 28.11.1997 e 01.08.2006 a 28.11.2008) e Eliane C. C. Queiroz EPP. (entre 01.07.1999 a 25.10.2005 e 02.05.2006 a 24.06.2006). Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem

consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, o autor colacionou aos autos prova documental, especialmente, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 74/78). Também foi realizada perícia judicial. Para as atividades exercidas entre 01.06.1980 a 31.01.1989, 01.06.1989 a 10.09.1990, 04.01.1991 a 28.11.1997 e 01.08.2006 a 28.11.2008 como auxiliar montador e montador na SERMAG Industrial e Comercial Ltda a perícia judicial apurou que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 93,9 Db(a), de forma habitual e permanente (...), fls. 135, bem como que Durante todo os períodos laborais, com Montador, o autor esteve exposto a agentes químicos, por exposição a óxidos metálicos nas operações de fundição quando da utilização de solda oxi-acetileno ou fumos metálicos que se expõem os trabalhadores em serviço de solda, aos executar solda elétrica, bem como a manipulação de produtos químicos, como tintas, solventes, óleos e graxas minerais, contendo hidrocarbonetos aromáticos, fls. 135, o que caracteriza a atividade como especial. Quanto aos períodos entre 01.07.1999 a 25.10.2005 e 02.05.2006 a 24.06.2006 que o autor trabalhou como soldador para Eliane C. C. Queiroz EPP, a perícia apurou a exposição do autor a ruído de intensidade média de 98 Db(a), fls. 132, bem como a agentes químicos, fls. 132/133, caracterizando esses lapsos também como especiais. Insta salientar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Tal raciocínio aplica-se igualmente para refutar a alegação constante da decisão administrativa (vide fl. 82) no sentido de que o PPP informa GFIP em branco o que descaracteriza a exposição efetiva a qualquer agente, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que GFIP em branco é dado absolutamente irrelevante e alheio à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.06.1980 a 31.01.1989, 01.06.1989 a 10.09.1990, 04.01.1991 a 28.11.1997, 01.07.1999 a 25.10.2005, 02.05.2006 a 24.06.2006 e 01.08.2006 a 28.11.2008 (data da propositura da ação). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...) , somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, conta, na data do requerimento administrativo, com 24 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado na mesma atividade de montador (CNIS anexado aos autos e cópia da CTPS de fls. 25), passando, posteriormente a ter direito à aposentadoria especial (planilha em anexo). De outra parte, é certo que o demandante não renovou na esfera administrativa o requerimento para a concessão do benefício, de modo que, para efeito de fixação do termo inicial da aposentadoria especial e, com fulcro no art. 462 do CPC, adoto, por analogia, o entendimento sufragado pela C. Terceira Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.095.523/SP (julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC - Recurso Representativo da Controvérsia), segundo o qual, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio

requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. Desse modo, nos termos do pedido formulado na inicial e à luz da planilha de cálculo em anexo, tem-se que, até a data da propositura da ação (28.11.2008), o autor computava o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 23.01.2009 (fl. 48), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS 01.06.1980 a 31.01.1989, 01.06.1989 a 10.09.1990, 04.01.1991 a 28.11.1997, 01.07.1999 a 25.10.2005, 02.05.2006 a 24.06.2006 e 01.08.2006 a 28.11.2008 (data da propositura da ação). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 25 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço especial na data da propositura da ação (28.11.2008); 2.2) conceder em favor do autor DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (23.01.2009), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial apurado até a data da propositura da ação de 25 anos, 07 meses e 22 dias (22.06.2007); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.01.2009) e 31.12.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (23.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Tendo em vista a sucumbência mínima do pedido, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.01.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 143.481.099-0 Nome do segurado: DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS Data de nascimento: 20.10.1962 CPF/MF: 035.083.858-50 Nome da mãe: Laudines Aparecida P. de Freitas Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 06.04.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.01.2013 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 10.11.2006, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de cobrador e motorista, entre 03.02.1977 a 14.10.1977, 26.09.1978 a 25.06.1979, 01.10.1979 a 19.10.1979, 20.10.1979 a 30.06.1981, 01.07.1983 a 04.10.1983, 01.11.1983 a 29.12.1983, 01.10.1984 a 21.02.1986 e 02.05.1986 a 10.11.2006, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Asseverou, ainda, que as atividades desempenhadas como trabalhador rural e rurícola, entre 13.08.1974 a 30.12.1976 e 15.10.1981 a 08.03.1983, merecem ser reconhecidas e averbadas como tempo comum. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/93. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100/112, defendendo a improcedência do pedido. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 119/149. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 165/169, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 172/173 e 230/232, respectivamente. Alegações finais do INSS às fls. 236-verso. O autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor foi protocolado em 10.11.2006 e a ação foi ajuizada em 02.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. O autor busca o reconhecimento e averbação dos períodos laborados como trabalhador rural e rurícola, entre 13.08.1974 a 30.12.1976 e 15.10.1981 a 08.03.1983, na Guataparã S/A Agropecuária e Agropecuária Anel Viário S/A. Verifico que às fls. 33 e 35 constam cópias da CTPS do autor com a anotação dos vínculos pleiteados. A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS. Vale salientar que caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. Nesse contexto, os lapsos entre 13.08.1974 a 30.12.1976 e 15.10.1981 a 08.03.1983, devem ser averbados como tempo de serviço comum. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR, MOTORISTA E MOTORISTA LUBRIFICADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. PERÍCIA. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de cobrador, entre 03.02.1977 a 14.10.1977, na Rápido DOeste S/A e de motorista, entre 26.09.1978 a 25.06.1979, 01.10.1979 a 19.10.1979, 20.10.1979 a 30.06.1981, 01.07.1983 a 04.10.1983, 01.11.1983 a 29.12.1983, 01.10.1984 a 21.02.1986 e 02.05.1986 a 10.11.2006, na Bragueto & Filhos Ltda, Transportadora Ribeirão Preto S/A Transcribe, Comerp - Comércio Pavimentação e Terraplanagem Ltda, Construtora e Pavimentadora Oswaldo Terreri Ltda, Grand Tur Transportes Ltda e Leão & Leão Ltda.Tendo em vista que, com exceção do período entre 29.04.1995 a 10.11.2006, as atividades de cobrador e de motorista foram exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas nos períodos de 26.09.1978 a 25.06.1979, 01.10.1979 a 19.10.1979, 20.10.1979 a 30.06.1981, 01.07.1983 a 04.10.1983, 01.11.1983 a 29.12.1983, 01.10.1984 a 21.02.1986 e 02.05.1986 a 28.04.1995, na Bragueto & Filhos Ltda, Transportadora Ribeirão Preto S/A Transcribe, Comerp - Comércio Pavimentação e Terraplanagem Ltda, Construtora e Pavimentadora Oswaldo Terreri Ltda, Grand Tur Transportes Ltda e Leão & Leão Ltda, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se:2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional.3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32)Outrossim, para a comprovação da insalubridade da atividade de motorista, desenvolvida entre 29.04.1995 a 10.11.2006, na Leão & Leão Ltda, foi realizada perícia judicial (fls. 165/169) que apurou que o autor ficava exposto a ruído de 84,9 Db(A) - fl. 168.Nesse diapasão, somente o interregno compreendido entre 29.04.1995 a 05.03.97 pode ser reconhecido como especial, vez que o período subsequente não se enquadra nos níveis de ruído acima expostos.É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 26.09.1978 a 25.06.1979, 01.10.1979 a 19.10.1979, 20.10.1979 a 30.06.1981, 01.07.1983 a 04.10.1983, 01.11.1983 a 29.12.1983, 01.10.1984 a 21.02.1986, 02.05.1986 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.97.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um

período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos reconhecidos e averbados nestes autos, bem como os constantes em CTPS, tem-se que, em 10.11.2006 (data da entrada do requerimento administrativo), o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Porém, tem-se que o autor totaliza 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, conforme planilha anexada a esta sentença, que são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 26.09.1978 a 25.06.1979, 01.10.1979 a 19.10.1979, 20.10.1979 a 30.06.1981, 01.07.1983 a 04.10.1983, 01.11.1983 a 29.12.1983, 01.10.1984 a 21.02.1986, 02.05.1986 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.97, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4), bem como averbar os períodos de serviço comuns compreendidos entre 13.08.1974 a 30.12.1976 e 15.10.1981 a 08.03.1983. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 10.11.2006); 2.2) conceder em favor de DIONISIO JOSÉ CARLOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (10.11.2006), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no

item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (10.11.2006) e 30.06.2013 (dia anterior a DIP) acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/143.332.169-3Nome do segurado: DIONISIO JOSÉ CARLOSData de nascimento: 26.07.1956CPF/MF: 864.226.938-34Nome da mãe: Maria Francisca dos Santos CarlosBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data de início do benefício (DIB): 10.11.2006Data de início do pagamento (DIP): 01.07.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0002847-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002847-0) - ELSA CÂNDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 131 (REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO) - VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 129/130: nos termos da sentença de fls. 119/122, a CEF restou condenada ao pagamento de indenização na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de:a) correção monetária a partir de janeiro/2013, momento de prolação da sentença; eb) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (dezembro/2008).Foi condenada, também, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.Insuficiente se mostra, pois, o depósito materializado pela CEF e representado pela guia de fl. 130, razão pela qual lhe concedo (à CEF) o prazo de 10 (dez) dias para a efetivação de depósito complementar.Realizado este, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.Aquiescendo a autora, conclusos para sentença de extinção.Havendo discordância, rematam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração de cálculo do valor devido, intimando-se a CEF na seqüência para depósito, em 10 (dez) dias, da quantia complementar que eventualmente vier a ser apurada.4. Publique-se com prioridade.

0007261-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que objetiva declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que respeita à incidência de IR sobre valores recebido a título de juros moratórios, e repetição do indébito, devidamente atualizado.O autor reputa ilegal a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios calculados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 37/1998, que teve seu pedido julgado procedente, em caráter definitivo. O IR foi recolhido em 31.05.2007, por meio de guia DARF.Alega tratar-se de verba de caráter indenizatório e, por isso, incabível a incidência de IR.Em contestação, a União alega que os valores recebidos pelo autor tem cunho salarial e configuram fato gerador do imposto de renda. Defende, assim, a legalidade da cobrança, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 (fls. 90/92).Alegações finais do autor às fls. 99/104, e da União Federal às fls. 106/107.É o relatório.DecidoAfasto, inicialmente, a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto este pedido deve ser deduzido por meio do veículo processual adequado.O ponto controvertido nos autos diz respeito à natureza jurídica da verba recebida pelo autor a título de juros de mora em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 37/1998.O autor sustenta, em síntese, que a

inclusão dos valores auferidos a título de juros moratórios no cálculo do Imposto de Renda foi indevida, porquanto tal parcela reveste-se da natureza indenizatória, como já reconhecido pelo art. 16, da Lei nº 4.506/64, pois não são produto do capital ou do trabalho. Nesse diapasão, é assente que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), ou seja, tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte. Outrossim, é cediço que os juros de mora têm a finalidade de reparar prejuízos decorrentes da demora no pagamento da quantia principal, razão pela qual se evidencia a sua natureza indenizatória. De outra parte, as indenizações são valores que se destinam à recomposição do patrimônio do titular do bem jurídico (material ou imaterial) lesado. Assim, além da função de reposição patrimonial (reparação de danos emergentes), o pagamento de indenização pode, por vezes, representar aumento do patrimônio de quem a recebe, quando se visa o ressarcimento dos ganhos que o lesado deixou de obter (lucros cessantes). Diante de tal contexto, a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios tem constituído matéria assaz controvertida no âmbito da jurisprudência nacional. A propósito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1227133/RS (1ª Seção, Rel. p/ acórdão: Min. César Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), sufragou a diretriz de que de que as verbas auferidas a título de juros de mora revestem-se da natureza indenizatória na medida em que correspondem a uma prestação pecuniária destinada a recompor os prejuízos suportados pelo credor em decorrência do pagamento, a destempe, do seu crédito. Nesse sentido, confiram-se a respectiva ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Naquela assentada, concluiu o eminente relator para o acórdão: (...) Enfim, os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas (...). Entendeu, assim, o relator que a situação apreciada naquele julgado (similar à dos presentes autos) consubstanciava típica hipótese de não incidência tributária, acrescentando que, sob a sua ótica, o art. 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64 fora derogado pelo CTN (art. 43) e pelo atual Código Civil, diplomas legais que lhe sobrevieram. De outra parte, no mesmo julgado, o eminente Min. Mauro Campbell Marques, em substancioso voto - ao qual me filio - anotou que a regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a natureza indenizatória. No entanto, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, incide, por especial, a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Assim, a meu sentir, tenho que a regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a natureza indenizatória. Contudo, esta regra apresenta duas exceções: i.- os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011); ii.- os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Assim, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, a verba principal pode ser remuneratória ou indenizatória que os juros de moratórios permanecem com a natureza jurídica autônoma de indenização pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno. Pondere-se, no entanto, que nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de dispensa ou rescisão de contrato de trabalho. Desse modo, a discussão exclusiva de verbas dissociadas da rescisão contratual exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Portanto, penso ser incorreto dizer que basta haver reclamação trabalhista para não haver a incidência do imposto de renda sobre juros de mora. Por conseguinte, é insuficiente para a exoneração tributária a mera ocorrência de pagamento de juros de mora em reclamações trabalhistas, sendo necessário, ainda, que tais encargos legais tenham incidido sobre os valores pagos no contexto de uma rescisão de contrato de trabalho, pouco importando se tais verbas principais possuem natureza indenizatória ou remuneratória. Diante de tais premissas, resta analisar se, no caso dos autos, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do empregado (Autor) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 37/98-4, o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). A cópia da sentença acima mencionada relata que o autor foi admitido em 22.04.92 e demitido em 07.08.97, na empresa reclamada (Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda.) - fl. 20. Foram concedidas diversas verbas em decisão transitada em julgado, inclusive com determinação expressa de incidência do pagamento sobre o FGTS, e sobre a multa compensatória de 40%, que é devida pelo empregador no caso de dispensa do empregado, sem justa causa (Lei nº 8.036/90, art. 18, 1º). Por fim, importa esclarecer que, ao contrário

do que sustentado na contestação da ré, a procedência do pedido veiculado na presente demanda não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, parágrafo único da Lei n. 4.506/64, porquanto, qualquer fundamento que se adote para a solução favorável à pretensão autoral, não há o cotejo da referida norma com o texto constitucional vigente, mas, sim, a sua inaplicabilidade ao caso concreto em decorrência da eleição de critérios hermenêuticos para o conflito aparente de normas, quais sejam, o critério da especialidade (para a vertente que reconhece, no caso, a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 - voto do Min. Mauro Campbell Marques) ou o critério cronológico (para a corrente que proclama a derrogação do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e preconiza a hipótese de não incidência tributária - voto do Min. César Asfor Rocha). Demonstrado, portanto, que as verbas foram concedidas judicialmente no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, não há que se falar na incidência do IRPF sobre os juros de mora calculados sobre tais verbas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de: 1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor **ELCIO ALVES FERREIRA** ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o valor recebido, a título de juros de mora, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000.037/1998 - RT - 4 (1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto); 2) condenar a União à restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC, desde a data em que efetuado o respectivo recolhimento. Na apuração do valor a ser restituído, deverá ser revista a declaração do imposto de renda do autor referente ao ano-calendário em que efetuado o pagamento do referido indébito tributário, para a compensação com o eventual aproveitamento parcial ou total do crédito. Condeno, ainda, a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas em face da isenção legal da parte sucumbente (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R. I.

0008601-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008601-9) - JOSE ARLINDO SOARES DIAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 29/05/2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, mas restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das seguintes atividades exercidas: Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/24. Cópia do procedimento administrativo às fls. 40/59 e 82/100. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/77, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 78/79. Laudo pericial às fls. 110/116, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 119/124 e o INSS às fls. 126/127. É o relatório. **DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 03.09.2008 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 03.07.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. BORRACHEIRO. MECÂNICO. LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis -

e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de borracheiro e mecânico B, laboradas entre 10.05.1983 a 01.12.1989 e 11.12.1989 a 03.09.2008 (data do requerimento administrativo), na Empresa Rápido DOeste S/A - Ribeirão Preto - SP e Empresa Rápido Ribeirão Preto S/A - Ribeirão Preto - SP, respectivamente. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Para a comprovação de que as atividades foram desempenhadas em condições especiais, foi realizada perícia judicial nas empresas em que o autor laborou (fls. 110/116). Quanto à atividade de borracheiro, desempenhada entre 10.05.1983 a 01.12.1989, na Empresa Rápido DOeste S/A - Ribeirão Preto - SP, restou constatado pela perícia judicial que No período citado o reclamante desenvolveu atividades na montagem, desmontagem de pneu, na reparação, recuperação de pneus dos veículos tipo ônibus, consertando pneus a frio e a quente, reparando câmara de ar, prestando socorro a veículos para reparos e conserto de pneus (fl. 112) e esteve exposto a diversos ruídos contínuos de 72,4 Db(a) e a ruídos intermitentes de 84,6 Db (a), quando da operação da máquina de desmontar pneu, o qual trabalhava diversas vezes por jornada de trabalho, porém, com tempo reduzido, usado no desmonte do pneu, bem como aos agentes químicos graxas e óleos minerais composto de hidrocarbonetos aromáticos, de forma intermitente, fl. 213. O 3º do art. 57, da Lei 8.213/91 dispõe que: A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Nesse contexto, o período entre 10.05.1983 a 01.12.1989 não pode ser considerado especial, tendo em vista que autor ficava exposto de forma intermitente a agentes químicos e a ruído de 84,7 Db (a) e se submetia de forma habitual e permanente apenas a ruídos de intensidade de 72,4 Db(a), valor esse inferior ao limite legal exposto alhures. No que se refere à função de mecânico, desenvolvida na Empresa Rápido Ribeirão Preto S/A - Ribeirão Preto - SP, no período de 11.12.1989 a 03.09.2008, a perícia afirmou que No período citado o reclamante desenvolveu atividades na manutenção mecânica de veículo, tipo ônibus, efetuando reparo e substituição de peças, troca de óleo, realizando conserto preventivo ou corretivo em veículo da empresa, utilizando nas operações nessas manutenções lixadeira, furadeira, ferramentas manuais e elétricas, etc., bem como procedia a atividade de lavar peças. As funções eram executadas na oficina mecânica da empresa e quando necessário prestava atendimento externo de manutenção em veículos (fl. 114), ficando exposto a ruído de 76,6 Db (a) de intensidade e aos agentes químicos graxas e óleos minerais derivados de hidrocarbonetos aromáticos (fl. 115). Insta salientar que todos os períodos aqui pleiteados estão anotados no CNIS do autor, fl. 79. Destarte, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Outrossim, é oportuno dizer que o código da GFIP (1) lançado no PPP, pela empresa, não tem, por si só, o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade exercida no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do

segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Portanto, a despeito da ausência de insalubridade quanto à exposição a nível de ruído inferior ao limite estabelecido pelo regulamento então vigente, cumpre seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo autor, no período de , em virtude da exposição a Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE. MECÂNICO. 1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas o exercício dessa profissão expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. A comprovação da atividade especial autoriza a averbação do tempo trabalhado submetido a tais condições. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF4ª Região, AC 200072050040760, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DJ de 14/01/2004, p.: 363)Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011) , sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 11.12.1989 a 03.09.2008 (data do requerimento administrativo).II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (03.09.2008), com 38 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos

das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR O PERÍODO DE 11.12.1989 a 03.09.2008 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (03.09.2008); 2.2) conceder em favor de JOSÉ ARLINDO SOARES DIAS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (03.09.2008), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (03.09.2008) e 31.05.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de: 2.3.1.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.06.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/148.715.272-5 Nome do segurado: JOSÉ ARLINDO SOARES DIAS Data de nascimento: 03.07.1954 CPF/MF: 019.873.898-67 Nome da mãe: Oscarlinda Baptista Dias Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 03.09.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.06.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0009652-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009652-9) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Em síntese, afirmou o autor

que, em 09.06.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.496.942-3). Todavia, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou os períodos exercidos sob condições especiais. Sustentou que nos períodos trabalhados como motorista, guincheiro e operador de guincho, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/45. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/80, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 81/82. Laudo pericial acostado às fls. 91/95, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 97/102 e o INSS à fl. 102-verso. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 21.01.2009 (DER) e a ação foi ajuizada em 15.07.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. GUINCHEIRO. OPERADOR DE GUINCHO. ENQUADRAMENTO EM FACE DA CATEGORIA. PERÍCIA. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de motorista (Ibaté Implementos Rodoviários Ltda, entre 01.04.1987 a 14.08.1987; Agrícola W. R. B. Ltda, entre 01.08.1992 a 17.05.1993; João Carlos Figueiredo Ferraz, entre 01.09.1994 a 22.11.1997; Jardest S/A - Açúcar e Álcool, entre 16.03.1998 a 27.11.2007), operador de guincho (Destilaria Alexandre Balbo Ltda, entre 07.09.1987 a 14.07.1989) e guincheiro (Agropecuária Menezes & Baldin Ltda, entre 15.06.1990 a 04.10.1991). As atividades de operador de guincho e guincheiro podem ser equiparadas à de motorista. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade insalubre e/ou penosa na função de tratorista, equiparado a motorista. 2. Sentença julgou improcedente o pedido. 3. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proveu o recurso da parte autora e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, considerando a função de tratorista como especial, em equiparação à atividade de motorista. 4. Inconformado, o Instituto réu interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, que foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem. 5. O Incidente de Uniformização é tempestivo e deve ser conhecido. 6. Em recente decisão proferida por essa E. Turma Nacional de Uniformização, restou pacificada a matéria com julgamento da questão nos termos do art. 7º

do Regimento Interno, cujo voto-ementa se transcreve: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.50.53.000401-9 REQUERENTE: INSS REQUERIDO(A): REYNALDO MIRANDA DA SILVA RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), Resp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 27 de junho de 2012. 7. Processo distribuído a esta relatora em data posterior ao julgamento, e na mesma data da publicação do acórdão supra mencionado. 8. Incidente que se conhece e, por ausência da publicidade do julgamento, na data da distribuição, nega-se provimento por aplicação do item 74 do Quadro Informativo, dos processos julgados, conforme art. 7º da Resolução CJF n. 22, de 4/9/2008. (PEDIDO 05038656320104058401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO). Nesse contexto, para as funções de operador de guincho, guincheiro e motorista, exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Tendo em vista que a atividade de motorista desempenhada para João Carlos Figueiredo Ferraz e Jardest S/A - Açúcar e Álcool, também foi exercida em período posterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (29.04.95) faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, neste lapso temporal. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade desses períodos (entre 29.04.1995 a 22.11.1997 e 16.03.1998 a 27.11.2007), foi realizada perícia judicial (fls. 91/95). Para o primeiro lapso (28.04.1995 a 22.11.1997), a perícia apurou que, na entressafra, o autor ficava exposto ao nível médio de pressão sonora de 84,2 Db (a) e, na safra, a 88,5 Db(a) - fl. 94. Nessa senda, à luz da orientação jurisprudencial do STJ anteriormente referida, é de se concluir que, em relação ao mencionado interregno, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, eis que no período posterior (06.03.1997 a

22.11.1997) o nível de ruído era inferior ao previsto no regulamento então vigente.No que se refere ao período compreendido entre 16.03.1998 a 27.11.2007, o laudo pericial aduziu que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente aos níveis de pressão sonora entre 85,6 Db(a) a 90,8 Db(A), fl. 94, o que caracteriza esse tempo como atividade especial.Outrossim, é oportuno dizer que todos os períodos aqui pleiteados estão devidamente anotados em CTPS (fls. 25/40).A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS.Vale salientar que, as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito das autoras, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito.Também é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.04.1987 a 14.08.1987, 07.09.1987 a 14.07.1989, 15.06.1990 a 04.10.1991, 01.08.1992 a 17.05.1993, 01.09.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 16.03.1998 a 27.11.2007. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.De flui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes na CTPS e no CNIS, tem-se que, em 09.06.2008 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação

determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V -

DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDOS PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.04.1987 a 14.08.1987, 07.09.1987 a 14.07.1989, 15.06.1990 a 04.10.1991, 01.08.1992 a 17.05.1993, 01.09.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 16.03.1998 a 27.11.2007.** 2) **CONDENAR o INSS a:** 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividades especiais e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (09.06.2008); 2.2) conceder em favor de **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (09.06.2008), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (09.06.2008) e 31.05.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de: 2.3.1.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.06.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 146.496.942-3 Nome do segurado: **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COSTA** Data de nascimento: 29.01.1957 CPF/MF: 015.265.758-41 Nome da mãe: Ormezira Querino Ferreira da Costa Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 09.06.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.06.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

0010186-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010186-0) - MARISA GONCALVES (SP095296 - THEREZINHA

MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a nulidade de notificação em processo administrativo tributário. Pretende-se, também, anular todos os atos posteriores de constituição do crédito tributário. Alega-se, em resumo, que o contribuinte não teria sido devidamente intimado do auto de infração, pois a Receita teria procedido à intimação por edital, sem exaurir a via postal. Argumenta-se que o novo endereço da autora já se encontrava disponível para a Receita, com a entrega da declaração de rendimentos em abril de 2007. A autora agravou do despacho proferido para o ajuste do valor da causa e recolhimento adicional das custas (fls. 495/503). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 516/520). Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para devolver à autora novo prazo para impugnação, com intimação do lançamento fiscal no novo endereço informado (fls. 506/506-v). A União agravou desta decisão (fls. 524/528), não obtendo efeito suspensivo (fls. 538/540). O recurso restou processado como agravo legal (fl. 535). Em contestação, a União defende a regularidade da intimação por edital, afirmando que a alteração do endereço ocorreu somente com a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2008 (fls. 531/534). Réplica às fls. 545/549. Não se deferiu a realização de prova oral, requerida pela União (fl. 552). A autora não se manifestou sobre a especificação de provas (fls. 541/542). A União informa que cumpriu a determinação do Juízo e procedeu a intimação por via postal no novo endereço da autora, que não se defendeu (fls. 553/556). A autora manifesta-se às fls. 557/561. Alegações finais das partes às fls. 614/620 e 622/623. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão não merece prosperar. A autora não demonstrou ter havido qualquer irregularidade no processo administrativo fiscal, especialmente quanto à notificação do lançamento tributário por via editalícia. A Receita Federal não é obrigada a descobrir, por si mesma, mudanças de endereço do contribuinte: é ele quem deve informar às autoridades eventual novo domicílio tributário. Por este motivo, indaga-se da pessoa física se o endereço informado na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao imposto de renda, seria diferente daquele constante da última declaração. Todos os contribuintes possuem o dever de fazê-lo corretamente, pois a resposta à pergunta da Receita condiciona eventual alteração de dados. No caso, a autora respondeu não à pergunta, indicando que permanecia no mesmo endereço informado anteriormente (fl. 36). O sistema não é livre nem autônomo para interpretar a resposta de outra maneira, cotejando-a com o endereço informado, como faz supor a tese inicial. Se o contribuinte diz não, significa que continua a residir no mesmo endereço, não havendo necessidade de modificação do banco de dados. A eleição de domicílio alimenta os registros do CPF, pelos quais o Poder Público identifica o contribuinte e sua história fiscal. A informação relativa ao local onde o contribuinte reside com ânimo definitivo também repercute diretamente nos limites das atribuições das autoridades fiscais. Neste quadro, não observo ter havido ilicitude ou abusividade da autoridade fiscal na notificação do lançamento, pois a Receita utilizou-se do endereço de que dispunha, informado pelo contribuinte: Rua Tucumã, 601, ap. 71, São Paulo. Tendo em vista que o AR retornou com a informação de que o destinatário havia se mudado, não restava outro caminho a seguir, senão a intimação por edital. Reafirmo que é ônus do contribuinte preencher corretamente sua declaração, sendo incabível imputar ao Fisco deveres que não lhe competem. Naquele momento, por erro do próprio contribuinte, constava nos registros da Receita o endereço de São Paulo - e não o de Ribeirão Preto. Por conseqüência, a reabertura de prazo para a apresentação de defesa administrativa foi indevida, com o devido respeito. Naquela ocasião (abril/2007), o Fisco já observara o devido processo legal. A nova intimação e os desdobramentos do processo administrativo embasaram-se em pressuposto equivocado, pois não ocorrera nulidade na intimação. De rigor, a informação do novo endereço não estava disponível para a autoridade, que não tinha como adivinhar o paradeiro do contribuinte ou suspender o curso do processo, indefinidamente. Portanto, não deve produzir qualquer efeito a manifestação de inconformidade apresentada posteriormente, por força da decisão provisória nestes autos proferida (fls. 568/606). Remanescendo válido o processo administrativo, devem prosseguir todos atos executivos para cobrança da dívida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e torno sem efeito a antecipação de tutela concedida nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão, para instruir o agravo legal. P. R. Intimem-se.

0011647-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011647-4) - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ MATARUCO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Orison Marden José de Oliveira e João Luiz Mataruco com o propósito de sanar suposta omissão na sentença de fls. 318/319, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Os embargantes sustentam, em síntese, omissão da sentença no que respeita à análise da aplicação conjunta das Ordens de Serviços nº 14 e 17. É o breve relatório. Decido. O argumento dos embargantes não merece prosperar. Na fundamentação da sentença foi explicado, detalhadamente, o motivo pelo qual o juízo entendeu pela improcedência da demanda, afastando os argumentos deduzidos pelos embargantes. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido

demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição nem omissão. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

0014217-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014217-5) - WAGNER DONIZETI DE PAULA (SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a declaração de inexistência de título de crédito, bem assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor tinha desde 14.08.2006 uma dívida junto ao Centro Técnico Automotivo Vila Lúcia Automóveis no valor de R\$ 206,50, representado pelo título nº 13.154, do Banco do Brasil. O credor transacionou este título com a CEF. Sustentou que referido título foi quitado em 24.07.2009, conforme carta de anuência (recibo de quitação) juntada aos autos (fls. 10). Com este documento, dirigiu-se ao Cartório de Protesto, mas foi informado que somente a CEF poderia requerer o cancelamento do protesto levado a efeito. Em contato com a CEF, ela informou ao requerente que somente procederia ao cancelamento do protesto se o autor pagasse a importância de R\$ 623,81, referente ao valor devido pelo desconto do título até aquela data. Alegou que, em razão da inexistência de débito vencido e não pago, o apontamento no SERASA feito pela ré é indevido. Requeru, assim, em sede de antecipação da tutela, a exclusão de seu nome do mencionado órgão de restrição de crédito. Afirmou, ainda, que a conduta da ré ofendeu a sua integridade moral em decorrência das restrições cadastrais que advieram da cobrança. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Batatais, mas o juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Ribeirão Preto, em razão da presença da CEF no pólo passivo da ação (fls. 14). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 21/22), e a determinação judicial foi cumprida pela CEF (fls. 32/35). Em contestação, a CEF alega preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. Requer a denunciação da lide ao Centro Técnico Automotivo Vila Lúcia Automóveis, emitente do título nº 13.154, do Banco do Brasil. No mérito, propugna pela improcedência total do pedido (fls. 36/67). A oitiva da testemunha arrolada pela CEF foi realizada mediante carta precatória, conforme a assentada de fl. 125. Alegações finais da CEF às fls. 130/132. O autor não se manifestou (fls. 133/134). É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a prova da ocorrência do dano moral diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será analisada. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, porquanto a lei não exige o prévio ajuizamento de outras demandas para o ingresso com a presente ação judicial. Repilo, ainda, a preliminar de ilegitimidade ad causam, pois, a toda evidência, a entidade bancária possui capacidade para suportar os efeitos jurídicos da demanda na medida em que, na qualidade de endossatária, realizou o ato que consubstancia a causa da pretensão do autor, qual seja, o protesto da duplicata. Nesse ponto, ao contrário do que afirma a CEF, é irrelevante que tenha atuado em virtude de relação contratual existente entre ela e a empresa Antônio de Pádua Sandrin Fressa ME, porquanto o protesto fora levado a cabo por vontade própria e livre iniciativa da instituição financeira. II - DA RESPONSABILIDADE DO BANCO NA COBRANÇA DE DUPLICATAS ENDOSSADAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. Conforme consta no termo de protesto, o título foi cedido na modalidade de endosso-translativo (fl. 81). Nessa hipótese, o endosso é pleno e próprio. O endossante transfere ao endossatário o título e todos os direitos nele incorporados. Difere, totalmente, da duplicata fria (sem causa ou simulada) e daquela que teve origem em negócio desfeito ou descumprido. Desse modo, como a CEF recebeu o título nesta modalidade, a ela caberia o recebimento do pagamento do título que o autor fez à empresa Antônio de Pádua Sandrin Fressa ME. Outrossim, consta, inclusive, do Borderô de Desconto - Duplicata Descontada, firmado entre a cedente (Antônio de Pádua Sandrin Fressa ME) e a CEF, que aquela fica responsável pela comunicação ao sacado de que o (s) título (s) foi (ram) cedido (s) e está (ão) em cobrança na Caixa conforme opção no subitem abaixo (...) (fls. 76/77). Ora, se cabia à cedente tal comunicação, e ela não a fez, sequer poderia ter recebido do autor o pagamento do título, e dado quitação, tal como procedeu (fl. 10). De igual forma, incumbiria ao devedor proceder ao pagamento perante a CEF, ressalvado o seu direito de postular a sua pretensão indenizatória em face de quem não mais era titular daquele crédito e mesmo assim recebeu o pagamento. Isso porque a empresa para quem o autor efetuou o pagamento não era mais a credora do título, que foi transferido à CEF em 11.05.2006. Por fim, é oportuno registrar que a hipótese dos autos não diz respeito a vício formal (extrínseco ou intrínseco) da cártula levada a protesto pela ré, razão pela qual não incide na espécie a Súmula nº 475 do STJ. Portanto, não há que se falar em má fé da CEF quando deixou de proceder ao cancelamento do protesto do título nº 13.154, pois, na qualidade de credora do título, somente ela poderia receber o pagamento efetuado pelo autor, dar quitação, e requerer o cancelamento do protesto. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. A guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. PRESCINDIBILIDADE. DIREITO CAMBIAL. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. 1. Encerrando a questão tema de direito cambiário, que é meramente de direito, perfeitamente dispensável a produção de prova testemunhal. 2. Quem recebe o título por endosso recebe (...) um direito autônomo, ou seja, como se fosse credor originário; recebe o título totalmente desvinculado do negócio subjacente, que não lhe pode

ser oposto. Só perde essa condição, que é efeito da abstração, se agiu de má-fé, o que não ocorreu no caso. 3. Ao devedor incumbe cautela ao proceder o pagamento, haja vista que pagamento a quem não é titular do crédito não o exonera. Apenas a quitação da dívida pelo credor, no próprio título, exonera o devedor de cambial, como é a duplicata. 4. Transferido o título por endosso pleno ou translativo, é o endossatário, portador de boa-fé, o credor do título, e não o tomador, com quem entabulado o negócio originário.(TRF/4ª Região, 3ª Turma, AC 200671130038903, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/04/2010)Por conseguinte, rejeitada a pretensão indenizatória formulada pelo autor, julgo prejudicada a denunciação da lide veiculada pela ré (CEF).Ademais, não se admite a denunciação da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro (REsp 1141006 / SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 19/10/2009).Nesse sentido, confira-se ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNICAÇÃO DA LIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. - A utilização dos serviços bancários de cobrança de duplicatas disponibilizados pela CEF através do SICOB revela a existência de uma relação de consumo entre a Caixa Econômica Federal e a empresa/agravada, o que enseja a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. - Descabida a denunciação da lide pois a hipótese não se subsume à previsão do artigo 70, III, do CPC. - A inversão do ônus da prova não pode suprimir o direito da Caixa Econômica Federal de produzir as provas que entende pertinentes ao deslinde do feito. - Agravo parcialmente provido.(TRF/4ª Região, 3ª Turma, AG 200204010293264, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 08/01/2003, PÁGINA: 229)III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.Por conseguinte, torno sem efeito a antecipação da tutela concedida às fls. 21/22.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem suportados pelo autor em benefício da parte contrária, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.Custa na forma da lei.P. R. I.

0004164-64.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando a anulação da multa administrativa aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 621572096, decorrente do Auto de Infração nº 0002/GACM/2009, ou, ainda, em caráter subsidiário, a redução da sanção pecuniária imposta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Em síntese, aduz a autora que a aplicação da multa padece de ilegalidade, porquanto a infração que lhe fora imputada não possui previsão legal.Argumenta, ainda, a ocorrência de motivo de força maior (problemas no serviço de informática da empresa) que a impediu de apresentar o relatório yield médio no prazo assinalado no art. 7º, parágrafo único, da Portaria nº 447/DGAC/2004. Por fim, acrescentou que a decisão do recurso administrativo interposto pela requerente reconheceu a inexistência de condição agravante prevista no parágrafo 2º, do artigo 22, da Resolução nº 25/2008, sendo ilegal a aplicação de multa acima do mínimo previsto no anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 02/16).Colacionou documentos à exordial (fls. 17/57).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender qualquer medida constritiva em relação à autora mediante o depósito judicial do valor total da multa questionada (fl. 63).A autora efetuou o depósito e a respectiva complementação às fls. 66/68 e 159/160. A ANAC ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 80/89). Juntou documentos às fls. 90/156.Atendendo a requerimento formulado para a autora para a produção de prova oral tendente à demonstração da alegação de força maior (fls. 164/165), foi realizada audiência de instrução na qual a requerente não arrolou nem apresentou testemunhas, razão pela qual foi declarado o encerramento da instrução processual.No mesmo ato, em sede de alegações finais, a autora e a ré reportaram-se aos termos da petição inicial e da contestação, respectivamente (fl. 174).É o relatório.Decido.A pretensão da autora é manifestamente improcedente.É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela ANAC, está sujeita ao atendimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.No caso dos autos, não procede a impugnação da autora quanto à legalidade do Auto de Infração nº 002/GACM/2009 sob o fundamento de que a infração ela imputada padece de previsão legal.Ora, conforme restou demonstrado à saciedade, o ato infrator da demandante subsume-se ao art. 302, III, u, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.564/86), in verbis:Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:(...)III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:(...)u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; - Sem grifo no original - De outra parte, a inobservância do prazo para o envio do relatório de yield médio caracteriza conduta violadora de expressa norma administrativa contida no artigo 7º da Portaria nº 447/DGAC, de 13/05/2004:Art. 7º. O DAC manterá o acompanhamento constante das tarifas aéreas praticadas podendo intervir no mercado, bem como nas concessões dos serviços aéreos regulares, a fim de coibir atos contra a ordem econômica e assegurar o interesse dos usuários.Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no caput deste

artigo, as empresas de transporte aéreo regular deverão remeter mensalmente ao DAC, até o 5º dia útil do mês subsequente, através de meios magnéticos, relatório contendo, para cada uma das ligações que operar, das relacionadas no anexo desta Portaria, a relação das bases tarifárias e suas respectivas tarifas e quantidades de assentos comercializados em cada uma, bem como o yield médio praticado no mês de referência, obtido mediante a ponderação das diversas bases tarifárias pelas correspondentes quantidades de assentos comercializados em cada uma delas. Na espécie, a própria empresa-autora admite a extemporaneidade do envio do relatório yield médio, apontando tê-lo entregue no dia 12/11/2008, enquanto que o prazo assinado na norma retrotranscrita se exauriu no dia 07/11/2008 (dia útil/sexta-feira). Portanto, a configuração da infração administrativa perpetrada pela autora possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Nesse diapasão, à luz da redação contida na parte final (infringir as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos), é de bom alvitre consignar que o dispositivo legal invocado para a caracterização da sobredita infração (CBA, art. 302, III, u) encerra norma de conteúdo aberto cuja definição reclama inexoravelmente a sua complementação por norma heterogênea. Desse modo, é válido ponderar que, se é certo que a utilização de conceitos jurídicos abertos para a definição dos elementos da hipótese de incidência de determinada norma administrativa punitiva atenua o ideal de segurança jurídica inerente ao princípio da legalidade/tipicidade, não menos exato é que tal medida se revela absolutamente inevitável e necessária para a composição dos interesses jurídicos contrapostos e relacionados à concessão do serviço de transporte aéreo. Vale dizer, não seria razoável exigir do legislador ordinário a previsão e definição, em lei, de toda a gama de situações suscetíveis de proteção jurídica (administrativa, econômica, consumerista etc.) nas mais variadas relações jurídicas entre os diversos agentes do serviço de transporte aéreo (poder concedente x concessionária; concessionária x passageiro; poder concedente x passageiro; concessionária concorrente x outra concessionária etc). Assim, ad instar da definição dos crimes ambientais, os quais, não raras vezes, são descritos mediante os chamados tipos penais abertos e normais penais em branco, a caracterização de determinada infração administrativa, no âmbito do serviço de transporte aéreo, reclama, por vezes, o emprego de fatores cuja concretude demanda inexoravelmente a atuação do Poder Executivo para a integralização da incidência da norma administrativa punitiva. Tais ponderações aplicam-se ao caso dos autos em que a complementação da norma legal é realizada por ato normativo editado pelo órgão do Poder Executivo competente à época (Departamento de Aviação Civil - DAC, sucedido em tal mister pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos termos da Lei nº 11.182/2005), com o claro e razoável propósito de salvaguardar a ordem econômica e tutelar o interesse do usuário (passageiro) mediante o estabelecimento da obrigatoriedade das companhias aéreas encaminharem o relatório yield médio e, a partir daí, proceder à fiscalização das tarifas praticadas pelas concessionárias. Outrossim, não elide a responsabilidade administrativa da demandante a alegação de que a intempetividade no envio do referido relatório decorreu de problemas no sistema informatizado da empresa (sic). Ora, a toda evidência, ainda que tivesse sido provada nos autos - o que definitivamente não ocorreu (CPC, art. 333, I) - tal alegação não militaria em abono da pretensão da autora, uma vez que, conforme realçado na escorreita decisão administrativa acostada às fls. 144/146, situações de tal natureza não se revestem da nota da imprevisibilidade necessária para a caracterização das denominadas causas excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior). Por fim, não merece prosperar a tese de desproporcionalidade do valor da multa aplicada (R\$ 7.000,00). Nessa senda, além de ser compatível com o porte econômico da empresa atuada, colho achegas na observação de que, conforme informado na referida decisão administrativa, a empresa possui penalidades no último ano, razão por que lhe é inaplicável a circunstância atenuante prevista no inciso III do 1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da causa em atenção à complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, ainda, à atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista o depósito integral, fica mantida, até o trânsito em julgado, a suspensão da exigibilidade da multa e do registro no CADIN, no termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005901-05.2010.403.6102 - JOAO LUIS JOAQUIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que, em 07.06.2006, protocolizou requerimento administrativo (NB 46/139.613.302-7) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 35). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de caldeireiro entre 03.05.1976 a 8.11.1983, 12.03.1984 a 27.02.1992, 04.01.1993 a 11.01.1993, 14.01.1993 a 26.03.1993, 29.03.1993 a 04.06.2001 e 12.07.2001 a 07.06.2006, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64,

83.080/79, 3.048/99, 2.172/97 e 4.882/03. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/163. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 61/127. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 178/187, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 189/200. Cópia do procedimento administrativo às fls. 209/274. Laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário da Dedini S/A Indústria de Base às fls. 280/289. Memoriais de alegações finais do autor (fls. 292/293) e do INSS (fls. 295/304). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício requerido em 07.06.2006 (DER) e a ação foi ajuizada em 11.06.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE CALDEIREIRO REALIZADAS PELO AUTOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de caldeireiro, exercida na Zanini S/A - Equipamentos Pesados entre 03.05.1976 a 08.11.1983, na AKZ Turbinas S/A entre 12.03.1984 a 27.02.1992, na FAMA - Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda entre 04.01.1993 a 11.01.1993, na Sermatec Indústria e Montagens Ltda entre 14.01.1993 a 26.03.1993, na Camaq Cald. e Máquinas Industriais Ltda entre 29.03.1993 a 04.06.2001 e na D. Z. S. A. Engenharia e Equipamentos e Sistema entre 12.07.2001 a 07.06.2006. Referente aos períodos compreendidos entre 12.03.1984 a 27.02.1992, 14.01.1993 a 26.03.1993 e 29.03.1993 a 28.04.1995, que o autor trabalhou para AKZ Turbinas S/A, Sermatec Indústria e Montagens Ltda e Camaq Cald. e Máquinas Industriais Ltda, reputo a falta de interesse de agir, vez que já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 268/270). Para as funções de caldeireiro exercidas entre 03.05.1976 a 08.11.1983 e 04.01.1993 a 11.01.1993, períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores,

temperadores, cimentadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 25 anos Quanto à atividade de caldeireiro, laborada na Camaq Cald. e Máquinas Industriais Ltda entre 29.04.1995 a 04.06.2001, o formulário de fl. 234 e o laudo técnico pericial de fls. 235/240 denotam a exposição do autor a ruído entre 90 a 104 Db(A) - fl. 239. No que pertine à empresa D. Z. S. A. Engenharia e Equipamentos e Sistema, em que o autor trabalhou como caldeireiro entre 12.07.2001 a 07.06.2006, verifco pela análise do formulário de fl. 222 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 223/224 que o ruído era superior a 90 Db(A). Insta salientar, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador configura documento hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor integralmente para os períodos de 03.05.1976 a 08.11.1983, 04.01.1993 a 11.01.1993, 29.04.1995 a 04.06.2001 e 12.07.2001 a 07.06.2006 (data do requerimento administrativo). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para à concessão do benefício (...). No caso dos autos, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 268/270), tem-se que o autor totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 07.06.2006, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito

repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 03.05.1976 a 08.11.1983, 04.01.1993 a 11.01.1993, 29.04.1995 a 04.06.2001 e 12.07.2001 a 07.06.2006 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e somá-los aos demais tempos enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 268/270) de modo que o autor conte com 28 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço especial até 07.06.2006 (DER - data do requerimento administrativo); 2.2) conceder em favor do autor JOÃO LUIS JOAQUIM, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 07.06.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (07.06.2006) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora encontra-se empregada na Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/139.613.302-7 Nome do segurado: JOÃO LUIS JOAQUIM Data de nascimento: 23.06.1960 CPF/MF: 046.278.368-56 Nome da mãe: Felícia Menegon Joaquim Benefício concedido: Aposentadoria especial Data do início do benefício (DIB): 07.06.2006 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0007469-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171284E - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X CLEIDE MARIA JANNARELLI (SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o ressarcimento por pagamento indevido. Em síntese, alega a CEF que a ré Cleide Maria Jannarelli ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto visando reajustes em sua conta poupança (autos nº 2007.63.02.006244-8). A ação foi julgada procedente e transitou em julgado (fls. 11/17). Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou os cálculos e efetuou o depósito do valor apurado, de conformidade com os parâmetros estabelecidos na decisão (fls. 19/55). A ré discordou do montante apresentado, oferecendo novos cálculos (fls. 56/68), o que ensejou a remessa dos autos à contadoria do JEF, que apresentou os valores que entendia corretos, à luz da sentença transitada em julgado (fls. 69/96). Porém, o montante apurado foi inferior aos cálculos elaborados pela CEF. Verificando que o valor depositado à ré já havia sido sacado, a CEF pleiteou, perante o JEF, a devolução do que pagou a maior, mas o pedido foi indeferido, ensejando o ajuizamento da presente demanda (fls. 97/99). Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/100. Contestação às fls. 115/120 sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, requer a improcedência do pedido. A preliminar de incompetência do juízo foi afastada (fl. 126, item 1). É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código Civil quanto à pretensão deduzida pela CEF: Art.

884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. No caso dos autos, à luz dos documentos colacionados à exordial, restou incontroverso que a Sra. Cleide Maria Jannarelli efetuou o saque da quantia depositada pela CEF - R\$ 12.180,44 (doze mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 55 e 97. Outrossim, resta indene de dúvida que tal valor fora indevidamente creditado na conta nº 13697, agência 310 da referida titular, em decorrência de erro de cálculo da CEF, que apurou valor a maior, de conformidade com o montante elaborado pela contadoria judicial- vide documentos de fls. 55 e 69/70. A propósito, tais fatos sequer foram impugnados pela ré que, em sua contestação, defendeu a inexistência da obrigação de restituir a quantia excedente à CEF, à consideração de que agiu de boa-fé à época do saque indevido. Todavia, o desconhecimento do titular da conta de poupança a respeito do equívoco quanto ao creditamento de valores indevidos por parte de erro de cálculo da executada (no caso, a CEF) não tem o condão de elidir a pretensão da autora, porquanto, conforme se depreende do dispositivo legal retromencionado, a obrigação de restituir prescinde da demonstração de má-fé daquele que recebeu o que não era devido. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo ao dos autos: RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1323290, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 de 03/09/2009, p. 43) Por fim, para efeito de incidência dos juros de mora, é oportuno observar que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (CC/1916, art. 963; CC/2002, art. 396). Na espécie, tendo o saque indevido ocorrido em virtude de erro de terceiro, torna-se evidente que a mora somente poderia ser caracterizada a partir da notificação da Sra. Cleide Maria Jannarelli para proceder à restituição da quantia indevidamente sacada (CC/1916, art. 960; CC/2002, art. 397, parágrafo único). Nesse diapasão, verifica-se que a CEF requereu, nos autos da ação que tramitou no JEF (nº 2007.63.02.006244-8), a intimação da ré para devolver o valor levantado a maior, mas o juízo indeferiu o pedido em 15.07.2010 (fls. 97/99). Desse modo, é imperioso reconhecer que a constituição em mora da ré apenas se operou com a citação, ocorrida na data de 23.02.2011 (fls. 109/110). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR a ré CLEIDE MARIA JANNARELLI a restituir em favor da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 3.531,48 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), apurada em 01.09.2008, acrescida de correção monetária e, ainda, a partir da citação (23.02.2011), de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com a atividade processual desenvolvida pelos patronos da autora (CPC, art. 20, 3º e 4º). Contudo, tendo em vista que a requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 126, item 2), suspendo a cobrança da verba honorária, bem assim, não há condenação ao pagamento das custas, eis que beneficiária da isenção legal (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.C.

0008060-18.2010.403.6102 - APARECIDO DIAS DE BARROS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante APARECIDO DIAS DE BARROS alega obscuridade, omissão e ou contradição na sentença de fls. 531/543, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a sentença foi obscura ao não esclarecer se haverá a reconsideração da Sentença quanto ao deferido na Tutela Antecipada, e automaticamente a renúncia quanto da aposentadoria concedida em fase administrativa, bem como quanto aos valores pagos administrativamente a serem descontados, se ocorrem em parcela única e deduzidos nos valores a receber em atraso ou no valor da aposentadoria mês a mês. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este juízo no

momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado, nem tampouco se prestam a servir de meio de consulta sobre o procedimento a ser realizado para a compensação determinada no dispositivo da sentença, a qual foi igualmente bastante clara a esse respeito. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade, omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

0008082-76.2010.403.6102 - JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que, em 18.06.2010, protocolizou requerimento administrativo (NB 46/151.469.463-5) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 10). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2.172/97 e 4.882/03. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/59. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/93, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 94/113. O autor juntou cópia do laudo de insalubridade da Usina Santo Antônio às fls. 117/124. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 126/195. O INSS trouxe aos autos cópia dos laudos técnicos periciais das empresas Usina Santo Antônio S/A e Zanini S/A Equipamentos Pesados às fls. 199/364. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 18.06.2010 (DER) e a ação foi ajuizada em 20.08.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE SERVENTE DE USINA. PONTEIRO. OPERADOR DE PONTE. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347 No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente de usina, laborado na Usina Santo Antônio,

entre 22.06.1976 a 23.12.1976, 26.04.1977 a 13.12.1977, 08.05.1978 a 30.10.1978 e de operador de ponte, trabalhado na Moreno Equipamentos Pesados Ltda e na SIMISA - Simione Metalúrgica Ltda, entre 29.04.1995 a 17.04.2000, 01.11.2000 a 29.03.2001 e 04.10.2001 a 17.06.2010. Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco o requerente ao considerar como incontroversos os períodos mencionados no item 3 da petição inicial, com exceção do período entre 17.10.1979 a 01.10.1982, pois, ao contrário do que afirmado na exordial, a decisão administrativa de fls. 181/182, não reconheceu os demais períodos como tempo de atividade especial. Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante serão examinados todos os períodos referidos no item 03 da proemial, com exceção do interregno compreendido entre 17.10.1979 a 01.10.1982, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pelo autor, qual seja, a concessão da aposentadoria especial. Nessa senda, no que toca à função de servente de usina e operador de ponte rolante, que o autor exerceu entre 22.06.1976 a 23.12.1976, 26.04.1977 a 13.12.1977, 08.05.1978 a 30.10.1978, na Usina Santo Antônio, o formulário (fls. 135/138) e os laudos periciais (fls. 288/290 e 298/364) apontam que no desempenho das suas atribuições o autor esteve submetido a níveis de ruído superiores a 80 Db(a), fls. 135, 137, 288 e 314, o que faz com que o trabalho desempenhado nesse período seja considerado especial. No que se refere ao labor desempenhado como operador de ponte entre 04.01.1988 a 26.10.1989, 27.10.1989 a 09.03.1992, 10.03.1992 a 10.05.1993, 10.11.1993 a 29.04.1994, 01.11.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 17.04.2000, na Moreno Equipamentos Pesados Ltda, os formulários de fls. 149/154 e o laudo técnico Pericial de fls. 155/157 denotam que o autor ficava exposto a ruído de 93,8 Db(a) - fls. 149, 151, 153. Quanto ao período entre 05.05.1987 a 31.10.1987, que o autor trabalhou como operador de ponte para Irmãos Toniello Ltda, o formulário de fl. 145 e o laudo técnico de fls. 146/148 concluíram que o autor era submetido a ruído de 86 Db (a) de intensidade (fls. 145 e 147). Relativamente aos interregnos de 01.11.2000 a 29.03.2001 e de 04.10.2001 a 17.06.2010, laborados na função de operador de ponte, na Simisa Simione Metalúrgica Ltda, também foram colacionados aos autos formulário (fls. 158/159) e laudo técnico (fls. 160/165) que, por sua vez, denotam que a parte autora se expunha a ruído de 92,50 Db (a) de intensidade (fls. 158 e 163). Por fim, no que tange ao labor de operador de ponte na Zanini S/A Equipamentos Pesados entre 11.06.1984 a 11.06.1986 e 12.01.1987 a 24.03.1987, o formulário de fls. 143/144 e os laudos técnicos de fls. 199/287 demonstram que o autor, no desempenho de sua atividade, ficava exposto a níveis de ruído superiores a 80 Db(a) - fls. 226 e 239. É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. A respeito da eventual extemporaneidade do laudo em relação à parte dos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor integralmente para os períodos 22.06.1976 a 23.12.1976, 26.04.1977 a 13.12.1977, 08.05.1978 a 30.10.1978, 11.06.1984 a 11.06.1986, 12.01.1987 a 24.03.1987, 05.05.1987 a 30.10.1987, 04.01.1988 a 26.10.1989, 27.10.1989 a 09.03.1992, 10.03.1992 a 10.05.1993, 10.11.1993 a 29.04.1994, 01.11.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 17.04.2000, 01.11.2000 a 29.03.2001 e 04.10.2001 a 17.06.2010. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período

exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade reconhecidos nesta sentença ao já enquadrado administrativamente pelo INSS (fls. 181/182), conta com 27 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (18.06.2010), fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de:1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS:** 22.06.1976 a 23.12.1976, 26.04.1977 a 13.12.1977, 08.05.1978 a 30.10.1978, 11.06.1984 a 11.06.1986, 12.01.1987 a 24.03.1987, 05.05.1987 a 30.10.1987, 04.01.1988 a 26.10.1989, 27.10.1989 a 09.03.1992, 10.03.1992 a 10.05.1993, 10.11.1993 a 29.04.1994, 01.11.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 17.04.2000, 01.11.2000 a 29.03.2001 e 04.10.2001 a 17.06.2010.2) **CONDENAR** o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 27 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço especial até 18.10.2010 (DER - data do requerimento administrativo);2.2) conceder em favor do autor **JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 18.06.2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (18.06.2010) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que a parte autora encontra-se empregada na empresa **SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda** (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 151.469.463-5Nome do segurado: **JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA**Data de nascimento: 04071957CPF/MF: 982.333.868-04Nome da mãe: Armelina Pereira FreitasBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 18.06.2010Renda mensal

inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0008083-61.2010.403.6102 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações vencidas. Em síntese, afirmou o autor que, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício (NB 46/150.265.015-9). Todavia, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou os períodos exercidos sob condições especiais. Sustentou que nos tempos trabalhados como ajudante de lavador, lavador de veículos, tratorista, servente de usina, operador de turbo gerador, operador de produção e mecânico de manutenção, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/42. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/65, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/75. Cópia do procedimento administrativo às fls. 79/136. O autor juntou laudo técnico da Usina São Francisco S/A às fls. 138/145. O INSS anexou documentos às fls. 149/352. Consta laudo técnico pericial da Agropecuária Santa Catarina às fls. 342/363. Manifestação do INSS às fls. 357/359. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor foi protocolado em 16.10.2009 e a ação foi ajuizada em 20.08.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE LAVADOR. LAVADOR DE VEÍCULOS. TRATORISTA. SERVENTE DE USINA. OPERADOR DE TURBO GERADOR. OPERADOR DE PRODUÇÃO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. PPP. LAUDO TÉCNICO. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto n° 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto n° 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n° 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas para Antônio José Pazotti & Cia. Ltda (ajudante de lavador, de 01.02.1978 a 31.03.1981), Baldo S/A - Agropecuária (lavador de veículos, de 27.04.1981 a 31.05.1982; tratorista, de 01.06.1982 a 30.04.1983) e Usina Açucareira São Francisco S/A (servente de usina, de 02.05.1983 a 31.07.1987; operador de gerador, de 01.08.1987 a 31.01.1999; operador de produção, de 01.02.1999 a 31.12.2000 e; mecânico de manutenção, de 01.01.2001 a 16.12.2009). Para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos

previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Nesse passo, as funções de ajudante de lavador e lavador de veículos, laboradas para Antônio José Pazotti & Cia. Ltda e Baldo S/A - Agropecuária, entre 01.02.1978 a 31.03.1981 e 27.04.1981 a 31.05.1982, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 2.5.1 LAVANDERIA E TINTURARIA Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Já, no que tange ao trabalho de tratorista entre 01.06.1982 a 30.04.1983, essa atividade pode ser equiparada à de motorista. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. COMPROVAÇÃO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRATORISTA. AGROPECUÁRIA. RETIREIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas, bem como na função de operador de carregadeira (REOAC - Remessa ex officio em apelação cível - 1214341, processo 2001.60.02.001074-9/MS Relator Desembargador Federal Galvão Miranda 10ª Turma, DJU 17/10/2007.) - O período de 01/12/77 a 28/02/80 deve ser considerado especial por enquadramento no anexo ao decreto 53.831/64, item 2.1.1 (trabalhadores em agropecuária) conforme o formulário apresentado, que consigna ter o segurado trabalhado de modo habitual e permanente como retireiro tratando de gado. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. - Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se nega provimento, para determinar a concessão do benefício na forma proporcional. (AC 200361080066242 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213938L - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 557). Com efeito, tratorista pode ser caracterizada como especial em razão de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Quanto às demais atividades, é imprescindível a comprovação da real exposição aos agentes nocivos, vez que não estão elencadas nos decretos previdenciários regulamentares. Para a comprovação da insalubridade da função de servente de usina, que o autor trabalhou na Usina Açucareira São Francisco S/A entre 02.05.1983 a 31.07.1987, existem nos autos formulário (fl. 92) e laudo técnico (fls. 161/272) que denotam a presença de ruído superior da 80 Db(a), fl. 174. No que se refere ao labor de operador de turbo gerador, que o autor exerceu entre 01.08.1987 a 31.01.1999 na Usina Açucareira São Francisco S/A, o formulário (fl. 93) e o laudo técnico (fls. 161/272) dão conta de que o ruído era de 90,8 Db(a), fl. 200. Como operador de produção na Usina Açucareira São Francisco S/A, a parte autora laborou entre 01.02.1999 a 30.04.2000 no setor de fábrica de açúcar e de 01.05.2000 a 31.12.2000 na oficina mecânica. Os formulários (fls. 94/95) e o laudo técnico (161/272) informam que durante sua jornada o nível de ruído variava entre 77,5 a 95,6 Db(a) e entre 69,5 a 113,6 Db(a), fls. 181 e 208. Por fim, relativamente ao período entre 01.01.2001 a 16.12.2009, o autor desempenhava a função de mecânico de manutenção na Usina Açucareira São Francisco S/A, ficando em contato com óleos, graxas e ruídos entre 69,5 e 113,6 Db(a), conforme apontam o formulário de fl. 96, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 97 e o laudo técnico de fls. 161/272. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da

jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é importante dizer que o código da GFIP (1) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 01.02.1978 a 31.03.1981, 27.04.1981 a 31.05.1982, 01.06.1982 a 30.04.1983, 02.05.1983 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 16.12.2009 (data do requerimento administrativo). III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, somados os períodos reconhecidos nesta sentença, tem-se que o autor totaliza 31 anos, 09 meses e 24 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 16.12.2009, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE

ESPECIAL EXERCIDOS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.02.1978 a 31.03.1981, 27.04.1981 a 31.05.1982, 01.06.1982 a 30.04.1983, 02.05.1983 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 31.01.1999, 01.02.1999 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 16.12.2009 (data do requerimento administrativo).2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 31 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço especial até 16.12.2009 (DER - data do requerimento administrativo);2.2) conceder em favor do autor LUIS APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 16.12.2009), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (16.12.2009) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que a parte autora encontra-se empregada na Usina Açucareira São Francisco (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/150.265.015-9Nome do segurado: LUIZ APARECIDO DOS SANTOSData de nascimento: 13.12.1961CPF/MF: 038.371798-18Nome da mãe: Jandira Batista dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 16.12.2009Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0008634-41.2010.403.6102 - CELIA REGINA VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou a autora que, em 21.07.2009, protocolizou requerimento administrativo (fl. 17) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia.A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/76. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 92/101, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 103/123. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 148/187.A parte autora colacionou aos autos PPP do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo às fls. 191/192.Diante do despacho de fl. 197 que declarou encerrada a instrução, a parte autora interpôs agravo na forma retida (fls. 199/207). O INSS apresentou contraminuta à fl. 221-verso.Alegações finais do INSS às fls. 210/219.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que a autora requer a concessão de benefício a partir de 31.07.2009 (DER) e a ação foi ajuizada em 10.09.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes

insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora, de forma expressa, o reconhecimento da natureza especial da atividade de atendente de enfermagem, exercida entre 06.03.1997 a 21.07.2009 (DER - data do requerimento administrativo), no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco a requerente ao considerar como incontroverso o período mencionado no item 4 da fl. 03 petição inicial, pois, ao contrário do que afirmado na exordial, a decisão administrativa de fls. 172/173, reconheceu como tempo de atividade especial apenas o período compreendido entre 29.04.1995 a 05.03.1997 e não o de 05.01.1987 a 05.03.1997. Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante será examinado, ainda, o período de 05/01/1987 a 28.04.1995 referido na proemial, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pela autora, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa senda, é de bom alvitre consignar que a atividade de atendente de enfermagem exercida pela autora até 05.03.1997, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original - Com efeito, para a comprovação da insalubridade da atividade de atendente de enfermagem, desempenhada a partir de 06.03.1997, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 191), que demonstra que a autora esteve efetivamente exposta a fatores de risco de natureza biológica, sendo, portanto, irrelevante que a denominação do cargo por ela exercido esteja elencada no decreto regulamentar, conforme sedimentada orientação pretoriana. Outrossim, força é reconhecer que o PPP apresentado pela autora constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia judicial, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, atuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC

(Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora entre 05.01.1987 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 21.07.2009 (data do requerimento administrativo). II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, o lapso reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 172/173), a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que a autora conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (21.07.2009), com 31 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELA AUTORA O PERÍODO DE 05.01.1987 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 21.07.2009 (DER - data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo, com a respectiva conversão (fator 1,2), ao lapso reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 172/173) e aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que a autora conte com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo (21.07.2009);2.2) conceder em favor de CÉLIA REGINA VENÂNCIO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (21.07.2009), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar:2.3) as prestações vencidas entre a DIB (21.07.2009) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.09.2010 (PLENUS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/150.936.257-3Nome do segurado: CÉLIA REGINA VENÂNCIOData de nascimento: 20.07.1985CPF/MF: 039.377.698-03Nome da mãe: Belmita Ferreira VenâncioBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 21.07.2009Data do início do pagamento (DIP): 01.06.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0008885-59.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 26.08.2009, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, mas restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das seguintes atividades exercidas: auxiliar de usina (02.05.1984 a 27.12.1984 e 02.01.1985 a 01.02.1985), operador de turbinas a vapor (02.02.1985 a 31.10.1985), operador de turbo gerador (01.11.1985 a 10.05.1989 e 01.06.1989 a 29.09.1992), mecânico de manutenção de máquinas industriais (01.03.1992 a 10.06.1996 e 06.03.1997 a 08.08.1997), mecânico de máquinas (01.12.1997 a 02.03.1998) e mecânico (27.05.1998 a 26.08.2009).Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/49.Cópia do procedimento administrativo às fls. 58/114.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115/128, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 130/155.Às fls. 158/159, o autor juntou cópia do laudo técnico pericial da Usina São Francisco S/A. Consta Perfil Profissiográfico Previdenciário da Companhia Energética Santa Elisa às fls. 165.Memoriais de alegações finais do INSS (fl. 170) e do autor (fl. 171/172). É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 26.08.2009 (DER - data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 22.09.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE USINA. OPERADOR DE TURBINAS A VAPOR. OPERADOR DE TURBO GERADOR. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. MECÂNICO DE MÁQUINAS. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de

sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de usina (Usina Santa Elisa S/A - 02.05.1984 a 27.12.1984 e 02.01.1985 a 01.02.1985), operador de turbinas a vapor (Usina Santa Elisa S/A - 02.02.1985 a 31.10.1985), operador de turbo gerador (Usina Santa Elisa S/A - 01.11.1985 a 10.05.1989 e 01.06.1989 a 29.09.1992), mecânico de manutenção de máquinas industriais (Usina Santa Elisa S/A - 01.03.1992 a 10.06.1996; Usina Albertina S/A 06.03.1997 a 08.08.1997), mecânico de máquinas (Sertemeq Serviços de Terceirização e Manutenção em Máquinas Ltda - 01.12.1997 a 02.03.1998) e mecânico (Usina São Francisco S/A - 27.05.1998 a 26.08.2009). Todavia, analisando detidamente os autos, constato que o período em que o autor laborou como operador de turbo gerador na Usina Santa Elisa S/A está compreendido entre 01.06.1989 a 28.02.1992 (fls. 68 e 165) e não entre 01.06.1989 a 29.09.1992. Desse modo, será considerado para análise da insalubridade do trabalho como operador de turbo gerador o termo entre 01.06.1989 a 28.02.1992. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Entretanto, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Quanto à função de auxiliar de usina, desempenhada na Usina Santa Elisa S/A, nos períodos entre 02.05.1984 a 27.12.1984 e 02.01.1985 a 01.02.1985, o formulário de fl. 66 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 165 denotam que o autor era submetido a ruído de 82,31 Db(A). No que tange aos trabalhos de operador de turbinas a vapor e operador de turbo gerador, que o autor trabalhou na Usina Santa Elisa S/A entre 02.02.1985 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 10.05.1989 e 01.06.1989 a 28.02.1992, o autor ficava exposto a ruído de 95,3 Db(a), conforme se depreende dos formulários (fl. 67/68) e do PPP (165) colacionados aos autos. Na atividade realizada como mecânico de manutenção de máquinas industriais na Usina Santa Elisa S/A entre 01.03.1992 a 10.06.1996, o formulário (fl. 69) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário informam a presença de ruído de 87,2 Db(a). Referente à função de mecânico de manutenção de máquinas industriais, que a parte autora desempenhou na Usina Albertina S/A de 06.03.1997 a 08.08.1997, existem nos autos formulário DSS-8030 (fl. 70) e laudo técnico (fls. 71/74) informando que na safra o autor ficava exposto a ruído de 87 Db(A) e na entressafra a 84 Db(a). Nessa esteira, considerando os níveis de ruído previstos na legislação exposta acima, esse período entre 06.03.1997 a 08.08.1997 não se enquadra como atividade especial. No tocante ao trabalho de mecânico de máquinas, executado na Sertemeq Serviços de Terceirização e Manutenção em Máquinas Ltda entre

01.12.1997 a 02.03.1998, extrai-se do PPP de fl. 75 e do laudo pericial de fls. 76/81 que o autor era submetido a ruído de 92,78 Db(a). Por fim, quanto ao labor de mecânico, realizado na Usina São Francisco S/A entre 27.05.1998 a 26.08.2009, verifico que o formulário de fl. 82 e PPP de fl. 83 revelam a existência de um ruído de 89 Db(a). Insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador configura documento hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Finalmente, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 02.05.1984 a 27.12.1984, 02.01.1985 a 01.02.1985, 02.02.1985 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 10.05.1989, 01.06.1989 a 28.02.1992, 01.03.1992 a 10.06.1996, 01.12.1997 a 02.03.1998, 27.05.1998 a 26.08.2009 (data do requerimento administrativo). II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS e os enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 85/86), tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo (26.08.2009), com 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. De outra parte, sem a respectiva conversão em tempo de serviço comum, o autor computa 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de atividade especial até 26.08.2009 (data da entrada do requerimento administrativo), o que igualmente lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART.

11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDAS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 02.05.1984 a 27.12.1984, 02.01.1985 a 01.02.1985, 02.02.1985 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 10.05.1989, 01.06.1989 a 28.02.1992, 01.03.1992 a 10.06.1996, 01.12.1997 a 02.03.1998, 27.05.1998 a 26.08.2009 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividades especiais, de modo que o autor conte com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 26.08.2009); 2.2) com a conversão em período de atividade comum, ele conte com o seguinte tempo de contribuição: 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias (DER - 26.08.2009); 2.3) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias (especial e por tempo de contribuição) relativas aos períodos mencionados nos itens acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, implantando, em consequência, o benefício cuja RMI for mais vantajosa para o autor JOÃO BATISTA ALVES, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 26.08.2009), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26.08.2009) e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora encontra-se empregada na Usina São Francisco S/A (CNIS anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 148.970.659-0 Nome do segurado: JOÃO BATISTA ALVES Data de nascimento: 24.06.1959 CPF/MF: 310.195.876-87 Nome da mãe: Malvina Maria Alves Benefício concedido: A ser apurado pelo INSS Data do início do benefício (DIB): 26.08.2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0009712-70.2010.403.6102 - VILMA MARINHO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a condenação por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que em 05.07.2005 requereu e lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado após parecer da perícia médica. Nesse diapasão, alegando a permanência de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu a aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 35/36-v. O INSS ofereceu contestação às fls. 43/68, defendendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 71/82. Cópia do resumo do benefício anexado às fls. 85/91. Consta réplica às fl. 94. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 119/128 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 134/135 e 137, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, em 16.10.2012, a autora se submeteu à perícia médica judicial (fls. 119/128) que concluiu, (fl. 124, CONCLUSÃO): O quadro atual caracteriza uma incapacidade parcial permanente, com restrições para elevados e continuados esforços físicos. Assim, a autora se apresenta inapta para retomar as lides de seu último emprego de faxineira, porém conserva capacidade funcional residual bastante para atuar em algumas outras funções nas quais tem experiência comprovada em CTPS (auxiliar de cozinha e balconista). Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que não existe incapacidade laborativa total da autora. Observa-se, inclusive, que a autora pode desempenhar atividades de auxiliar de cozinha e balconista, funções essas já realizadas por ela, conforme denotam as cópias da CTSP de fls. 15/16. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, embora a autora encontrava-se inapta para o exercício da atividade de faxineira, não se pode dizer que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que ainda pode exercer outras funções as quais, inclusive, já desempenhou, conforme os registros constantes de sua CTPS. Ademais, insta salientar que a sedimentada orientação jurisprudencial estabelece que deve ser considerada a data da juntada do laudo como início da incapacidade, quando a perícia não fixa data diferente. Assim, ainda que o laudo pericial tivesse concluído pela incapacidade total, na data da sua juntada em 11.03.2013 (fl. 119) a autora já havia perdido a qualidade de segurada, vez que seu último benefício cessou em 14.03.2008 e o último recolhimento de contribuição ocorreu em 19.02.2008 (extrato do CNIS de fls. 72/73). Destarte, o caso em tela impõe a improcedência do pedido. II - DO DANO MORAL. Nesse ponto, tendo em vista a improcedência do pedido de natureza previdenciária, tem-se por prejudicado o pleito indenizatório. Nada obstante, ainda que fosse devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez negado administrativamente para a autora, o deslinde da questão acerca da indenização cingir-se-ia a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse

modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a cessação do benefício demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afiguraria útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VILMA MARINHO, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0009912-77.2010.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva obrigar os réus a regularizarem o registro (Certificado de Registro de Veículo - CRV) de automóvel importado (Chevrolet Corvette LT2, 2008, descrito na inicial), fazendo constar a cor correta (prata, ao invés de preto) na descrição do bem. Alega-se que os órgãos responsáveis pela documentação equivocaram-se no registro do veículo, apesar de os documentos de importação serem expressos na discriminação, indicando a cor prata, como característica do automóvel. Deferiu-se a tutela antecipada visando à retificação registral e à emissão do novo documento (fls. 45/47). Na certidão de citação e intimação do Detran/SP, consta a notícia de que a alteração da cor foi realizada no cadastro nacional (fl. 61). Em contestação, a União arguiu falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 79/85). A Fazenda do Estado de São Paulo também alega ilegitimidade passiva e não contesta o mérito da demanda (fls. 98/100). Réplica às fls. 103/110. Os réus apresentaram alegações finais (fls. 113 e 116). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência superveniente de interesse, pois a alteração do registro do veículo somente ocorreu por força de decisão judicial, após a propositura do feito. Em tese, o autor possui o direito de obter manifestação de mérito sobre sua pretensão. Repilo, também, as alegações de ilegitimidade de parte: Denatran e Detran/SP são entidades de um mesmo sistema nacional, que opera conjuntamente para manter bases de dados atualizadas a respeito dos veículos automotores da frota nacional. Cada qual no seu campo de atribuições, ambos possuem responsabilidade pela inserção indevida ou manutenção de dados irregulares. No Brasil, o proprietário de veículo automotor relaciona-se com os órgãos descentralizados do sistema (Ciretrans e Detrans) e não com a entidade de cunho nacional, que objetiva uniformizar procedimentos e dispor sobre normas de caráter geral. No mérito, a pretensão merece prosperar. Diversos documentos relacionados à importação regular do veículo não deixam dúvida de que a cor prata é a correta, tendo havido equívoco na inserção de dados, em algum momento do processo de regularização. Observo que o extrato do licenciamento de importação (fl. 28) faz referência, na especificação do bem, à cor prata, assim como a declaração de importação do produto, perante a Receita Federal (fl. 34). O Certificado de Registro de Veículo (CRV), apresentado pelo réu no início da demanda (fl. 38), apresenta-se equivocado, pois faz referência à cor predominante preta. Tendo em vista que a atividade registral deve espelhar a realidade, não há motivo para que a documentação do veículo permaneça com

informação errônea. A responsabilidade não é do importador nem do adquirente do veículo, pois não é razoável transferir-lhes a responsabilidade, sob o argumento de que deveriam ter notado o erro assim que receberam a documentação. O tempo que medeia a entrega do CRV e a reclamação administrativa não é tão importante nem causa estranheza: de sua parte, o cidadão também deve presumir que a atividade administrativa seja regular, cumprindo os deveres públicos, sob o princípio da legalidade. De outro lado, não me convenço da ausência de responsabilidade do órgão estadual e, por conseguinte, da pessoa política que o representa na lide. Se a inserção indevida ocorreu no procedimento da internalização, fora da esfera de atribuições do Detran/SP, não parece crível que este órgão não pudesse, administrativamente, ter contribuído para a solução administrativa. Além da regularização registral, a pretensão abrange a emissão de novo documento - que depende de inequívoca atuação do órgão estadual. Tratando-se de sistema nacional, com bases descentralizadas, todos os integrantes são responsáveis, por ação ou omissão, em face de registros indevidos. Neste quadro, não basta alegar que a inserção irregular operou-se unicamente na esfera federal, se não há provas de que o órgão estadual tentou, sem sucesso, regularizar a situação, assim que provocado pelo autor. Isto não me parece irrelevante, tendo em vista que a comunicação entre as entidades do sistema registral e de controle da frota é vital para certeza e legitimidade da base de dados. Ademais, não é admissível que o adquirente dirija-se à Brasília para postular simples correção de dados junto ao Denatran, se o órgão estadual e suas descentralizações (Ciretrans) existem para facilitar o acesso do contribuinte, aproximando-o da atividade administrativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, convalidando a antecipação de tutela. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente) a serem suportados pelos réus (cada um arcando com metade do ônus sucumbencial), em favor do autor, nos termos do art. 20, 3º do CPC, em apreciação equitativa. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar União Federal, em vez de Departamento Nacional de Trânsito - Denatran. P. R. Intimem-se.

0001841-52.2011.403.6102 - SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou a autora que, em 01.06.2010, protocolizou requerimento administrativo (fl. 11) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/32. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/52, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53/74. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 80/116. Alegações finais do autor às fls. 119/121 e do INSS às fls. 123/128. É o relatório. DECIDO. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exercidas entre 05.12.1983 a 22.02.1994, 01.03.1994 a 02.06.1997, 17.07.1995 a 25.07.1998, 01.09.1999 a 03.01.2003 e de 27.09.2004 a 28.06.2010, laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Governo do Estado de São Paulo, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, Hospital São Lucas e na Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, respectivamente. Nessa senda, é de bom alvitre consignar que as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora até 05.03.1997, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos-

Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anosA partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original -Na espécie, conforme se depreende da decisão proferida na instância administrativa (fl. 112), a autarquia previdenciária reconheceu a natureza especial da atividade exercida pela autora até a data de 05.03.1997, rejeitando-a quanto aos períodos posteriores, nada obstante a subsistência do exercício da mesma atividade e no mesmo local de trabalho ou em estabelecimento congêneros. Nesse diapasão, justificou a autoridade administrativa com o argumento de que, a partir de 06.03.1997, a exposição a agente biológico somente poderia ser reconhecida para as atividades contempladas pelo Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Todavia, tal conclusão, formulada em termos genéricos e adotados de forma recorrente pelo INSS nos processos administrativos, não traduz solução adequada ao que, a toda evidência, se depreende da prova colacionada aos autos. Com efeito, para a comprovação da insalubridade das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, desempenhadas a partir de 06.03.1997, na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, Hospital São Lucas e na Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (97/98, 99 e 100), que demonstram que a autora esteve efetivamente exposta a fatores de risco de natureza biológica, sendo, portanto, irrelevante que a denominação do cargo por ela exercido esteja elencada no decreto regulamentar, conforme sedimentada orientação pretoriana. Outrossim, força é reconhecer que os PPPs apresentados pela autora constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Portanto, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora entre 05.12.1983 a 22.02.1994, 01.03.1994 a 02.06.1997, 17.07.1995 a 25.07.1998, 01.09.1999 a 03.01.2003 e de 27.09.2004 a 28.06.2010. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, a autora computa 23 anos, 07 meses e 21 dias de atividade especial até 01.06.2010 (data do requerimento administrativo), considerado o tempo reconhecido em juízo e descontados os tempos em comum, o que se revela insuficiente para

a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum constante na CTPS e no CNIS e o tempo de atividade especial enquadrado nestes autos, tem-se que a autora conta com 31 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (01.06.2010), o que lhe dá direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (planilhas anexas a esta sentença).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 05.12.1983 a 22.02.1994, 01.03.1994 a 02.06.1997, 17.07.1995 a 25.07.1998, 01.09.1999 a 03.01.2003 e de 27.09.2004 a 28.06.2010, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,2); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes na CTPS e no CNIS da autora, de modo que ela conte com 31 anos, 02 meses e 12 dias, até 01.06.2010 (DER - data do requerimento administrativo); 2.2) conceder, em favor da autora SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 01.06.2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado no item anterior desta sentença; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01.06.2010) e 31.05.2013 (dia anterior à DIP - data do início do pagamento), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.06.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC,

art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 153.712.805-9 Nome do segurado: SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA Data de nascimento: 28.07.1954 CPF/MF: 039.009.178-25 Nome da mãe: Jeronima de Paula Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 01.06.2010 Data do início do pagamento (DIP) 01.06.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0002108-24.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou que, em 10.01.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 43). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais no período entre 11.12.1998 a 10.01.2011 efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Pugnou, também, pelo reconhecimento e averbação dos períodos de atividade comum (01.06.1979 a 31.07.1979 e 01.09.1979 a 14.02.1980) e de especial (10.05.1982 a 20.01.1984, 05.02.1986 a 30.09.1991 e 01.10.1991 a 10.12.1998), já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22/78. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 86/108. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 112/123, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 124/132. Laudo técnico pericial da empresa Sermatec - Indústria e Montagens Ltda às fls. 136/140. Memoriais de alegações finais do autor à fl. 143 e do INSS às fls. 145/146. É o relatório. DECIDO. I - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação dos tempos comuns compreendidos entre 01.06.1979 s 31.07.1979 e 01.09.1979 a 14.02.1980. Compulsando os autos, verifico que consta nos autos mera contagem de tempo e não efetiva decisão administrativa reconhecendo e averbando tais tempos, razão pela qual passo a analisar a existência dos mesmos. Às fl. 52 o autor colacionou aos autos cópia da sua CTPS onde constam às anotações dos colimados períodos. A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS. Vale salientar que as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse contexto, os lapsos compreendidos entre 01.06.1979 s 31.07.1979 e 01.09.1979 a 14.02.1980 devem ser averbados como tempo de serviço. II - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE ENCARREGADO MONTAGEM. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de cobrador, eletricitista e encarregado de montagem, exercidas entre 10.05.1982 a 20.01.1984, 05.02.1986 a 30.09.1991, 01.10.1991 a 10.12.1998 e 11.12.1998 a 10.01.2011, na Viação Plantina Ltda e Sermatec - Indústria e Montagens Ltda. Em relação aos períodos entre 05.02.1986 a 30.09.1991, 01.10.1991 a 10.12.1998, que o autor laborou como eletricitista e encarregado de montagem para Sermatec - Indústria e Montagens Ltda, reputo a falta de interesse de agir, eis que já enquadrados administrativamente pelo INSS (fl. 98). Já a atividade de cobrador, exercida entre 10.05.1982 a 20.01.1984 para a Viação Platina, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, considerando que no período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Quanto à função de encarregado montagem, desempenhada entre 11.12.1998 a 10.01.2011 para a Sermatec - Indústria e Montagens Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 94/95) e laudo técnico pericial (fls. 136/140) denotam a presença de ruído de 88 Db(a). Sendo assim, considerando a legislação exposta acima, apenas o período entre 19.11.2003 a 10.01.2011 pode ser reconhecido como atividade especial. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercidas pelo autor nos períodos de 10.05.1982 a 20.01.1984 e 19.11.2003 a 10.01.2011. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que o autor, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 97/99), totaliza 21 anos, 08 meses e 09 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 10.01.2011, conforme planilha anexada a esta sentença, que são insuficientes para a concessão do benefício pretendido. IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia

constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que tivesse sido equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer e averbar os períodos de atividade comum compreendidos entre 01.06.1979 a 31.07.1979 e 01.09.1979 a 14.02.1980; 2) declarar como tempos de atividade especial exercida pelo autor CARLOS ROBERTO GUIMARÃES os períodos de 10.05.1982 a 20.01.1984 e 19.11.2003 a 10.01.2011. 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar os tempos previstos no item 1 como períodos comuns; 3.2) averbar os tempos previstos no item 2 como períodos de atividade especial de modo que o autor conte, somados os períodos enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 97/99), com 21 anos, 08 meses e 09 dias de atividade especial até a DER (18.01.2011). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência dos pedidos de aposentadoria especial e indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0002742-20.2011.403.6102 - ALCIDES LEITE DE MORAES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que, em 16.12.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 28). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais nos períodos entre 01.01.1976 a 19.05.1981 e 06.03.1997 a 20.11.2010 efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/28. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 39/73. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/84, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 86/95. Laudo técnico acostado à fl. 101 pela Companhia Paulista de Força e Luz. O INSS apresentou memoriais de alegações finais às fls. 104/108. O autor ficou-se inerte, fl. 109. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 16.12.2010 e a ação foi ajuizada em 18.05.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AJUDANTE DE CONserto DE ELETRODOMÉSTICO, MEIO OFICIAL E ELETRICISTA. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e

DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante de conserto de eletrodoméstico e meio oficial de conserto de eletrodoméstico, exercida entre 01.01.1976 a 19.05.1981, na Eletro Mecânica Devanir Ltda e como eletricista, laborada entre 06.03.1997 a 20.11.2010, na Companhia Paulista de Força e Luz. Analisando com maior detença as provas produzidas nos autos e as peculiaridades do caso concreto, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 102 no que tange a presença de agente nocivo no período entre 01.01.1976 a 19.05.1981, eis que o formulário de fl. 63 não é apto por si só para demonstrar a existência de trabalho especial, eis que, além da atividade do autor não constar do rol de profissões estabelecido no decreto regulamentar então vigente, consta do próprio documento em testilha que a sua elaboração se deu sem a existência de laudo técnico pericial. Ademais, na esteira do disposto no art. 420, parágrafo único, do CPC, é de bom alvitre consignar a manifesta desnecessidade da realização de perícia judicial, vez que é notório o fato de que no desempenho das atividades de ajudante de conserto de eletrodoméstico e meio oficial de conserto de eletrodoméstico não existe habitualidade e permanência quanto à exposição de ruído, tensão elétrica e agentes químicos. No que tange ao período compreendido entre 06.03.1997 a 20.11.2010, que o autor trabalhou na função de eletricista na Companhia Paulista de Força e Luz, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 64) e o laudo técnico pericial (fl. 101), apontam que o autor ficava submetido a eletricidade superior a 250 volts. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP e no laudo, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2172/97. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Ademais, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). Nessa senda, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 20.11.2010. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º.

Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, a autor computa 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial até 16.12.2010 (data da entrada do requerimento administrativo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), o tempo enquadrado administrativamente pelo INSS (fl. 66) e os demais constantes na CTPS (fl. 46/60) e no CNIS (fl. 91/92), tem-se que, em 16.12.2010 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu contribuindo empregado (CNIS anexado aos autos), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 28.10.2011, o autor contabilizou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais (planilha em anexo).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1)

declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 06.03.1997 a 20.11.2010, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4).2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data de 28.10.2011;2.2) conceder em favor de ALCIDES LEITE DE MORAES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que completou trinta e cinco anos de tempo de contribuição (28.10.2010), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (28.10.2011) e a 30.06.2013 (dia anterior a DIP) acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do início do benefício (28.10.2011 - posterior à citação - vide fl. 34) (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 152.372.301-4Nome do segurado: ALCIDES LEITE DE MORAESData de nascimento: 29.07.1960CPF/MF: 008.935.938-00Nome da mãe: Laura Francisca dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data de início do benefício (DIB): 28.10.2011Data de início do pagamento (DIP): 01.07.2013Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSSP. R. I.

0003147-56.2011.403.6102 - PAULO CESAR CALEGIONI LONGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou o autor que, em 12.08.2010 e 18.01.2011, protocolizou requerimentos administrativos para a concessão dos referidos benefícios, os quais, no entanto, restaram indeferidos.Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de auxiliar de tecelão, entre 01.04.1980 a 31.07.1983, braçal, entre 13.07.1984 a 17.04.1995, auxiliar de beneficiamento, entre 22.02.1996 a 25.07.1996, 03.02.1997 a 29.08.1997 e operador de empilhadeira, entre 09.03.1998 a 08.09.2010, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/54.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/88, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 90/114.Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 117/136.Laudo técnico acostado às fls. 141/219.Alegações finais do INSS à fl. 221-verso. O autor não se manifestou, fl. 222.É o relatório.DECIDO.DA PRESCRIÇÃO.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (12.08.2010 e 18.01.2011) e a ação foi ajuizada em 07.06.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE TECELÃO, BRAÇAL, AUXILIAR DE BENEFICIAMENTO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA. APRESENTAÇÃO DE PPP. FORMULÁRIO. PERÍCIA. AGENTE NOCIVO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado -

se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades auxiliar de tecelão (D. Vieira & Cia, entre 01.04.1980 a 31.07.1983), braçal (Continental de Cereais Contibrasil Ltda, atual Dow AgroSciences Industrial Ltda, entre 13.07.1984 a 17.04.1995), auxiliar de beneficiamento e operador de empilhadeira (Zeneca Brasil Ltda e EBS Emp. Brás. Sementes Ltda, atual Dow AgroSciences Industrial Ltda, entre 22.02.1996 a 25.07.1996, 03.02.1997 a 29.08.1997 e 09.03.1998 a 08.09.2010). Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) as funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, para a comprovação da insalubridade da atividade de auxiliar de tecelão, laborada entre 01.04.1980 a 31.07.1983, na D. Veira & Cia Ltda, existem nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20) e laudo técnico pericial (fls. 141/148) que apontam que o autor ficava exposto a ruído superior a 80 Db(a) - fls. 19, 143 e 146. No que tange ao trabalho de braçal e auxiliar de beneficiamento, laborada entre 13.07.1984 a 17.04.1995, 22.02.1996 a 25.07.1996 e 03.02.1997 a 29.08.1997, os formulários anexados aos autos assim descrevem as atividades: 3. ATIVIDADES QUE EXECUTA- Auxiliava a produção de sementes de forrageiras:- Descarga de sementes;- Operar máquinas de pré-limpeza e mesa gravitacional;- Preparar sementes para ensaque e ensacá-las.- Auxiliava a produção de sementes de milho:- Fazer apontamentos das sementes classificadas;- Limpeza de equipamentos para a troca de híbridos;- Ensaque de produto acabado - fls. 21/22. 3. ATIVIDADES QUE EXECUTA- Fazer apontamentos das sementes classificadas;- Auxiliar na limpeza de equipamentos para a troca de híbridos;- Auxiliar o ensaque de produto acabado (sementes de milho e sorgo) - fls. 23/24. 3. ATIVIDADES QUE EXECUTA- Fazer apontamentos das sementes classificadas;- Auxiliar na limpeza de equipamentos para a troca de híbridos;- Auxiliar o ensaque de produto acabado - fls. 25/26. Confrontando o laudo técnico pericial (fls. 153/219) com a descrição das atividades não verifico a presença do agente físico ruído no desempenho do labor da parte autora. Ademais, na esteira do disposto no art. 420, parágrafo único, do CPC, é de bom alvitre consignar a manifesta desnecessidade da realização de perícia judicial, vez que é notório o fato de que na realização das atividades de braçal e auxiliar de beneficiamento não existe habitualidade e permanência quanto à exposição de ruído. Por fim, quanto à função de operador de empilhadeira que o autor exerceu entre 09.03.1998 a 08.09.2010, analisando o laudo técnico de fls. 153/219, constato que o requerente ficava exposto a ruído de 83,8 Db(A), ou

seja, nível inferior ao estabelecido na legislação exposta alhures. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.04.1980 a 31.07.1983. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, a autor computa 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 1 (um) dia de atividade especial até 18.01.2011 (data da entrada do segundo requerimento administrativo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e os demais constantes na CTPS, tem-se que, em 18.01.2011 (data do segundo requerimento administrativo), o autor possuía 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que não basta para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.04.1980 a 31.07.1983. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial de modo que o autor conte com 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 1 (um) dia de atividade especial até a DER (18.01.2011). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0004109-79.2011.403.6102 - NAIR DERUSSI DEFENDI (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR DERUSSI DEFENDI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS. Em síntese, alega a autora que, em 24.05.2004 requereu administrativamente o referido benefício, protocolado sob nº 88/135.642.818-2, que foi indeferido por falta de enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 20). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/60, postulando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 63/67). Consta cópia do Procedimento Administrativo às fls. 69/84. Apresentada réplica às fls. 89/103. Laudo socioeconômico às fls. 114/130. Manifestação das partes às fls. 137/138-v (autora) e 140/141 (INSS). É o breve relatório. DECIDO. I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Não merece prosperar a preliminar de incompetência suscitada pela autora. A teor dos cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às fls. 34/35, manifesta é a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito. II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a anexação de documentos por parte da autora à fl. 20, o qual atesta o requerimento do benefício em questão, sendo irrelevante o fato de ter ocorrido há mais de seis anos. III -

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas a autora, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação.

IV - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. No mérito, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Sem grifo no original). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A seu turno, dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, o benefício da assistência social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, é conferido às pessoas que não são seguradas da previdência social, não possam exercer atividade que lhes garanta o sustento em razão de deficiência ou idoso e cuja renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento. No caso dos autos, a autora comprovou preencher o requisito da idade, haja vista que nasceu em 05.02.1930 (fl. 13). Por outro lado, em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, segundo o laudo social, verificou-se que a autora reside com seu esposo e uma filha solteira, sobrevivendo da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge, complementada pela aposentadoria por tempo de serviço de sua filha. A autora não apresenta, portanto, fonte de renda. Segundo o estudo socioeconômico, a renda familiar per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo, seja na época do requerimento administrativo (24.05.2004) ou na data do laudo (20.01.2013), vejamos (fls. 120/121): VII- QUESITOS DO INSS (...)

4) Qual a renda familiar mensal do(a) autor(a)? Informe o(a) Sr(a) Assistente Social quais documentos que lhe foram apresentados comprovando a renda declarada, bem como, informe de modo individualizado a renda mensal de cada componente familiar. Resposta: A renda mensal familiar mensal é de R\$1.598,51 (mil quinhentos e noventa e oito reais). Foram apresentando-me uma folha de pagamento e um extrato bancário. A autora detém renda nula, seu cônjuge Sr. Silvestre Defendi renda de R\$976,00 (novecentos e setenta e seis reais) e sua filha Srta. Alaide Defendi renda de R\$622,51 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos). Ademais, a descrição da infra-estrutura e condições de habitabilidade da residência da autora feitas no laudo social, bem como as fotos colacionadas (fls. 125/130), deixam claro que a autora não preenche o requisito da hipossuficiência para a concessão do benefício de prestação continuada (fls. 118/123): Principais características dos utensílios domésticos no interior da casa periciada: (...) Eles também detém EXCELENTE ESTADO DE CONSERVAÇÃO, sendo os principais utensílios: dois jogos de sofá, duas rack, duas TVs (uma de 29 e outra de 42 polegadas), uma mesa de centro, uma cama de casal, três guarda-roupas, três camas de solteiro, uma escrivaninha, três cômodas, um jogo de mesa redondo, um painel, um balcão; um armário de parede, um microondas, uma geladeira duplex, um fogão convencional de seis fogareiros, um freezer, uma mesa de granito, um tanquinho elétrico e uma máquina de lavar roupa. Por fim, o laudo social foi conclusivo em atestar o médio nível de vulnerabilidade social, sendo irreal a condição de hipossuficiência econômica do seu grupo familiar, não se enquadrando no parâmetro socioeconômico estipulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Por conseguinte, estando ausentes os requisitos necessários, a parte autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. Não somente pela análise da renda per capita, mas também pelo padrão de vida que claramente encontra-se longe da miserabilidade.

V - DISPOSITIVO. Diante do

exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR DERUSSI DEFENDI, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0004574-88.2011.403.6102 - EUNICE GONCALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a autora que, em 01.07.2010, protocolizou requerimento administrativo (fl. 16) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/76. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 93/138. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139/147, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 148/151. Laudo técnico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto às fls. 153/179. O autor interpôs agravo na forma retida (fls. 176/184) em face da decisão de fl. 174 que indeferiu a realização da prova pericial. O INSS apresentou contraminuta de agravo às fls. 187/188. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão de benefício desde em 01.07.2010 (DER) e a ação foi ajuizada em 04.08.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM, SERVENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente e auxiliar de enfermagem, exercidas entre 10.04.1975 a 09.07.1975 e 06.03.1997 a 08.07.2010, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco a requerente ao considerar

como incontroversos o período mencionado no item 1 da petição inicial, pois, ao contrário do que afirmado na exordial, a decisão administrativa de fls. 35/36 não reconheceu esse período como tempo de atividade especial. Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante será examinado o período referido no item 1 da proemial, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pela autora, qual seja, a concessão da aposentadoria especial. Nessa senda, é de bom alvitre consignar que as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora até 05.03.1997, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79:2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original - Quanto ao período compreendido entre 06.03.1997 a 08.07.2010 que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, conforme se depreende da decisão proferida na instância administrativa (fls. 35/36), a autarquia previdenciária reconheceu a natureza especial dessa atividade exercida pela autora até a data de 05.03.1997, rejeitando-a quanto ao posterior, nada obstante a subsistência do exercício da mesma atividade e no mesmo local de trabalho ou em estabelecimento congênere. Nesse diapasão, justificou a autoridade administrativa, dentre outras coisas, que não há previsão de enquadramento de acordo com a IN INSS 45/2010, art. 244, II - fl. 35. Todavia, tal conclusão, formulada em termos genéricos e adotados de forma recorrente pelo INSS nos processos administrativos, não traduz solução adequada ao que, a toda evidência, se depreende da prova colacionada aos autos. Ademais, para a comprovação da insalubridade da atividade de auxiliar de enfermagem, desempenhada a partir de 06.03.1997, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103/105), que demonstra que a autora esteve efetivamente exposta a fatores de risco de natureza biológica, sendo, portanto, irrelevante que a denominação do cargo por ela exercido esteja elencada no decreto regulamentar, conforme sedimentada orientação pretoriana. No que se refere à atividade de servente, que o autora desempenhou entre 10.04.1975 a 09.07.1975, também no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 126/128 e o laudo técnico pericial de fls. 153/179, denotam a existência de ruído a acima de 80Db(a) - fl. 158. Outrossim, força é reconhecer que o PPP e o laudo técnico apresentados pela autora constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia judicial, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pela autora entre 01.09.1974 a 31.01.1975, 10.04.1975 a 09.07.1975 e 06.03.1997 a 08.07.2010. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...).No caso dos autos, somados os períodos reconhecidos nesta sentença ao já enquadrado pelo INSS (fls. 35/36), tem-se que a autora totaliza 26 anos, 05 meses e 02 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 01.07.2010, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDOS PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.09.1974 a 31.01.1975, 10.04.1975 a 09.07.1975 e 06.03.1997 a 08.07.2010.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que a autora, somado o período reconhecido pelo INSS (fl. 35/36), conte com 25 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço especial até 01.07.2010 (DER - data do requerimento administrativo);2.2) conceder em favor da autora EUNICE GONÇALVES DA SILVA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 01.07.2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01.07.2010) e 31.07.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos

termos acima estabelecidos e com DIP em 01.08.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 153.935.657-0 Nome da segurada: EUNICE GONÇALVES DA SILVA Data de nascimento: 20.08.1954 CPF/MF: 980.627.278-15 Nome da mãe: Benedita Gonçalves da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 01.07.2010 Data do início do pagamento (DIP): 01.08.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/139.800.340-6). Em síntese, afirmou o autor que, em 26.07.2006 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, todavia a Autarquia não reconheceu que os períodos laborados entre 18.03.1976 a 29.03.1979 (inspetor de qualidade - Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria), 01.04.1987 a 20.03.1990 (programador inspeção clientes e técnico II inspeção - Villares Mecânica S/A) e 14.12.1998 A 26.07.2006 (auxiliar preparo de massa e operador preparação massa - Votorantim Celulose e Papel S/A), foram laborados em condições especiais. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Outrossim, pleiteou o reconhecimento, por sentença, dos períodos de 12.04.1979 a 31.03.1987 (inspetor de qualidade e inspetor de qualidade B - Villares Mecânica S/A), 16.12.1991 a 13.01.1992 (ajudante de produção - Votorantim Celulose e Papel S/A) e 14.01.1992 a 13.12.1998 (auxiliar preparo de massa - Votorantim Celulose e Papel S/A), já enquadrados administrativamente pelo INSS. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/145. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 154/155. Cópia do processo administrativo anexado às fls. 165/284. Extratos do CNIS às fls. 286/295. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 296/309, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 311/344. Em atendimento ao despacho de fl. 345, o autor colacionou aos autos cópias do PPP e laudo técnico de fls. 350/360. Manifestação do autor às fls. 361/363 e do INSS às fls. 365-verso. Alegações finais do autor e do INSS às fls. 368/375 e 377, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, tendo em vista que a autora requer a revisão do benefício a partir do pedido administrativo, ou seja, em 26.07.2006, e a ação foi ajuizada em 10.08.2011, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas a autora, que ultrapassarem os cinco anos anteriores à propositura desta ação. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. INSPETOR DE QUALIDADE. PROGRAMADOR INSPEÇÃO CLIENTES. TÉCNICO II INSPEÇÃO. AUXILIAR PREPARO DE MASSA. OPERADOR PREPARAÇÃO MASSA. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível

superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados 18.03.1976 a 29.03.1979 (inspetor de qualidade - Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria), 01.04.1987 a 20.03.1990 (programador inspeção clientes e técnico II inspeção - Villares Mecânica S/A), 14.12.1998 a 26.07.2006 (auxiliar preparo de massa e operador preparação massa - Votorantim Celulose e Papel S/A), 12.04.1979 a 31.03.1987 (inspetor de qualidade e inspetor de qualidade B - Villares Mecânica S/A), 16.12.1991 a 13.01.1992 (ajudante de produção - Votorantim Celulose e Papel S/A) e 14.01.1992 a 13.12.1998 (auxiliar preparo de massa - Votorantim Celulose e Papel S/A). No que tange aos lapsos compreendidos entre 12.04.1979 a 31.03.1987 (inspetor de qualidade e inspetor de qualidade B - Villares Mecânica S/A), 16.12.1991 a 13.01.1992 (ajudante de produção - Votorantim Celulose e Papel S/A) e 14.01.1992 a 13.12.1998 (auxiliar preparo de massa - Votorantim Celulose e Papel S/A), reputo a falta de interesse de agir, vez que já reconhecidos administrativamente às fls. 199 e 215/219. Quanto ao período entre 18.03.1976 a 29.03.1979, que o autor laborou como inspetor de qualidade na Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, o laudo técnico pericial constante nos autos (fls. 352/360) informa que no pavilhão de fabricação de peças em geral, onde ficava o setor de controle de qualidade, o ruído médio era de 83 Db(a) - fls. 358/359. Referente ao período de 01.04.1987 a 20.03.1990, trabalhado como inspetor de qualidade, programador inspeção clientes e técnico II inspeção na Villares Mecânica S/A, o formulário de fl. 182 e o laudo técnico pericial de fl. 183 denotam que havia ruído em intensidade superior a 80 Db(A), porém de forma intermitente, o que descaracteriza a insalubridade desse período. Na função de auxiliar preparo de massa e operador preparação massa, desempenhada entre 14.12.1998 a 26.07.2006 para Votorantim Celulose e Papel S/A, a parte autora foi exposta a ruído de 91 Db(a) até 31/10/1999 e, a partir de 01.11.1999, a ruído de 91,1 Db(A) e a calor de 30,5°C - fl. 184. Insta salientar, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador configura documento hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 18.03.1976 a 29.03.1979 e 14.12.1998 a 26.07.2006. II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos, bem como os já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 199 e 215/219), o autor computa 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de atividade especial até 26.07.2006 (data da entrada do requerimento administrativo), o que lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto,

registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 1218.03.1976 a 29.03.1979 e 14.12.1998 a 26.07.2006. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 199 e 215/219) de modo que ele conte com 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de atividade especial até 26.07.2006 (data da entrada do requerimento administrativo); 2.2) converter, em favor do autor ERLI CRISPIM, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.800.340-6) em aposentadoria especial, conforme as regras vigentes na respectiva época, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença; 2.3) pagar: 2.3.1) tendo em vista a prescrição quinquenal, as diferenças devidas no período entre 10.08.2006 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito a ser apurado em favor do autor, deverão ser compensados os valores por ele auferidos a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.800.340-6). 2.3.4) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Nada obstante a procedência do pedido veiculado na presente demanda, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, na medida em que, além de estar auferindo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor ajuizou a presente ação revisional após mais de 04 (quatro) anos da fruição da prestação, o que, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, revela que a diferença nos proventos não tem sido indispensável para o provimento do sustento do autor e de sua família. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 139.800.340-6 Nome da segurado: ERLI CRISPIM Data de nascimento: 02.08.1953 CPF/MF: 862.992.718-68 Nome da mãe: Maria Julieta Crispim Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.340-6). Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0006170-10.2011.403.6102 - FABIANA ALEXANDRE FERREIRA NICOLINI (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer o direito da autora à progressão funcional por

titulação, independentemente da observância de interstício. Também se pleiteia sejam alterados os registros funcionais, pagando-se as respectivas diferenças de remuneração. Alega-se, em resumo, que a progressão é devida nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, não tendo havido a regulamentação a que se refere a Lei nº 11.784/08. A autora argumenta que, desde o efetivo exercício no cargo, deveria ser enquadrada em conformidade com seu título de Mestre em Serviço Social, fazendo-se as devidas adaptações após a obtenção do título de Doutora em 29.11.2010. A antecipação de tutela restou indeferida (fls. 73/73-v). Em contestação, o IFSP refuta integralmente a pretensão inicial, afirmando, em síntese, que a única progressão funcional possível decorre do desempenho acadêmico do docente (fls. 82/96). As partes não desejam especificar provas e apresentam alegações finais às fls. 99/101 (autora) e à fl. 103 (réu). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a progressão funcional de docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal deve ser regida pela Lei nº 11.344/2006, com duas possibilidades: avaliação de desempenho acadêmico; e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (AgRg no REsp nº 1.335.953/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.02.2013; e AgRg no REsp nº 1.323.912/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.03.2013). O novo regime funcional introduzido pela Lei nº 11.784/2008, que previa o interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível hierárquico (art. 120, 1º), não produziu efeitos imediatamente nem pôde ser aplicado às relações pretéritas sem levar em conta direitos consolidados. A aplicabilidade das novas disposições sujeitou-se à edição de regulamento específico sobre a matéria, nos termos de expressa ressalva do texto legal (5º do referido artigo). Portanto, até a publicação do Decreto nº 7.806/2012, em 18.09.2012, aplicam-se as regras previstas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, que admitem a progressão do docente, independentemente de qualquer interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico, de um nível para outro, imediatamente superior (dentro da mesma classe) ou de uma para outra classe. Neste mesmo sentido, há decisões recentes das Cortes Regionais Federais: APELREEX/RS nº 5001876-67.2012.404.7102, 3ª Turma/TRF4, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 03.04.2013; AC nº 539.858/RJ, 6ª Turma Especializada/TRF2, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 24.09.2012; AC nº 535.002/CE, 2ª Turma/TRF5, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 12.03.2013. No caso, observo que a autora enquadra-se nesta hipótese legal: foi nomeada em 03.06.2008 (fl. 25), tomando posse e iniciando exercício em 06.06.2008 (fls. 26 e 27). Há prova, também, da obtenção dos títulos de mestre e doutor (fls. 29 e 32), assim como da continuidade do vínculo (fl. 38). De outro lado, entendo que a regra de transição prevista no 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008, não violou qualquer princípio constitucional nem criou mecanismo impróprio de valorização do servidor. Tratou-se, tão-somente, de garantir mecanismo prévio de progressão e valorização funcional, enquanto não fosse publicado o regulamento que estaria a prever as equivalências entre diversas classes, níveis e titulações acadêmicas. Por certo, os docentes sujeitos a esta sistemática não poderiam ser prejudicados pela situação de incerteza, gerada pelo atraso da Administração em editar a norma regulamentar. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à progressão funcional, por titulação, nos termos acima referidos, apurando-se as devidas diferenças de remuneração, em execução do julgado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:a) reconhecer o direito da autora à progressão funcional pleiteada, independentemente de interstício, desde a data de entrada em efetivo exercício no cargo até 18.09.2012 (data da publicação do Decreto nº 7.806/2012), efetivando-se os devidos registros;b) determinar o pagamento das diferenças de remuneração, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0005182-52.2012.403.6102 - ARISTEU FERREIRA DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.320.608-0). Em síntese, afirmou o autor que, em 01.07.2003 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido com data de início do benefício em 21.03.2006, todavia embora a Autarquia tenha reconhecido como especial os períodos laborados como pintor para Materiais e Pinturas NS Ltda, Cozac - Engenharia e Construções Ltda e Hospital São Lucas S/A, entre 01.04.1975 a 16.05.1975, 20.05.1975 a 11.11.1977 e 16.11.1977 a 01.07.2003, não concedeu o benefício de aposentadoria especial, bem como aplicou o fator previdenciário no cálculo do benefício. Sustentou que a soma dos períodos enquadrados como atividade especial pelo INSS extrapola 25 (vinte e cinco) anos, o que lhe garante o direito de receber o benefício de aposentadoria especial. Aduz, também, que lhe é devido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, vez que na época em que preencheu os requisitos a legislação em vigor não previa tal instituto. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido para que lhe seja concedida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, caso mais vantajoso, mantido o benefício sem a aplicação do fator previdenciário. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/43. Cópia do processo administrativo anexado às fls. 55/111. Citado, o INSS

ofereceu contestação às fls. 112/1135, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 136/139. Alegações finais do autor e do INSS às fls. 182/189 e 191, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício requerido em 08.07.2003 (fl. 55), e a ação foi ajuizada em 25.06.2012, estão prescritas quaisquer diferenças porventura devidas ao autor que ultrapassem os cinco anos anteriores à data da propositura desta ação, ou seja, antes de 25.06.2007. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos entre 01.04.1975 a 16.05.1975, 20.05.1975 a 11.11.1977 e 16.11.1977 a 01.07.2003, que o autor trabalhou como pintor para Materiais e Pinturas NS Ltda, Cozac - Engenharia e Construções Ltda e Hospital São Lucas S/A. Referente aos períodos entre 20.05.1975 a 11.11.1977 e 16.11.1977 a 05.03.1997, verifico pela contagem do tempo de contribuição de fls. 100/101 que, realmente, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade desses tempos. Todavia, é válido observar, que incorreu em equívoco o requerente ao considerar como incontroverso os períodos entre 01.04.1975 a 16.05.1975 e 06.03.1997 a 01.07.2003, pois, ao contrário do que afirmado na exordial, constato na contagem de tempo de fls. 100/101 que a autarquia não enquadrou esses lapsos. Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante serão examinados os períodos de 01.04.1975 a 16.05.1975 e 06.03.1997 a 01.07.2003 referidos na proemial, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pelo autor, qual seja, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Nessa senta, insta salientar que para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. A despeito da atividade de pintor, o Código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, assim dispõem: 2.5.4 PINTURA Pintores de Pistola. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a

oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos. Ainda, nota-se que, conforme o vínculo da CTPS do autor (fl. 30), sua profissão entre 01.04.1975 a 16.05.1975 era de pintor de construções. Essa atividade, conforme é notório, prescinde do uso de pistola, e esse era um requisito do reconhecimento do caráter especial da atividade, nos termos do item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64 e do item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-79, razão porque tal período não pode ser enquadrado como especial. Quanto ao tempo entre 06.03.1997 a 01.07.2003, que o autor continuou trabalhando como pintor para o Hospital São Lucas S/A, existem nos autos formulário DSS - 8030 (fl. 59) e laudo técnico (fls. 60/62). O laudo pericial descreveu a atividade do autor como O Segurado exerce suas atividades desde 16.11.77 até a presente data, tendo como responsabilidade o reparo de móveis e equipamentos médicos hospitalares, manutenção em instalações hospitalares, aplicação de esmalte sintético, automotivo, epóxi, etc. aplicando fundos de proteção e massas com utilização de revolver e ar comprimido (fl. 61) e afirmou que essa função expunha o requerente ao agente físico ruído de 85 Db(a) e aos agentes químicos tintas sintéticas, automotivas e epóxi, o que caracteriza essa atividade como especial, nos termos do Anexo II, item 3, g e item 10, d do Decreto nº 2172/97. Ademais, conforme se depreende da contagem de tempo administrativa (fl. 100/101), a autarquia previdenciária reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor até a data de 05.03.1997, rejeitando-a quanto aos períodos posteriores, nada obstante a subsistência do exercício da mesma atividade e no mesmo local de trabalho ou em estabelecimento congêneres. Nesse diapasão, justificou a autoridade administrativa com o argumento de que, a partir de 06.03.1997, o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação - fl. 101. Ainda, tal conclusão, formulada em termos genéricos e adotados de forma recorrente pelo INSS nos processos administrativos, não traduz solução adequada ao que, a toda evidência, se depreende da prova colacionada aos autos. Destarte, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurado os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 01.07.2003.

II - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR E DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial enquadrado pelo INSS, o período reconhecido nestes autos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4) e os demais constantes na CTPS do autor, tem-se que o autor conta, até a publicação da lei que instituiu o fator previdenciário (Lei nº 9.876/99 de 29.11.1999), com 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que não lhe garante o direito de perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Nesse ponto, é válido consignar que, embora na edição da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999) o autor possuía tempo de contribuição suficiente, não faz jus à concessão da aposentadoria proporcional sem a incidência do fator previdenciário, pois não tinha a idade mínima necessária estabelecida pela EC nº 20/98, já vigente naquela época (53 anos). Sendo assim, conclui-se que o autor somente implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição após a publicação da Lei nº 9.876/99 que criou o fator previdenciário, razão porque está correta a aplicação desse instituto no benefício do autor. Ressalto que, se for considerado o tempo trabalhado em atividade especial enquadrado administrativamente pelo INSS, o reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais constantes na CTPS do autor, o tempo somado até 30.06.2003 (data limite da contagem de tempo do INSS) é exatamente o mesmo apurado na contagem de tempo do INSS de fls. 100/101 e na carta de concessão de fl. 17 (planilha em anexo). De outra parte, sem a respectiva conversão em tempo de serviço comum, o autor computa 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade especial até 08.07.2003 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 55), o que lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (planilha em anexo).

III - DOS

JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO entre 06.03.1997 a 01.07.2003. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) a averbar tal tempo como período de atividade especial e somá-lo aos já enquadrados administrativamente pelo INSS de modo que o autor conte com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade especial até 08.07.2003 (data da entrada do requerimento administrativo); 2.2) converter, em favor do autor ARISTEU FERRERIA DA SILVA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.320.608-0) em aposentadoria especial, conforme as regras vigentes na respectiva época, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença; 2.3) pagar: tendo em vista a prescrição quinquenal, as diferenças devidas no período entre 25.06.2007 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Nada obstante a procedência do pedido veiculado na presente demanda, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, na medida em que, além de estar auferindo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor ajuizou a presente ação revisional após mais de 05 (cinco) anos da fruição da primeira prestação, o que, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, revela que a diferença nos proventos não tem sido indispensável para o provimento do sustento do autor e de sua família. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 131.320.608-0 Nome da segurado: ARISTEU FERREIRA DA SILVA Data de nascimento: 27.08.1955 CPF/MF: 005.413.588-55 Nome da mãe: Gerulina Ferreira da Silva Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.320.608-0) a ser convertido em aposentadoria especial Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002200-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 27/27-v e da certidão de trânsito de fl. 39 para os autos principais (Feito nº 0015048-41.1999.403.6102). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 27, requeiram os embargados o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005781-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Após decurso do prazo para impugnação do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e sua respectiva(s) transmissão(ões), nos autos da ação principal, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fls. 04/07. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante (INSS). 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014500-74.2003.403.6102 (2003.61.02.014500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011347-7)) DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Fls. 359/360: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargada, ora devedora, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito indicado, R\$ 5.610,81 (cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e um centavos), posicionado para junho de 2013, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006240-61.2010.403.6102 - MITUO TAKAHASI X ROSA HELNA TAKAHASI(SP109057 - HELIO JOSE BORGES HOMEM) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 245/246. Alega-se, em resumo, ter havido contradição no julgamento, tendo em vista a imposição do ônus sucumbencial ao embargante. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou integralmente a demanda, explicitando os motivos pelos quais julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento da verba honorária. No decisum há referência expressa ao reconhecimento do pedido, que não decorreu do acaso, mas foi produto do desenrolar do processo. A resistência inicial corrobora a fixação da verba do jeito que se encontra, pois tudo leva a crer que o processo não foi inútil ou desnecessário. Ademais, não se trata de cotejo matemático do que se perdeu ou ganhou: examina-se o universo da pretensão e da resistência, sem perder de vista o curso do processo e a maneira pela qual a demanda se estabilizou. Neste quadro, reafirmo que não existe sucumbência dos autores da demanda: eles são vencedores. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do decisum - que não apresenta contradição sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6) - SANDRA ELENA CARVALHO(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/251 e 252/256: O Imposto de Renda sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) será calculado e retido nos termos do art. 12-A, caput e , da Lei 7713/88, de acordo com o número de meses utilizado na conta de liquidação e com os valores passíveis de dedução (contribuição à Previdência Social, despesas com advogado) constantes no(s) cadastro(s) do(s) ofício(s) requisitórios, do(s) qual(is) as partes terão ciência, nos termos do despacho de fl. 246. Extrapola o objeto da ação e, portanto, não cabe a este Juízo decidir sobre a isenção ou montante retido do referido imposto. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento será realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (setembro/2010). Por tais motivos, desnecessária a atuação da Contadoria para nova atualização dos cálculos ou para conferência dos valores passíveis de dedução, motivo pelo qual indefiro o pedido de remessa àquele Setor. Requisite-se o pagamento, com destaque de honorários contratuais, de acordo com os itens 2, 3 (a e b) e 4 do despacho de fls. 246. Intime-se a autora deste quando da ciência das requisições de pagamento. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora das requisições de pagamento cadastradas.

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA (SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

1. Fl(s). 279: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, OAB/SP nº 73.527, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000042 (RPV - fls. 276), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 275.

0008872-75.2001.403.6102 (2001.61.02.008872-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 223/226, e da concordância da credora (fl. 230), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0001386-05.2002.403.6102 (2002.61.02.001386-1) - LUCIA HELENA DE CAMARGO (SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA HELENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 172/174 e 179, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2384

EXECUCAO DA PENA

0001278-15.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO CANDIDO (SP191384A - JULIÃO GARCIA DA SILVA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 33/34. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Tendo em vista a instalação da DPU/Paulista, destituo a Dra. Jackeline Polin, nomeada para a defesa do acusado Fabiano Pereira Brasilio, arbitrando seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento. Intime-se. Intime-se a defesa do acusado João Sebastião Medeiros Aires, para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto a testemunha Durval Lakatos não encontrada, conforme certidão de fls. 778. Dê-se ciência à DPU.

0006715-71.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 218. 2. Dê-se vista ao MPF para apresentar as suas razões, no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. 4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-93.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) V S DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução Fiscal n.º 0012090-39.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos Procuração Instrumento original e cópia autenticada da certidão de fl. 299. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001605-57.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) EURIPEDES LOPES X HILDA NOZELA LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifiquem o polo passivo destes Embargos de Terceiro, uma vez que foram opostos apens em face da Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010908-18.2001.403.6126 (2001.61.26.010908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIRO COML/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as deduções

determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA
Mantenho a decisão agravada de fls. 418/422 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0001478-67.2013.4.03.0000/SP.Int.

0004919-16.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)
Fls. 183/184: Manifeste-se o executado, no silêncio, aguarde-se datas para designação de leilão. Int.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065455-88.1999.403.0399 (1999.03.99.065455-7) - PEDRO FERRAZ NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 347 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004924-19.2002.403.6126 (2002.61.26.004924-2) - JAIR RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 266 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca do determinado a fls. 695, aguarde-se provocação no arquivo.

0013112-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013112-8) - FELIX JOAQUIM DOMICIANO(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diga o autor se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0014569-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014569-3) - DARIO ZOCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP192660E - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dario Zoca em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Após regular trâmite do feito, iniciou-se a fase de execução com a apresentação, pelo autor, do cálculo que entendia devido. Após concordância do INSS foi expedido o ofício precatório (fl. 471).Em meados de maio do corrente ano, foi noticiado nos autos o óbito do autor, bem como requerida dilação de prazo para habilitação dos herdeiros.Às fls. 483/485, MARIA HELENA SIMIONI, divorciada do falecido, através de patrono diverso, requereu sua habilitação alegando ser sua pensionista perante a Autarquia Previdenciária, enquanto que, MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA, viúva do autor falecido, através do patrono por ele contratado no momento da propositura da ação, também requereu sua habilitação, a fim de receber o quinhão que lhe é devido nesta ação (fls. 494/495). Por fim, o Ilmo. Patrono - Dr. Airton Guidolin, requereu a reserva dos honorários contratuais no importe de 30% da verba que cabe a MARIA HELENA, argumentando

fazer jus ao numerário uma vez que atuou durante todo o processo, sendo que o requerimento se justifica na medida em que não foi procurado pelas advogadas constituídas a fls. 486, para tratar do assunto. É o relato. Decido. É desta dicção o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Acresça-se a isso não haver contrato escrito entre o falecido Dario Zoca e os requerentes (fls. 514-515), o que inviabiliza o deferimento do pedido de reserva de honorários dada a ausência do título executivo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 514-515. Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 1100127226234 - Banco do Brasil (precatório nº 20120028619) em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

0002709-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002709-3) - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 286/289 - Manifeste-se o autor acerca da notícia do cancelamento dos requisitórios. Int.

0005769-17.2003.403.6126 (2003.61.26.005769-3) - ESMERALDO GONCALVES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 142, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007431-16.2003.403.6126 (2003.61.26.007431-9) - FRANCISCO SALZANO NETO (SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000054-57.2004.403.6126 (2004.61.26.000054-7) - ALTERMAR JOSE DA COSTA X RITA DE CASSIA MONCAYO COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a informação do réu acerca da integral liquidação do contrato, nos termos do acordo judicial celebrado entre as partes, oficie-se o 2º Registro de Imóveis de Santo André para que proceda ao cancelamento da prenotação 141.535 (matrícula 64.510)

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA (SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls 379/383 e 385/387 - Requeira o réu o que entender de direito. Int.

0004709-72.2004.403.6126 (2004.61.26.004709-6) - MIRTHES IZABEL DA SILVA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000671-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000671-2) - GILMARA MILEV(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CLAUDIO ALVES CORDEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, aprovo a conta de fls. 128/135. Informação supra: Antes da expedição dos ofícios requisitórios, esclareça a coautora Gilmara a correta grafia de seu sobrenome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso.

0002601-36.2005.403.6126 (2005.61.26.002601-2) - DANIEL ARDANHA MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Reconsidero o despacho de fls. 636 para deferir ao autor o prazo requerido a fls. 634-635

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150 - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5) - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR060167 - RODRIGO MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 158/166, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203-207: Tendo em vista que o autor, inobstante afirmar ser portador de afecções oculares, tais como, pós catarata (CID H26.4), Transt. NE das vias óticas (CID H47.7), cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H54.1) (fls. 03), i) foi considerado apto para exercer as funções de motorista em exame admissional (fls. 133), ii) teve renovada sua Carteira Nacional de Habilitação, Categoria E, com a observação de que exerce atividade remunerada de transporte de produtos perigosos e coletivo de passageiros (fls. 134), iii) concluiu o curso de condutores de veículos de transporte de produtos perigosos, promovido pelo Serviço Nacional do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT (fls. 135), e que tais fatos ocorreram após a propositura da demanda, defiro o pedido do réu para que nova perícia seja realizada. Nesse sentido, diligencie a secretaria na busca de médico oftalmologista a fim de possibilitar a realização do exame.No mais, oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, requisitando cópia do exame oftalmológico que considerou o autor apto para renovação da CNH.

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 234: Tendo em vista que há interesse das partes na transação, designo o dia 27 / 08 /2013 às 14:00 horas para a realização da audiência, devendo as partes comparecerem independentemente de intimação pessoal.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0007468-62.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000601-19.2012.403.6126 - MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a autora não se manifestou expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, as fls. 452/453, bem como a formalização da composição entre as partes em demanda semelhante, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2013, às 14:30 horas, neste Juízo. O não comparecimento da autora implicará em intimação pessoal para comparecimento em nova data de audiência de conciliação a ser designada.

0001029-98.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001768-71.2012.403.6126 - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 228

0002082-17.2012.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta para o fim de declaração de nulidade das inscrições cobradas em duplicidade e revisão do parcelamento tributário, do qual a autora é optante ativa, dele excluindo as inscrições inseridas em dobro, recalculando-se o montante devido, com apuração do que foi pago indevidamente e de quanto falta pagar.Sustenta que solicitou parcelamento pelo site da Receita Federal, na Internet, incluindo oito inscrições de débito de números 80 4 06 005768-10; 80 4 06 005769-09; 80 4 06 005772-04; 80 4 06 005774-68; 80 4 06 005775-49; 80 4 06 005776-20 e 80 4 06 005777-60, as quais totalizavam R\$ 138. 140,46. Informa que ocorreu a duplicação dos débitos parcelados em razão da Receita Federal ter, após o parcelamento, repassado as inscrições à Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que houve formalização de pedido administrativo de revisão do parcelamento, apresentado em 20/04/2012, sem decisão até a data da propositura da demanda.Indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 544/546.Manifestação da autora informando o reconhecimento da duplicidade na seara administrativa, culminando com o cancelamento de 6 (seis) das 7 (sete) inscrições lançadas em dobro, e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela para que seja mantido o parcelamento, com pagamento dos valores devidos (fls. 548/549).Mantida a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 570.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 579/584, alegando ausência de interesse de agir em relação às Certidões de Dívidas Ativas nº 80.4.06.005768-10; 80.4.06.005772-04; 80.4.06.005774-68; 80.4.06.005775-49; 80.4.06.005776-20 e 80.4.06.005777-00, canceladas administrativamente. Ao final, reconhece a procedência do pedido de revisão do parcelamento tributário, para o fim de exclusão das inscrições em duplicidade e recálculo do montante devido, com apuração daquilo que foi pago indevidamente e de quanto falta pagar. Informa que a questão foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Santo André para análise.Na mesma oportunidade apresentou impugnação ao valor da causa, autuada em apenso sob nº 0001456-

61.2013.403.6126.Manifestação da autora sobre a contestação às fls. 627/632.Informação da ré União Federal, acostada às fls. 653, sobre o cancelamento da inscrição relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.005769-09 (PA 13820.000200/2004-92).Decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 6.743,28.Vieram os autos à conclusão.Decido.Inicialmente cumpre reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido relativo à anulação das Certidões de Dívidas Ativas nº 80.4.06.005768-10; 80.4.06.005772-04; 80.4.06.005774-68; 80.4.06.005775-49; 80.4.06.005776-20 e 80.4.06.005777-00. Verifico que a autora apresentou pedido de revisão, em sede administrativa, no qual a Delegacia da Receita Federal em Santo André (RFB), em 09/08/2012, orientou a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) para cancelamento das inscrições (fls. 585/590). Recebidos na PGFN, houve o cancelamento, conforme solicitado. A demanda foi proposta em 20/04/2012, ou seja, após a decisão citada. Assim, a autora carece do direito de ação, tendo em vista que não havia, no momento de propositura da demanda, necessidade de intervenção do judiciário para resolução da questão.Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.005769-09 (PA 13820.000200/2004-92), única mantida após o ajuizamento da demanda, a ré União Federal informou às fls. 653 o cancelamento da inscrição. Assim, a teor do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de anulação desta inscrição em Dívida Ativa.A autora formulou, na petição inicial, o pedido de declaração de nulidade das inscrições cobradas em duplicidade e de revisão do parcelamento tributário, do qual a autora é optante ativa, dele excluindo as inscrições inseridas em dobro, recalculando-se o montante devido, com apuração do que foi pago indevidamente e de quanto falta pagar.Assim, resta analisar apenas o pedido de recálculo montante devido, com apuração do que foi pago indevidamente e de quanto falta pagar. Contudo, a ré União Federal, em contestação, reconheceu integralmente a procedência de pedido, a teor do disposto no artigo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconhecendo a carência do direito de ação em relação ao pleito de anulação das Certidões de Dívida Ativa das 7 inscrições informadas na inicial, conforme artigo 267, VI e 3º, julgo PROCEDENTE o pedido de recálculo do montante devido pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro a tutela específica da obrigação de fazer, para o fim de determinar que a ré União Federal proceda, no prazo de 60 dias, ao cálculo dos tributos devidos pela autora, ou a restituir, a teor do disposto no artigo 461 do CPC.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-54.2012.403.6126 - VANDA LUCIA GUGIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária onde objetiva a autora a concessão da pensão por morte, decorrente do auxílio acidente recebido pelo de cujus. É o relato.Tenho que houve ingresso equivocado da demanda perante esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados.Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, CC 121.352/SP, 1ª Seção, DJe de 16/4/12:Essa interpretação estrita do art. 109, I da CF, todavia, não é compatível com a jurisprudência assentada na Corte Especial, com base na jurisprudência do STF, que consideram como causa de acidente do trabalho qualquer causa que tenha por origem essa espécie de acidente, sendo irrelevante, para esse efeito, tenha sido proposta pelo próprio acidentado ou por seus herdeiros, por seu cônjuge ou por seus dependentes. Realmente, houve tempo em que, em situação análoga - competência para julgamento de pedidos de indenização, fundados em acidente do trabalho, formulado pelos sucessores do falecido - a jurisprudência do STJ entendia por causa oriunda de acidente do trabalho, apta a configurar a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04), apenas aquela decorrente diretamente do acidente, na qual fossem demandadas prestações devidas ao próprio acidentado (excluídas, portanto, aquelas cujos pedidos fossem formulados pelos sucessores do acidentado). Esse entendimento chegou a ser sintetizado na Súmula 366/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho. Entretanto, a partir do julgamento do CC 101.977/SP, de minha relatoria, DJe de 05/10/2009, a Corte Especial alterou seu entendimento, para considerar, na linha da jurisprudência do STF, que se inclui no conceito de causa de acidente do trabalho qualquer causa que tenha por origem essa espécie de acidente, razão pela qual é irrelevante para a definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. Nessa ocasião, deliberou-se pelo cancelamento da Súmula 366/STJ. (...)Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. É, pois, com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça

ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Nesse sentido, englobam-se na competência da Justiça Estadual as causas envolvendo a concessão de pensão por morte, decorrente do acidente do trabalho: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009) Por fim, consigne-se que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, remetam-se os autos ao Juízo Estadual distribuidor da Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0002482-94.2013.403.6126 - PAULO CESAR SOARES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, nomeio para encargo médico a Dra. Fabiana Iglesias de Carvalho como perito deste Juízo Federal. Designo dia 12 de agosto de 2013, às 9:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Publiquem-se os despachos de fls. 104/106 e 110. Int. FLS. 110 Tendo em vista a informação supra, proceda a nomeação de novo perito pelo sistema AJG. Após publique-se o despacho de fls. 104/106. Cumpra-se. FLS. 104/106 Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo o valor da causa em R\$63.821,78. Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias de natureza cardiológica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG como perito deste Juízo Federal. Considerando que a nomeação está sujeita à aceitação, fica a secretaria autorizada a proceder novas buscas no sistema AJG em caso de recusa. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Designo o dia ____ de ____ de 2013, às ____ hs, para a realização da perícia médica nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ

28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002847-51.2013.403.6126 - JOSE VICENTE FINATELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.995,70. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0002920-23.2013.403.6126 - REINALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.348,57.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0002965-27.2013.403.6126 - RENATO LEITE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.305,26.Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0003112-53.2013.403.6126 - FRANCISCO ARNALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-65: Considerando a informação do contador de que o benefício não foi limitado ao teto, não havendo, portanto, diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003026-82.2013.403.6126 - GASTAO GOUVEIA DE ALMEIDA NETO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.836,37. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000669-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X OSWALDO FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000882-14.2008.403.6126 (2008.61.26.000882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003274-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000894-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000894-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMARO PAULO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006100-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013830-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013830-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Tendo em vista a certidão de fls. 62, verso, republique-se a sentença de fls. 62. fls. 62 - Objetivando aclarar a sentença que julgou procedentes estes embargos, para extinguir a execução em razão da opção pelo benefício concedido administrativamente, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão no julgado, no tocante à manutenção imediata do benefício a que optou, concedido administrativamente, em 07/10/2009.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada.DECIDO:Razão assiste ao ora embargante, posto que, tendo optado pelo benefício mais vantajoso, concedido em âmbito administrativo (NB 148.971.810-6), é este que deve ser mantido pelo INSS. Entretanto, em consulta ao CNIS, verifico que se encontra em manutenção o benefício concedido judicialmente (NB 150.677.977-5), o que vai de encontro com o teor da sentença e opção do segurado.Pelo exposto, acolho os presentes embargos para determinar a imediata manutenção do benefício concedido administrativamente (NB 148.971.810-6) em substituição àquele em manutenção atualmente (NB 150.677.977-5).Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Intimem-se.

0003151-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001598-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GUIDO LORO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001456-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Trata-se de impugnação ao valor de R\$ 89.524,31 atribuído à causa em que o impugnado pretende a revisão e anulação de débitos incluídos em parcelamento. Sustenta, a impugnante, que foi atribuído valor à causa considerando-se valores de débitos tributários já cancelados administrativamente, representados pelas Certidões de Dívidas Ativas nº 80.4.06.005768-10; 80.4.06.005772-04; 80.4.06.005774-68; 80.4.06.005775-49; 80.4.06.005776-20 e 80.4.06.005777-00. Informa que remanesce um único débito, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.005769-09 (PA 13820.000200/2004-92), no valor de R\$ 6.743,28.Em manifestação intempestiva, a impugnada aduz a intempestividade da apresentação da petição de impugnação ao valor da causa, a inépcia da inicial e, no mérito, sustenta que o valor da causa deve corresponder ao total dos débitos incluídos no parcelamento em duplicidade na data de ajuizamento da ação, tendo em vista que houve o cancelamento meses após a propositura da ação anulatória.Decido.Tenho por tempestiva a peça de impugnação ao valor da causa tendo em vista que o mandado de citação foi juntado ao feito em 06/02/2013.Cumprido esclarecer que a impugnação ao valor da causa representa mero incidente processual solucionado por meio de decisão interlocutória. O artigo 261 do Código de Processo Civil determina sua autuação em apenso, contudo, não se equipara à instauração de nova demanda, não exigindo, assim, observância dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Quanto ao valor a ser atribuído à causa, o Código de Processo Civil determina que este deve representar a pretensão econômica da parte autora, a ser aferida no momento da propositura da demanda, sendo irrelevante qualquer alteração posterior.A impugnada/autora pretende a anulação de débitos incluídos em parcelamento em duplicidade. Informa que apresentou requerimento de revisão junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 232/238) e à Receita Federal do Brasil (fls. 239) em 20/04/2012. Em 29/05/2012 a impugnada/autora impetrou mandado de segurança (autos nº 0002870-31.2012.403.6126) visando obtenção de ordem para ajuste do

valor consolidado do parcelamento. Foi indeferida a ordem liminar tendo em vista que não restou caracterizada a morosidade da União Federal quanto à análise do pleito revisional e ausência de periculum in mora. Decisão mantida em 2º grau de jurisdição pelo Tribunal Federal da 3ª Região. Na petição inicial dos autos nº 0004735-89.2012.403.6126, apensados, a impugnada/autora esclarece que até a propositura da demanda (autos), em 20/08/2012, ainda não havia decisão administrativa dos pedidos. Em 21/09/2012, manifestou-se nos autos principais informando que a Fazenda reconheceu a duplicidade das cobranças e extinguiu administrativamente as inscrições indevidas (fls. 548/549). Citada nos autos nº 0004735-89.2012.403.6126 da ação anulatória, apensados, a União Federal alegou a ausência de interesse de agir da autora em relação às Certidões de Dívidas Ativas nº 80.4.06.005768-10; 80.4.06.005772-04; 80.4.06.005774-68; 80.4.06.005775-49; 80.4.06.005776-20 e 80.4.06.005777-00, tendo em vista o cancelamento destas inscrições. Quanto ao pleito revisional, a ré União Federal reconheceu o pedido, enviando os dados à Delegacia da Receita Federal para verificação e recálculo do montante devido. Feitas estas considerações, passo a apreciar a correção do valor atribuído à causa. Pelos elementos dos autos principais, verifico que a impugnada apresentou pedido de revisão em 20/04/2012 e propôs a demanda revisional em 20/08/2013, enquanto pendente de decisão formal o pedido administrativo. Assim, quando do ajuizamento da ação não havia decisão contrária à pretensão do impugnado a caracterizar resistência. Ainda, pelos documentos apresentados pela impugnante, às fls. 585/590, verifica-se que os pedidos foram encaminhados da Delegacia da Receita Federal em Santo André (RFB) à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), com orientação para cancelamento da inscrição, em 09/08/2012. Recebidos na PGFN houve o cancelamento, conforme solicitado. Assim, antes da propositura da demanda em 20/08/2013 já havia manifestação administrativa determinando o cancelamento da inscrição. Desta forma, a impugnada/autora, antes do protocolamento da petição inicial, poderia ter verificado a desnecessidade da inclusão dos débitos em duplicidade no pedido formulado, posto que reconhecido administrativamente seu direito. Diante do exposto, ACOELHO a presente impugnação para fixar o valor da causa de R\$ 6.743,28, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.005769-09 (PA 13820.000200/2004-92), representativo do conteúdo econômico da pretensão da impugnada/autora. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Certifique-se o decurso de prazo desta decisão também nos autos principais, despendendo-os. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1) - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA X MARIA LUIZA BARQUILHA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise do requerimento, esclareça o autor a divergência entre os valores informados a fls. 368 e 369

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório referente à verba principal, transmitindo-o imediatamente, dada a proximidade do prazo de inscrição do precatório para pagamento no próximo exercício. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. No mais, defiro o pedido de fls. 186, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica CÁCERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 11.190.133/0001-94. Após, requisitem-se os honorários advocatícios, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão o pagamento.

0002382-62.2001.403.6126 (2001.61.26.002382-0) - GABRIEL GARCIA LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 241 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-220: Tendo em vista a regularização, expeça-se ofício requisitório relativo a verba honorária no montante incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, prossiga-se no incidente.

0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4) - NELSON GAMBA FILHO X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Gerente Executivo do INSS para que revise o benefício do autor nº 31/533.087.711-0.Int.

0003668-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003668-9) - ARLINDO SIMOES DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ARLINDO SIMOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Prejudicado o pedido de fls. 249/250, tendo em vista a informação do levantamento total do depósito (fls. 251/253).Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0) - JOSE ARNON NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174. Atenda-se.Intime o procurador a retirar a cópia, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEU CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças de fls. 204/205.

0003256-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) AMARO PAULO NEVES X AMARO PAULO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão.Int.

0003274-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ATAIDE JESUINO DE LIMA X ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão.Int.

0003275-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA APARECIDA SUPLIZI X MARIA APARECIDA SUPLIZI X REGINA LUCIA CUNHA X IOLANDA APARECIDA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 185/195: Considerando a decisão de fls. 181, que determinou a conversão para depósito judicial dos valores à ordem do beneficiário em razão do óbito do autor, informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003297-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) OSWALDO FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão.Int.

0003323-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LUIZINHA ANTONIETA LUCIO X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/216: Considerando a decisão de fls. 200, que determinou a conversão para depósito judicial dos valores à ordem do beneficiário em razão do óbito do autor, informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DA SILVA CALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/219 - Manifeste-se o autor.Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ODILON CASCAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contador judicial apurou valor superior ao requerido pelo autor, deixo de aprovar a conta de fls. 310 e aprovo os cálculos de fls. 303-305.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X RENATA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208 e 214/215: Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003983-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO RIBEIRO X PAULO ROBERTO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO FILHO X SUELI PALACIO RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os officios requisitórios intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005749-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005749-8) - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Fls. 201 - Tendo em vista o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X SUZETE SANDRE

Fls. 343-344: Manifeste-se a exequente Lazzuri & Abrarpour Comércio de Veículos Ltda. - ME acerca da certidão negativa do oficial de justiça

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X HENELY MEROLA ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o réu, se cumpriu a obrigação de fazer, comprovando documentalmente.Int.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 3519

MANDADO DE SEGURANÇA

0003479-77.2013.403.6126 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003509-15.2013.403.6126 - GILSON DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fl. 511: Para atendimento da solicitação da autoridade policial, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-

se por ofício.Publique-se.Int.

0004996-54.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP185256E - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS E SP187868E - BRUNO GALLINA E SP189706E - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP183194E - VITOR FERREIRA FUZETTO)

1. Fls. 132/142: Conforme informação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, foi cancelado o parcelamento efetuado pelo contribuinte RF Comércio de Mangueiras e Equipamento Ltda. - EPP, vez que não foram prestadas as informações necessárias à consolidação, razão pela qual determino o prosseguimento da persecução penal em seus ulteriores termos.2. Fls. 46/67: Os réus apresentaram resposta à acusação. O representante do parquet federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 119/122). É o breve relato.As argumentações apresentadas na resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, senão vejamos.Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade de cada um ocorrerá durante a instrução.Confira-se:Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.. (STJ - HABEAS CORPUS - 196302/PB, 5ª TURMA, j. em 21/05/2013, DJe: 05/06/2013, Rel. Min. JORGE MUSSI) Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. (STF - AG. REG. HABEAS CORPUS - 115277/ES, 1ª TURMA, j. em 26/02/2013, DJe: 21/03/2013, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)No que se refere à ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto a alegada não validade do processo administrativo fiscal por falta de perícia contábil, vale dizer que, os atos praticados pela Administração Pública desfrutam da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.No mais, não há nos autos, notícia acerca da invalidação do processo administrativo fiscal por força de decisão judicial.Outrossim, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi, consumando-se com o simples não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada aos réus, pelo menos em tese, constitui crime.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.3. Fl. 66: Indefiro o pedido quanto à adequação do pólo passivo para constar a pessoa jurídica, vez que a ação tramita em face dos acusados. 4. Designo o dia 28.08.2013, às 14:30 horas para interrogatório dos réus.Expeçam-se mandados de intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Santo André, 19.07.2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205219-61.1990.403.6104 (90.0205219-7) - SILVIA MARIA CAMARGO ARANHA SILVA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl. 500: assiste razão aos autores. A CEF não cumpriu a decisão do TRF da 3ª Região (fls.456/457 vº) que determinou o prosseguimento da execução.Às fls. 478/496 a CEF limitou-se a noticiar créditos efetuados anteriormente à decisão do TRF da 3ª Região. Assim, cumpra a CEF a obrigação a qual foi condenada no prazo de quinze dias. Int.

0003771-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003771-0) - REINALDO SANTOS MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl.289: concedo vista pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0009934-81.2000.403.6104 (2000.61.04.009934-0) - JOSEMAR CURY BASSO DO REGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos solicitados pelo Contador judicial.Int.

0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2) - JOCELINO LEITE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES
Fl. 192: concedoo prazo requerido. Int.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)
Fl. 319: o depósito efetuado é corrigido monetariamente nos termos das normas vigentes. Manifeste-se o autor esclarecendo se o depósito efetuado satisfaz a execução. Int.

0006866-79.2007.403.6104 (2007.61.04.006866-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Apresente a CEF os extratos da conta de poupança do autor referente ao períodopleiteado no prazo de trinta dias.Int.

0008514-94.2007.403.6104 (2007.61.04.008514-0) - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9) - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal à fl. 454. Int.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)
Fl. 157: concedo o prazo requerido. Int.

0007047-75.2010.403.6104 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a complexidade do trabalhos pericial a ser realizado nestes autos, bem como o grau de zelo do Sr. Perito Judicial, já conhecido por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00_ (cinco mil reais_).Intime-se o Sr. Perito Judicial para início do trabalho, cujo prazo fixo em 60 (sessenta dias).Cumpra-se.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: PITAGORAS LUCAS DE MELORÉ: UNIÃO FEDERALIntimem-se as partes da designação da perícia.Intime-se o autor PITÁGORAS LUCAS DE MELO a comparecer à perícia designada para o dia 29 de agosto de 2013 às 16:30 h a realizar-se na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos, situado à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 4º andar.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO do autor PITÁGORAS LUCAS DE MELO, residente à Rua Vitorino Santos Ferreira, 70 - Canto do Forte - Praia Grande.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA
Fl.149: conceda à CEF o prazo requerido. Int.

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: FABIO MOREIRA DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERALIntimem-se as partes da designação da perícia.Intime-se o autor FABIO MOREIRA DA SILVA a comparecer à perícia designada para o dia 29 de agosto de 2013 às 15:30 h a realizar-se na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos, situado à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 4º andar.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO do autor FABIO MOREIRA DA SILVA, residente à Rua Ibrahim Nobre n. 45 - Jardim Virginia - Guarujá.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar..CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001079-93.2012.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124/133: a peça apresentada não é pertinente à fase processual.Certifique-se eventual decurso de prazo para o oferecimento de contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004608-23.2012.403.6104 - BENEDITO DE JESUS(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: BENEDITO DE JESUSRÉ: UNIÃO FEDERALCiência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009510-19.2012.403.6104 - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal, Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011000-76.2012.403.6104 - ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A legitimidade para representar o autor falecido em Juízo pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Em caso de inexistência de inventário, deve a requerente apresentar Certidão Negativa de Inventário e proceder à habilitação de todos os herdeiros do de cujus apontados na Certidão de Óbito. Para as providências concedo o prazo de trinta dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 41 vº expedindo-se mandado de citação. Cumpra-se e int.

0011019-82.2012.403.6104 - NORBERTO MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 55/56. Int.

0002446-21.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se o autor informando o endereço do Instituto Ed. Borba Gato. Após, expeça-se novo ofício. Int. e cumpra-se.

0003687-30.2013.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

NEUSA CASTILHO LORENZO, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender os efeitos do lançamento objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 15983-000.822/2010-21. Alega ter ingressado com a ação anulatória de lançamento tributário - Processo n. 0005256-37.2011.4.03.6104, que teve curso perante a Primeira Vara Federal de Santos, e que, por força de sentença transitada em julgado, a ré efetuou revisão de tributos, acolhendo apenas as justificativas pertinentes a despesas médicas e de dependentes, e mantendo, porém, as glosas relativas às despesas do livro caixa, não obstante os documentos então juntados, os quais demonstravam a efetiva realização de despesas para manutenção de seu consultório profissional de psicóloga. Aduz que, não obstante se tratar de nova decisão, não lhe foi concedido prazo para o exercício de defesa administrativa, em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pede a anulação do Auto de infração e a revisão do lançamento objeto da lide, a fim de ajustá-lo aos documentos acostados à inicial, bem como aos que vierem a sê-lo. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação, aduzindo preliminares de ato jurídico perfeito e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos. RELATADO. DECIDO. Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar a decisão administrativa, o aspecto de ilegalidade questionado pela autora não se encontra, nesta fase processual, devidamente esclarecido e a questão de fundo busca tutela jurisdicional que substitua as atribuições da autoridade administrativa. No caso, há insurgência contra decisão administrativa à qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade. Ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. À interessada, no caso, a autora, incumbe os ônus da prova quanto ao aspecto da alegada ilegalidade. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos da decisão administrativa questionada pela autora, dependendo de dilação probatória as assertivas feitas na petição inicial. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, faculto à autora o depósito do valor integral do tributo, para suspensão da exigibilidade do crédito. Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de procedência do pedido, transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Realizado este, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, em Santos, solicitando cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 15983-000.822/2010-21 e intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Remetam-se os autos n. 0005256-37.2011.403.6104 ao arquivo, com baixa findo e proceda-se à juntada a estes das cópias referidas na informação de fl. 355. Intimem-se.

0004191-36.2013.403.6104 - ELIDIO LAERCIO PINHATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0004437-32.2013.403.6104 - MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fl.39: concedo à autora o prazo requerido. Int.

0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: UALLES SANTOS DO NASCIMENTO RÉ: UNIÃO FEDERAL Intime-se o autor a comparecer às perícias ortopédica e psiquiátrica designadas para as seguintes datas: a) perícia ortopédica: dia 29 de agosto de 2013 às 14:30 h; b) perícia psiquiátrica: dia 20 de setembro de 2013 às 9:00 h. c) As perícias serão realizadas na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos, situado à Praça Barão do Rio Branco n. 30 4º andar. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO AUTOR UALLES SANTOS DO NASCIMENTO (RG 35.576.989-7 CPF 315.034.418-22) residente à Rua Júlia Almeida Pires n. 181, Jardim Rio Branco - São Vicente. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005644-66.2013.403.6104 - MARINILCE RIBEIRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-O valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido. Assim, promova a autora a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa. Prazo: dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005197-49.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ARIVALDO SANTOS MENESES E OUTROS Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009498-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE ROMAY SILVA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7) - MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Fl. 339: indefiro. O valor dos requisitórios deverá ser aquele apontado pelo Contador judicial. A atualização será efetuada por ocasião do pagamento. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para requerer o que for de seu interesse. Após, em termos, expecam-se os requisitórios. Cumpra-se.

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que dê a esta integral cumprimento com a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual obtido no item 4 da base de cálculo do Imposto de Renda; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o mês anterior à implantação dos descontos na forma acima apontada. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Int.

0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6) - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X NEUZA NATALIA SILVA X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de cessão de crédito decorrente do ofício precatório n. 20120091611, expedido nos autos da ação em epígrafe, pelo valor originário de R\$ 388.317,66. O crédito supramencionado foi objeto da escritura pública, na qual a parte autora cede e transfere a Marcondes d'Angelo Assessoria Empresarial Ltda, representada por seu sócio-administrador Guilherme Lara Marcondes d'Angelo, os direitos creditórios, conforme instrumento acostados às fls. 267/268. Instadas, a parte autora e a União Federal não se opuseram à efetivação da cessão, conforme manifestações acostadas às fls. 273/274 e 278/279. Contudo, delimitado o objeto da cessão, qual seja, o crédito decorrente do ofício precatório n. 20120091611, não vislumbro a ocorrência de hipótese autorizadora do ingresso do cessionário no pólo ativo da lide, pois, repiso, houve cessão do crédito oriundo do precatório e não dos direitos envolvidos no processo. Dessa forma, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia indicada à fl. 287, em nome do cessionário, com a indicação das deduções aplicáveis. Dê-se ciência a União Federal e publique-se. Após isso e se em termos, expeça-se.

0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0) - NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE FREITAS ROSA X UNIAO FEDERAL X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SALLES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: NIVALDO FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204460-19.1998.403.6104 (98.0204460-1) - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LUIZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 429: concedo o prazo requerido. Int.

0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5) - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF o depósito dos honorários advocatícios conforme a decisão do TRF da 3ª Região no prazo de trinta dias. Int.

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 217/236. Int.

0000419-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000419-1) - BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CARLOS GOMES DE PAULA X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 425/426. Int.

0006796-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006796-0) - JOSE LAURINDO LIMA(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LAURINDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5) - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Aceito a conclusão. Baixa em diligência. Com parcial razão os exequentes. Comprove a CEF o creditamento dos honorários referentes ao valor pago aos senhores Orlando de Paula e José Cícero dos Santos (apurados pela própria executada à fl. 180). Além disso, demonstre o efetivo creditamento do montante apontado na autorização de pagamento de fl. 246 e nas guias de fls. 247/250, tendo em vista que nelas não consta o número da conta creditada, nem a respectiva autenticação. Após, se em termos, vista aos exequentes. Na sequência, venham para sentença.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de quinze dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002404-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA POTENZA DE PETROLEO LTDA(SP072135 - ELADIO LOSADA RODRIGUEZ)

Em face da certidão de fl. 359, destituo o Dr. Eládio Losada Rodriguez e nomeio curador da COMPANHIA POTENZA DE PETRÓLEO LTDA, citada por edital, a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada, pessoalmente, para que se manifeste acerca do processado. Sem prejuízo, junte a Secretaria comprovante de inscrição no CNPJ e Ficha Cadastral Completa da mencionada empresa. DESPACHO DE FL. 370 - EM 26/06/2013: A fim de evitar alegação futura quanto à possível nulidade, determino a expedição de mandado de citação para que seja diligenciado o endereço indicado pela Defensoria Pública (fl. 366). Sem prejuízo, dê-se ciência à CODESP e AGU sobre o documento de fls. 361/363 e manifestação de fls. 365/369. 1,5 Int.

0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI
Regularize a CEF o pedido de desistência manifestado à fl. 102, trazendo aos autos petição assinada por procurador regularmente constituído, com poderes especiais para desistir. Int.

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do tópico final da decisão de fl. 1361, manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Int.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as testemunhas Priscila Correa, Fabio Diogo, Daniela Alves do Nascimento Silva e Manoel Sergio dos Santos não foram localizadas, resta inviável a realização da audiência no

dia 06 de agosto de 2013. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2013, às 14 horas. Determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado de Priscila Correa e Fabio Diogo. No mesmo prazo, informem os corréus o endereço atualizado das testemunhas Daniela Alves do Nascimento Silva e Manoel Sergio dos Santos. Intimem-se as partes e testemunhas com as advertências constantes do provimento de fl. 428. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Santos/SP, 24 de julho de 2013.

0010020-32.2012.403.6104 - MOZART AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Providencie a advogada, Dra. Thaisa de Lourdes Lopes de Souza Santos - OAB/SP 286.784, instrumento de mandato original, eis que a procuração juntada à fl. 168 é mera cópia reprográfica. Regularizada a representação, defiro a exclusão do nome do patrono anterior e vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0002230-60.2013.403.6104 - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o teor da petição de fl. 328, na qual a ré CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA manifesta sua concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 323, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à corré CAPRI, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da corré CAPRI, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão da corré CAPRI do pólo passivo da lide. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X RAUL SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o número excessivo de litigantes pode causar morosidade à tramitação do feito e dificultar futura execução, limito a formação do litisconsórcio facultativo ao número de 03 (três) autores, com fulcro no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil e art. 160, parágrafo 3º do Provimento 64 da COGE da Justiça Federal. Diante do exposto, autorizo o desentranhamento dos documentos a serem indicados pelo patrono, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos emenda à inicial e promover a cisão do processo em tantos quantos sejam necessários, observado o número limite de co-autores. Saliento que para cada um dos processos deverá apresentar, além da contrafé, cópia da inicial, petição de emenda e cópia dos documentos que sejam comuns a todos os autores. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos autores que excederem o limite fixado, remetendo as cópias e peças desentranhadas por indicação da parte autora, juntamente com cópia deste despacho, para desmembramento da ação - limitado o número de autores a 03 (três), devendo as novas ações serem distribuídas por dependência a este Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

0005334-60.2013.403.6104 - CARLA GIOVANNA APPI X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, eis que o Tribunal Regional Eleitoral foi excluído à fl. 57. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLA GIOVANNA APPI em face da União, por meio da qual pretende a concessão de pensão na qualidade de dependente de sua filha, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª. Vara Federal em Santos por força da decisão de fls. 191/194, do Juízo da 23ª. Vara Federal Cível do Rio de Janeiro que, de ofício, declarou-se incompetente, determinando o prosseguimento do feito na subseção do domicílio da autora. Ocorre que, referida decisão baseou-se em regra de competência territorial e, portanto, de natureza relativa. Com efeito, o artigo 109, 2º, da CF/88, faculta à parte ajuizar ação, em face da União Federal, no foro de seu domicílio; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde estiver situada a coisa ou no Distrito Federal. Ocorre que a sistemática do Código de Processo Civil estabelece prazo e instrumento próprio para arguição de referida matéria, sob pena de prorrogação da competência, conforme se depreende do disposto no artigo 112 caput, c.c artigo 114. De fato, caberia à UNIÃO, no prazo da contestação, ingressar com exceção de incompetência como forma de evitar a sua prorrogação. Todavia, compulsando os autos, verifico não haver sido arguida a incompetência relativa do Juízo da 23ª. Vara Federal Cível do Rio de Janeiro pela parte legitimada, e tampouco em momento oportuno e

por instrumento apropriado, não podendo ser invocada de ofício, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico processual. Transcrevo, por oportuno, o teor da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ante o exposto, entendo haver ocorrido prorrogação de competência do Juízo da 23ª. Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, razão pela qual a 2ª. Vara Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a ação em apreço. Sendo assim, suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

0005551-06.2013.403.6104 - OJENALDO FIRME NETO - ESPOLIO X IZAUIR DA SILVA FIRME (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Comprove Izaurir da Silva Firme sua condição de inventariante do espólio de OJENALDO FIRME NETO. 3. Outrossim, traga aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0208683-88.1993.403.6104 e 0000225-46.2005.403.6104, sob pena de extinção, a fim de viabilizar a verificação de possível coisa julgada. Int.

0005742-51.2013.403.6104 - VALMIR SOARES DOS SANTOS (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos. No caso dos autos a quantia recebida pelo autor (conforme declaração IR - fls. 71/75), ainda que descontados os tributos, revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais. Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a União, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0005951-20.2013.403.6104 - JOSELITO SANTOS DE ARAUJO X MARIA SUZANA PAULINO DE ARAUJO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002231-45.2013.403.6104 - CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X FLAVIA DE SOUZA SANTOS (SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS)

Preclusa a decisão de fls. 10/11, traslade-se cópia desta aos autos principais, certificando-se. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002229-75.2013.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP244618 - FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0) - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Compulsando os autos, verifico que até a presente data o expert ainda não deu cumprimento ao provimento de fl. 588, sendo que tal demora prejudica a célere tramitação do processo. Desse modo, destituo do encargo o Sr. César Augusto Amaral, e nomeio em substituição, o Sr. Hamilton de Oliveira Marques, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para manifestar-se quanto à aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os honorários periciais foram arbitrados à fl. 474, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, visto que a parte ré litiga ao amparo da Assistência Judiciária Gratuita. Aceito o encargo, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Dê-se ciência deste despacho ao perito CESAR AUGUSTO AMARAL, por via eletrônica. Publique-se.

0009632-66.2011.403.6104 - DEJANIR DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de fl. 162, que assinalou ser cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não foi publicada. Considerando que há requerimento de prova pericial na peça de ingresso, revela-se imprescindível dar ciência às partes da referida decisão. Isso posto, converto o julgamento em diligência para que seja publicada a decisão de fl. 162. Intimem-se.

0008449-26.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 34: Defiro pelo prazo requerido.

0000044-64.2013.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 131/132: Dê-se ciência à parte autor. No mais, publique-se a decisão de fls. 112 e 124. Int. D E C I S Ã O BDP SOUTH AMERICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n. 0717700/00588/12 e do Processo Administrativo Fiscal n. 10715.728.145/2012-18, sustentando a presença dos pressupostos fáticos autorizadores do reconhecimento da denúncia espontânea. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 138 e 206, do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 61). Instruiu a exordial com os documentos de fls. 22/58. A autora efetuou depósito às fls. 63/64. Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação às fls. 70/75. É o relatório. Fundamento e decido. A medida postulada pela autora merece deferimento. Muito embora a verificação dos pressupostos da denúncia espontânea seja matéria afeta ao mérito da causa, fato é que a autora, às fls. 63/64, efetuou depósito de quantia adequada para garantia do crédito fazendário, o que assegura os direitos do Fisco até o deslinde da presente ação e impede início das providências tendentes à execução do débito. Saliento que o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa permite a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que, todavia, depende de requerimento administrativo e da apuração, pela Fazenda Nacional, da situação de possíveis outros débitos imputados à autora. Ante o exposto, com amparo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n. 0717700/00588/12 e do Processo Administrativo n. 10715.728.145/2012-18. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DERAT/SP e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento. Apresente a UNIÃO cópia integral do Processo Administrativo n. 10715.728.145/2012-18. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Cumpra-se. [DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO NO DIA 19/06/2013]: J. Considerando que os autos se encontram em carga com a Fazenda Nacional, determino que seja ela intimada para que se manifeste sobre o alegado nesta petição no prazo de 03 (três) dias. A intimação da ré deverá ser realizada por mandado, a ser cumprido pelo oficial

em plantão, o qual deverá ser instruído com cópia desta petição e do documento com ela apresentado. Intimem-se. Santos. 19/06/13.

0002048-74.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO METLICZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 167/175) e a cópia do processo administrativo (fls. 119/166) acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003969-68.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)
Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Cajati em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - e de Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no art. 218 da IN 414/2010 da ANEEL. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O E. TRF da 3ª Região negou a concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos de decisões que anteciparam os efeitos da tutela para desobrigar os Municípios de Marília e Garça de cumprirem a determinação do art. 218 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. É o que se nota das transcrições a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.006021-9 AI 499502 D.J. -:- 06/06/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006021-16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.006021-9/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARILIA SP ADVOGADO : CESAR DONIZETI PILLON e outro PARTE RE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00000479520134036111 2 Vr MARILIA/SP DECISÃO Agravado de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada, para desobrigar o Município de Marília do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 18/23). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) a Constituição Federal não traz qualquer disposição que obrigue a concessionária de energia elétrica a arcar com a manutenção e conservação da iluminação pública. Da leitura do artigo 21 da Lei Maior observa-se que compete à UF explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de energia elétrica; b) o artigo mencionado não impõe à concessionária o dever de suportar os custos ou a manutenção e conservação da iluminação pública. Foi-lhe atribuído o encargo de explorar o aproveitamento energético; c) com embasamento no que dispõe a Carta Magna (arts. 175 e 30) a prestação dos serviços públicos, dentre os quais o de iluminação pública, é de incumbência do poder público, no caso, o Município de Marília; d) a legislação que disciplina a questão posta é composta pela Lei n.º 9.987/95, que disciplina o regime geral de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88, Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL, Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e as Resoluções Normativas n.º 414/2010, n.º 479/2012 e n.º 480/2012 da ANEEL. A matéria objeto de discussão - responsabilidade pela manutenção, conservação e melhorias no sistema de iluminação pública - foi disciplinada pelas mencionadas resoluções e não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da UF; e) os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública compõem-se de: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e em alguns casos os postes. A sua transferência importa também na entrega da responsabilidade e dos ônus do sistema de iluminação pública (projeto, implantação, expansão, operação e manutenção); f) a Resolução n.º 414/2010, em seu artigo 218, é clara no sentido de que o sistema de iluminação pública é de responsabilidade do município, que não pode se eximir de sua obrigação. A agravante nada mais faz do que seguir as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente; g) é inegável que constitui obrigação da parte agravada a implantação, manutenção, conservação e eventuais melhorias do sistema e cabe à concessionária tão somente o encargo de distribuir e fornecer energia elétrica, nos termos determinados pela Resolução n.º 414/2010, alterada pela Resolução 479/2012, e pela da Resolução n.º 480/2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para a transferência, sem ônus ao poder público municipal, dos ativos de iluminação pública; h) como forma de contraprestação ao serviço público mencionado, pode o município cobrar dos administrados a contribuição para

custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC n.º 39/2002, que adicionou mais uma contribuição às já admitidas pelo artigo 149 da CF/88. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante dos graves prejuízos que a decisão agravada, contrária à legislação que rege a matéria, pode causar à agravante, ao obrigá-la a arcar com responsabilidade que não é sua e do abalo que poderá ocorrer nas receitas do sistema elétrico, com repercussão em toda a economia pública. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei] Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei] Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. In casu, quanto ao dano que a manutenção do decisum pode ocasionar, foram desenvolvidos os seguintes argumentos: (fls. 11/12): (...) Doutra banda, verificando-se, como in casu, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer aos direitos da agravante são patentes e, impõe-se sua suspensão da decisão durante o trâmite do presente recurso, na medida em que há grave perigo de lesão aos direitos da Agravante... (...) caso não haja o efeito suspensivo poderá ocorrer um abalo nas receitas do sistema elétrico afetando toda a economia pública... (...) Nesse norte, verifica-se, indiscutivelmente, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer ao agravante, consoante acima elucidado, são patentes... (...) caso persista a decisão, poderá a concessionária agravante vir a sofrer prejuízos por ter que arcar com responsabilidade que não é sua... No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à agravante, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada a irreparabilidade do eventual dano ou a dificuldade na sua reparação, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito. Destaque-se ainda que o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012 determina, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. [ressaltei] Nesse contexto, não se afigura presente o perigo de prejuízo iminente à parte agravante, a ensejar a concessão da medida de urgência, uma vez que não foi ultrapassado o prazo limite para a transferência em discussão (31/01/2014). Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni juris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 22 de maio de 2013. André Nabarrete Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012043-5 AI 504940 D.J. -:- 25/06/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012043-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE GARÇA ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS (Int.Pessoal) AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00010707620134036111 1 Vt MARILIA/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Em suas razões recursais, a agravante atesta que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal. Assevera que, historicamente, as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios. Esclarece que, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram, regra geral, a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Aduz que suas resoluções, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente, excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Afirma que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso da Constituição

Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada: ...A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elástica a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra.... Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (o preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal.... Além disso, o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 preceitua que: Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Desse modo, em razão do prazo indicado no artigo acima citado não ter sido ultrapassado (31.01.2014) e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, principalmente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Não obstante tais decisões tenham indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos recursos, notadamente em razão da ausência de perigo de danos às concessionárias recorrentes, acabaram por acolher, ainda que em exame sumário, a conclusão dos juízos de origem no sentido de que está presente a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a impossibilidade de se obrigar os municípios a receberem, em transferência, o sistema de iluminação pública. Assim, cumpre adotar, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos já analisados pelo E. TRF da 3ª Região. Conforme asseverou o MM. Juízo de primeiro grau que apreciou o caso do Município de Garça, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, em face das competências que lhe são próprias, em princípio, não parece deter a prerrogativa de determinar a transferência compulsória de bens de empresas concessionárias para os municípios. Além disso, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, em virtude do disposto no artigo 30, V, da Constituição, não parece possível a pretendida transferência do sistema de iluminação pública por força unicamente de norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar. Parece plausível a alegação de que a norma decorrente do artigo 175 da Constituição exige que o assunto seja disciplinado por lei. Ademais, ainda na esteira da decisão de primeiro grau referida, verifica-se que o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. Assim, presencia-se a verossimilhança do direito alegado, o que autoriza a concessão da medida de urgência. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que decorre da possibilidade de aumento dos custos suportados pelo Município autor com iluminação pública, bem como dos óbices que lhe serão impostos no que tange a orçamentos e obras a partir de 31 de maio de 2013, conforme informou a Elektro em carta cuja cópia se encontra às fls. 76/77. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Cajati de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados aos autos. Intimem-se. Santos, 23 de julho de 2013.

0004150-69.2013.403.6104 - CHRIS LANY TEIXEIRA LEMOS CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 84: Defiro pelo prazo requerido.

0005159-66.2013.403.6104 - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos esclarecimentos prestados pelo autor, não se verifica a existência de coisa julgada. Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e da cópia do processo administrativo, uma vez que o autor já percebe benefício e que, a princípio, não há risco de cessação, visto que tal medida depende de nova perícia, como informado no documento de fl. 29. Cite-se e Intime-se. Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 532.567.626-8. Oficie-se.

0005391-78.2013.403.6104 - SERGIO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA(SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por SÉRGIO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pleiteia a liberação do valor de R\$ 5.509,09 (cinco mil e quinhentos e nove reais e nove centavos), depositado em sua conta-vinculada do FGTS. A presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pela viabilidade da propositura de ações de cobrança pelo condomínio-credor perante o Juizado Especial Federal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005604-84.2013.403.6104 - VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Valter Barbosa do Nascimento - ME em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 13/0055450-0, ao argumento, em suma, de que, ao contrário do que entendeu a fiscalização aduaneira, não houve interposição fraudulenta de terceiros. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Da leitura do auto de infração cuja cópia se encontra às fls. 38/40, verifica-se que há indícios suficientes de que a descrição das mercadorias constante da DI não corresponde às reais características dos bens importados, verificadas durante a conferência física realizada pela autoridade aduaneira. Embora seja possível questionar as médias de preços utilizadas pela Alfândega do Porto de Santos para a verificação do alegado subfaturamento, neste primeiro exame, não parecem desproporcionais os preços usados como paradigma. Ao contrário, a Receita Federal utilizou-se de valores razoáveis, tendo em conta importações realizadas no mesmo período por outras empresas. Veja-se, a propósito, o que consta do auto de infração: A autuada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 13/0055450-0, em 09/01/2013, a qual foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, constando mercadorias no valor de US\$5.126,47 no local de destino, descritas como: - Malas de Viagem com carrinho, sendo 251 jogos de 20/24/28, cores diversas, amparadas pelo Conhecimento de Embarque (B/L) nº GGLCNB1213726E-A de 04/12/2012, emitido pela HANGZHOU DAWNJOINT BUSINES AND TRADING CO., LTD., e pela Fatura Comercial nº 2012 HANCH4785, emitida pelo exportador estrangeiro HANGZHOU DAWNJOINT BUSINES AND TRADING

CO., LTD. em 25/11/2012, acondicionadas no Contêiner nº NYKU3121495. As mercadorias são procedentes e originárias da China, conforme declaração de importação. A conferência física da mercadoria foi efetuada com constatação de divergência nas medidas das malas em relação ao declarado na DI nº. 13/0055450-0, sendo o verificado, jogos de 19/23/27 e na DI, constam medidas 20/24/28. O valor das mercadorias no despacho é de US\$ 1,02 FOB/KG. Em pesquisa ao sistema de dados do comércio exterior - Lincefisco, verificamos que para as mercadorias classificadas na NCM 4202.12.20, procedentes da China, no período de julho a setembro de 2012, o valor médio praticado por outros importadores chega a US\$2,04. Diante da diversidade de produtos classificados na NCM 4202.12.20, o levantamento no sistema Lincefisco, foi feito de modo a comparar o preço declarado com o praticado por outros importadores de produtos com descrição similar, considerando-se os mesmos parâmetros do despacho, o preço médio apurado nas importações com os menores preços é de 2,04 FOB/KG, o que equivale a 100% maior que o declarado. A prática realizada neste caso possibilitaria ao importador uma série de vantagens tributárias que seriam obtidas em detrimento do cumprimento da legislação e com prejuízo ao Erário, diminuindo deste modo, consideravelmente, a base de cálculo dos tributos devidos, caso a operação fosse efetivada (desembaraçada). Deste modo, os preços dos produtos relacionados no presente Auto de Infração referem-se ao declarado no despacho com o acréscimo de 100%, de acordo com o apurado no sistema Lince-Fisco, convertido em reais pela taxa de câmbio da data do registro da DI, (2,0312), acrescido do frete de US\$1.106,00 (fls. 38/39). Outrossim, há indícios de interposição fraudulenta de terceiros, pois, conforme apurou a fiscalização, de alguma forma os dispêndios de importação foram pagos, mas a origem dos recursos empregados não foi devidamente esclarecida ou comprovada. Em relação à observação de que o cônjuge, através de TED transferiu uma parte dos recursos para pagamento de impostos, verificamos que não consta o CPF da mesma, e portanto, esses recursos, no momento de seu recebimento, não são considerados como receitas por atividades da empresa (fl. 40). Nesse contexto, ao menos nesta fase inicial do feito, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária à concessão da tutela antecipatória. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes. É o que se nota das decisões a seguir:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação

ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensão indenizatória. Improvidos o agravo retido e a apelação.(AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No entanto, considerando que não houve divergência de quantidade de mercadorias, mas apenas na descrição correta da dimensão das malas de viagem importadas e, ainda, que a fiscalização considerou haver interposição fraudulenta de terceiros apenas em decorrência de presunção legal (fl. 40), é necessário conceder, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, medida cautelar, a fim de resguardar o resultado útil do processo. O perigo da demora reside na possibilidade de destinação das mercadorias, o que poderia causar grave prejuízo à autora. Assim, defiro provimento de natureza cautelar para impedir a destinação dos bens, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à Alfândega do Porto dando-lhe ciência desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a União para que, no mesmo prazo, informe se pretende produzir provas.Intimem-se.

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mirian Amaro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição de aposentadoria já deferida por benefício mais vantajoso. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Embora o tema ainda não seja pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios, no E. TRF da 3ª Região prevalece o posicionamento contrário ao acolhimento da pretensão da parte autora. É o que se nota das seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006844-73.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007535-16.2012.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)Diante disso, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à APS de Santos requisitando cópia do processo administrativo referente à aposentadoria NB 140.221.437-2, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0005889-77.2013.403.6104 - ROBERTO LEAL(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos consignados na petição inicial não decorre logicidade apta a

proporcionar a exata compreensão da pretensão do autor. Sendo assim, promova a emenda da inicial, em atenção ao disposto no art. 282, inc. III, do Código de Processo Civil, que exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006140-95.2013.403.6104 - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO GUIMARÃES DE SOUZA DIAS em face UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine o início do despacho aduaneiro de seus pertences, que estão acondicionados no contêiner NYKU409536-4, em 3 caixas identificadas pelo número de referência 747204, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8. Para tanto, alega, em síntese, que: viajou para os Estados Unidos em fevereiro de 2010, ocasião em que comprou equipamentos para sua escola de música; contratou os serviços da empresa de mudanças internacional BRCourier & Transportadora, localizada na Flórida; a referida empresa faliu em maio de 2012, sem concluir o transporte de seus pertences. Relata que, até momento, seus bens encontram-se retidos no Terminal Alfandegado Tecondi. Assinala que a empresa contratada acabou listando todos os bens de todos os clientes que estavam relacionados na viagem como se fossem de uma única pessoa e emitiu um único BL, o qual constituiu a prova de posse ou propriedade da mercadoria, em nome dessa pessoa, evidenciando pleno erro material. Prossegue dizendo que, ao invés de formalizar um processo de liberação individual para cada um dos clientes, montou apenas um e incluiu as bagagens de todos no contêiner NYKU4095364, amparado pelo BL 10-USMIA1107, confeccionado erroneamente pelo Armador com base nas informações equivocadas enviadas pela transportadora. Assinala que a emissão de somente um BL impossibilitou a prova da posse e da propriedade das bagagens pleiteadas por diversas pessoas. Sustenta que deve ser considerada a ordem de frete, emitida pela empresa de transporte contratada, na qual consta o número de referência para identificação de seus pertences dentro do contêiner. Afirma que a pessoa que figura como consignatária no BL não conseguiu fazer prova da propriedade de todos os bens armazenados no contêiner, algo que demonstraria que pertencem a terceiras pessoas. Assevera ser possível a liberação de seus pertences, pois a ausência de documentos essenciais decorre de culpa exclusiva da empresa transportadora. Argumenta que o óbice imposto ao desembarço afigura-se ofensivo à razoabilidade e à proporcionalidade. Por fim, pleiteia provimento judicial que determine a liberação de 03 caixas identificadas pelo número de referência 747204, que estavam acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É possível o exame do pedido de medida de urgência nesta oportunidade, uma vez que a posição da Alfândega do Porto de Santos a respeito do caso encontra-se retratada na decisão cuja cópia se encontra à fl. 87. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Na espécie, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme decisão proferida no processo administrativo 10120.000320/1012-45 (fl. 87), o desembarço dos bens que o autor alega deter depende da apresentação de Declaração Simplificada de Importação, devidamente instruída com o conhecimento de carga original. No caso dos autos, o autor não possui o conhecimento de carga e, em razão disso, não obteve a liberação da bagagem desacompanhada que alega ser de sua propriedade. Colocada nesses termos a controvérsia, importa observar que não se trata de simples caso de importação de pertences pessoais desacompanhados dos documentos necessários para o despacho aduaneiro e o desembarço de objetos vindos do exterior. Cuida-se de caso individual inserido em grave situação que, há anos, é conhecida da Alfândega do Porto de Santos: a atuação de empresas de transporte internacional que reúnem, em desacordo com a legislação, em um único contêiner e conhecimento de carga, bagagens de brasileiros que residiram no exterior, encomendas e mercadorias diversas. Essa prática, infelizmente comum entre as empresas que operam no ramo de transporte internacional de mudanças, bagagens e encomendas, por afrontar o Regulamento Aduaneiro, tem gerado inúmeras dificuldades àqueles que, residindo no exterior, de boa-fé, contrataram os serviços por elas oferecidos para trazer seus objetos pessoais quando retornaram ao Brasil. Sobre tal questão, cumpre transcrever o que tem informado o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em mandados de segurança impetrados pelas empresas de transporte marítimo proprietárias dos contêineres que permaneceram retidos juntamente com os lotes de bagagens que não puderam ser liberados, por deficiência na documentação comprobatória da propriedade: Do chamado caso Adonai Express Moving Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas

despachou os bens amparados por cada B/L por empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects em geral são embarcados em contêineres high cube de 40 em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais destinatários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. Para que a consolidação de bagagens fosse regular, o transportador marítimo deveria emitir um conhecimento genérico ou master, consignado a um agente desconsolidador, acobertando toda a carga de cada contêiner. O agente desconsolidador, por sua vez, informaria à Aduana todos os conhecimentos agregados, houses ou filhotes, emitidos pelo consolidador estrangeiro e consignados a cada viajante. Na consolidação irregular essa emissão de múltiplos B/L não ocorre por diversas razões, geralmente com vistas a burlar a legislação: seja porque às bagagens são misturadas encomendas para serem despachadas com isenção, seja porque determinados bens não são enquadrados como bagagem de viajante, seja porque determinado viajante não tem como comprovar a permanência no exterior (imigrantes ilegais), etc. Os bens integrantes da bagagem desacompanhada devem ser necessariamente destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, devendo ser compatíveis também com as circunstâncias de sua viagem, não podendo, em hipótese nenhuma, permitir a presunção de importação para fins comerciais em função de sua quantidade, natureza ou variedade. Sem a ocorrência efetiva da viagem internacional, não há que se falar em bagagem, acompanhada ou não. Apesar disso, nos casos intermediados pela Adonai, existem evidências de que foram enviados bens não conceituados como bagagens (encomendas) a pessoas físicas residentes no país. No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Mais de uma centena de contêineres descarregados neste Porto estavam envolvidos nessa ocorrência. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner. Esse fato foi confirmado pela empresa Plancoex Assessoria Aduaneira LTDA, que figura como parte notificada no B/L na maior parte das ocorrências verificadas com relação à empresa Adonai, tal como no presente caso. A empresa Plancoex trouxe ao conhecimento desta ALF/STS a relação das pessoas que seriam os efetivos destinatários das cargas contidas em diversas unidades de carga objeto de consolidação irregular, indicando a numeração e quantidade de caixas de cada uma. Sob a ótica estrita de controle aduaneiro, a relação dos efetivos destinatários das cargas, juntamente com o procedimento de verificação física, poderia subsidiar no procedimento de conferência aduaneira, visando à liberação apenas e tão-somente de cargas destinadas a uso ou consumo pessoal dos LEGÍTIMOS VIAJANTES. Em razão de não haver norma atribuindo competência ao agente do fisco para desconsiderar atos dissimuladores de definição do consignatário da carga no B/L, e de não ser possível a emissão de novos conhecimentos de carga por parte do transportador para substituição daqueles apresentados no manifesto, nem a inclusão de novos conhecimentos de cargas filhotes, consignados aos destinatários reais das cargas, e, considerando a necessidade de se adotarem procedimentos convergentes no sentido de permitir a liberação apenas e tão-somente de bagagens desacompanhadas aos legítimos viajantes, foi proposto ao representante do transportador marítimo que, para cada conhecimento de carga fosse anexada e entregue a esta URF a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuídos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao conhecimento de carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. Foi vislumbrada (inicialmente) como solução para a questão que o transportador apresentasse o pedido de inclusão, em cada B/L, da relação dos reais proprietários dos volumes, como sendo uma forma de correção do manifesto de carga e de anuência do peticionário quanto ao reconhecimento da correta propriedade dos bens. No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB n 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros casos de semelhante modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações (Express Moving International, Manaim Express Moving e outros). Foi editada a Portaria ALF/STS/GAB n 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. O roteiro de procedimentos para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving (e ocorrências semelhantes) despachem suas respectivas bagagens consta no anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, do consenso das reuniões sobre bagagens abandonadas. É certo que ainda há centenas de interessados nessas cargas, alguns com DSI registrada e outros com requerimentos protocolizados, o que estabelece uma relação de direito, inobstante a comissão já tenha sido formalmente encerrada. (Informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 0009845-38.2012.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos). Nota-se, das informações acima transcritas, bem como dos relatos

existentes em outros feitos em curso nesta 2ª Vara Federal, que muitas bagagens de brasileiros que residiram no exterior e retornaram ao país se encontram retidas em conjunto com outras mercadorias e bens irregularmente importados, em face da reprovável conduta de diversas prestadoras de serviços de mudanças internacionais. Esses bens permanecem retidos por prazos superiores a 60 ou 90 dias e passam a ser considerados abandonados, sujeitando-se à pena de perdimento. Muitos seguem acondicionados nos contêineres em que chegaram ao território nacional, até que a proprietária da unidade de carga reivindique judicialmente, com sucesso, a desunitização e devolução dos equipamentos de transporte. Quando isso ocorre, conforme salienta a própria Receita Federal, perde-se a referência das cargas que compõem determinados lotes compostos pelas empresas transportadoras, o que dificulta sobremaneira a localização dos pertences de cada um dos proprietários das bagagens (mudanças). Além disso, agrava-se o risco de perecimento dos bens, por não deter a Alfândega condições de armazená-los de forma adequada. Nesse contexto, há de prevalecer uma interpretação do ordenamento que resguarde o direito de propriedade dos brasileiros que, de boa-fé, contrataram os serviços dessas empresas que não lhes forneceram os devidos títulos de propriedade dos bens. Por outras palavras, não se afigura proporcional impor a essas pessoas a pena de perdimento de suas bagagens em decorrência do descumprimento, pela empresa transportadora, das regras dos artigos 554 e 555 do Regulamento Aduaneiro. Não se trata, na hipótese, de regularizar importações efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira, mas sim de resguardar a boa-fé de brasileiros que residiram ou viajaram para o exterior e foram lesionados por defeituosa prestação de serviços. Em suma, há de prevalecer a tutela constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal em detrimento de medidas que se revelam excessivamente gravosas para aqueles que falharam apenas na escolha na empresa de transporte internacional, sem, no entanto, demonstrar qualquer intenção de burlar a legislação aduaneira. Conforme ressalta Gustavo Tepedino, em lição que, conquanto direcionada à interpretação das regras de Direito Civil, há de ser aplicada também ao Direito Aduaneiro, em determinados casos, a norma a dirimir o caso concreto deve resultar da interpretação do ordenamento como um todo, não apenas do respeito a uma regra singularmente considerada. Veja-se, a propósito, o que ressaltou o referido civilista durante a Conferência de abertura da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal: Há de ser superado, antes de mais nada, o apego à técnica regulamentar, que privilegia a regra em detrimento do princípio, ao falacioso argumento da reserva legal e da liberdade de escolhas do legislador. Segundo tal tendência, bom direito é o direito regulado, e, se possível, de forma clara e categórica. Ora, o apego do intérprete deve ter por objeto o ordenamento como um todo, na unidade sistêmica da qual resulta a prevalência hierárquica dos princípios e valores constitucionais. Se assim é, não há texto legal claro, sendo indispensável que o intérprete desvende, à luz das circunstâncias do caso concreto e informado pela principiologia constitucional, a norma aplicável, que somente se torna clara quando interpretada. A clareza da norma é um *posterius*, jamais um *prius*. Tanto o legislador quanto o juiz, nesta direção, encontram-se igualmente comprometidos com a tábua de valores do ordenamento e com a sua unidade, devendo respeito supremo não a uma regra, singularmente considerada, mas ao ordenamento como um todo (Dez anos de Código Civil e a abertura do olhar do civilista. In: V Jornada de Direito Civil - Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 40). Firmadas essas premissas, tem-se que o autor produziu provas suficientes de que efetivamente esteve no exterior e é o proprietário de parte dos bens que estavam acondicionados no contêiner descrito na inicial. A ordem de frete cuja cópia se encontra à fl. 44 constitui elemento de convicção bastante para se concluir que o autor é o real proprietário de parcela dos bens que vieram consignados em nome de Nara Oliveira Amaral, pessoa que já obteve o desembaraço dos itens da carga que lhe pertenciam. Assim, é de se deferir parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a apresentar Declaração de Importação descrevendo os bens de sua propriedade, independentemente do cumprimento da regra do inciso I do art. 553 do Regulamento Aduaneiro, ou seja, da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos bens, os quais, ao que tudo indica, já foram retirados do contêiner NYKU 409536-4, encontram-se retidos em depósito contratado pela SRF e estão sujeitos à aplicação da pena de perdimento. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a registrar Declaração de Importação e, assim, requerer o início do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. Saliento que tal determinação não afasta a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal realizar conferência física dos bens declarados como bagagem desacompanhada e praticar os atos de fiscalização inerentes ao despacho aduaneiro. Cite-se e intime-se a União. Intimem-se.

0006151-27.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a anulação da multa lançada em decorrência do que foi apurado no Processo Administrativo Fiscal n. 10907.720613/2013-30. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que

cumpria relatar. Decido. No caso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida desde que se afigurem verossímeis as alegações amparadas em prova inequívoca dos fatos e do direito afirmado, o que não ocorre na hipótese em apreço. O pedido de tutela de urgência, tal como formulado, demanda, para sua análise, incursão no mérito da causa, tangenciando questões referentes ao prazo vigente para prestação das informações e à ocorrência de denúncia espontânea. Ademais, do Auto de Infração impugnado constam a descrição dos fatos e o enquadramento legal que fundamentam a suposta infração imputada à autora, devendo prevalecer, ao menos nesta sede sumária de cognição, a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal. Anote-se, por fim, que o depósito do montante do crédito fazendário, integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão de sua exigibilidade, é prerrogativa legalmente assegurada ao devedor e não depende de autorização judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a UNIÃO. Intimem-se. **DESPACHO LANÇADO NA PETIÇÃO DE FL. 56: J.** Em face do depósito realizado, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando, no entanto, a possibilidade de a Fazenda Nacional verificar se o montante depósito corresponde ao valor integral da multa ora em discussão. Int.

0006177-25.2013.403.6104 - ROZA SESI DE FRANCA (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roza Sesi de Franca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição de aposentadoria já deferida por benefício mais vantajoso. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não estão presentes tais requisitos. Embora o tema ainda não seja pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios, no E. TRF da 3ª Região prevalece o posicionamento contrário ao acolhimento da pretensão da parte autora. É o que se nota das seguintes decisões: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006844-73.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007535-16.2012.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Diante disso, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à APS de Santos requisitando cópia do processo administrativo referente à aposentadoria NB 113.160.455-2, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006239-65.2013.403.6104 - ANTONIO DA PENHA SILVA (SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO DA PENHA SILVA em face do INSS, em que o autor requer, em sede de tutela antecipada, concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93 - LOAS. Ocorre que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Logo, patente a incompetência deste Juízo, considerando que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.500,00 (fl. 08), inferior, portanto, a 60 salários mínimos. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, tendo em vista o endereço do autor (Município de Itanhaém), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006251-79.2013.403.6104 - ROSELI ALVES DA ROCHA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI ALVES DA ROCHA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a baixa de arrolamento que incide sobre imóvel situado em Praia Grande-SP, ao argumento de que o adquiriu em 2002, ou seja, 7 anos antes da medida restritiva, razão pela qual deve ser considerada terceira de boa-fé. No caso, no entanto, não se vislumbra, ao menos nesta oportunidade, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, exigido pelo art. 273, I, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipatória. Isso porque a autora expressamente afirma (fl. 16) que não levou o compromisso de compra e venda a registro, nem tampouco providenciou a escrituração do imóvel antes do arrolamento. Além disso, não narrou qualquer fato específico que indique o perigo da demora a exigir a concessão de uma medida de urgência. De qualquer forma, o arrolamento, de maneira isolada, não importa óbice ao exercício do direito de propriedade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. DIREITO DE PROPRIEDADE. O proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição dos bens arrolados, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros, podendo, inclusive, demonstrar a existência de outros bens para substituição dos anteriormente arrolados. O arrolamento de bens e direitos não importa em violação ao direito de propriedade e livre disposição do bem. (TRF4, AC 5006918-91.2012.404.7201, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/06/2013). Diante disso, a mera alegação de que o imóvel não pode ser alienado não dá suporte à medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0006319-29.2013.403.6104 - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 42/44: Reconsidero, em parte, a decisão que postergou o exame da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Anote-se, na capa dos autos, a prioridade na tramitação do feito. Oficie-se imediatamente à seção de inativos do Exército, na forma já ordenada à fl. 41. O pedido de tutela antecipada será examinado após a vinda de cópia do processo administrativo, uma vez que não há grave perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por já deter a autora benefício previdenciário (fl. 36). Intime-se. Oficie-se.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Leila Paiva Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, a implantação de benefício de pensão por morte. Para tanto, alega a autora, em síntese, que se divorciou do instituidor do benefício em 2002, porém, reatou a relação afetiva em dezembro de 2011, quando voltaram a morar na mesma residência, situação que perdurou até o falecimento do segurado. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, ao menos por ora, não estão presentes tais requisitos. Não obstante a prova documental produzida com a peça de ingresso, para que se possa cogitar de prova inequívoca da retomada da convivência do casal, faz-se necessária a oitiva das testemunhas indicadas pela autora. Neste momento inicial, há de prevalecer a conclusão a que chegou a autarquia ao processar o requerimento administrativo do benefício. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à APS de Santos requisitando cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício n. 163.235.902-0, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e de cópia integral do processo

administrativo originado pelo requerimento de benefício. Observo que não há, neste momento, premente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor nasceu em 1951 e encontra-se em atividade. Cite-se o INSS e requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 152.164.029-4, a ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005713-98.2013.403.6104 - COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino o apensamento do presente feito à ação de execução de título extrajudicial nº 0003998-21.2013.403.6104. Recebo os presentes embargos à execução. Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se o embargado sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003766-09.2013.403.6104 - JOSEPHA RODRIGUES(SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O JOSEPHA RODRIGUES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a ré compelida à apresentação de cópias do contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado em 20 de março de 2002, sob o número 8.2158.0898569-2, bem como de suas posteriores alterações e demonstrativo de débito atualizado. Para tanto, aduz, em síntese, que: por vir a passar por infortúnios, necessitou refinar sua dívida, entretanto, não lhe foram fornecidas cópias dos aditamentos contratuais firmados, sob o argumento de que a requerida não poderia fornecer tais documentos. Alega que a demora na exibição prejudica seu direito de defesa, bem como a possibilidade de analisar a evolução do débito, uma vez que já vem pagando prestações há mais de 11 (onze) anos e mesmo assim o saldo devedor continua atingindo um saldo relativamente elevado. Menciona que tentou requerer os documentos administrativamente, porém, os prepostos da Caixa Econômica Federal teriam se recusado a receber o pedido. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 14/32 Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da decisão de fl. 37. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 48/51), argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de pressupostos processuais. No mérito, afirmou que nunca houve recusa no fornecimento de qualquer cópia, uma vez que nunca foram solicitadas. Afirmou que, em razão da inadimplência da mutuária, houve incorporação, por quatro vezes, das prestações em atraso ao saldo devedor, o que teria ensejado o aumento do encargo mensal. Acrescentou que foram fornecidas cópias dos termos referentes à todas as incorporações à mutuária. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se cogitar do acolhimento das preliminares suscitadas na contestação. Ao contrário do que aduziu a Caixa Econômica Federal, a autora, conforme se depreende do relatório acima, especificou, de forma suficiente, os documentos cuja exibição postula nesta demanda. A alegada ausência de prévio requerimento administrativo, por outro lado, na espécie, constitui questão que demanda dilação probatória, pois a autora afirma que os prepostos da Caixa Econômica Federal teriam se recusado a receber o pedido de cópias de documentos. Passo ao exame do pedido de liminar. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Conforme se nota dos documentos que acompanham a inicial, a autora firmou contrato de financiamento habitacional com a ré, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Segundo se observa da informação juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal à fl. 55, houve 4 incorporações de encargos em atraso ao saldo devedor, o que deu margem ao incremento do valor da dívida. Diante disso e do fato de que a ré não exibiu os termos de incorporação juntamente com sua resposta, revelam-se plausíveis os argumentos expostos pela autora no sentido de que houve recusa na entrega de tais documentos. Considerando que o contrato de financiamento mencionado na inicial não conta com cobertura do FCVS (fl. 54), tem-se que ele está sujeito às regras do Código do Consumidor, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, são direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, incisos III e VIII, do referido código, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a facilitação da defesa de seus direitos (inciso VIII). Portanto, presencia-se o *fumus boni iuris* no que tange ao direito de a autora obter cópias dos aditamentos contratuais que determinaram a incorporação de parcelas em atraso no saldo devedor. O perigo da demora reside no fato de que ela necessita dos referidos documentos para verificar a correção do saldo devedor e adotar as medidas que entender pertinentes para evitar o inadimplemento de parcelas do financiamento, o que pode dar margem à execução extrajudicial da dívida. Saliente-se, por fim, que não mais se revela necessária a concessão da liminar no que diz respeito à exibição de comprovantes de

pagamento e planilha de evolução do saldo devedor, visto que a ré apresentou, com a contestação, demonstrativo de débito que contempla as características da operação, os pagamentos efetuados e a forma de cálculo das prestações e do saldo devedor. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos termos de incorporação de encargos ao saldo devedor ou de alterações contratuais relacionados financiamento apontado na peça de ingresso. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200537-34.1988.403.6104 (88.0200537-0) - LAURA ACCACIO GUEDES X ACACIO DE CASTRO X ARY DA COSTA PINHEIRO X NELSON MAURICIO X OSWALDO FELISBERTO X REGINA CELIA PERES GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

PROCESSO n. 0200537-34.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: LAURA ACACIO GUEDES E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por LAURA ACACIO GUEDES E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário. À fl. 314, peticionam os exequentes e requerem a habilitação de BENEDITA PERES GOMES, viúva do coautor WALTERCIO GOMES, o que foi deferido à fl. 336.Expedição de ofício requisitório em relação ao coexequente ARY DA COSTA PINHEIRO (fls. 351/353).Às fls. 357/358, apresentam os exequentes a planilha de cálculo para BENEDITA PERES GOMES e requerem a expedição de RPs.Encaminhados os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos de fls. 364/366, no sentido de inexistência de valores a pagar à exequente.À fl. 367, foi requerida a habilitação de REGINA CÉLIA PERES GOMES, filha da coexequente BENEDITA PERES GOMES, falecida em 06/02/2012 (fl. 369), deferida à fl. 384.Impugnação dos exequentes quanto às informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 386/387). À fl. 3920, o INSS concordou com o cálculo do contador, acostado às fls. 364/366.É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação da contadoria judicial de fls. 364/366 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, pois não subsiste saldo remanescente referente a autora BENEDITA PERES GOMES (...), pelo motivo de partida dos valores com origem na conta em 08/1990 (fl. 167) com desconto do pagamento parcial em 30/04/1991 (fl.175), atualizando-se para 04/1991 (fl.254), cujo saldo atual de 307,16 foi integralmente pago à fl. 256 em 31/01/1997 já inclusive com honorários.. Instada a se manifestar, a parte autora impugnou a informação do perito e requereu nova avaliação, que ora indefiro, pois não há alegação de nulidade, os cálculos da contadoria judicial foram elaborados por profissional habilitado, e suficientemente clara a informação no sentido de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0202927-74.1988.403.6104 (88.0202927-0) - ELISABETH PROCOPIO TEIXEIRA X MARILU BERNARDO X ZELIA SILVA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO Nº 0202927-74.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: ELISABETH PROCOPIO TEIXEIRA, MARILU BERNARDO e ZELIA SILVA DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por ELISABETH PROCOPIO TEIXEIRA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 196/199.A contadoria apresentou cálculos às fls. 211 a 214. (fls. 165/171).Embargos à execução analisados por este juízo às fls. 215/218, o qual fixou o valor da execução em R\$ 16.475,20 (dezesesseis mil quatrocentos e setenta e cinco reais

e vinte centavos). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 223/224 e 226. O exequente apresentou novos cálculos às fls. 230/231. Extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor às fls. 234/235. Comprovantes de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 243. Memória de cálculo complementar acostado às fls. 247/248. O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 256/262. Cálculos atualizados apresentados pela contadoria às fls. 264/269. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 274 e 279). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 282/285. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 293/295. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0008447-13.1999.403.6104 (1999.61.04.008447-1) - ISIDRO MENDES X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X DALVA SILVA DO NASCIMENTO X IDALINA EMILIANO X EGBERTO DA SILVA PINTO X ESEQUIEL GONCALVES X JOSE MATTAR X LOURDES RIBEIRO IGNACIO X MARIA DO CARMO FILGUEIRAS FERREIRA X CELIA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isidoro Mendes e outros, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 318-verso), o qual opôs embargos à execução apenas quanto aos créditos relativos aos autores Alcides Batista da Silva e Edson José de Santanna. Ofícios requisitórios relativos aos demais credores (fls. 357/358). Às fls. 422, foi deferida a habilitação requerida por Dalva Silva do Nascimento e Idalina Emiliano em substituição ao autor Edson José de Santanna. Pedido de habilitação da herdeira Célia Martins em substituição ao autor Nelson Cardoso da Silva, com concordância do INSS à fl. 427, restando, assim, deferido à fl. 428. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 439/440. Ofício requisitório expedido à fl. 445. Extinta a execução com relação ao autor Alcides Batista da Silva, consoante sentença de fl. 455. Às fls. 462/474, cópias dos cálculos, sentença e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução interpostos (autos nº 2006.61.04.008267-5). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 491/502), e certificada sua transmissão (fl. 505). Instada (fl. 530), a parte exequente requereu o arquivamento dos autos em face da satisfação do débito (fl. 577). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009472-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009472-6) - JOAO ANTONIO FAJARDO X CRELIA MARIA SANTOS DE ARAUJO X JOSE OSVALDO DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Crelia Maria Santos de Araújo e José Osvaldo de Moura, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 118), o qual opôs embargos à execução (fl. 179). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 183/185. Cópias dos cálculos (fls. 187/195) e termo de audiência pelo qual homologou-se acordo entre as partes (fls. 196/197), assim como o pedido de desistência da execução formulado pelo autor João Antonio Fajardo. Sobreveio pedido de habilitação de Crelia Maria Santos de Araújo, como dependente do autor falecido José Aurélio de Araújo (fls. 203/216), com o qual concordou a autarquia à fl. 219, restando, assim, deferido à fl. 221. Instadas (fl. 225), as partes nada requereram (fls. 233/234). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000509-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000509-0) - CAMILO GONCALVES NETO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.61.04.000509-0 AUTOR: CAMILO GONÇALVES NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 348/349, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 350 e 352, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 354), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202820-59.1990.403.6104 (90.0202820-2) - ISAIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LIMA BUENO X MARCOLINO SOARES X MARCELO LARA X MANOEL COUTO FILHO(SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE E SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOLINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO LARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL COUTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PROCESSO N. 0202820-59.1990.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ISAIAS DOS SANTOS E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ISAIAS DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS, MARIA DE LIMA BUENO, MARCOLINO SOARES, MARCELO LARA e MANOEL COUTO FILHO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 156/165. Informações da contadoria judicial (fl. 207), na qual constatou não haver diferenças para o coautor José dos Santos, de vez que se trata de aposentadoria de ex-combatente, cujo reajustamento se dá por legislação própria, superiores aqueles utilizados pela autarquia. À fl. 230, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados. Manifestação da parte exequente à fl. 234, na qual informou o CPF dos coautores Isaias dos Santos e Maria de Lima Bueno, bem como informou ter perdido contato com o coautor Manoel do Couto Filho, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos demais. Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 242/245. Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 247/248. Intimados pessoalmente os coautores Manoel Couto Filho e Maria de Lima Bueno, para regularizar seus CPFs junto a Receita Federal a fim de viabilizar a expedição de seus ofícios requisitórios, ambos não foram localizados. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos exequentes: I- Isaias dos Santos, Marcolino Soares e Marcelo Lara, em face do pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II- José dos Santos, em face da perda do interesse superveniente de agir, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigos 598 e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002279-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002279-9) - ODETE MESQUITA GONCALVES X ELZA CLAUDETE MESQUITA SIMONI X LUIZ CARLOS PRESTES MESQUITA X DOLORES PEREZ SANTAMARINA LOCATELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOLORES PEREZ SANTAMARINA LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PRESTES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CLAUDETE MESQUITA SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MESQUITA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002279-92.1999.403.6104 AUTOR: ODETE MESQUITA GONÇALVES; ELZA CLAUDETE MESQUITA SIMONI, LUIZ CARLOS PRESTES MESQUITA e DOLORES PEREZ SANTAMARINA LOCATELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 277/280 e diante da manifestação das partes (fl. 282), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003929-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003929-0) - DELFINO BATISTA X HERMENEGILDO ALVES BONFIM X TERESINHA MARIA DE SANTANA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DELFINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025810 - SERGIO CAMPOS MELLO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.003929-0 AUTOR: DELFINO BATISTA, HERMENEGILDO ALVES BONFIM e TERESINHA MARIA DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 171/173 e 197, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 198/199 e 202, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 203,

verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011081-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011081-0) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.011081-0 AUTOR: JOÃO BARBOSA DOS SANTOS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 176/177, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 179/180, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014412-88.2007.403.6104 (2007.61.04.014412-0) - GUALBERTO DE CAMARGO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUALBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.014412-0 AUTOR: GUALBERTO DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 147, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 148/149, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 151, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001546-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001546-4) - MAURICIO BORGES DOS SANTOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.04.001546-4 AUTOR: MAURICIO BORGES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 91/92, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 93/94, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 96, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202799-10.1995.403.6104 (95.0202799-0) - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 421/444, 633/642 e 714/720), bem como da verba honorária (fl. 546). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0200533-16.1996.403.6104 (96.0200533-5) - JOSE FERREIRA DA ROCHA X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X TADEU DE SOUZA LOPES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES

DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. JOSÉ FERREIRA DA ROCHA, LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE AMORIM, NILSON CANDIDO DE ARAUJO, ROBERTO ALVES DE LIMA, SEBASTIÃO MENEZES DA SILVA e TADEU DE SOUZA LOPES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos, em conta vinculada dos autores JOSÉ FERREIRA DA ROCHA, NILSON CÂNDIDO DE ARAUJO e ROBERTO ALVES DE LIMA, nos autos nº 0006750192, 2000.6100.001627-6 e 95.0202794-9 (fl. 647/650, 653 e 550/553). Comprovou, ainda, haver efetuado crédito na conta dos autores LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE AMORIM e SEBASTIÃO MENEZES DA SILVA (fls. 532/538 e 572/583). Quanto ao autor TADEU DE SOUZA LOPES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em Branco (fl. 613), requerendo a Caixa Federal sua homologação como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem não possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) da(s) autora(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) autor(es) TADEU DE SOUZA LOPES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSÉ FERREIRA DA ROCHA, LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE AMORIM, NILSON CANDIDO DE ARAUJO, ROBERTO ALVES DE LIMA e SEBASTIÃO MENEZES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0204325-75.1996.403.6104 (96.0204325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203642-38.1996.403.6104 (96.0203642-7)) SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA. (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA.
Sentença. Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, o depósito efetuado à fl. 146, referente à verba honorária apurada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011788-13.2000.403.6104 (2000.61.04.011788-2) - ANTONIO ANGELO FILHO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANGELO FILHO
Sentença. Na presente ação de execução o executado efetuou o pagamento dos valores apurados nos autos (fl. 561). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5) - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaJUAREZ BERNARDO DE LIMA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Em sede de Recurso Especial foi reconhecido o direito à aplicação da progressividade de juros. Devido à impossibilidade de serem apresentados os extratos da conta fundiária do exequente, a obrigação foi convertida em perdas e danos, determinando a realização de perícia contábil (fl. 214). Às fls. 219/231, foi apresentado laudo, informando que havia saldo em favor do fundista, tendo a CEF discordado dos cálculos apresentados. Encaminhados novamente os autos ao Sr. Perito, sobreveio informação de que o autor não teria direito à aplicação dos juros progressivos. É O RELATÓRIO. DECEIDO. Analisando a carteira de trabalho do autor (fl. 12), é possível verificar a existência de dois vínculos empregatícios: um com a Associação Beneficente dos Empregados da Cia. Docas de Santos, com início em 01/02/1969 e término no mesmo ano; outro, com o condomínio Edifício Enseada, iniciado em dezembro de 1969 e terminado em 05/02/1971, ao que se deduz, pois o ano do fim do vínculo não está legível. Em razão disso, constato que o autor não faz jus à progressividade, pois, de acordo com os vínculos mencionados, não permaneceu em nenhum deles por mais de dois anos, o que permitiria a elevação da taxa de juros. De outra parte, o mérito da demanda foi submetido à apreciação em sede de Recurso Especial, sem que ali houvesse sido analisada a prova que dá suporte à questão de fato, qual seja, os períodos em que foram mantidos os vínculos de emprego. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 92/101), bem como da verba honorária (fl. 102), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201256-45.1990.403.6104 (90.0201256-0) - CARLOS ALBERTO HOLLERBACH(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003938-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003938-0) - FLORINDA MARQUES NUNES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007835-36.2003.403.6104 (2003.61.04.007835-0) - IVO MANOEL BARBOSA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010432-75.2003.403.6104 (2003.61.04.010432-3) - VICENTE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013037-91.2003.403.6104 (2003.61.04.013037-1) - ANTONIA LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009843-49.2004.403.6104 (2004.61.04.009843-1) - SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013078-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013078-9) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002288-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002288-2) - ZELIA MARIA DE JESUS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011098-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011098-9) - JERONIMO DE PAIVA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208801-06.1989.403.6104 (89.0208801-4) - ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES GONCALVES X ALICE DUARTE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO X ANONIO PAIVA X ARTUR COSTA X MARIA VELOSO DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X FERNANDO DA COSTA NEVES X JOAO PEZZOTTI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANONIO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0206983-43.1994.403.6104 (94.0206983-6) - SILVIA FARIA X SUELI FARIA KAUFFMANN X FLAVIO FARIA X ANTONIO FERNANDO DE FREITAS X HUMBERTO DE LIMA MORAES X RUTILDE BARALDI MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FARIA KAUFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTILDE BARALDI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005099-79.2002.403.6104 (2002.61.04.005099-1) - FRANCISCO MIRANDA PINTO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MANOEL AMARAL DIZ(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X SEBASTIAO CORREA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000613-17.2003.403.6104 (2003.61.04.000613-1) - ERIVALDO BERNHARDT PRESTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERIVALDO BERNHARDT PRESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001299-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001299-4) - MARIA DE MOURA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007496-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007496-3) - MARIANA BATICH DOS SANTOS X ALEXANDRE MIGUEZ X CORDOVIL MANNO PRIETO X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BATICH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDOVIL MANNO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009253-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009253-2) - ISMENIA FERREIRA SOUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISMENIA FERREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000939-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000939-3) - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001719-72.2007.403.6104 (2007.61.04.001719-5) - CARLOS ALVES DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012953-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012953-2) - CLEMENTINA DINA BENCZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEMENTINA DINA BENCZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005280-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005280-1) - ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIZETE DOS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005304-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005304-0) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008182-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008182-5) - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011358-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011358-9) - NADIR PEREIRA DA FONSECA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007117-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007117-4) - ELSON ANTUNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELSON ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206657-59.1989.403.6104 (89.0206657-6) - ESMERALDA GARCIA DIZ(SP036677B - ALMERIO RAMAJO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011557-78.2003.403.6104 (2003.61.04.011557-6) - CLORIS SOARES DE OLIVEIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013174-39.2004.403.6104 (2004.61.04.013174-4) - ROSINETE MUNIZ GOMES(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSINETE MUNIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005460-57.2006.403.6104 (2006.61.04.005460-6) - ORLANDO MORGADO(SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0014362-62.2007.403.6104 (2007.61.04.014362-0) - AGNALDO VIEIRA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002042-96.2011.403.6311 - CLODONEA FERREIRA CHAGAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls.68/73.Após, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002176-31.2012.403.6104 - MARLENE DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201984-86.1990.403.6104 (90.0201984-0) - ANTONIA ALVES DE PINHO X ALICE SIMOES X IRACY DA SILVA BRANCO X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X MARIA ADEILZA SCHIMITH X GEDALVA DA SILVA TRINDADE X JOSE ADMARO COSTA X NORMA ALBINO X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE SOUSA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA ALVES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADEILZA SCHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALVA DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0205999-64.1991.403.6104 (91.0205999-1) - VANESSA TAVARES OUTEIRO X VERONICA TAVARES OUTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANESSA TAVARES OUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0202544-81.1997.403.6104 (97.0202544-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0206980-83.1997.403.6104 (97.0206980-7) - JOSE GONCALVES X JOSE GUILHERME RITA X JOSE GONCALVES ALONSO X JOSE LINO X JOSE LUIZ CAVALHEIRO GASPARGASPAR X LUIZ ALBERTO PLACIDO PENNA X MARIA TERESA PENNA DE ALVARENGA X ALICE MARTINHO MARTINS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X JOSE MORALES MARTINS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GUILHERME RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011175-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011175-9) - OSVALDO GARCIA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005988-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005988-3) - EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X JOSE RODRIGUES TAVARES X JOSE DOS SANTOS X JUAREZ ANTONIO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009842-98.2003.403.6104 (2003.61.04.009842-6) - REYNALDO FERREIRA DE MATOS X JUCA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL ANDRE DE RESENDE FILHO X CECILIO SOARES DE JESUS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL ANDRE DE RESENDE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014539-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014539-8) - EROTHIDES PINCELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EROTHIDES PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 104: Ciência ao patrono do autor da revisão administrativa do benefício.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0016120-18.2003.403.6104 (2003.61.04.016120-3) - MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011143-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011143-5) - WILMA COIMBRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA COIMBRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007043-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007043-7) - MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009362-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009362-0) - DIVA DALVA DA FONSECA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIVA DALVA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5) - JOSE TIAGO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010825-24.2008.403.6104 (2008.61.04.010825-9) - ROMAO CHAVES NANTES(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROMAO CHAVES NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001314-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001314-9) - ROSANGELA LO POMO(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISABEL LO POMO NEUMANN X ROSANGELA LO POMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004878-13.2009.403.6311 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 7399

USUCAPIAO

0004573-29.2013.403.6104 - CENTAURUS NAUTICA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 188: Considerando a sentença prolatada nos autos às fls. 186 e vº, deverá a parte autora valer-se do recurso cabível para a anulação da sentença prolatada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-65.2010.403.6114 - BETTY IVANI DOS SANTOS X ELIANE MARTINEZ MUNHOZ SOARES(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

BETTY IVANI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Aponta que ajuizou reclamatória trabalhista em 1996, na qual foi reconhecido o direito ao pagamento de diferenças de remuneração. Recebidas as quantias, foram aquelas incluídas na declaração de ajuste de imposto de renda apresentada no ano de 2004, bem como noticiado o valor retido na fonte

a título de antecipação. Aponta que a empresa reclamada opôs embargos à execução da sentença, o que teria retardado o recolhimento do tributo, efetuado a maior. Diz que por erro da reclamada o valor retido na fonte (R\$13.290,35) foi atualizado quando do pagamento, efetuado em 30/08/2004, perfazendo o total de R\$ 17.431,17. Refere ter buscado a restituição na via administrativa, exigindo a Fazenda a apresentação de PERDCOMP. A decisão da fl.36 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citada, a União contestou o pleito às fls.42/50, suscitando a prefacial de prescrição. Alega que os documentos indispensáveis à propositura da demanda não foram anexados à inicial, batendo pela impossibilidade de devolução do tributo recolhido. Houve réplica às fls.54/61.Vieram aos autos os documentos das fls. 182/187.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada a existência de valor a ser restituído (fls.192/194), manifestando a parte autora sua concordância com o mesmo (fls.197/198). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Assiste razão à Fazenda ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição do pedido. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ.A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.O Supremo Tribunal Federal, porém, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.Diante da alteração jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retificou o entendimento anteriormente adotado para alinhar-se aos termos da decisão da Corte Constitucional, conforme demonstram os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da

jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, resta evidenciado que o pedido está fulminado pela prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em março de 2010, quando já decorridos mais de cinco anos da retenção efetuada pela empresa reclamada, ocorrida em 30/08/2004, segundo o documento da fl. 26. Vale consignar ademais que a contribuinte deixou de informar em sua declaração de ajuste atinente ao ano calendário 2004 o imposto retido, conforme evidenciam os documentos das fls. 185/186. Posto isso, com fundamento no art. 269, IV, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INTERPRINT LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo que em 1º de outubro de 2009 foi publicado no site da Dataprev o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhe foi atribuído, referente ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, para o fim de balizar o referido adicional de contribuição ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, a ser recolhido a partir do quarto mês subsequente à divulgação. Ocorre que, descumprindo o teor da Portaria Interministerial nº 254, de 25 de setembro de 2009, a referida publicação, a par de mencionar o FAP aplicável, com as respectivas ordens de frequência, gravidade e custo dos eventos acidentários apurados em sua atividade, não indicou elementos que possibilitassem checar o respectivo desempenho dentro de sua Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, omitindo, portanto, informações integrais quanto aos critérios e ao cálculo utilizado no cômputo do FAP, em afronta ao princípio constitucional de publicidade. Ademais, de aludida publicação ficou nítido que diversos eventos foram indevidamente computados, tais como acidentes in itinere ou que não redundaram em afastamento, bem como aqueles em que o acidentado se afasta por menos de 15 dias do trabalho, situação também aplicável a doenças sem nexos com o labor. E outra linha, também vislumbra utilização de critérios matemáticos sem respaldo no ordenamento jurídico para fixação do ranking de cada subclasse do CNAE. Ainda, questiona o reenquadramento de riscos das atividades econômicas para 68% dos CNAEs, majorando sua alíquota de contribuição ao RAT de 1% para 2%, sem, no entanto, refletir estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeção do Ministério da Previdência Social. De outro lado, aborda a inconstitucionalidade decorrente do fato de haver o art. 10 da Lei nº 10.666/03, em última análise, delegado ao Poder executivo a competência de estabelecer as alíquotas ao SAT/RAT, também estabelecendo distinções de alíquotas de forma diversa do molde constitucional. Sob ângulo diverso, busca demonstrar a ocorrência de utilização de tributo como penalidade, a desbordar de expressa vedação contida no art. 3º do Código Tributário Nacional, também enxergando efeito confiscatório, inobservância do princípio da capacidade contributiva e da segurança jurídica. Informando que efetuará o depósito judicial das quantias controvertidas, requereu antecipação de tutela que determinasse a divulgação de todos os dados não divulgados que serviram de base para o cálculo de seu FAP e pede seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e das normas infralegais que lhe digam respeito, bem como a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alternativamente, pleiteia seja suspensa a aplicação do FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas, reclassificando-a no ranking aberto de empresas de seu segmento, no mais arcando a União com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida. Citada, a Ré contestou o pedido tecendo considerações a respeito do RAT/FAT, empreendendo digressão legislativa sobre a matéria e indicando o pleno respeito aos princípios constitucionais tributários. Em outro giro, defende a validade dos critérios de definição de alíquotas e seu reenquadramento, baseado que foi em estudos técnicos e atualização de dados estatísticos quanto à sinistralidade envolvida. Acresce fazendo referência à inclusão de benefícios decorrentes de acidentes em percurso e daqueles que não geram pagamento de benefícios, além disso afirmando o sigilo que cerca a posição das demais empresas do mesmo segmento da Autora, a impedir a divulgação pretendida sobre o cálculo do FAP. Após considerações outras, finda requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da União, a Autora afastou seus termos. A Ré manifestou não ter provas a produzir. A Autora requereu perícia que restou deferida, sobrevindo, ato contínuo, a desistência da prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais

do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação. Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%. Não se vislumbra afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira. Aspecto diverso diz com a delegação ao regulamento da tarefa de graduar o adicional ou redutor da alíquota, bem como com a indicação de que a metodologia de cálculo seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, prática que, em absoluto, não se pode rotular como usurpadora da reserva legal para tratar da matéria, pois as inúmeras variantes envolvidas na análise do cabimento de tal ou qual alíquota sobre tal ou qual setor certamente não poderia ser exercida pelo legislador, nisso cabendo considerar a casuística que envolve o procedimento. É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). (AMS nº 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 22 de março de 2012). Não se mostra possível a pretendida divulgação de dados de outras empresas de sua subclasse do CNAE a permitir a checagem quanto aos dados que levaram ao posicionamento da Autora no ranking para fim de fixação da alíquota do FAP, o que, na verdade, se pretende, pois isso redundaria em mal maior, caracterizado pela divulgação de dado sigiloso relativo a empresa diversa, conduta vedada pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Nada indica a utilização da atividade tributária como substitutivo de pena, não se podendo confundir a progressividade contributiva representada por alíquotas diversificadas, de um lado, com a aplicação de penalidade pelo descumprimento de norma legal, de outro. A alíquota do RAT validamente varia de 0,5% a 6% como forma de melhor distribuir entre as empresas contribuintes o custeio resultante da cobertura global dos eventos acidentários, dessa forma podendo a empresa que mais eficientemente busca minorar as ocorrências contribuir menos, em homenagem ao princípio de equidade do custeio da Seguridade Social inserto no art. 194, V, da Constituição Federal, maior valor despendendo, porém, a empresa menos eficiente na diminuição de acidentes. Tais fundamentos servem também a afastar as teses de efeito confiscatório, inobservância do princípio da capacidade contributiva e da segurança jurídica. No sentido de todo o exposto: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson

Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012). As alegações sobre se haver computado acidentes in itinere ou que não redundaram em afastamento, bem como aqueles em que o acidentado se afasta por menos de 15 dias do trabalho e também doenças sem nexos com o labor não encontram mínimo respaldo nos autos, nenhuma prova a respeito havendo a autora produzido, afóra mera afirmação nesse sentido expendida, conclusão também aplicável ao ponto de que o Decreto nº 6.957/09 promoveu substancial reenquadramento de riscos das atividades econômicas, elevando sua alíquota contributiva sem dados ou inspeções que justificassem a medida. Logo, não se desvencilhando a parte autora do ônus probatório que lhe impõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, resta afastado o pedido também sob tais aspectos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0001522-48.2011.403.6114 - LYDIA SAULA DE ARAUJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se o réu acerca da sentença proferida às fls. 201/207. Recebo o recurso de apelação de fls. 211/232 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001746-83.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 6 de abril de 1999 sob nº 108.468.749-3. Em 9 de outubro de 2009 recebeu notificação informando-o da abertura de procedimento de saneamento e revisão de aludida aposentadoria, disso resultando final redução

de seu benefício, sob fundamento de cômputo equivocado de algumas contribuições no ano de 1992, exigindo-lhe a devolução das quantias recebidas a mais. Menciona a decadência do direito revisional, por passados mais de 10 anos do início da concessão até o início do procedimento questionado, também argumentando que a atitude do Réu viola ato jurídico perfeito. Nesse sentido, afirma que o INSS determinou a apresentação dos carnês de recolhimento de contribuições, o que foi feito, exceto aquele relativo ao ano de 1992, que se extraviou. Também, esclarece que o mesmo benefício fora objeto de auditoria no ano 1998 e nada se constatou. No mais, arrola argumentos buscando demonstrar o descabimento da restituição de valores recebidos, considerando a boa-fé que envolveu sua conduta e o caráter alimentar que os cerca, tornando-os irrepetíveis. Pede seja declarada nula a revisão operada pela autarquia previdenciária ou extinta a obrigação de devolver quantias recebidas, arcando o INSS com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido afirmando não haver decadência a ser pronunciada, pois o ato de revisão foi lançado em 5 de junho de 2000, não se passando 10 anos da concessão. Desse ato de concessão resultou a obrigação do Autor de indenizar o INSS por recolhimentos não feitos nos meses de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1993, sendo deferido pedido do beneficiário de descontar as quantias de seu benefício, o que, entretanto, não foi feito. A falta de descontos foi descoberta apenas em maio de 2009, quando a autarquia foi citada para os termos de ação revisional ajuizada pelo Autor, daí sobrevindo a notificação para pagamento, diminuindo-se o valor devido por conta da prescrição quinquenal. No mais, defende o pleno direito de cobrar as quantias em discussão, não havendo falar-se em irrepetibilidade de alimentos. Finda pleiteando a improcedência do pedido, arcando o autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se manifestação da contadoria judicial, daí sobrevindo o parecer de fl. 190, cientificando-se as partes e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado pelo despacho de fls. 187/188, da análise dos autos exsurge a conclusão de que os pagamentos do benefício do Autor, com o reconhecimento do tempo de serviço de 32 anos 3 meses e 7 dias (fl. 155), ficaram condicionados ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1993 (fl. 156), deferindo a autarquia previdenciária, em junho de 2000, requerimento do segurado no sentido de descontar de seu benefício a quantia devida, no limite de 30% de seus recebimentos mensais (fls. 159/162). Por motivos não explicados, entretanto, o INSS prosseguiu com os pagamentos dos benefícios sem proceder aos descontos mencionados. Apenas em outubro de 2009, dando-se conta do ocorrido, ao invés de passar a efetuar aqueles descontos - por razões explicáveis - decidiu a autarquia pela redução do tempo de serviço considerado para 31 anos, 3 meses e 9 dias, por isso passando a debitar do benefício as quantias pagas a maior ao segurado por conta dessa redução, e não devido às contribuições que eram devidas por este e não forma descontadas. Tal postura não encontra base legal, visto que o cômputo do interregno era questão vencida no ano de 2000, resolvendo-se a pendência pelo recolhimento das contribuições faltantes por débitos sobre os pagamentos do benefício, não sendo lícito à autarquia previdenciária fazê-lo em 2009 como forma de compensar a perda do direito de cobrança causada pela desídia de seus próprios setores administrativos. A opção do INSS pela desistência da cobrança anteriormente acordada motivou o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum para que, à vista dos documentos de fls. 159/162, fosse informado em que data estaria o débito quanto às contribuições previdenciárias de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1993 quitado caso o INSS houvesse, efetivamente, realizado os descontos nos recebimentos mensais do Autor na forma deferida à fl. 162 a partir de julho de 2000. Em resposta, a contadoria indica que o débito restaria quitado em fevereiro de 2002 se o INSS, conforme deveria, providenciasse os descontos a título de indenização por recolhimentos faltantes sobre período de atividade devidamente computado na concessão do benefício. Como se vê, eventual tentativa de fazê-lo no ano de 2009 esbarraria na prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o último mês em que os descontos poderiam ter sido feitos. Em assim sendo, soa nítido que a diminuição do tempo de serviço/contribuição agora operada foi o plano B encontrado pela autarquia para reaver seu prejuízo, porém constituindo aspecto absolutamente diverso daquele consolidado em 5 de junho de 2000, resolvido que foi com os descontos requeridos pelo segurado e deferidos pelo INSS. Logo, cabe acolher o argumento de decadência do direito revisional, dado o transcurso de mais de 10 anos entre a data de início do benefício, 6 de abril de 1999, e a instauração do procedimento administrativo ora em análise, ocorrida em 9 de outubro de 2009, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos. Declaro nulo, pela decadência, o procedimento de saneamento instaurado em 9 de outubro de 2009, afirmando a inexistência de débito do Autor para com o Réu por tal motivo e condenando o INSS a devolver-lhe quantias eventualmente debitadas sob tal fundamento. Os valores a serem devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente desde os descontos e acrescidos de juros de mora contados da citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Pagará o INSS honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.C.

0002922-97.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

DIEGO SILVA JULIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo ser titular da conta corrente nº 0004267-9, mantida na agência nº 2075 da Ré, na qual, em meados de janeiro de 2011, efetuou um depósito para que fosse paga prestação de financiamento imobiliário no valor de R\$ 1.277,14, ficando, por isso, despreocupado quanto à sua quitação, por ter saldo superior à quantia que seria debitada. Ocorre que, no dia 27 de janeiro de 2011, foi debitado de sua conta corrente o montante de R\$ 512,33 a título de seguro de vida que nunca contratou, apenas tomando conhecimento do ocorrido quando recebeu em sua residência aviso da CEF informando que não constava de seus registros o pagamento da prestação referida e que, caso não fosse providenciada a quitação, lançaria seu nome junto ao SPC e ao SERASA. O aludido lançamento a débito para pagamento de seguro levou à insuficiência de saldo em conta para que a prestação de janeiro de 2011 pudesse ser descontada, acrescendo à dívida originária juros e correção monetária que elevaram a prestação a R\$ 1.528,87, ou seja, R\$ 251,73 a mais que, somados aos R\$ 512,33 de seguro indevidamente diminuídos de sua conta o fazem credor da quantia de R\$ 764,06. Apurou que o aludido seguro consta como contratado por sua esposa, Melissa Mayra Ribeiro Azevedo, o que não corresponde à realidade. Arrola argumentos buscando demonstrar que a conduta da Ré lhe causou dano moral, pois o desconto indevido em sua conta fez com que passasse a se alimentar e dormir mal, sofrendo desgastes por inúmeras ligações feitas à Ré sem obter resposta, afóra promessas nunca cumpridas e a expectativa de ver seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito. Pede seja a Ré condenada a lhe pagar indenização no valor de R\$ 20.000,00, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que o seguro foi efetivamente contratado pela esposa do Autor junto à Caixa Seguros em 8 de janeiro de 2010, com cláusula de renovação automática por uma vez caso ausente manifestação em contrário das partes contratantes, o que motivou o novo débito em janeiro de 2011, ademais não se admitindo o desconhecimento do Autor quanto à contratação, visto figurar como beneficiário. De outro lado, menciona que o débito foi feito em favor da Caixa Seguros, não podendo a CEF, portanto, responder pelo ressarcimento, mesmo porque a seguradora tentou devolver os valores mas não logrou êxito, ante a indicação de conta que não é de titularidade da segurada. No mais, arrola argumentos buscando demonstrar a inocorrência de dano moral indenizável, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Sobreveio contestação da Caixa Seguradora S/A com preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e de ingresso espontâneo na lide, bem como incompetência da Justiça Federal. No mérito, igualmente menciona a responsabilidade da esposa do Autor pela contratação do seguro, impossibilidade de devolução dos prêmios e inocorrência de danos morais. Manifestando-se sobre a resposta da parte ré, o Autor afastou seus termos, rejeitando a legitimidade da Caixa Seguros. Não foram especificadas provas pelo Autor e pela CEF, requerendo a Caixa Seguros depoimento pessoal do Autor e juntada de novos documentos. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se documentos dos quais tiveram vistas as partes, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Seguradora S/A é parte estranha à presente ação, em nenhum momento sendo determinada ou deferida sua inclusão no pólo passivo. Preferindo o Autor mover a ação em face da Caixa Econômica Federal, conforme reiterado em réplica, eventual ilegitimidade da CEF levará à extinção do feito, não se admitindo a substituição pretendida. Logo, nada cabe considerar sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A ou mesmo quanto às provas por ela requeridas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A prova coligida nos autos deixa claro que, embora a esposa do Autor efetivamente tivesse contratado seguro com indicação deste como beneficiário, jamais poderia a CEF, de todo modo, aceitar o débito dos prêmios correspondentes em conta não titularizada pela mesma. De fato: sendo o Autor o único correntista da conta em destaque, apenas ele poderia autorizar descontos, soando absurdo pretender atribuir ares de normalidade a algo que soa, na verdade, como uma gritante transgressão de comezinha regra bancária. Nesse quadro, nenhuma relevância merece o argumento de que o seguro fora contratado junto a empresa diversa, pois a CEF, conquanto depositária, é a responsável pela correta movimentação da conta, devendo arcar com a devolução integral dos débitos indevidamente efetuados a título de seguro. Quanto ao dano moral, não vislumbro presentes os elementos que indicam sua ocorrência. O Autor expressamente firma a base de seu pedido indenizatório no fato de que restou inadimplente com prestação de financiamento habitacional em razão de desconto no valor de R\$ 512,33, efetuado de forma indevida sobre sua conta corrente no dia 27 de janeiro de 2011, redundando em saldo insuficiente para suportar o débito programado da parcela. Anote-se, de pronto, que absolutamente nenhum documento foi juntado em ordem a demonstrar a efetiva impossibilidade de débito da prestação do financiamento, ou mesmo a ameaça de indicação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, repousando a eventual ocorrência apenas no campo das hipóteses meramente alegadas. Se não bastasse, a análise pormenorizada do primeiro extrato juntado, de fl. 20, deixa claro que, quando do débito indevido da quantia de R\$ 512,33, ocorrida em 27 de janeiro de 2011, a conta já se encontrava negativa. Somando-se o depósito de R\$ 500,00 ocorrido em 31 de janeiro de 2011, apresentaria a conta do Autor, naquela data, saldo negativo de R\$ 658,21. Prosseguindo na análise do segundo extrato, juntado à fl. 21, vê-se que a conta já se encontrava negativa em R\$ 1.498,62, dando-se depósito da quantia de R\$ 900,00 em 7 de abril de 2011 e, na mesma data, débito de prestação habitacional no valor de R\$ 1.277,14, o que elevou o saldo negativo a R\$ 1.875,76. Com isso conclui-se que, a uma, não seria o débito do prêmio de seguro causa da insuficiência de fundos para o pagamento da prestação de financiamento imobiliário, pois a conta já se encontrava negativa. A duas, a

prestação foi efetivamente debitada, ainda que o Autor não tivesse saldo positivo em conta. Como se vê, nada justifica o contraditório argumento de que a dedução de prêmio de seguro de sua conta em janeiro de 2011 teria causado eventual insuficiência de fundos a impedir o pagamento de financiamento imobiliário, com a agravante de que tal pagamento foi feito, resultando ilógica a pretensão de obter indenização por dano moral por fato, no mínimo, não provado pela parte autora, conforme ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Considerado apenas o simples desconto indevido de prêmio de seguro da conta do Autor, tampouco se verifica ato ilícito indenizável, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). Resta, pelo exposto, apenas a obrigação da CEF de ressarcir a quantia descontada da conta do Autor a título de prêmio de seguro. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a restituir ao Autor a quantia de R\$ 512,33, descontada de sua conta no dia 27 de janeiro de 2011, corrigida monetariamente a partir de tal data e acrescida de juros de mora contados da citação, nos moldes indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0004998-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON DE SOUZA BRITTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de AILTON DE SOUZA BRITTOS aduzindo, em síntese, que o Réu obteve, por liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.00.002116-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a liberação de seu saldo de FGTS, sobrevivendo final denegação da ordem. Argumenta que o levantamento do saldo da conta vinculada não era devido, conforme atestado na sentença prolatada nos autos do writ, razão pela qual pede seja o Réu condenado a devolver ao Fundo a quantia levantada, bem como a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Citado pessoalmente, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, requerendo a Autora o julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desatenção ao prazo para resposta de parte do Réu, por peremptório, induz revelia, ensejadora da aceitação dos fatos elencados na inicial como verdadeiros, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Provado o levantamento indevido do saldo de FGTS, já que operado mediante liminar que restou revogada por sentença denegatória de mandado de segurança, deve o titular da conta restituir ao Fundo a quantia levantada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Réu a restituir ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a quantia levantada por liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.00.002116-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, atualizada pelos mesmos índices aplicáveis às contas ativas, além de arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor causa atualizado. P.R.I.C.

0005346-15.2011.403.6114 - SELMA DOS REIS BARROS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/112 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006094-47.2011.403.6114 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

LUIS CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 10 de novembro de 2000, ocorrendo que viu-se impossibilitado de honrar com o pagamento das prestações, por diversas irregularidades cometidas pela empresa pública no cumprimento da avença, sendo a hipoteca levada a execução extrajudicial. Alega que o Decreto-lei nº 70/66, base normativa do procedimento executivo de hipoteca decorrente de contrato de financiamento regido pelo SFH, é inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, de outro lado mencionando irregularidades no próprio procedimento executivo, derivadas da escolha unilateral do agente fiduciário promovida pela Ré e da falta de regular intimação do devedor. Requereu antecipação de tutela e pede que a execução extrajudicial seja anulada, condenando a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminar de carência de ação, visto que o imóvel lhe foi adjudicado em 26 de dezembro de 2003, bem como de litispendência. No mérito, alega prescrição e arrola argumentos indicativos de que o contrato de financiamento foi descumprido pelo Autor, bem como indicando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo ao Autor arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. O Autor requereu fosse a CEF instada a apresentar cópias do procedimento administrativo questionado, sendo que a Ré não especificou provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de requisição de cópias do procedimento administrativo, segundo apresentado pelo Autor em sua última manifestação, pois tais documentos já vieram aos autos com a contestação. Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a adjudicação, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Também não verifico situação de litispendência a ensejar a extinção do processo, já que a presente ação contempla pedidos diversos daqueles expostos no feito pendente. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há prescrição a ser proclamada, não pretendendo o Autor anular o contrato de financiamento, voltando-se o intento anulatório ao procedimento de execução extrajudicial. O ato jurídico que se pretende anular foi praticado quando da arrematação ocorrida mediante carta expedida em 26 de dezembro de 2003, nada havendo a considerar sobre suposto prazo prescricional existente apenas no Código Civil de 1916, por revogado com a edição da Lei nº 10.406/2002, sem dispositivo similar. O prazo decadencial de que trata o art. 178 do novo Código Civil refere-se, exclusivamente, à anulação de ato jurídico praticado nos moldes do art. 171 do mesmo Código, o qual estabelece a anulabilidade I - por incapacidade relativa do agente;, ou II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo lesão ou fraude contra credores;, do que não se trata no caso concreto. Esclareça-se, de imediato, que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66

possibilita a escolha do agente fiduciário à instituição financeira desde que atue em nome do BNH. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 842.452, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 29 de outubro de 2008). Inexplicável se mostra, por outro lado, o longo trecho da petição inicial que trata da necessidade de intimação pessoal do devedor, pois esta efetivamente ocorreu, conforme resulta claramente demonstrado pelos documentos de fls. 351/367, com assinaturas do próprio Autor. Ademais, não seria crível que, cessando o pagamento de prestações em 2001, portanto após pagar apenas 9 das 300 prestações a que se obrigou, não tivesse o Autor conhecimento de que a CEF tomaria providências tendentes à execução do contrato, observando-se que, na verdade, busca apenas apoiar-se em filigranas como forma de obter a anulação do procedimento a qualquer custo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008761-06.2011.403.6114 - NEUSA DOS SANTOS FERREIRA X CATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
NEUSA DOS SANTOS FERREIRA e CATIA DOS SANTOS FERREIRA, qualificadas nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narram que foram acusadas de furtar jóias pertencentes a Elcio dos Santos, cliente da instituição, no valor de R\$ 8.500,00. Apontam que Elcio havia depositado seus objetos pessoais no compartimento da porta giratória, tendo percebido o desaparecimento daqueles ao adentrar a agência. Dizem que Elcio se dirigiu ao gerente da Caixa, que solicitou sua presença e as interrogou de forma constrangedora na frente dos demais clientes. Requerem o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização pela humilhação sofrida. A decisão da fl.25 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.30/45, na qual suscita a inépcia da inicial e sua ilegitimidade de parte. Defende a ausência de sua responsabilidade pelo fato. Explica que o cliente André Luis Kohatsu Vital teve as jóias que trazia para avaliação no setor de penhor subtraídas ao adentrar a agência, insistindo na tomada de providências. Giza que as autoras foram identificadas com as pessoas que adentraram a agência após o André, sendo solicitada sua presença junto à gerência, de forma discreta e cuidadosa, apenas para inquirir se, por equívoco, não haviam recolhido o pacote com as características informadas pela vítima. Diante da negativa, foi explicado que a alegação era feita pelo cliente e não pela instituição bancária. Refere que a vítima acionou a polícia, sendo requerido o comparecimento de representante da Caixa para a lavratura do boletim de ocorrência. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresentada traz, de forma clara, a narrativa dos fatos, a causa de pedir e o pleito das demandantes. Ainda que tenha havido equívoco quanto ao nome da pessoa que foi furtada no interior da agência, tal fato em nada prejudica o direito de defesa da Caixa. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito da causa e com o mesmo será examinada. Neusa relatou que compareceu com sua filha à agência Magnólia para o saque de seus benefícios. Diz que sua filha entrou na agência e que quando tentou adentrar foi barrada na porta giratória, sendo obrigada a guardar seus pertences no guarda volumes. Conta que entraram na fila do caixa quando foram chamadas pelo segurança, que alegou que o gerente da agência queria falar com as duas. Alega que saiu da fila e foi conversar com aquele, que falou que as duas estavam sendo acusadas por um rapaz de terem pego um saquinho de jóias que havia sido depositado na gaveta da porta giratória. Alega negaram ter pegado nenhum objeto, sendo liberadas e encaminhadas para a fila do caixa. Diz que ao sair da Caixa, foram impedidas, sendo comunicadas que a polícia havia sido acionada. Na delegacia, conversaram com o delegado e foram revistas, nada sendo encontrado. Inquirida, confirmou que o cliente lhe acusou do furto, sendo que gerente apenas lhe perguntou se havia pegado o saquinho com as jóias. Confirmou também que foi o cliente que chamou a polícia e que havia feito a acusação. Cátia, filha da autora, confirmou o relato de sua mãe, acrescentando que o cliente estava as acusando do furto e que aquele havia chamado a polícia. Referiu que foi requerida a revista de seus pertences, negando a autorização. Contou que quando a autoridade policial chegou ao banco, o cliente havia desistido de registrar a ocorrência, a qual foi lavrada por insistência das requerentes. As autoras não trouxeram testemunhas, ou outras provas além do boletim de ocorrência das fls. 09/10. Foram ouvidos o gerente da agência Magnólia e o encarregado do setor de penhor. O gerente de atendimento da CEF da agência Magnólia na época relatou que um cliente chegou nervoso à

sua mesa relatando que um saquinho com jóias que trazia para avaliação no penhor havia sido furtado. Diz que esse cliente acusou as demandantes como as pessoas que haviam pegado o saquinho, pois aquelas entraram logo depois dele na agência. Explicou que expôs ao cliente que a acusação era grave, mas diante da insistência daquele chamou as autoras até sua mesa, sem a presença de terceiros, apenas para perguntar se por engano haviam pegado o pacote. Diante da negativa, as demandantes foram liberadas, comunicando ao cliente a negativa. O cliente então, que estaria bastante nervoso, acionou a polícia. Apontou que foi instado, posteriormente, a comparecer à delegacia como representante da Caixa. Negou que tivesse requerido a revista das autoras, pois não tem a função de polícia. A segunda testemunha ouvida, avaliador de penhor, referiu que no dia do ocorrido, presenciou quando um cliente, ao chegar ao setor, percebeu que não estava na posse das jóias que havia trazido para avaliar, pois as esquecerera na porta de entrada, retornando à porta giratória para pegá-las. Negou ter visto tumulto ou agitação na agência. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). No caso dos autos, entendo que não há responsabilidade da CEF pela acusação de furto feita às autoras. Não há prova de que o preposto da ré tenha agido de forma constrangedora ou que tenha humilhado as requerentes. É certo que houve a comunicação de furto do invólucro contendo jóias de propriedade de terceiro cliente, o qual, ao perceber o ocorrido, teria feito a acusação da subtração ao gerente da agência, indicando as supostas responsáveis. Diante da necessidade de providências, e também possivelmente para evitar confusão ou ainda situação vexatória à parte no interior do banco, as autoras foram chamadas à presença do gerente, que somente as teria indagado acerca do ocorrido, frisando que a acusação teria sido feita por outro cliente e que não havia a presença de outras pessoas nesse momento. Não se pode imputar tal conduta como abusiva ou humilhante, especialmente porque teve como intuito somente averiguar a acusação de fato que ocorrera nas dependências do local que estava sob sua responsabilidade. A atuação do gerente se deu, portanto, dentro dos limites legais, o que afasta a existência de ilícito. Ainda no ponto, vale sinalar que o boletim de ocorrência das fls. 09/10 informa que a vítima tomou conhecimento pelo vigilante do banco que uma das autoras havia retornado à porta giratória para pegar uma bolsinha amarela que havia colocado as jóias e os seus demais pertences. Não consta do documento nenhuma acusação às autoras, feita pela vítima ou pela CEF, de forma que não há como se imputar responsabilidade àquela pelo ocorrido. Ademais, e como referem as autoras, a polícia foi acionada pelo cliente André, que posteriormente desistiu de registrar a queixa, comparecendo todos perante a autoridade policial por insistência daquelas. Assim, e nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, entendo que a parte autora não trouxe aos autos prova de suas alegações, o que fulmina de pronto o pleito de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0008789-71.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

GILBERTO SILVA CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 14 de agosto de 2009, ocorrendo que viu-se impossibilitado de honrar com o pagamento das prestações, em razão de assalto sofrido e por recusar-se a Ré a rever a avença, sendo a hipoteca levada a execução extrajudicial. Alega que houve um erro da CEF apto a ensejar a revisão do procedimento que levou à adjudicação do imóvel, nesse sentido afirmando que, no dia 6 de dezembro de 2010, efetuou depósito de R\$ 6.000,00 na conta-corrente da qual eram automaticamente debitadas as prestações, o que afastaria o atraso sobre três prestações em 3 de fevereiro de 2011, data em que a Ré requereu ao agente fiduciário a execução, remanescendo, apenas, o débito sobre a parcela de janeiro de 2011. De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto e o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu antecipação de tutela e pede seja anulado o procedimento de execução extrajudicial, com o consequente cancelamento da averbação que consolidou a propriedade em favor da Ré, bem como seja declarada a quitação das parcelas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2010 e das demais vencidas e pagas, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela

antecipatória foi indeferida. Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminares de carência de ação e de litigância de má-fé. No mérito, aduz que o contrato de financiamento foi descumprido pelo Autor, no mais evidenciando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo ao Autor arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao Autor a juntada de documentos, o que foi cumprido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois o Autor questiona apenas a validade a consolidação da propriedade em favor da empresa pública. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já se haver consolidado a propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Inexiste situação de litigância de má-fé a merecer consideração, estando o Autor no pleno exercício de seu direito de acesso ao Judiciário, não se vislumbrando má-fé na defesa de seu interesse mediante argumentos legítimos, constituindo a eventual improcedência aspecto diverso. No mérito, os pedidos são improcedentes. A análise dos autos deixa claro que, em 14 de agosto de 2009, o Autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Ré garantido por cláusula de alienação fiduciária, pactuando-se a amortização da dívida em 240 prestações mensais decrescentes, no valor inicial de R\$ 1.774,22, vencível a primeira delas em 14 de setembro de 2009. Também foi contratado que os pagamentos das prestações se dariam por débitos em conta corrente. Já no ato de pagamento da primeira prestação, contudo, não apresentava a conta-corrente saldo suficiente, providenciado pelo Autor apenas em 18 de setembro de 2009, levando ao débito apenas no dia 21 (fl. 86). Deixando o Autor de manter saldo em conta na data do vencimento, conforme estipulado em contrato, deu-se a exclusão do convênio de débito em conta por inadimplência, conforme consta da planilha de evolução do financiamento de fls. 137/139. A partir disso, não mais haveria falar-se em obrigação da CEF de descontar as prestações do financiamento da conta-corrente do Autor, passando os pagamentos a depender de ato deste, o que afasta a tese de que, havendo saldo em conta suficiente ao pagamento das prestações, indevida seria a consolidação da propriedade. Como já indicado à fl. 193 e v., as amortizações sempre foram irregulares. Quando da consolidação da propriedade em favor da CEF, ocorrida em fevereiro de 2011, seis prestações, vencidas de outubro de 2010 a março de 2011, se encontravam em aberto. Caberia ao Autor - por ato próprio, reiterar-se, providenciar os pagamentos ao menos daquelas vencidas até fevereiro de 2011, o que não fez nem quando formalmente notificado a tanto em 4 de março de 2011 (fl. 141). Na verdade, não o fez porque não teria condições de fazê-lo, pois as prestações vencidas naquela data totalizavam quantia muito superior ao saldo existente em conta (fl. 101). Resta reiterar a conclusão da decisão de fl. 193 e v.: Assim, uma vez que o contrato firmado, em sua cláusula 16ª, a, prevê que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais acarretará o vencimento antecipado do débito, e que o autor estava inadimplente desde a parcela vencida em outubro de 2010, não verifico qualquer irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0000201-41.2012.403.6114 - LIDIANE ALMEIDA ANTONIO(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIDIANE ALMEIDA ANTONIO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em emenda à inicial, requerendo o pagamento das 04 (quatro) parcelas relativas ao seguro-desemprego, desde a data da suspensão ilegal do benefício. Aduz que requereu a percepção do seguro-desemprego, sendo-lhe deferido. No entanto, após o recebimento da primeira parcela o Ministério do Trabalho cancelou os pagamentos posteriores, sob alegação de recebimento simultâneo com o benefício de auxílio-doença. Afirma que não houve o recebimento simultâneo, de modo que as parcelas remanescentes são devidas. Pugna pelo reconhecimento da existência de dano moral em virtude da cessação do pagamento. A decisão da fl. 33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu à parte os benefícios da AJG. A CEF apresentou resposta às fls. 54/64, suscitando sua ilegitimidade de parte. No mérito, aponta que a autora recebia auxílio-doença à época em que requereu o pagamento de seguro desemprego. Impugna a existência de ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. A União contestou o feito às fls. 82/93, apontando a vedação legal quanto ao pagamento de seguro desemprego concomitantemente a outro benefício previdenciário. Explica que a parte teria direito a quatro prestações, tendo recebido a primeira parcela, quando constatado que aquela estava no gozo de auxílio-doença entre fevereiro de 2010 a março de 2011. Rejeita o pleito de indenização por danos morais, sinalando a legalidade de sua conduta. Houve réplica. É o relatório do necessário. DECIDO. De arrancada, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que compete à Caixa receber os requerimentos de pagamento de seguro desemprego e fazer o alcance dos valores. Assim, e mesmo que o auxílio

pretendido seja custeado pelo FAT e gerido pelo CONDEFAT, deve a CEF integrar a demanda. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. III - O conselho deliberativo do fundo de amparo do trabalhador - CONDEFAT, ao seguir os ditames contidos nos artigos 2º-B, 3º, e 6º, da lei nº 7.998/1990, por meio da resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, estabeleceu o intervalo entre o 7º (sétimo) e o 120º (centésimo vigésimo) dia, subsequente à data dispensa do trabalhador, como prazo válido à protocolização de pedido de seguro-desemprego. IV - A ausência de apreciação dos pedidos de produção de prova acarreta cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impositivo de declaração de nulidade da sentença, para realização de audiência de instrução com a finalidade de ouvir testemunhas que tenham presenciado a negativa da ré em recepcionar o pedido de liberação do seguro-desemprego, conforme alegado pela parte autora em sua exordial. V - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Matéria preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119433, OITAVA TURMA, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012) ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 478933/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/08/2007, v.u., DJ 23/08/2007 p. 241) Consta dos documentos anexados aos autos que a autora manteve vínculo empregatício até 30/11/2010, quando foi dispensada sem justa causa (fls.17/18). Em 10/03/2011, requereu o pagamento de seguro desemprego, o qual foi deferido. Após o adimplemento da primeira parcela, em abril de 2011, o Ministério do Trabalho cessou o recebimento, pois constatou que a demandante estava em gozo de auxílio-doença, com data de início em 27/02/2010 e data de fim em 06/03/2011 (fls.21/22). Entende a requerente que faz jus ao pagamento do seguro, pois o requereu após a cessação do auxílio-doença até então recebido. Sem razão, entretanto. O seguro desemprego é o amparo temporário pago ao trabalhador dispensando sem justa causa, dentre outras hipóteses legais, pelo período de três a cinco meses, conforme a duração do vínculo empregatício até então mantido. O requerimento deve ser apresentado até 120 dias da dispensa, sendo seu valor apurado conforme o último salário recebido. Não é permitida sua cumulação com outro benefício da Previdência Social de prestação continuada, à exceção do auxílio-acidente ou da pensão por morte, conforme a letra do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7998/90. Conforme acima referido, a autora, após a demissão, continuou a receber o auxílio-doença que lhe fora concedido anteriormente, apenas apresentando o requerimento após a cessação do benefício previdenciário. Considerando-se que o tempo de serviço computado atinge a soma de 23 meses, a autora faria jus ao recebimento de quatro parcelas do seguro. Porém, no período em que deveria ter seu sustento assegurado pelo amparo, recebeu a renda atinente ao auxílio-doença, o que impede o pagamento pretendido. Não se pode computar, como pretende a parte, o período a partir da apresentação do requerimento para o seguro desemprego como marco inicial para seu pagamento, devendo o prazo de recebimento do amparo (entre 3 a 5 meses) ser computado a partir da dispensa ocorrida. Como se vê, a negativa do pagamento é legal, o que impede o pagamento da indenização por danos morais pretendida. Nesse particular, vale ressaltar que os pressupostos da responsabilidade civil são: a ação, a culpa do agente (quando exigível), o dano e a relação de causalidade entre o prejuízo sofrido e a ação (comportamento) do agente. Diante da ausência de ato ilícito, descabido o pagamento pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a serem repartidos entre as requeridas de forma igualitária. Fica, porém, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0000391-04.2012.403.6114 - ESPAÇO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
ESPAÇO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor recolhido na fonte a título de contribuição previdenciária sob a rubrica terceiros, no período de 11/02004 a 08/2008. Segundo alega, recebeu em 07/08/2011 cobrança no valor de R\$ 12.161,22, referente a diferença de recolhimentos previdenciários declarados em GFIPs sobre a folha de pagamento no lapso anteriormente mencionado. Afirma ter pago montante muito superior ao apurado pela Previdência Social. Diz que as contribuições a terceiros foram pagas mediante a utilização do percentual de 5,8%, superior ao determinado em lei (4,5%), gerando crédito de R\$ 90.978,60 em seu favor. A decisão da fl.81 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citada, a União contestou o pleito às fls.86/125, suscitando a prefacial de prescrição de parte do crédito postulado. Alega que a parte autora efetuou o cálculo das contribuições de maneira equivocada, desconsiderando em cada competência as deduções de salário-maternidade e de salário-família, além da rubrica segurados. Anexa manifestação da Receita Federal, na qual consta o detalhamento das contribuições efetivamente pagas. Não houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Assiste razão à Fazenda ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição de parte do pedido em cujo recolhimento teria ocorrido indevidamente. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ.A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se ai o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.O Supremo Tribunal Federal, porém, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.Diante da alteração jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retificou o entendimento anteriormente adotado para alinhar-se aos termos da decisão da Corte Constitucional, conforme demonstram os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação

retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, resta evidenciado que o pedido está parcialmente fulminado pela prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em janeiro de 2012, quando já decorridos mais de cinco anos dos pagamentos efetuados pela associação (novembro de 2004 a agosto de 2008). Tendo em conta que a data de propositura da ação constitui o termo inicial do cômputo do lustro, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de repercussão geral (REsp 1120295/SP, rel. Min. Luiz Fux), estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27/01/2007. No mérito, o pedido não comporta acolhida. Alega a demandante ter efetuado recolhimentos a título de contribuições previdenciárias a terceiros no percentual de 5,8%, quando deveria ter se utilizado do montante de 4,5%. Postula, pois, a restituição do indébito, referente à diferença de 1,3%. Amparando sua linha de argumentação, anexa planilhas, nas quais informa o valor total pago em GPS, destacando o valor recolhido a terceiros, em percentual equivocadamente, e a quantia efetivamente devida (fls. 28 e 53). Conforme as informações trazidas pela Receita Federal, a contribuinte deixou de incluir em sua planilha de cálculo os montantes devidos a título de contribuições referente à rubrica segurados e as deduções efetuadas a título de salário-maternidade e de salário-família. Demonstra com a planilha da fl. 97, que existem pequenas diferenças de contribuições devidas. A leitura atenta da planilha é suficiente para concluir que as contribuições devidas a terceiros foram apuradas conforme o percentual de 4,5%, e não os 5,8% defendidos na petição inicial. A alegada diferença de 1,3% não se origina da cobrança de percentual superior ao determinado em lei, mas de equívoco no cálculo das rubricas envolvidas para a apuração das quantias devidas a título de contribuições previdenciárias. Assim, forçoso concluir que a parte autora, ao se efetuar o cotejo das planilhas das fls. 28 e 53 com as guias de pagamento anexadas para demonstrar as quantias pagas, e em singela operação matemática, apenas subtraiu do valor total pago a quantia devida ao INSS, concluindo que o montante devido a outras entidades estaria sendo apurado em percentual superior ao efetivamente devido. Logo, não existiu erro na apuração das contribuições devidas a terceiros. Posto isso, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001463-26.2012.403.6114 - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA., qualificada nos autos, ajuíza ação anulatória de débito em face da FAZENDA NACIONAL. Explica ter apresentado a Declaração de Compensação nº 13819.905.210/2010-1 na qual pleiteou o reconhecimento de créditos referentes ao saldo negativo de IRPJ acumulado no ano calendário 2005, para, na seqüência, efetuar a compensação do citado crédito com os débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL-fevereiro/2006, através dos PER/DCOMP's 11687.88742.270406.1.3.02-8760, 27953.42186.310506.1.3.02-0086, 36594.90910.290906.1.3.02-9408, 35442.61885.301006.1.3.02-5070 e 22095.45014.301106.1.3.02-3631. Aponta que a autoridade fazendária homologou parcialmente as compensações declaradas, determinando a cobrança dos débitos em aberto. Ressalta que efetuou o recolhimento da parcela referente ao IRPJ estimativa-fevereiro/2005 em atraso, acrescendo ao principal os acréscimos devidos, quantia essa que não foi identificado pela Receita Federal. Busca a desconstituição do crédito tributário formalizado no Despacho Decisório nº 893945206. Citada, a Fazenda apresentou contestação às fls. 166/195, na qual indica que a Receita Federal deixou de homologar o pedido por conta de incongruências encontradas, conforme relatório fiscal que anexa. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 197, ante o depósito da dívida exigida. Houve réplica às fls. 202/203. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos indica que a parte autora formulou pedido de compensação no ano de 2006, utilizando os créditos atinentes a saldo negativo de IRPJ-ano calendário 2005 que entendia possuir para abater débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL -fevereiro/2006, o qual foi parcialmente indeferido. Contra tal negativa, insurge-se a empresa demandante. Alega que o Fisco deixou de identificar o pagamento do montante de R\$ 35.132,55, em atraso, desconsiderando-o quando da apreciação do pedido de compensação. Após a análise da documentação apresentada pela autora e das informações prestadas pela Receita Federal, concluo que inexistiu motivo para a desconstituição do débito oriundo da homologação parcial de pedido de compensação acima indicado. Segundo informa a Receita Federal, a empresa autora deixou de preencher corretamente a documentação

que instruiu o pedido de compensação. De início, destaco as discrepâncias detectadas quando se comparam os valores informados a título de imposto de renda retido na fonte -estimativas dos meses de janeiro a março de 2005- noticiados na DIPJ e na DCOMP, e nos pagamentos alocados, diferenças essas que impediram o encontro integral de contas (fl.173/174).Conforme explica a Receita Federal, nos meses de janeiro e fevereiro/05, a contribuinte deixou de apresentar as DCTFs referentes ao débito atinente a estimativa de imposto devido no período, efetuando, porém, o pagamento da quantia com as atualizações e multa decorrente do atraso no recolhimento.Ainda que tenha havido o recolhimento, em atraso e devidamente corrigido, do montante de R\$ 38.846,05 (alegadamente referente a fevereiro/05- fl.95), é fato que não há débito correspondente devidamente lançado, o que impede sua verificação e a alocação da quantia referida. Não há nos autos documento que evidenciem que o pagamento realizado se refira ao lapso mencionado, ao tributo cujo código foi informado na guia a permitir o exame de qual pendência se referiria. Por tais motivos, não se mostra passível de acolhida o pleito de homologação integral da compensação supostamente efetuada e a inexigibilidade do débito apurado no despacho decisório nº 893945206, antes da regularização das pendências existentes na via administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Fica a requerente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda.

0002794-43.2012.403.6114 - LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X VANESSA VASCONCELOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

LUCIANO AFONSO DOS SANTOS e VANESSA VASCONCELOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo haver adquirido da Ré, em 17 de setembro de 2009, imóvel localizado na Avenida Maria Servidei Demarchi, nº 2.409, Bloco I, Edifício Pescara, ap. 71, São Bernardo do Campo - SP.Ocorre que, passados 1 ano e 3 meses da avença receberam correspondência de antigo administrador do condomínio informando que sobre a unidade adquirida havia dois processos judiciais em fase de execução voltados à cobrança de taxas condominiais em atraso.Constatarem que o débito fora gerado pela inadimplência de antiga proprietária do imóvel, sendo que a CEF não fez o pagamento quando da adjudicação, revendendo-o aos Autores também sem fazê-lo.Entraram em contato com a Ré no aguardo do pagamento, afastando-se de suas atividades em vários momentos na busca de solução, até que, em julho de 2011, contraíram empréstimo e quitaram a dívida, acrescida de honorários do Advogado do condomínio e de Advogada que contrataram para acompanhar a execução, no montante total de R\$ 6.557,00.Fazendo menção à responsabilidade da CEF pela quitação do débito, bem como à ocorrência de danos morais decorrentes dos dissabores enfrentados com a situação, pedem seja a Ré condenada a ressarcir-los pelo valor despendido, bem como a indenizá-los pelo dano moral na quantia de R\$ 62.200,00, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntaram documetnos.Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que igualmente desconhecia a dívida da antiga proprietária, sendo que os Autores não providenciaram as devidas informações junto ao condomínio quando da compra e venda para que a empresa pública pudesse efetuar o pagamento no momento oportuno, também asseverando não haver provas de que fora procurada pelos Autores em busca de solução. Afastando a ocorrência de danos morais e também mencionando ser descabido o ressarcimento quanto a honorários pagos a Advogado que os Autores contrataram, requer seja o pedido julgado improcedente, arcando estes com os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, pleiteia seja o valor da indenização arbitrado dentro dos parâmetros de razoabilidade e equidade.Juntou documentos.Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Sobre a indenização por danos materiais, integral razão assiste aos Autores, não havendo a menor dúvida quanto à obrigação da CEF de ressarcir-los pelas despesas efetuadas.Embora, do ponto de vista do credor, a cobrança de despesas condominiais incida sobre o imóvel, dado o caráter propter rem que cerca a obrigação, a CEF é responsável pela dívida perante os adquirentes, ora Autores, pois adjudicou o bem já com os débitos gerados, por isso devendo ressarcir-los pelas despesas a tal título efetuadas.A questão não exige maiores digressões, tanto que a obrigação da CEF, quanto aos danos materiais, se afigura aceita pela mesma, considerando que a contestação pontua sua resistência apenas aos honorários advocatícios pagos pelos Autores a Advogada que contrataram para o acompanhamento da questão perante o Judiciário.Em tese, também o valor gasto com honorários advocatícios deveria ser ressarcido aos Autores, dada a necessidade de ingresso no processo de cobrança de condomínios para que estes, apresentando-se como novos proprietários, pudessem efetuar a quitação da dívida em lugar da verdadeira devedora.Todavia, nenhuma prova de pagamento de honorários à Advogada contratada pelos Autores foi juntada aos autos, o que afasta a possibilidade de inclusão no total a ser ressarcido pela CEF.Sobre a obrigação de indenizar por danos morais, não se contata elementos que caracterizem a responsabilidade civil por parte da CEF, na medida em que, de fato, nada evidencia seu conhecimento sobre a existência de débitos quando da venda do bem aos Autores. Estes, por seu turno, não se desvencilharam do ônus de provar a inércia da empresa pública federal em efetuar o pagamento, remanescendo sem provas, em acréscimo, o próprio argumento de que tentaram buscar alguma

solução junto à mesma. Não se discute a responsabilidade objetiva que recai sobre a CEF no caso concreto, figurando como fornecedora, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a responsabilidade objetiva apenas dispensa a demonstração da culpa da empresa, havendo, de qualquer forma, a necessidade de prova, a cargo dos Autores, de conduta da CEF que, de forma direta, fosse a causadora dos alegados dissabores sofridos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a ressarcir aos Autores as quantias indicadas às fls. 64 e 65, corrigidas monetariamente a partir das respectivas datas de pagamento e acrescidas de juros de mora contados da citação, nos moldes indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0005068-77.2012.403.6114 - JOSE LUIZ PALMA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ LUIZ PALMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 22 de outubro de 2011 por transtornos mentais em tratamento desde 7 de outubro de 2011. Seu benefício foi concedido com indicação de alta programada para o dia 29 de fevereiro de 2012, ocorrendo que, diante da impossibilidade de voltar ao trabalho, por ainda se encontrar em tratamento médico, bem como por ter um filho menor para criar, tentou o suicídio no dia anterior à alta, 28 de fevereiro de 2012, pois sabia que o benefício lhe seria retirado. Resgatado, foi encaminhado ao Pronto Socorro Central onde permaneceu até 6 de março de 2012, quando foi transferido para o Hospital Anchieta, constatando-se, posteriormente, padecer de câncer. Arrola argumentos buscando demonstrar que a tentativa de suicídio foi causada pelos constrangimentos, tratamento vexatório e cerceamento de direito que lhe foi imposto pelo INSS, determinando a cessação do benefício por incapacidade que recebia quando ainda dele necessitava. Mencionando haver sentido e ainda sentir dor íntima muito grande, levando-o ao abatimento, pede seja o INSS condenado a indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido mencionando que o Autor atualmente se encontra no gozo de benefício. Antes, recebeu auxílio-doença de 22 de outubro a 8 de novembro de 2011. Posteriormente, obteve o benefício indicado na inicial, com alta programada para o dia 29 de fevereiro de 2012 pela perícia médica, sendo que não foi apresentado pedido de prorrogação. Defende a legalidade do procedimento da autarquia, afirmando que não existe dano moral a reclamar indenização, por falta de nexo causal entre sua conduta e a tentativa de suicídio. No mais, tece considerações a respeito do quantum indenizatório, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do INSS, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta. Isso, porém, não afasta a necessidade de se apurar a efetiva ocorrência de uma ação ou omissão estatal causadora de resultado lesivo, caracterizando o nexo causal que, pela própria narrativa da inicial, não se verifica. Com efeito, nada nos autos liga a tentativa de suicídio do Autor à alta programada do auxílio-doença que recebia o Autor, afora a mera alegação existente na exordial. Tampouco verifica-se tal liame entre a cessação do benefício e a alegada dor. O auxílio-doença foi concedido com expressa indicação de que cessaria em 29 de fevereiro de 2012, podendo o beneficiário solicitar novo exame médico-pericial, caso ainda se sentisse incapacitado, a partir dos quinze dias anteriores à cessação pré-ordenada. Logo, descabe afirmar que não teve o Autor oportunidade de requerer a prorrogação do benefício pela ocorrência da tentativa de suicídio verificada no dia anterior à cessação, já que, como indicado, desde o dia 14 de fevereiro de 2012 poderia tê-lo feito. Afigurando-se evidente que a autarquia agiu dentro dos limites de atuação que a lei lhe impõe, resulta claro que não houve ato ilícito, por isso restando improcedente o pedido indenizatório por danos morais. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. . INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa

humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1645001, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2013). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005090-38.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissões, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento ali exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0006082-96.2012.403.6114 - EUNICE PEREIRA DIAS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EUNICE PEREIRA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 360 mensalidades, com taxa de juros de 10,03 % ao ano, vencendo-se a primeira parcela em 18 de março de 2009, no valor de R\$ 1.110,35. Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso da tabela PRICE. De outro lado, alega que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Também, menciona a necessidade de limitação da taxa de juros a 10% ao ano e a utilização do IGPM para fim de correção monetária. Por fim, expõe o cabimento da limitação do percentual de multa. Requeru antecipação de tutela que lhe permitisse o depósito das prestações no valor que entende correto e pede seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, impedindo o apontamento de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, esclarece que a Autora se encontra inadimplente desde junho de 2012. De outro lado, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a Autora silenciou. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Embora confusa e repleta de argumentos que não se aplicam ao caso concreto, a exordial permite suficientemente conhecer a pretensão da Autora. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Nesse mesmo sentido, e por dirimir a controvérsia de forma incontestável, cabe transcrever o seguinte trecho de contestação que a CEF costuma apresentar em ações semelhantes: Conforme cláusula de

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, não se deu conta de que nas prestações que paga - ou deveria pagar - já estão incluídas as parcelas relativas à remuneração do capital mutuado, ou seja, dos JUROS. Onde está, assim, o tão-somente alegado anatocismo, se os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal, à vista? Ora, se não há incorporação dos juros no capital, inexistente cobrança de juro sobre juro, funcionando a TR como verdadeiro indexador. (destaques do original). A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese da Autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. A alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64 não se traduz em limitação da taxa de juros aplicável em financiamentos regidos pelo SFH, apenas condicionando a forma de reajuste tratada pelo artigo anterior, conforme absolutamente pacífica posição jurisprudencial firmada no C. STJ, objeto da Súmula nº 422, redigida nos seguintes termos: O artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Apenas com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros nominal aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano, tornando correta, portanto, a capitalização mensal de 10,5% ao ano, vigente no contrato celebrado entre os Autores e a CEF. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Por fim, nenhum argumento sustenta a pretensão de redução da multa incidente em caso de inadimplência a dois pontos, ademais já constando do contrato a incidência ao índice de 2%. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0006135-77.2012.403.6114 - FILIPE RODRIGUES NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a proposta de acordo efetuada entre a CEF e a parte autora, e extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. P.R.I.

0006151-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tendo em vista o contido na petição de fl. 95, intime-se a ré para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto às fls. 96/102.

0006387-80.2012.403.6114 - LILLE MARINHO DRUMMOND(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 135/135vº. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório e omissivo, requerendo sejam os vícios sanados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual

empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Contudo, verifico que houve erro material na decisão embargada, no que tange à menção ao Instituto Nacional do Seguro Social e a aposentadoria por invalidez, uma vez alheios ao objeto em lide, cabendo, nesta oportunidade, sua correção. O primeiro parágrafo da fl. 135 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação proposta por LILLIE MARINHO DRUMMOND, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o restabelecimento do pagamento do Seguro desemprego relativos às parcelas 03 e 04, bem como afastar a determinação da Ré no sentido de obrigar a autora a proceder a devolução das parcelas já recebidas. Ainda, deve ser excluído da sentença o 5º parágrafo, que trata, por equívoco, acerca da concessão de benefício por invalidez. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos para corrigir os erros materiais conforme acima. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0006564-44.2012.403.6114 - REGINALDO TRIVINHO X SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) REGINALDO TRIVINHO e SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 1º de setembro de 2010 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, passando esta a figurar como credora hipotecária, adotando-se o SAC - Sistema de Amortização Constante como critério de amortização, pactuada esta em 360 mensalidades, com taxa de juros efetiva de 10,5 % ao ano. Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no SAC, por isso pretendendo a substituição do critério de cálculo da amortização pelo método GAUSS. De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Também, mencionam a necessidade de limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Por fim, expõem o cabimento da exclusão da taxa de administração incidente sobre o valor da prestação, por entendê-la abusiva e sem destinação. Requereram antecipação de tutela e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, diminuindo o saldo devedor e o valor das prestações, bem como devolvendo em dobro as quantias cobradas acima do efetivamente devido. Juntaram documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminares de litigância de má-fé e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, esclarece que os Autores pagaram apenas 17 das prestações contratadas, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, a permitir a consolidação da propriedade em seu nome, visto que o financiamento é garantido com cláusula de alienação fiduciária, dispensando execução extrajudicial. De outro lado, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão revisional de contrato de financiamento é plenamente possível, constituindo eventual improcedência o mérito da demanda. Na mesma linha, fica afastado o argumento de litigância de má-fé, pois a alegada inadimplência constitui fato diverso do objeto da ação e poderá até mesmo restar superada em caso de acolhimento do pedido revisional. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Nesse mesmo sentido, e por dirimir a controvérsia de forma incontestável, cabe transcrever o seguinte trecho de contestação que a CEF costuma apresentar em ações semelhantes: Conforme cláusula de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, não se deu conta de que nas prestações que paga - ou deveria pagar - já estão incluídas as parcelas relativas à remuneração do capital mutuado, ou seja, dos JUROS. Onde está, assim, o tão-somente alegado anatocismo, se os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal, à vista? Ora, se não há incorporação dos juros no capital, inexistente cobrança de juro sobre juro, funcionando a TR como verdadeiro indexador. (destaques do original). A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização

é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese dos Autores, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. A alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64 não se traduz em limitação da taxa de juros aplicável em financiamentos regidos pelo SFH, apenas condicionando a forma de reajuste tratada pelo artigo anterior, conforme absolutamente pacífica posição jurisprudencial firmada no C. STJ, objeto da Súmula nº 422, redigida nos seguintes termos: O artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Apenas com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros nominal aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano, tornando correta, portanto, a capitalização mensal de 10,5% ao ano, vigente no contrato celebrado entre os Autores e a CEF. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0006863-21.2012.403.6114 - DIOGO SANTANA DE FERRAZ (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/77 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007355-13.2012.403.6114 - ARMANDO DE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

ARMANDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 28/10/1992. Na inicial, requereu (a) a aplicação do CDC na revisão pretendida; (b) o afastamento da tabela PRICE, ante a geração de cobrança de juros sobre juros; (c) o afastamento da taxa de administração; (d) o reconhecimento da ilegalidade do seguro habitacional obrigatório contratado junto à CEF; (e) a devolução das quantias pagas a maior, e dobro; (f) a nulidade da cláusula que autoriza a execução extrajudicial pelo DL 70/66, ante a inconstitucionalidade do diploma legal. A decisão das fls. 80/81 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu aos requerentes a AJG requerida. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/133. Suscitou a preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, salientou a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, em especial da forma de reajuste pela tabela PRICE e do seguro contratado. Refutou a incidência do CDC na revisão pretendida. Impugnou os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da devolução/compensação dos valores supostamente pagos a maior. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido, pois entendo que a venda do imóvel a terceiro afasta eventual interesse na conciliação pretendida. O pedido de prova pericial vai também rechaçado, pois as questões suscitadas são matéria de direito, não havendo necessidade na confecção de laudo. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 28/10/1992. Afasto de início a preliminar de carência de ação, pois ainda que tenha ocorrido o inadimplemento do mutuário e o vencimento antecipado do contrato, não há provas de ter ocorrido a retomada do imóvel anteriormente à distribuição do feito, fato esse que impediria a revisão pretendida. No que diz com alegada inépcia da inicial, pela inobservância da Lei nº 10.931/2004, vale apontar que incumbe à parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende questionar e quantificar o valor incontroverso. Além de indicar as cláusulas que entende nulas e as irregularidades supostamente cometidas, a parte autora trouxe planilha de evolução da dívida, com o valor que entende devido. Logo, cumprida a exigência legal. Assiste razão ao autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da

lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Insurge-se o autor contra o uso da tabela PRICE para a atualização do saldo devedor. A mera utilização da Tabela PRICE não gera a alegada cobrança de juros sobre juros, de modo que vai o pedido rejeitado. Com efeito, a tabela PRICE é um sistema de amortização do saldo devedor no qual as prestações são iguais e periódicas, sendo compostas por duas parcelas, a saber: a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda, os juros exigidos sobre o valor financiado. Considerando que o contrato prevê a incidência dos índices de atualização dos depósitos em FGTS para a correção do saldo devedor e das parcelas mensais, inexistente a possibilidade da ocorrência de amortização negativa, porque os reajustes incidirão no mesmo momento. Além disso, a leitura da planilha de evolução do débito das fls. 139/151 é suficiente para concluir que não houve o ingresso de valor remanescente devido a título de juros no saldo devedor, a dar origem à cobrança de juros sobre juros. Quanto à cobrança da Taxa de Administração, entendo que não há ilegalidade. Aquela está expressamente prevista no contrato (item 10-fl.33 e cláusula sexta), sendo legítima. Referido encargo serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. (...) 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF1, AC 200238000056897, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), - QUINTA TURMA, 29/10/2009) No que diz com a exigência de contratação de seguro, explico que o mesmo é obrigatório, consoante as determinações do art. 14 da Lei nº 4380/64 e artigos 20, alíneas d- e f- e 21 do DL 73/66. A alegação de suposto descumprimento de norma de defesa do consumidor (venda casada) não merece guarida, pois deve haver prova de ter a Caixa recusado proposta de outra seguradora, com as mesmas coberturas, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, o valor do prêmio deve ser apurado conforme a avaliação do bem garantido, e não ser calculado conforme o valor do saldo devedor, segundo defendem os autores. O pedido de recálculo do prêmio do seguro, conforme as circulares SUSEP 111/99 e 121/00, não prospera. Segundo aquelas, os reajustes do seguro serão efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se, entretanto, que o demandante não provou onde e quando o agente financeiro deixou de aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, o que fulmina de pronto seu argumento. A questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da

legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG que ora concedo ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008159-78.2012.403.6114 - BERKEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a ré da sentença proferida às fls. 91/95. Recebo o recurso de apelação de fls. 97/111, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008195-23.2012.403.6114 - MONICA DE LIMA MASCARENHA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MONICA DE LIMA MASCARENHA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989-16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.16.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 23, na qual aponta que foi efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de

18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls.27/30, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar nº 110/2001 na data de 30/11/2001.Não tendo a requerida suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008387-53.2012.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA(SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 1.420,20, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fls. 07/08), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 21, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa

Econômica Federal apresentou contestação a fls. 113/143. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que há decisão judicial proferida em Agravo de Instrumento que determinou a suspensão dos efeitos do leilão. Aduz, ainda, que o Condomínio interpôs recurso de apelação em face das sentenças proferidas em ações judiciais, pelo então mutuário, que se encontram pendentes de julgamento. Não obstante, informa que o mutuário ainda encontra-se morando no imóvel, motivo pelo qual não há posse em favor da CEF, sendo parte ilegítima. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Saliente-se que as demandas ajuizadas pelo mutuário Wagner Aparecido Galvão foram rechaçadas estando pendentes de apreciação recursos às instâncias superiores. Diante da ausência de efeito suspensivo de tais recursos e não noticiada a concessão daqueles pelo tribunal, é descabido reconhecer a ilegitimidade da CEF. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É

devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos

negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 21 do Condomínio Autor, já vencidas (07/09/2009 a 07/11/2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0000159-55.2013.403.6114 - FELIPE RODRIGUES FABRETTI X CLAUDIA RODRIGUES DE FREITAS(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Felipe Rodrigues Fabretti, qualificado nos autos e representado por sua mãe, Claudia Rodrigues de Freitas, em face da União Federal, na qual objetiva o autor seja determinada a suspensão do resultado do Teste de Aptidão do Condicionamento Físico, efetuado em grau de recurso, que considerou o autor não apto a ingressar no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, determinando sua inclusão na relação de candidatos selecionados para habilitação à matrícula e possibilitando sua participação na concentração final, bem como sua matrícula e participação no curso mencionado. Narra que solicitou sua inscrição para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes no Ar, submetendo-se aos respectivos exames de escolaridade. Tendo logrado aprovação nesses, submeteu-se às etapas seguintes da seleção, sendo considerado apto na inspeção de saúde e no exame de aptidão psicológica. Efetuado o Teste de Aptidão do Condicionamento Físico, foi surpreendido com sua reprovação, requerendo a realização de reexame, nos termos de previsão constante do edital do certame. Alega que novo exame foi realizado na data prevista para a recepção da presidente Dilma Rousseff à cidade de São Paulo, afirmando que houve (a) conturbação no local e no momento da realização do teste, por conta do pouso dos helicópteros da comitiva presidencial; e (b) desatenção por parte do avaliador designado para acompanhar o teste, que teria indicado oficial subalterno, aparentemente sem qualificação técnica, para acompanhar a realização das provas físicas. Diz que tais fatos teriam prejudicado a execução da avaliação e acarretado sua reprovação. Afirma ainda ter realizado corretamente todas as 21 flexões de membros superiores exigidas, embora apenas 12 tenham sido consideradas como válidas. Insurge-se contra a reprovação, sustentando ocorrência de violação ao princípio da igualdade e ao ECA, ante sua condição peculiar de adolescente. A decisão das fls. 159/160 indeferiu o pedido de tutela, concedendo ao autor a AJG pleiteada. Na petição da fl.167, o demandante requereu a desistência do feito, com sua extinção sem julgamento do mérito. A União manifestou sua anuência à fl.171, contestando a demanda às fls. 172/211. Diante da anuência da requerida e tendo em conta que o pedido de extinção foi formulado antes da citação da União, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois a pedido foi formulado anteriormente à citação da demandada. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls. 63/64, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 28/08/2013, às 14:30 horas, independente de nova intimação.

0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls. 51/52, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 28/08/2013, às 14:30 horas, independente de nova intimação.

0000413-28.2013.403.6114 - ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre José do Nascimento Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS e de PIS. Aduz que entabulou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, estando inadimplente desde abril de 2012. Diz que tentou, sem êxito, levantar as quantias depositadas a título de FGTS e PIS para abater o montante devido. A decisão da fl.81 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo ao autor os benefícios da AJG.Citada, a CEF apresentou a contestação das fls.88/107, na qual ventila as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. Aponta a inobservância das determinações da Lei nº 10.931/04, batendo pela improcedência da demanda, já que não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Houve réplica.É o relatório. DECIDO ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto de início a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ainda que o mutuário esteja inadimplente, o que teria acarretado o vencimento antecipado da avença, é fato que não resta evidenciado que a Caixa tenha dado início ao processo de expropriação do bem. Logo, ainda é possível a regularização do contrato, o que torna presente o interesse de parte em ter seu pleito examinado. A prefacial de impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de previsão legal para o saque pretendido confunde-se com o mérito da causa e com o mesmo será examinada. A alegada ilegitimidade da CEF para o levantamento da quantia depositada a título de PIS em nome do autor não comporta acolhida, pois a CEF é a responsável pela administração das contas vinculadas ao PIS. Logo, deve integrar o pólo passivo das demandas em que se busca autorização para movimentação de tais recursos, falecendo legitimidade à União para tanto. A título ilustrativo, colaciono a seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF - PIS - LEVANTAMENTO - POBREZA - POSSIBILIDADE. 1. A CEF possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o levantamento das contas vinculadas ao PIS. Precedentes do STJ. 2. O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas. 3. Cabível o levantamento do PIS diante de notório estado de necessidade advindo de graves moléstias. (Precedentes: RESP - 1027635 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:04/03/2009) 4. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137925, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 440) Quanto à alegada inobservância do disposto na Lei nº 10.931/04, vale sinalar que o feito em análise não versa sobre ilegalidade de cláusulas contratuais ou valores exigidos de forma incorreta. Assim, é inexigível a demonstração de valores efetivamente devidos na petição inicial. No mérito, o pedido comporta acolhida. Sedimentou-se na jurisprudência nacional posição majoritária no sentido de que os depósitos de FGTS podem ser utilizados para saldar dívidas referentes a contratos de mútuo para aquisição ou reforma da casa própria, ainda que esteja o mutuário inadimplente. A questão não comporta maiores discussões, motivo pelo qual adoto como razões de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJde 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (Resp 56640/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 15/03/2007, Dje 03/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS

E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.2. Recurso especial desprovido. (Resp 719735/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, julgado em 19/06/2007, Dje 02/08/2007)Tendo em conta que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos depósitos em situação de necessidade grave e premente e se considerando que o inadimplemento do mutuário poderá acarretar a retomada do imóvel que utiliza como moradia, deve-se interpretar o caso concreto mediante tal analogia, a fim de permitir o levantamento do saldo existente em conta de FGTS e também de PIS para abatimento das prestações não quitadas.Observou outrossim que o autor mantém vínculo empregatício com a mesma empregadora desde o ano de 2000, ou seja, por tempo superior aos três anos exigidos pelo artigo 20, V, a, da Lei nº 8.036/90, não havendo notícia de saque recente. Além disso, o contrato foi entabulado no âmbito do SFH, não informando a CEF a existência de anterior financiamento para aquisição de moradia a impedir o levantamento pretendido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar ao demandante a utilização dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, para o fim previsto pelo artigo 20, VI, da Lei nº 8.036/90.Quanto ao pedido de tutela antecipada, ficam mantidos os termos da decisão da fl. 81. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003126-73.2013.403.6114 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%).Juntou documentos.Verificada possível relação de prevenção com os autos de nº 0039450-08.1993.403.6100, foram juntadas as cópias de fls. 38/94.Vieram conclusos.É O NECESSÁRIO. DECIDO.Diante das cópias juntadas às fls. 38/94 da Ação Ordinária nº 0039450-08.1993.403.6100, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir em relação aos pedidos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito am face da coisa julgada.Quanto aos pedidos remanescentes, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006806-03.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:O pedido é improcedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para

afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000016-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001894-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 19), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003257-82.2012.403.6114 - ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Decreto o sigilo dos autos, considerando o teor dos documentos de fls. 187/223, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os endereços de IP (Protocolo de Internet) a partir do qual expedidas as declarações de Imposto de Renda (IRPF) acostadas às fls. 187/223, sob as penas da lei. No mesmo prazo a autoridade administrativa deverá informar os dados da Pessoa Física que supostamente efetuou os pagamentos identificados às fls. 192, 199, 211 e 215. Considerando a excessiva demora da Receita Federal do Brasil em responder ao ofício anteriormente encaminhado por este Juízo (prazo extrapolado em mais de cinco meses), deverá a Secretaria deste Juízo acompanhar a pontualidade da autoridade administrativa no cumprimento das providências ora requisitadas, fazendo os autos imediatamente conclusos para a adoção das providências cabíveis, caso haja estouro injustificado do prazo judicial. Sem prejuízo, ainda com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, diligencie a Secretaria através das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo, identificando eventuais contas bancárias de titularidade da parte embargante, anexando tais documentos aos autos. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos supramencionados, encaminhando-se incontinenti ao Delegado da Receita Federal do Brasil nesta Subseção Judiciária. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ELIVELTON FERNANDES LIMA. Afirmo a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 05/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 04/09/2011. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0004738-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DELMONDES NASCIMENTO

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a DOUGLAS DELMONDES NASCIMENTO. Afirmo a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 25/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 25/09/2011. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MONITORIA

0008390-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MIGUEL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001717-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE BISPO RIBEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEIDE BISPO RIBEIRO

Vistos.Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 350,00, consoante a Resolução CJF n.558/07. Requistem-se os honorários.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003212-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN SABINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUAN SABINO SOARES

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA GOES TORRES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005188-6) - DURVAL JOSE RIBEIRO(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls.437.Expeça-se carta, com aviso de recebimento, intimando o Sr. Perito para que comunique a este Juízo a regularização de sua situação no sistema AJG para posterior pagamento dos honorários periciais.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003392-94.2012.403.6114 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 352,20, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Intimem-se.

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003622-39.2012.403.6114 - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do Perito, às fls. 211, que noticia o dia e hora para realização da perícia, qual seja, dia 05/08/2013, a partir das 09:00 horas.Int.

0006936-90.2012.403.6114 - DIONISIO JOAO LOMBARDE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NOVA LOTERICA LTDA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000103-22.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000104-07.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004616-33.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004636-24.2013.403.6114 - ANTONIO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004665-74.2013.403.6114 - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004677-88.2013.403.6114 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 19 de agosto de 2013, às 17:30 horas, e 28 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização das perícias a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004682-13.2013.403.6114 - SIMEIA ROQUE DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0004683-95.2013.403.6114 - MARLI SANCHEZ DE ANDRADE(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0004684-80.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de agosto de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004692-57.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE MELLO TORRES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004693-42.2013.403.6114 - ENEIAS JOSE DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de outubro de

2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0004704-71.2013.403.6114 - APARECIDA HELENA DOS REIS LOPES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 19 de agosto de 2013, às 17:00 horas, e 28 de agosto de 2013, às 14:40 horas, para a realização das perícias a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades

cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004730-69.2013.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 23 de setembro de 2013, às 14:00 horas, e 28 de agosto de 2013, às 16:20 horas, para a realização das perícias a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004765-29.2013.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004787-87.2013.403.6114 - NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.Afirma a autora que firmou contrato de microcrédito bancário com a ré nº 21.0346.125.0000614-19, cujas parcelas vencidas estão rigorosamente pagas. Entretanto, em virtude do acordado, é solidariamente responsável pelos outros componentes do Grupo Solidário constante da cédula bancária.A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/32.Da análise dos documentos carreados aos autos, constato que o contrato pactuado entre as partes é claro quanto à solidariedade ora impugnada.Por conseguinte, quanto ao pedido de retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para análise de eventual hipótese de litisconsórcio passivo necessário.Intime-se.

0004821-62.2013.403.6114 - JOAO BATISTA BRESSIANINI(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos

ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004933-31.2013.403.6114 - ROBERTO CESAR DOS SANTOS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004178-07.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004740-16.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILDEMBERGUE FERREIRA DA SILVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMED AHMED CHARUK

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0004836-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0004838-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006085-27.2007.403.6114 (2007.61.14.006085-2) - JOSE GERSINO DE ASSIS(SP222134 - CLAUDINEI

TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004093-21.2013.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA (SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) IMPETRADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004371-22.2013.403.6114 - WILIAM BUISSA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO WILIAM BUISSA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a anulação da compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora de valores objeto de parcelamento. Aduz o impetrante que foi efetuada a compensação de ofício de valores de sua restituição de imposto de renda - exercício 2013, no montante de R\$ 22.074,08, com o crédito tributário de imposto de renda - exercício 2010, cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 179). Informações prestadas às fls. 185/188. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos autos e das informações fornecidas pela impetrada verifico que o imposto de renda a restituir do autor, relativo ao exercício de 2013, foi objeto de compensação nos autos do processo administrativo nº 10932.720.249/2011-39. Os débitos do mencionado processo administrativo, por sua vez, encontravam-se parcelados e com os respectivos pagamentos regulares, conforme documentos que acompanham a inicial e informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, conquanto a autoridade coatora alegue que a compensação foi realizada em razão da sua atividade vinculada, em atendimento às disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o fato é que inexiste lei, em sentido estrito, que autorize a referida compensação. Dito de outro modo, a referida Instrução Normativa, a rigor, exorbitou sua função meramente regulamentar, ao incluir os débitos objeto de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, em afronta ao art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de

ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900788205 - Primeira Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP

200900570587 - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 28/10/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas.(TRF3 - AC 00257137320094036100 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para tornar sem efeito a compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora entre os créditos e débitos constantes da presente decisão, mantendo-se a regularidade do parcelamento e da restituição do imposto de renda do autor - exercício 2013.Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0004899-56.2013.403.6114 - RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

VISTOS.Compulsando os autos observo que a autoridade nomeada é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasil - OAB, com sede em Brasília -DF.No caso, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51).A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).Portanto, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004987-94.2013.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.MORGANITE BRASIL LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa pelas autoridades coatoras.Alega o impetrante que o débito apontado como óbice à expedição da certidão requerida - nº 13819.720751/2013-04, está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.A inicial de fls. 02/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 121/129.Custas recolhidas às fls. 131.Em face da natureza do ato impugnado e, considerando que não restaram comprovados os fundamentos da não recepção do recurso interposto, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Intimem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações necessárias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004196-28.2013.403.6114 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X SEM IDENTIFICACAO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO E SP227546 - FABRÍCIO PEIXOTO DE MELLO) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA
Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo - Requerido, a empresa MGE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL Vistos. Providencie o Advogado Paulo Augusto Greco, o levantamento do depósito de fls. 191/192 em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV - verba sucumbencial.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA (fls. 217/223), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) NILZA APARECIDA DOS ANJOS, pessoalmente, da penhora on line realizada, conforme fls. 199/202, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int e cumpra-se.

0006718-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Executado JOAO ANTONIO DE SOUSA. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA CRISTINA NASCIMENTO, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua Senador Manoel Cordeiro Villaça, nº 170, Ap. 41, Bloco B, São Bernardo do Campo/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em novembro/2007. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de outubro/2012. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo

determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Senador Manoel Cordeiro Villaça, nº 170, Ap. 41, Bloco B, São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.Cite-se.Int.

ACAO PENAL

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado José Severino de Freitas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0006481-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006481-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALBANO ANTUNES ROJAO

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Roberto Trindade Rojão nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Carlos Roberto Rodrigues nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 -

EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MAURÍCIO ANTONIO DE MORAES, JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JÚNIO, RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES e VAGNER CASTRO ALVES, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Os réus notificaram às fls. 1249/1258 que efetuaram o pagamento integral do valor do tributo descontado dos funcionários e não recolhido. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1281/1283 quanto ao pagamento integral da dívida. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral dos débitos (fls. 1289/1290). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MAURÍCIO ANTONIO DE MORAES, JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JÚNIO, RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES e VAGNER CASTRO ALVES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado José Severino de Freitas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0001547-90.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADEMILSON GOMES DE ARGOLO

VISTOS ETC.1. O denunciado ADEMILSON GOMES DE ARGOLO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega que (fls. 103/111):a) a ação penal carece de condição objetiva para o seu exercício, qual seja, a prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa;b) é impositivo aplicar ao caso o Princípio da Insignificância, considerando-se atípica a conduta;b) deve ser reconhecida a inexistência do crime de contrabando.3. De fato, o valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a incidência do princípio da insignificância, afastando a tipicidade do delito. Ademais, rejeito a argumentação ministerial de fls. 73, considerando que o inquérito arquivado, o valor dos cigarros (R\$2.805,00) e o depoimento de fls. 61/63 não autorizam falar-se em habitualidade delitiva. 4. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ADEMILSON GOMES DE ARGOLO, com fundamento no artigo 397, III, do CPP.P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Reexaminado a decisão de fl. 196 para receber a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo quanto aos efeitos da antecipação da tutela concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se e subam.

0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, designada para o dia 30 de julho de 2013, às 16 horas. Int.

0006814-04.2012.403.6106 - MARIULINO BATISTA DE LIMA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, designada para o dia 30 de julho de 2013, às 16 h. e 15 min. Int.

0007134-54.2012.403.6106 - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Vista ao patrono da parte autora quanto ao retorno do mandado de intimação sem cumprimento. Intime-se.

0007274-88.2012.403.6106 - KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X JENIFFER RIBEIRO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Vista ao patrono da parte autora quanto ao retorno do mandado de intimação sem cumprimento. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2052

MONITORIA

0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Considerando que já foi formalizado o acordo entre as partes, solicite-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de julho de 2013. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela parte ré de levantamento do depósito judicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 282, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 306 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0002666-47.2012.403.6106 - GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 248/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GIOVANNA LETICIA FERRAZ REPRESENTADA POR MONIQUE NUNES FERRAZ (Advogada: Dra. Luciana Maria Garcia da Silva Sandrin, OAB/SP 264.782) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Depreco a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação do INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E CRIMINAL DE SÃO PAULO- IMESC- SETOR DE PATERNIDADE, com endereço na Rua Barra Funda, nº 824- Barra Funda- São Paulo/SP- CEP 01152-000, encaminhando-se cópias de fls. 19/23, 26/27, 35, 80 e 114, para que encaminhe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do resultado do exame de DNA realizado no processo nº 576.01.2012.002676-0, em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP, movida pelas autoras em face de Adeli Aparecida Paz Mota, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 31º dia da intimação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfisp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 193/337.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 822/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTÔNIO CARLOS GRANZOTO Réu: INSS Fl. 391. Regularize o subscritor a petição, sob pena de inexistência dos atos praticados pelo substabelecido. Fls. 394-397 e 401. Mantenho a decisão agravada de fl. 389 por seus próprios fundamentos. Fls. 393 e 402. Indefiro o pedido de prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Conforme se observa dos autos, o autor exercia a atividade que quer ver reconhecida como especial, alegando exposição a ruído e agentes nocivos, sendo indispensável, no caso, a apresentação do formulário (PPP), preenchido pela empresa, descrevendo a atividade exercida pelo autor para verificação de enquadramento como especial, bem como a apresentação de laudo pericial, conforme ressaltado acima. Assim, deverá o autor juntar aos autos formulário (PPP), descrevendo as atividades exercidas por ele no período de 01.06.1988 a 30.12.1994, bem como laudo técnico de todo período de exposição ao agente ruído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Providencie, ainda, o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, devidamente qualificadas na forma processual, assim como justifique a pertinência da prova oral requerida, sob pena de preclusão. Fls. 407/420. O patrono do autor tomou a providência que reputa pertinente, a teor do previsto no artigo 27 do CPP, sob sua responsabilidade quanto às alegações. O peticionário não cita que a carga à advogada substabelecida (fl. 117), foi realizada em 10/10/2012 (fl. 129), razão pela qual o prazo recursal contra a decisão de fl. 127, iniciou-se no dia 11/10/2012, independentemente da data da publicação no diário oficial. Não cita, ainda, que a referida decisão agravada (fl. 127), foi reconsiderada (fl. 136), pelo juiz que conduzia o feito. Extraia-se cópia de fls. 117, 125-126, 127, 128, 129, 130-135, 136, 391, 407-420 e da presente decisão, vindo-me conclusos como expediente. Sem prejuízo, oficie-se - servindo a presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 2012.03.00.031256-3, para ciência, com cópia das folhas citadas nesta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004374-35.2012.403.6106 - JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 226, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 229/230 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

0006927-55.2012.403.6106 - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 55, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista do(s) laudo(s) de fls. 67/70, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverá a autora, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais e, após, vista ao INSS para alegações finais, também no prazo de 05 (cinco) dias.

0007378-80.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007471-43.2012.403.6106 - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 279, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 283: designado o dia 03 de setembro de 2013, às 13:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na Comarca de Potirendaba/SP.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008950-55.2013.403.6100 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes da redistribuição. Reputo como válidos os atos praticados. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000768-62.2013.403.6106 - WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001416-42.2013.403.6106 - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE

SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001771-52.2013.403.6106 - PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 54, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002341-38.2013.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL(SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE E SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002342-23.2013.403.6106 - VERA LUCIA BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003121-75.2013.403.6106 - BENVINDA ANTONIA DO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 48, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 51/59. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003123-45.2013.403.6106 - RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003192-77.2013.403.6106 - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA

O pedido de liminar será apreciado em momento oportuno. Citem-se os réus. Com a juntada das contestações, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003379-85.2013.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da União, para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003399-76.2013.403.6106 - EDSON APARECIDO VIGNA PINHEIRO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.

Preliminarmente, cumpre-me destacar o seguinte: a inicial foi distribuída no Juizado Especial de Catanduva em 05/07/2010; citação do INSS em 27/08/2010; contestação do INSS em 28/09/2010; decisão em 28/11/2012, declinando da competência para o Juizado Especial de São José do Rio Preto; parecer da contadoria judicial do Juizado Especial de São José do Rio Preto, em 08/05/2013, sobre o valor da causa ultrapassar o limite do juizado; decisão em 10/05/2013, declinando da competência em favor de uma das varas federais de São José do Rio Preto. Feito este relato, expresse meu entendimento pessoal contrário à decisão do contador judicial, acerca da competência para processar o feito, cujos fundamentos deixo de consignar para evitar ainda mais atrasos ao andamento do processo, mas, ainda comedido nas palavras, não posso deixar de expressar meu lamento pessoal quanto ao ocorrido. Posto isso, consignado meu lamento, ratifico todos os atos praticados e determino vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que este deverá apresentar o original dos laudos atinentes à atividade que quer reconhecer como especiais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-46.2013.403.6106 - EVA LUCIA GASPAR LEMES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, nos autos do processo de nº 0001277-18.2013.403.6324. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas (fl. 17). Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003445-65.2013.403.6106 - JESUS CARLOS GARCIA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.

Preliminarmente, cumpre-me destacar o seguinte: a inicial foi distribuída no Juizado Especial de Catanduva em 04/11/2010; citação do INSS em 18/02/2011; contestação do INSS em 22/03/2011; decisão em 28/11/2012, declinando da competência para o Juizado Especial de São José do Rio Preto; parecer da contadoria judicial do Juizado Especial de São José do Rio Preto, em 15/05/2013, sobre o valor da causa ultrapassar o limite do juizado; decisão em 04/06/2013, declinando da competência em favor de uma das varas federais de São José do Rio Preto; petição do autor, em 13/06/2013, requerendo a remessa a uma das varas federais de São José do Rio Preto. Feito este relato, expresse meu entendimento pessoal contrário à decisão do contador judicial, acerca da competência para processar o feito, cujos fundamentos deixo de consignar para evitar ainda mais atrasos ao andamento do processo, mas, ainda comedido nas palavras, não posso deixar de expressar meu lamento pessoal quanto ao ocorrido. Posto isso, consignado meu lamento, ratifico todos os atos praticados e determino vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que este deverá apresentar o original dos laudos atinentes à atividade que quer reconhecer como especiais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003446-50.2013.403.6106 - CEDINIR ALOISIO MOURA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.

Preliminarmente, cumpre-me destacar o seguinte: a inicial foi distribuída no Juizado Especial de Catanduva em 16/08/2010; citação do INSS em 08/10/2010; contestação do INSS em 09/11/2010; decisão em 28/11/2012,

declinando da competência para o Juizado Especial de São José do Rio Preto; parecer da contadoria judicial do Juizado Especial de São José do Rio Preto, em 10/05/2013, sobre o valor da causa ultrapassar o limite do juizado; decisão em 14/05/2013, declinando da competência em favor de uma das varas federais de São José do Rio Preto. Feito este relato, expresse meu entendimento pessoal contrário à decisão do contador judicial, acerca da competência para processar o feito, cujos fundamentos deixo de consignar para evitar ainda mais atrasos ao andamento do processo, mas, ainda comedido nas palavras, não posso deixar de expressar meu lamento pessoal quanto ao ocorrido. Posto isso, consignado meu lamento, ratifico todos os atos praticados e determino vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que este deverá apresentar o original dos laudos atinentes à atividade que quer reconhecer como especiais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-40.2013.403.6106 - JOSE ERASMO STEFANELLI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Preliminarmente, cumpre-me destacar o seguinte: a inicial foi distribuída no Juizado Especial de Catanduva em 08/02/2010; citação do INSS em 30/03/2010; contestação do INSS em 04/05/2010; decisão em 28/11/2012, declinando da competência para o Juizado Especial de São José do Rio Preto; parecer da contadoria judicial do Juizado Especial de São José do Rio Preto, em 02/05/2013, sobre o valor da causa ultrapassar o limite do juizado; decisão em 09/05/2013, declinando da competência em favor de uma das varas federais de São José do Rio Preto; petição do autor, em 28/06/2013, requerendo a reconsideração da remessa dos autos à Justiça Estadual de Olímpia e remessa urgente à uma das varas federais de São José do Rio Preto. Feito este relato, expresse meu entendimento pessoal contrário à decisão do contador judicial, acerca da competência para processar o feito, cujos fundamentos deixo de consignar para evitar ainda mais atrasos ao andamento do processo, mas, ainda comedido nas palavras, não posso deixar de expressar meu lamento pessoal quanto ao ocorrido. Posto isso, consignado meu lamento, ratifico todos os atos praticados e determino vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, ocasião em que este deverá apresentar o original dos laudos atinentes à atividade que quer reconhecer como especiais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003480-25.2013.403.6106 - JOSE FERNANDO DEOLINDO VILAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) de fls. 224/232.

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Ao SEDI para a inclusão do nome de Aparecido Raia, CPF nº 019038958-39, como representante legal da autora. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003084-48.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X JEFFERSON JORGE DE MELLO

Vistos. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 77/78, verifico tratar-se de partes distintas. A

requerente cita suposta invasão e construção em área de preservação permanente, área de segurança e área declarada de utilidade pública, fazendo crer se tratar sempre da mesma área; óbvio que, nem sempre o será, mas a requerente, ao tratar igualmente o tema, responsabiliza-se civil, penal e administrativamente ao alegado, caso não configurado (fls. 35 e 47). Ausentes os requisitos legais, sobretudo o perigo de mora, posto que, segundo a própria autora, teria tido conhecimento apenas pelo alerta do MPF; aliás, parece que a inicial embasa-se apenas em entendimento próprio do parquet, e não por convicção plena da requerente; de qualquer forma, ao ingressar com a inicial, por ela se responsabiliza. Posto isso, indefiro o pedido de liminar, em razão da ausência dos requisitos legais para sua concessão, conforme antes exposto. Nos termos do artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que a requerente deverá trazer aos autos a prova da posse original da área, assim como a perfeita identificação da área supostamente esbulhada, além da prova do cumprimento prévio à propositura da presente demanda, quanto ao conteúdo de fl. 35, sob as penas da lei. Na oportunidade, cite-se o requerido, se o caso. Ciência à AGU e ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 91), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Anote-se, quanto ao endereço da autora. Fls. 149/150: Nada a apreciar tendo em vista o ofício de implantação do benefício juntado à fl. 147. Fls. 151/154: Sem razão o autor uma vez que pela regra contida no inciso I, parágrafo 1º do artigo 184 e artigo 188 ambos do Código de Processo Civil o prazo para a interposição do recurso de apelação pelo INSS se deu em 10/07/2013. Sem prejuízo, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 135. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 189/191), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que já foi determinada a revisão do benefício da parte autora (fl. 564/566), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008315-27.2011.403.6106 - FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive, da decisão à fl. 320. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006903-27.2012.403.6106 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000270-63.2013.403.6106 - AUREA DOS SANTOS CUBO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 163 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000013-72.2012.403.6106 - ELIAS COCHITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que já foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 124/125), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 229: Mantenho João Francisco Dias e Bruna Letícia Bonelli Dias no pólo passivo do feito, uma vez que foram citados nos termos do artigo 47 do CPC, sem prejuízo de seus direitos à pensão, haja vista que seu pretensão direito interfere na pretensão dos autores. Por outro lado, defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto no artigo 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Anote-se em relação à sua representação processual (fls. 234 e 238).Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2013, às 16:00 horas.Intime(m)-se o MPF e os patronos das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executados: FÉLIX ALLE/OUTRA (Advogado: Dr. Jorge Geraldo de Souza, OAB RN 0251). Fls. 353/377: Indefiro o pedido diante da ausência do fummus boni iuris. O imóvel perde a condição de bem de família quando ofertado em garantia do débito executado, crédito este que foi utilizado em benefício da própria família do devedor, conforme por ele mesmo asseverado à fl. 354, a teor do disposto no artigo 649, inciso X, do CPC e artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90.Carece o pedido do requisito do periculum in mora haja vista que o argumento do imóvel ser residência da família, deveria ter sido invocado desde a ocasião da penhora do bem, fato este que ocorreu há mais de 10 (dez) anos.Assim sendo, considerando que o executado não trouxe qualquer argumento capaz de impedir a realização da hasta designada. Aguarde-se a realização da praça.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 14:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Tendo em vista que a data designada coincide com a data da primeira praça do imóvel penhorado, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a INTIMAÇÃO dos executados: FÉLIX ALLE e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE, com endereço à FAZENDA BACURI, em Monte Aprazível/SP acerca da audiência acima designada.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

0001484-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CRIPPA AMARAL(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

DECISÃO/MANDADO Nº /2013. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 156. Assim, designo o dia 08 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o réu RODRIGO CRIPPA DO AMARAL, residente na Rua Elidio Verona, nº 30, Bairro Vila Maceno e endereço comercial, sito na Rua Jerson Peres Nonato, nº 171, Bairro Distrito Industrial, ambos nesta cidade, para que se manifeste sobre o interesse na

suspensão condicional do processo, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Cópia desta servirá de mandado. Intimem-se. Ficam os interessados cientes de que este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5609

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALAYDE PAES DE CARVALHO X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela mandatária da parte executada, sob alegação de ilegitimidade de parte. Alega a excipiente que o contrato a aparelhar a presente execução foi firmado por sua mãe, por ela representada, mediante procuração outorgada por instrumento público. Afirma a excipiente que, antes do ajuizamento da presente ação executiva, a executada faleceu (em 25/10/2009) e que, por ter figurado contratualmente como mera representante desta última e por já terem cessado os efeitos do mandato, é parte ilegítima para a demanda, não podendo responder com seus bens pelos débitos da falecida. A exceção de pré-executividade foi instruída com documentos. Intimada, a exequente, ora excepta, alegou falta de interesse de agir para a exceção ora apresentada, pugnando pela substituição processual da falecida pela excipiente, sucessora daquela. Os autos vieram à conclusão em 18/02/2013. É o relatório. Fundamentação: Preliminarmente, insta salientar que a exceção (objeção) de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando resta configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. É via excepcional, estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - a qual somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Nesse sentido: (...) I - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ESPÉCIE EXCEPCIONAL DE DEFESA ESPECÍFICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ADMITIDA, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE, NAS HIPÓTESES EM QUE A NULIDADE DO TÍTULO POSSA SER VERIFICADA DE PLANO, BEM COMO QUANTO ÀS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, PERTINENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA (...) (RESP 915.503/PR, REL. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). REsp 1063211 / MG - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - DJe 11/11/2010. Observo, de antemão, que a presente ação executiva NÃO foi proposta em face da ora excipiente, Maria Helena de Carvalho, mas apenas contra ALAYDE PAES DE CARVALHO, a qual, no contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal, fez-se representar por aquela primeira, mandatária regularmente constituída (fls.02 e 08/13). Vejo, no entanto, que apesar de a ora excipiente NÃO ter sido citada em nome próprio, mas apenas na qualidade de representante daquela (fls.25), o Sr. Meirinho, mesmo ante a notícia de falecimento da executada, decorrido o prazo legal para pagamento, passou a diligenciar no sentido de penhorar bens da representante legal, ora excipiente. De fato, como representante (mandatária) da executada falecida, não tinha (e não tem) legitimidade passiva para a ação executiva (artigo 568 do CPC), considerando que, com a morte do mandante, cessa o mandato (art.682, II, Código Civil). Entrementes, a partir do momento em que intentada contra si prática de ato construtivo de seu patrimônio à revelia das prescrições legais (no caso, como ato em processo no qual não figura como parte), tem, a meu ver, interesse e legitimidade para de tal ilegalidade defender-se, para o que se mostra cabível a exceção de pré-executividade ora

manejada. Todavia, a legitimidade para a exceção ora analisada, excepcionalmente, de forma sui generis, não está a traduzir legitimidade para a ação executiva. Isso porque a Caixa Econômica Federal, excepta e exequente nesta ação, deduziu a pretensão executiva em face de pessoa natural não mais existente (art.6º do Código Civil) - fls.40-, deixando de observar, para tanto, a disposição contida no inciso II do artigo 568 da Lei Subjetiva, que estatui serem sujeitos passivos na execução os espólio, os herdeiros e os sucessores do devedor falecido. Não tendo ajuizado a ação contra nenhuma das pessoas acima mencionadas ou contra o espólio (na pessoa do inventariante), não pode pretender invocar em seu favor, em sede de defesa, a regra contida no artigo 43 do Código de Processo Civil, que trata de substituição processual no caso de morte de uma das partes, o que pressupõe a existência de demanda em curso. Se o óbito da devedora ocorreu antes do ajuizamento da ação executiva (protocolizada em 09/02/2011), não há falar em substituição processual, para modificação do pólo passivo, sendo de rigor a extinção da execução, por ilegitimidade de parte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Execução fiscal extinta sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto processual, com fulcro no art. 267, IV e parágrafo 4º do CPC. 2. Alegação da apelante de que, muito embora o evento morte tenha se dado antes do ajuizamento da ação, não se pode esquecer que somente após o ajuizamento da lide foi que essa notícia foi colacionada aos autos (vide fls. 26v). Logo, a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada em seu direito creditório por não terem os sucessores do de cujus, beneficiados diretos dos bens do espólio, não terem lhe comunicado tal fato. 3. Inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem que os sucessores do de cujus tinham conhecimento da execução fiscal, o que é imprescindível para que se pudesse cogitar da existência de conduta maliciosa, por parte destes, ao não comunicarem o óbito à UNIÃO. 4. Incabível a substituição do executado falecido por seu espólio, haja vista que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação. Não há, decerto, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte. Aplicação, ao caso, do art. 267, VI, do CPC. 5. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais e desta eg. Primeira Turma (AC422694-SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. em 30/08/2007, publ. no DJ 16/10/2007, decisão unânime). 6. Apelação improvida.AC 200985000055630 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF 5 - Primeira Turma - DJE - Data::12/11/20103. Dispositivo Por conseguinte, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, para DECLARAR EXTINTA a execução do contrato nº110.000432681 por ilegitimidade de parte (ação ajuizada contra pessoa natural não mais existente), nos termos dos artigos 267, inciso V (terceira figura), c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como executada Alayde Paes de Carvalho representada por Maria Helena de Carvalho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400643-68.1995.403.6103 (95.0400643-4) - OLIVIO APARECIDO VIEIRA X JOSE GONZAGA FERREIRA - ESPOLIO X SANTINHA SANTOS FERREIRA X LOURENCO BORGES X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALBERTO MUNHOZ X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X JORGE GOMES X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JEAN JACQUES CATHELINAUD - ESPOLIO X WANDA DA SILVEIRA CATHELINAUD X MAURO CARVALHO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITO ALVES COELHO X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X CELSO PEDROSA X DIDIER PELOGIA X ELIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X GERALDO RICARDO DE CAMARGO(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA FERREIRA - ESPOLIO X ÍTALO SÉRGIO PINTO X LOURENCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MUNHOZ X ÍTALO SÉRGIO PINTO X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES X ÍTALO SÉRGIO PINTO X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X JEAN JACQUES CATHELINAUD - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CARVALHO PINTO X ÍTALO SÉRGIO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X BENEDITO ALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X ÍTALO SÉRGIO PINTO X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X CELSO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X DIDIER PELOGIA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X ELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X ÍTALO SÉRGIO PINTO X GERALDO RICARDO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 714/715, os exequentes BENEDITO ALVES COELHO e JOSÉ MEDEIROS DOS SANTOS foram intimados a providenciar os dados necessários ao cumprimento do julgado pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Nesta oportunidade, a CEF foi intimada a comprovar o integral cumprimento do julgado (quanto à capitalização dos juros progressivos) em relação aos exequentes CELSO PEDROSA, JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA, OLIVIO APARECIDO VIEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ GONZAGA FERREIRA, BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL e GERALDO FRANCISCO DE ASSIS, bem como a aplicação dos planos econômicos concedidos nesta ação no tocante a ALBERTO MUNHOZ, BENEDITO PEREIRA DE PAULA, DIDIER PELOGIA, ELIO DOS SANTOS e GERALDO RICARDO DE CAMARGO. Às fls. 721/722, a CEF informou que não possuem direito aos juros progressivos os exequentes acima referidos, em razão da sentença ter julgado o pedido improcedente em relação aos mesmos e, quanto aos demais exequentes, aduz que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos. Instada a se manifestar, inclusive para cumprimento do determinado com relação a BENEDITO ALVES COELHO e JOSÉ MEDEIROS DOS SANTOS, a parte exequente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/03/2013. É relatório do essencial. Decido. Considerando que os exequentes ALBERTO MUNHOZ, BENEDITO PEREIRA DE PAULA, DIDIER PELOGIA, ELIO DOS SANTOS e GERALDO RICARDO DE CAMARGO, devidamente intimados, ficaram-se inertes em relação alegação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF, e que BENEDITO ALVES COELHO e JOSÉ MEDEIROS DOS SANTOS não providenciaram o necessário para o cumprimento do julgado, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos a CELSO PEDROSA, JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA, OLIVIO APARECIDO VIEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ GONZAGA FERREIRA, BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL e GERALDO FRANCISCO DE ASSIS, considerando que tiveram tal pleito julgado improcedente, conforme sentença de fls. 482/500. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400958-96.1995.403.6103 (95.0400958-1) - GILVAN ALVES DE ARAUJO X HEITOR DA LUZ PEREIRA X FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA X JOAO PAULO NUNES X JOAO BATISTA BARBOSA X DECIO SILVA LOBO X JOSE VIEIRA DA SILVA X MAURO RENO DO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X VALTER LUIZ FREIRE FIRMO (SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALVES DE ARAUJO X HEITOR DA LUZ PEREIRA X FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA X JOAO PAULO NUNES X JOAO BATISTA BARBOSA X DECIO SILVA LOBO X JOSE VIEIRA DA SILVA X MAURO RENO DO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X VALTER LUIZ FREIRE FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR DA LUZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RAYMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO SILVA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO RENO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUIZ FREIRE FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 523/524, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Diante das decisões proferidas às fls. 492 e 542/542-vº, nada mais a deliberar nestes autos. Assim, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401320-98.1995.403.6103 (95.0401320-1) - IVONE MARTINS TOMITA X JEAN PAUL DUBUT X JOAO VIANEI SOARES X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JULIO CESAR BATISTA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KOITI OZAKI X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X

MANOEL GRACIANO DA SILVA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE MARTINS TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN PAUL DUBUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIANEI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CONRADO CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IREMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO HINCKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY DANTAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOITI OZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GRACIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 672, a CEF foi intimada a depositar a verba de sucumbência devida em relação aos valores pagos aos exequentes IVONE MARTINS TOMITA, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS, JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS, JULIO CESAR BATISTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, LETICE FERNANDES DA SILVA e MANOEL GRACIANO DA SILVA. Às fls. 680, a CEF informou que já houve cumprimento da obrigação com o valor depositado às fls. 570, esclarecendo que foram depositados R\$ 3.504,90 relativos aos exequentes acima elencados e R\$2.181,96 devidos aos demais autores, conforme comprovam os documentos que junta às fls.682/686. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/03/2013. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada, não impugnou a informação de que o depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 570 refere-se também ao pagamento dos honorários de sucumbência em relação a IVONE MARTINS TOMITA, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOSÉ JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS, JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS, JULIO CESAR BATISTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, LETICE FERNANDES DA SILVA e MANOEL GRACIANO DA SILVA, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante à verba honorária, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HUGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA DONIZETI SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Diante do não cumprimento espontâneo da obrigação, foi efetuada a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD e realizada a transferência de valores bloqueados em nome dos executados para conta judicial à disposição deste Juízo. A exequente, intimada, informou não ter interesse no prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/03/2013. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. No que toca aos depósitos efetuados nas contas abertas através de BACENJUD (guias de fls.493/497), expeça-se, se em termos, alvará de levantamento em favor dos executados. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403176-29.1997.403.6103 (97.0403176-9) - ONOFRE CARNEIRO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X ISALTINO MARCIANO X JOAO SIMAO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ONOFRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALTINO MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SIMAO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE ALEXANDRE CIMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 405/493, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, em relação aos juros progressivos, pelo pagamento, aos exequentes ONOFRE CARNEIRO, JOSE BENEDITO DIAS, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO e JOSE LOPES. Intimados para manifestação, permaneceram silentes. Relativamente ao exequente ISALTINO MARCIANO, a executada alegou que ele não possuía saldo em conta vinculada na época dos planos econômicos (fls.389). Quanto aos juros progressivos, afirmou que não foi localizada conta fundiária em nome dele, pelo Banco do Brasil (fls.402). Intimado para manifestação, permaneceu silente. Com relação ao exequente JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, apresentou o termo de adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls.396). Intimado para manifestação, permaneceu silente. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação ou insurgência pela parte exequente: 1) Reputo cumprida, pelo pagamento, a obrigação relativamente aos juros progressivos em relação a ONOFRE CARNEIRO, JOSE BENEDITO DIAS, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO e JOSE LOPES, razão por que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Considerando que o acordo celebrado por JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal; e 3) Com relação ao exequente ISALTINO MARCIANO, não tendo refutado a alegação da CEF de que não foram localizadas contas fundiárias em seu nome, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No mais, diante das decisões proferidas às fls.304/309 e 382/383, nada a decidir quanto aos demais exequentes, não mencionados na presente decisão. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405035-46.1998.403.6103 (98.0405035-8) - BEATRIZ DE LOURDES DA FONSECA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X DARCY LOPES PEREIRA X EMA STEINERT DA COSTA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JOSE MARCELO SOBRINHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X NELSON MOTA DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BEATRIZ DE LOURDES DA FONSECA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X DARCY LOPES PEREIRA X EMA STEINERT DA COSTA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JOSE MARCELO SOBRINHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ DE LOURDES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMA STEINERT DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 253/263 e 265/272, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes DARCY LOPES PEREIRA e JOSE MARCELO SOBRINHO. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação dos exequentes DARCY LOPES PEREIRA e JOSE MARCELO SOBRINHO quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação aos demais exequentes, à vista das decisões proferidas às fls.199/203 e 237/238. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-45.2001.403.6103 (2001.61.03.005440-5) - VALESKA BELLINI DE BARROS (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESKA BELLINI DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESKA BELLINI DE BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios à CEF. Às fls. 496/497, a executada requer a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a informação de que renegociou a dívida existente com a CEF na via administrativa. Instada a se manifestar, a CEF informou que, ante a transação realizada, a executada quitou os débitos relativos aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, razão pela qual requer a extinção da execução. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a informação da credora de que houve cumprimento da obrigação, pelo pagamento, na via administrativa, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000125-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-45.2001.403.6103 (2001.61.03.005440-5)) VALESKA BELLINI DE BARROS (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESKA BELLINI DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESKA BELLINI DE BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 324/325, a executada requer a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a informação de que renegociou a dívida existente com a CEF na via administrativa, ao que a CEF, manifestou aquiescência (fl. 328). Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a petição de fls. 324/325, observo que o pedido inicial foi julgado improcedente por sentença prolatada às fls. 257/259, não tendo havido, contudo, condenação em honorários advocatícios, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001087-8) - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SILVA MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença irrecorrível que julgou o feito extinto sem resolução do mérito e condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Intimada a exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls. 193/195). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007178-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004493-1)) ELAINE SIMONE MIRANDA DA SILVA (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELAINE SIMONE MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 84/85 e 147/148), com qual, ao final, concordou a parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5617

EMBARGOS A EXECUCAO

0007873-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004431-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005603-39.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6) - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Mantenho a suspensão do processo conforme decisão de fls. 165.Int.

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Mantenho a suspensão do processo conforme decisão de fls. 232.Int.

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Mantenho a suspensão do processo conforme decisão de fls. 339.Int.

0009195-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009195-2) - MARIA DE MIRANDA SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE MIRANDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5619

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007413-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007413-7) - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos dis-criminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009422-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009422-0) - JOSE APARECIDO DO GAMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS

E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE APARECIDO DO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos dis-criminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-83.2011.403.6103 - CARLOS JOSE SARTO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 155/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/07/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Fl(s). 88/89. Anote-se.Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 57/59 e 60/66.Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Fl(s). 77/78. Anote-se.Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 69/70 e 71/72.Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001893-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anoto que o representante da parte autora retirou o alvará de levavantamento em 11 de março de 2013 (fls. 143) havendo tempo mais que suficiente para providenciar o saque acompanhado de seu cliente.2. Considerando a inércia tanto da parte autora, quanto de sua advogada, determino que ambas compareçam em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar junto ao Diretor de Secretaria data para retirada de novo alvará a ser oportunamente expedido. No silêncio, arquivem-se os autos como sobrestado.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403193-31.1998.403.6103 (98.0403193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE

JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DOS SANTOS LEITE
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 158/2013 e nº 159/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/07/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001200-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001200-0) - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X EDUARDO MANZATO X MARIA APARECIDA MANZATO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X ISOLINA ALVES DE MOURA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 145/2013 até 154/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Henrique Nacamura Franceschini, OAB 190.994.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/07/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-29.2012.403.6103 - TARCISIO FLEMING(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que o autor apresenta histórico de protrusão discal ao nível de L4-L5, possui osteófitos marginais aos corpos vertebrais lombares, abaulamentos difusos discos intervertebrais em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, que realizam impressões na face anterior do saco dural, reduzindo parcialmente o forame neural à esquerda em L2-L3, L3-L4 e bilateralmente em L4-L5 e L5-S1, apresenta dor lombar irradiada para membros inferiores e parestesia e ainda é portadora de abaulamento e discopatia lombar L3L3 e L3L4 associado à hérnia lombar L4L5 com compressão raiz nervosa (CID M51.2 e M54.5), motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado pelo INSS em 11.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 90. Laudo pericial às fls. 93-103. Contestação do INSS às fls. 105-106. Agravo de instrumento do autor (fls. 114-122), ao qual foi negado seguimento (fls. 176-177). Determinação de nova perícia às fls. 169, com juntada de laudo às fls. 178-189. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 178-189 indica ser o autor portador de discopatia lombar (hérnia de disco), que provoca irradiação de dor na coluna lombar para os membros inferiores. Segundo o perito, o autor respondeu positivamente a quase todos os testes e manobras realizados para aferição de seu quadro clínico (teste de Kernig, Hoover, Gaenslen, Patrick e Valsava, sinal de Lasegue e manobra de Thomas - fls. 179). Apesar de ainda realizar tratamento conservador (medicação), o autor possui indicação cirúrgica para correção do problema. Veja-se, portanto, ao contrário do que alegado no parecer do assistente

técnico, o tratamento a que o autor foi submetido até o momento é conservador e ainda não foram esgotadas as formas de tratamento disponíveis. Não há que se falar, portanto, em incapacidade definitiva. O perito afirma que o autor possui incapacidade relativa e temporária para o trabalho (caldeireiro atualmente desempregado), fixando a data de início da incapacidade coincidente com a data do diagnóstico realizado em março de 2012. Cumpridos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), visto que o autor foi beneficiário de auxílio doença até julho de 2012 (fls. 47), além de possuir diversos vínculos empregatícios (fls. 45-46), faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tarcísio Fleming. Número do benefício: 551.842.452-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Elisa Rodrigues Fleming CPF: 377.258.906-53 PIS/PASEP/NIT 10873693636 Endereço: Rua Mário Raimundo da Silva, 24, Piedade, Caçapava. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001203-45.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO (SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESACH CORREA SANTORO JUNIOR
Vistos etc. Observo que o fundamento invocado pela CEF para alegar a inadequação da via processual eleita está relacionado com a sua resistência à pretensão de fundo. No caso em exame, essa resistência está demonstrada pela falta de comprovação de demissão sem justa causa do titular da conta. Os autores, de fato, não comprovaram esse fato. Por uma questão de economia processual, todavia, a solução a ser adotada não é a extinção do processo, mas sua conversão em procedimento comum ordinário, o que fica determinado. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a causa em discussão é de competência da Justiça Federal, ainda que a retenção do FGTS tenha sido determinada por Juízo Estadual: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. 3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.05.2004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco (CC 200601197196, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 13/08/2007 PG:00317). No mesmo sentido, CC 200300575384, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 17.5.2004, p. 100. Assentadas essas premissas, entendo ser o caso de deferir uma medida de natureza acautelatória (artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil), determinando à CEF que se abstenha de promover o levantamento de 1/3 do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do pai das autoras (Mesach Corrêa Santoro Júnior, PIS/PASEP/NIT 125.06574.86-9), até a solução da lide, como forma de evitar o risco de perecimento de direito. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) tragam aos autos documentos que comprovem que seu pai foi dispensado sem justa causa; b) juntem cópias dos respectivos CPFs (próprios, não de sua mãe). Providencie a CEF, em igual prazo, cópia dos extratos atualizados da conta vinculada ao FGTS em questão. Uma vez que a pretensão dos requerentes atinge a esfera de direitos de seu genitor, cite-se MESACH CORRÊA SANTORO JÚNIOR, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, providenciando a Secretaria as cópias necessárias. Com a resposta, manifeste-se a parte autora. Oportunamente à SUDP para retificação da classe (29), complementação do polo passivo, incluindo Mesach Corrêa Santoro Júnior, e anotação dos números de CPF dos autores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à CEF, para ciência e cumprimento. Intimem-se.

0004738-79.2013.403.6103 - JAIR HONORIO DE LIMA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.11.2012, ante a recusa

do INSS em admitir o protocolo do pedido de aposentadoria especial. Esse pedido, todavia foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 03.09.2012, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, bem como o tempo prestado à empresa AMPLIMATIC S/A, de 01.11.1988 a 12.01.1990, na função de meio oficial soldador. Aduz que, convertido em especial o tempo comum já admitido na esfera administrativa, tem direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 28. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à

exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial do período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 03.09.2012. A exposição ao agente nocivo - 86dB (A) - ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho, sendo que, em razão da intensidade constatada, deve ser reconhecido o período como tempo especial somente de 19.11.2003 a 03.09.2012. É também caso de admitir a contagem, como especial, do período trabalhado à empresa AMPLIMATIC S/A, de 01.11.1988 a 12.01.1990, na função de meio oficial soldador. Essa atividade está descrita no Código 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, e no Código 2.5.3 do quadro I do Decreto 83.080/79 recaindo presunção regulamentar de nocividade.

2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

27.6.2012).No caso em exame, os períodos de atividade comum já admitidos pelo INSS (discriminados às fls. 04), convertidos em especiais pelo fator 0,71, somados ao tempo especial admitido na esfera administrativa e admitido nestes autos, resultam em 19 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial:Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos comuns convertidos em especial Mecrom 1/2/1983 20/11/1984 658 1 9 19Concrebras 25/1/1985 25/2/1985 31 0 0 31Sacaria 1/10/1986 13/1/1987 104 0 3 13Amplimatic 19/1/1987 31/10/1988 651 1 9 12 TOTAL: 658 1 9 19 Convertido (0.71): 467,18 1 3 11 Período de tempo especial: Amplimatic 1/11/1988 12/1/1990 437 1 2 12GM 24/10/1990 3/12/1998 2962 8 1 9GM 19/11/2003 3/9/2012 3211 8 9 15 TOTAL GERAL: 7077,18 19 4 17Falta ao autor, portanto, plausibilidade em suas alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0005390-96.2013.403.6103 - ALEX SANDRO BISPO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X FOGACA SERVICOS DE ANALISES E APROVACAO DE CREDITO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a abstenção das rés em inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de proceder a protesto ou, ainda, de propor ações de execução/cobrança.Requer, ao final, a rescisão do contrato firmado com as rés M.R.V. e CEF, bem como a devolução dos valores pagos às corrés, a título de prestações e acessórios desembolsados.Narra o autor que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda de apartamento integrante do Condomínio Residencial Spazio Campo Rizzi, de propriedade da M.R.V., sendo o pagamento realizado por meio de um sinal de R\$ 7.221,00, mais duas parcelas no valor de R\$ 5.580,00, R\$ 1.641,00, a serem pagas em 16.11.2010 e 10.01.2011, respectivamente. Após tais parcelas, o autor deveria efetuar o pagamento de mais seis parcelas mensais no valor de R\$ 1.641,00, cada uma, com vencimento a partir de 10.02.2011. Finalmente, ficou pactuado que o valor remanescente de R\$ 89.000,00 seria pago mediante financiamento a ser concedido perante a corré CEF.Afirma, ainda, que no contrato firmado com a MRV, o imóvel deveria ser entregue em abril de 2011, conforme cláusula 5ª.Aduz que realizou todos os pagamentos acima referidos, tendo sido realizada a vistoria no imóvel e assinado o contrato de financiamento com a CEF, passando a pagar as prestações deste financiamento.Informa que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos não expediu o habite-se ao empreendimento, determinando-se a necessária reforma de vários projetos não aprovados, assinalando que foi realizada a vistoria no local com o autor.Diz que recebeu as chaves do imóvel, mas foi surpreendido com o fato dos empregados da MRV estarem quebrando todo o imóvel, pois a construtora não havia cumprido as normas estabelecidas e exigidas para o prédio em comento, os apartamentos e as áreas externas deveriam ser reformadas.Alega que a vistoria realizada pela MRV teve como finalidade a liberação do financiamento da CEF, para que recebesse recursos para a execução da obra.Afirma que tais fatos ensejam a ruptura do contrato entre as partes, com a devolução dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, conforme as normas do Código de Defesa do Consumidor.Finalmente, quanto à corré FOGAÇA, alega que foi obrigado a utilizar de seus serviços de intermediação entre a construtora e a CEF, tendo-lhe pago o valor de R\$ 1.474,60 a título de serviços prestados, que requer também a devolução, mas neste caso o valor em dobro.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos, particularmente porque nenhuma prova foi produzida a respeito do alegado inadimplemento contratual por parte da construtora.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se os réus, na pessoa de seu representante

legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 191 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Citem-se. Intimem-se.

0005696-65.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei). Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...). 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado. Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas. No caso específico destes autos, constata-se que, mesmo que o benefício pretendido fosse calculado no valor teto, a soma das vencidas com doze vincendas ainda seria inferior a 60 salários mínimos, o que firma, portanto, a competência do Juizado Especial Federal. Acrescente-se, ademais, que a própria Lei nº 10.259/2001 admite a existência de uma condenação em valor superior a 60 salários mínimos, ao estabelecer a possibilidade de expedição de ofícios precatórios (art. 17, 4º), circunstância que nada influi na fixação do valor da causa, nem da competência do Juizado. Nesses termos, nem mesmo um longo tempo entre a distribuição e o julgamento definitivo do feito é capaz de alterar a competência do Juizado. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006057-82.2013.403.6103 - CARLOS GOMES DE SIQUEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000848-7) - AILTON CANDIDO FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009608-41.2011.403.6103 - ADENI MARIA DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006181-02.2012.403.6103 - ANTONIO MARTINS BESSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de neoplasia maligna de estômago (CID 10 C16), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença em 24.4.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, e em 28.5.2012 requereu a reconsideração do benefício, também indeferido sob a mesma alegação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-49. Laudo pericial judicial às fls. 53-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Contestação às fls. 58-60. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 65-74, tendo sido apresentado laudo complementar às fls. 77-79, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 82-91 e 93-94). É o relatório.

DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor teve diagnóstico de câncer gástrico em 2006, tendo se submetido à cirurgia no mesmo ano, com estabilização do quadro. Não houve metástase ou qualquer outra complicação desde então em relação ao câncer. O autor apresentou exames atuais, os quais não constataram quaisquer indícios recentes de neoplasia. O exame clínico do autor se apresentou dentro da normalidade, estando o mesmo em regular estado geral, deambulando com alteração. Consignou-se a realização de trabalhos esporádicos (bicos) pelo autor no ano de 2011, fato que, somado ao atual quadro clínico, descaracteriza a possibilidade de reconhecimento de incapacidade para o trabalho. Em laudo complementar, o perito respondeu aos quesitos complementares da parte autora, reiterando a inexistência de doença incapacitante, já que o autor possui atual quadro clínico controlado e vem exercendo atividade econômica. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. É desnecessária a realização de novas perícias, que só têm lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008028-39.2012.403.6103 - JOEL AMATO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentaria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.6.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalho em condições especiais nas empresas ELGIN S/A, TAZMO DO BRAZIL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA E SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60. Intimado, o autor informou a impossibilidade de apresentar laudo pericial referente ao tempo laborado à empresa TAZMO, bem como juntou o laudo da empresa SWISSBRAS (fls. 64-70). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 26.6.2012, que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava

fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do

Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor a contagem do tempo especial trabalhado às seguintes empresas: a) ELGIN MÁQUINAS S/A, de 04.02.1980 a 28.02.1992; b) TAZMO DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 04.5.1992 a 28.02.1997; e c) SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.8.1997 a 21.6.2012. No período trabalhado à empresa ELGIN, o autor exerceu diversas funções no setor de ferramentaria, exposto a ruídos de 86,21 db (A), como indicam o formulário e o laudo técnico de fls. 30-33. Quanto ao período trabalhado à empresa TAZMO, diz o autor que não há laudo técnico disponível, já que se trata de empresa que encerrou suas atividades. Ocorre que a profissão ali exercida (operador eletro erosão) não é daquelas que autoriza seu enquadramento mediante presunção da atividade. Sem o laudo técnico para apurar a intensidade do ruído, este período deverá ser computado como comum. Finalmente, é possível admitir a contagem de tempo especial, à empresa SWISSBRAS, somente de 19.11.2003 a 21.6.2012, em que o ruído a que esteve exposto (85, 86,7 ou 87,8 dB [A]) era maior do que o tolerado. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha

uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando os períodos de atividade especial aqui admitidos, constato que o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 20 anos, 08 meses e 06 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Ocorre que, com a conversão desse tempo especial em comum, o autor alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Construtora Primo S/C Ltda. 1/3/1979 31/12/1979 comum 3062 Elgin S/A 4/2/1980 28/2/1992 especial 44083 Tazmo do Brasil Indústria Mecânica Ltda. 4/5/1992 28/2/1997 comum 17624 Combras Com e Ind do Brasil S/A 2/4/1997 15/5/1997 comum 445 Swissbras Ind e Com Ltda. 13/8/1997 18/11/2003 comum 22896 Swissbras Ind e Com Ltda. 19/11/2003 21/6/2012 especial 31387 Swissbras Ind e Com Ltda. 22/6/2012 26/6/2012 comum 5 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4406 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 7546 0,4 10564 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14971 TEMPOTOTALAPURADO 41 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 0 Meses 6 Dias Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Fixo o termo inicial do benefício, data do requerimento administrativo (26.6.2012). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas ELGIN MÁQUINAS S/A (04.02.1980 a 28.02.1992) e SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (19.11.2003 a 21.6.2012), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joel Amato Número do benefício: 160.447.531-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 060.637.388-86 Nome da mãe Ignez Bugim Amato PIS/PASEP 10849137109. Endereço: Rua Itapecerica, n 137, Bosque dos Eucaliptos, São Jose dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0008352-29.2012.403.6103 - APARECIDO BERALDO BARRETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial,

trabalhados de 06.03.1997 a 31.12.2000, e de 01.07.2005 a 02.05.2011, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 59-62. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício foi concedido administrativamente em 02.5.2011, termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79

subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 31.12.2000, e de 01.07.2005 a 02.05.2011. O documento de fls. 59 indica que o autor exercia a função de Operador Máquina Usinagem e Operador Máquina Usinagem - A, no setor denominado Seção HV2-116 - Bielás Fábrica Motores III, no período compreendido entre 01.07.1985 e 31.12.2000. O mesmo documento anota que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB (A). O laudo de fls. 62 indica que o autor, que era Operador Máquina Usinagem - A e trabalhava no setor Seção HV5-208 - Bielás Família I PWT, esteve submetido a ruído equivalente a 87 dB (A) no período compreendido entre 01.07.2005 e 18.10.2011. Conclui-se, portanto, que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos permitidos somente no período de 01.7.2005 a 02.5.2011 (considerando a delimitação de períodos contida na inicial). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. O autor tem direito, portanto, em parte, à averbação do referido período. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.07.2005 a 02.05.2011, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por

uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008391-26.2012.403.6103 - DIMAS PIRES DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando um provimento jurisdicional que condene o INSS à averbação de período de trabalho exercido em condições especiais, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.07.2010, que foi deferido, mas sem o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., na função de eletricitista, sujeito a tensões elétricas acima de 250 volts, no período de 06.09.1994 a 29.10.2009. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 82-85. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS informou o cumprimento da decisão às fls. 111-112. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.09.1994 a 29.10.2009, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55-61. Cumpre salientar que o nível de exposição a eletricidade exigido deve ser de tensão superior a 250 volts, para enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que

se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Tal documento faz expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial, o autor tem direito à averbação de tempo especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor

aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.09.1994 a 29.10.2009, revisando-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Dimas Pires da Silva. Número do benefício revisto: 152.253.747-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.07.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 21.07.2010. CPF: 547.886.688-15. Nome da mãe: Auta da Silva Pires. PIS/PASEP 10418661771. Endereço: Rua Tamotsu Kiko, 45, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008413-84.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, trabalhado de 03.12.1998 a 17.08.2011, à empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruído de intensidade superior à permitida. Pedese, ainda, seja afastada a aplicação do fator previdenciário de sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudo técnico às fls. 102-106. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem do tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho à empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 03.12.1998 a 17.08.2011. O documento de fls. 60-61 indica que o autor exercia as funções de Ajudante Operador Máquina de Acabamento, de 03.12.1998 a 31.01.2009, e Oper. Máq. Acabamento II, de 01.02.2009 a 17.08.2011, ambas no setor denominado Produção de Papel. O mesmo documento anota que o autor esteve exposto a ruídos de 94,7 e 90,7 dB (A), respectivamente, até a data de confecção do documento (08.09.2011). Trata-se de intensidade de ruídos que é confirmada pelo laudo técnico de fls. 102 e seguintes. Em todos os períodos pretendidos, portanto, a exposição foi superior aos limites permitidos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo,

Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. 2. Do fator previdenciário. Pretende-se nestes autos, ainda, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute, costumeiramente, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).3. Juros, correção monetária e encargos da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., no período de 03.12.1998 a 17.08.2011, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008708-24.2012.403.6103 - JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.05.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas MAFERSA S/A, de 13.03.1985 a 09.05.1989 e NESTLE BRASIL LTDA., de 17.05.1989 a 01.04.2012, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 62. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 60-61. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 08.05.2012 (fl. 31), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.11.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado de 13.03.1985 a 09.05.1989, na empresa MAFERSA S/A, submetido ao agente nocivo ruído de 90,7 decibéis e de 17.05.1989 a 01.04.2012, na empresa NESLITE BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 91,3 e 90,7 decibéis.Quanto à empresa MAFERSA, está comprovado pelos formulários de fls. 27 e 44-46 e laudo de fls. 28, que o autor trabalhou como forneiro segundo, no Setor de Fundação (Aciária), estando sujeito ao agente nocivo ruído de 91,3 e 90,7 dB (A), conforme o período.O período trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA. também se comprova através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47-48 e laudo de fls. 61 que relata a exposição ao agente nocivo ruído de 92 decibéis.Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 06 meses e 01 dia de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio).Acrescentando os períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento, o autor soma 39 anos, 01 mês e 13 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrativo abaixo: Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral.Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição.Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos.Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe:Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) trinta anos de contribuição, se mulher (...).Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471).Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do

benefício. Em ocasiões anteriores, entendi também, não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 08.05.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas MAFERSA S/A, de 13.03.1985 a 09.05.1989 e NESTLE BRASIL LTDA., de 17.05.1989 a 01.04.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim Odécio dos Santos. Número do benefício 157.770.598-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.719.658-35. Nome da mãe Ana Costa dos Santos. PIS/PASEP 12129183222. Endereço: Rua Paul Harris, 56, Vila Pascoal, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0008769-79.2012.403.6103 - BOSCO ADELSON DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que sofreu um infarto agudo do miocárdio, resultando na implantação de dois stents e que, ainda internado, sobreveio o início de um novo infarto, levando a implantar mais um stent em 27.02.2012. Acrescenta que é portador de cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial, assim como discreta esteatose hepática e coleciostopatia calculosa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença, cessado em 29.05.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 96-98. Laudo judicial às fls. 100-103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 105-106. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 112-121. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica. Esclareceu a perita que, há um ano, o autor sofreu um infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a uma angioplastia transcoronariana. Acrescentou que no atual estado clínico, levando em consideração exames complementares, não houve agravamento da doença. Durante o exame clínico o autor se apresentou com ritmo cardíaco regular, sem alterações a se considerar. Em resposta aos quesitos de nº 6, 15 e 16 do autor, a lesão causada pelo infarto é irreversível, porém, não constitui fator que gere incapacidade. Acrescenta que, um tratamento otimizado causa a melhora na qualidade de vida, assim como hábitos saudáveis de vida. Afirma a Perita que o autor faz uso da medicação adequada ao caso e que, em caso de dor, lhe foi indicado o uso de vasodilatador da coronariana, sendo que referiu o autor que há tempos não faz uso desse medicamento. Ainda esclareceu a perícia que, para as atividades exercidas pelo autor, a doença não causa impedimento. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico. As conclusões da perícia judicial são suficientemente esclarecedoras e não necessitam de qualquer complementação. Veja-se que o autor instruiu os autos com inúmeros laudos médicos e exames, que constituem um acervo significativo de prova, devidamente avaliado no curso da perícia judicial. A utilização das prerrogativas de que trata o art. 429 do Código de Processo Civil constitui mera faculdade do perito, cabível quando o expert não se sentir satisfeito com as informações disponíveis nos autos. A nomeação de mais de um perito não é cabível apenas em caso de perícia complexa, mas, sobretudo, quando esta abranger mais de uma área de conhecimento especializado (art. 431-B do CPC), o que em absoluto é o caso em exame. Recorde-se, ainda, que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009028-74.2012.403.6103 - ARIBERTO SIMOES DE CASTRO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. Narra que o INSS reconheceu tempo de serviço equivalente a 172 contribuições, que somadas ao tempo de prestação de tempo de serviço militar, de 07.7.1965 a 30.6.1966, atinge o total de 184 contribuições, sendo necessárias, para o ano em que implementou as condições, 180 contribuições. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 96-97. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 06.06.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.11.2012 (fls. 02). Tendo em vista que o INSS tutela direitos indisponíveis, ainda

que se admita que possa ser revel, seguramente não poderá sofrer os efeitos da revelia (art. 320, II, do Código de Processo Civil). Assim, mesmo a defesa padronizada e que não enfrenta os fatos e fundamentos jurídicos da inicial não acarreta, por si, a procedência do pedido. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 31.5.1947, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2012, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições, quer consideremos a redação original do art. 142 da Lei nº 8.213/91, quer a regra geral do art. 25, II, da mesma Lei. No caso em questão, o comunicado da decisão de indeferimento sugere que o INSS tenha admitido, para efeito de carência, apenas 172 meses de contribuição (fls. 90-93). Como se vê da planilha de fls. 66, todavia, todos os períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais foram admitidos pelo INSS. Não há controvérsia, portanto, quanto a estes aspectos. Observa-se, das alegações do autor, que realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço militar, comprovado pela certidão de fls. 24, ou seja, de 01.07.1965 a 30.06.1966, o que totaliza 12 meses. O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, determina expressamente que o tempo de serviço militar será computado como tempo de serviço. Nada diz, todavia, quanto à contagem desse tempo para efeito de carência. A questão que se impõe resolver, portanto, diz respeito à possibilidade (ou não) de considerar o tempo de serviço militar como carência. Anoto que, de forma geral, a carência é um instituto jurídico que está relacionada tanto com o aspecto da filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como também ao custeio desse mesmo Regime. Por isso é que podemos afirmar, com segurança, que a consideração de determinado tempo para efeito de carência só é possível mediante contribuição, ou, excepcionalmente, quando houver previsão legal expressa nesse sentido. No caso em questão, o serviço militar não é atividade que, normalmente, gere filiação ao RGPS. Assim, o art. 155, I, da Instrução Normativa INSS nº 45/2010 deu interpretação correta à Lei. Também não há fundamento na invocação da regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, em interpretação conjugada com o art. 3º da Lei nº 9.796/99. O primeiro dos dispositivos não poderia ir além de seu campo normativo próprio: o próprio regime jurídico do servidor público da União, autarquias e fundações públicas federais. O segundo preceito só poderia ser invocado, segundo pensamos, se não houvesse regra específica do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que certamente não é o caso, já que o art. 55 da Lei nº 8.213/91 se limita a assegurar o serviço militar como tempo de serviço, não de carência. Como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, (...) o tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e do parágrafo único do artigo 4º da CLT (...) (APELREEX 00012355320034036183, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJF3 11.6.2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009141-28.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que tem direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 69-75. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que

estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 11.05.2012. O documento de fls. 48 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 13.02.1978 a 05.03.1997. Já o período remanescente pleiteado pelo autor está devidamente comprovado nos autos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 45-46 e os laudos técnicos de fls. 72-75 indicam que no período pleiteado o autor esteve exposto a ruídos de 88,6 e 87 dB (A). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (13.08.2012), 27 anos, 06 meses e 16 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 19.11.2003 a 11.05.2012, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13.08.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Roberto de Carvalho. Número do benefício: 160.794.761-4. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 037.620.698-59. Nome da mãe Jandira Maria Pinto Carvalho. PIS/PASEP 10821172732. Endereço: Rua Gercino Francisco Pereira, 128, Jardim Terras do Sul, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009161-19.2012.403.6103 - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida judicialmente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que obteve a concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo nº 0000794-79.2007.403.6103, que atualmente tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Sustenta ter trabalhado à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, por mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual o benefício a que teria direito é a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando preliminar de coisa julgada, e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As fls. 109, determinou-se a juntada de cópia da petição inicial e da sentença relativas aos autos do processo nº 0000794-79.2007.403.6103, que foi feito às fls. 111-136. É o relatório. DECIDO. Observo que, na ação anterior (0000794-79.2007.403.6103), em que pretendia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a contagem do tempo especial de 01.02.1977 a 02.04.1993, 05.04.1995 a 09.02.2005. Nestes autos, o pedido deduzido é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, de tal forma que não há identidade de pedidos que acarrete a formação de coisa julgada material. Demais disso, já tendo sido julgada a ação anterior, a existência de conexão não impõe a reunião dos feitos, consoante a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Na ação proposta anteriormente, ficou reconhecido o direito do autor à contagem de tempo especial dos períodos de 01.02.1977 a 02.4.1993, 05.4.1995 a 31.01.1997, 01.02.1997 a 31.3.2002, 01.02.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2004. Mesmo que excluamos os períodos parcialmente superpostos (01.02.2002 a 31.3.2002), ainda assim, o autor completou mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. Observo o autor podia ter formulado, desde então, o pedido de aposentadoria especial. Se não o fez, a conversão ora requerida produzirá efeitos apenas a partir da citação (21.01.2013), quando o INSS foi efetivamente constituído em mora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data da citação (21.01.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José do Nascimento Geraldês. Número do benefício: 143.834.382-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 006.582.838-04. Nome da mãe Isabel Maria Raimunda Geraldês. PIS/PASEP 1.076.913.604-1. Endereço: Rua Guaratinguetá, 46, Vila Nair, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000930-66.2013.403.6103 - JOANA DARC FURTADO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte, aduzindo que o réu deixou de aplicar o disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 30.11.1999, em que deveria ter considerado a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Argumenta o INSS, ainda, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que deve ser acolhido, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Como a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a referida regra do regulamento também se aplicaria ao caso da pensão. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições.Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social.Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição.Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro.Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte deferida à autora, mediante a aplicação da regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0001133-28.2013.403.6103 - JOSE MARIA MEDEIROS DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal.Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que o próprio autor excluiu de seu pedido as parcelas que seriam

devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria uma discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade. Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais. No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional. É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131). Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas. Por similitude de

razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade. Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinarem eventual violação desse princípio quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264). Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevivência seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevivência, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevivência dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A tabela de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevivência no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à

incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001137-65.2013.403.6103 - PEDRO JESUS DE SOUSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Sustenta-se que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no 1º do citado artigo 9º. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado às aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. O referido preceito está assim redigido: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação

desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Ao contrário do que se sustenta, o 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente. Vale ainda observar que a regra do 1º, inciso I, trata dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não do cálculo da respectiva renda mensal inicial (cujo delineamento inicial está no inciso II). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001138-50.2013.403.6103 - ROBERTO MARCIO FERNANDES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Sustenta-se que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no 1º do citado artigo 9º. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de

fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de

desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado às aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. O referido preceito está assim redigido: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Ao contrário do que se sustenta, o 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente. Vale ainda observar que a regra do 1º, inciso I, trata dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não do cálculo da respectiva renda mensal inicial (cujo delineamento inicial está no inciso II). Ainda que superados esses impedimentos, constata-se que o autor aposentou-se em 13.02.2012, com 41 anos de contribuição, o que permite verificar que o autor ainda não tinha alcançado 30 anos de contribuição quando do advento da Emenda nº 20/98. Nesses termos, quer por se tratar de aposentadoria integral, quer porque não tinha direito à aposentadoria proporcional, não há sequer que cogitar a respeito do pagamento de outro benefício eventualmente mais vantajoso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001139-35.2013.403.6103 - IVO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal. Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a ocorrência de litispendência em relação a ação anteriormente distribuída à 2ª Vara local (0001136-80.2013.403.6103). No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à litispendência, uma vez que não há identidade entre os pedidos deduzidos neste feito e na ação anterior. Embora ambos digam respeito ao fator previdenciário, nesta ação o pleito diz respeito ao recálculo do fator, considerando apenas a expectativa de vida masculina. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor excluiu de seu pedido as parcelas alcançadas pela prescrição, esta prejudicial deve ser rejeitada. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício

consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria uma discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade. Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais. No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional. É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131). Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas. Por similitude de razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade. Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinarem eventual violação desse princípio quando

a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264). Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevida seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevida dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da

proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001331-65.2013.403.6103 - VALTER FERNANDES DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial, além disso, possui distúrbio crônico do humor, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, sendo que requereu nova concessão em novembro e dezembro de 2012, mas teve os pedidos indeferidos sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 51-54. Laudo pericial às fls. 56-63. Citado, o INSS ofertou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Determinada novas perícias, foram juntados laudos periciais às fls. 79-82 e 84-89. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 56-63 indica que o autor não possui doença incapacitante. Segundo o perito, apesar de ser diabético, referido quadro, por si só, gera incapacidade ao autor. O mesmo argumento é usado pelo perito para justificar a ausência de incapacidade pela hipertensão arterial. Observando a questão psíquica, o perito afirma não haver doença incapacitante, visto que o autor teria preservação de suas funções neuropsicológicas. Por fim, quanto ao alegado problema oftalmológico, o perito diz que, apesar de não possuir visão do lado direito, o autor não necessita de visão binocular para o exercício de suas funções habituais, não havendo incapacidade por esse fato. O laudo oftalmológico de fls. 79-82, em que realizado, não apenas exame oftalmológico completo, mas também, mapeamento de retina, atesta que, conquanto não possua o cristalino no olho direito, o que torna sua acuidade visual ruim, o autor não é portador de doença incapacitante. Segundo a perita, para justificar a conclusão, afirma que o autor sofreu trauma no referido olho há cerca de dezessete anos, não havendo progressão desde então, e que exerceu atividade laborativa até outubro de 2012, mesmo com visão monocular. A perita sugere correção do problema do autor através de implante de lente intraocular, realizável pelo próprio Sistema Único de Saúde, ou através de correção por lente de contato. Por fim, o laudo de fls. 85-89, confeccionado pela perita psiquiatra, indica ser o autor portador de doença incapacitante. A perita diz que o autor é portador de transtorno orgânico cognitivo. Sugere que referido quadro incapacitante se deve, inclusive, à diabetes do autor, à hipertensão arterial e à provável hepatopatia. A perita observou que o autor realiza movimentos involuntários de pernas e braços, tremores grosseiros involuntários, apresentado evidente descuido pessoal, com humor embotado, fígado com aumento de tamanho, memória recente prejudicada e memória remota com lacunas, crítica prejudicada, ausência de sintomas produtivos durante a entrevista, e volição comprometida. Apesar do diagnóstico do quadro psiquiátrico ter sido realizado há cerca de dezessete anos, a perita afirma que houve piora progressiva, havendo incapacidade definitiva em outubro de 2012, data fixada por ela como de início da incapacidade. Apesar disso, diz que, já em 2008 o autor apresentava quadro clínico grave, pois já não conseguia mais se manter empregado. A incapacidade atestada é absoluta e permanente. Veja-se que, realmente, as comorbidades de que o autor é portador, aliadas ao fato de ter atualmente 60 anos de idade e um histórico de atividades profissionais exclusivamente braçais fazem com que dificilmente o autor encontre outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesses termos, particularmente em razão da doença psiquiátrica, mas também do seu quadro geral de saúde, o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.11.2012, data de entrada do

requerimento.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Valter Fernandes da Silva. Número do benefício: 145096527 (do requerimento de auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 241204649/20 Nome da mãe Nelsa Victor Fernandes. PIS/PASEP 1061455953403. Endereço: Rua Vinte e cinco de julho, 97, Jardim Cerejeiras, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0001470-17.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.08.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, no período de 06.03.1997 a 13.08.2012 (data do requerimento administrativo). Afirmar haver trabalhado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., desde 26.01.1978, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 53-66. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 13.08.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.02.2013 (fls. 02). Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente,

por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 13.08.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial, juntados às fls. 27-32 e 53-66, o nível de ruído registrado nos setores trabalhados variou conforme o período, mas sempre superior a 86 decibéis, de modo que o autor esteve exposto a níveis de ruído superior aos limites estabelecidos para cada época, modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, somente a partir de 19.11.2003. Não obstante, somando o período comprovado nestes autos ao reconhecido administrativamente, o autor totaliza 27 anos, 10 meses e 5 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 13.08.2012, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do

Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.03.2003 a 13.08.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Antonio Dias. Número do benefício: 158.999.546-2 (do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.384.468-46. Nome da mãe Josefina Navaro Dias. PIS/PASEP 10620065602. Endereço: Rua Dr. José de Oliveira Moura, 131, Vila Rezende, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001985-52.2013.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DIAS MENDONCA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal. Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria uma discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de

argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade. Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais. No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional. É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131). Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas. Por similitude de razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade. Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinarem eventual violação desse princípio quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264). Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevida seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irresignação deste ou daquele. - A

escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevivência, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevivência dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A tabela de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevivência no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002871-51.2013.403.6103 - FRANCISCA RODRIGUES DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta diversos problemas de saúde: problemas de coração com derrame no pericárdico e disfunção diastólica importante, insuficiência cardíaca, síndrome do manguito rotador à esquerda, ruptura nos tendões do ombro esquerdo, hérnia umbilical, fibromialgia, bursite subacromial e subdeltoideana, tendinopatia nos ombros, dentre outros. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 15.6.2012 a 30.6.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 107-113. Laudo médico pericial às fls. 114-121.O INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.A autora impugnou o laudo pericial e se manifestou

em réplica.É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser a autora portadora de lesão leve no tendão supraespinhal do ombro, não incapacitante para o trabalho. Apesar dos diagnósticos de fibromialgia e insuficiência cardíaca, não foram encontradas alterações no exame físico realizado pelo perito, nem nos exames subsidiários apresentados. Além disso, o perito verificou não haver doença psiquiátrica incapacitante, já que a autora se apresentou com iniciativa preservada, pragmatismo e tratamento estabilizado. A artropatia degenerativa difusa, da qual a autora é portadora, é o envelhecimento habitual, e não precoce, das articulações, que é normal para sua idade. Tais conclusões estão em perfeita harmonia com aquelas obtidas nas perícias realizadas pelo INSS. Dos laudos administrativos, destaco as afirmações segundo as quais a autora relata dor ao mínimo toque, em qualquer ponto dos membros superiores. Também se afirmou que os membros superiores tinham mobilidade normal, mãos acima da cabeça sem dificuldade, musculatura normotrófica, além de funções mentais normais. Em outra perícia, registrou-se que a autora diz que sente dor e impossibilidade de mover o MSE [membro superior direito], porém, durante a perícia, distraiu-se e fez vários movimentos livres com MSE e sem qualquer manifestação de dor. Anotou-se, que a autora também tinha pragmatismo preservado e sem anormalidades nos membros inferiores (fls. 108-109). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005139-78.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SALES CARDOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida administrativamente em 18.10.1991. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0005397-88.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida administrativamente em 28.05.1996. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002708-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002708-1) - VALTER GRAFFUNDER (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002927-75.1999.403.6103 (1999.61.03.002927-0) - CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005400-34.1999.403.6103 (1999.61.03.005400-7) - ADEMIR ALVES CURSINO (SP158173 - CRISTIANE

TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMIR ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005460-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005460-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007320-33.2005.403.6103 (2005.61.03.007320-0) - ORLANDO LUIZ COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003504-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003504-4) - BENEDITO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008284-89.2006.403.6103 (2006.61.03.008284-8) - ROSANA MARA PEREIRA LOPES(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANA MARA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007902-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007902-7) - JOSE PAULO DE PAIVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PAULO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000997-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000997-2) - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RICARDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003540-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003540-5) - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007500-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007500-2) - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002729-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002729-2) - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003360-79.1999.403.6103 (1999.61.03.003360-0) - BENEDITO LEITE DA SILVA X NILSON LEITE DA SILVA X NEUZELI QUERES DA SILVA X SIMONE DA SILVA FREITAS X GISLENE QUERES DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-15.2003.403.6103 (2003.61.03.008729-8) - JOSE ALENCAR LIMEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, quanto ao valor principal, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007324-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007324-3) - GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004892-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004892-4) - IVONETI DE LIMA PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008134-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008134-4) - IOLANDA FRASSINETE BEZERRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000568-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000568-7) - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000951-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000951-6) - MESSIAS BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004932-50.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005803-80.2011.403.6103 - FABIANO MONTEIRO DE MATTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002415-92.1999.403.6103 (1999.61.03.002415-5) - JOSE APARECIDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2) - AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000404-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000404-5) - JOSE VITOR FERNANDES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000769-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000769-0) - ANDRE LUIS SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402541-14.1998.403.6103 (98.0402541-8) - JOSE ANTONIO CUSTODIO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403871-46.1998.403.6103 (98.0403871-4) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP096018 - MARCOS DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003806-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003806-3) - ANTONIO MAURICIO BAISSO FARIA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAURICIO BAISSO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001212-27.2001.403.6103 (2001.61.03.001212-5) - IRACY NUNES DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRACY NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002716-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002716-5) - FRANCISCO ROBERTO MARTINS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001862-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001862-8) - NIVALDO ZACARONI BOTEGA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NIVALDO ZACARONI BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006785-07.2005.403.6103 (2005.61.03.006785-5) - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004969-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004969-9) - JOSE SANTOS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE SANTOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006023-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006023-3) - OLIVIA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X OLIVIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006784-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006784-7) - VALONIRAL JOSE PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALONIRAL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009208-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009208-1) - MISAINÉ VASCONCELOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MISAINÉ VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009733-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009733-9) - JOAO FELIPE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005812-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005812-0) - JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006223-90.2008.403.6103 (2008.61.03.006223-8) - PEDRO REBOUCAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008299-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008299-7) - NADIR OLIVEIRA DUARTE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NADIR OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008058-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008058-0) - VALDECI PIRES DE TOLEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDECI PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001214-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001214-0) - MARIA GERMANA DA CONCEICAO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GERMANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001238-73.2011.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BOMFIM RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402216-39.1998.403.6103 (98.0402216-8) - BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Com relação ao autor GERVÁSIO GOMES, o recebimento do crédito nos autos do processo nº 2004.61.84.269494-3 (fl. 137), representa inequívoca renúncia ao crédito destes autos, em razão da impossibilidade de reconhecimento de litispendência ou coisa julgada na fase processual em que se encontrava o feito, quando tal fato foi noticiado nestes autos. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Em face do exposto: a) Julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do art. 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor GERVÁSIO GOMES; eb) com fundamento 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores HELIUS PEREIRA DE BARROS (fl. 175) e JOÃO GOMES TEIXEIRA (fl. 200).P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000441-20.1999.403.6103 (1999.61.03.000441-7) - OSMAR SIMAO DE SOUZA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007362-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007362-8) - JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009099-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009099-0) - SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005547-40.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA REIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1) - CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0400635-86.1998.403.6103 (98.0400635-9) - VALDIMIL ROCHA DE SOUZA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDIMIL ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0401099-13.1998.403.6103 (98.0401099-2) - FRANCISCO ALVES GOMES X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X ALCIDIA RAMOS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES SILVA PAMPONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403734-64.1998.403.6103 (98.0403734-3) - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000806-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000806-0) - JOAO SILVA NOVAIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003739-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003739-3) - ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004246-78.1999.403.6103 (1999.61.03.004246-7) - SILAS PEREIRA JORGE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS PEREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003937-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003937-0) - JEOVALDO JOSE DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JEOVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008719-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008719-5) - JOAO GARCIA MACHADO NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO GARCIA MACHADO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005275-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005275-6) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003301-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003301-8) - ACIR JOSE MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ACIR JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008258-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008258-7) - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009470-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009470-0) - LUIZ ADOLFO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ADOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000234-26.2006.403.6313 (2006.63.13.000234-0) - JOAQUIM MARTINS QUEDAS(SP030325 - FREDERICO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MARTINS QUEDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001115-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001115-9) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003510-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003510-3) - IZILDO FRANCO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZILDO FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009341-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009341-3) - EVANILDO MACHADO CHAVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EVANILDO MACHADO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000334-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000334-9) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002349-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002349-0) - SEBASTIANA CARDOSO LEITE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIANA CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008797-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008797-1) - NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NORMA SUELY DA SILVA CESAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000868-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000868-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001557-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001557-5) - WELLINGTON EDEN LOPES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WELLINGTON EDEN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000664-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000664-3) - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6) - JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI X SALOMAO BOUERI X GLAUCO TEIXEIRA BOUERI X FABIO SERGIO TEIXEIRA BOUERI X ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUERI X ALEXANDRE TEIXEIRA BOUERI(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2592

INQUERITO POLICIAL

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)

Autos nº 0002418-35.2013.403.61101ª Vara Federal em Sorocaba/SPINQUÉRITO POLICIAL D E C I S Ã O1. Fls. 954-5: Observe-se. Anote-se.2. Intime-se o peticionário de fl. 994 para comprovar, nestes autos, que é o representante postulatório das pessoas ali mencionadas, já denunciadas em outros processos referentes à Operação Dark Side.Regularizada a petição, defiro vista, na medida em que esta demanda é parte, também, da Operação Dark Side e, por conseguinte, os postulantes podem ter acesso às informações aqui tratadas.3. Verifico que foram apresentadas defesas nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, às fls. 947, 948 e 970/985, em relação aos denunciados ADRIANA e GIULIANO, pela DPU, e MILTON, pelo seu defensor constituído.4. Os demais denunciados, HEBER e JULIO, foram notificados, em 22/06/2013, conforme fl. 905, para tanto e até o momento não apresentaram a defesa prévia.Conforme constou na Notificação expedida por este juízo, da qual foram os referidos denunciados plenamente cientificados, se a peça processual (defesa) não fosse oferecida no prazo legal, este juízo encaminharia os autos à DPU, para apresentar a defesa.Observo, ademais, que o defensor do denunciado HEBER (fls. 686-7 - Dr. Hilton Tozetto) tomou conhecimento da decisão que determinou a notificação dos denunciados para a defesa do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, em 05 de junho de 2013 (fl. 801), e não se manifestou.Da mesma forma, o defensor do denunciado JULIO (Dr. João Alfredo Bornstein Gil) tomou conhecimento daquela decisão, em 20 de junho de 2013 (fl. 863), e silenciou.Sendo assim, inertes os denunciados e seus defensores constituídos, encaminhem-se os autos à DPU, para que se manifeste nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06 em relação aos denunciados HEBER e JULIO.5. Apresentadas defesas por todos os denunciados, venham-me conclusos para decisão.

ACAO PENAL

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1. Fl. 946: Intime-se o peticionário para comprovar, nestes autos, que é o representante postulatório das pessoas ali mencionadas, já denunciadas em outros processos referentes à Operação Dark Side.Regularizada a petição, defiro vista, na medida em que esta demanda é parte, também, da Operação Dark Side e, por conseguinte, os postulantes podem ter acesso às informações aqui tratadas.2. Fls. 947/948: nada a decidir, uma vez que a matéria já foi abordada na decisão de fls. 785/812.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 785/812.DECISÃO PROFERIDA EM 27 DE JUNHO DE 2013:PROCESSO Nº 0002039-94.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e OUTROSD E C I S Ã OTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, EDSON MELIN e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, imputando aos acusados, no âmbito da operação dark side, crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 por duas vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal; crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de peculato - artigo 312 do Código Penal; crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º - em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal); e, em relação aos dois primeiros denunciados, também o delito de falso testemunho, previsto no artigo 342, 1º do Código Penal.A decisão de fls. 491/497, considerando que a denúncia traz imputações relacionadas com crimes sujeitos a ritos diversos (ordinário, especial de tráfico de drogas e especial de peculato), em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou a notificação de todos os acusados, para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 e 514 do Código de Processo Penal. Em fls. 513/529, acompanhada dos documentos de fls. 530/564 consta a defesa preliminar conjunta de EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO. Em fls. 644/707, acompanhada dos documentos de fls. 709/714, a defesa preliminar de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, há que se destacar que o réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA foi intimado para oferecer a defesa preliminar no dia 15 de Maio de 2013, tendo declarado expressamente que possuía defensor constituído nos autos (certidão de fls. 587). Não obstante, só veio a protocolar sua defesa preliminar no dia 24 de Junho de 2013, fato este que, evidentemente, gera atraso ao andamento do trâmite processual. Outrossim, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, tendo sido juntados aos autos todos os áudios (fls. 08/10) e vídeos (fls. 721/724) envolvendo a operação, pelo que todos os elementos que viabilizam a defesa dos acusados já se encontram acostados aos autos, podendo, ainda, os defensores, após nova citação dos réus, oferecer

resposta à acusação, conforme será aclarado abaixo. Antes de analisar o recebimento da denúncia, passa-se a analisar as preliminares altercadas pelos defensores constituídos dos réus. A defesa dos acusados EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO sustenta que haveria a infringência ao 1º do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, tendo em conta a necessidade de transcrição integral das gravações que foram interpretadas pela polícia federal ao longo da investigação, ou seja, as mencionadas nos relatórios quinzenais dos autos nº 0006053-58.2012.403.6110. Entendo que o pleito não pode prosperar. No presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à investigação nos relatórios quinzenais apresentados nos autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110, em relação aos quais a defesa teve integral acesso, já que em fls. 07 está acostada cópia digitalizada dos aludidos autos e em fls. 08/10 constam mídias eletrônicas contendo todos os áudios relacionados à operação. Em fls. 19/153 consta o relatório que serviu de base para a denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110 em que constam várias transcrições relacionadas com os dias que antecederam ao flagrante que gerou esta ação penal. Em fls. 426/468 consta o relatório pormenorizado envolvendo os denunciados também com transcrições. Ou seja, foram acostadas ao processo as transcrições que serviram de base à denúncia. Desta feita, assegurou-se aos acusados o conhecimento de todas as provas e imputações contra eles lançadas. Ao ver deste juízo, o que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possam transcrever - durante a instrução probatória - os diálogos que entendam relevantes de acordo com a ótica da defesa. Note-se que o 2º do artigo 6º da Lei nº 9.296/96 determina que a autoridade policial apresente um relatório circunstanciado que deverá conter um resumo das operações, pelo que, interpretando tal parágrafo com o 1º, depreende-se que a transcrição das gravações que interessam para a investigação pode ser feita de forma parcial ou resumida, até porque uma determinada ligação telefônica pode conter detalhes íntimos do investigado que não interessam a persecução e, na sequência, detalhes relevantes. Em sendo assim, a transcrição parcial não gera nulidade, desde que a defesa tenha acesso a todo o material colhido, de modo a poder contrastar a versão da acusação. Nesse sentido, citem-se duas ementas de julgados, sendo a primeira do Superior Tribunal de Justiça, HC nº 118.803, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE 13/12/2010; e a segunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0102791-81.2007.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, e-DJF3 de 17/12/2009, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal). 2. Contudo, o óbice inserto no referido enunciado sumular resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ALEGADA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, 1º, DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero. 2. Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a degravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada. 3. No entanto, tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida. 4. Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM A CORRÉU. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR SOLTO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

PLEITO INDEFERIDO. 1. Verificada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva e o paciente, já condenado por sentença na qual lhe foi negado o direito de apelar solto, alterando-se o título prisional, inviável a aplicação do previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. Pedido de extensão indeferido. PENAL: HABEAS CORPUS.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI nº 9.296/96. EMBASAMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO TOTAL. DESNECESSIDADE. ACESSO ÀS MÍDIAS ASSEGURADO À DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RELATÓRIOS POLICIAIS. PORTARIA Nº 003/01-INC/DPF. INCISO I, A. AUTO CIRCUNSTANCIADO. TRADUÇÃO DAS DEGRAVAÇÕES. ÔNUS DA DEFESA. DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA FRANÇA. NEGATIVA DE ACESSO EM DECISÃO FUNDAMENTADA. LEI nº 11.111/2005. ARTIGO 6º. DOCUMENTOS PÚBLICOS. SIGILO DECRETADO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DOS AUTOS. REFERÊNCIA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. I - Embora a transcrição seja providência indispensável no caso de interceptação de comunicação, a lei não exige que as transcrições das conversas interceptadas sejam feitas de forma integral. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, a lei apenas exige relatório circunstanciado contendo um resumo das operações realizadas pela polícia. II - Não obstante a falta de previsão legal, a transcrição deve observar a ratio legis do artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96, de forma a atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo assegurar às partes o acesso ao teor das gravações realizadas. III - É suficiente ao embasamento da denúncia oferecida a degravação dos excertos necessários, não configurando essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. IV - As interceptações gravadas foram postas à disposição dos defensores, tendo o Juízo, inclusive, determinado que se fizesse cópia integral de segurança do feito, de seus apensos e das mídias que se encontravam nele acostadas. V - A orientação pretoriana é no sentido de que a disponibilidade, tanto para a defesa como para a acusação, da integralidade das gravações é de ordem a afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa. VI - As partes e seus respectivos procuradores tiveram acesso aos dados coletados e lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, conferidos pelo conhecimento do conteúdo constante dos áudios e degravações juntados aos autos, a ponto de realizarem tempestivamente suas defesas. mil - horas de conversação), o procedimento de degravação de todas as conversas acabaria por inviabilizar a investigação e prejudicar a sua celeridade, motivo suficiente para indeferir a medida. VIII - No presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal e colocadas à disposição da defesa, e o processo está instruído com as transcrições que serviram de base à denúncia, não existindo prejuízo à defesa. IX - A ausência de degravação integral dos áudios não implicou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, eis que restou franqueado à defesa o pleno acesso ao seu conteúdo, sendo certo que todos os CDs e DVDs relativos às investigações foram juntados aos autos. X - As mídias contendo a íntegra das gravações estão acompanhadas de todos os relatórios circunstanciados elaborados pela Polícia no curso da interceptação telefônica, nos termos do preceituado no parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9296/96. XI - Ao disciplinar a atuação da autoridade policial nos procedimentos de interceptação telefônica, colhe-se da Portaria nº 003/01-INC/DPF, inciso I, A, que, no auto circunstanciado, a autoridade policial deve proceder à transcrição estritamente dos trechos que apresentam a materialização do delito, de acordo com a sua indicação, o que efetivamente ocorreu no caso sub examen. XII - A análise da questão referente a eventuais vícios existentes nas degravações não é compatível com a estreita via do habeas corpus, por não acarretar qualquer ameaça de locomoção do paciente e por exigir exame de prova. XIII - Emerge dos autos que se assegurou à defesa tempo hábil para conhecer o conteúdo das mídias. Junto com as mídias contendo a íntegra das gravações, foram apensados aos autos todos os relatórios circunstanciados elaborados pela polícia no curso do procedimento de interceptação telefônica, os quais eram apresentados a cada 15 dias, ocasião em que expirava o prazo para realização das diligências. Tais relatórios continham a descrição detalhada de todos os diálogos que guardavam relação com as investigações em curso. XIV - A tradução das degravações para idioma de conhecimento do paciente é ônus da defesa que, aliás, teve amplo acesso às mídias e tempo hábil para as providências necessárias. XV - Está fundamentada a decisão que negou acesso à defesa da documentação oriunda da França, impondo-se frisar que o seu sigilo foi decretado pelas autoridades francesas e nenhum dos envolvidos teve acesso a ela. XVI - O artigo 6º, da Lei nº 11.111/2005, expressamente determina que os documentos públicos poderão ter seu sigilo decretado se constatado que o acesso a eles ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País. XVII - Considerando que o sigilo da mencionada documentação foi decretado em virtude de pedido formulado pelo próprio governo francês, temeroso de que a sua divulgação pudesse acarretar prejuízos às investigações em curso naquele país, não se vislumbra a ilegalidade na decisão impugnada. XVIII - Os documentos em questão não guardam nenhuma relação direta com os fatos investigados na ação penal originária, cuja menção feita na denúncia, objetivava apenas mostrar ao julgador a personalidade do paciente, voltada para a prática criminosa, tanto que já foram desentranhados dos autos e, assim, inaptos para lastrear eventual decreto condenatório contra os réus. XIX - O fato de a ação penal originária ter sido anulada, desde o interrogatório dos réus, por força do julgamento do HC nº 94.016, em 16.09.2008, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, não torna prejudicada a presente impetração pois são diversos os fundamentos. XX - Impõe-se conceder habeas

corpus de ofício para excluir da denúncia a referência feita aos documentos oriundos do governo francês, que foram desentranhados dos autos, para preservar o seu sigilo em razão da solicitação feita pela autoridade francesa. XXI - Ordem denegada. Concedido habeas corpus de ofício para excluir da denúncia a referência aos fatos objeto dos documentos oriundos da França que foram desentranhados dos autos. Por outro lado, as alegações feitas pela defesa dos réus EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, no sentido de que a prova constante nas interceptações é subjetiva e meramente interpretativa, é questão que envolve a apreciação do mérito da ação penal, não podendo ser elencada, nesta fase processual, como impeditiva do recebimento da denúncia. Em relação a essa questão, há que se ressaltar que é impossível não haver a seleção por parte da autoridade policial em relação aos milhares de diálogos interceptados. Vários diálogos dizem respeito a fatos irrelevantes ou até mesmo estão relacionados com algo que diga respeito à intimidade dos acusados e terceiras pessoas, de forma que devem ser descartados e sequer mencionados nos relatórios elaborados pelos agentes da polícia federal e pela delegada responsável pela investigação. No que tange à interpretação dos diálogos, é evidente que qualquer conversa telefônica deve ser interpretada, uma vez que é cediço que é necessário visualizar o contexto em que a conversa está sendo travada, sob pena de ocorrer uma falsa conclusão em relação aos fatos efetivamente verdadeiros. Tal premissa vale tanto para a acusação como para a defesa. Uma conversa solta, que normalmente pode ser feita com uso de linguagem coloquial (informal) pode dar margem a várias interpretações. Isso sem citar a linguagem cifrada que é comumente usada por pessoas que cometem crimes, mormente após a edição da Lei nº 9.296/96 que possibilitou o uso desse meio de prova. Em sendo assim, é função do analista da polícia federal interpretar a conversa e colocá-la no relatório. Ao ver deste juízo, não se admitindo como possível qualquer interpretação, estaria extirpada no mundo jurídico toda e qualquer prova relacionada com a interceptação telefônica, sendo ela sempre nula de pleno direito, já que, repita-se, é algo inerente e indissociável a operação humana de, ao escutar uma conversa, ter que interpretá-la. Macular toda e qualquer interceptação telefônica porque passou pela interpretação do policial que ouviu, ao ver deste juízo, não está de acordo com o desígnio constitucional e legal, já que no ordenamento jurídico brasileiro - seguindo praticamente todas as legislações dos países desenvolvidos - é possível a ocorrência de interceptação telefônica como meio de prova para desvendar eventuais crimes. Evidentemente, não se descarta que a interpretação do policial possa se apresentar falha, assim como a interpretação do Ministério Público Federal e do Juízo de primeiro grau. O que efetivamente importa é que a defesa tenha acesso a todos os áudios interceptados durante as investigações para que possa apontar eventuais falhas de interpretação e, até mesmo, a seleção equivocada de alguns diálogos. No caso destes autos, os defensores detêm todas as oportunidades de acesso aos autos e as mídias, podendo, no transcorrer da instrução processual, apontar eventuais erros ou interpretações equivocadas. Tal fato faz parte da instrução processual que serve para realizar a síntese a partir da dialética e do exercício da ampla defesa. Portanto, entendo que as múltiplas provas produzidas nos autos dão ensejo ao recebimento da denúncia, havendo que se descortinar a interpretação dos diálogos no transcorrer da instrução probatória. Por outro lado, não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas na fase extrajudicial, conforme alegado pelo defensor de EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, com fundamento em interceptação telefônica colhida a partir de denúncia anônima (fls. 522/524). Inicialmente há que se destacar que, no presente caso, não estamos diante de uma denúncia anônima, em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que, antes da realização das interceptações telefônicas, são necessárias prévias diligências para que a notícia criminis possa ser corretamente avaliada antes de engendrar a devassa da intimidade de indivíduos. A simples leitura dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110 demonstra que o pedido de quebra de sigilo telefônico foi precedido de várias (inúmeras) diligências feitas pela polícia federal, não procedendo a alegação da defesa no sentido de que partiu de denúncia anônima. Com efeito, o pedido da autoridade policial não partiu de denúncia anônima, mas sim foi calcado em elementos colhidos de processos em andamento e investigações preliminares. Isto porque, a partir dos autos nº 0006166-17.2009.403.6110 que tramitam perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, constatou-se que um indivíduo de nome Marcelo Athiê estava sendo processado pelo delito de associação para o tráfico de drogas, com envolvimento de policiais do DENARC, atraindo traficantes e passando-se por falso comprador de drogas. Portanto, um elemento objetivo, isto é, ação penal em curso com denúncia recebida. Não obstante, a autoridade policial colheu elementos investigativos no sentido de que Marcelo Athiê continuava a delinquir com o mesmo modus operandi. Isto porque, policiais federais realizaram diligências em Ibiúna e identificaram uma chácara alugada por indivíduos oriundos da cidade de Porto Velho, que se encontraram com Marcelo Athiê e Pereira (RAIMUNDO NONATO FERREIRA). Nas diligências ficou constatado que o veículo dirigido por Marcelo Athiê estava registrado como sendo apreendido pelo DENARC (conforme fls. 06 dos autos da interceptação) e estava circulando na região de Sorocaba, já que existiam várias multas recentes em relação a tal veículo na região (fls. 07/08 da interceptação) que deveria estar, obviamente, sem circular ou na posse de policiais civis. Em fls. 36/50 dos autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110 foram juntadas cópias do auto de prisão em flagrante envolvendo o réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA, e outras três pessoas envolvidas no episódio investigativo acima narrado, que se refere à associação para o tráfico de drogas. O resumo das extensas diligências investigativas feitas pela polícia federal e relacionadas a esse caso se encontra em fls. 54/57 dos autos nº 0006166-

17.2009.403.6110. Destarte, fica evidenciado que estamos diante de múltiplas diligências - colheita de documentos (bilhetes de passagens aéreas, pesquisas de veículos, cupons fiscais de compras), filmagens e vigilâncias (campanas) - feitas com intuito de trazer subsídios concretos de que Marcelo Athiê continuava a operar com a prática de atrair traficantes internacionais visando se apoderar de parte da droga com auxílio de policiais civis. Portanto, são ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que as interceptações se iniciaram a partir de denúncia anônima. Não bastassem todas essas diligências acima descritas, que, ao ver deste juízo, por si sós, bastavam para o início do pedido de interceptação, ainda foram levantadas informações referentes a um duplo homicídio de traficantes colombianos ocorrido no Guarujá, em que estão narradas em fls. 14/15 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110. Trata-se, ao que tudo indica, de informação obtida com a consulta de autos de procedimento criminal, que demonstram que dois traficantes foram assassinados, sendo que, não por coincidência, ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e Marcelo Athiê estavam envolvidos com os fatos. No mesmo sentido, em fls. 15/16 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0006053-58.2012.403.6110 consta a descrição de outro fato, relacionado a prisão em flagrante delito de Marcelo Athiê e João Batista Almeida, acusados de sequestrar três indivíduos que declararam que foram torturados com sacolas plásticas na cabeça e exigida a quantia de R\$ 1.000.000,00 para liberação. Trata-se de flagrante delito lavrado em 26/01/2009, documento público consultado pelos policiais federais. Por fim, consta ainda a informação do GAECO (fls. 21/23) que, ao ver deste juízo, se trata de mais uma informação - ainda que lateral - que noticia a prática de ilícitos com o mesmo modus operandi. Portanto, evidentemente, foram feitas várias diligências substanciais que serviram de base para que a polícia federal fizesse o pedido de interceptação telefônica. Em relação às alegações relacionadas com a revogação da prisão preventiva de EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, há que se destacar que tal pleito já f 2013.403.6110, devendo a defesa impetrar o competente habeas corpus, já que não houve qualquer mudança fática envolvendo as alegações suscitadas. Na sequência, analisam-se as preliminares altercadas pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Sustenta, inicialmente, a ofensa ao juízo natural pela inobservância dos artigos 69, inciso IV e 75 do Código de Processo Penal, já que entende que os autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110 não poderiam ser distribuídos por prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba, mais especificamente aos autos nº 0006166-17.2009.403.6110. Conforme consignado na decisão proferida pelo Juiz Federal Titular, a distribuição por dependência deu-se com base no artigo 76, incisos I e III do Código de Processo Penal. Isto porque, tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba a ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, com denúncia ofertada em 04/02/2011 pelo Ministério Público Federal, envolvendo crime de associação para o tráfico de drogas - artigo 35 cumulado com inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, capitulação mais benéfica - em face de vários réus, dentre eles Marcelo Athiê. Ocorre que, após o recebimento da denúncia, a autoridade policial noticiou a existência de elementos no sentido de que Marcelo Athiê prosseguia a praticar o delito de associação para o tráfico de drogas, utilizando-se de idêntico modus operandi. Ao ver deste juízo, a prova buscada através das interceptações telefônicas detém conexão probatória, uma vez que caso restasse provado - como tudo indica, restou, conforme apurado nos autos do inquérito policial nº 0003185-73.2013.403.6110, com denúncia oferecida em 19/06/2013 - que o réu Marcelo Athiê continuou a incidir com o mesmo modus operandi heterodoxo, estamos diante de um elemento de prova relevante que deve instruir a ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Note-se que a prática da puxada consiste em atrair traficantes, passando-se por falsos compradores de droga e, após as negociações e quando da entrega da droga, os policiais civis, com a participação de terceiros, apreendem parte do entorpecente e apropriam-se do restante para comercialização, além de exigir dinheiro dos chefes dos traficantes para libertar os principais envolvidos, deixando no flagrante um intermediário ou pessoa de menos importância. Ou seja, a comprovação de que o acusado Marcelo Athiê seguiu na incidência da prática de associação com o mesmo modus operandi se trata de elementar atinente ao crime de associação para o tráfico de drogas apurado nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Ou seja, a prova de que o crime permanente de associação se protraíu no tempo pode influenciar a materialidade delitiva constante nos autos do inquérito policial nº 0006166-17.2009.403.6110 e, vive-versa. O fato de o investigado Marcelo Athiê se associar com terceiros e policiais, no presente (época da distribuição da medida cautelar) e no futuro (época em que as interceptações vão se descortinando), com o mesmo modus operandi, reforça a idéia de que nos autos do processo nº 0006166-17.2009.403.6110 não se trata de mera a associação eventual para a prática de um delito eventual. Ou seja, influencia a tipicidade delitiva do crime de associação para o tráfico. Note-se ainda que, em relação aos fatos descobertos no bojo da interceptação, até seria possível que se concluísse - a depender das provas - que Marcelo Athiê não poderia ser processado sem base legal nos autos nº 0003185-73.2013.403.6110 por associação para o tráfico, eis que a permanência da associação formada em 2004 não teria eventualmente cessado (caso, por exemplo, a maioria dos integrantes da associação permanecesse). Evidentemente, quando a medida foi distribuída por dependência não era possível se cogitar o que seria descoberto com as interceptações - inclusive, nada poderia ter sido descoberto. O fato é que - diante dos elementos trazidos pela polícia federal e que deram suporte para que o pedido de interceptação fosse deferido - era necessário verificar se Marcelo Athiê continuava com a prática de associação ao tráfico de drogas, crime este, repita-se, de natureza permanente que, inclusive, pode restar consumado por anos a fio, mormente tendo em vista o peculiar modus operandi descrito. Até porque a

permanência e estabilidade é inerente a tal tipo delitivo. Ou seja, a prova de uma infração serve para a prova de outra, inclusive abarcando circunstâncias elementares (estabilidade e permanência). Evidentemente que, a partir das interceptações poderiam surgir elementos associados a outras pessoas, como no caso em questão, em que, ao que tudo indica, não existem elementos concretos da participação de Marcelo Athiê na empreitada criminosa de fevereiro de 2013 - muito embora exista a participação de Marcelo Athiê no episódio ocorrido em Outubro de 2012 (tanto que denunciado nos autos da ação penal nº 0003185-73.2013.403.6110). Portanto, presente a conexão instrumental ou probatória a justificar a distribuição por dependência da medida de interceptação à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Também presente a hipótese de conexão intersubjetiva por concurso, eis que esta se caracteriza quando vários agentes cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, presente o liame subjetivo entre os agentes, servindo a primeira de suporte às demais. Novamente, atente-se para o fato de que o crime que gerou a distribuição por dependência era o de associação para o tráfico (não envolve um ato de tráfico em específico). Em sendo assim, a unidade de desígnios envolvendo, ao menos, Marcelo Athiê e policiais civis, estava presente quando da distribuição por dependência, uma vez que havia indícios de ajuste e concerto prévio envolvendo a associação para o tráfico de drogas envolvendo modus operandi idêntico. Note-se que na hipótese de conexão intersubjetiva, seu fundamento repousa na necessidade de não se permitir a fragmentação, a diluição do material probatório, ensejando, desse modo, não só a economia processual como, também, reconstrução crítica unitária das provas, conforme ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Processo Penal, volume 2, 14ª edição (1993), página 162. Ao ver deste juízo, é a hipótese presente, tendo em conta o procedimento heterodoxo narrado nas denúncias. Portanto, não há que se falar em violação do princípio do juízo natural em razão da distribuição por dependência, sendo conveniente que o mesmo juízo analise as questões conexas, com objetivo de evitar decisões conflitantes, bem como contribuir para a economia processual, além de possibilitar ao Juízo uma visão mais completa dos fatos. Por outro lado, afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia em face do réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Isto porque, a denúncia é extensa (trinta e um páginas), descrevendo toda a dinâmica dos fatos complexos que geraram um flagrante elaborado no dia 16/02/2013. Afirma a denúncia que a droga foi fornecida por um traficante boliviano, através de intermediários situados no Brasil, isto é, notadamente Rodrigo, Donizetti e Pâmela, já que o policial civil ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES entabulou conversações com tais indivíduos visando que a droga saísse do território boliviano para o Brasil. Aduz que em 14/02/2013 a posse da droga passou para as autoridades policiais. Assevera que parte da droga apreendida nesse dia foi desviada com destino a Sorocaba, no final do dia 15/02/2013, mas que, antes do início do transporte ilegal da droga para Sorocaba (eis que deveria ter sido apreendida), foram praticados atos de relevância para a consecução criminosa, atos estes com a participação de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, EDSON MELIN e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Em relação a ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, inicialmente, afirma que o auxílio prestado por Emerson Luiz de Carvalho (policial civil que seria inocente) aos policiais que apreenderam apenas parte da droga foi determinado pelo denunciado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, que desempenhava a função de chefe dos investigadores lotados no DENARC. Nesse contexto, descreve que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA teria determinado que o policial Emerson acompanhasse um veículo Renault/Logan, contendo cocaína no fundo falso, provindo para Jacareí para São Paulo, veículo este dirigido pela traficante Pâmela. Aduz que vários policiais participaram na abordagem simulada ocorrida no interior do Shopping D, havendo policiais que não sabiam que somente parte da droga seria apreendida, e que a abordagem teria sido provocada com intuito de apreensão parcial da droga envolvendo policiais que estavam dentro do esquema. Afirma que todos se dirigiram ao DENARC e encontraram com ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, tendo o réu GUSTAVO MAZON GOMES PINTO (policial civil) entregue as chaves do carro Renault/logan para ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, sendo que o chefe não tomou providências para retirar a droga que estava escondida no interior do veículo. Assevera que a partir daí, foram encetadas novas diligências em Jacareí e em São Paulo, em relação as quais houve a apreensão de dois veículos GM/Chevy (cores bege e prata), sendo que em ambos havia cocaína. Narra a denúncia que, não obstante a posse de três veículos com cocaína, a lavratura do flagrante não foi escorreita, já que os narcotraficantes Rodrigo Siqueira Sousa e Donizetti de Paula Júnior não foram presos; que apenas 38 Kg da droga foi apreendida, em relação a um total aproximado de 268 Kg; e não houve registro da apreensão do veículo Gm/Chevy cor prata (dentro do qual havia grande quantidade de cocaína depositada). Descreve, que na noite de 15/02/2013, os veículos Chevy (prata e bege) foram levados para uma oficina pertencente ao policial MICHAEL DAVID RUIZ, havendo o transbordo da droga para um VW/Gol e uma Dodge/Ram que partiram em direção à Sorocaba, sendo que em Araçariguama foi formalizado o flagrante em face de Alexandre Cassimiro Lages, Michael David Ruiz, Glauco Fernando Santos Fernandes, Humberto Otávio Bozzola e Raimundo Nonato Ferreira. Aduz a denúncia que ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES efetuou ligações telefônicas para ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA sendo que este, comunicado acerca da prisão de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES quando se dirigia para Sorocaba com parte da droga, tentou forjar uma explicação que justificasse a posse de tão elevada quantidade de droga. Asseverou que ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES informou ao réu ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA a versão que apresentaria por ocasião do interrogatório da polícia federal. Descreve a denúncia que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA tinha a função de coordenar o grupo

de investigadores criminosos, sendo que por ocupar função de chefe, cabia o fornecimento do apoio logístico, dando determinações a investigadores que não tinham ciência acerca do golpe. Descreve diálogos em relação aos quais delimita, a partir de indícios, a participação de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA no delito. Portanto, existe a individualização da conduta de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, já que a denúncia lhe imputa a participação do plano global como chefe, dando ordens e fornecendo os meios materiais necessários para que o plano se concretizasse. Não é por ser chefe de pessoas envolvidas em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas pela conduta punível relacionada essencialmente a uma ação ou omissão que se insere no exercício do poder de mando. Sendo descritos na denúncia os indícios que levam a conclusão de que ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA usava o seu poder de mando em prol dos crimes, de forma comissiva e omissiva, a denúncia não pode ser considerada inepta. Denunciar alguém referindo sua condição de chefe de servidores que praticam ilícitos não é, pois, aplicar a responsabilidade objetiva e sim descrever a conduta punível, que é, na base, um exercício do poder de mando (hierárquico), constituindo matéria de medida de responsabilidade criminal que deve ser esclarecida na instrução e equacionada na sentença. No caso dos autos a denúncia descreve a condição do denunciado como chefe em ordem a estabelecer a vinculação dos resultados delitivos com o exercício das funções de mando a ele atribuídas, conseqüentemente expondo o nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável e, assim, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Portanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em inépcia. Na seqüência, observa-se que os defensores de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA sustentam que existe cerceamento de defesa pela ausência da transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas. Entendo totalmente inviável o pleito da defesa. Foram juntadas aos autos em fls. 08/10 três mídias eletrônicas que contemplam todos os áudios interceptados durante os meses de setembro de 2012 até fevereiro de 2013. Somando-se os arquivos estamos diante de 50.481 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e um) áudios. Como sói acontecer, a imensa maioria dos áudios contém conversas que não dizem respeito à investigação, ou seja, relacionadas com o cotidiano dos envolvidos. Existem áudios que dizem respeito diretamente à intimidade dos indiciados e de terceiros, envolvendo, inclusive, opção sexual e encontros sexuais com terceiras pessoas. Em sendo assim, a defesa faz um requerimento genérico no sentido de que todas as conversas telefônicas sejam transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, irá redundar na violação ao direito da intimidade de terceiras pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possam solicitar a transcrição dos diálogos que porventura possam interessar a defesa. Inclusive, poderão transcrever tais diálogos, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. Portanto, não prospera o pedido de cerceamento de defesa, já que os defensores constituídos estão na posse de todos os áudios, podendo apontar os diálogos que interessam a defesa, inclusive, durante todo o tramitar da relação processual. Por oportuno, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da AP nº 508, há que se consignar que o acórdão não foi ainda publicado, sendo prematuro aferir que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados e de terceiros que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas, como pretende a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Nesse sentido, a leitura do informativo de jurisprudência nº 694 - que contém resumos não oficiais das decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões somente poderá ser aferida com a publicação do acórdão - demonstra, ao ver deste juízo, que se trata de caso específico e que, assim sendo, gerou decisão diferente dos demais e anteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal que pugnavam pela não necessidade de transcrição integral das conversas. Isto porque, ao que tudo indica, um dos acusados no caso da AP nº 508 teria demonstrado de forma concreta a inviabilidade do exercício de seu direito de defesa; sendo ainda certo que, ao que tudo indica, os Ministros que seguiram o relator aduziram não haver nulidade no caso de degravação parcial, cabendo ao órgão julgador ponderar o que seria efetivamente necessário para fins de prova, separando os casos protelatórios e os em relação aos quais a medida fosse necessária. Destarte, ao ver deste juízo, este caso submetido à apreciação não se enquadra nos termos da AP nº 508, pelo que não há que se pronunciar qualquer nulidade. Analisadas as preliminares que poderiam, de algum modo, afetar o recebimento da denúncia, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial. Não obstante, consigne-se que as investigações encetadas a partir de meses de interceptações telefônicas demonstraram, em princípio, que um indivíduo de nome Marcelo Athiê efetivamente continuava praticando crime tipificado na Lei nº 11.343/2006, com a colaboração de policiais civis e com o envolvimento de estrangeiros, ou seja, modalidade de crime conhecido como puxada, cujo modus operandi consistia em atrair traficantes, passando-se por falsos compradores de droga e, após as negociações e quando da entrega da droga, os policiais civis, com a

participação de terceiros, apreendiam parte do entorpecente e apropriavam-se do restante para comercialização. Em relação a tal contexto é que a ação penal está estribada, havendo fortes indícios que a droga apreendida na região de Araçariguama estava sendo transportada para Sorocaba para fins de distribuição entre diversas pessoas que se envolveram no esquema - policiais civis e terceiros. No que tange à participação dos denunciados EDSON MELIN, GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, somente a instrução processual poderá descortinar de forma exaustiva as investigações perambulares, sendo que, neste momento processual, observa-se a presença de indícios de coautoria delitiva, devendo ocorrer um aprofundamento do conjunto probatório no transcorrer da instrução processual. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, EDSON MELIN e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA - como incurso no crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 por duas vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal; crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de peculato - artigo 312 do Código Penal; crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º - em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal); e, em relação aos dois primeiros denunciados, também o delito de falso testemunho, previsto no artigo 342, 1º do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas as materialidades delitivas, bem como presentes fortes indícios de autoria em relação a cada qual, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde os réus residem; com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Neste ponto, há que se destacar que nesta ação penal desmembrada existem imputações relacionadas com três ritos processuais diferentes, isto é, tráfico de drogas, peculato/corrupção passiva e falso testemunho. Em razão da peculiaridade da situação, há que se adequar o processamento da ação penal de forma a possibilitar a mais ampla defesa dos acusados. Destarte, a partir desse momento, o rito a ser seguido será o ordinário, com a ocorrência de citação dos réus, apresentação de resposta à acusação e feitura do interrogatório dos réus ao final, haja vista que o processamento pelo rito ordinário é o que viabiliza o exercício da mais ampla defesa dos réus; devendo ressaltar que os réus foram notificados previamente antes do recebimento da denúncia, justamente por conta de especificidades relacionadas aos procedimentos previstos na Lei nº 11.343/06 e no artigo 514 do Código de Processo Penal. Com efeito, neste caso, estamos diante de crimes imputados com ritos diversos na mesma ação penal. A adoção do rito ordinário - que deveria ser seguido em relação ao delito de peculato/corrupção passiva a partir do recebimento da denúncia e em relação ao delito que envolve falso testemunho - é o que melhor se ajusta à ampla defesa dos réus, visto que concedeu maior densidade aos princípios do contraditório e do devido processo legal, especialmente, por projetar o interrogatório à condição de último ato de instrução processual. Em sendo assim, citem-se os acusados para responderem às acusações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Após a citação, os defensores constituídos dos réus deverão se manifestar de forma expressa, se ratificam integralmente as respostas preliminares já ofertadas ou se pretendem aduzir elementos adicionais, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por oportuno e, de qualquer forma, ainda que esteja em aberto a viabilidade de especificação de novas provas por parte dos defensores, há que se ponderar que os defensores já pugnam na defesa preliminar pelos mais diversos meios de provas, incumbindo ao magistrado, para dar celeridade ao feito, apreciar os pedidos já existentes. Inicia-se pelos pedidos feitos em fls. 527/528, itens um até sete, feitos pela defesa de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e EDSON MELIN. Em relação ao primeiro tópico, tal pedido já foi apreciado de forma expressa acima, sendo indeferido. No que tange aos itens nºs 2 e 3, defiro, providenciando a Secretaria à expedição de ofícios respectivos - com prazo máximo de resposta de 20 (vinte) dias, alertando-se que estamos diante de réus presos - eis que, ao que tudo indica, detêm pertinência com a linha de defesa. Em relação aos itens nºs 5 e 6, defiro o pedido, muito embora, ao que tudo indica, todos os agentes que participaram das diligências já foram arrolados como testemunha pelo defensor (fls. 529). O prazo para resposta será de 15 (quinze dias). Por outro lado, no que tange aos pedidos do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (fls. 685/687), inicialmente, quanto ao pedido de juntada de cópias dos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, caberá a defesa providenciar diretamente as cópias que entende cabível daquele incidente, efetuando o recolhimento das custas. Em relação ao requerimento de acesso aos documentos relacionados com investigações ocorridas em Rondônia e a eventuais documentos de procedimento do GAECO, há que se indeferir a pretensão. Com efeito, as diligências foram feitas para tão-somente para amealhar indícios de prática de crimes por pessoas suspeitas, notadamente associadas a Marcelo Athiê. Destarte, foram apontados indícios passados suficientes que serviram de mote para que o Juízo da 1ª Vara Federal optasse por deferir a medida extrema de interceptação telefônica, que inicialmente se circunscreveu a Marcelo Athiê, RAI O escopo do deferimento das interceptações não foi, obviamente, investigar pormenorizadamente as circunstâncias suspeitas passadas que serviram de indícios da habitualidade criminosa de Marcelo Athiê. Até porque, se assim fizesse, estaria o magistrado adentrando na apuração de fatos que já estavam correndo perante juízos diversos. O objetivo era

verificar se o principal alvo continuava na prática delitiva em relação a qual estava sendo processado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo nº 0006166-17.2009.403.6110) e, assim, analisar o requerimento de interceptação inicial feito pela autoridade policial. Trata-se, portanto, de interceptação telefônica voltada para eventual descoberta de fatos futuros, com intuito, inclusive, de corroborar, nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, o modus operandi adotado por Marcelo Athiê relacionado com a prática reiterada da puxada. Evidentemente que, se no transcorrer da operação, foram descobertas práticas similares adotadas por outras pessoas - inclusive, no caso destes autos, Marcelo Athiê sequer foi denunciado e, ao que tudo indica, não teve participação no flagrante de fevereiro de 2013 -, tal fato não tem qualquer relação com os novos crimes descobertos. Ou seja, ao ver deste juízo, não existe qualquer pertinência em se investigar os fatos passados que serviram de base, apenas, repita-se, para fornecer elementos de convicção para que o magistrado condutor do feito deferisse o pedido inicial de interceptação, nos exatos termos do que determina o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Portanto, não existe qualquer prejuízo para a defesa em relação à não juntada integral das cópias. Neste ponto, evidentemente, caso a defesa deseje, poderá trazer aos autos as cópias dos processos que entender pertinentes até o fim da instrução criminal. Ademais, indefiro o pedido de transcrição integral de todas as gravações, com base na argumentação acima expendida. Isto porque, a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA fez um requerimento genérico no sentido de que todas as conversas telefônicas sejam transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, irá redundar na violação ao direito da intimidade de terceiros pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possam solicitar os diálogos que porventura possam interessar a defesa, podendo transcrever tais diálogos, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. No que tange ao pedido de certificação de todos os procedimentos que envolvem a operação dark side, determino que a Secretaria certifique nos autos o número dos inquéritos/ações penais distribuídas, ressaltando-se que existem procedimentos que ainda não foram distribuídos ao juízo e o serão ainda em futuro não identificado. Os defensores deverão peticionar em cada um dos incidentes solicitando carga rápida para extrair as cópias que entenderem pertinentes. Por fim, oficie-se à polícia civil, a fim de que esclareça a atual lotação e o endereço das testemunhas arroladas em fls. 529 (Agnaldo Giabardo) e em fls. 707 (vinte e uma pessoas); sendo que, caso sejam inativos, solicita-se a informação sobre o endereço cadastrado perante a repartição policial. Ao SEDI para alteração da classe processual e exclusão dos nomes das pessoas que não foram denunciadas nestes autos. Cumpra a Secretaria as determinações constantes nesta decisão. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2593

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003946-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-84.2012.403.6110) LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, intime-se o peticionário de fls. 02/04 para que regularize sua representação processual. 2. Com a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900440-57.1997.403.6110 (97.0900440-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação onde deverá constar INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, na sequência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003059-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003059-0) - GAS CENTER COM/ DE GAS LTDA X COM/ DE GAS CENTRAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1) - MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam em termos de prosseguimento, fornecendo a ré os dados necessários para conversão em renda dos depósitos feitos nos autos em apenso. Fornecidos os dados, officie-se à Caixa Econômica Federal para que faça a conversão, em favor da União, dos valores depositados na conta 3968.63596280. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ressalto que nos presentes autos foi determinada a aplicação do índice de janeiro de 1989 na conta de FGTS do autor, não se tratando de aplicação de taxa progressiva de juros. Portanto, tendo em vista que a ré apresentou cálculos às fls. 179/189 e considerando ainda a decisão do agravo de instrumento conforme cópias de fls. 226/234, intime-se a ré para cumprir a decisão agravada juntando aos autos os extratos para possibilitar a conferência pelo autor dos cálculos apresentados. Prazo de 30 dias. Int.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 184: defiro ao autor o prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 1005/1034. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001919-22.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 282/311. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004539-07.2011.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 157/159, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. Argumenta a embargante que, mesmo afirmando que os recursos administrativos interpostos pela autora haviam sido julgados em todas as esferas administrativas, a sentença embargada concluiu que a autora havia deles desistido, residindo nesse ponto a contradição que entende deva ser sanada por meio de embargos declaratórios com efeitos modificativos, a fim de que seja julgado procedente o pedido inaugural, com o reconhecimento da prescrição dos débitos em discussão. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos a sentença embargada é absolutamente clara ao consignar que: No caso dos autos entretanto, não restou demonstrada a necessária identidade de objetos entre o mandado de segurança impetrado pela ora autora e os recursos administrativos por ela interpostos, os quais, inclusive, foram julgados em todas as instâncias administrativas, até que o contribuinte deles desistiu em fevereiro/2010. Destarte, não comprovada a coincidência de objetos do procedimento administrativo e do processo judicial, descabe reconhecer a ocorrência de renúncia à discussão administrativa pela propositura de ação judicial,

como pretende o contribuinte, sendo de rigor o reconhecimento de que os aludidos créditos tributários permaneceram com sua exigibilidade suspensa até a data de 01/03/2010, data da desistência dos recursos administrativos requerida pelo contribuinte, e quando se reputa definitivamente constituído o crédito tributário. Assim, vê-se que não há contradição alguma na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante às fls. 163/165 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 157/159. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006587-36.2011.403.6110 - RONALDO HUMBERTO ALVES FONSECA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré na indenização por danos materiais e morais decorrentes da exclusão do autor do quadro de acesso às promoções por merecimento e antiguidade da instituição em que serve como 1º SG-MI, qual seja, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Relatou que seu nome estava incluído entre aqueles que participariam do processo de avaliação para a composição dos Quadros de Acesso às promoções de 11/06/2010 consoante publicação de 01/02/2010. Todavia, por ocasião de nova publicação dos participantes do processo de promoção, em 26/05/2010, seu nome não mais integrava o quadro de acesso. Sustentou que satisfazia todos os requisitos para alcançar a promoção e, ao solicitar do setor de recursos humanos uma justificativa da sua exclusão, fora informado de que não havia preenchido o requisito previsto na alínea b do artigo 15 do Decreto nº 4.034 de 26 de Novembro de 2001, isto é, aptidão física. Salientou que em 26/11/2009, submetido a uma inspeção de saúde, ficou impedido de praticar algumas atividades físicas pelo prazo de 90 dias, restrição esta da própria administração da Marinha. Ressalvou, entretanto, que tal restrição não deveria ser impeditivo do seu acesso tendo em vista a disposição contida no 9º, do artigo 15, do Decreto nº 4.034/2001. Esclareceu que em 08/04/2010, se submeteu a nova inspeção e saúde, permanecendo restrito por mais 90 dias, e em julho de 2010 foi liberado de todas as restrições. Reiterou que, mesmo preenchendo todos os requisitos segundo as normas pertinentes para a promoção, foi preterido, decorrendo daí danos morais consistentes na honra, respeito e dignidade humana afetados, e materiais, correspondente às diferenças entre a graduação requerida e a patente atual, referente aos meses em que fez jus a sua promoção indeferida injustamente pela Ré. Salientou, por fim, que a requerida, após ser informada de que os direitos do autor seriam pleiteados judicialmente, reconheceu que lhe era devida a promoção e efetivamente o promoveu, restando pendente o dano material a ser reparado relativo ao período de 11/06/2010, quando lhe assistia o direito, até a data em que de fato foi implantada a promoção em tela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/83. Contestação da ré a fls. 134/139, acompanhada de documentos. Arguiu que os direitos remuneratórios foram devidamente pagos ao autor relativos ao período de janeiro a maio de 2011 e, quanto ao período de junho a dezembro de 2010, por constituírem despesas de exercícios anteriores, seguem um procedimento específico para serem recebidas pelo militar, ou seja, o autor deve requerer os valores de exercícios anteriores perante a Organização Militar a que serve. No que concerne ao dano moral alegado, aduz que a descrição dos fatos revela apenas e tão somente aborrecimentos, pelo que o caso presente consubstancia o denominado dano moral genérico, insuscetível de gerar o dever de indenizar. Ciente da apresentação da contestação do réu, acompanhada de documentos, o autor não se manifestou em réplica (fls. 164). Instado para especificar e justificar provas a produzir, o autor permaneceu inerte (fls. 165-verso). A ré, por sua vez, sem provas a produzir, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. Pretende o autor a indenização por danos morais e a reparação de danos materiais que alega ter experimentado em razão da sua exclusão do rol dos militares que foram promovidos em 11/06/2010, sustentando que embora tivesse preenchido os requisitos à época, obteve o acesso posteriormente na esfera administrativa, sendo-lhe devido: (1) o valor resultante da diferença entre o que deveria ter percebido se promovido fosse na data oportuna e o valor percebido na data da real promoção, bem como os efeitos da diferença em relação aos benefícios, e (2) o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, em razão do mal-estar, desgostos e aflições que interferiram no seu equilíbrio psíquico, motivados pela requerida. A Lei nº 6.880/1980 dispõe sobre o estatuto dos militares que, segundo a previsão contida no seu artigo 1º regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. O referido dispositivo legal, no que concerne ao pleito em análise, alude aos direitos dos militares, às prerrogativas de recorrer de atos administrativos que entenderem prejudiciais ou ofensivos e ao tempo de afastamento do exercício de suas funções: (...) Art. 50. São direitos dos militares: I - (...); IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) (...); b) o uso das designações hierárquicas; c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação; d) a percepção de remuneração; e) (...); m) a promoção; n) (...); Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo

regulamentação específica de cada Força Armada. 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá: a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e b) (...). 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado. (...) Art. 139. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções. De outro turno, o Decreto nº 4.034/2001, dispõe sobre os critérios e as condições para regular as promoções e a aplicação da quota compulsória para as praças de carreira da Marinha, tendo em vista, entre outros dispositivos, o artigo 139, da Lei nº 6.880/1980. Estabelece o artigo 15 do referido Decreto: Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais: I - condições de acesso: a) (...); b) aptidão física; (...) 3º A aptidão física da praça será avaliada por intermédio de inspeção de saúde e teste de avaliação física, realizados de acordo com normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 4º A praça que comprovadamente, por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, estiver afastada do exercício de suas funções ou impossibilitada de se submeter ao teste de aptidão física, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, ou outros casos estabelecidos em normas específicas, será considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física. 5º (...) 9º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, assim como a impossibilidade de se submeter ao teste de avaliação física, em decorrência dessa incapacidade, não impedem o ingresso em Quadro de Acesso, nem a consequente promoção à graduação imediata. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 10. (...) Considerando a legislação acima, observo que o autor exerceu o direito que lhe é facultado, de recorrer do ato administrativo que entendeu prejudicial, dentro do curso do prazo estabelecido no artigo 51, 1º, alínea a, bem como observou os ditames do 3º, do Estatuto dos Militares, segundo documentos juntados a fls. 41 e 45/46. Importa salientar que os documentos relativos às inspeções de saúde, às quais se submeteu o autor, demonstram que as restrições impostas ao exercício de específicas atividades, tinham caráter temporário, não se constituindo em óbice para o acesso do militar à promoção, a teor do artigo 15, 9º, do Decreto nº 4.034/2001. Tanto assim que, ainda que extemporaneamente, fora reconhecido o direito do autor na esfera administrativa, por meio da Portaria nº 1.149/DPMM, de 27 de maio de 2011 (fls. 157). O artigo 32 do Decreto nº 4.034/2001, define o processamento da promoção reconhecida extemporaneamente e o artigo 33 da mesma decisão do Poder Executivo determina o ressarcimento da preterição, após o reconhecimento do direito. De acordo com a mencionada Portaria de fls. 157, o autor obteve a sua promoção em 27 de maio de 2011, retroativa a 11 de junho de 2010, sendo-lhe devida, portanto, a diferença dos vencimentos que percebeu desde o termo inicial da promoção até a sua efetiva vigência. Por outro lado, como se denota do documento juntado a fls. 159, consistente no demonstrativo de pagamento de soldos relativo ao mês de junho de 2011, foram atribuídos ao militar os pagamentos das diferenças pertinentes ao período de janeiro de 2011 a maio de 2011. Destarte, considerando o ajuizamento da ação em 26/07/2011, carece de interesse o autor em relação ao pleito atinente ao lapso de janeiro a maio de 2011. Resta perquirir acerca dos soldos inerentes ao período de junho de 2010 - vigência da promoção conferida ao autor -, a dezembro de 2010 - período imediatamente anterior ao início do pagamento contemplando o acesso. O reconhecimento para integrar à promoção de 11 de junho de 2010, confere ao autor o direito de ser ressarcido da preterição, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 4.034/2001. Anote-se que, conforme exposição alhures, o ressarcimento parcial, referente ao interregno de janeiro a maio de 2011 foi efetivado em junho de 2011. Relevante consignar neste ponto, que à Administração Pública compete privativo juízo na prática dos atos administrativos em consonância com os limites da Lei, em face do poder discricionário que detém. Conforme asseverado pela ré em sede de contestação, de acordo com as normas de pagamento de pessoal na Marinha do Brasil (SGM-302), os pagamentos de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, devendo constar, obrigatoriamente, requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido, entre outros requisitos. Com efeito, não há notícia nos autos de que o autor se desincumbiu de requerer da Organização Militar a que serve, os valores reclamados pertinentes ao exercício findo. Não obstante, há que ser o autor militar ressarcido da preterição relativamente ao período de 11 de junho de 2010 a 31 de dezembro de 2010. Concernente ao dano moral alegado, não prosperam as aduções do autor, vale dizer, incabível a indenização pretendida, porquanto não restou comprovado que a honra, a dignidade ou a imagem do autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023). Na hipótese vertente, não há constatação de que, em decorrência das ações da administração da Organização Militar, o autor tenha passado por qualquer vexame, constrangimento, humilhação, desprestígio do seu nome, situações que possam prejudicar a sua

honorabilidade. Saliente-se que a responsabilidade civil, disposta no artigo 927 e parágrafo único do Código Civil, tem como pressupostos a existência de ato ou omissão antijurídicos, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o dano. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique indenização, vez que os atos administrativos ocorreram de forma fundamentada e em conformidade com a legislação regente. Acrescente-se que os atos praticados possuem previsão legal e não restou demonstrado nos autos que o autor tenha experimentado dano moral que enseje a indenização pleiteada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, para o fim de condenar a ré a estabelecer o devido processo administrativo com vistas ao pagamento das vantagens pecuniárias devidas, relativas ao exercício findo de 2010 - período de 11 de junho de 2010 a 31/12/2010, em favor de Ronaldo Humberto Alves Fonseca, em função da promoção auferida conforme da Portaria 1.149/DPMM, de 27 de maio de 2011, procedendo de acordo com as normas de pagamento de pessoal na Marinha do Brasil (SGM-302) a partir do requerimento do autor perante a Organização Militar onde serve. Outrossim, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código Civil, em relação ao pedido de ressarcimento das diferenças de soldos do período de janeiro a maio de 2011. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca. P.R.I.

0008830-50.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001199-21.2012.403.6110 - JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003681-39.2012.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003928-20.2012.403.6110 - ENO LIPPI(SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 152/155, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em contradição, argumentando que, ante o reconhecimento da legalidade da cessão gratuita dos seus imóveis localizados na Rua Júlio Prestes de Albuquerque n. 374 e 382, Mairinque/SP e que, portanto, teria havido o reconhecimento de que os rendimentos do autor decorrem exclusivamente de trabalho assalariado, não poderia ser mantida a multa pela utilização indevida da declaração simplificada. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos a sentença embargada é absolutamente clara ao consignar que: O autor impugna, ainda, o lançamento referente às multas aplicadas pela utilização inadequada da Declaração de Ajuste Anual Simplificada nos anos-calendários 1997 e 1998, sob o argumento de que sua esposa é que estava obrigada a declarar os rendimentos provenientes de aluguéis dos bens imóveis comuns do casal e que, por isso, é dela a responsabilidade fiscal pelo imposto incidente sobre a cessão gratuita de imóveis. A alegação do autor não

procede, considerando que, embora os aluguéis ou valores locativos de imóveis cedidos gratuitamente a terceiros, relativos a bens comuns do casal, devam ser declarados por apenas um dos cônjuges, a legislação não prevê que somente um deles deva responder exclusivamente pelo cumprimento da obrigação tributária, mas faculta aos contribuintes a escolha de qual deles irá declarar os bens comuns do casal. No caso dos autos, entretanto, o autor não demonstrou que sua cônjuge efetivamente declarou os aludidos bens, limitando-se a afirmar que a ela competia a obrigação de declará-los. Ora, se nenhum dos cônjuges o declara, o imposto de renda incidente sobre esses rendimentos pode ser exigido de qualquer um deles. Frise-se que o reconhecimento da isenção quanto ao valor locativo dos imóveis do autor localizados na Rua Júlio Prestes de Albuquerque n. 374 e 382, Mairinque/SP, cedidos gratuitamente ao genro do autor, não implica na possibilidade do contribuinte valer-se da Declaração de Ajuste Anual Simplificada nos anos-calendários 1997 e 1998, uma vez que, conforme consta do auto de infração à fl. 45 destes autos, o autor possui outros imóveis cedidos gratuitamente ou alugados e, portanto, seus rendimentos não são provenientes exclusivamente de trabalho assalariado, não se enquadrando na hipótese do art. 2º, inciso II da Instrução Normativa SRF n. 90/1997. Assim, vê-se que não há contradição alguma na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante às fls. 159/162 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 152/155. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004820-26.2012.403.6110 - JOSE BENEDITO LOURENCO MACHADO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de perícia médica formulado pelo autor tendo em vista que, mesmo havendo a incapacidade alegada, não há como o perito judicial estabelecer sua vinculação com a doença contraída há mais de 40 anos. Outrossim, defiro às partes o prazo de 30 dias para produção de prova documental devendo juntar aos autos documentos que entendam necessários. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4) - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL. Conforme extrato de pagamento de pequeno valor - RPV e extrato de pagamento de precatório - PRC de fls. 250 e 262, o valor exequendo foi disponibilizado em favor da exequente e do procurador constituído. Destarte, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal e que não há execução iniciada pela autora Rosana Sebben Alves Cardoso, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS E EMICO KOBE KOCIKO, em que pede a condenação da primeira ré como incurso nas penas do

artigo 313-A do Código Penal. Com relação à segunda ré como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que Vera, enquanto servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na época dos fatos, em razão da função que exercia, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para Emico Kobe Kociko, segurada do INSS, consistente na inserção de vínculos empregatícios falsos ou inexistentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Segundo a denúncia, Emico protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por tempo de contribuição no dia 17 de julho de 2003, na Agência de Itapetininga/SP, registrado sob o número NB 42/129.706.294-6, sendo que o benefício lhe foi concedido em menos de 05 (cinco) minutos por intermédio de Vera, consoante depoimento de Luiz Tadeu Cockell, agente administrativo do INSS, em sede policial (fl. 159). Relata a peça acusatória, que o INSS, induzido em erro em face da inserção de dados fraudulentos, concedeu a Emico o aludido benefício previdenciário, durante o período de 15 de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2005, o que lhe acarretou prejuízo no montante de R\$ 26.649,48 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito e centavos), consoante demonstrativo de fl. 78, atualizado até o dia 15 de setembro de 2005. Ainda, segundo a denúncia, constatou-se que não restaram devidamente comprovados os vínculos empregatícios de Emico para com as empresas BP - Fábrica Paulista de Brocas e Ferramentas, no período compreendido entre 06/03/1960 até 10/05/1978; Banco Tozan S/A, no período de 15/05/1968 até 29/02/1972 e Indústria e Roupas Artesanais SAMMOUR, no período de 11/09/1972 até 20/10/1972, que embora inexistentes, foram utilizados, de forma irregular, na contagem do tempo para concessão do benefício (fl. 80). Narra ainda a acusação que verificada a fraude pela Autarquia Previdenciária, apurou-se que Emico contava, tão somente, com 19 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição até a concessão do benefício (fl. 80). Relata, por fim, a peça acusatória que Vera, valendo-se do cargo que então exercia, de posse dos documentos entregues por Emico, completou o tempo de serviço faltante, inserindo vínculos empregatícios falsos no sistema informativo, relativamente às empresas referidas, com o intuito de obter vantagem indevida para Emico. O MPF arrolou 8 (oito) testemunhas (fl. 237). Certidões de Distribuições Criminais e Folhas de Antecedentes Criminais no apenso (fls. 05/49). A denúncia foi recebida no dia 18 de agosto de 2008 (fl. 238). Citada e intimada (fl. 263), a ré EMICO KOBE KOCIKO apresentou defesa preliminar (fls. 264/269), por intermédio de sua defensora constituída, arrolando 7 (sete) testemunhas e juntando os documentos de fls. 270/285. Por sua vez, a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, citada e intimada à fl. 289 verso, apresentou defesa preliminar (fls. 299/304), por intermédio de seu defensor dativo nomeado à fl. 292, pugnando pela sua absolvição por ausência de dolo e fragilidade das provas. Requereu o reconhecimento de crime continuado, o que ensejaria a reunião de todas as acusações que tramitam nesta Subseção Judiciária e não arrolou testemunhas. Pela decisão proferida às fls. 305/307, em face da apresentação das respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinada a intimação do MPF para que se manifestasse acerca dos pedidos de reconhecimento de crime continuado e classificação do delito praticado por Vera da Lucia Silva Santos. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 312/313, sustentando que não merecem prosperar os pedidos formulados pela defesa da ré Vera Lúcia. A ré Emico Kobe Kociko arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 323/324). Pela decisão proferida à fl. 325 dos autos, foi afastada a possibilidade de reconhecimento de crime continuado em relação à corre Vera Lúcia da Silva Santos e determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação domiciliadas em municípios não abrangidos por esta jurisdição. As testemunhas Silvia Maria Gaj Levra Teixeira Lacerda, Maria Emilia Silva Iscuissati, Soraya Rocha Fogaça, Márcia Aparecida de Oliveira França e João Geraldo de Lima Camargo arroladas pela acusação, foram ouvidas perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, depoimentos tomados com recursos de gravação digital (fls. 364/366). À fl. 372 dos autos, foi homologada a desistência da testemunha Adriana Morato, conforme requerido pelo MPF à fl. 371. Por sua vez, a testemunha de acusação Luiz Tadeu Cockell foi ouvida perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque/SP (fls. 388/390). Antônio Carlos Teixeira testemunha arrolada na denúncia foi ouvida na 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, depoimento tomado com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 428/431). Pela decisão proferida à fl. 436, foi deprecada a intimação e oitiva das testemunhas Paulo Alves Ribeiro, Edson Tsuguio Ueda, Camila Donchio e Luiz Tadeu Cockell arroladas pela defesa da ré Emico Kobe Kociko. As testemunhas Camila Donchio, Paulo Alves Ribeiro e Edson Tsuguio Ueda foram ouvidas na 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, depoimentos tomados com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fls. 465/469). A testemunha Luiz Tadeu Cockell, arrolada pela defesa da ré Emico Kobe Kociko, foi ouvida na 2ª Vara da Comarca de São Roque/SP (fls. 487/489). A ré Vera Lúcia da Silva Santos foi interrogada perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP (fls. 516/518). Por sua vez, a ré Emico Kobe Kociko foi interrogada na 9ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio audiovisual (fls. 540/543). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a Defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos nada requereram (fls. 549 e 551, respectivamente). A defesa da ré Emico Kobe Kociko não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 552. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 557/562, pugnando pela condenação das acusadas. A ré Emico Kobe Kociko apresentou alegações finais às fls. 565/573, por intermédio de sua defensora constituída, requerendo a sua absolvição. Juntou os documentos de fls. 574/624. Às fls. 574/605 a ré

Vera Lúcia da Silva Santos apresentou alegações finais às fls. 635/640, por intermédio da Defensoria Pública da União, requerendo a sua absolvição e a concessão do benefício da gratuidade de justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à ré Vera Lúcia da Silva Santos os benefícios da justiça gratuita. 1 - Materialidade. A materialidade delitiva dos delitos descritos na denúncia está comprovada pelo procedimento administrativo oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acostado às fls. 06/97 dos autos, notadamente pelo Relatório de fls. 60/61 que atestou a ilegalidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.706.294-6) a Emico Koke Kociko. Com efeito, segundo os documentos referidos, especialmente à fl. 80 dos autos, para a concessão da aposentadoria, foram incluídos, indevidamente, 12 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço para a acusada Emico. Esse tempo de serviço seria decorrente da inserção de contratos de trabalho fictícios de Emiko com as empresas FBP - Fábrica Paulista de Brocas e Ferramentas, no período compreendido entre 06/03/1960 e 10/05/1978; Banco Tozan S/A, no período de 15/05/1968 a 29/02/1972 e Indústria e Roupas Artesanais SAMMOUR, no período de 11/09/1972 até 20/10/1972 (fls 60/61). Segundo o documento de fls 79/81, Emiko recebeu do INSS, de 01.06.2003 a 31.08.2005, o valor total de R\$ 26.649,48, em função da aposentadoria que lhe foi indevidamente concedida, em prejuízo do INSS. 2 - Autoria. Investigados os fatos acima, à fl. 64 dos autos foi facultado, pelo INSS, o direito de defesa à corré Emico. À fl. 66 foi acostado documento do INSS, informando que Emico não se defendeu, sugerindo-se que a aposentadoria fosse cancelada. À fl. 70 dos autos há um documento em que o INSS faculta à corré Emico o direito de recorrer da decisão de cancelamento do benefício. E às fls. 79/81 está acostado o relatório que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício. Às fls. 95/97 dos autos está acostado um documento assinado pelo Coordenador da Força Tarefa do INSS em São Paulo, constando que o INSS teria informações de que a corré Vera Lúcia, em conjunto com Marilene Leite da Silva, estaria concedendo benefícios previdenciários com inserção de tempo de serviço fictício, cabendo a esta a arregimentação dos segurados da Autarquia. Consta ainda do documento, o seguinte: Houve formação de grupo de trabalho na Gerência Executiva São Paulo Sorocaba, e das pesquisas realizadas constatou-se que no período de 01.01.2000 a 31.05.2005, houve a concessão de 440 (quatrocentos e quarenta) benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, dos quais 270 (duzentos e setenta) se referem a segurados residentes fora da área de circunscrição daquela Agência. Destes, 101 (cento e um), estão com endereço de correspondência na Rua Airton Rodrigues, 68 - Vila Barth - Itapetininga - SP, 50 (cinquenta) estão com em endereço incompleto, 19 (dezenove) com o mesmo endereço da Agência da Previdência Social em Itapetininga-SP. Segundo o mesmo documento, em apuração de 11 desses casos, constatou-se, em dez deles, que houve inserção fraudulenta de contratos de trabalho no sistema informatizado do INSS. A corré Vera Lúcia atuou, segundo o documento, no processo de concessão de todos os benefícios. Um desses benefícios, segundo consta, foi o concedido à corré Emico. Ouvida na Polícia Federal (fl. 126), Emico teria dito que trabalhou para a empresa FBP - Fábrica Paulista de Brocas e Ferramentas por dois ou três meses, no ano de 1968; no banco Tozan S/A, de 1968 a 29/02/1972; e na Indústria e Roupas Artesanais SAMMOUR, por pouco tempo. Emico teria dito que não pagou a ninguém para intermediar a concessão do benefício e que o requereu em Itapetininga-SP, porque sua irmã teria um sítio naquela cidade. Emico teria dito que o período de 1960 a 1968 na FBP estaria errado, pois ela nem mesmo trabalhava naquela época. A acusada teria dito que não conhecia nenhum funcionário do INSS. Em juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, conforme abaixo se resume. Márcia Aparecida de Oliveira França não prestou compromisso de dizer a verdade, conforme determina o art. 203 do CPP, sendo, entretanto, lembrada pelo juízo de que estava sob compromisso. Márcia disse que trabalha no INSS desde 1980 e que trabalhou muito tempo subordinada à acusada Vera. A testemunha disse que começou a trabalhar na agência do INSS de Itapetininga-SP em 1985, e que Vera tornou-se chefe em 1990. Márcia disse que fazia auditoria nos processos quando o valor a pagar era muito alto. A testemunha disse que encontrou uma caixa contendo protocolos, requerimentos e anotações dentro da caixa, levando o fato ao conhecimento de uma colega que fazia parte do grupo de auditoria. A testemunha disse que estranharam porque não encontraram os processos, mas apenas os protocolos e requerimentos, com anotações com a letra de Vera em folhas de caderno. Segundo a testemunha, o fato foi levado ao conhecimento dos superiores. A testemunha disse que havia muitos requerimentos e muitos protocolos sem o processo, razão pela qual fizeram busca e não localizaram nenhum processo completo. Os requerimentos e protocolos deveriam estar junto com os documentos do segurado, mas não havia documentos. Alguns estavam indeferidos e outros deferidos pelo sistema sem documentação. Disse não conhecer Emico, Marilene e João Anselmo. Maria Emília Silva Iscuissati foi lembrada de que estava sob compromisso. Disse que era funcionária do INSS e que Márcia localizou uma caixa no arquivo com supostos processos que estariam formalizados irregularmente. Márcia pediu para Maria que ajudasse a verificar a caixa porque a depoente havia sido chefe. Pediram ajuda de Silvia e Soraya. A testemunha disse que não verificou os processos porque era da chefia. Afirmou não conhecer a corré Emiko e João Anselmo. João Geraldo de Lima Camargo, lembrado do compromisso, disse que era funcionário da Receita Previdenciária e que assumiu a agência do INSS de Itapetininga-SP em 1994. Depois de vinte dias ficou sabendo de uma caixa suspeita e enviou documentos para Sorocaba onde pessoal especializado iria averiguar. Não olhou o que tinha na caixa. Depois verificou que todos os benefícios foram concedidos com a matrícula de Vera. Não conhece Emiko. Soraya Rocha Fogaça, lembrada de que estava sob compromisso, disse que trabalha no INSS e que trouxeram uns processos

para ela analisar. Foi encontrada uma caixa com vários benefícios não formalizados corretamente. Vera foi vinculada aos processos pela auditoria no sistema do INSS, que constatou que Vera tinha concedido os benefícios. Fica o registro no sistema do funcionário que o acessou. Não conhece Emico. Silvia Maria Gij Teixeira Lacerda, lembrada de que estava sob compromisso, disse que era funcionária do INSS e que verificou alguns benefícios concedidos indevidamente por Vera. Márcia e Maria encontraram uma caixa e a levaram para a depoente. A depoente analisou alguns documentos e achou a princípio que os requerimentos estariam mal formulados, mas depois de analisá-los concluiu que estavam todos errados. As irregularidades eram mudança de idade, mudança de sexo, inserção de períodos anteriores a 75, onde o sistema não tem como avaliar, sem esteio em documentos. Fica registrado no sistema o funcionário que faz os lançamentos. Não conhece Emico. Luiz Tadeu Cockel disse que é servidor do INSS e que, quando convocado, trabalha na corregedoria da Autarquia. Sobre o caso, Luiz disse que foi chamado pela gerencia da agência do INSS de Sorocaba-SP para auditar benefícios previamente indicados por suspeita de irregularidade na concessão. Segundo a testemunha, em todos os benefícios analisados foi constatada inserção de dados falsos, em especial a criação de vínculos fictícios com empresas. Havia participação de Vera nos benefícios que analisou, mas não sabe se participou especificamente do processo de Emico. Havia deferimento em prazo extremamente curto e pessoas que não moravam em Itapetininga-SP, entre os benefícios concedidos. Camila Donchio, depois de prestar compromisso, disse que a ré Emico é aposentada e que ela está devolvendo o que recebeu indevidamente. Não conhece Vera. Inquilina de Emico há 5 anos. Na época dos fatos não conhecia Emico. Paulo Alves Ribeiro, depois de prestar compromisso, disse que conhece Emico porque foi empregado dela. Não soube dizer nada sobre a primeira aposentadoria de Emico. Nunca viu ninguém do INSS procurar Emico. Não conhece Vera. Emico era dona de oficina. Trabalhou para Emico a partir de 2004. Edson Tsuguo Ueda, depois de prestar compromisso, disse que trabalhou para Emico. Sabe da primeira aposentadoria de Emico e que não sabe se algum servidor do INSS a procurou. Depois, Emico se aposentou, após contratar uma advogada e está devolvendo o que recebeu indevidamente. Trabalhou de 1995 até 2005. Interrogada em juízo, Vera Lúcia disse que não conhecia Emico e que responde a vários processos criminais da mesma natureza. A acusada disse que o advogado João Anselmo trazia requerimentos de benefícios de São Paulo-SP para protocolá-los em Itapetininga-SP. A acusada disse que era normal protocolar requerimentos de segurados domiciliados em outros municípios, em Itapetininga-SP e que em todos os casos que concedeu os benefícios estava, em mãos, com os documentos que lhes davam respaldo. Interrogada em juízo (fl. 543), depois de ser informada do direito de permanecer calada e de não responder às perguntas, bem como de declarar conhecer a denúncia, Emico disse que se considerava vítima. Disse que não foi na agência do INSS de Itapetininga-SP e que contratou Lindinalva para entrar com o requerimento de aposentadoria. Lindinalva teria dito que já tinha idade para aposentar. A ré disse que era corretora de seguro de vida e nessa atividade conheceu Lindinalva que era voluntária na Santa Casa. Passou os documentos para Lindinalva, RG, CTPS, CIC e comprovante de endereço para Lindinalva requerer o benefício. Lindinalva cobrou R\$2.000,00 inicialmente e depois quando levantou o PIS e o FGTS pagou, no total, quase R\$8.000,00. Lindinalva disse que um advogado de Sorocaba era quem fazia o serviço. Só soube que estava errado quando contratou uma advogada. A ré disse que trabalhou um mês na FBP, foi seu primeiro emprego, em 1967 ou 1968, e saiu dele para entrar no banco Tozan, de 1968 a 1972. A ré afirmou também que trabalhou pouco tempo para a empresa SAMMOUR. A acusada disse que recebeu a aposentadoria em três meses e que aposentou-se novamente e está devolvendo o que recebeu indevidamente. A acusada disse que não conhece Vera Lúcia. Sobre o fato de morar em São Paulo capital e requerer benefício em Itapetininga, a acusada disse que estava difícil obter aposentadoria em São Paulo e Lindinalva falou que ela poderia se aposentar em qualquer lugar. Encontrava Lindinalva sempre na Santa Casa. Quando recebeu comunicação do INSS sobre a irregularidade da aposentadoria, a ré disse que procurou Lindinalva e esta lhe teria dito que não era nada e que era para dizer que deu entrada no requerimento de aposentadoria no balcão da agência do INSS de Itapetininga-SP. A acusada disse que foi uma vez a Itapetininga-SP, para pegar o cartão, no banco. A ré disse que não foi a Itapetininga-SP para pedir aposentadoria. Estas são as provas, passo a analisá-las. Os documentos e os depoimentos das testemunhas não deixam dúvida de que a corré Vera Lúcia praticou a conduta delitativa. Com efeito, foi encontrada pelos servidores do INSS da agência de Itapetininga-SP uma caixa contendo protocolos de requerimentos de benefícios. Ao analisar os benefícios, as testemunhas afirmaram, de forma uníssona, que eles não tinham respaldo em documentação e haviam todos sido concedidos por Vera Lúcia, inclusive o de Emico. Segundo restou confirmado, Vera inseriu os contratos de trabalho fictícios acima referidos no sistema informatizado do INSS e este concedeu, indevidamente, o benefício de aposentadoria à corré Emico, posto que esta não tinha tempo de serviço suficiente para se aposentar. A versão apresentada por Vera Lúcia na polícia e em juízo ficou isolada nos autos, não sendo, pois, suficiente para desconstituir a prova apresentada pela acusação. Com efeito, Vera disse que fez as inserções dos contratos de trabalho com respaldo em documento que tinha em seu poder. Entretanto, além dela, ninguém mais viu esses documentos. Em consequência da atuação de Vera, conforme sobejamente demonstrado e, inclusive confessado por Emico, esta recebeu aposentadoria, indevidamente, de 15 de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2005. Emico confessou que pediu e recebeu aposentadoria, entretanto mentiu à polícia ou em juízo. Com efeito, à polícia Emico disse que não pagou a ninguém para intermediar a concessão do benefício e que o requereu em Itapetininga-SP, porque sua irmã teria um sítio naquela cidade. Em juízo, apresentou outra versão que justificava a

primeira. Emico disse que conheceu uma tal Lindinalva que trabalhava na Santa Casa, sendo que esta pessoa lhe teria cobrado cerca de R\$8.000,00 para obter a aposentadoria para ela. Depois de ter sido chamada pelo INSS para dar explicação, Emico disse que procurou por Lindinalva, que lhe orientou a dizer o que foi dito à polícia. Fato é que Emico confessou que entregou seus documentos à tal Lindinalva para que esta pedisse o benefício ao INSS e, tendo recebido a aposentadoria, a acusada disse que pagou o valor acima referido à sua ajudadora. Emico, de seu turno, de modo não esclarecido, fez com que seus documentos chegassem ao INSS, e este lhe concedesse aposentadoria indevidamente, o que fez com que ela recebesse o valor referido na denúncia. Para que o resultado visado por Emico fosse alcançado, Vera Lúcia fraudou o INSS ao inserir contratos de trabalhos inexistentes no sistema informatizado da Autarquia. É de se destacar que são absolutamente imprestáveis os depoimentos das testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa de Emico, pois não esclarecem nada sobre os fatos aqui debatidos. Assim, não há dúvida de que Emico foi autora do crime de estelionato (CP, art. 171, 3º) - Dolo. O dolo de Vera é manifesto. Com efeito, Vera Lúcia tinha consciência de que Emico não tinha trabalhado nas empresas referidas na denúncia, pois não dispunha dessa informação e, por saber que o sistema do INSS era vulnerável no que diz respeito ao tempo de serviço anterior a 1975, conforme disse a testemunha Silvia Maria Gajaj, ela inseriu dados falsificados de contratos de trabalho no sistema de informática do INSS, para obter a aposentadoria para Emico. O dolo de Emico também está presente. De plano, a evidenciar o dolo de Emico está o fato de que todo trabalhador brasileiro sabe, via de regra, o tempo exigido pela lei para aposentadoria por tempo de contribuição. E mesmo que não soubesse, a ninguém é dado o direito de ignorar a lei, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Emico, conforme se extrai do seu interrogatório, era corretora de seguros e pessoa com discernimento suficiente para saber que não tinha tempo de serviço quando fez o requerimento ao INSS. Ora, faltavam mais de 12 anos para que a corré tivesse direito à aposentadoria! A evidenciar o dolo de Emico, também está o fato de ela morar em São Paulo-SP e requerer aposentadoria em Itapetininga-SP, local em que havia arregimentação de segurados para obtenção de benefícios indevidos, conforme apontam as provas documentais e orais. Também corrobora a assertiva de que Emico tinha vontade livre e consciente de praticar o crime, o fato de ela pagar para obter benefício que o INSS concede de graça, por força de lei. E o preço que ela pagou não deixa dúvida nenhuma de que o benefício não seria obtido de forma lícita (R\$8.000,00). Em suma, ciente de que não tinha direito à aposentadoria, Emico pagou a alguém para que lhe conseguisse o benefício mediante fraude. E o benefício foi obtido em Itapetininga-SP, local onde havia fraudes contra o INSS.

4 - Tipicidade. A acusada Vera Lúcia era funcionária pública quando praticou o fato, conforme definição do art. 327 do CP. Na qualidade de funcionária pública, a ré inseriu dado falso no sistema informatizado do INSS (administração pública) consistente no registro de contratos de trabalho inexistentes entre Emico Kobe Kociko e FBP - Fábrica Paulista de Brocas e Ferramentas, no período compreendido entre 06/03/1960 e 10/05/1978; Banco Tozan S/A, no período de 15/05/1968 a 29/02/1972 e Indústria e Roupas Artesanais SAMMOUR, no período de 11/09/1972 até 20/10/1972 (fls 60/61). Por conta da conduta de Vera, Emico obteve vantagem ilícita, consistente no recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, de 15 de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2005, no valor de R\$ 26.649,48, conduta prevista no art. 313-A do CP. A acusada Emico, obteve para si, ilícitamente, como vantagem, aposentadoria por invalidez, de 15 de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2005, no valor de R\$ 26.649,48, em prejuízo do INSS. O INSS foi induzido e mantido em erro, pela inserção falsa em seu sistema de informática do registro dos contratos de trabalho inexistentes entre Emico Kobe Kociko e FBP - Fábrica Paulista de Brocas e Ferramentas, no período compreendido entre 06/03/1960 e 10/05/1978; Banco Tozan S/A, no período de 15/05/1968 a 29/02/1972 e Indústria e Roupas Artesanais SAMMOUR, no período de 11/09/1972 até 20/10/1972 (fls 60/61). Essas condutas configuram o crime descrito no art. 171 do CP.

5 - Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP). Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se

pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: 5.1 - Pena Privativa de Liberdade. Acusada Vera Lúcia. A ré, malgrado tenha sido processada diversas vezes por fatos idênticos, não possui maus antecedentes, posto que não tem condenação criminal transitada em julgado, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. É que por conta da conduta da ré, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 26.649,48. Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Com efeito, em se tratando de crime próprio, incidisse a agravante descrita no art. 61, II g do CP, haveria bis in idem. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena. Logo, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. 5.2 - Pena de Multa. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 4 anos de reclusão, o que corresponde a 48 meses, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 5.1 - Pena Privativa de Liberdade. Acusada Emico. A ré não possui maus antecedentes, posto que não tem condenação criminal transitada em julgado, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. É que por conta da conduta da ré, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 26.649,48. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Com efeito, em se tratando de crime próprio, incidisse a agravante descrita no art. 61, II g do CP, haveria bis in idem. Não há causas de diminuição da pena. Por conta da causa de aumento de pena descrita no 3º do art. 171 do CP, aumento a pena em 1/3. Logo, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. 5.2 - Pena de Multa. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos e oito meses de reclusão, o que corresponde a 32 meses, fixo a pena de multa em 32 (trinta e seis) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, por ter praticado a conduta descrita no art. 313-A do CP, ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. CONDENO a acusada EMICO KOBE KOCIKO por ter praticado a conduta descrita no art. 171, 3º do CP, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, para ambas as réas, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. As circunstâncias judiciais desaconselham a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (CP, art. 44, III). Incabível a suspensão da pena, conforme prevista no art. 77 do CP, ante a quantidade de pena cominada. Ausentes os requisitos legais, não há falar em imposição de medidas cautelares ou de prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege. Defiro a gratuidade judiciária. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0006346-28.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON CADETE DA SILVA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDMILSON CADETE DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 05/08/1958, filho de Cinésio Cadete da Silva e de Irene Cadete da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 11.206.277 SSP/SP

e CPF nº 930.992.828-04, residente e domiciliado na Rua Professor Soza Guerra, 72, Jd Ana Maria, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, 2º, inciso II e no artigo 330, ambos do Código Penal (fls. 76/77). Segundo o Parquet Federal, em data incerta, entre setembro de 2002 e dezembro de 2011, o acusado vendeu coisa própria gravada de ônus, silenciando sobre essa circunstância, bem como, teria desobedecido ordem legal de funcionário público quando intimado a apresentar o bem, em 19 de dezembro de 2011. Narra a peça acusatória que o acusado (...) era sócio administrador da empresa Makden Comércio de Tintas Ltda, que foi demandada pela Fazenda Nacional no processo de execução fiscal nº 0006198-03.2001.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, e onde foi determinada a penhora de bens de sua propriedade (...) em 03 de setembro de 2002 foi realizada a penhora de oitenta e duas latas de tinta látex da marca Suvinil, de dezoito litros cada, de cores variadas, avaliadas individualmente em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), totalizando a quantia de R\$ 18.120,00. Na ocasião foi nomeado como depositário Edmilson Cadete da Silva. Prossegue o Parquet Federal esclarecendo que, embora ciente de sua obrigação como fiel depositário, o acusado vendeu sobreditas latas de tinta a terceiros, sem avisá-los da penhora existente, desrespeitando ordem judicial, fraudando a execução e obtendo vantagem para si em detrimento da Fazenda Nacional. Esclarece a peça acusatória que a fraude só foi descoberta por ocasião da arrematação dos bens penhorados em procedimento de leilão judicial, ocasião em que o oficial de justiça, acompanhado do arrematante, compareceu ao local do depósito e lá foi informado sobre a inexistência das latas de tinta. Anota que uma única lata de tinta foi localizada e entregue ao arrematante. Diz, ainda, o D. Procurador da República que, ao ser intimado pelo Juízo da Execução Fiscal para a apresentação das latas de tinta ou depósito de valor correspondente, o acusado permaneceu inerte, desobedecendo, assim, a ordem judicial. Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 64/6. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2012 (fls. 80), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. A defesa preliminar do acusado encontra-se anexada às fls. 91/2 dos autos, tendo sido arroladas, na oportunidade, três testemunhas. Por decisão de fls. 95, ante o reconhecimento de que, na resposta apresentada pelo réu estão ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Tereza S. C. Santos e Evandro Lopes Salcedo, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, ou seja, Edson Mota Balera e Edilson Ribeiro Fernandes, foram ouvidas às fls. 108/110, sendo certo que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Paulo Chamorro, o que foi homologado às fls. 107. O acusado foi interrogado, consoante termo às fls. 112. Os depoimentos das testemunhas, bem como o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 113 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 107-verso). Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 115/117, propugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 120/129 requerendo seja decretada a absolvição do acusado. Em suma, aduz que a penhora levada à efeito nos autos da execução fiscal é nula, já que na oportunidade foi penhora bem que não pertencia à Makden Comércio de Tintas Ltda., ou seja, a empresa executada; que diante da nulidade da penhora não se pode falar em alienação de bem penhorado; que a conduta descrita na denúncia é atípica, já que o acusado não vendeu bens que lhe pertenciam; argumenta, ainda, a inexistência de dolo na conduta do acusado, que vendeu um bem fungível, já que a empresa executada não existia mais; no que tange à segunda acusação, afirma que não desrespeitou ordem judicial porque não poderia apresentar bem que não possuiu, nem tampouco poderia depositar a quantia equivalente em dinheiro, pois sua condição financeira não permite. Folhas de antecedentes criminais às fls. 02/13 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que cometeu o delito descrito no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal ao tentar obter para si ou para outrem, com vontade livre e consciente, em prejuízo da Fazenda Nacional, a vantagem ilícita consistente na venda de coisa própria gravada de ônus, em data incerta, entre setembro de 2002 e dezembro de 2011, bem como, a prática do delito capitulado pelo artigo 330, do mesmo diploma legal, ao desobedecer ordem legal de funcionário público quando intimado a apresentar o referido bem, em 19 de dezembro de 2011. Narra a peça acusatória que o acusado (...) era sócio administrador da empresa Makden Comércio de Tintas Ltda, que foi demandada pela Fazenda Nacional no processo de execução fiscal nº 0006198-03.2001.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, e onde foi determinada a penhora de bens de sua propriedade (...) em 03 de setembro de 2002 foi realizada a penhora de oitenta e duas latas de tinta látex da marca Suvinil, de dezoito litros cada, de cores variadas, avaliadas individualmente em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), totalizando a quantia de R\$ 18.120,00. Na ocasião foi nomeado como depositário Edmilson Cadete da Silva. Entretanto, segundo a denúncia, o acusado vendeu as latas de tinta, mesmo ciente de sua condição de depositário das mesmas e, ainda, desrespeitou ordem judicial quando intimado a apresentar o bem penhorado em Juízo ou depositar o valor a elas correspondentes, em virtude da arrematação das latas de tinta em procedimento de leilão judicial. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 13/24 dos autos, ou seja, o auto de penhora e depósito que comprova que o acusado era depositário do bem e a comprovação de que o bem penhorado não foi encontrado quando o oficial de justiça, acompanhado do arrematante, compareceu no endereço de depósito dos bens e foi informado de que o bem não mais lá se encontrava. A

materialidade do crime de desobediência, está caracterizada pelos documentos de fls. 29/30 e em face do não atendimento, pelo acusado, do mandado de intimação que determinava a apresentação do bem penhorado ou do valor correspondente em dinheiro. Comprovada a materialidade dos delitos, passo a examinar a autoria. O acusado, ao ser interrogado em Juízo, embora admita a venda do bem penhorado e depositado em suas mãos, nega a prática delitiva. Em suma, ele diz que é inocente, que era sócio proprietário da empresa Makden; que foram penhoradas latas de tinta do estoque rotativo da empresa e que, em determinado momento, não conseguiu repor as latas de tinta que haviam sido penhoradas; que atualmente é empregado e não teve condições de pagar a dívida quando intimado; que foi alertado, por ocasião da penhora, acerca de ser depositário dos bens; que a makden ficou cerca de dois anos aberta; que a loja em que trabalha atualmente pertence à sua nora; que é trabalhador e não tem a intenção de prejudicar ninguém; afirma que na época da penhora a empresa makden não funcionava mais, sendo que as latas de tinta que foram penhoradas pertenciam a outra empresa, no caso a empresa Aline Cristina, de sua nora; que concordou e entende que houve uma penhora. As testemunhas arroladas pela acusação, todavia, apresentam depoimentos convergentes sobre o ocorrido. Com efeito, a testemunha Teresa Santos da Cruz Santos, às fls. 108, relata que é oficial de Justiça Federal; que foi cumprir um mandado de penhora e o Sr. Edmilson disse que apesar da empresa estar inativa, que iria entregar as latas de tinta do estoque rotativo da empresa, que o nome da empresa, na época da penhora, na era Makden; que o réu disse que não iria trabalhar mais com a marca de tinta sobre a qual recaiu a penhora, que então aconselhou o réu a guardar as latas de tinta, porque foi nomeado como depositário. Confirmou que era uma penhora livre, e o réu ofereceu as latas de tinta, que as latas de tinta estavam no mesmo endereço onde funcionava a Makden. Que só atuou na fase da penhora, não na fase de arrematação do bem. Já a testemunha de acusação Evandro Lopes Salcedo, que participou da diligência de entrega dos bens penhorados ao arrematante, às fls. 109, diz que é Oficial de Justiça Federal, que foi cumprir um mandado de entrega de uns bens que foram arrematados, que o bem penhorado se tratava de latas de tinta; que na primeira vez que fui ao local com o arrematante, pela manhã, não encontrou as latas; que voltou à tarde no local, porque o arrematante tinha interesse em retirar pelo menos uma parte dos bens; que nesta ocasião foi encontrada apenas uma lata de tinta com as mesmas características dos bens arrematados; que o réu falou que no local funcionava uma outra empresa, e que a empresa executada já estava inativa há mais de dez anos; que da marca suvinil haviam outros produtos na loja, como massa corrida ou massa acrílica, mas não havia tintas dessa marca específica; que não apareceu outra pessoa se dizendo responsável pela loja, sendo que o acusado se identificou como o responsável pela loja na ocasião; que não se recorda o nome da loja onde esteve, mas sabe que era um nome diferente da empresa executada; que o endereço que constava do mandado de entrega era de uma outra empresa; que ficou sabendo por populares que a loja havia mudado para um outro local, local este onde encontrou o acusado e que ficava na mesma rua, um pouco adiante. As testemunhas arroladas pela defesa nada sabiam acerca dos fatos narrados na denúncia, e se limitaram a prestar informações acerca da idoneidade do acusado, sendo que ambos afirmaram que a loja Ipanema Tintas não pertence ao acusado, mas sim à pessoa de prenome Aline Cristina. Pois bem, após a detida análise dos documentos que instruem os autos, do interrogatório do acusado e dos depoimentos ofertados pelas testemunhas, tenho que a versão apresentada pelo réu destoa do conjunto probatório produzido. A alegação do acusado de que vendeu o bem penhorado por ser tratar de estoque rotativo da empresa não convence, mormente pelo fato de que ele disse saber que tinha o encargo de fiel depositário, além de que confirmou entender sobre o procedimento de penhora realizado. Por certo, se o bem penhorado não fosse seu, não teria concordado em assinar o auto de penhora como fiel depositário. Anote-se que o fato de o local onde localizada uma das latas de tinta, em dezembro de 2011, destoar daquele onde penhoradas as oitenta e duas latas, no ano de 2002, em nada favorece o acusado, porque ele poderia, como de fato pode, mudar o bem penhorado de lugar, até mesmo para protegê-lo. Confira-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DEPOSITÁRIO INFIEL. SACAS DE ARROZ DESVIADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Se, do conjunto probatório, conclui-se que o réu era o depositário de safras de arroz vinculadas a operações de AGF e/ou EGF, com a CONAB e com o Banco do Brasil, e desviou parte da substância estocada em seus silos, deve responder criminalmente pelo delito tipificado no art. 171, 2º, I, c/c 3º do mesmo artigo, ambos do Código Penal. 2. Ocorre a defraudação de penhor quando é feita alienação do objeto empenhado (inciso III, 2º, do art. 171 do CP), sem o consentimento do credor, independentemente da espécie de depósito, se regular ou irregular (art. 1280 do CCB), porque não há confundir a esfera cível e a penal, que são autônomas e independentes entre si. Interessa ao direito penal reprimir a conduta fraudulenta. 3. O tipo das condutas dos incisos do 2º do art. 171 se perfectibiliza com a reunião dos elementos indicados em cada inciso, presumindo-se a vantagem indevida, o prejuízo e o erro. A natural fungibilidade do arroz não desnatura o depósito sendo o produto contratualmente infungibilizado, a existência do tipo específico da disposição de coisa alheia como própria afasta o delito de apropriação indébita. Para caracterizar o dolo dos delitos de alienação de coisa alheia como própria e defraudação de penhor basta a vontade consciente de alienar o bem depositado ou apenhado. Cabe à defesa alegar e comprovar excludentes da ilicitude ou da punibilidade 4. Sentença reformada para condenar o réu à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e multa. 5. Substituição da pena privativa de liberdade, Lei nº 9.714/98, por duas penas restritivas de direitos, uma consistente em pena pecuniária e a outra em prestação de serviços à comunidade. 6.

Apelação criminal parcialmente provida.(ACR 200104010085055, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 19/09/2001 PÁGINA: 519.) A autoria do crime de desobediência, por sua vez, resta perfeitamente comprovada nos autos. O acusado foi regularmente intimado, conforme certidão de fls. 30, a apresentar o bem ou valor a ele equivalente em Juízo. Todavia, quedou-se inerte e sequer deu importância à Ordem Judicial. Registre-se que no mandado de intimação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 29 dos autos, o acusado foi notificado de que, o desatendimento da determinação judicial, implicaria no cometimento de crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330 DO CP - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESCUMPRIMENTO DE MANDADO DE PENHORA - MATERIALIDADE E AUTORIA. I - Acordo entre as partes não apresentado no juízo trabalhista, no sentido de aceitação de recebimento de 30% do valor da penhora, não desobriga o Executado quanto ao cumprimento do respectivo mandado, ordem judicial por ele desobedecida. II - A aceitação do valor de 30% da penhora, por parte dos oficiais de justiça, não desconfigura o crime de desobediência ao mandado judicial, tendo em vista, inclusive, que a impossibilidade material de cumprir a integralidade do mandado foi criada pelo acusado. III - A materialidade e a autoria dos delitos restaram cabalmente comprovadas pelo material trazido aos autos na fase investigatória da persecução penal. IV - Recurso desprovido.(ACR 200102010472927, Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::23/05/2003 - Página::376.) Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal constata-se ter o acusado realizado a conduta típica a ele atribuída, uma vez que, tentar obter para si ou para outrem, com vontade livre e consciente, em prejuízo da Fazenda Nacional, a vantagem ilícita consistente na venda de coisa própria gravada de ônus, em data incerta, entre setembro de 2002 e dezembro de 2011, bem como, desobedeceu ordem legal de funcionário público quando, em 19 de dezembro de 2011, intimado a apresentar o referido bem, silenciou. Portanto, a conduta de EDMILSON CADETE DA SILVA amolda-se às figuras típicas previstas no artigo 171, 2º, inciso II e no artigo 330, c/c o artigo 69, todos do Código Penal.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar a acusado EDMILSON CADETE DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 05/08/1958, filho de Cinésio Cadete da Silva e de Irene Cadete da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 11.206.277 SSP/SP e CPF nº 930.992.828-04, residente e domiciliado na Rua Professor Soza Guerra, 72, Jd Ana Maria, Sorocaba/SP, como incursos nas penas do artigo 171, 2º, inciso II e no artigo 330, c/c o artigo 69, todos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) Artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal:a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade do acusado, porém extrai-se da instrução criminal cuidar-se de pessoa com endereço regular; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas. A despeito destas circunstâncias, constata-se que o acusado tentou obter para si ou para outrem, com vontade livre e consciente, em prejuízo da Fazenda Nacional, a vantagem ilícita consistente na venda de coisa própria gravada de ônus, em data incerta, entre setembro de 2002 e dezembro de 2011, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 171, 2º, inciso II do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias agravantes - não há circunstância que determine o agravamento da pena imposta.c) Circunstância atenuante - não há circunstância que determine a atenuação da pena imposta.d) Causa de aumento de pena: a venda da bem penhorado, arrematado em leilão judicial, deu-se em detrimento da Fazenda Nacional, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.e) Causa de diminuição de pena: não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado EDMILSON CADETE DA SILVA, às penas de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 2º, inciso II do Código Penal.2) Artigo 330, do Código Penal:a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade do acusado, porém extrai-se da instrução criminal cuidar-se de pessoa com endereço regular; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas. A despeito destas circunstâncias, constata-se que o acusado desobedeceu ordem legal de funcionário público quando, em 19 de dezembro de 2011, intimado a apresentar bem penhorado do qual era depositário, silenciou, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 330 do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias

agravantes - não há circunstância que determine o agravamento da pena imposta.c) Circunstância atenuante - não há circunstância que determine a atenuação da pena imposta.d) Causas de aumento ou de diminuição de pena: não há.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado EDMILSON CADETE DA SILVA, às penas de em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 330 do Código Penal.DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa pela prática do crime descrito no artigo 171, 2, inciso II do Código Penal somada com a pena de 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 10(dez) dias multa, pela conduta típica descrita no artigo 330 do Código Penal, em concurso material, totalizam 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e 23 (vinte e três) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido e, conforme disposto no artigo 69, 2º do Código Penal, devendo ser executada primeiro a pena de reclusão.Portanto, fica, definitivamente, condenado, EDMILSON CADETE DA SILVA, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e 23 (vinte e três) dias-multa O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por dez cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, facultando à réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.Faculto à réu eventual recurso em liberdade.Intime-se a Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Custas pelo réu.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2313

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002307-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCIMEIA DOS SANTOS RIBEIRO

Suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela parte autora às fls. 50.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deveram permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0004254-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Em face da ausência de manifestação da CEF,em relação ao r. despacho de fls.58,retornem os autos ao arquivo sobrestadoInt.

0007309-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a pessoa que a representará e assumirá o encargo de fiel depositário do

bem a ser apreendido na presente ação.Int.

0000228-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA ISMENIA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/34, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deveram permanecer aguardando provocação.Int.

0001655-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO RIBEIRO DE LIMA

Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 41.Intime-se.

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fl. 66, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias

0001665-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 38.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006776-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-08.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 62, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0009455-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA-ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos embargos estão de acordo com a decisão exequenda. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903871-02.1997.403.6110 (97.0903871-0) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso XVIII), manifeste-se o embargado acerca da petição de fls. 335/336.

0011243-75.2007.403.6110 (2007.61.10.011243-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004312-6)) ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. ROGÉRIO RESENDE GOGOLLA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação das CDAs em cobrança nos autos da execução n.º 0004312-95.2003.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/32.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de

Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à

execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No caso em tela, a penhora realizada, às fls. 287/288, foi insuficiente, tendo sido penhorados bens imóveis no valor total de R\$ 24.000,00, sendo que a dívida, em seu valor original, alcança o montante de R\$ 2.633.864,59 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º . Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0004312-95.2003.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0004312-95.2003.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos.Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0012960-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008621-2)) TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174682E - RAYANI MOREIRA BAPTISTA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tornem os autos conclusos para sentença.

0012771-13.2008.403.6110 (2008.61.10.012771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-45.2007.403.6110 (2007.61.10.005522-5)) S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X AVRAHAM GELBERG(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X EDNA MARIA DA SILVA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO S INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COM DE PEÇAS E MATERIAIS DE FRICÇÃO LTDA E OUTROS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0005522-45.2007.403.6110, ajuizada pelo embargado.As fls. 71 o embargante requer a extinção do presente feito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a formalização de parcelamento do débito junto à embargada.Intimada a se manifestar sobre o pleito, a embargada concordou.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda.Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE

EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento.2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112)Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0005522-45.2007.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007613-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-83.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Preliminarmente, junte a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias,

sua procuração.II) Recebo os presentes Embargos à Execução, em face da penhora online realizado nos autos principais (fls. 19). III) Apensem-se estes autos a Execução Fiscal n.º 0000393-83.2012.403.6110. IV) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal,oportunidade que deverá apresentar aos autos cópia do processo administrativo n.º 804/07. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para apresentação da impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 62, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008621-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008621-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Dê-se normal prosseguimento ao feito, visto que não houve a substituição da penhora e a presente execução fiscal não se encontrar mais garantida pelo imóvel de matrícula n.º 19.474 do 1º Cria de Sorocaba,. Intime-se à União para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução. Int.

0004312-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X SILVESTRE GOGOLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Intime-se a União para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do processo falimentar mencionado na petição de fls. 419, a fim de verificar o possível encerramento da falência.

0005522-45.2007.403.6110 (2007.61.10.005522-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COM. PECAS E MAT. F(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X AVRAHAM GELBERG(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X EDNA MARIA DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 121: Em virtude do parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000393-83.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 45) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003631-33.2000.403.6110 (2000.61.10.003631-5) - METALURGICA OLIVEN LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010740-64.2001.403.6110 (2001.61.10.010740-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pela impetrante às fls.489. Quanto ao requerimento de cópias autenticadas,anota-se que deve ser procedido o recolhimento, com posterior requerimento em secretaria.Int.

0000482-72.2013.403.6110 - ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP208673 - MANOEL

HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001836-35.2013.403.6110 - AG ALUMINIO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AG ALUMÍNIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias apresentados em 25/09/2007, consoante alegações esposadas na exordial. Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de restituição em 25/09/2007 e que referido pedido foi parcialmente concluído, em 02/07/2012 para determinar a restituição de parte dos valores pleiteados. Alega que de acordo com o despacho decisório havia na época uma restrição que impedia a restituição integral dos valores apontados, no importe de R\$ 129,37. Afirma que efetuou o pagamento do débito apontado, em 07/03/2013, conforme se verifica do comprovante de arrecadação acostado às fls. 36 dos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 46/50 dos autos. A autoridade impetrada alega que o órgão fazendário cumpriu sua obrigação, tendo recepcionado o Requerimento de Restituição de Retenção, emitido o Despacho Decisório com a análise das restituições pretendidas, e, enfim, intimado o contribuinte para se manifestar sobre a decisão proferida, abrindo-lhe prazo para manifestação de inconformidade e para demais manifestações, bem como solicitando informação quanto à sua conta-corrente no caso de crédito a ser restituído. Portanto, o processo permaneceu em aberto até a presente data em razão da própria inércia do contribuinte, e não da administração. (...) Conclui-se, portanto, que o desfecho do Processo Administrativo de Restituição n.º 37299.009339/2005-04 depende apenas da própria manifestação da Impetrante a ser protocolada no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC ou em uma Agência da RFB, conforme instruído na intimação DRF/SOR/SEORT n.º 1441/2012, por ela recebida em 18/09/2012. A liminar foi indeferida às fls. 51/52-verso. A União requereu seu ingresso na lide às fls. 55, o que foi deferido às fls. 57. O Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 65/66. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu pedido de restituição sob número: 37299.009339/2005-04 (contribuições previdenciárias), encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No entanto, no presente caso, das informações prestadas pela autoridade impetrada e da intimação n.º 1441/2012, acostada pela própria impetrante às fls. 25 dos autos, verifica-se que já foi proferida decisão no processo administrativo de restituição de retenção, sob n.º 37299.009339/2005-04, estando o desfecho do processo dependente de providências que compete à própria impetrante, consoante afirma a autoridade impetrada às fls. 49-verso. Assim, não se verifica a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada, a ensejar a concessão da ordem. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0003366-74.2013.403.6110 - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 167/168 como aditamento à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTRO, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, datado de 17/08/2007, bem como a exclusão de qualquer menção de existência de pendência no registro dos veículos no Departamento de Trânsito, seja restrição judicial, ou restrição judicial/administrativa, constantes dos registros dos veículos, descritos no referido arrolamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em virtude de fiscalização ocorrida em 17/08/2007, foi-lhe imposto o arrolamento de bens e direitos disposto na Lei n.º 9.532/97, nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0811000/00484/05. Alega que o arrolamento tributário em comento perdeu seu objeto, tendo em vista que incorporou ao seu patrimônio a empresa Valspar Participações Ltda, inscrita no CNPJ/MF n.º 12.991.588/0001-71 e, com a referida incorporação, seu patrimônio líquido sofreu elevado aumento. Desta forma o patrimônio de R\$ 7.006.905,00 (sete milhões seis mil novecentos e cinco reais), em 31/11/2011, passou a ser de

R\$50.754.803,00 (cinquenta milhões setecentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e três reais), em 31/12/2012, sendo que, o patrimônio líquido conhecido é de R\$50.282.348,93 (cinquenta milhões duzentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e reais e noventa e três centavos). Fundamenta que nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, somente é permitido o arrolamento quando a dívida for superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da devedora, e desde que, simultaneamente, a soma dos créditos ultrapasse R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). No entanto, as autoridades administrativas negaram seu pedido de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, datado de 17/08/2007, sob a alegação de inexistência de previsão na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 1171/2011, e na Norma de Execução Conjunta COFIS/COPEP/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD n.º 3 de 31/10/2011, previsão de cancelamento do arrolamento no caso aumento de patrimônio do contribuinte, mas apenas quando ocorrer a quitação do crédito tributário, cuja ciência se deu em 01/04/2013. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Em uma análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de desconstituir o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos controlados pelo processo administrativo n.º 16204.000090/2007-85, Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0811000/00484/05, em razão do aumento de seu patrimônio líquido após a fiscalização, encontra, ou não, respaldo jurídico. A impetrante almeja no presente writ que seja determinado à autoridade fiscal a sustação dos efeitos do arrolamento de bens em decorrência de ação fiscal, objeto do processo administrativo n.º 16204.000090/2007-85, tendo em vista que com a incorporação da empresa Valspar Participações Ltda, CNPJ n.º 12.991.588/0001-71, houve um aumento expressivo de seu patrimônio conhecido, o que importaria agora em percentual bem menor que o estipulado no artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011. Verifica-se que o arrolamento em questão se deu em razão do valor dos débitos tributários do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal ser superior a R\$ 500.000,00, e ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido na data da ação fiscal, 17/08/2007. Registre-se que o arrolamento de bens e direitos em termos fiscais, foi introduzido pela Lei n.º 9.532/97, artigo 64, que dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto n.º 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Por sua vez, as normas operacionais sobre o arrolamento estão definidas, atualmente, pela Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011 e Norma de Execução Conjunta COFIS/COPEP/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD n.3/2011. Com relação ao cancelamento do arrolamento de bens acrescenta-se que a IN RFB n.º 1.171/2011, em seus artigos 11 e 12, prevê as seguintes hipóteses: Art. 11. Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 8º, para que sejam

canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários. Art. 12. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento: I - a desapropriação pelo Poder Público; II - a perda total do bem; III - a expropriação judicial; IV - a ordem judicial; e V - a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I a III, aplica-se o disposto no caput do art. 7º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências. Além disso, o artigo 17 da referida instrução normativa prescreve que: Art. 17. As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. Destarte, da análise do artigo 64, da Lei 9.532/1997, observa-se que o registro nos órgãos competentes não implica em restrição à alienação, oneração ou transferência do bem arrolado. Na verdade, a divulgação do Termo de Arrolamento de Bens vai ao encontro da finalidade da referida medida acautelatória, qual seja, conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. In casu, verifica-se que os débitos havidos pela impetrante só teriam passado a ser inferiores a 30% do seu patrimônio, após a contribuinte ter incorporado ao seu patrimônio a empresa Valspar Participações Ltda, em dezembro de 2011. Ressalte-se que sequer é possível depreender dos documentos apresentados o patrimônio conhecido da impetrante, vez que definido como o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. É que a mesma juntou alterações do contrato social que apresentam um significativo aumento do capital social subscrito e integralizado, que não se confunde com patrimônio, onde consta a aprovação de laudo de avaliação do patrimônio líquido pelas sócias, o que, produzido unilateralmente, mostra-se igualmente insuficiente para demonstrar o *fumus boni iuris*, inaudita altera parte. Fato é que o Termo de Arrolamento de Bens inicial, em 17/08/2007, foi efetuado no valor de R\$ 1.212.370,25 (fls. 22) e, o valor atualizado da dívida tributária do executado em 29/05/2013, é de R\$ 3.522.888,07 (fls. 159), e o aumento significativo posterior do patrimônio conhecido da empresa-impetrante não acarreta seu cancelamento, não invalida o ato administrativo e nem afasta a obrigação de substituição dos bens alienados. Nesse sentido, transcreva-se ementa perfilada pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 264/2002 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.171/2011. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O fato de o patrimônio da empresa-agravada ter aumento significativo, não invalida o ato administrativo, nem afasta a obrigação de substituição dos bens alienados. A IN RFB nº 1.171/2011, em seu artigo 17 prescreve que as alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00138412320124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474758. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) A interpretação restritiva das hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens também foi adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do

arrolamento.5. Recurso especial não provido. (grifos nossos)(REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)Por fim, ressalte-se que o arrolamento de bens não viola o direito de propriedade, uma vez que não implica formalmente a indisponibilidade dos bens e não impede as operações regulares e necessárias ao exercício das atividades sociais da impetrante-contribuinte, conforme se depreende do 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97. Assim, resta afastada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ensejar a concessão da medida liminar, ante os fundamentos supra expostos. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 99/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - OFÍCIO n.º 100/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, SR. CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

0003751-22.2013.403.6110 - JOAO LUCAS GONCALVES LUCCHETTA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 98/2013 - MSI) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, no caso, de posse e o efetivo exercício em cargo público, a oitiva da parte contrária é determinante para análise do fumus boni iuris. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 98/2013-MS

0003777-20.2013.403.6110 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos GRU JUDICIAL original, visto que a carreada à fl. 100 dos autos trata-se de cópia. Int.

Expediente N° 2314

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005102-38.2010.403.6109 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Manifeste-se a ALL América Latina Logística S/A quanto ao alegado pelo Ministério Público Federal, bem como, cumpra o requerido pelo Parquet a fls. 233, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA n° 210/20131-) Fl. 964/971: Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz

Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à oitiva da testemunha RICARDO FORTI DA SILVA, arrolada pela defesa, solicitando cumprimento no prazo de 30 dias, em razão do presente feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 CNJ.2-) Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 222, 1, do CPP, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do mesmo Codex.3-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE)

Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Walter Gimenes Felix para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal, intime-se o réu para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa no presente feito. Expeça-se mandado de intimação em regime de urgência, tendo em vista que o feito faz parte do rol de processos da Meta 2 CNJ. Intime-se.

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Em face da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 564/582) de que a empresa encontra-se excluída do programa de parcelamento, decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional. Tendo em vista o interrogatório da ré (fls. 461/462), manifestem-se às partes nos termos do artigo 402 do CPP, primeiramente o Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, e após a defesa da ré, intimando-se por meio da imprensa oficial. Int.

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 194/2013 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias e urgentes à realização de audiência para interrogatório do réu FABIO JOSE ZANEI. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias, em razão deste feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ. (CP nº 194/2013)2-) Intimem-se o réu FABIO JOSE ZANEI e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá de carta precatória.

0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Providencie a secretaria a impressão dos documentos constantes da mídia CD encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 974/975). Vista à defesa quanto aos documentos pelo prazo de 10 dias. Após, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado a fls. 967. Intime-se.

0011828-35.2004.403.6110 (2004.61.10.011828-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

DESPACHO OFÍCIO nº 335/2013-CR1-) Fls. 1082: Defiro a cota ministerial. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, informações atualizadas referente ao parcelamento das NFDL nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4. Instrua-se com cópia de fls. 1060/1061 e 1082.2-) Com a resposta, abra-se vista ao Parquet.3-) Intime-se. Cópia deste servirá como ofício.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu,

por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Newton Carvalho Menezes Filho para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa no presente feito. Expeça-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento.Intime-se.

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fls. 743).Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Manoel Felismino Leite às fls. 744, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Abra-se vista à defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, intimando-se por meio da imprensa oficial, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

DESPACHOOFFÍCIO nº 324/2013-CR1-) Fls. 979: Defiro a cota ministerial. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que responda a este Juízo, no prazo de 10 dias, os questionamentos formulados pelo Ministério Público Federal, referente à NFLD nº 35.628-875-7. Instrua-se com cópia de fls. 897 e 979.2-) Com a resposta, abra-se vista ao Parquet.3-) Intime-se.Cópia deste servirá como ofício.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Jose Reinaldo da Silva para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal, intime-se o réu para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa no presente feito. Expeça-se carta precatória.Intime-se.

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Em face da apresentação das alegações finais pela defesa (fls. 253/261) quando da abertura de vista para que se manifestasse nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 252), e tendo em vista a determinação de fls. 268 (art. 403 CPP), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004027-29.2008.403.6110 (2008.61.10.004027-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 318/324.Intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 195/20131-) Em razão da inércia da defesa, depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias e urgentes à intimação do réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ para que constitua novo defensor nos autos, devendo o digno oficial de justiça indagar ao réu se possui condições de constituir novo defensor ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União - DPU. Solicita-se o cumprimento no prazo de 30 dias.2-) Caso o réu André Luiz da Silva Gimenez informe não possuir condições e deseje ser defendido pela DPU, nomeio desde já a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos, abrindo-se vista para a apresentação das contrarrazões.3-) Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)
Fl. 712 - Defiro a cota ministerial.Abra-se vista novamente à defesa dos réus, intimando-se por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga nos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação da defesa dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(MA002994 - RANUFO GOMES) X NELSON ANTONIO GONCALVES
Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Alan Marcio Rodrigues Pinto para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal, intime-se o réu para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa no presente feito. Expeça-se carta precatória.Intime-se.

0000910-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 214/20131-) Considerando que a defesa constituída pela acusada não se manifestou nos termos do artigo 403 do CPP, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de TATUÍ/SP as providências necessárias à intimação da ré MARIA HELENA RUDI SOBRAL para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa no presente feito. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (Carta Precatória nº 214/2013)2-) Int. Cópia deste servirá de carta precatória.

0006562-23.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANNENG WANG(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)
Considerando que o réu Jianneng Wang constituiu defensor nos autos (fls. 177/178), destituo o Defensor Público da União nomeado anteriormente para exercer sua defesa.Recebo a apelação interposta pela defesa do réu à fl. 176.Intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Anote-se o nome do defensor constituído no sistema de acompanhamento processual.Ciência à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

0006800-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI X LI LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus Li Li e Junrong Mei às fls. 314/315 e 316/317, respectivamente.Abra-se vista à defesa, intimando-se por meio da imprensa oficial, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para as contrarrazões.Por fim, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fls. 214, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005863-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-53.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

Fls. 206/208: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 194/199) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão supracitada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - SEM IDENTIFICACAO(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/113, intime-se a consignada Dirce Landgraf de Miranda a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3165

EMBARGOS A EXECUCAO

0007377-19.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-27.2011.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que a execução está garantida por depósito em dinheiro (valor bloqueado pelo sistema BacenJud), recebo os embargos no efeito suspensivo. Intime-se a embargada para que ofereça resposta. Considerando que a discussão limita-se ao prazo de prescrição aplicável à espécie, apresentada a resposta aos embargos venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002531-27.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Defiro o pedido de transferência do montante bloqueado pelo sistema BacenJud que supera o valor da execução para os autos da execução fiscal nº 0007680-04.2011.403.6120, conforme requerido pela devedora. Por conta disso, recolha-se o mandado expedido naquela execução fiscal, independentemente de cumprimento. Anoto que protocolei no sistema BacenJud ordem para a conversão em depósito judicial do montante bloqueado; uma vez perfectibilizada a operação, será expedido ofício à CEF solicitando a transferência do montante que ultrapassar o crédito excutido nestes autos para nova conta vinculada à execução fiscal nº 0007680-04.2011.403.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0007377-19.2013.403.6120. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004849-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004849-0) - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLAVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOAO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEAO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Fls. 272/273: Resta prejudicado o pedido de suspensão de prazo, diante da petição acostada às fls. 368/369.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (CONTRA-FÉ) para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003354-08.2005.403.6121 (2005.61.21.003354-9) - JESUS RICARDO AREOSO FERNANDEZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando desde já, o número da conta depositária. No caso de desistência da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 83: Com razão à CEF. Reconsidero o despacho de fl. 81. Intime-se a ré-execeduta para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0003006-53.2006.403.6121 (2006.61.21.003006-1) - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X BENEDITO

TADEU MOREIRA X SEBASTIAO ANTIGO X PAULO ROBERTO GODO X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X JOSE LUIZ FONTES X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X VERGILIO RONALDO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X CELSO BUENO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 195/196: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 252).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0001040-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001040-0) - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000528-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000528-6) - AGENOR ARTUR PEREIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando desde já, o número da conta depositária.No caso de desistência da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, ora exequente, a atualização dos valores da condenação. Após, intime-se o(a) réu(ré)-executado(a) (CEF), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 219).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0000970-62.2011.403.6121 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se

tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 68/69, HOMOLOGO-OS, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002506-11.2011.403.6121 - VANESSA DOS SANTOS FURTADO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 85).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0002649-97.2011.403.6121 - MARIA MARLENE CORREA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 65).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0002892-41.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 98).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 105).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os

autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0000151-91.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 333).Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 318/319 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Fl. 334: Manifeste-se o Instituto Réu.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0000834-31.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 59).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0001157-36.2012.403.6121 - CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 48).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001448-36.2012.403.6121 - LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 65).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002173-25.2012.403.6121 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 104). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 95/98 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0002256-41.2012.403.6121 - JOSE DIAS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 1.2 Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de divergência apontada em seu nome, providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Nos termos dos artigos 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 1.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 1.4. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001246-59.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIO ANTONIO PIRES DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, alegando que há contradição entre os fundamentos da sentença e a matéria dos embargos à execução. Todavia, eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado depende da manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa ao devido processo legal (princípio do contraditório), conforme jurisprudência do STJ (EDRESP 967091 - Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/05/2009). Posto isso, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os embargos opostos pela demandante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001298-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO SEBASTIAO ANANIAS(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001355-73.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000667-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002960-54.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X WALDOMIRA DIAS DA SILVA REGO (SP107588 - APARECIDO CUSTODIO)

0,5 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0003380-59.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-50.2002.403.6121 (2002.61.21.001612-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA (SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000188-84.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 10). É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 6.083,67 (seis mil, oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), total geral em 09/2012, em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 7.056,55 (sete mil, cinqüenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos). Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Ante o exposto, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pelo INSS, que ora homologo. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a

suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000557-78.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000280-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MARIA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 81, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 73.269,03 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 83.439,39 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 81), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000809-81.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DANIEL VITORINO DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 29, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução

julgados precedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 26.278,28 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado em março/2013, em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 51.287,41 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 29), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001704-42.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-65.2004.403.6121 (2004.61.21.004025-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NOEL HOMEM DE MELO (Proc. LEIDICEIA C GALVAO DA SILVA) I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0004025-65.2004.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000284-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-66.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 30 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0003774-66.2012.403.6121. Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, atualmente R\$ 1.710,78 (mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos). No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 04/05) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012): [...] Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da

hipossuficiência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.Agravo improvido.(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 30 da ação ordinária em apenso (nº 0003774-66.2012.4036121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

Expediente Nº 844

USUCAPIAO

0007047-39.2001.403.6121 (2001.61.21.007047-4) - MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA IVO CAMPOS(SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X FABIANO DA SILVA DUARTE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

Passo a analisar o pedido de denunciação da lide deduzido às fls. 78/79 dos autos. A denunciação foi proposta por FABIANO DA SILVA DUARTE, proprietário do imóvel usucapiendo, conforme certidão de registro de imóveis de fls. 95/96, em face dos antigos titulares do domínio JOSÉ DA SILVA FREITAS e PORFÍRIA DA SILVA FREITAS, que, por sua vez, venderam no ano de 1979 a posse do bem aos autores da ação de usucapião. A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros que somente se aplica quando existir relação jurídica de garantia entre o denunciante e denunciado, sendo que ao denunciado cabe o dever de garantir eventual condenação do denunciante na ação em curso, na medida de sua responsabilidade.Partindo da premissa que a denunciação da lide tem a ver com garantia, com ressarcimento, é possível afirmar que tal instituto equivale a uma ação de regresso antecipada para a hipótese de sucumbência do denunciante, admitida em virtude do princípio da economia processual.E, o artigo 70, inciso I do Código de Processo Civil preceitua que:Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; Dessa forma, é possível concluir que a denunciação da lide tem por fim o exercício do direito resultante da evicção, sendo a primeira ação na qual o denunciante pode ser evicto o momento oportuno para fazê-lo.Resta analisar, portanto, se no presente caso o denunciante possui ou não o mencionado direito de evicção.A evicção pode ser conceituada como a perda da posse ou domínio do bem adquirido em virtude de decisão judicial fundada em motivo jurídico anterior à aquisição do bem discutido.O ora denunciante efetuou a compra de um imóvel de propriedade de JOSÉ DA SILVA FREITAS e PORFÍRIA DA SILVA FREITAS em data de 13/11/2000 (fl. 96), sendo que em data de 13/12/2000 (fl. 03) foi proposta ação de usucapião por MARCELO BILAR e OUTROS.Dessa forma, tem-se que o domínio e a posse do denunciante está sendo ameaçado por terceiro, correndo o mesmo perigo de perdê-lo em face de decisão judicial. É possível concluir, então, que existe sim direito de evicção no caso em tela, havendo responsabilidade por parte do alienante do imóvel, devendo o mesmo ser denunciado da lide a fim de garantir eventual ação de regresso do adquirente, ora denunciante.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO.DENUNCIÇÃO DA LIDE. EVICÇÃO. POSSIBILIDADE DA PERDA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS.ARTIGO 70, INCISO i, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70017900028, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/03/2007). Assim, diante da possibilidade de perda da coisa, por decisão judicial fundada em motivo jurídico anterior, gerando direito de regresso do adquirente contra o alienante, tem-se que o caso se amolda

perfeitamente à hipótese trazida pelo artigo 70, inciso I do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o falecimento dos denunciados JOSÉ DA SILVA FREITAS FILHO (certidão de óbito de fl. 299) e de PORFÍRIA DA SILVA FREITAS (certidão de óbito de fl. 329), é o caso de sucessão processual, devendo os sucessores ser citados para integrar o polo passivo da presente ação, na qualidade de denunciados. Esclareçam os autores se a sucessora MARIA APARECIDA FREITAS MACEDO é a mesma pessoa citada na certidão de óbito de fl. 309 como APARECIDA. Em caso positivo, cite-se, observando o disposto no art. 72 e seguintes do CPC. Em caso negativo, providencie o denunciante o endereço da sucessora mencionada. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001657-49.2005.403.6121 (2005.61.21.001657-6) - CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO X ELIANE DE FATIMA CLARO X JOSE ELIAS DONIZETE CLARO X MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO X VIVIANE DE FATIMA CLARO (SP070520 - JOSE ALFREDO SALVATI) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito judicial às fls. 250/251 e considerando que o valor informado pelo expert ultrapassa o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22/05/2007 artigo 3º, parágrafo 1º), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004136-68.2012.403.6121 - IRANI RUBENS NAREGI X LUZIA NAREGI (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PROPAPER IND/ COM/ DE PAPEIS LTDA X ALDERANDO NARESSI X SANDRA MARIA NARESSI DA SILVA (SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X OLARIO VILARTA - ESPOLIO X CAROLINE VILARTA RONCONI - ESPOLIO X CLAUDIO DA COSTA CHAGAS X ALESSANDRO LUIZ BARBOSA CHIARADIA (SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO MONTEIRO CABRAL (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X MARIETA PRINCE DO AMARAL X ROSANGELA VILARTA DE OLIVEIRA X ROSANA VILARTA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 320, uma vez que não há necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção das informações requeridas, cabendo ao próprio autor diligenciar junto à Empresa de Eletricidade, se for o caso, para sua obtenção. Int.

MONITORIA

0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 162/2013 na comarca de Tremembé-SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA CAPELLATO

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça à f. 48, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013. Int.

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 114/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO JOSE DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 130/2013 na comarca de Pindamonhangaba-SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002861-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIBELE BARBOSA ALCARAZ

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 360/2012, na Comarca de Ubatuba, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

0004225-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA
Tendo em vista o endereço da ré à f. 47, expeça-se mandado.

0000432-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO BARBOSA GIGLI
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0002264-81.2013.403.6121 - SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0002265-66.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000478-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8)) DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Traslade-se cópia da decisão da f. 30 e verso bem como deste despacho para os autos principais, remetendo-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE
Defiro o de prazo 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à f. 77.Int.

0004424-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0002425-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 433/2010, na Comarca de Cruzeiro, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta.Int.

0001711-05.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE
Tendo em vista a divergência dos dados informados pela Comarca de Tremembé na certidão da f. 57, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, bem como na informação da CEF à f. 52, informe a Caixa Econômica Federal sobre a distribuição da carta precatória n. 356/2011, expedida em 20/09/2011, para cumprimento naquele juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004227-61.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA MAGALHAES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0001520-86.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X S E V MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE X JOSE NUNES DE ANDRADE

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência existente entre as partes relacionadas no contrato e na petição inicial.Int.

HABILITACAO

0002297-71.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIANA VALADARES DE ALMEIDA PROCOPIO X SEM IDENTIFICACAO

Cite-se nos termos do artigo 1057 do Código de processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-91.2012.403.6118 - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP290647 - MONIQUE DA SILVA BUENO E SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, conforme requerido a fls. 659, devendo o impetrante apresentar cópias simples dos documentos pretendidos para que a Secretaria promova sua substituição.Prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 532/533, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003094-81.2012.403.6121 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. 158/160, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

Intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHIL X THEODORO KIHIL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls.363, defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora, por 180 (cento e oitenta dias).Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002608-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CORREA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 257/2012 na comarca de Pindamonhangaba-SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI
Dê-se ciência à CEF da exceção de pré executividade às fls. 132-134.Int.

0002864-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES PEREIRA
Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, o executado, intimado, quedou-se inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado CELSO ALVES PEREIRA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 073.740.958-48, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o executado, inclusive do prazo para impugnação. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim Juntada a declaração de imposto de renda, decreto sigilo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.Int.

0003249-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR

Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos da decisão da f. 42.

0004226-76.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CORREA
Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos da decisão da f.46 e verso.

0004233-68.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI BARBOSA DA SILVA

Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos da decisão da f. 50 e verso.

0004285-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos da decisão da f. 48 e verso.

Expediente Nº 856

MONITORIA

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO

Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/59. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 16h45, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001920-03.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional da referida decisão. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0002247-45.2013.403.6121 - DAIDO INDL/ E COML/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em decisão. Ao relatório de fls. 108, acrescento que a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 117/124), indicando que a decisão que indeferiu o pedido formulado pela Impetrante (habilitação administrativa dos créditos reconhecidos judicialmente) foi objeto de recurso hierárquico, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei 9.784/99, recurso que está pendente de julgamento por parte da Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 8ª Região Fiscal. É a síntese do necessário. A parte impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta o julgamento do processo administrativo n. 10860.721820/2011-23, no prazo máximo de trinta dias, com a garantia do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter às determinações ilegais e inconstitucionais impostas pela Impetrada, quanto à necessidade de desistência dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento da Ação de Repetição de indébito n. 0400382-69.1996.403.6103, para que possa sua habilitação administrativa dos créditos reconhecidos judicialmente vir a ser deferida. Considerando as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (fls. 117/286), verifico que a questão controvertida e o ato impugnado estão pendente de apreciação pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal em São Paulo/SP, mais precisamente de sua Divisão de Tributação. Dessa maneira, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0061784-12.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/01/2008, DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 302) Sendo assim, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 do CPC, observados os procedimentos e cautelas de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002528-98.2013.403.6121 - REGINALDO DE ASSIS ABREU(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 10) e a

inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1106 do CPC.Int.

Expediente Nº 858

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003655-08.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-11.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

DECISÃO DE FLS. 73/74: Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para apurar a responsabilidade do réu BENEDITO CARLOS LEITE nos autos da Ação Penal nº 0002258-11.2012.403.6121. Instado a se manifestar sobre o laudo pericial, o Ministério Público Federal alegou que o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, médico psiquiatra, estaria impedido de atuar como perito no presente feito, uma vez que foi perito nos autos da Ação Ordinária nº 0001845-32.2011.403.6121, ocasião em que examinou o réu e diagnosticou a existência de esquizofrenia crônica. É a síntese necessária. De fato, como bem observou o Ministério Público Federal, tendo o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier anteriormente opinado sobre a capacidade mental do réu (fls. 19/21), a opinião do perito (...) no presente caso está maculada pela parcialidade, posto que qualquer opinião contrária ao laudo exarado no bojo da ação ordinária nº 0001845-32.2011.403.6121 o colocaria em situação de desconforto. A proibição contida no inciso II, do artigo 279, do Código de Processo Penal, no sentido de que os que tiverem opinado anteriormente sobre o objeto da perícia não podem ser peritos, opera como causa determinante de nulidade. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, reconheço o impedimento do perito Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, com fulcro nos artigos 112 e 279, inciso II, ambos do CPP, e declaro a nulidade da perícia médica realizada, determinando a realização de nova perícia. Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo a dificuldade enfrentada pela Secretaria desta Vara Federal em encontrar médicos psiquiatras disponíveis para atuação em perícias médicas, conforme certificado nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0002467-53.2007.403.6121, nomeio como peritos médicos o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, ambos com endereço conhecido da Secretaria. Providencie a Secretaria a intimação dos peritos ora nomeados, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e retirar os autos para realização da perícia, em data a ser brevemente designada, ficando registrado que os quesitos já foram devidamente apresentados. Por fim, considerando a complexidade da causa e considerando que a perícia realizada foi dividida em dois momentos: entrevista inicial na sala de perícias deste Fórum e visita domiciliar na casa do periciando, arbitro os honorários dos peritos médicos Dr. Leandro Camille Santos Gavinier e Dra. Mônica Aquino em duas vezes o valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 558 de 22/05/2007), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. FLS. 75: A PERÍCIA MÉDICA, A SER REALIZADA NESTE FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL, FOI AGENDADA PARA O DIA 07/08/2013, ÀS 14 HORAS, COM OS MEDICOS PERITOS DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN e DRA. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.

ACAO PENAL

0000357-82.2000.403.6103 (2000.61.03.000357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X JAIME ANTONIO MAGION(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

1. Considerando a atuação dos defensores dativos Dr. Luigi Consorte (fls. 283) e Dr. Eduardo Mattos Marcondes, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 558 de 22/05/2007), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. 2. Após, arquivem-se.

0002609-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 24/06/2013, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4)

Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada; Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002718-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002718-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO DE PAULA REIS(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)

1. Considerando a atuação da defensora dativa Dra. Gabriela Ain da Motta de Souza (fls. 64), arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 558 de 22/05/2007), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, em razão do trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade. 3. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3980

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001872-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-58.2012.403.6122) CLEBER PEDRO DE SOUZA X MARIA HELENA LANZA DE SOUZA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do veículo automotor, objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0000929-58.2012.403.6122. A inicial narra que o veículo atingido pela constrição judicial foi adquirido por Cleber Pedro de Souza e, posteriormente, transferido para Maria Helena Lanza de Souza, em momento anterior ao ato executivo. Deste modo, pleiteiam os embargantes a desconstituição da penhora, ao argumento de serem proprietários de referido bem, cada qual a seu tempo, e terem agido de boa-fé quando da celebração do negócio jurídico. Emendada a inicial, negou-se a liminar pretendida por não se divisar, no caso, perigo de dano (cf. decisão de fl. 30). Citada, a União Federal concordou com o levantamento da constrição judicial, pugnano pela fixação de verba de sucumbência em percentual abaixo do mínimo, nos termos do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. São os fatos em breve relato. Decido. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo caminhão, placa LBJ - 2904, Rinópolis/SP, suprimindo, assim, a controvérsia a ser dirimida nesta ação, impõe-se a extinção do feito, sem maiores dilações contextuais. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e defiro a liminar, a fim de determinar o imediato desbloqueio, via convênio Renajud, do veículo caminhão, Mercedes Benz, modelo 1318, ano de fabricação/modelo 1996, cor branca, renavam 657381322, placa LBJ-2904, Rinópolis/SP e chassi 9BM384088TB088218. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Civil. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, ante a baixa complexidade de causa, bem como a não oposição da União Federal ao pleito dos embargantes. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAZARI & CUNHA LTDA X SIMONE GOMES CAPARROZ X CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 523 que converteu em PENHORA o numerário, bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, do valor de R\$ 15.646,04, restrito em 30/11/2013, nos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco e de que poderá opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido às fls. 523: Defiro. Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora,

para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001638-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001638-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE TELINE(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP098252 - DORIVAL FASSINA)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000528-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Intime-se a exequente, via correio eletrônico, a se manifestar acerca do pedido de substituição do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia da petição e do auto de penhora. Havendo concordância com a substituição, expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000218-10.2013.403.6125 - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000246-75.2013.403.6125 - GONCALO ROSA X LUZIA LEME ROSA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP125017 - SOLANGE APARECIDA MARQUES E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000312-55.2013.403.6125 - JAIR GARCIA CORTEZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em

Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000314-25.2013.403.6125 - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000322-02.2013.403.6125 - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000344-60.2013.403.6125 - ADELZIRO BARBARESCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA

MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000348-97.2013.403.6125 - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000375-80.2013.403.6125 - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000430-31.2013.403.6125 - OSCAR ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000446-82.2013.403.6125 - JOAO ROBERTO RAMOS DO PRADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000568-95.2013.403.6125 - JOSE LUCIANO VIDAL X GINA APARECIDA ROLIM VIDAL(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000744-74.2013.403.6125 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000769-87.2013.403.6125 - JOSE CARLOS REITER X CARMEN LUCIA ROSA REITER(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de

Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000770-72.2013.403.6125 - JAMIL DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

Expediente Nº 3515

MONITORIA

0000046-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA FRANCISCO

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Itai/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itai/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000725-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHAEL DA SILVA MELO

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Itai/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itai/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000726-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Itai/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itai/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Itai/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itai/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0001172-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Itai/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itai/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0001733-17.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE AIRTON CARDOSO

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Cerqueira César/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000672-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Cerqueira César/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Cerqueira César/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Itai/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itai/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro. O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0000315-10.2013.403.6125 - PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA

EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000420-84.2013.403.6125 - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000581-94.2013.403.6125 - HELCIO LUIZ FANTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000582-79.2013.403.6125 - BENEDITO CARLOS SAKODA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000583-64.2013.403.6125 - MARLI VASCON(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000782-86.2013.403.6125 - ELISANGELA APARECIDA LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside o autor.Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Cerqueira César/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se

desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-91.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-60.2011.403.6125) MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO) X MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

A devedora já havia pleiteado às fls. 115/125, a sustação da Hasta Pública já designada, ao argumento de que o débito exacionado estava parcelado.Houve manifestação da exequente à fl. 128, aduzindo que a presente execução não foi objeto de parcelamento, sendo, destarte, mantidas as datas para leilão.Vem agora à exequente, insistir na sustação do leilão, sem, contudo, fazer qualquer prova acerca do alegado, já que é seu ônus a prova de tal situação fática.Por tais razões, indefiro o requerimento e mantenho as hastas designadas à fl. 101.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-65.2010.403.6125 - PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação de Secretaria da fl. 110, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias em relação às informações da Contadoria do Juízo nas fls. 112/113 e após venham conclusos.

0003081-07.2011.403.6125 - FLAVIO DALLA CQUA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DALLA CQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação de Secretaria de fl. 59, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias em relação às informações da Contadoria do Juízo nas fls. 61/63 e após venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000158-42.2010.403.6125 (2010.61.25.000158-0) - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULINA MARIA GARCIA BERTACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 123vº), tendo sido efetivado o depósito, dê-se vista a exeqüente a fim de requerer o que de direito e após venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8) - MARIA FRANCELINA BILAR DA SILVA(SP047870B -

DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/11. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 190/197: a habilitação promovida encontra-se incorreta, eisAIle não foi apresentado instrumento de procuração referente ao herdeiro Airton. Assim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a complementação acima mencionada. Int.

0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4) - ELANE CRISTINA PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da certidão de fl. 244, intime-se o beneficiário da RPV de fl. 251, Dra. Ana Tereza de Castro Leite, a fim de que efetue o saque do valor depositado, devendo comunicar a este juízo o sucesso na operação. Intime-se.

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 466/467: inicialmente, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001263-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001263-8) - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da certidão de fl. 201, intime-se o beneficiário da RPV de fl. 198, Dra. Ana Paula Penna, a fim de que efetue o saque do valor depositado, devendo comunicar a este juízo o sucesso na operação. Intime-se.

0001996-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001996-0) - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005401-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005401-7) - EDSON RONALDO BARBOSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003762-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003762-0) - LAUDINE FELISBERTO SACARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 2215 intime-se o beneficiário da RPV de fl. 212, Dr. Emersom Gonçalves Bueno, a fim de que efetue o saque do valor depositado, devendo comunicar a este juízo o sucesso na operação. Intime-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de fl. 172, na qual a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela autora e expressamente dispensou a citação na forma do artigo 730 do CPC, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

0002673-10.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 72: indefiro o quesito suplementar apresentado pela autarquia previdenciária, posto que o laudo médico apresenta-se completo e fundamentado, não sendo possível ao perito médico conjecturar eventuais melhoras temporárias desde 2006, data da fixação do início da incapacidade. Sem prejuízo, notifique-se o CIRETRAN, conforme o requerido, comunicando-lhe a realidade dos autos ante o laudo médico existente, para as providências que julgar cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 61/65 e 72, bem como do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-17.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 121, intime-se o autor (beneficiário da RPV de fl. 118), a fim de que efetue o saque do valor depositado, devendo comunicar a este juízo o sucesso na operação. Intime-se.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Geni Rabelo Cordeiro ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 18). O processo foi extinto pela ausência de requerimento administrativo (fl. 28) e o TRF3 deu provimento à apelação da autora, anulando a sentença e determinando o processamento do feito (fls. 41/42). O réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 50/57). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 80), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.
FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova

oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rural, a autora trouxe aos autos cópia da sua CTPS, sem anotação de vínculos empregatícios (fls. 13/14) e a certidão de seu casamento, realizado em 1966, constando a profissão de lavrador do nubente (fl. 15). Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalhou na lavoura, na propriedade de Cabral, por 20 anos, e há 22 anos, também na lavoura, na propriedade de Luiz, depois ficou doente e não conseguiu mais trabalhar e que nem ela nem o marido, aposentado, trabalharam em atividade urbana. A testemunha Dionísio Martins França (1952) disse que conhece a autora há 40/45 anos, da Fazenda Chapadão, de propriedade de Jose Cabral, e que lá a autora morava com sua família e eram meeiros da lavoura de café. Depois a autora, com a família, mudou-se para o Sítio Cachoeira, onde ainda mora, e lá apenas seu marido trabalhou como meeiro na cultura de quiabo. A testemunha Emilio Dota (1938) disse que conhece a autora há mais de 40 anos, ele morara no Bairro Pedregulho e a autora na Fazenda Chapadão, onde ela permaneceu por aproximadamente 20 anos. Disse que nunca trabalhou junto com a autora e que a principal atividade da Fazenda Chapadão era o retiro. Depois a autora e o marido mudaram-se para uma chácara, onde ainda moram, há uns 15 anos, e lá a autora planta verdura (miudezas). Disse também que a autora, morando neste local, já trabalhou como bóia-fria, mas não soube indicar os nomes dos turmeiros ou donos de lavouras. A testemunha Ismael Gomes Lopes (1951) disse que conhece a autora há 40 anos, da Fazenda Chapadão, mas não soube dizer o nome do proprietário. Disse que nunca trabalhou junto com a autora lá, onde ela fazia serviço de horta (mexia com essas coisas). Depois a autora mudou-se para o Sítio Barreiro Velho, onde ainda mora, há uns 10/15 anos, numa chácara de um alqueire e meio, e lá planta verdura e cria galinhas. Disse também que autora já trabalhou com a testemunha, que era turmeiro. Considerando que a autora, nascida em 02.02.1943 (fl. 12), implementou o requisito etário em 02.02.1998, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de agosto de 1989 a fevereiro de 1998, 102 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Contudo, não se tem um único documento que constitua início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS referente ao período acima citado. Apenas a certidão de casamento do ano de 1966 (fl. 15). Não obstante, a prova oral não comprovou que a autora tenha exercido o labor rural como segurado especial (em regime de economia familiar ou como empregada sem registro na CTPS), por período equivalente à carência exigida, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado. Depreende-se dos autos (depoimento pessoal e testemunhos) que a autora há mais de 20 anos mora numa chácara, cuida desta propriedade e lá planta verduras para o sustento, apenas. Com efeito, a prova testemunhal mostrou-se frágil. A primeira testemunha (Dionísio) disse que a principal cultura da Fazenda Chapadão era café e a autora era meeira, depois se mudou para o Sítio Cachoeira onde o marido continuou sendo meeiro na plantação de quiabo, depoimento diferente da segunda (Emilio) que afirmou que retiro era a principal atividade da Fazenda Chapadão e depois, na chácara, a autora, com o marido aposentado, planta miudezas (verduras), depoimento que também difere do prestado pela testemunha Ismael, que disse que a autora mexia com horta na Fazenda Chapadão. Dessa forma, os testemunhos, muito embora revelem que a autora viveu no meio rural por muito tempo, não permitem concluir que desenvolveu atividade rural até o implemento do requisito etário. Assim, à vista da falta de início de prova material e de robustez da prova oral colhida em audiência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-37.2012.403.6127 - LUCIA HELENA DOMINGOS INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001827-56.2012.403.6127 - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Donizetti Elizei Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 45/46), com o que concordou a parte autora (fl. 54). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/214: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 70: notifique-se o CIRETRAN, conforme o requerido, dando-lhe ciência da realidade dos autos ante o laudo médico existente, para as providências que julgar cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 56/60 e 70, bem como do presente despacho. Fl. 71: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-28.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 77/78, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o exequente exerceu seu direito de opção por benefício concedido administrativamente (fl. 153).Relatado, fundamento e decido.A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002964-73.2012.403.6127 - ANTONIO DE FREITAS TUROLLA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Freitas Turolla em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35).Realizou-se prova pericial médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 13.09.2012, data em que realizada perícia administrativa (fl. 38).Aduz o réu que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 55/59), tendo em vista que a informação prestada pelo perito judicial de que o autor faz tratamento desde janeiro de 2011.Entretanto, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual fica afastada tal alegação.No mais, o

fato de a parte autora ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que o autor trabalhou. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir de 13.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: concedo o prazo DERRADEIRO de (Dez) dias para que a parte autora efetivamente cumpra a determinação de fl. 67, em atenção ao disposto no art. 407, parágrafo único, do CPC, informando detalhadamente sobre quais fatos cada uma das 08 testemunhas arroladas irá depor. Após, conclusos. Int.

0003446-21.2012.403.6127 - MARIA HELENA DA ROSA MOREIRA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 67, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:00 horas, objetivando a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0000315-04.2013.403.6127 - DELZELINA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X DELZELINA DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, igualmente defiro a produção das provas requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 100/104, oficiando-se nos termos do requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-34.2013.403.6127 - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000938-68.2013.403.6127 - SILVIO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001073-80.2013.403.6127 - ANTONIO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001131-83.2013.403.6127 - GESSI DE OLIVEIRA CREMASCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001217-54.2013.403.6127 - APARECIDO DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001337-97.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001383-86.2013.403.6127 - JOSE RENATO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001386-41.2013.403.6127 - ANTONIO FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 176/178: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Efigênia do Carmo Ribeiro Jorgeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.07.2013 - fl. 178), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da

presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001629-82.2013.403.6127 - ANA LUIZA BALBINO DO PRADO - INCAPAZ X SEILA APARECIDA BALBINO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 16/18: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Luiza Balbino do Prado, menor representada por Seila Aparecida Balbino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que o último salário de contribuição do segurado, mesmo superior ao mínimo legal, não é óbice à fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Portanto, se esse foi o motivo do indeferimento administrativo (e foi - fl. 12), correta a decisão do INSS. Por fim, a parte autora sequer apresentou a prova do valor do último salário de contribuição do preso. Assim, ausente a verossimilhança e a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001680-93.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DIAN(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001691-25.2013.403.6127 - ANIBAL BORGES DA SILVA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 30/31: recebo como aditamento à inicial. Defiro a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Anibal Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Alega que desde 15.03.1996 recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), mas após ter completado 65 anos entende que tem direito, mediante transformação, à aposentadoria por idade, no percentual de 100% do salário de benefício, o que foi indeferido pelo réu. Relatado, fundamento e decido. Sobre o pedido de transformação dos benefícios, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Aqui, não há risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 43/44, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Venicia da Silva Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Alega que teve reconhecido vínculo laboral de empregada doméstica pela Justiça do Trabalho, mas o requerido não considerou o período, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido administrativo pela ausência de início de prova material do aduzido trabalho como doméstica (fl. 216), não se vislumbrando, neste exame sumário, à míngua de maiores elementos, ilegalidade na referida decisão administrativa, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos. Ademais, não demonstrada situação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, depois da devida instrução. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002024-74.2013.403.6127 - LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Roberto Machado Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa, Zuleide Paulo Jorge, ocorrido em 30.09.2011. Alega que a falecida tinha direito ao auxílio doença, mas seus pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS por não reconhecer sua qualidade de segurada, do que discorda porque ela era trabalhadora rural e, portanto, segurada especial. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002026-44.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Aparecida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.04.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002027-29.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALZIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Alziro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filho maior inválido, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, Antonio Alziro, ocorrido em 28.09.2009. Relatado, fundamento e decidido. O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Aqui, inobstante o relatório médico de fl. 33, o fato é que o autor, que nasceu em 22.06.1980 (fl. 14), trabalhou com registro na CTPS antes e depois de completar 21 anos de idade (anos de 1994 a 1997, 2001, 2003, 2004, 2006 a 2007 e 2009 a 2010 - fls. 29/32), havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para realização de prova pericial, para saber se há a invalidez e a data de início, a cargo de médico nomeado por este Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002028-14.2013.403.6127 - MATHEUS DOS REIS CONRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Matheus dos Reis Conrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de deficiência física (paraplegia) e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e

intimem-se.

0002029-96.2013.403.6127 - ELIZABETE RENATA ALVES DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabete Renata Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.03.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002031-66.2013.403.6127 - ANTONIO MARIA DA ROCHA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Maria da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.06.2013 - fl. 50), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Emanuel dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.04.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002033-36.2013.403.6127 - APARECIDA MARIA DE FATIMA LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Maria de Fatima Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2013 e 10.04.2013 - fls. 23/24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002034-21.2013.403.6127 - SIMONE HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.05.2013 e 07.06.2013 - fls. 22/23), de

maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002036-88.2013.403.6127 - MARCIA APOLINARIO DE ARO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002038-58.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002040-28.2013.403.6127 - ANDERSON DE ARAUJO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.03.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6007

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001494-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-92.2002.403.6127 (2002.61.27.001026-7)) WALDEMAR MASSARO(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a embargada acerca de fls. 141/142, a fim de que requiera o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0001601-17.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002062-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6)) IRACEMA NOGUEIRA CORDEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP322465 - KARLA ZANETTI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Recebo os presentes embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10

de agosto de 2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000366-15.2013.403.6127 - MARIA NILTA ARAUJO SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 16 de agosto de 2013, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000861-59.2013.403.6127 - ANA PEREIRA MIGUEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de agosto de 2013, às 13:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de agosto de 2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000867-66.2013.403.6127 - MARIA VICENTINA CAIXETA DE MARQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de agosto de 2013, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000868-51.2013.403.6127 - RENATA KENIA LOURENCO DE CARVALHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de agosto de 2013, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001103-18.2013.403.6127 - APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001117-02.2013.403.6127 - DIONATA GABRIEL FERREIRA DE PAULA GARCIA - INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de agosto de 2013, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001118-84.2013.403.6127 - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 03 de agosto de 2013, às 12:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001120-54.2013.403.6127 - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de agosto de 2013, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001188-04.2013.403.6127 - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de agosto de 2013, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001189-86.2013.403.6127 - FRANCISCA XAVIER GUEDES ROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001311-02.2013.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001391-63.2013.403.6127 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001448-81.2013.403.6127 - LEONILDA MARIO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de agosto de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente N° 544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-74.2012.403.6140 - PAULO ROBERTO ANVERSA X ERONDINA DE ANDRADE

ANVERSA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 07/08/2013 às 15:30 horas.Mantida as demais determinações.Comunique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 314

EXECUCAO FISCAL

0001710-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO

MORENO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 -

GIOVANI BESSON VIOLATO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de AGROTECNICA DE LINS LTDA, para cobrança do débito descrito na Certidão de dívida Ativa de fls. 03/126.Por meio da petição de fls. 218/219, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados foram vencidos entre 1999 a 2003 e como a presente ação foi ajuizada em 2008, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal.Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que em 02.07.2003 houve a notificação pessoal e na mesma data o executado aderiu a programa de parcelamento. Informa que o parcelamento foi rescindido em 21 de agosto de 2006, abrindo-se, assim, a partir de tal data, novo quinquênio para que a União ajuizasse a ação executiva, o que foi feito em janeiro de 2008. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1999 a 2003. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado no ano de 2008, como argumenta a parte executada.Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 21.08.2006, conforme comprova o documento de fls. 221. Com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado.Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência,

como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição iniciou-se em 1999, data em que o crédito tributário foi regularmente constituído, e fluiu até o ano de 02.07.2003, quando ocorreu a adesão da executada ao parcelamento, o que corresponde a ato inequívoco que importa reconhecimento do débito, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir de agosto de 2006. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.12.2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.02.2009 (fls. 128), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFIRO a designação das datas para tentativa de alienação judicial dos veículos FIAT STRADA FIRE FLEX, RENAVAM: 410579742 e FIAT STRADA FIRE FLEX, RENAVAM: 253631505, fls. 190/194. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque. CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, fica estabelecido o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Providencie a Secretaria o necessário. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000178-32.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-47.2012.403.6135) HERMAN CONS DE IMOVEIS S/C LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO

MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, nos termos da Portaria 20/2012 deste Juízo, procedi à anotação das fl. 39 no sistema processual. Certifico mais, que coloco o despacho da fl. 38 para nova publicação, tendo em vista a mudança de Advogado: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o curso da execução. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de juntar cópia da CDA, bem como do auto de penhora. Após, cumpridas as determinações acima, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação.

0000283-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-24.2012.403.6135) ANTONIO FURTADO DA SILVA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

0000121-77.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-16.2012.403.6135) TONY KITISSABURO CUNHA UEDA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o embargante sobre a sucumbência dos honorários advocatícios.

EXECUCAO FISCAL

0000250-19.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Comprove o subscritor de fls. 141, o recebimento pelo executado, do termo de renúncia dos poderes a ele conferido.

0000282-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ANTONIO FURTADO DA SILVA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o recebimento dos embargos à execução em apenso com efeito suspensivo, aguarde-se decisão final naqueles autos.

0000358-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 129: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000530-87.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP067343 - RUBENS MORENO)

Fls. 359/360: Prejudicado ante a determinação da fl. 358. Quanto ao pedido de certidão deverá o interessado recolher o pagamento das custas por meio de guia GRU junto à CEF local.

0000532-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000550-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000677-16.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO CARAGUA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME X WILSON SCHIMIDT CARDOSO X ALINE CERQUEIRA LIMA SCHIMIDT CARDOSO(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000882-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL INTER-NORTH(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001084-22.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELO JOSE CRISTINO

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão de fls. 102, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 18/06/2013, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remeto-o para nova publicação nesta data. Fl. 102: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, instruída com as cópias necessárias, para que esclareça seu pedido de fl. 86, tendo em vista os depósitos que vem sendo comprovados nos autos.

0001187-29.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a existência de bloqueio on line conforme comprovante do depósito à fl. 52, o qual não integrou o pagamento do débito, expeça-se ofício à CEF para que proceda ao levantamento do bloqueio, uma vez que este foi efetivado pela E. Justiça Estadual. Após, abra-se vista ao exequente da sentença proferida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001984-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALARCON EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Esclareça o executado seu pedido, tendo em vista que não consta penhora nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002556-58.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERCI PRESSER DE TONI(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Tendo em vista o recebimento no efeito suspensivo dos embargos à execução interpostos, aguarde-se decisão final naqueles.

0002614-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 63, conforme já determinado à fl. 68. A Executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor de R\$339,91 (trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) em sua conta corrente do Banco do Brasil, para garantia do débito ora executado. Comprova, juntando documentos, que este bloqueio incidiu em conta destinada a recebimento de

proventos oriundos de pensão civil e pede a liberação do bloqueio indevido. Entretanto, os documentos juntados comprovam apenas o bloqueio no valor de R\$80,73 (oitenta reais e setenta e três centavos), não comprovando a executada a origem da diferença dos valores bloqueados. Providencie a executada a comprovação da diferença acima apontada, se esta incidir sobre conta salário ou conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002883-03.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IRAM MODA LTDA ME(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA
Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 181.

Expediente Nº 360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha e ensejando a cobrança de taxa de ocupação. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FÁBIO COSTA FERNANDES, com escritório na Av. Nossa Senhora Assunção, 722, , sala 33ª Jd. Bonfiglioli, São Paulo, tel. (11) 3731-2020 - Fax: (11) 3731-7334 e CEP: 05359-001 ou Rua José Senno, 160 - casa 71 - CEP: 11.630.000 - ILHABELA, tel. (12) 3896-6527. Fixo, desde logo, os honorários provisórios do perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor, a disposição desde juízo, no prazo de 10 (dez), sob pena de não o fazerem os autos serem sentenciados no estado em que se encontram. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho, bem como para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009970-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X POLIANA CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a consulta no RENAJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ficam a(s) parte(s) para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide: Art. 16 - Decorrido a fase da resposta e, se o caso, a réplica e o parecer ministerial, as partes devem ser intimadas para requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Nada mais.

0001564-39.2013.403.6143 - RAQUEL CENEVIVA BERTANHA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls.46/51). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 63/65). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 83/85). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No entendimento deste magistrado, não se justifica o pedido de prova testemunhal (fl.98), uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da causa (vide o art. 330 do CPC). Assim, deve ser revogado o despacho de fl. 100. Não procede a alegação quanto à necessidade de médico especialista. O profissional nomeado possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, demonstra em geral precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Indefiro igualmente o pedido de complementação do laudo. Observe que os quesitos tidos por complementares já foram respondidos, direta ou indiretamente, pelo perito judicial. A partir de uma análise do documento em seu conjunto, vislumbra-se que não houve incapacidade após a cessação do benefício. Rejeitadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o

trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e escoliose torácica. Tal moléstia caracteriza-se por ser osteodegenerativa. Ao exame físico, o perito judicial constatou que a autora deu entrada caminhando por seus próprios meios, sem auxílio de aparelhos, aparentando bom estado físico. Em seu relato, o médico informa que a senhora Raquel deambulava normalmente, caminhando e mudando de direção sem perder o equilíbrio. Notou-se ainda coluna vertebral alinhada, sem alterações, assim como os membros superiores. Do mesmo modo, os testes para ombros e punhos foram negativos. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de dona de casa ou para outras que venha a desempenhar. Em princípio, as conclusões que levaram ao indeferimento do pedido de auxílio-doença encontram-se adequadas e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0005865-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 11 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a CONTESTAÇÃO. Art. 11 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). Nada mais.

Expediente Nº 217

EXECUCAO FISCAL

0004074-25.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Fls. 171/184: Expeça-se ofício ao SERASA de Piracicaba, bem como ao SCPC de Limeira, solicitando a exclusão da executada do cadastro de inadimplentes relativamente ao débito em cobro que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, e substituição da penhora do veículo penhorado a fl. 97 pelo veículo oferecido a fls. 128/131 e 145, caso esse corresponda ao valor informado pela executada, a saber, R\$ 21.099,00 (vinte e um mil e noventa e nove reais), retirando-se a restrição existente junto ao CIRETRAN do veículo substituído. Int.

0005676-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME
Feito recebido em redistribuição. Fls. 22/24: Defiro pedido de vista, pelo prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 59

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007008-80.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre a ré STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue uma moto, descrita na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo a ré deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda), bem como a mora da devedora.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 12, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu ou seus representantes, de acordo com os dados elencados à fl. 05.Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENIS JORDAO JATUBA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de impugnação a assistência judiciária gratuita, aguarde-se o seu julgamento.

0001141-09.2013.403.6134 - APARECIDA TREVÉLIN DONAIRE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Intime-se.

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da inércia da parte autora, providencie a Secretaria a sua intimação pessoal para promover o andamento processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III e

parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001401-86.2013.403.6134 - LUIZ MOREIRA NETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 dias, a respeito do pedido do autor de fls. 174/178. No silêncio, implicará na presunção de concordância com o referido pedido.Cumpra-se.

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/579 - Reconsidero a decisão de fl. 575/575v em relação à expedição de ofício requisitório de RPV de honorários sucumbenciais em nome ROGÉRIO ALVARENGA FACIOLI - OAB/SP 280.374. No referido ofício, deve constar o advogado FERNANDO VALDRIGHI - OAB/SP 158.011 como requerente, o qual atuou em todo o processo de conhecimento e, ainda, apresentou os cálculos na fase de execução, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Já em relação ao ofício requisitório do exequente, neste deve constar o advogado atual, ROGÉRIO ALVARENGA FACIOLI - OAB/SP 280.374.No mais, mantenho a decisão anterior.Int.

0001419-10.2013.403.6134 - LUCIANO QUATTRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.SENTENÇATrata-se de ação em que se objetiva o recebimento de atrasados referentes a benefício previdenciário (NB: 145.815.048-5) concedido em sede de mandado de segurança.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, aduz que a parte autora não tem direito às prestações pleiteadas, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. DECIDO.No presente caso, constata-se que o crédito da parte autora foi constituído definitivamente com o trânsito em julgado do acórdão prolatado em sede de reexame necessário, o que ocorreu em 03/09/2012 (fl. 34). Assim, não há que se falar em prescrição, considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu em 10.05.2013.Quanto ao mérito propriamente dito, a presente lide versa sobre pedido de recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:145.815.048-5). Alega a parte autora que em mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, foi deferida liminar determinando a averbação do período em que o requerente trabalhou em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A sentença proferida naqueles autos julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, reconhecendo como especial os períodos laborados em condições especiais, bem como determinou a implantação da aposentadoria pleiteada.Ocorre que, conforme relatado pela parte autora, o INSS não pagou as parcelas entre a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2007 até 01/09/2009 data do início do pagamento, conforme carta de concessão de fl. 10.O pedido da parte autora merece prosperar.De fato, em que pese a determinação no bojo da sentença proferida em sede de mandado de segurança ter arbitrado o pagamento das parcelas atrasadas, constata-se que o mandado de segurança não gera efeitos financeiros pretéritos, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação a seguir se transcreve:Sumúla nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Observa-se, portanto, que a parte autora não dispunha de outro mecanismo a não ser o ajuizamento da presente demanda para pleitear o pagamento das parcelas devidas de seu benefício previdenciário. Consigne-se que a autarquia previdenciária não informou, em sua contestação, que tais parcelas foram pagas.Assim, diante do direito em ter sua aposentadoria concedida desde a data do requerimento administrativo, e ante a ausência de pagamento das parcelas desde tal data até a DIP, é de se reconhecer o direito do postulante no recebimento dos valores em atraso devidos.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 145.842.103-9), no período compreendido entre 15.03.2007 (data do requerimento administrativo) a 30.08.2009 (véspera da DIP).Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.Condeno ainda o réu a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos

termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-68.2013.403.6134 - LIDIA RODRIGUES PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361 - Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valor referente a honorários contratuais (fl. 361), em decorrência de precatório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor mencionado acima. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001459-89.2013.403.6134 - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor, já em sede proemial, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de danos morais e tutela antecipada. Juntou documentos. Sustenta que na seara administrativa foi concedido auxílio-doença sob nº 31/554.477.729.9, o qual foi indeferido ao argumento de que vem recebendo outro benefício (94/547.803.505-6). Argumenta que o indeferimento é ilegal, já que a autarquia-ré pode suspender o auxílio-acidente para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em decisão de fls. 57 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (cópias às fls. 61-70), o qual teve decisão convertendo-o na forma retida, remetendo-se os autos a esta Vara de origem para as providências necessárias. Citado, o INSS contestou a demanda e postulou pela total improcedência do pedido. Síntese do necessário. DECIDO: Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora atestado médico consignando a alegada doença e a incapacidade para atividades pesadas (fls. 41-42), a verificação de seu grau e extensão reclama a produção de prova pericial médica. Não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos: 1. Por quais enfermidades encontra-se acometido o autor? Especifiquelas, declarando os CID correspondentes. 2. A doença ou doenças referida incapacita atualmente o requerente para o exercício de atividade laborativa? 3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início? Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Tendo em vista que a parte autora já indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 15 e 17), concedo ao INSS prazo de 5 dias para a adoção de tais providências. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se.

0001609-70.2013.403.6134 - ANTONIO CRUZ SOBRINHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a restituição do valor correspondente ao desconto de imposto de renda incidente sobre o montante atrasado recebido por meio de deferimento administrativo de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Afirma a autora ter ingressado com processo administrativo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo aposentadoria por tempo de contribuição. Com o deferimento de seu pedido, a autarquia-ré foi condenada ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 58.536,00 (líquido), o qual foi pago pelo INSS apenas em 12.08.2008, conforme documentos anexos (fl. 14). Segundo o requerente, a Receita Federal, no ajuste anual de 2008/2009, exigiu da parte autora o pagamento do imposto de renda sobre o aludido montante pago pelo INSS, além de parcelas no tocante às prestações mensais da aposentadoria, recebidas no ano de 2008, gerando sobre tal valor um débito no importe de R\$ 7.091,44 a título de imposto de renda (fl. 15). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando que, ao aderir ao Programa de Parcelamento, opção esta feita de forma voluntária por parte do requerente, estaria este confessando irrevogável e irretroativamente o débito. Alegou, ainda, a omissão de rendimentos por parte do requerente, bem como sustentou devida a incidência do imposto de renda sobre os créditos atrasados recebidos acumuladamente. O autor manifestou-se em réplica, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar levantada em contestação, por postular a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, intromete-se com o mérito da propositura; enfrentado este, aquela ficará dirimida. No mais, o pedido é francamente improcedente. Com efeito, analisando-se a documentação encartada aos autos (fls. 19/25), verifica-se

que a parte autora celebrou de maneira espontânea pedido de parcelamento, dividindo o montante devido de R\$ 7.091,44 em 10 parcelas. Tal pedido foi aceito pela Receita Federal do Brasil conforme recibo de fls. 20. Nos moldes do art. 12 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Assim, se o contribuinte reconhece o débito fiscal, propondo-se a saldá-lo através de parcelamento, o que lhe foi concedido, não pode depois, ou durante o cumprimento do parcelamento, reclamar repetição do indébito. Essa também é a inteligência do C. STJ sobre o tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a adesão a parcelamento com assinatura de termo de confissão de dívida equivale a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Manutenção do julgado que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, à míngua de recurso defendendo a tese predominante nesta Corte e em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp nº 808328/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON). Outrotanto, mácula não se lobrigou no parcelamento encetado, visto que vício de consentimento o autor não alegou e provou, razão pela qual não é de cancelar referido acordo. Diante do exposto, considerando que em virtude do parcelamento anterior à propositura da ação o autor já havia renunciado ao direito sobre o qual ela se funda, não se reconhece direito em seu prol, com o que a restituição lamentada não pode ser deferida. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar nas custas e honorários em razão da gratuidade concedida, com as ressalvas do art. 12 e 13 da LEI Nº 1.060/50. Intimem-se.

0001709-25.2013.403.6134 - APARECIDA BARRION X JOSE FERREIRA LISBOA X PEDRO TESTON X RUBENS RAGASSO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001715-32.2013.403.6134 - MARIA ELENA CAETANO MARANGONI (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP320382B - GIOVANNI SCOLLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001753-44.2013.403.6134 - RENATO VITORINO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001815-84.2013.403.6134 - SHIRLEY TEREZINHA CHINELLATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, para o fim de excluir a aplicação do fator previdenciário. Alega que a incidência do fator em questão é inconstitucional, por ferir o artigo 201, 1º da Constituição Federal. Requereu, ainda, a produção de prova pericial técnica-contábil para a apuração das diferenças a serem pagas pela autarquia ré desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 141.122.926-3), ou seja, 26/02/2007. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (fls. 32-39) e alegou a constitucionalidade do fator previdenciário, tendo em vista decisão proferida pelo STF na ADI 2111 MC/DF, na qual, além de discutidos e analisados os elementos integrantes da fórmula usada para o cálculo do valor de incidência de tal fator, decidiu-se pelo cabimento de sua aplicação. Em sede de réplica à contestação (fls. 44-47), a parte autora reiterou o alegado na peça inaugural. Em petição juntada às fls. 51-52, solicitou a realização de perícia técnica contábil para demonstrar o prejuízo causado pela aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria recebida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Indefiro o pedido de perícia contábil em razão da sua desnecessidade face ao entendimento abaixo esposado quanto à matéria de fundo. Tenho que improcede o pleito formulado pela parte autora. É que o C.

STF, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, afastou a inconstitucionalidade do fator previdenciário. O acórdão recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689. Grifei). De fato, a Constituição Federal não normatiza a forma de cálculo dos benefícios, apenas traçando as linhas gerais de sua composição, cabendo à legislação ordinária fazê-lo. A previsão do emprego do denominado fator previdenciário parece alinhar-se ao caráter atuarial dos benefícios securitários, não refletindo ofensa ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law). Quanto ao questionamento da parte autora de que a aplicação de tal fator violaria o princípio da isonomia, igualmente não há que se falar em ofensa ao citado postulado, porquanto é assente na doutrina que a busca da isonomia se faz pelo tratamento diferenciado em face de situações díspares, como forma de realização da igualdade material. Nesse sentido, o Fator Previdenciário é formulado com a intenção precípua de promover o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, consoante o texto constitucional pós EC 20/98. Isso ocorre pelo simples fato da fórmula criada para o fator previdenciário calcular o salário de benefício do segurado com base nos 80% maiores salários de contribuição e no tempo em que o segurado contribuiu, tornando equivalente aquilo que o segurado deve receber e aquilo que ele efetivamente trouxe para o sistema previdenciário. Nesse sentido, veja o recente entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. II - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais

que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1847402. REL - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DATA:03/07/2013). (ênfases apostas)Assim, considerando os argumentos acima expendidos, e tomando como razão de decidir o julgado acima mencionado do E. STF, tenho que a improcedência é de rigor. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termo do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.De consequência, condeno o autor no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em 1% do valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-75.2013.403.6134 - JAYR DE CAMARGO X JOAO ALBERTO BALDIN X JOAO LOURENCO X JOAO NELSON PAVANI X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JONAS MONTANARI X JOSE ALVES PINTO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BENATTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIMENES X JOSE MARFIL RUIS X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARQUES X JOSE MORO X JOSE OLIVIO COLETTI X JOSE OSCAR LUIS X JOSE PERES X JOSE PILON X JOSE TORREZAN X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO
Tendo em vista que o INSS não teve ciência do ofício precatório de fl. 612, providencie a Secretaria da Vara a intimação do referido órgão, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o determinado à fl. 626.Int.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/51: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação e, que no entender deste juízo, o que pretende a parte autora é a satisfação jurisdicional de forma satisfativa o que equivale a apreciação da referida antecipação de tutela.Prossiga-se com o feito.

0003623-27.2013.403.6134 - VALMER APARECIDO CORREA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor, já em sede proemial, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos.Sustenta que na seara administrativa foi concedido auxílio-doença sob nº 31/130.661.824-7, o qual foi cessado em 05 de janeiro de 2008 ao argumento de recuperação da capacidade laborativa. Argumenta por fim que o pedido de prorrogação feito junto ao réu foi negado conforme documento de fls. 22. Em decisão de fls. 235 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Citado, o INSS contestou a demanda e postulou pela total improcedência do pedido.Síntese do necessário. DECIDO:Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, conquanto tenha trazido a parte autora atestado médico consignando a alegada doença (fls. 13), a verificação da incapacidade reclama a produção de prova pericial médica. Não só para verificar se ela persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos:1. Por quais enfermidades encontra-se acometido o autor? Especifiquelas, declarando os CID correspondentes.2. A doença ou doenças referida incapacita atualmente o requerente para o exercício de atividade laborativa?3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início?Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, as partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pelo autor, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Publique-se e cumpra-se.Intimem-se.

0005071-35.2013.403.6134 - VALTER MAZZUCCHI EUPHRASIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 234/242 como emenda a inicial.Cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor dado à causa conforme petição de fl. 243 e regularizar o cadastro alterando o endereço da parte autora conforme documentos juntados às folhas 243/245.Intime-se.

0005827-44.2013.403.6134 - JOAO LAERCIO AFONSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0006328-95.2013.403.6134 - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de; pa 1,10 a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;b) providencie as cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0006374-84.2013.403.6134 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) providencie a citação do Instituto Nacional de Seguro Social;b) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;c) providencie as cópias necessárias para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0006660-62.2013.403.6134 - MARIA DE JESUS RODRIGUES GASCON(SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007011-35.2013.403.6134 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 39, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Intime-se.

0007012-20.2013.403.6134 - ALCIDES BLANCO RAMOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0007013-05.2013.403.6134 - MARGARIDA JOSUE SIMOES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

0007014-87.2013.403.6134 - MOACIR JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 117/118, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Em igual prazo, providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

0007446-09.2013.403.6134 - LUIZ ROBERTO GATTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a)trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados;b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

0007511-04.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DAVID(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O Autor requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positus, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0007512-86.2013.403.6134 - LUIZ ALBERTO FAUSTO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Fl. 115: Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista que a perícia médica foi realizada por especialista da área médica e todos os quesitos foram devidamente respondidos. Denoto que o pedido da parte autora, na petição de fl. 115, intrinsecamente objetiva a realização de uma nova perícia que seja favorável a parte autora, o que não é permitido no nosso sistema jurídico. Caso assim fosse não haveria necessidade de uma análise por este magistrado. Desta feita, determino que a parte autora impugne, caso queira, o laudo médico pericial anteriormente apresentado (fl. 107/112), fundamentando o motivo do seu inconformismo. Intime-se.

0007567-37.2013.403.6134 - ROBERTO MAURO CARRASCO (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) providencie as cópias necessárias para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0007568-22.2013.403.6134 - SANDRA MARIA GONCALVES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção tendo em vista a informação retro. A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0007589-95.2013.403.6134 - DIVA DASI (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção diante da informação retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0007590-80.2013.403.6134 - ARISMEU DO ROSARIO LIMA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção diante da informação retro. A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo e junto à empresa Tecelagem Jacyra Ltda., cópia dos laudos técnicos,

para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraíam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia previdenciária e a empresa Tecelagem Jacyra Ltda. se recusaram ou ofereceram empecilhos para fornecer as cópias das peças solicitadas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS e de requisição de laudos técnicos junto a empresa Tecelagem Jacyra Ltda. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0007591-65.2013.403.6134 - WAGNER PROQUE(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se

0007592-50.2013.403.6134 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0007616-78.2013.403.6134 - JOSE GABRIEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. PA 1,10 Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que emende a inicial providenciando a citação do Instituto Nacional de Seguro Social. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0007617-63.2013.403.6134 - JOSE DE JESUS GAVIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que emende a inicial providenciando a citação do Instituto Nacional de Seguro Social. Intime-se.

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção diante da informação retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IVANIR TUNUCCI(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Reconsidero o despacho de fl. 75. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

0001415-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PUIPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e a fundada divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 11-16) e aqueles trazidos no bojo da execução nos autos 0001417-40.2013.403.6134, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha e parecer contábil. Esclareço que por se tratar de matéria de ordem pública deverá ser levada em consideração a prescrição das prestações anteriores a 17/07/1997, considerando que a propositura da demanda se deu em 17/07/2002. Cumpra-se.

0001450-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-56.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLORES CANTELLI X LUIZ MAGOSSO X VICTORIO OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e a fundada divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 07-30) e aqueles trazidos pelo embargado (fls. 68/80), em especial no tocante à apuração dos juros (petições de fls. 83/86 e 90) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha e parecer contábil de acordo com as balizas da legislação vigente sobre a matéria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006262-18.2013.403.6134 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Conforme declinado na emenda à inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

0006375-69.2013.403.6134 - DIVINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Conforme declinado na emenda à inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000349-55.2013.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória esclarecendo onde ela deverá ser cumprida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-33.2013.403.6134 - JOAO ALBERTO MAGOSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO MAGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não teve ciência do ofício requisitório de fl. 323, providencie a Secretaria da Vara a intimação do referido órgão, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado à fl. 337.Int.

0001742-15.2013.403.6134 - GILBERTO CHECCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CHECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que já houve habilitação da herdeira JAQUELINE ZANETTI CHECCO, conforme decisão E. TRF-3 à fl. 326, providencie a Secretaria remessa ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o de cujus GILBERTO CHECCO como sucedido e a referida herdeira como exequente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos em nome da herdeira para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, parágrafos 9 e 10 da CF. Não havendo débitos a compensar, determino expedição de alvará de levantamento do valor mencionado à fl. 380, em favor da herdeira habilitada, com base no art. 49, segunda parte, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001575-95.2013.403.6134 - PEDRO RAGAZZO FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAGAZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o INSS informou às fls. 276/279 a existência de débitos em nome da empresa do autor e a de execução fiscal. Entretanto, o juiz a quo expediu RPV/PRC, com posterior liberação do E. TRF-3, sem observância de uma possível compensação de débitos. Entendo, ainda, que a referida compensação de débitos pode ser aplicada neste feito caso já exista redirecionamento para o representante legal da empresa nas ações de execução fiscal. Assim, determino que se oficie à Fazenda Nacional em Piracicaba, instruindo com cópia deste despacho, da petição de fls. 276/279 e do extrato de fl. 310 para que informe, no prazo de 10 dias, interesse na compensação de débitos, justificando documentalmente se houve redirecionamento dos débitos relacionados nas ações de execução fiscal para o titular da microempresa. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de alvarás de levantamento. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à expedição/liberação de valores do RPV/PRC anteriormente expedidos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 2

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001517-97.2013.403.6003 - MURILO JARDIM DE OLIVEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS(MS007469 - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X EVANDERSON MICHEL APARECIDO FRIGERI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por Murilo Jardim de Oliveira, Juose Fernando dos Santos e Evanderson Michel Aparecido Frigeri, sob a alegação de que o flagrante foi homologado por autoridade incompetente, bem como que os indiciados estão presos por prazo excessivo. O presente inquérito policial foi instaurado em razão da prisão em flagrante na data de 24 de maio de 2013, quando Eraminio Justino de Brito e Murilo Jardim de Oliveira foram flagrados por Policiais Federais transportando aproximadamente 1.100 kg de maconha, no veículo Ford F/250, placas JWO 9011, sendo que Evanderson Michel Aparecido Frigeri e José Fernandes dos Santos estavam atuando como batedores, utilizando os veículos VW Saveiro, placas EVP 6181 e

VW Saveiro, placas ETB 3481, nos quais foram localizados rádios comunicadores. Ainda foi localizado no interior do veículo FORD/F250, placas JWO 9011 um revólver calibre 38 e 24 munições do referido calibre. A prisão em flagrante foi devidamente homologada e convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, em fls 156/157. Após, houve declínio de competência em razão do delito previsto no artigo 183 da Lei 9472/1997, tendo sido os autos encaminhados ao Juízo Federal de Três Lagoas. Em razão do local onde foi feita a apreensão do bens (Castilho), o Juízo Federal de Três Lagoas declinou a competência para o Juízo Federal de Andradina.. A princípio, cabível ressaltar que nos autos 0001436-51.2013.403.6003 reconheci a competência territorial de do Juízo Federal de Andradina/SP para processamento dos presentes autos, considerando que a apreensão deu-se no Município de Castilho/SP, submetido à jurisdição da Vara Federal de Andradina em razão do expressamente previsto no artigo 2º do Provimento 386 de 04 de junho de 2013. Assim, reconhecida a competência para processamento do feito, RATIFIQUEI TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUIZO ESTADUAL, em especial a homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva dos acusados, realizadas pelo Juiz Estadual. Após a devida ratificação não há que se falar em quaisquer ilegalidades haja vista que o Magistrado estadual homologou o flagrante porque perfeito e decretou a preventiva com base nos requisitos do artigo 312 do CPP, não havendo qualquer vício de ilegalidade na decisão. Ademais, não há que se falar em autoridade incompetente em razão do poder geral de cautela e levando-se em consideração a análise da prisão deve ser feita imediatamente após o seu recebimento. No que tange à alegação de excesso de prazo, também não merece prosperar haja vista que o decreto que fundamenta a prisão dos acusados é a prisão preventiva e não a prisão em flagrante. A prisão preventiva segue o princípio da cláusula rebus sic standibus, devendo ser mantida enquanto presentes os fundamentos que legitimaram sua decretação. Uma vez que os indiciados estavam transportando mais de 1.000 kg de maconha, conforme se verifica nos laus presentes no inquérito, não há que se falar em qualquer alteração fática que justificasse uma reconsideração da decisão anterior. Destarte, em razão do exposto, indefiro o pedido dos autores. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, archive-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2550

CARTA PRECATORIA

0006943-02.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAIANY ANDRADE MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 03 de SETEMBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum RONALDO CHAVES JUNIOR, nesta 3 Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal 0000259-53.2007.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

0007087-73.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ASSIS/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ficam as partes intimadas que designado para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 13:30 horas (horário de MS), a AUDIENCIA de oitiva da testemunha ARNO KNOCH, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0001737-52.2010.403.6116 da 1ª Vara Federal de Assis-SP.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2726

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007968-41.1999.403.6000 (1999.60.00.007968-1) - IDE ABDEL AHAD(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X IDE ABDEL AHAD X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Expeçam-se precatório para requisição do crédito do autor e RPV do crédito relativo aos honorários, em favor do Dr. Oswaldo Solon Borges. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios. Int.

Expediente Nº 2727

MANDADO DE SEGURANCA

0001436-94.2012.403.6000 - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 191-204, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se

os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007349-23.2013.403.6000 - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. O Setor de Distribuição apontou os processos com possibilidade de prevenção, dentre os quais o Mandado de Segurança nº 0007257-45.2013.403.6000, distribuído na mesma data ao Juízo da 1ª Vara Federal. Para dirimir a dúvida, solicitei cópia da inicial e despacho inicial, que, encaminhados pelo Juízo da 1ª Vara, foram juntados aos presentes autos. Pois bem. Verifico que se trata das mesmas partes e causa e pedir, pelo que, havendo conexão entre as ações, devem ser reunidas para instrução e julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes (arts. 103, 105 e 253, I, CPC). Assim, considerando que o processo nº. 0007257-45.2013.403.6000 já foi despachado, redistribuam-se os presentes autos em dependência ao em trâmite na 1ª Vara Federal. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007403-86.2013.403.6000 - LUCELIA MACHADO INACIO DELMONDES(MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X COORDENADOR/A DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CAMPUS PANTANAL
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pretendendo, a impetrante, ordem para anular ato da autoridade impetrada que indeferiu o requerimento de apostilamento do magistério da Educação Infantil em seu diploma de graduação em Pedagogia. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica a Coordenadora do Curso de Pedagogia do Campus Pantanal, que possui sede em Corumbá, MS. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será o da Vara Federal de Corumbá, MS. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007372-66.2013.403.6000 (2006.60.00.006905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-34.2006.403.6000 (2006.60.00.006905-0)) MARY KATHLEEN HATSCHBACH FRANCO X ANNE CHRISTINE HATSCHBACH FRANCO X ELOISE HELENE HATSCHBACH MACHADO(PR015356 - CARLYLE POPP) X UNIAO FEDERAL X GIANA PAOLA DE FRANCO X BERTINA ISABELA DE FRANCO X GIORGIA ALESSANDRA DE FRANCO

Ao Sedi para distribuição, por dependência ao aos autos nº 200660000069050. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

Expediente Nº 2728

MANDADO DE SEGURANCA

0009583-46.2011.403.6000 - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA 2a. COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 704-725, apresentado pela impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007766-64.1999.403.6000 (1999.60.00.007766-0) - MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ

VANNI)

Defiro o pedido da ré Argumento Produtores Associados e Editora Ltda. (f. 831), pelo prazo de cinco dias.

0012148-22.2007.403.6000 (2007.60.00.012148-9) - ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL

ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que firmou com a requerida um contrato de financiamento imobiliário, em 31 de março de 1985, de forma que, por força do disposto na Lei nº 10.150/2000, tem direito a quitar o saldo devedor respectivo. Entanto a ré executou extrajudicialmente o contrato. Entende que tal procedimento é nulo por desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, ademais porque o título não é líquido certo e exigível. Acrescenta que fez benfeitorias no imóvel, pugnano pelo reconhecimento do direito à retenção. Pede a declaração do direito à quitação e da retenção do imóvel por benfeitorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-67. Determinei a citação da ré e designei data para realização de audiência de conciliação. (f. 70-verso). Intimada (f. 72) a ré compareceu aos autos e apresentou proposta de transação. No prazo assinado as partes fizeram acordo. (f. 76). Citada (f. 84), a ré apresentou contestação (fls. 87-133). Arguiu sua ilegitimidade porque o contrato teria sido cedido para a EMGEA. Disse que o autor é carecedor de ação, dado que o imóvel já havia sido arrematado antes da propositura da ação, diante do vencimento antecipado da dívida, por inteiro, ocorrido em janeiro de 1998. Informa que a ação extrajudicial foi ajuizada em 10/12/2007, enquanto que sua citação ocorreu em 9/12/2008, depois do leilão, ocorrido em 07/12/2007. Alega que é a União a representante do FCVS devendo ser ela citada para responder pelo pedido. Defende a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, assim como a liquidez e certeza da dívida executada. Contesta a possibilidade da indenização por benfeitorias, assim como a quitação do saldo pelo FCVS a quem já tem outro imóvel financiado pelo SFH. Com a contestação vieram os documentos de fls. 134-230. A União pediu sua intervenção no processo como assistente simples (fls. 233-4). Réplica às fls. 235-245. As partes disseram que não pretendiam produzir outras provas e que não se opunham à intervenção da União (fls. 248 e 250). Deferi o pedido da União. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Apesar da EMGEA não ter sido citada, compareceu nos autos e defendeu-se de forma eficaz, juntamente com a CEF (f. 87). Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (Resp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (Resp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato de o contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). De resto, a própria CEF concordou com a intervenção da UNIÃO no processo, como assistente. Não incidem no caso as normas do CDC conforme jurisprudência do STJ, segundo o qual nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (Resp. 489.701/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007). A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito. Não restou provado que o mutuário possuía outro imóvel financiado quando firmou o contrato em questão. De qualquer sorte, tal fato não implicaria na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 20.10.85 (fls. 160), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, tanto que não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não poderia ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente, retirando da parte autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu

contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO ESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino). Sucede que o autor propôs a presente ação depois do segundo leilão e, nem mesmo depois disso se dispôs a pagar as prestações devidas até dezembro de 2000, como se vê do termo de audiência de f. 76, a partir de quando lhe foi concedido o prazo de 30 dias para depositar o respectivo quantum. Assim, não faz jus à liquidação do saldo, como mostra o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI N. 10.150/2000. PARCELAS EM ATRASO. 1. No julgamento do REsp 1133769/RN, submetido ao rito do art. 543-C, o STJ decidiu que a alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990 (1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/07/2010). 2. No julgamento do REsp 1133769/RN, submetido ao rito do art. 543-C, o STJ decidiu que ... o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, referem-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJE 21/05/2009). No mesmo sentido: AGRG no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008 (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010). Os Autores encontram-se inadimplentes, conforme planilha de evolução do financiamento. 3. Sucumbência total dos Autores, inversão dos ônus da sucumbência, condenação da parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida e apelação dos Autores prejudicada. (TRF da 1ª Região, AC 200933000018864, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 01/03/2013). Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento

daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Por outro lado, conforme já se manifestou o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. Por fim e como é cediço a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções sobre o imóvel (art. 811 do CC de 1916 e art. 1.473 do CC de 2002). Trata-se de norma antiga. A esse respeito Affonso Fraga já ensinava: o Código, pelo citado art. 811 (...) submete ao vínculo hypothecario todos os melhoramentos que nelle se fizerem posteriormente á hypotheca. (in Direitos Reaes de Garantia - Penhor, Antichrese e Hypotheca, SP, Livraria Acadêmica, 1933, p. 524). Por conseguinte, ao autor não é dado o direito à indenização pelas benfeitorias que diz ter erigido sobre o imóvel hipotecado, pois no instante em que nele foram incorporadas passaram a fazer parte da hipoteca, seguindo o destino desta. E no caso restou provado que a hipoteca foi extinta com a arrematação operada na execução extrajudicial. Aplica-se ao caso, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROMITENTE COMPRADOR, POR FORÇA DE COMPROMISSO IRRETRATÁVEL E INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NÃO PROCEDE A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA AO AUTOR E POR FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER DO RÉU. A AÇÃO NÃO LEVA A PERDA DO DOMÍNIO OU DE QUALQUER DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. DIREITO DE RETENÇÃO. SUA INOPONIBILIDADE AO ADQUIRENTE DO BEM, QUE NÃO OBTVEU BENEFÍCIO COM AS BENFEITORIAS EVENTUALMENTE FEITAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO (RE 71988 - GB, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ 08-06-1973). Mas isso não quer dizer que as benfeitorias serão desconsideradas quando do praxeamento. E no caso, não foram olvidadas, pois antes do segundo leilão a exequente teve o cuidado de vistoriar o imóvel, ocasião em que foi constatada uma ampliação não averbada no RGI de 130,50 metros quadrados, os quais, somados àqueles averbados de 114,00 metros quadrados, totalizaram 244,59 metros quadrados. Toda essa área foi avaliada em R\$ 123.075,14 (f. 222). A discordância do autor quanto ao valor do imóvel em razão das referidas benfeitorias poderia ter sido discutida sob o fundamento de arrematação por preço vil, caso houvesse indício de que a CEF teria assim procedido. Explico melhor: as benfeitorias passam a fazer parte da hipoteca tão logo realizadas. O mutuário tem o direito de anular a arrematação se pedir e comprovar que o lance em relação ao valor do imóvel é vil. No caso, em vez de trilhar por esse caminho, preferiu a parte autora pedir indenização pelas benfeitorias incorporadas à hipoteca, o que não é possível. E tampouco seria possível eventual pedido de declaração de nulidade por preço vil, pois a arrematação deu-se pelo valor venal do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00. P.R.I. Retifique-se a autuação para incluir a EMGEA no polo passivo e a UNIÃO como assistente. Campo Grande, MS, 18 de julho de 2013 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001570-63.2008.403.6000 (2008.60.00.001570-0) - ONILIA MARTINS BOAVENTURA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Fica a autora intimada de que o Perito Dr. Oscar Tilleria Ramires, designou o dia 04 de setembro de 2013, às 9:00 para início dos trabalhos periciais.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial de fls. 115/119.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A (SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários. Int.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 -

EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 333/359.

0000711-08.2012.403.6000 - ROBERTO NOGUEIRA BUENO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Vistos.I - RELATÓRIO ROBERTO NOGUEIRA BUENO, representado por sua curadora Marines Candelária Tornacioli de Matos Bueno, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o imediato restabelecimento do auxílio-doença acidentário e, comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. Aduz ter recebido o auxílio-doença acidentário no período de 27/07/2006 a 30/10/2008, quando recebeu alta programada do INSS. Ante a suspensão do benefício, requereu administrativamente a reconsideração da decisão, cujo pedido foi indeferido pelo INSS, ao argumento de inexistir incapacidade laborativa. Alega estar sem condições de trabalhar, tendo em vista os problemas psiquiátricos desenvolvidos (esquizofrenia catatônica e transtorno depressivo recorrente), decorrentes do acidente de serviço sofrido em 2006 (fls 39). Pede o restabelecimento do auxílio-doença acidentário em antecipação de tutela e, por fim, a concessão de aposentadoria por invalidez, majorada em 25% em razão da necessidade de assistência permanente para todas as atividades cotidianas. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/49). O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 50/51). O autor agravou da decisão às fls. 57/63. Decisão do agravo pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, negando seguimento, às fls. 67/69. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 75/97), Argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, tampouco para a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que os exames médicos periciais realizados pelo autor junto a autarquia ré não demonstraram nenhuma incapacidade laborativa, inviabilizando a concessão de qualquer benefício previdenciário. Réplica às fls. 101/105. Manifestação do Ministério Público às fls. 109/111. Laudo médico pericial judicial às fls. 126/133, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor em razão de patologia psiquiátrica. Manifestação das partes quanto ao laudo às fls. 136/142 (autor) e 146/147 (INSS). Laudo médico pericial complementar juntado às fls. 158/159. Por concluir que não se tratava de acidente do trabalho, o Juízo da 13ª Vara Cível Residual de Campo Grande declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 162/165). Em nome da efetividade da tutela jurisdicional, aquele juízo, na mesma oportunidade, analisou também o pedido de reconsideração, concedendo a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 162/165). Recebidos os autos neste juízo foi deferida a justiça gratuita ao autor, ratificando-se os termos de concessão da tutela (fls. 178). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso, verifica-se dos documentos dos autos que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de: 27/07/2006 a 30/10/2008 (fls. 10 e 81/97). Desta forma, uma vez que outrora já houve a concessão do benefício pleiteado, presume-se preenchidos ao menos dois dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, qualidade de segurado e carência de 12 contribuições mensais. Resta verificar, entretanto, se permanece a alegada incapacidade laboral, seja temporária ou permanente. De acordo com o laudo médico pericial, o autor é portador de Lombociatalgia M 54.4, depressão e esquizofrenia F 20.2 + F 33.2 (...), Em consequência, a conclusão do laudo apontou que o periciado apresenta incapacidade total e permanente por patologia psiquiátrica (aposentadoria). Necessita de benefício para a sua sobrevivência e de seus familiares. Por conseguinte, o laudo esclareceu, ainda, não haver nexos técnicos acidentais entre o acidente e as doenças psiquiátricas incapacitantes. (fls. 127/133). Ou seja, de acordo com o laudo, o autor é portador de doença psiquiátrica que o impede de exercer qualquer atividade, estando incapacitado para o trabalho total e permanentemente. Porém, sua incapacidade não tem nenhuma relação com o acidente de trabalho sofrido em 2006, de cuja lesão já está reabilitado (fls. 129, quesitos do réu, questão 4 e 5). Esta foi, inclusive, a razão determinante da incompetência da Justiça Comum e remessa dos presentes autos para esta Subseção Judiciária. Com efeito, resta claro que, independentemente da causa, se acidentária ou não, o laudo é conclusivo e

taxativo quanto à incapacidade total e permanente do autor para qualquer trabalho. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, este é devido nos casos em que restar comprovado que a incapacidade do segurado exige assistência permanente de outra pessoa. Pois bem. Às fls. 128/129 do laudo pericial o Perito informa que o autor necessita de cuidados diários, tratamento clínico psiquiátrico e assistência permanente de outra pessoa para atividades como se vestir, lavar-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se. Dessa forma, é devido o referido acréscimo. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O requisito essencial e legal para a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez é a necessidade, simplesmente, de assistente permanente de outra pessoa e que esteja dentre uma daquelas situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. 3. No presente caso, o laudo pericial realizado por médico nomeado pelo Juiz a quo é conclusivo no sentido de que a parte autora depende de terceiros para o exercício de suas atividades normais. Ademais, o comprometimento está elencado no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dentre aquelas situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 45 do mesmo. 4. Assim, resta configurada a hipótese descrita no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 para que o segurado obtenha o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez. 5. Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00077062420094036103 - Apelação Cível 1665400. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. ABONO ANUAL. ACRÉSCIMO DE 25%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) 2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. (...) 5- Incapacidade atestada em laudo pericial. 6- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora. (...) 8- Tendo o perito oficial concluído que a Autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, e estando a cegueira relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. 9- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região. 10- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. (...) (AC 00106213720054039999 - Apelação Cível 1013152. Des. Federal SANTOS NEVES. TRF3 - Nona Turma. DJU de 08/11/2007. Ressalte-se, por oportuno, que o autor teve sua interdição decretada por sentença, nos autos do processo n. 001.08.375858-6, sendo-lhe, inclusive, nomeada curadora na pessoa de sua esposa Marines Candelária Tornacioli de matos Bueno (fls. 24/28), fato este que vem ratificar sua incapacidade. Assim, tem o autor direito à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, considerando-se o reconhecimento da incapacidade total a partir das conclusões do mesmo, acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento), previstos no art. 45 da Lei n. 8.213/91. IV - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, definitivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar da data do laudo pericial judicial, com renda mensal calculada na forma da Lei, acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia

25de setembro de 2013, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0003644-17.2013.403.6000 - FLORENTINA IZIDRE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 24 de setembro de 2013, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0003845-09.2013.403.6000 - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, pretendendo a autora a concessão do benefício auxílio-doença, requerido e indeferido no ano de 2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.A autora requereu o benefício em 21/02/2006, tendo sido indeferido. Conquanto tenha alegado que está incapaz desde então, a autora apresentou um único atestado, expedido em 07/08/2013. Os demais documentos contemporâneos ao requerimento são exames laboratoriais, os quais, a princípio, não provam a incapacidade laboral da autora.Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de abril de 2013.Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VILMA MATHEUS MIRANDA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de Alberto Jorge Rondon de Oliveira e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pela fixação da indenização por danos morais, estéticos e materiais, estes destinados à cirurgia reparadora.Juntou os documentos de fls. 04-18.Determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 110).O CRM (fls. 112-114) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença.No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Considera exagerados os valores pretendidos a esse título.Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 121-133) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis.Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 147-149, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial.A autora formulou quesitos (fls. 151), enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 152). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 153).Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico, um médico clínico geral e um psicólogo (fls. 160-161). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 177-182, 183-189 e 190-194 apresentados pelos peritos (f. 197-v).A autora manifestou-se sobre os laudos (f. 196) e conclui que são indubitáveis os danos extrapatrimoniais sofridos. O requerido Alberto Jorge asseverou que ficou constatada que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia (f. 198). O CRM não se manifestou (f. 199). A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotografias de fls. 195/196 (f. 201).Decido.Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira.Por conseguinte, ela não está autorizada a liquidar aquela sentença, beneficiando-se somente da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade dos requeridos.Conforme decidido na Ação Civil Pública n 2001.6000.001674-6, o CRM foi

responsabilizado pelas operações feitas a partir de 28.02.92, data em que tomou conhecimento formal acerca da atuação ilegal do requerido na área de cirurgia plástica. Sucede que a autora não provou a alegada cirurgia, tampouco a data do procedimento, limitando-se a dizer que foi operada por Rondon. Logo, não procede a sua pretensão contra o CRM, até porque o fato deste não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia, dado sua natureza autárquica. Já o requerido Rondon não contestou a realização da cirurgia. Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito. No presente incidente a requerente foi submetida a perícia a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls. 190-194). Segundo o perito a paciente relata que não se lembra o ano em que foi operada e fez cirurgia de face, olho e abdômen no mesmo dia, teve quelóide nas cicatrizes. No tocante ao atual estado comenta que a paciente apresenta cicatrizes de cirurgia de pálpebra com bom resultado, face não apresenta sinais de cirurgia e abdômen com cicatrizes aceitáveis, sem alterações. Ao responder os quesitos o perito afirma que não há necessidade de cirurgia reparadora. As fotos tiradas pelo perito (fls. 191-194) confirmam a inexistência de sequelas físicas. O Psicólogo relata ter a paciente declinado que tinha problema com obesidade e nunca de depressão. Depois da cirurgia desenvolveu melancolia, choro e faz tratamento psiquiátrico com o Dr. Ewerton Will. Acredita que seu estado atual é decorrente da anestesia. Ao responder os quesitos informou (f. 190): ... A examinada apresenta dano psicológico que atende a exigência diagnóstica da CID 10 F43.1. Se não tiver acompanhamento médico-psiquiátrico e psicológico é permanente. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, conforme perícia realizada pelo médico Clínico Geral (fls. 183-189), tampouco ficou com sequelas físicas, como concluiu o Cirurgião Plástico. Mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação, porquanto remanescem as sequelas psicológicas. Logo, confirma-se a necessidade da indenização por danos morais, tornando-se certo, outrossim, que ela tem direito às reparações materiais decorrentes do tratamento psicológico recomendado pelo perito. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:

.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - Julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em relação ao réu CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condono a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao CRM, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2) - Com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidas à autora pelo requerido Rondon em R\$ 20.000,00. Reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico à custa do réu. 2.1) Condono o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que a ele são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1359

ACAO PENAL

0006779-18.2005.403.6000 (2005.60.00.006779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES E MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, na forma do art. 61 do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Intime-se a defesa de GUSTAVO TRINDADE CORRÊA intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha VANESSA LOPES.Com a juntada da manifestação, expeça-se o meio necessário para sua oitiva.

0013255-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)
Fica a defesa intimada acerca da juntada do documento de fl. 223 e do apensamento do processo administrativo nº MS7668.2010.G.000335 e do Termo de Verificação de Valores nº 01/2010.

0005208-65.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DIONE ORTELHADO DELMONDES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa do acusado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, intime-se a defesa para tal fim.

0006405-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GILDO DOS SANTOS ARAUJO(DF028610 - JONAS RAMALHO) X PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1) Primeiramente, verifica-se que a defesa do acusado GILDO não tem interesse em recorrer da decisão, haja vista que a sua defesa foi intimada acerca da sentença (fl. 396) e não interpôs recurso.Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o acusado GILDO e expeça-se guia de recolhimento definitiva.2) Outrossim, considerando-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória para o acusado PEDRO HENRIQUE.3) Por derradeiro, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PEDRO HENRIQUE (fls. 393 e 399).Intime-se a sua defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação no prazo legal.Depois de juntada as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões e manifestação acerca da petição de fls. 406/408.Formem-se autos suplementares.Em seguida,

remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 606

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0008075-12.2004.403.6000 (2004.60.00.008075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JACIR BERNARDELLI X ANTONIO RODRIGUES X FERNANDES MARQUES DE BRITO X NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Cautelar Fiscal com pedido de liminar em face de NOVA COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, JACIR BERNARDELLI, ANTONIO RODRIGUES, FERNANDES MARQUES DE BRITO. Requeru a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos para garantia do crédito da Fazenda Pública Federal. A liminar foi concedida (fls. 354-355). Somente os requeridos NOVA COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL e JACIR BERNARDELLI foram citados. Posteriormente, a Fazenda Nacional ajuizou a Ação Cautelar Fiscal nº 2005.60.00.009549-4 contra JAIME VALLER e GETÚLIO FLORES, na qual foi deferida liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos. JAIME VALLER e GETÚLIO FLORES também foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal nº 2000.60.00.002260-0 como responsáveis tributários. Em razão de tais fatos, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar (fl. 483). Ato contínuo, a requerente informou não possuir interesse no prosseguimento desta cautelar fiscal, tendo em vista que os atos de constrição de bens dos requeridos poderão ser realizados na Execução Fiscal nº 2000.60.00.002260-2 (fls. 485-486). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. O pedido de penhora das ações de propriedade da empresa requerida será apreciado no executivo fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2729

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000652-77.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-14.2013.403.6002) EDERSON VALIENTE RODAS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Verifico dos autos que o documento de fls. 84 informa cumprimento dos alvarás de soltura expedidos, também, em favor de Kaled Ziad Omais e Magdo Domingues de Oliveira, estranho ao presente feito. Assim sendo, extraia-se cópia da fl. 84 e desentranhe-se as cópias dos alvarás de soltura de fls. 86 e 87 para juntada aos autos pertinentes. Caso os autos pertinentes não se encontrem nesta Secretaria, encaminhe-se através de ofício tais documentos. Traslade-se cópia da guia de recolhimento de fl. 82, do alvará de soltura clausulado cumprido e termo de compromisso de fls. 88/89 e 91 autos autos principais, n. 0000598-14.2013.403.6002. Após, arquivem-se os

presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0583/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, encaminhamento cópia extraída de documento e documentos desentranhados para juntada aos autos n. 0000717-72.2013.403.6002, ref. IPL N. 0034/2013-4-DPF/DRS/MS.

ACAO PENAL

0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ficam as defesas dos réus intimadas a se manifestarem sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402/CPP, nos termos do despacho de fl. 687.

0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) Ficam as defesas dos réus GESLER OCCHI PERES, SILVIO ANTONIO DOS SANTOS e ELIO PERES intimadas para que no prazo de 05 (cinco) apresentem alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 752.

0002231-36.2008.403.6002 (2008.60.02.002231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ELENITA CAETANO DE LIMA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X ATAIDE CAETANO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X LUCINEI DA SILVA MORAES X NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Hermindo de David e Outros Ref. Carta Precatória 0202107-76.2012.8.12.0010 DESPACHO/CUMPRIMENTO Acolho a sugestão do Juízo deprecado e determino que, conforme audiência de suspensão condicional do processo, o réu deposite o valor de 1/2 salário mínimo em favor da entidade denominada FAVITEÍ, no município de Fátima do Sul/MS. Caso, por algum motivo, não seja possível fazer o depósito à entidade acima, o Juízo deprecado poderá indicar outra entidade idônea, à sua escolha, sem necessidade de consulta a este Juízo. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO Nº 0642/2013-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. DIRETOR DE CARTÓRIO DA 2ª VARA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS, referente à Carta Precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0202107-76.2012.8.12.0010. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X MILTON CHAGAS(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Fls. 246/248: intímese as partes com URGÊNCIA para se manifestarem se insistem na oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa dos réus, Cândido da Silva, uma vez que a referida testemunha compõe Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em outra localidade, São Lourenço/MG, distando 400 km de Belo Horizonte/MG, o que traria sérios prejuízos a tal procedimento. Após as manifestações ou decorrido o prazo, informe-se o Juízo deprecado.

0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Izaú Roberto Pedroza e outro DESPACHO CUMPRIMENTO Fl. 352. Defiro. Oficie-se à Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul do Setor Técnico-Científico do Departamento da Polícia Federal para que complemente o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico nº 1.652/2009, informando se os produtos apreendidos nestes autos podem ser considerados

alimentos para atletas, segundo as especificações estabelecidas nos arts. 10 e 11 da Resolução RDC Anvisa nº 18/10. Sem prejuízo, oficie-se à 2.ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, solicitando a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 0001208-07.2012.403.6005, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: OFÍCIO Nº 0628/2013-SC01/DCG, ao Superintendente Regional em Mato Grosso do Sul do Setor Técnico-Científico do Departamento da Polícia Federal, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, CEP 79.110-901, para o cumprimento do despacho supra. Cópias anexas: Petição e documentos de fls. 352/398, do laudo de fls. 54/63 e do presente despacho. VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO Nº 0629/2013-SC01/DCG ao Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para os fins acima determinados. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2735

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003825-80.2011.403.6002 - EDUARDO KERMAUNAR (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 51: Revogo parcialmente a decisão de fls. 32/33, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001432-17.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-13.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Em face da petição juntada à fl. 57 dos autos n. 0003823-13.2011.403.6002, recebo a presente exceção de incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC). Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 308 do CPC. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004934-2) - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINICIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições

estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono.Expeça-se, ainda, a requisição para ressarcimento dos honorários periciais, consoante tópico da sentença à fl. 192-verso.Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intuem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-66.2006.403.6002 (2006.60.02.002337-7) - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0002337-66.2006.4.03.6002EXEQUENTE: FRANCISCO GABRIEL DA SILVAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença tipo BSENTENÇAVistosTrata-se de cumprimento de sentença, decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado.A executada Caixa Econômica Federal - CEF apresentou o resumo de crédito efetuado à fl. 83, para as contas vinculadas ao FGTS do exequente, conforme memória de cálculo de fls. 84/109. Os documentos juntados não foram contestados pelo exequente, conforme certidões de decurso de prazo de fls. 113 e 117. Assim sendo, cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2737

EMBARGOS A EXECUCAO

0004028-42.2011.403.6002 (2006.60.02.004384-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004384-4)) MARIA DA GRACA HARTMANN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a questão debatida na presente demanda gira em torno das cláusulas contratuais referentes a operações de crédito, matéria preponderantemente de direito, que independe da prova pericial para sua análise.Nesta toada, apenas na hipótese de não acolhidas as teses de nulidade do aval ou inadequação da execução fiscal para cobrança da dívida e, ainda, somente havendo o julgamento de procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais, é que a perícia contábil se mostrará pertinente, já na fase de execução, para revisão dos valores eventualmente devidos.Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados à fl. 136 e, por conseguinte, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, determino a secretaria que, após preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para sentença.Intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001978-09.2012.403.6002 (2004.60.02.000336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000336-9)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intuem-se.

0001979-91.2012.403.6002 (2006.60.02.004591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004591-9)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000201-77.1997.403.6002 (97.2000201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001058-26.1997.403.6002 (97.2001058-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

EMBARGOS INFRINGENTES Embargante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV Vistos, SENTENÇA - Tipo L Trata-se de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV contra a sentença de fls. 145/146, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Alega o embargante, em síntese, que a Lei nº 12.514/2011 é norma processual material, razão pela qual não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao exercício financeiro de 2013. Sustenta, outrossim, a aplicação da Súmula nº 452 do STJ ao caso. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Em que pese o entendimento esposado pelo embargante, a sentença foi clara ao reconhecer a natureza processual do artigo 8º da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011. Por oportuno, trago a baila a fundamentação então esposada: (...) Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. A tese supramencionada encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região,

TERCEIRA TURMA, AC 0073118-82.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Nesta toada, uma vez vislumbrada a natureza processual da norma em comento, não há que se falar em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal ou outras regras e princípios materiais de direito tributário, devendo a lei ser imediatamente aplicada, inclusive aos processos em curso, nos termos do entendimento alhures esposado. Em relação à Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, esta não é aplicável ao caso. Com efeito, tal ementa se refere à situação diversa, na qual as normas dispunham acerca da possibilidade de arquivamento ou extinção das execuções de valor irrisório, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que não é o caso. A norma sub examine, ao contrário, veda expressamente o ajuizamento das execuções de valor irrisório, pelo que a vontade do exequente é despicienda no caso. Ademais, a extinção do feito não implica em remissão da dívida, a qual poderá ser cobrada normalmente através da via administrativa ou, em sendo observado o parâmetro disposto na Lei nº 12.514/2011, na própria via judicial. Ante todo o exposto, conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos, porém lhes nego provimento. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001224-58.1997.403.6002 (97.2001224-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE
EMBARGOS INFRINGENTES Embargante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV Vistos, SENTENÇA - Tipo L Trata-se de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV contra a sentença de fls. 84/85, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Alega o embargante, em síntese, que a Lei nº 12.514/2011 é norma processual material, razão pela qual não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao exercício financeiro de 2013. Sustenta, outrossim, a aplicação da Súmula nº 452 do STJ ao caso. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Em que pese o entendimento esposado pelo embargante, a sentença foi clara ao reconhecer a natureza processual do artigo 8º da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011. Por oportuno, trago a baila a fundamentação então esposada: (...) Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. A tese supramencionada encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar

nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0073118-82.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)Nesta toada, uma vez vislumbrada a natureza processual da norma em comento, não há que se falar em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal ou outras regras e princípios materiais de direito tributário, devendo a lei ser imediatamente aplicada, inclusive aos processos em curso, nos termos do entendimento alhures esposado.Em relação à Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, esta não é aplicável ao caso. Com efeito, tal ementa se refere à situação diversa, na qual as normas dispunham acerca da possibilidade de arquivamento ou extinção das execuções de valor irrisório, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que não é o caso.A norma sub examine, ao contrário, veda expressamente o ajuizamento das execuções de valor irrisório, pelo que a vontade do exequente é despicienda no caso.Ademais, a extinção do feito não implica em remissão da dívida, a qual poderá ser cobrada normalmente através da via administrativa ou, em sendo observado o parâmetro disposto na Lei nº 12.514/2011, na própria via judicial. Ante todo o exposto, conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos, porém lhes nego provimento.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000759-15.1998.403.6002 (98.2000759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACI ALMEIDA RIGOTTI X SOLANGE MARIA TEIXEIRA RIGOTTI(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SANDRA CRISTINA TEIXEIRA X MASSA FALIDA DE TELESAT TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos.A executada Solange Maria Teixeira requer às fls. 189/192 a liberação da quantia bloqueada via convênio BacenJud em suas contas correntes, posto que impenhoráveis. Em relação à conta mantida no Banco do Brasil S.A. (Agência nº 391-3, Conta Corrente nº 87.688-7), consta do documento de fl. 195 número de conta corrente diverso do indicado pela executada (87.688-4). Outrossim, no extrato de fl. 197, colacionado pela executada, sequer consta a informação do bloqueio, razão pela qual indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos), ante a incerteza de ter o bloqueio recaído sobre a conta na qual a parte recebe seus proventos.Nada obstante, compulsando os documentos de fls. 198/201, verifica-se que foram bloqueados, via convênio BacenJud, na conta que a executada Solange Maria Teixeira Rigotti mantém no Banco Itaú Unibanco S.A. (Agência nº 464, Conta Corrente nº 921-6), valores referentes à remuneração que percebe na condição de empregada da empresa Cia Bras. De Distribuição, cuja renda é caracterizada como verba alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado às fls. 189/192, para determinar a liberação dos valores bloqueados da conta supramencionada.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de R\$ 311,69 (trezentos e onze reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir de 28/06/2012 (data da transferência), para a conta que a executada mantém no Banco Itaú Unibanco S.A., agência nº 464, conta corrente nº 921-6. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X XANADU CAMINHOS LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Autos 0000520-11.1999.4.03.6002EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: XANADU CAMINHÕES LTDAVistos,SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de XANADU CAMINHÕES LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.98.001721-60, 13.7.98.00722-00, 13.6.98.004338-41, 13.6.98.004339-22, 13.2.98.001722-40, 13.6.98.004340-66, no valor originário de R\$ 60.514,50 (sessenta mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos).À fl. 507, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se, mormente os bens penhorados às fls. 272/273.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001177-16.2000.403.6002 (2000.60.02.001177-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARINI
EMBARGOS INFRINGENTESEmbargante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMVVistos,SENTENÇA - Tipo LTrata-se de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV contra a sentença de fls. 83/84, que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.Alega o embargante, em síntese, que a Lei nº 12.514/2011 é norma processual

material, razão pela qual não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao exercício financeiro de 2013. Sustenta, outrossim, a aplicação da Súmula nº 452 do STJ ao caso. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Em que pese o entendimento esposado pelo embargante, a sentença foi clara ao reconhecer a natureza processual do artigo 8º da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011. Por oportuno, trago a baila a fundamentação então esposada: (...) Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. A tese supramencionada encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.968,33 em dez/2011 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0073118-82.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Nesta toada, uma vez vislumbrada a natureza processual da norma em comento, não há que se falar em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal ou outras regras e princípios materiais de direito tributário, devendo a lei ser imediatamente aplicada, inclusive aos processos em curso, nos termos do entendimento alhures esposado. Em relação à Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, esta não é aplicável ao caso. Com efeito, tal ementa se refere à situação diversa, na qual as normas dispunham acerca da possibilidade de arquivamento ou extinção das execuções de valor irrisório, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que não é o caso. A norma sub examine, ao contrário, veda expressamente o ajuizamento das execuções de valor irrisório, pelo que a vontade do exequente é despicienda no caso. Ademais, a extinção do feito não implica em remissão da dívida, a qual poderá ser cobrada normalmente através da via administrativa ou, em sendo observado o parâmetro disposto na Lei nº 12.514/2011, na própria via judicial. Ante todo o exposto, conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos, porém lhes nego provimento. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002651-22.2000.403.6002 (2000.60.02.002651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALDIR VOLPATO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X VALDIR VOLPATO JUNIOR(MS001342 - AIRES GONCALVES) X AVICOLA VOLPATO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Autos 0002651-22.2000.4.03.6002EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VALDIR VOLPATO E OUTROS Vistos, SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de VALDIR VOLPATO, VALDIR VOLPATO JUNIOR e AVICOLA VOLPATO LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.99.004275-50 e 13.2.99.001411-26, no valor originário de R\$ 19.826,15 (dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e quinze centavos). À fl. 116 e verso, a certidão de dívida ativa nº 13.6.99.004275-50 foi extinta, em razão do seu pagamento. À fl. 149, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, mormente a que recaiu sobre o bem descrito à fl. 49. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001089-41.2001.403.6002 (2001.60.02.001089-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X WILSON BENEDITO CARNEIRO JUNIOR (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X SONIA MARTINS X EGIDIO BERTOTO (MS009811 - MICHELLE KWOK FAN CHEUNG) X ECEN EMPRESA CENTRO OESTE DE CONSTRUÇÕES LTDA X GERALDO AUGUSTO PEREIRA
Autos 0001089-41.2001.4.03.6002EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: WILSON BENEDITO CARNEIRO JUNIOR E OUTROS Vistos, SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de WILSON BENEDITO CARNEIRO JUNIOR, SONIA MARTINS, EGIDIO BERTOTO, ECEN EMPRESA CENTRO OESTE DE CONSTRUÇÕES LTDA e GERALDO AUGUSTO PEREIRA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.00.000140-00, 13.6.00.000542-57, 13.7.99.001143-20 e 13.6.99.006373-68, no valor originário de R\$ 22.015,89 (vinte e dois mil, quinze reais e oitenta e nove centavos). À fl. 281, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, mormente os bens penhorados às fls. 272/273. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002194-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002194-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ATLANTA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X HERMES DA SILVA PRATES (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE)
Autos 0002194-19.2002.4.03.6002EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ATLANTA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTADORA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS Vistos, SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ATLANTA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTADORA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLA LTDA e HERMES DA SILVA PRATES, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.01.000959-59, 13.4.02.003947-74 e 13.4.02.004693-75, no valor originário de R\$ 9.124,90 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos). À fl. 184, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001206-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001206-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI
Os fundamentos alicerçar o pedido de reconsideração, formulado pela exequente às fls. 74/76, não é próprio da Ação de Execução Fiscal, mas é apropriado para os Embargos. A propósito, a Lei nº 9.289/96, define no art. 7º: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, a evidência a apelação pertinente a reconvenção ou aos embargos. Quanto à execução fiscal, isenção de custas, a mesma lei definiu no Parágrafo único do art. 4º: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Tal como fundamentado no despacho que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 73). Pelo exposto, mantenho o r. despacho de fls. 73, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazos para possíveis recursos, intime-se. Após, certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo.

0001193-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001193-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO

Nos termos do art. 40, 2º e 3, da Lei nº. 6.830/80, determino o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, conforme requerido à fl. 144.

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA PALERMO

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fl. 72, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo localizado bens penhoráveis, cumpra-se o despacho de fls. 71.

0003716-13.2004.403.6002 (2004.60.02.003716-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Nos termos do art. 40, 2º e 3, da Lei nº. 6.830/80, determino o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, conforme requerido à fl. 100.

0004226-26.2004.403.6002 (2004.60.02.004226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EMEBE ENGENHARIA LTDA X ALMIR BRIZUENA

Autos 0004226-26.2004.4.03.6002EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: EMEBE ENGENHARIA LTDA E OUTROVistos,SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de EMEBE ENGENHARIA LTDA e ALMIR BRIZUENA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.02.000133-34, 13.6.02.003046-80, 13.7.02.001073-27 e 13.7.04.000350-28, no valor originário de R\$ 49.672,59 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).À fl. 150, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Nos termos do art. 40, 2º e 3, da Lei nº. 6.830/80, determino o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, conforme requerido à fl. 58.

0000292-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X J C CAMPOS E CIA LTDA ME

Autos 0000292-26.2005.4.03.6002EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: J. C. CAMPOS E CIA LTDA MEVistos,SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de J. C. CAMPOS E CIA LTDA ME, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.4.02.002552-27, 13.4.02.002553-08 e 13.4.002835-77, no valor originário de R\$ 33.292,26 (trinta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).Às fls. 96 e 101, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002786-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002786-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Autos 0002786-58.2005.403.6002EXECUÇÃO FISCALExequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSExecutado: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHOVistos, Sentença - tipo BA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ajuizou a presente execução fiscal em face de UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 174-00, livro 1, folha 174, no valor originário de R\$ 1.962,24 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).À fl. 51, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se, mormente os bens indicados à fl. 14.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0003728-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003728-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA

Os fundamentos alicerçar o pedido de reconsideração, formulado pela exequente às fls. 56/58, não é próprio da Ação de Execução Fiscal, mas é apropriado para os Embargos. A propósito, a Lei nº 9.289/96, define no art. 7º: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, a evidência a apelação pertinente a reconvenção ou aos embargos. Quanto à execução fiscal, isenção de custas, a mesma lei definiu no Parágrafo único do art. 4º: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Tal como fundamentado no despacho que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 55). Pelo exposto, mantenho o r. despacho de fls. 55, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazos para possíveis recursos, intime-se. Após, certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo.

0003731-11.2006.403.6002 (2006.60.02.003731-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

Os fundamentos alicerçar o pedido de reconsideração, formulado pela exequente às fls. 66/68, não é próprio da Ação de Execução Fiscal, mas é apropriado para os Embargos. A propósito, a Lei nº 9.289/96, define no art. 7º: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, a evidência a apelação pertinente a reconvenção ou aos embargos. Quanto à execução fiscal, isenção de custas, a mesma lei definiu no Parágrafo único do art. 4º: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Tal como fundamentado no despacho que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 65). Pelo exposto, mantenho o r. despacho de fls. 65, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazos para possíveis recursos, intime-se. Após, certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo.

0004813-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004813-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME

Os fundamentos alicerçar o pedido de reconsideração, formulado pela exequente às fls. 69/71, não é próprio da Ação de Execução Fiscal, mas é apropriado para os Embargos. A propósito, a Lei nº 9.289/96, define no art. 7º: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, a evidência a apelação pertinente a reconvenção ou aos embargos. Quanto à execução fiscal, isenção de custas, a mesma lei definiu no Parágrafo único do art. 4º: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Tal como fundamentado no despacho que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 68). Pelo exposto, mantenho o r. despacho de fls. 68, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazos para possíveis recursos, intime-se. Após, certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo.

0003736-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003736-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUPLEMIX INSUMOS AGRICOLA LTDA

Autos 0003736-96.2007.4.03.6002EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SUPLEMIX INSUMOS AGRÍCOLA LTDAVistos,SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SUPLEMIX INSUMOS AGRÍCOLA LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.4.02.007025-09, 13.4.02.007028-51, 13.6.04.004803-69, 13.2.06.002336-25, 13.2.06.2333-82, 13.6.06.008896-35, 13.6.06.008894-73, 13.7.06.001364-30, 13.7.06.001365-10, 13.6.06.008892-01 e 13.6.06.008893-92, no valor originário de R\$ 39.629,94 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).Às fls. 113/114, foram extintas as certidões de dívida ativa nº 13.2.06.002333-82, 13.4.02.007025-09, 13.4.02.007028-51, 13.6.04.004803-69, 13.6.06.008892-01, 13.6.06.008894-73, 13.7.06.001364-30 e 13.7.06.001365-10, em razão do pagamento.À fl. 135, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003347-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL

MARINELLI) X ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, Sentença- tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nº 13.1.03.000639-99, 13.1.04.001177-80 e 13.1.07.003354-06, no valor originário de R\$ 12.112,96 (doze mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos). À fl. 59, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos executados. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Nos termos do art. 40, 2º e 3, da Lei nº 6.830/80, determino o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, conforme requerido à fl. 45.

0005594-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005594-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARBIERI NETO X ANTONIO BARBIERI NETO

Os fundamentos alicerçar o pedido de reconsideração, formulado pela exequente às fls. 57/59, não é próprio da Ação de Execução Fiscal, mas é apropriado para os Embargos. A propósito, a Lei nº 9.289/96, define no art. 7º: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, a evidência a apelação pertinente a reconvenção ou aos embargos. Quanto à execução fiscal, isenção de custas, a mesma lei definiu no Parágrafo único do art. 4º: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Tal como fundamentado no despacho que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 56). Pelo exposto, mantenho o r. despacho de fls. 56, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazos para possíveis recursos, intime-se. Após, certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo.

0005615-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005615-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA

Os fundamentos alicerçar o pedido de reconsideração, formulado pela exequente às fls. 52/54, não é próprio da Ação de Execução Fiscal, mas é apropriado para os Embargos. A propósito, a Lei nº 9.289/96, define no art. 7º: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, a evidência a apelação pertinente a reconvenção ou aos embargos. Quanto à execução fiscal, isenção de custas, a mesma lei definiu no Parágrafo único do art. 4º: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Tal como fundamentado no despacho que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 51). Pelo exposto, mantenho o r. despacho de fls. 51, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que pedido de reconsideração não suspende prazos para possíveis recursos, intime-se. Após, certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo.

0000623-32.2010.403.6002 (2010.60.02.000623-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO LUIZ GAVIOLI

Autos 0000623-32.2010.403.6002 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executado: ANTONIO LUIZ GAVIOLI Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTONIO LUIZ GAVIOLI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2009/000397, lavrada 04.02.2010, no valor de R\$ 1.462,45 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). À fl. fl. 40, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000465-40.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA & SUCKAR LTDA - ME

Indefiro o pedido de busca de endereço junto ao Bacen-Jud, tendo em vista previsão em lei: art. 8º, incisos I e III, da Lei 6830/80, presentes as circunstâncias e requisitos previstos nos arts. 231, II, e 232, I, do Código de Processo Civil, cite-se por edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias

0002714-61.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X NEDSON GALASSI
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004275-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO DA SILVA BASTOS
Intime-se o exequente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual e diligência do oficial de justiça, para cumprimento do ato que se deprecia, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Após, depreque-se

0000057-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD
A exequente na inicial deu a causa o valor de R\$ 1.769,14 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e catorze centavos); apresentou C.D.As de fls.04, 05 e 06, que somam o valor de R\$ 1.419,74 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro reais) e, à fls. 07 apresentou Resumo de Débito no valor de R\$ 3.661,31 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos). Intime a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, em petição, qual o valor correto do débito, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento venham conclusos. Intime-se.

0000737-97.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PAULO CESAR DO NASCIMENTO - ME
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: PAULO CESAR DO NASCIMENTO - ME Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de PAULO CESAR DO NASCIMENTO - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 11/2011, inscrita no livro 66, folha 11, no valor de R\$ 5.823,61 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos). À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado na via administrativa. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002040-49.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ROSALIO MARQUES LEON ME
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado: ROSALIO MARQUES LEON ME Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de ROSALIO MARQUES LEON ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 176/2011, inscrita no livro 61, folha 176, no valor de R\$ 1.647,31 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado na via administrativa. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER

CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ACM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que se trata de Cumprimento de Sentença e que não alcançou bens penhoráveis para quitar o débito, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 294, para determinar o arquivamento dos autos.Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003807-64.2008.403.6002 (2008.60.02.003807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-11.2000.403.6002 (2000.60.02.002018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARTINHO DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS - ESPOLIO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ALICE DA SILVA NASCIMENTO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ANGELINA BARROS ANTUNES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ELISABETH SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X JOAO DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ALVARO DA SILVA BARROS - ESPOLIO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ROZANA BORGES BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) Recebo a petição de fl. 82 como emenda à inicial.Cite-se, conforme requerido.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar como requerida a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4761

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO

FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAR DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente no nome da autora MARIA MARGARIDA ZUNTINI constante nos documentos juntados aos autos nas folhas 39/40 e o que consta no cadastro da Receita Federal, devendo ainda, no mesmo prazo assinalado acima, regularizar a situação cadastral no CPF do autor JOSÉ GOMES PEREIRA junto à Receita Federal. Feitas as regularizações, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora MADALENA GASPAR DE MORAES, a fim de viabilizar a expedição das RPVs relativas aos valores em atraso.

0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3) - MARLI TERESINHA HILGERT DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000326-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000326-4) - PAULO CAMPOS DE CARVALHO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001468-98.2009.403.6002 (2009.60.02.001468-7) - JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003594-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003594-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005573-21.2009.403.6002 (2009.60.02.005573-2) - NADIR ESQUIVEL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 -

CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000563-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000563-9) - NATERCIO BENEDITO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução; devendo ainda, informar, no mesmo prazo assinalado acima, quem será o beneficiário da RPV relativa aos honorários sucumbenciais, devendo apresentar, na mesma ocasião, o n. do CPF do beneficiário indicado, bem como manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0001496-32.2010.403.6002 - LAERCIO DE SOUZA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome constante nos documentos juntados aos autos nas folhas 11 e 13 e o que consta no cadastro junto à Receita Federal.

0001806-38.2010.403.6002 - LUZIA RIBEIRO TODESCATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002440-34.2010.403.6002 - EZEQUIEL PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003166-08.2010.403.6002 - SEBASTIANA XAVIER LOPES(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004188-04.2010.403.6002 - TEREZA GONCALVES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001410-27.2011.403.6002 - ANA CLAUDIA VERLINDO CANESIN(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002585-56.2011.403.6002 - CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003503-60.2011.403.6002 - ALDEMIRA PEREIRA DE LIMA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quem será o beneficiário da RPV relativa aos honorários sucumbenciais, devendo apresentar, na mesma ocasião, o n. do CPF do beneficiário indicado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004596-5) - SIDINEI OENING(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SIDINEI OENING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002074-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002074-2) - JOSEFA LEITE MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSEFA LEITE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002337-90.2011.403.6002 - CICERO LUCIANO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1546 - ALMIR GODILHO MATTEONI DE ATHAYDE) X CICERO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

SENTENÇA.Cuida-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Edson de Oliveira Santos e Juscelino Willian Soares Palhano em que objetiva, em síntese, a condenação destes nas penas do artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92.Narra a inicial que apurou no IPL n. 074/2004 que o Sr. Valdemar Arduino Weber, em 24.10.2003, conduzia o caminhão da empresa em que trabalha no sentido Fátima do Sul - Rio Brillhante, quando, cerca de 05 km depois do trevo que dá acesso ao primeiro município, por volta das 18:00 horas, ultrapassou um veículo Gol, cor branca, o qual sinalizou indicando que parasse. Estacionado o seu caminhão, segue a exordial informando que foi ofendido pelo motorista do Gol o qual telefonou para a polícia.Ato contínuo, chegou ao local uma viatura da Polícia Rodoviária Federal em que estavam os policiais Edson e Juscelino, ora réus. Conforme narra o Parquet, após a chegada dos policiais no local onde estava o Sr Valdemar, os fatos se desenrolaram da seguinte maneira: o Sr Valdemar foi algemado e obrigado a se deitar na cabine de seu caminhão; foi levado em seu caminhão, o qual era dirigido por um dos réus, a um sítio, tendo sido determinado que entrasse na viatura policial (levada pelo outro policial) e ingerisse bebida alcóolica; foi levado ao posto da PRF em Dourados e mantido em uma cela; os réus exigiram que Valdemar fosse ao banco e retirasse dinheiro, o que foi aceito; no caixa eletrônico, Valdemar não lembrava de sua senha, tendo sido reconduzido algemado à cela do Posto da PRF; levou-se por mais duas vezes o Sr Valdemar ao caixa do banco, sendo que este novamente não se recordou da senha; levado novamente ao sítio, o Sr Valdemar foi obrigado a descer da viatura, e, com uma arma apontada para sua cabeça, assinou duas lâminas de cheque no valor de R\$ 1.000,00 cada uma.Liberado no dia seguinte, segue a narrativa, o Sr Valdemar percebeu, quando conduzia seu caminhão de volta para casa, ter sido seguido por uns 05 km por veículo Gol semelhante ao que determinou a sua parada.Segundo a inicial, após tais fatos, o Sr Valdemar solicitou ao banco que fossem sustadas as mencionadas lâminas de cheque que havia emitido, tendo, a partir daí, recebido ameaças de morte por meio de seguidas chamadas telefônicas anônimas que fornecia dados bancários que fosse depositado R\$ 2.000,00 em determinada conta corrente.Apurou-se que tal conta era de Albert dos Santos Haran, o qual confirmou ter laços de coleguismo com o réu Juscelino, tendo sido apurado ainda que as ligações anônimas partiram de telefones públicos próximos da casa do réu Edson.Apurou-se ainda que os cheques emitidos pelo Sr. Valdemar foram depositados em uma conta do Banco do Brasil, de titularidade de Tatiane Paula da Silva e cuja movimentação cabe a Paulo Claudino da Silva, o qual referiu ter recebido tais cheques do réu Edson.Assim, ao argumento de que os réus praticaram fatos que se subsumem ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pede o MPF a condenação daqueles às penas do art. 12, III de mesmo diploma legal (fl. 02/27). Juntou documentos às fl. 28/287.Notificado, o réu Juscelino Willian Soares Palhano apresentou defesa às fl. 304/322 em que, em síntese, nega os fatos narrados na exordial, aduzindo que o Sr. Valdemar teve seu veículo deslocado ao Posto PRF pois estava embriagado, não tendo ocorrido qualquer tipo de extorsão. Pede em preliminar a suspensão do feito até julgamento final da ação penal n. 2004.60.02.002826-3.Notificado, o réu Edson de Oliveira Santos sustenta a inverdade dos fatos narrados pelo Sr Valdemar. Aduz que os fatos ocorreram da seguinte maneira: receberam um telefone de uma pessoa muito assustada (posteriormente reconhecido como Sr. Hirata) dizendo que havia um caminhão parado no meio de sua lavoura, que fica às margens da rodovia; antes deste telefonema, outras pessoas que utilizavam aquela rodovia já haviam denunciado que tinha avistado uma carreta zigue-zagueando na pista; verificaram que se tratava de um motorista completamente embriagado; o veículo estava com as portas abertas, o motor funcionando, e uma garrafa de conhaque vazia no assoalho; o Sr Valdemar estava desmaiado embaixo do caminhão; o motorista não acordou, razão pela qual os policiais decidiram levá-lo embora para ser encaminhado ao hospital; no caminho do Posto da Base, o motorista acordou e começou a resmungar; recobrando o motorista a consciência, entenderam por bem em não levá-lo ao hospital; diante do fato de não adiantar lavrar multa, e visando proteger as demais pessoas, mantiveram o motorista na base até que este sarasse e tivesse condições de dirigir aquele caminhão; a partir de então, começaram as ameaças por parte do Sr. Valdemar; cessado o seu ânimo, passou a dormir; quando amanheceu, este estava são, tendo sido liberado, passando a proferir ofensas aos policiais (fls. 338/345).Em decisão de fls. 348/350 houve recebimento da petição inicial.Citado, o réu Juscelino apresentou contestação ratificando sua defesa preliminar (fl. 365/366). Juntou documentos (fl. 367/417).Deferiu-se em parte o pedido de concessão de liminar formulado pelo MPF, determinando o afastamento dos réus da atividade-fim da Polícia Rodoviária Federal, reservando-lhes funções de caráter burocrático (fl. 419/421).De tal decisão, interpôs o réu Juscelino agravo de instrumento (fl. 451/458).Citado, o réu Edson apresentou contestação ratificando a defesa

preliminar (fl. 460).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo réu Juscelino da decisão que indeferiu a complementação da contestação.O réu Edson pugnou pela produção de prova oral assim como juntada de documentos (fl. 519/555).O réu Juscelino pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 558), assim como o Ministério Público Federal (fl. 560).Deferida a prova oral bem como a expedição de ofícios conforme requerido pela defesa (fl. 577).O réu Juscelino juntou depoimento prestado pelo Sr. Valdemar Arduíno Weber na ação penal n. 2004.60.02.002826-3 (fls. 584/614), tendo o MPF se manifestado acerca deste às fls. 633/635.0,10.PA 0,10.PA 0,10.PA 0,10.PA 0,10A União requereu sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fl. 648/652), o que foi deferido à fl. 656.Informado nos autos ter sido negado provimento ao agravo noticiado, à fl. 451/458 (fl. 666/667).A prova oral restou produzida às fl. 683/686, 748/756, 763/772, 788/789, 826/828, 844/846, 874/878, 904/905.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fl. 910/922. A União tificiou-as (fl. 926).O réu Juscelino Willian Soares Palhano apresentou alegações finais às fl. 931/963. A defesa do réu Edson não apresentou alegações finais.Noticiado que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa dos réus.Baixou-se o feito em diligência, solicitando informação ao Banco Itaú e Banco Bradesco (fl. 971).As informações foram prestadas às fls. 985/987.Juntou-se aos autos cópia de sentença prolatada nos Autos n. 0002826-74.2004.403.6002 (fl. 1.004/1.010 e 1.011).O réu Juscelino Willian Soares Palhano se manifestou acerca das informações trazidas pelas instituições financeiras (fl. 1.017/1.018), enquanto o MPF o fez às fl. 1.020/1.020-v.A União e o réu Edson Oliveira Santos quedaram-se inertes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito. Cabe observar que há independência entre a instância cível e a penal, somente interferindo esta última naquela quando houver sentença ABSOLUTÓRIA, com trânsito em julgado, reconhecendo a inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorre no caso em tela.Embora os réus tenham sido absolvidos em instância criminal, é certo que ainda não houve trânsito em julgado de tal decisão, pendendo apreciação de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fl. 1029).Acerca da necessidade de trânsito em julgado da absolvição criminal:Coisa julgada criminal. Jornada I STJ 45: No caso do CC 935, não mais se poderá questionar sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal. Embora o enunciado não fale em coisa julgada, na verdade somente depois de transitada em julgado a sentença penal é que as questões terão sido categoricamente decididas no juízo criminal. Daí por que, quanto à materialidade e autoria, a sentença penal transitada em julgado faz coisa julgada na esfera cível Transcrevo os principais dispositivos da Lei n. 8.429/92 e que se aplicam ao caso em tela:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...)Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).(...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, para que se configure ato de improbidade previsto no artigo 11 da LIA, há necessidade de dolo do agente, ressaltando que o legislador busca punir o administrador ímprobo, e não o incompetente.Contudo, não há necessidade de dolo específico ou prejuízo ao erário, bastando a vontade de praticar o ato descrito na norma para configurar o ato de improbidade administrativa (AgResp 1100213. 2ª T. Publicado em 14.12.2010).Tenho que, após a completa instrução probatória, os réus incorreram em ato de improbidade contrário à moralidade administrativa, cabendo sua punição na forma da lei.Quando da oitiva do Sr. Valdemar Arduíno Weber em seara policial, em 31/08/2004, nos autos do Inquérito Policial n. 074/2004 DPF-DRDS, disse: 1º. Confirma seu depoimento prestado em 28/out/2003 ao MPF nesta cidade, não tendo pretensão de

mudar qualquer fato descrito em suas declarações anteriormente prestadas; 2º Que não tem como informar o nome do motorista do VW/GOL, modelo bolinha, bem como as placas desse, sabendo apenas que o mesmo era de origem japonesa; 3º Que o aparelho rastreador do veículo que conduzia, se situa ao lado do volante de direção, cerca de 50 (cinquenta) centímetros à direita, sobre o capô, porém embaixo do painel do caminhão; 4º Que durante sua estada no sítio citado em suas declarações, menciona que em nenhum momento com os ali residentes ou proprietários, aliás, o declarante diz ter permanecido com o caminhão estacionado cerca de 200 metros distante da casa até o momento que foi ingressado na viatura da PRF, um GM/BLASER caracterizada; 5º Que foi levado para o mesmo sítio por duas oportunidades, sendo que a segunda vez já passava da meia noite, não sabendo precisar o horário, no momento que um dos policiais (não sabe qual dos dois) lhe apontou uma arma, dizendo que iria matá-lo, mas cogita a possibilidade de ter isto ocorrido numa forma de intimidação, ou seja, para que não cancelasse os dois cheques (R\$ 1.000,00 reais cada um), além de não haver denúncia contra eles, pois os mesmos anotaram o número de seu telefone celular (45 9971-6313) e também fotocopiaram os seguintes documentos pessoais (Cédula de Identidade; Carteira de Motorista; CPF e Documentos do Caminhão); 6º Que os cheques dados pelo declarante aos PRFs foi levado a cobrança bancária, porém estavam cancelados e, portanto, devolvidos, não sabendo dizer que conta corrente os cheques foram depositados, cheques estes de números: IZ672416 e I672417, ambos de sua conta corrente 00131-4 do banco Itaú s/a agência n. 3946); Que no dia seguinte recebeu telefonema, oriundo do telefone 067 441-7265, onde o interlocutor não se identificou, bem como, o declarante não reconheceu a voz.....mas que pedia esclarecimentos do motivo de ter sido os cheques cancelados e devolvidos, foi quando o declarante falou que iria depositar o dinheiro na conta que fosse fornecida, sendo que o interlocutor (homem) disse e o declarante anotou: C/C n. 00128105-2 da agência 0562 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas não disse a quem pertencia tal conta; Que recebeu cerca de QUATRO telefonemas, nos dias (29/out/2003; 20/Nov/2003; 25/Nov/2003 e 02/Dez/2003), sendo a voz do homem interlocutor sempre foi a mesma, e que usava os telefones (067 441-7265; 067 4312-0411 (02 vezes) e 067 441-2519), os quais eram destinados ao seu telefone celular; 7º Que quando da abordagem e toda a ocorrência, os policiais rodoviários haviam tirado as tarjetas de seus uniformes; 8º Que somente dois policiais o ameaçaram e o extorquiram; 9º Que devido a sustação dos cheques, o declarante recebeu telefonemas, todos com tom de ameaças, conforme números citados acima; 10º Que os nomes dos policiais já foram citados em Auto de Reconhecimento de Pessoas por Fotografia, ou seja, (PALHANO e OLIVEIRA), ficando em dúvida com o nominado BRASIL; 11º Que só viu os dois mencionados policiais, isto a todo instante, não sabendo se havia ou não um terceiro, bem como, se participou ou não da extorsão, ou seja, diretamente só foram os dois mencionados (fl. 101/102).O narrado em seara policial está em consonância com o dito inicialmente junto à Procuradoria da República em Cascavel em 28/10/2003 (fl. 267/269).Coincidem ainda as declarações prestadas por Valdemar Arduino Weber, em 11/09/2007, junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 3ª Superintendência Regional - Mato Grosso do Sul (fl. 368/371), com os depoimentos anteriormente tomados na Procuradoria da República em Cascavel (em 28/10/2003) e no Primeiro Distrito Policial do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná - 15ª Subdivisão Policial de Cascavel (em 31/08/2004).Ressalta-se ainda que houve o reconhecimento dos policiais rodoviários federais réus por Valdemar, na ocasião de seu depoimento prestado na Polícia Civil de Cascavel (fl. 103/104).Contudo, na seara judicial (fl. 594/613), em audiência realizada em 01/10/2008, nos autos da Carta Precatória expedida na Ação Penal nº 2004.6002.002826-3, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados, o Sr. Valdemar modificou completamente a sua versão acerca dos fatos, narrando em síntese que: o que fez foi errado e que isso não aconteceu; que a consciência pesou e não conseguia dormir; descarregou o caminhão e estava indo sentido Fátima; tomou um remédio forte para ansiedade, faixa preta; tomou um red bul; saiu com o caminhão numa cerca e entrou numa roça; daí saiu do caminhão e deitou embaixo dele; um japonês, preocupado, ligou para a polícia; os policiais foram lá e o levaram para a guarita, ele não estava bem; de manhã cedo pegou o caminhão e foi embora; diz que mentiu inicialmente porque foi induzido pelo patrão; que a história inicialmente por ele narrada foi arquitetada pelo patrão Wilson Pilate; disse que trocou os cheques um pouco antes com um agiota em um posto de gasolina para pegar dinheiro; disse que pegou novecentos e poucos na troca dos cheques; disse que era o agiota que ligou para ele cobrando os cheques; afirmou que em nenhum momento os policiais pediram-lhe dinheiro; chegou na firma e contou o que aconteceu dizendo que dormiu na polícia, daí eles falaram que não podia ter deixado o caminhão pousar na polícia e orientou-o a dizer a primeira história; disse que tinha medo de ganhar a conta e que tinha saído da firma, sendo que lá era intimidado e que precisava trabalhar.Quando ouvido nestes autos em 16/04/2009, Valdemar confirmou a sua versão dada nos autos da ação penal, afirmando que: Eu descarreguei o caminhão lá em Andradina, e daí, indo para Fátima, para carregar o caminhão, ai eu estava num desânimo danado, assim, estava para baixo, e peguei, entrei para tomar um RedBull. Eu tinha tomado um remédio. Eu sofro de depressão. Aí tinha tomado um remédio da farmácia, tinha já uns tempos ali, eu tinha tomada remédio da farmácia. E o cara falou: isso é faixa preta. Tem que se cuidar. E tomei esse remédio, e tomei o RedBull. O que aconteceu? Resumindo, eu peguei, entrei no...me deu um branco, e eu entrei no meio da roça. Entrei, arrebentei uma cerca, entrei, fiquei lá dentro. Na hora que eu acabei de descarregar o caminhão, ia indo para Fátima, e daí entrei numa roça, lá, e fiquei lá dentro. Aí peguei, saí do caminhão, peguei, deitei embaixo. Naquilo, eu já não estava legal, não estava legal, da um japonês pegou, e foi, ligou para a polícia, para me tirar dali. Que ele também

estava preocupado comigo. Era o dono da fazenda, lá. Assim, não sei por nome, nada. E daí, eles foram lá, me pegaram e me levaram para a guarita. Agora, não sei que é, também. Que eu não estava legal. Eu não estava bem. Aí, simplesmente, de manhã cedo me deram a documentação, averiguaram, geralmente, eles averiguam para ver se tem alguma coisa ou não tem, me deram a chave do caminhão, me deram o caminhão, eu fui embora, carregar em Fátima do Sul. (...) As primeiras vezes, as duas vezes... A não ser para o juiz, a última vez, que eu relatei a verdade. Precisava falar para alguém a verdade, porque eu também não tenho como prejudicar alguém, Deus me livre, a luta que tem para trabalhar, para entrar em um trabalho, aí depois, simplesmente, por qualquer coisa que acontece, tentar prejudicar o outro. Aí dessa vez, eu falei toda a verdade. Outras vezes não era a verdade. Não era. Simplesmente não era a verdade. O que eu falei lá na Polícia Civil e o que eu falei, lá na Polícia Federal, lá. Lá na 277. Lá eu menti porque eu segui, a mesma coisa que eu tinha falado, tinha falado lá também. Segui falando a mesma coisa. Eu menti também, porque eu fui induzido pelo patrão. É porque eu tinha que pagar, lá, entrando no meio da roca, eu falei: ó, tem que pagar lá, e daí ele falou assim: já que você foi lá e foi preso, foi lá para a guarita e ficou lá dentro, vamos tentar prejudicar (incompreensível) logo esse pessoal. E aí... Wilson Pilate. Ele simplesmente falou que estava errado... você dormiu a onde? Eu falei: eu dormi dentro da cadeia, lá E ficou com a minha empresa lá, também. Ele falou que o caminhão dele, na fica na polícia. Ele falou assim para mim: a gente, vamos ferrar com esses caras. Simplesmente ele falou isso. Ele tentou, assim, prejudicar. Ai chegou uma situação que eles (incompreensível) se ganhasse conta, lá, os funcionários que, com uma lauta tão grande para conseguir o trabalho, e como é que eu fico, a minha consciência? Ei vou para o inferno se eu morrer. Uma situação dessas, não consegui nem dormir, para tentar fazer alguma coisa. Que eu sou pequeno, também, sou fraquinho também para poder ajudar eles. O que que eu vou fazer por eles? Agora, simplesmente, no juízo, eu posso falar a verdade.(...) Quando eu fui lá na Polícia Civil, eu fui lá na Polícia Federal, eu sempre fui junto com ele (Edson Pilate). Só fui com ele. Todas as vezes que eu fui, foi junto com ele. O Wilson Pilate, que é o dono da Trans Pilate. E esse Edson Pilate é o filho dele. É advogado. Daí eu fui seguindo como ele. Os erros foram seguindo. Ele falou: você faz assim, que eles são muito... (...) Essas ligações, é que eu tive que trocar... eu estava sem dinheiro, e tudo lá que quebra, que dá problema, eles falam para a gente pagar, eu estava sem dinheiro. Aí troquei o cheque. Foi uma pessoa lá, me trocou. Mil reais, cada dois cheques. As ligações, não sei nem quem era, que ligou para mim. As ligações que foi para cobrar o cheque. Simplesmente, eles me ligaram para me cobrar o cheque. Mas também não sei quem é. Eu estava sem dinheiro. É uma pessoa que estava próxima do posto, eu peguei e troquei assim, eu pedi para um frentista, lá, falei: ó, tem alguém que... eu estou precisando urgente de dinheiro, estou sem dinheiro. Estava numa situação muito difícil. Daí ele falou: não, tem uma pessoa que troca o dinheiro para você, dá o cheque para ele, ele te dá mil e oitocentos e pouco..., foi mil e oitocentos por dois mil. Dois cheques de mil reais. (...) Não, não conheço (refere-se a pessoa para quem deu o cheque). Não sei (refere-se ao destino dos cheques). Falando do Sr. Hirata, respondeu: ele assim... nós não conversamos nada. Só vi que era um japonês, que ele só olhou para mim assim, ele pegou e já foi procurar a polícia. Ele não conversou assim. Não ficou conversando comigo. Ele que chamou a polícia. Ainda em seu depoimento, Valdemar disse que não teve contato nenhum com os policiais depois de ter falado, nas primeiras vezes. Ainda quando perguntado em relação ao posto de gasolina, não soube o nome, nem precisar exatamente a localização. Não se recordou ainda da descrição física da pessoa para quem entregou os cheques. Não soube ainda dizer a descrição física do japonês, como era a fazenda, o local onde o caminhão parou e quanto a distância o caminhão parou da fazenda, alegando que não estava legal. Afirmou que não tem certeza de que as pessoas que reconheceu eram os policiais. Disse que a sua rota usual era Paranaguá e que fez apenas duas vezes a rota para Dourados com o caminhão que trabalhava, sendo que foi na primeira viagem que ocorreram os fatos. Afirmou que nunca tinha trocado cheques antes. Afirmou que sustou os cheques porque estavam sem fundos e que ligaram cobrando os cheques, mas depois nunca mais ligaram. Disse que os cheques não eram pré-datados, mas que pediu para segurar uns 15 dias. Quando indagado o motivo pelo qual a pessoa ligaria no dia seguinte cobrando um cheque que se pediu para esperar, ele respondeu que devia ter feito alguma consulta no banco (fl. 767/772). Tal depoimento não merece credibilidade. A testemunha oscila em vários pontos de seu depoimento, entrando em contradição, não conseguindo esclarecer os mais simples fatos. Disse que estava extremamente mal em razão do remédio que havia ingerido, tendo inclusive dormido debaixo do caminhão, mas se lembra que foi ajudado por um japonês e que ele ligou para a polícia, que um policial dirigiu seu caminhão, sem contudo se lembrar de detalhes do local. Diz que trocou cheques em um posto de gasolina e pediu para a pessoa segurar 15 dias, mas no dia seguinte já houve ligações em seu celular cobrando fundos da cártula, o que se mostra dissonante com a referida contratação pós-datada. Estranho ainda imaginar como a pessoa que ligou sabia que os cheques não seriam compensados, tendo em vista que os fatos ocorreram dia 24/10/2003, uma sexta-feira, sabendo-se que o expediente bancário encerra-se às 15:00 horas e no dia 25/10/2003, sábado, banco não tem expediente. O que evidencia a inexistência de qualquer verossimilhança em tais alegações é a declaração de que a história inicialmente por ele narrada foi arquitetada por seu patrão, simplesmente para prejudicar os envolvidos. Não há qualquer razão para que seu patrão quisesse prejudicar os policiais. Poderia o Sr. Valdemar, ao contrário, inventar tal história para se justificar justamente com seu patrão, para explicar eventual atraso na entrega, mas ter partido tal ideia daquele não apresenta o mínimo de razoabilidade, apenas pelo caminhão da empresa ter passado a noite no pátio da sede policial ou ter causado prejuízos mínimos ao sitiante. Cumpre

observar que a testemunha não confere detalhes à história, apenas dizendo que é uma pessoa esquecida, que não se lembra.No entanto, a máxima da experiência indica que um fato desta magnitude não escapa da memória do homem comum com tanta facilidade, não sendo também razoável que se invente uma história tão rica em detalhes e tão prejudicial a terceiros pelo simples fato que seu patrão tenha ordenado.Cabe observar que da quebra de sigilo telefônico promovido nos autos do IPL n. 074/2004 (fl. 168) apurou que os telefones de n°s 67 3441-7265 e 67 3441-2519 localizam-se respectivamente nos endereços sito à Av. Antonio Joaquim M Andrade n. 215 - Centro - Nova Andradina (MS), em frente ao Banco do Brasil e na Av. Eurico Soares de Andrade n. 21 - Centro - Nova Andradina (MS), em frente a um Posto de Saúde Pública; Ambos os n°s são de Telefones Públicos (orelhão); o telefone público localizado em frente ao banco do Brasil fica aproximadamente 08 (oito) quadras da casa do Sr. Edson Oliveira Santos, sendo que comerciantes localizados naquela área da cidade afirmaram que o ex-Policial Rodoviário Federal frequentava aquele local,não sabendo informar se o mesmo utilizava-se do telefone público; E o telefone público localizado na Av. Eurico Soares de Andrade, esquina com a Av. Ivinhema localiza-se a cerca de 50 (cinquenta) metros da residência do ex-Policial Rodoviário Federal.Segundo relatado inicialmente pela vítima da extorsão, foi-lhe passada uma conta por celular para que depositasse o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - CC 00128105-2, agência 0562).Apurou-se que tal conta é de titularidade de Albert dos Santos Haran (fl. 142), sendo que este, quando ouvido em seara inquisitorial, disse que conhece os PRFs Juscelino Palhano e Luis Conceição; que ambos trabalhavam à época em Dourados, no posto da PRF na saída para Campo Grande/MS; que possui laços de coleguismo com Juscelino Palhano e Luis Conceição; que frequenta a casa de ambos, e estes também frequentam a sua casa até a presente data; (fl. 167).Outrossim, apurou-se que houve tentativa de depósito dos cheques inicialmente emitidos por Valdemar em conta do Banco do Brasil (fl. 193) de titularidade de Tatiane Paula da Silva.Ouvido perante a autoridade policial, o Sr Paulo Claudino da Silva disse que é pai de Tatiane Paula da Silva e costuma movimentar a conta corrente de sua filha no Banco do Brasil, Agência 0728-5, conta n. 13146-6; Que recebeu os cheques de fls. 160/161 de um amigo seu de nome Edson Oliveira dos Santos, com foto às fls. 33 destes autos; Que em outubro do ano de 2003, Edson lhe pediu que trocasse os referidos cheques, depositando-os em conta corrente para após a compensação repassasse os valores para ele; Que por conhecer Edson há mais de 10 anos, uma vez que foi seu colega na Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul por cerca de 08 anos, aceitou o pedido de seu amigo depositando os referidos cheques na conta de sua filha Tatiane; Que esclarece que aceitou o pedido de Edson Oliveira apenas pela amizade que mantém com ele, pois não iria receber nada em troca; Que os cheques de fls. 160/161 foram devolvidos pelo Banco do Brasil por motivo que desconhece; Que diante disso, procurou Edson Oliveira e devolveu para ele os cheques; Que Edson Oliveira nada comentou quando recebeu os cheques de volta (...) (fl. 206/207).Tais fatos conferem substancial contundência ao alegado inicialmente pelo Sr. Valdemar.Os cheques emitidos pela vítima da extorsão estavam em posse do réu Edson, assim como as ligações telefônicas que ameaçavam aquele foram feitas por telefones públicos localizados bem próximos de sua residência. Por outro lado, a conta corrente indicada para que a vítima efetuasse o depósito pertence a pessoa que refere ter estreitos laços de coleguismo com o réu Juscelino (Sr. Albert dos Santos Haran), confirmando em juízo que não foi pressionado a dizer isso (fl. 686).A mudança na narrativa dos fatos em seara judicial não se mostra contundente o suficiente a infirmar o produzido em âmbito extrajudicial, tratando-se, em verdade, de tentativa de evasão de responsabilidade dos réus.Não se pode olvidar que todo o ocorrido não foi registrado pela Polícia Rodoviária Federal.Caso, de fato, tivesse ocorrido a infração por parte do Sr. Valdemar, é certo que, em razão de dever funcional, deveriam os policiais rodoviários federais proceder ao regular registro da ocorrência, sendo certo que a omissão pelos agentes conduz à ideia de que não houve infração alguma pela ora testemunha.Como bem ponderado pela União e pelo Ministério Público Federal, mesmo que restasse demonstrado que não aconteceu a extorsão, a questão da omissão de registro, associada ao fato de não terem os policiais, por sentimento pessoal, procedido conforme deveriam no caso, que seria o encaminhamento à Polícia Civil, caracteriza da mesma forma ato infracional desenhado, inclusive, na figura típica da prevaricação, que também acarreta configuração de improbidade administrativa.A nova versão trazida aos autos mostra-se frágil, como muito bem apontado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, as quais transcrevo para que passem a fazer parte desta fundamentação:Desta vez, afirmara que adentrou com o caminhão de forma espontânea dentro de uma propriedade rural e que, por não estar se sentindo bem em virtude de medicamentos e de um energético red bull que teria ingerido, teria saído do veículo e deitado no chão.Informou que os policiais teriam ido até a r. propriedade por ocasião de telefonema do proprietário, e que lá teria sido abordado, ocasião em que os policiais o teriam carregado e o levado até o Posto da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, tendo permanecido por lá até o dia seguinte pela manhã quando, já se sentindo melhor, teria retornado para sua cidade.Quanto à versão dos cheques e das ligações em seu celular, informou desta vez que na verdade teria emitido e trocado tais cheques com um agiota em um posto de gasolina nas imediações da cidade de Fátima do Sul/Ms, vez que necessitava de dinheiro e, que as ligações seriam desta pessoa que o estava procurando para receber o dinheiro, não sabendo, contudo, informar nome ou qualquer outro dado acerca desta pessoa que teria lhe entregado dinheiro em troca dos cheques.Depreende-se ainda que a testemunha PAULO CLAUDINO DA SILVA, pessoa que movimentava a conta em que os cheques foram depositados, da mesma forma retificou o depoimento que prestara no Inquérito Policial, desta vez afirmando perante este processo (fls. 788/789), e, no Processo Administrativo Disciplinar (fls.

522/524), que depositou os cheques não para o PRF OLIVEIRA, mas sim para pessoa de nome ADIORES MÁXIMO, corretor da cidade de Nova Andradina/MS, para quem teria feito um favor para trocar os cheques, vez que este último (Adiores) não tinha conta bancária. Por sua vez, ADIORES MÁXIMO prestou depoimento nos autos (fls. 844/846), e também perante a comissão do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 549/551), nos quais afirmou que recebeu os cheques em questão de uma pessoa de nome ATAÍDE Lima, atualmente falecido, como pagamento de um negócio, e que teria entregue tais cheques para PAULO CLAUDINO DA SILVA para que descontasse, uma vez que não possuía conta bancária. Todavia, da consulta pelo CPF da referida testemunha consta nos autos, à fl. 903, ofício do Banco Bradesco na qual informa que ADIORES MÁXIMO, CPF 237.825.011-87, é titular de 2 (duas) contas no banco, de números 15567-5 e 9898-1, agência 1281, em Nova Andradina/MS. A testemunha ALBERT DOS SANTOS HARAN, que era o titular da conta cujo número possuía a vítima VALDEMAR para o fim de depositar o dinheiro referente ao valor dos cheques cancelados, em depoimento prestado em Juízo (fl. 686), bem como perante a Polícia Rodoviária Federal (fls. 528/529), também tentou alterar o depoimento prestado anteriormente à autoridade policial, afirmando desta vez que, na verdade, apenas conhecia o PRF PALHANO superficialmente e que não emprestou o número de sua conta para este, aduzindo que teria emprestado o número de sua conta para sua mãe para que ela recebesse uma dívida e uma prostituta para quem teria vendido cosméticos e lingerie. Em que pese a nova versão dos fatos trazida aos autos a partir dos novos depoimentos prestados pela vítima VALDEMAR ARDUINO WEBER, bem como dos novos depoimentos prestados pelas testemunhas PAULO CLAUDINO DA SILVA e ALBERT DOS SANTOS HARAN, tendo em vista o robusto conjunto probatório colacionado pelo Inquérito Policial que fundamentou a presente ação, as novas versões não se prestam a comprovar a inocência dos réus. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que a nova versão dos fatos trazidos aos autos pelos depoimentos prestados em teor totalmente distinto aos produzidos perante a esfera policial trata-se de estratégia de defesa dos acusados e que não correspondem a verdade dos fatos, conforme é possível compreender pelo conjunto probatório que a seguir será especificado, e que os motivos e circunstanciais que levaram as testemunhas a faltarem com a verdade nos depoimentos em Juízo será oportunamente alvo de investigação bem como promoção de eventual responsabilidade criminal. Pelo teor dos novos depoimentos, tenta-se induzir o Juízo a crer que o motorista do caminhão VALDEMAR estaria embriagado na noite do dia 24/10/2003 e, que, por isso, teria invadido uma propriedade rural com seu veículo, e que lá teria sido abordado pelos policiais. Quanto aos cheques, que teriam sido trocados com um agiota antes da abordagem policial e que seria este (o agiota) quem teria promovido as ligações para cobrar a dívida, e que teria repassado tais cheques a pessoas até chegarem a ser depositados na conta administrativa por PAULO CLAUDINO DA SILVA, tal versão dos fatos não pode prosperar. Desta forma, como apontado pelo Ministério Público Federal as versões apresentadas por Valdemar são embaraçosas, uma vez que não soube fornecer qualquer característica da pessoa que teria lhe trocado os cheques por dinheiro e tampouco a localização do posto de gasolina em que ocorreu a transação. Ademais, qual razão teria Valdemar para sustar os cheques supostamente entregues a um agiota, se em troca ele obteve dinheiro e, caso não tivesse saldo suficiente em sua conta, os cheques automaticamente devolvidos. Conflitante também o fato alegado por Valdemar de que pediu para o suposto agiota aguardar 15 dias para depositar os cheques e logo no dia seguinte à transação já estaria cobrando o dinheiro de Valdemar através de ligação ocorrida de telefone público. Ainda em relação aos cheques, é fato que estes foram depositados na conta movimentada por Paulo Claudino da Silva, supostamente a pedido de Adiores Máximo, que por sua vez, alega que teria pedido ao referido Paulo que os depositassem em sua conta e lhe entregasse o dinheiro após a compensação dos mesmos, tendo em vista que não mantinham conta em banco. Ocorre que o ofício recebido do Banco Bradesco, trazido aos autos à fl. 903, informa que Adiores Máximo tem duas contas bancárias, sendo que uma das contas foi aberta em 10/01/1997 e que a outra conta encontrava-se ativa no período de outubro/novembro/2003, conforme informado no ofício de fl. 987, também do Banco Bradesco. Assim, nada explica o fato de Adiores Máximo, titular de duas contas bancárias, solicitar a Paulo Claudino que depositasse os cheques emitidos por Valdemar em sua conta, se segundo ele, os cheques seriam oriundos de negócio realizado com Ataíde Lima, falecido, sendo impossível ser inquirido em juízo para confirmar a versão. Acrescenta-se que a testemunha PAULO CLAUDINO DA SILVA afirmou, categoricamente, em depoimento prestado em sede policial: QUE recebeu os cheques de fls. 160/161 de um amigo seu de nome EDSON OLIVEIRA SANTOS, com foto às fl. 33 destes autos; QUE em outubro do ano de 2003, EDSON lhe pediu que trocasse os referidos cheques, depositando-se em conta corrente para após a compensação repassasse os valores para ele; QUE por conhecer EDSON há mais de 10 anos, uma vez que foi seu colega na Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul por cerca de 08 anos, aceitou o pedido de seu amigo depositando os referidos cheques na conta de sua filha TATIANE; QUE esclarece que aceitou o pedido de EDSON OLIVEIRA apenas pela amizade que mantém com ele, pois não iria receber nada em troca; QUE os cheques de fls. 160/161 foram devolvidos pelo banco do Brasil por motivo que desconhece; QUE diante disso, procurou EDSON OLIVEIRA e devolveu para ele os cheques; QUE EDSON OLIVEIRA nada comentou quando recebeu os cheque de volta. (fls. 206/207). Por sua vez, em Juízo, a testemunha PAULO CLAUDINO DA SILVA altera a versão dos fatos sob o argumento de ter sido pressionado na Polícia Federal, informando que: nada sabe sobre os fatos descritos na inicial. Que conhece o réu Edson de Oliveira Santos porque ele trabalhou como o depoente na polícia militar. Que o réu Edson trabalhou com o depoente por uns sete anos e

depois foi para a polícia rodoviária, sendo que o depoente perdeu o vínculo com o mesmo. (...) Que tem uma filha chamada Tatiane Paula da Silva. Que realmente os cheques da vítima foram depositados na conta da filha do depoente, a pedido de um corretor da cidade Adiores, conhecido como Diorinho. Que ele pediu para o depoente depositar porque não tinha conta em bancária. Que fez um favor para ele e quando os cheques foram devolvidos o depoente devolveu para Adiores. Que não sabe o nome completo de Adiores. Que não se recorda se os cheques eram pré-datados. Que acha que depositou os cheques no mesmo momento. Que também acha que devolveu os dois cheques no mesmo momento. Que na polícia federal o depoente e sua filha foram muito maltratados e induzidos a falar que receberam o cheque do réu Edson, Que os maus-tratos a que se refere na polícia federal foram ameaças a sai filha de que ela seria prejudicada. Que sua filha chegou a ter queda de pressão quando estava depondo. Que o depoimento do depoente e de sua filha foi separado. Que o depoente também foi maltratado pela polícia federal. Que o depoente estava acompanhado de advogado durante o depoimento. Que não recorda se sua filha estava acompanhado de advogado. Que não faz nenhuma denúncia em razão dos maus-tratos sofridos. Que o depoente não se lembrava de que tinha recebido o cheque e como eles falaram que seria de Oliveira o depoente acabou concordando. Que chegando em casa verificou o erro, mas ficou com medo de voltar e receber uma represália. Que não é normal o depoente depositar cheques de terceiros em sua conta. Que não entrou em contato com Edson depois dos fatos. Que depois que Edson saiu da polícia militar, o depoente não manteve mais contato com ele. Que quando a polícia federal referiu que o depoente tinha pegado o cheque de Oliveira, o depoente concordou, mas sequer sabia que era o réu Edson, Que não sabe dizer quem o depoente pensou que fosse a pessoa indicada como Oliveira pela Polícia Federal. Que não perguntou para Adiores a procedência do cheque, nem depois dos fatos. Que conheceu a pessoa de Ataíde Lima, conhecido como Caveirinha, sendo que este era corretor de imóveis e vendedor de veículos na cidade. Que ele também trocava cheques. Que havia o comentário de que ele também mexia com drogas. Que pelo que sabe ele era agiota na cidade. Que foi inquirido em procedimento administrativo e contou o mesmo que esta contando hoje. Que o nome Oliveira saiu da boca do policial federal que estava interrogando (fls. 788/789). Observa-se, pois, que quando de seu depoimento junto à Polícia Federal, a testemunha Paulo Claudino estava devidamente acompanhada de advogado, assim como sua filha Tatiane Paula, não se podendo imaginar que nesta situação a testemunha se sentiria ameaçada pelo Delegado a ponto de se confundir com o nome da pessoa que havia lhe repassado os cheques para depósito. No que tange à testemunha ALBERT DOS SANTOS HARAN, tem-se que também tentou mudar a verdade dos fatos, vez que em sede policial, declarou: Que é titular de uma conta-poupança nº 00128105-2, agência 0562, central, Dourados/MS, desde mais ou menos 2002; (...) QUE possui laços de coleguismo com JUSCELINO PALHANO e LUIS CONCEIÇÃO; QUE frequenta a casa de ambos, e estes também frequentam sua casa até a presente data; QUE conhece JUSCELINO PALHANO há cerca de quatro a cinco anos, e LUIS CONCEIÇÃO a pouco tempo, cerca de três a quatro meses; QUE conhece também outros policiais que trabalham na cidade de Dourados/MS, estes na área da polícia militar; QUE pelo que sabe, nenhuma pessoa tem conhecimento da conta bancária que possui na Caixa Econômica Federal (CEF); QUE pelo que se recorda, a única oportunidade em que outra pessoa teve conhecimento dessa conta bancária foi por ocasião de uma cliente de sua mãe que recebeu o número desta conta das mãos do depoente para pagamento de uma conta que sua mãe era credora. (...) (fls. 167). Contudo, na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, declarou: (...) que conhece o policial Juscelino, de vista, da cidade de Dourados; QUE realmente mantém uma conta-poupança na Caixa Econômica Federal, entretanto o movimento é pequeno. (...) QUE não mantém nenhum relacionamento com o PRF Juscelino; QUE conhece na instituição também o PRF Conceição com quem não mantém nenhum vínculo; QUE tem amizade com outros policiais de outras instituições; QUE não conhece Waldemar Arduino Weber e que não tem a menor idéia de como Waldemar Arduino Weber conseguiu o número da conta-poupança a qual faz referência no termo de depoimento das fls. 145 destes autos; (...) QUE confirmar em parte o depoimento prestado às fls. 212/213, ressaltando, entretanto, que efetivamente não é colega de Juscelino Palhano ou Luiz Conceição; QUE já foi algumas vezes no local onde mora o PRF Juscelino Palhano, entretanto, não a sua procura, mas por conta de um conhecido que morava num terreno atrás da casa dele. (...) (fls. 381/382). Quando indagado em juízo, ALBERT DOS SANTOS HARAN informou que: Não conheço Edson de Oliveira Santos. Conheço Juscelino. Eu o conheço da rua, de cumprimenta-lo. Nos fundos da residência de Juscelino, residia um prestador de serviço que laborava na empresa onde eu também trabalhava. Fui a essa residência quatro ou cinco vezes. Eu vi Juscelino, fardado, e sabia de seu nome por intermédio do referido prestador de serviço (...) Juscelino nunca foi a minha residência. (...) A verdade é o quanto dito neste depoimento, de modo que não são verdadeiras as declarações prestadas perante a autoridade policial. Não fui pressionado a dizer que mantinha laços de coleguismo com Juscelino Palhano. Estranhei a alegação do delegado de que estava entrando e saindo muito dinheiro de minha conta, o que não era verdade. Não sofri pressão para dizer que Juscelino Palhano frequentava minha casa. Não sei dizer quanto tempo o prestador de serviços morava vizinho de Juscelino, na casa dos fundos. (...) Minha mãe pediu o numero da conta, pois a pessoa que lhe devia se mudaria para Nova Andradina, ou Ivinhema, e depositaria o dinheiro. Não sei os valores, mas minha mãe vende lingerie, Avon. Furneci o número da conta. Essa pessoa veio a Dourados, e culminou por efetuar o pagamento em dinheiro, sem que se valesse da referida conta. A devedora trata-se de uma prostituta, pois ela trabalhava numa boate, que

se localiza vizinha à casa de minha mãe. (fls. 686/686-v). Assim, não se justifica também a nova versão apresentada por Albert dos Santos em Juízo, visto que sequer alega que tenha sido pressionado na esfera policial a dizer que possuía laços de coleguismo com o PRF Palhano, ao contrário, afirma que NÃO foi pressionado, apenas mudando a versão dos fatos ao afirmar que conhece o réu Juscelino Palhano apenas de vista. Ademais, o próprio réu Palhano, em seu depoimento em sede policial (fl. 228), confirma que é amigo de Albert dos Santos Haran e que frequenta a sua casa e vice-versa. Contudo, junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, afirmou que conhece Albert dos Santos Haran apenas de vista (fl. 416). Existem ainda as ligações recebidas por Valdemar, realizadas em telefones públicos localizados em Nova Andradina, em locais próximos à residência do PRF Oliveira. Acreditar na nova versão apresentada por Valdemar, seria crer na grande coincidência existente na localização dos aparelhos telefônicos públicos utilizados pelo suposto agiota serem próximos à residência do PRF Oliveira. Ainda de acordo com a nova versão, não foi explicado por Valdemar como ele tomou conhecimento da conta-poupança em nome de Albert dos Santos Haran. Na versão anterior, Valdemar informou que lhe foi repassada em uma das ligações telefônicas, para que depositasse o valor exigido. Coincidência ainda existente em saber que o titular da referida conta é colega do réu Palhano. Restou ainda sem explicação na nova versão, a razão pela qual Adiores deixou de cobrar o recebimento dos cheques de Valdemar, tendo em vista que são oriundos de suposto negócio realizado com Ataíde. Desta forma, não merece prosperar a nova versão dos fatos, visto que baseada em depoimentos contraditórios, contrariando ainda as produzidas nos autos. No que tange ao fato de que o Sr. Valdemar teria sido levado de duas a três vezes no Banco Itaú de Dourados para retirada de dinheiro do caixa eletrônico pelos Policiais Rodoviários Federais, constata-se que conforme informado pelo banco Itaú (fl. 637), a referida agência não possui sistema de gravação de imagens, não havendo como obter imagens da data de ocorrência dos fatos. Ainda em relação ao fato de Valdemar ter tentado por três vezes sacar o dinheiro no caixa automático e não ter lembrado a senha, não ocasionou o bloqueio da senha, conforme informado pelo banco Itaú (fls. 985/986), tem-se que em seus depoimentos iniciais, Valdemar afirma apenas que não se lembrava da senha e por isto não conseguiu realizar os saques. Porém, não afirmou que chegou efetivamente a utilizar o cartão junto ao caixa automático digitando senhas que seriam incorretas, durante as três vezes que esteve na agência de Dourados, juntamente com o PRFs. Nota-se que nenhum fato foi registrado pelos policiais no livro de ocorrências diárias mantido na Polícia Rodoviária Federal, que segundo informado nos autos é obrigatório o preenchimento a cada ocorrência realizada. Conclui-se, pois, que para uma história supostamente inventada pelo patrão de Valdemar, apenas para prejudicar os policiais, pelo simples fato de caminhão de sua propriedade ter pernoitado no pátio do Posto da PRF e ter causado prejuízo, que talvez nem fosse ser cobrado, há inúmeras evidências que a aproximam verdadeiramente dos PRFs réus desta ação, como o fato dos cheques terem sido depositados na conta de Paulo Claudino, a pedido de Oliveira, bem como o número da conta de Albert dos Santos, amigo de Palhano, bem como os telefones públicos próximos à residência de Oliveira. Logo, tendo os réus praticado conduta ilícita no exercício do cargo, devem ser responsabilizados. Pelo exposto, com fulcro no artigo 12, inciso III da Lei n. 8.429/92, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC) a fim de condenar Edson de Oliveira Santos e Juscelino Willian Soares Palhano: à perda da função pública ou aposentadoria, a depender da atual situação dos réus; ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em razão do disposto no caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deixo de condenar os réus à suspensão dos direitos políticos por entender que as penas acima fixadas são suficientes a reprovar a conduta. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a orientação firmada pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1099573, publicado em 19.05.2010 (PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Recurso especial provido.). Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Extraia-se cópia dos depoimentos de fls. 206/207, 522/524, 549/551, 788/789 e 844/846 e encaminhe-se à Delegacia da Polícia Federal em Dourados para instauração de inquérito policial contra Paulo Claudino da Silva e Adiores Máximo para análise do eventual crime de falso testemunho, conforme requerido pelo MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X
CLEONALDO FERNANDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JOSE CARLOS
DEBOLETO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Dourados, Cleonaldo Fernandes Silva, José Carlos Deboleto e a União Federal, em que se objetiva, com exceção da União, sejam esses compelidos a ressarcir o erário federal no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais - fl. 02/11). Segundo a inicial, foi instaurado inquérito civil público, em virtude de ofício encaminhado pela Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD ao MPF, o qual relatava que seriam alienados em hasta pública, em virtude de ação penal que tramitou perante a Comarca de Nova Andradina/MS, os veículos Scania/Vabis, ano 1976, cor branca, placa GOO 0839, de Frutal/MG e o semirreboque Randon, ano 1977, cor branca, placa ABT 4875, de Andirá/PR. Noticiou o órgão que os aludidos veículos, cujo perdimento havia sido decretado à União, não haviam sido localizados em poder do fiel depositário, o Município de Dourados, para a efetivação da alienação. Ressalta assim que, considerando que os veículos haviam sido confiados à guarda e cautela do Município, e que os bens não haviam sido localizados, o Parquet solicitou informações acerca de sua destinação. Narra o autor que recebeu esclarecimentos do Município no sentido de que os veículos estavam recolhidos no pátio da oficina da Prefeitura Municipal, sem condições de uso. O MPF que houve a constatação de que o estado de conservação dos bens foi modificado de regular para sucata, durante o período em que estavam sob a cautela do Município. Relata, ainda, que o caminhão e o semirreboque foram arrematados em hasta pública pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que o preço de mercado de um caminhão com as mesmas características de modelo e ano estaria avaliado entre R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Desse modo, conclui o Parquet que houve prejuízo ao erário federal no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). No que concerne aos servidores públicos municipais, Cleonaldo Fernandes Silva e José Carlos Deboleto, ora requeridos, ressalta que foram condescendentes com a retirada das peças do veículo em comento para reposição de peças de outros veículos do Município, tendo concorrido para o dano causado ao erário. Outrossim, reconhece o Órgão Ministerial a prescrição de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos. Juntou documentos às fl. 12/120. Citado, o Município apresentou contestação às fl. 144/149, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Município de Dourados para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, sob o argumento de que não houve prática de ato comissivo por parte do Município, de sorte que não se poderia falar em responsabilidade objetiva. O réu José Carlos Deboleto sustentou em sua defesa a inépcia da inicial, tendo em vista a não individualização de sua conduta, e, no mérito, alegou não ter auferido vantagem pessoal com o sucateamento dos veículos em questão, pugnano pela improcedência da demanda (fl. 159/163). Cleonaldo Fernandes Silva apresentou sua contestação às fl. 303/313, arguindo ser parte ilegítima na demanda, por não figurar como responsável pela oficina na época do sucateamento dos veículos. No mérito, sustentou que não foi beneficiado com o ato de destinação de peças do caminhão Scania a outros veículos do Município, pelo contrário, aduz que procurou atender ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público. Réplica às fl. 327/331. A União aduziu a desnecessidade de sua intervenção na demanda, tendo em vista a atuação do Ministério Público Federal como substituto processual. Ademais, pugnou pela sua exclusão do polo passivo da lide (fl. 347/349). À fl. 355, determinou-se a exclusão da União do polo passivo da lide e, na mesma oportunidade, designou-se audiência de instrução. Foram realizadas audiências para a colheita do depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nas datas de 06.11.2012 e 23.11.2012 (fl. 371/384 e 400/405). O MPF apresentou alegações finais às fl. 410/413-v, pugnano pela exclusão dos réus José Carlos Deboleto e Cleonaldo Fernandes Silva do polo passivo da demanda, por ilegitimidade de parte, bem como pela procedência do pedido inicial, a fim de condenar-se o Município de Dourados ao ressarcimento ao erário federal. Os réus apresentaram memoriais finais: Cleonaldo, às fl. 417/418; o Município, às fl. 420/426; e José Carlos, às fl. 430/436. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, antes de adentrar à análise das questões preliminares, cabe observar que a presente ação não visa à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa e sim o ressarcimento do dano causado ao erário federal, em virtude do sucateamento dos veículos em comento nesta demanda, uma vez que o próprio autor reconheceu a prescrição de pretensão dessa natureza. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Dourados, sob o argumento de que o ente público não está sujeito à ação de improbidade administrativa, não merece ser acolhida. Consoante já salientado por este Juízo e bem delineado pelo MPF em sua petição inicial, a presente demanda não visa à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, mas sim ao ressarcimento ao erário, de sorte que não há óbice a que o Município figure como responsável por eventual indenização por dano causado por ato de seus agentes. Logo, rejeito a preliminar. De outro lado, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam quanto aos requeridos Cleonaldo Fernandes Silva e José Carlos Deboleto, uma vez que o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos deverá ser perquirida em ação regressiva a ser manejada pelo ente ao qual estão vinculados e não diretamente pela vítima do dano, a qual deverá acionar a pessoa jurídica de direito público, que responde objetivamente perante terceiros (vide RE 327.904/SP, rel. Min. Ayres Britto, j. 15.08.2006). Assim, acolho a preliminar suscitada e reconheço o descabimento da legitimação passiva concorrente no presente caso,

devido os agentes públicos Cleonaldo Fernandes Silva e José Carlos Deboleto serem excluídos do polo passivo da demanda. Em razão do acolhimento dessa preliminar, resta prejudicada a análise da arguição de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta, suscitada por José Carlos Deboleto. Passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme reza o art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Previu-se, portanto, a responsabilidade objetiva dos prestadores dos serviços públicos, baseada na Teoria do Risco Administrativo, bastando que se demonstre o nexo de causalidade entre a atuação estatal ou por quem façam suas vezes, e o dano sofrido pelo particular, independentemente de culpa ou dolo desse agente. E, como se observa do teor do texto constitucional, tal perquirição dos elementos da culpa ou dolo do agente, somente se mostra necessária em caso de ação regressiva do ente contra seu agente. Já quando se fala em responsabilidade pela prática de atos omissivos, a responsabilidade será guiada pela teoria da falta do serviço, ou da culpa anônima do serviço, segundo a qual o Estado responde por seus atos omissivos, bastando a comprovação da falha na prestação do serviço público, prescindindo-se da demonstração da culpa ou dolo de um agente determinado. Não obstante, nos casos em que o Estado detém o dever de guarda e cautela de pessoas ou coisas, já se posicionaram nossos tribunais pela incidência da responsabilidade objetiva do Estado, bastando, nesta hipótese, a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Outrossim, não haverá responsabilidade civil se restarem presentes excludentes de culpabilidade, consubstanciadas na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. No presente caso, consoante a exordial, os veículos Scania/Vabis, ano 1976, placa GOO 0839, de Frutal/MR e o semirreboque Randon, ano 1977, placa ABT 4875, de Andará/PR, os quais tiveram seu perdimento decretado em favor da União, em ação penal que tramitou perante a Comarca de Nova Andradina/MS, foram sucateados em virtude da falta de zelo e pela retirada de peças para instalação em outros veículos pelos servidores municipais responsáveis pela oficina do Município de Dourados. É importante frisar que os aludidos veículos, de propriedade da União, foram confiados à cautela temporária do Município, mediante a assinatura de Termo de Fiel Depositário, que se efetivou em 02 de abril de 1997 (fl. 45). Acerca do depósito de bens, assim disciplina o Código Civil, in verbis: Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante. Pois bem. O Município, ao firmar o Termo de Fiel Depositário (fl. 45), obrigou-se a zelar pelo bem recebido em depósito, bem como a restituí-lo, sempre que convocado. Conforme se denota dos autos, no ano de 2006, quando os bens foram solicitados pela SENAD ao Município, a fim de que fossem destinados à hasta pública, constatou-se a não localização dos veículos (fl. 47/48). Posteriormente, a par da situação, solicitou o MPF esclarecimentos ao Município de Dourados, acerca do paradeiro dos veículos confiados em depósito (fl. 56), sendo que o ente informou que se encontravam no pátio da oficina da prefeitura, sem condições de uso. Ademais, noticiou que fora instaurada uma sindicância com o fito de apurar a responsabilidade sobre as condições de uso dos veículos (fl. 60). Nesse passo, a fim de aferir o dano causado à União, necessário perquirir-se o estado de conservação dos bens quando da efetivação do depósito em favor do Município. Da leitura do Laudo de Exame em Veículo n. 0020379 (fl. 31/32), realizado aos 10.06.1996, por ocasião da apreensão do bem, no bojo do inquérito policial, constatou-se que o veículo encontra-se em regular estado de conservação, estando avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Prolatada a sentença condenatória e decretado o perdimento do caminhão e do semirreboque em favor da União, restou com o Município o encargo de depositário dos bens. O Termo de Depósito foi assinado em 02.04.1997. Nesse passo, infere-se do documento de fl. 35/36 que o veículo trator Scania e o semirreboque estavam afetados à prestação de serviços da Secretaria Municipal de Obras, tendo o respectivo Secretário, inclusive, solicitado à SENAD que o caminhão permanecesse na posse direta do Município por mais um ano, porquanto possuía grande relevância para a prestação de serviços municipais. Dessa narrativa, infere-se, portanto, que os veículos estavam plenamente aptos ao uso, àquela época. Ademais, dos depoimentos das testemunhas prestados no bojo da instrução destes autos, tais como de Ourindo Salvador de Silva e de Marcos Donizete Leite, restou inconteste que o caminhão foi encaminhado à oficina apenas em virtude de um problema no cabeçote do motor (fl. 384). A testemunha Ourindo, inclusive, afirmou que, quando a carreta aportou na oficina, não estava sucateada. Disse que retirou o cabeçote do veículo para realizar o seu conserto, entretanto, este não foi possível. Posteriormente, soube que João Inácio, o qual também era mecânico da oficina do Município, recebeu ordens para retirar o cardin do veículo, a fim de que fosse instalado em outro caminhão, que possuía a função de umedecer uma pista de MotoCross. Desse modo, resta evidenciado que o trator Scania e o semirreboque ora em comento foram confiados ao Município ainda em bom funcionamento. Dando sequência à aferição do dano causado, verifico que a dilapidação do caminhão está comprovada nos autos. Os réus e as testemunhas foram unânimes em informar que é prática comum no âmbito da oficina municipal a retirada de peças de um veículo que já estava parado, para a instalação em outro que necessitava de poucos reparos, tendo em vista as dificuldades burocráticas de requisição de novas peças para a frota. Além da prática de retirada de peças de veículos para reinserção em outros, foi constatado o desaparecimento do motor e do câmbio do veículo em comento. Essa situação foi comunicada ao Secretário Municipal de Obras, o qual instaurou uma sindicância (n. 25/06, apenso) para a apuração dos fatos; todavia, esta foi arquivada. Assim,

conquanto não tenha havido responsabilização de servidores no âmbito administrativo, claro está que a carreta, além das peças que habitualmente eram retiradas para a reinstalação em outros veículos, foi também privada de seu motor (de aproximadamente uma tonelada) e do câmbio. Todavia, essa praxe do Município de Dourados, de reaproveitamento de peças em outros veículos, gerou danos ao patrimônio da União, uma vez que privilegiou o funcionamento de seus veículos em detrimento da manutenção da carreta por ele acautelada, da qual detinha tão somente sua posse direta. Além disso, não cumpriu a municipalidade com o dever por ela suportado de conservação do bem, uma vez que negligenciou quanto à sua guarda. Nem se alegue que o bem sofreu a deterioração normal em razão do decurso do tempo, uma vez que restou clara a atitude do Município em fazer a retirada das peças do veículo. Nesse pórtico, caracterizado está o dano suportado pela União, uma vez que os veículos trator Scania e o respectivo semirreboque de sua propriedade foram danificados pelo Município de Dourados, mero depositário dos bens. Assim, é certo que o dano causado ao objeto sob custódia resulta na responsabilidade civil da municipalidade, uma vez que, no presente caso, trata-se de responsabilidade pela guarda de objetos confiados ao zelo e à vigilância do ente, acerca da qual basta a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o dano causado. Corroborando o entendimento acima esposado colaciono os seguintes julgados: DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. Responsabilidade Civil Estatal. Morte de preso sob custódia do Estado resultante de conduta omissiva. Incidência da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa do agente público. Julgado recorrido em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso Provido. (STF, RE 594902/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01.02.2010). CIVIL. FIEL DEPOSITÁRIO. FURTO DOS BENS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. O autor teve bens apreendidos e que foram guardados em depósito da FUNAI. Tendo sido determinada a devolução dos bens no ano de 2000 os mesmos não foram restituídos em virtude de terem sido furtados. Não há prova nos autos de que os bens foram retirados do depósito pelo próprio autor. 2. De acordo com a legislação civil a ré tinha responsabilidade pela guarda e conservação dos bens apreendidos e depositados e deve ser condenada a restituir ao autor o valor correspondente. 3. O litisdenunciado, depositário dos bens, deve ser condenado a restituir a UNIÃO os valores pagos ao autor. 4. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200241000030592, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1683.) Quanto à conduta praticada, conforme já referido, é incontroverso nos autos que era praxe no âmbito da oficina municipal de Dourados a retirada de peças de um veículo para reinstalação em outro. Especificamente quanto ao caminhão e o reboque em questão, tanto os réus quanto as testemunhas certificaram que o ato foi praticado para colocar em funcionamento viaturas municipais. Além da conduta perpetrada de retirada de peças do caminhão acautelado, restou evidenciada a omissão do Município quanto à guarda da coisa confiada em depósito, a exemplo da segurança do pátio da oficina, a qual, consoante os depoimentos dos vigias municipais era precária, uma vez que, à época, não havia muros, tampouco cercas, para o resguardo dos bens ali acautelados de furtos ou invasões. No que tange ao nexo de causalidade, a inércia do Estado em empreender esforços para a conservação dos veículos já é suficiente a caracterizá-lo. O dano causado à União restou evidenciado pela narrativa acima exposta, uma vez que o veículo trator Scania e seu semirreboque foram acautelados pelo Município de Dourados no ano de 1997, ainda em bom estado de conservação, sendo avaliado conforme laudo pericial de fl. 31/32 em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e, quando levados a leilão, foram arrematados como sucata, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Lado outro, a mera diferença matemática, como busca ver o autor, não pode ser singelamente considerada para quantificação do dano, considerando os fatores depreciativos que se submetem os bens dessa natureza, especialmente os veículo automotores, que perdem o valor de venda não somente em razão do uso, mas, especialmente, decorrente do fator tempo e intempéries do ambiente, dentre eles a exposição permanente ao sol, chuva, frio e poeira, à guisa de exemplo. Por sua vez, o Ministério Público Federal assim procede, ao utilizar como parâmetro para a extensão do dano o Parecer Pericial n. 150/2009, da Assessoria Técnico-Pericial da 5ª CCR do MPF, segundo o qual: (...) o estado de conservação dos bens apreendidos mudaram de regular estado de conservação para no caso do reboque ter sido considerado sucata quando do leilão. O termo sucata designa algo inservível para o uso nas atividades a que se prestavam. Essas circunstâncias implicam a diminuição do valor desses bens de R\$ 22.000,00, na época da avaliação, para R\$ 6.000,00, na hasta pública. Houve a perda de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a preços correntes, diferença entre o valor da avaliação R\$ 22.000,00 e o total obtido no leilão R\$ 6.000,00. Pode-se dizer que o custo de oportunidade mínimo, devido ao tempo decorrido entre a data da avaliação e a do leilão, alcança aproximadamente R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) apenas corrigindo monetariamente, pelos índices da Tabela da Justiça Federal, o valor do conjunto dos bens desde a avaliação (10.6.1996) até a data do leilão (12.12.2007) e, se subtrairmos o valor obtido no leilão R\$ 6.000,00, a perda de oportunidade de uso desse capital nas atividades de combate ao tráfico de drogas alcança R\$ 48.000,00 - R\$ 6.000,00 = R\$ 42.000,00, sem a inclusão de qualquer verba acessória: juros e/ou multa. Todavia, o Município de Dourados discordou do valor apresentado pela perícia do MPF, sob a alegação de que nela não foi observado a depreciação normal do veículo, devendo-se aplicar analogicamente o índice de 20% (vinte por cento), previsto na Lei n. 12.788/13, relativa a depreciação acelerada dos veículos de carga, utilizada para o cálculo do IR. Entendo, como frisado, ser razoável a ponderação. A aplicação por analogia do índice de depreciação de 20% (vinte por cento) decorrente da

obsolescência normal dos bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica (Lei 12.788/13), como pretendido, guarda similitude com a oscilação do preço de mercado dos veículos automotores, segundo as práticas comerciais. Porém, com a ressalva prevista na própria legislação (Lei 12.788/13), no 3º do art. 1º, de que o valor obtido com a incidência do índice não ultrapasse o custo de aquisição do bem, no caso dos autos, o valor de venda do veículo no mercado, acaso fosse feita a regular manutenção e conservação. Nesse passo, entendo que, em virtude dessas peculiaridades, a extensão do dano demanda perícia judicial, ficando inviabilizada nesse momento processual. Por tais questões, a extensão do dano será apurada na fase de liquidação, ex vi art. 475-A cc 475-C, ambos do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE DOURADOS a reparar o dano causado à União Federal, pelo prejuízo advindo da alienação dos veículos Scania/Vabis, ano 1976, cor branca, placa GOO 0839, de Frutal/MG e o semirreboque Randon, ano 1977, cor branca, placa ABT 4875, de Andirá/PR, cujo quantum deverá ser apurado em fase de liquidação nos moldes do art. 475-A e 475-C, II do CPC. Sobre esse valor incidirão juros e correção monetária, desde a data do leilão (12.12.2007), de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (conf. EREsp 895530/PR, STJ, 1ª Seção, rel. Eliana Calmon, j. 26.08.2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Delma Pereira Gonçalves de Sá, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046160366, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde fevereiro de 2013, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fl. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/18). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo Honda Biz 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...). Verifica-se à fl. 18 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima oitava parcela (fevereiro de 2013), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 15/17). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora. De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem Honda Biz 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina, atualmente em posse de DELMA PEREIRA GONÇALVES DE SÁ, qualificada à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se a parte requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002462-24.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NAIJARA BRASIL RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Naijara Brasil Rodrigues, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$11.054,90 (onze mil e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) em decorrência do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 23.10.2003. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 69/70, referindo ter ocorrido acordo entre as partes e quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. As custas foram objeto do acordo; entretanto, deve a CEF comprovar o recolhimento de 0,5% (meio por cento) restante, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000433-21.2000.403.6002 (2000.60.02.000433-2) - FRANCISCA SANTOS DA SILVA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X FRANCISCA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de precatório e RPV (fls. 437/439). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 443/446). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7) - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) VISTOS. Luiz Correa interpôs Embargos de Declaração (fl. 722/724) em face da sentença proferida às fls. 781/785 dos autos da ação anulatória n. 0002851-48.2008.4.03.6002 (apenso), que julgou improcedente o pedido anulatório e rejeitou os embargos à execução. Alega a ocorrência de omissão, por não ter sopesado na análise da prova as declarações retificadoras apresentadas ao Fisco Federal, e de contradição, ao reconhecer a insuficiência de prova do alegado, após ter indeferido a complementação da perícia judicial. Requer o enfrentamento dos pontos, reformando-se a sentença no sentido de ser acolhido o pedido inicial. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer dessas hipóteses legais entre os fundamentos do decisum e o provimento final. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica. Outrossim, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. No caso em apreço, a parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto julgou improcedente o pedido por reconhecer como legítimo, certo e exigível o crédito fiscal executado. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Portanto, se a ora Embargante pretende a modificação do julgado para obter o acolhimento do pedido, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0005559-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005559-4) - ZENAIDE PEREIRA LOPES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a honorários

advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 106). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 108/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por RENATA HELENA ELIAS BARBARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do período de 01/01/1982 a 30/12/1988, como trabalhado na empresa O Diário Ltda e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/12/2008. Alega que possui 31 anos de contribuição, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferido por não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, uma vez que o INSS não considerou o período de 01/01/1982 a 30/12/1988, em que trabalhou na empresa O Diário Ltda, com sede em Piracicaba/SP. Juntou os documentos de fls. 07/53. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 56). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/61), pugnando pela improcedência dos pedidos ante a ausência de contribuições pelo período previsto em lei. Sustentou que não é possível o reconhecimento do período de 01/01/1982 a 30/12/1988, supostamente trabalhado na empresa O Diário Ltda, já que tal período não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual possui presunção de veracidade de seus dados, além de que o suposto vínculo não está registrado na CTPS da autora. Por fim, aduziu que a autora não poderá comprovar a existência de serviço com base em prova unicamente testemunhal. medida de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 63/64. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 67/68). Réplica às fls. 69/70. Produção de prova oral às fls. 90/95. Alegações finais pela autora às fls. 100/102. O INSS não se manifestou em memoriais (fl. 103-v). Determinou-se a juntada do procedimento administrativo referente ao NB 146.792.637-7 (fl. 105), o que foi atendido pela autarquia (fl. 107). A autora manifestou-se às fls. 239/240. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Busca a autora o reconhecimento do período de 01/01/1982 a 30/12/1988, como trabalhado na empresa O Diário Ltda e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo inicialmente à análise do pedido de reconhecimento do período de 01/01/1982 a 30/12/1988, como trabalhado na empresa O Diário Ltda. O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, eis que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo lei impondo expressamente a exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. Objetivando comprovar o alegado, a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 11), que contém as anotações do contrato de trabalho com a empresa O Diário Ltda, situada no município de Piracicaba/SP, no período de 01/07/1979 a 30/12/1988, na função de gerente financeiro. Apresentou ainda cópias de suas declarações de imposto de renda pessoa física, anos base 1979, 1980, 1982, 1983, 1984, 1985, 1987 e 1988, onde aparece como fonte pagadora Empresa O Diário Ltda (fls. 16/47). Trouxe também aos autos informe de rendimentos para fins de imposto de renda, expedidos pela Empresa O Diário Ltda, em 01/03/1988 e 28/01/1987 (fls. 48/49), cópia de formulários de solicitação de saque em contas inativas da Caixa Econômica Federal, protocolado em 25/11/1993, no qual consta o vínculo empregatício no período de 01/07/1979 a 30/12/1988, com a Empresa O Diário Ltda (fl. 50). À fl. 51 consta cópia de declaração de opção para fundo de garantia do tempo de serviço, apontado o início do contrato de trabalho da autora com a referida empresa em 01/07/1979. Cabe destacar alguns trechos da prova oral produzida: Amélia dos Santos Soares Manesco (fl. 91): conheceu a autora na faculdade de Administração de Piracicaba, pois também cursava a graduação. Não lembra quando terminou a faculdade, porque ficou fazendo muitos anos, pegou muitas DPs, mas ela continuou na faculdade. Uma fase da faculdade fez com ela. Foi no final de 70 e começo de 80. Não se lembra exatamente a data. Até 85 trabalhou na Unimep no centro e sempre quando passava a Renata estava no Diário e também colocava sempre pequeno anúncio no diário. Eu ligava e ela colocava os anúncios no Diário de Piracicaba. O Diário ficava na São José, em frente do Teatro São José. Próximo à Unimep. A Renata fazia um pouco de tudo, trabalhava mais na área financeira, mas como conhecia ela, ligava e pedia para falar com ela. Inclusive sempre que passava no Diário cumprimentava. Depois de 85 foi trabalhar em Campinas em uma firma. Precisou muito do Diário para vender o telefone. Trabalhou mais três anos em Campinas na THT, de 85 a 88 ou 89. Chegou a manter contato com a Renata, porque sempre que precisava de anúncio era com ela que mantinha

contato. Não soube dizer quantas vezes precisou dos anúncios. Depois que saiu do Diário, Renata foi trabalhar em uma construtora, depois da construtora já não teve mais contato com ela. Renata trabalhou durante vários anos nessa empresa. Não sabe dizer se a empresa Diário continuou a funcionar depois de 88 quando a Renata saiu de lá. João Rubens Barreto de Almeida (fl. 92): conheceu a Renata na empresa Diário, porque também trabalhou na empresa de maio/83 a junho/85. Era gerente geral. Quando entrou na empresa Renata já estava trabalhando lá e quando saiu ela continuou. Ela trabalhava na área financeira, mas como a empresa era pequena, tinha contatos comerciais também. Fazia várias atividades. Depois que saiu da empresa não teve mais contato com Renata. Só soube dizer com certeza que ela trabalhava quando entrou e continuou trabalhando quando saiu. As pessoas que lá trabalhavam tinham registro em carteira. Já está aposentado e não teve problema com este período em que trabalhou no Diário, porque estava na carteira profissional e foi contabilizado sem problemas. Sílvia Regina Vicentin Bortoleto (fl. 93): conheceu Renata em 88 ou 89, porque trabalhava na Construtora Piracicaba, com início no ano de 1986 e a Renata entrou depois, no máximo três anos após, entre 88 e 89. Trabalhou lá até 1996. Quando saiu a Renata ainda continuava na empresa. Afirmou que todo mundo sabia que Renata trabalhou no Diário. Ela trabalhava no departamento financeiro do Diário. Na construtora, Renata ficava diretamente ligada ao proprietário da empresa, um dos, era uma espécie de secretária. Sabe que quando foi trabalhar na construtora já tinha trabalhado na empresa o Diário. Via muito o pai dela na construtora, porque tinha amizade com um dos patrões e ele mesmo fala que a filha trabalhava no Diário. Sabia que Renata trabalhava no Diário antes dela trabalhar na empresa. Foi o mesmo proprietário com quem Renata foi trabalhar depois. Todos sabiam que a Renata trabalhava no Diário tanto através do pai dela com depois através dela, porque eram muito conhecidos na cidade. Logo, a autora produziu início de prova material da sua condição empregada na empresa o Diário por meio de documentos relativos à época e as testemunhas foram firmes o suficiente para declarar o vínculo empregatício da autora com a referida empresa, no período pretendido, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Possível, portanto, reconhecer o trabalho da postulante no período de 01/01/1982 a 30/12/1988, conforme requerido, porquanto consistente e harmônico o conjunto probatório constantes dos autos. Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias ressalte-se que, ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso de trabalhador urbano, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador, não havendo como se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO EMPREGADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E ESPECÍFICA. - Pleiteando o segurado o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a prova testemunhal deve ser firme e específica, permitindo a conclusão de que a alegada atividade se desenvolveu na qualidade de empregado, com a configuração dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, a fim de que seja imputado ao empregador, e não ao segurado, o ônus do recolhimento ou indenização das contribuições respectivas, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, a). - Analisada a prova testemunhal carreada aos autos, conclui-se que apenas restou comprovado o vínculo empregatício do autor, como pintor, em parte do período alegado. - Somando-se o período reconhecido aos demais, incontestáveis, verifica-se que o tempo de serviço do autor, quando do requerimento administrativo do benefício, era insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, EI 00453855919994039999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Atesto, portanto, o tempo de serviço urbano da autora na Empresa O Diário Ltda, no período de 01/01/1982 a 30/12/1988, cabendo então o reconhecimento para a devida averbação na Previdência Social. Passa-se à análise da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independentemente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. No caso concreto, afirma a demandante que possui 31 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria por

tempo de contribuição desde 23/12/2008, data do requerimento administrativo e mediante o cômputo do trabalho urbano reconhecido com a Empresa O Diário Ltda (01/01/1982 a 30/12/1988).Junta para tal comprovação cópias da CTPS (fls. 11/15).Da análise dos documentos referidos, infere-se que a autora, na DER, em 03/12/2008, possuía 26 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela descritiva, abaixo: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 30/11/2012 15:07PROCESSO: 0004874-30.2009.403.6002AUTOR(A): RENATA HELENA ELIAS BARBARARÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialEmpregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 FEDERAL SÃO PAULO S/A CRED. IMOBILIARIO 13/2/1974 18/4/1979 comum 18912 EMPRESA O DIARIO LTDA 1/1/1982 30/12/1988 comum 25563 CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA 17/10/1989 12/6/1995 comum 20654 CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA 2/1/1996 15/5/1997 comum 5005 UEMURA COM.ROUPAS,CALÇADOS E ACES.LT 1/8/2000 28/12/2000 comum 1506 EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA 1/1/2002 3/12/2008 comum 2529TEMPO EM ATIVIDADE COMUM9691 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 9691 TEMPOTOTALAPURADO 26 AnosTempo para alcançar 30 anos: 1259 6 Meses 21 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 8/3/2003 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 2113 Pedágio (em dias) 845,2Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2958 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7012 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 2679 Data nascimento autor 8/3/1955 19 7 Idade em 30/11/2012 57 2 4 Idade em 16/12/1998 43 17 4 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900Por sua vez, na data de vigência da EC 20/98 (16/12/1998), a autora contava com 19 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, portanto, inferior ao exigido pela lei revogada.Igualmente, na DER (03/12/2008) não fazia jus a concessão desse benefício previdenciário, seja pelas regras de transição ou permanentes, não preenchendo, portanto, o requisito legal do tempo de serviço/contribuição, tal como exigido pelas normas previdenciárias (art. 52 da Lei n. 8.213/91 cc EC 20/98 e art 201, 7º da CF/88). Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela autora em 03/12/2008.Tudo somado impõe-se a procedência parcial dos pedidos, mediante o reconhecimento tão somente do tempo de atividade urbana na Empresa O Diário, no período de 01/01/1982 a 30/12/1988.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro o período de 01/01/1982 a 30/12/1988 como trabalhado pela autora na Empresa O Diário Ltda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC).Havendo sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídas e compensadas as verbas de honorários e despesas processuais, ex vi art. 21 do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004935-5) - PEDRINA VICENTE SANTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de acordo homologado por sentença.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 109/110). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 111 e 117).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005332-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005332-2) - VERA NEVES MENDONCA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 152/154). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 155 e 158/159).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000125-33.2010.403.6002 (2010.60.02.000125-7) - ROSALINA MORENO DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores

atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença homologatória de acordo. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 112/113). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 116/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000804-33.2010.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL ajuizou ação em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a declaração de que as propriedades do Estado de Mato Grosso do Sul nos Municípios onde a requerente exerce representatividade, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.88, data da promulgação da CF/88, não poderão ser consideradas como terras indígenas, nos termos do art. 231, CF/88. Em sede de tutela antecipada, requer que todas as propriedades cuja posse não esteja sendo exercida por indígenas na data de 05.10.88, o marco temporal para a definição de terras de imemorial ocupação, sejam mantidas imunes ao processo demarcatório. Foi determinado à parte autora que indicasse quais glebas pertencentes aos seus substitutos serão objeto de demarcação (fl. 1186), ao que a autora informou ser impossível precisar (fls. 1189/1192). Despacho de folha 1234 determinou a apresentação da relação nominal dos associados da autora, bem como indicação de endereços, o que restou atendido nas folhas 1239/1248. Decisão de folhas 1394/1403 declinou da competência para processar e julgar o processo em relação aos imóveis não localizados na jurisdição da 1ª Circunscrição Judiciária, determinando o desmembramento do processo e remessa às Subseções onde estão localizados os outros municípios aludidos na emenda da inicial. Determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, esta restou atendida às fl.

1423/1424. Citadas, União e FUNAI apresentaram contestação às fl. 1438/1467, arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa da federação autora, bem como, no mérito, a improcedência da demanda. o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 1469/1471). Réplica às fl. 1478/1498. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo sido comunicado a este juízo o indeferimento do pedido de concessão de efeito ativo (fl. 1601/1603). A União, a Funai e o MPF não requereram provas, enquanto a parte autora requereu juntada de documentos e a realização de prova testemunhal. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida. Como se vê do estatuto social da federação requerente, trata-se de entidade sindical de grau superior (art. 1º - fl. 34), com as prerrogativas de representar os interesses da categoria econômica integrada no plano da Confederação Nacional da Agricultura e sindicatos filiados bem como proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria nela compreendida (art. 2º - fl. 34). Já o artigo 4º do Estatuto Social (fl. 35) dispõe que poderão fazer parte da Federação todos os sindicatos que participem da categoria econômica compreendida no Plano do Enquadramento Sindical. Pelo Estatuto Social colacionado aos autos, bem como em razão do previsto no artigo 534 e da Consolidação das Leis do Trabalho, a federação demandante agrupa os sindicatos de produtores rurais de Mato Grosso Sul, ostentando legitimidade para defender os direitos das entidades sindicais que a compõe, mas não dos indivíduos que integram tais sindicatos. Tem-se, portanto, que a federação pode desempenhar a qualidade de substituta processual somente dos sindicatos e associações que a integram, não sendo admissível, de outro lado, que venha a juízo reivindicar direitos individuais homogêneos dos produtores rurais, já que não são seus associados. Nesta linha vem se firmando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AC 541949, DJ em 22.06.2012; ApelReex 14427/01, DJ em 20.08.2012; AC 520296, DJ em 13.12.2011. Logo, caso os produtores rurais de Mato Grosso do Sul queiram discutir a questão da demarcação indígena, deverão ingressar eles próprios em juízo ou então por meio dos sindicatos, o que, aliás, já vem sendo feito, considerando as inúmeras demandas já distribuídas em todas as subseções judiciárias do Estado por tais entidades, evidenciando a desnecessidade de atuação supletiva pela federação. Assim, pelo exposto, corroborado pelas manifestações da União, Funai e Ministério Público Federal, a extinção do feito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos requeridos e extingo o feito sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 à União e R\$ 2.000,00 à FUNAI. Comunique-se a prolação desta sentença à 1ª Turma do E. TRF 3, fazendo expressa referência ao Agravo de Instrumento n. 0002512-14.2012.4.03.0000/MS de relatoria da Exma. Des. Fed. Vesna Kolmar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002420-43.2010.403.6002 - ZENAIDE FRANCO TIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E

MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB E Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de sentença de homologação de acordo entre as partes. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 84/85). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 86/87 e 93/94).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004498-10.2010.403.6002 - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X LINDAUVIA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Milton Pinheiro de Andrade, representado por sua genitora, Lindauva Maria Pinheiro de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a imediata concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir de 24.04.2001 (fls. 02/10).Juntou documentos (fls. 11/20).O autor foi intimado a regularizar sua representação processual (fl. 23), tendo ele declinado como sua representante sua genitora (fls. 24/25).Por meio da decisão de fls. 30/31 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, foi deferida a antecipação da prova pericial socioeconômica.A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 34/52, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Ofertou os quesitos às fl. 47/52 e juntou documentos às fl. 53/60.Réplica às fls. 63/66.A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fls. 70/72). As partes manifestaram-se acerca do laudo colacionado. O INSS às fls. 75/76 e o autor às fls. 80/81.Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/84, pleiteando a intimação do autor para regularizar sua representação processual, o que foi atendido às fls. 87/88.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo

prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O requisito da incapacidade é incontestado nos autos. Restou ele materializado pelo Termo de Compromisso de Curador (fl. 26), extraído dos autos de Interdição n. 203/00 (Cód. 2000.000696-5), em que a genitora do autor fora compromissada a desempenhar o encargo de curadora de seu filho, ora autor, uma vez que este foi interditado perante a Justiça Estadual de Fátima do Sul/MS.Aludido requisito também é corroborado pelos atestados médicos apresentados à fls. 17/18, nos quais consta que o autor é portador da Síndrome de Down e do laudo socioeconômico (fls. 69/72), no qual a assistente social descreve a necessidade de o autor demandar cuidados e orientações dia e noite, bem como por não poder se comunicar pela fala.Destarte, subsiste a controvérsia em relação ao requisito legal da miserabilidade.A prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 69/72, informa que a entidade familiar do autor é formada por ele e sua genitora, de 79 (setenta e nove) anos, que residem em uma casa própria, construção de madeira, contendo cinco cômodos e banheiro, com varanda lateral, o chão é contra piso, o telhado coberto de Eternit, o estado de conservação é regular (...).Relatou a assistente social, que a renda da família é composta pela aposentadoria especial rural da mãe do autor, no valor de um salário mínimo, sendo que as irmãs dele não possuem condições financeiras de ajudá-los, uma vez que sustentam suas próprias famílias. Ressalta a perita que o autor nasceu portador de Síndrome de Down, tendo a genitora enfatizado que este nunca aprendeu a falar, bem como que ele sofreu um acidente e fraturou a perna. Informa que, em virtude de sua enfermidade, o autor gasta com medicação o valor de aproximadamente R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) por mês e que a renda familiar per capita é de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais).Constatou, por fim, que a genitora do autor é portadora de câncer no intestino, e que os recursos financeiros da família são insuficientes ao seu sustento com dignidade.Por sua vez, sustenta o INSS que os rendimentos da família superam o referido valor, porque consta do CNIS (fls. 77/78) que, além da aposentadoria, a genitora do autor também recebe uma pensão por morte no valor de um salário mínimo, o que resultaria numa renda per capita familiar superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93).Registre-se que, embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício, como se vislumbra no caso em discussão. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).Sob tais parâmetros, cabível a exclusão de um dos benefícios recebidos pela genitora do autor do cômputo da renda familiar (aposentadoria ou pensão por morte). Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de LOAS, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor.Nesse sentido, os precedentes que seguem:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de

assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. O Autor não apresentou Recurso de Apelação em face da Sentença prolatada, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa, caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de já ter sido dada oportunidade para tanto. Vedada está, portanto, as alterações pretendidas nesta fase recursal. 6. Agravos Legais a que se nega provimento. (AC 00032302120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007)Assim, forçoso reconhecer que a renda familiar da parte autora cinge-se exclusivamente a um benefício percebido pela genitora e devem ser computadas na aferição da miserabilidade as despesas com a saúde, alimentação e tratamento médico do autor.Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque, considerando o valor de um salário mínimo à época do estudo social, no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e abatendo as despesas do autor de R\$ 169,00 (medicamento), e R\$ 200,00 (alimentação) resulta na renda per capita familiar de R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), portanto, inferior a do salário mínimo.Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade do autor para a vida independente.Inquestionável o preenchimento de todos os requisitos legais do art. 20 da lei 8.742/93, fazendo jus o autor portador de necessidades especiais ao recebimento de valores a título de benefício assistencial (NB 1098344410, DER 24.04.2001, fl. 56) desde a data do requerimento na via administrativa, observada a prescrição quinquenal.Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de amparo assistencial (NB 1098344410, DER 24.04.2001, fl. 56) em favor de MILTON PINHEIRO DE ANDRADE, a partir do requerimento administrativo (24.04.2001).Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis.Respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de prestação continuada no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de amparo social ao portador de deficiência, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Milton Pinheiro de AndradeBenefício concedido: de Andrade Benefício AssistencialNúmero do benefício (NB):ício Assis1098344410Data de início do benefício (DIB): 24.04.2001 - DERData final do benefício (DCB): - .04.2001 - DERCondene o INSS ao pagamento de honorários de advogado

no importe de 10% (dez por cento) dos valores em atraso até a prolação da sentença, com fulcro no art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. prolação da sentença, com fulcro Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). rários perici Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001623-33.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JF GUINDASTES LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

VISTOS. JF GUINDASTES LTDA - ME interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fl. 109/114, que julgou procedente o pedido, condenando-o a ressarcir o INSS pelos gastos relativos à concessão do benefício NB 152.043.858-0, que teve por contingência a morte do segurado em acidente de trabalho. Alega a ocorrência de contradição no julgado, por ter a fundamentação reconhecido a culpa concorrente entre o empregado e o empregador e ter somente condenado este último ao ressarcimento dos danos junto à Previdência Social. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0001902-19.2011.403.6002 - AVELINO TOMAZ RAMOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AVELINO TOMAZ RAMOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (DER 28/11/2007) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu atividade braçal e em 2007 foi diagnosticada doença cardíaca (taquicardia supraventricular e arritmia cardíaca), tornando-o desde então incapacitado de permanecer no trabalho. A parte autora juntou documentos (fl. 14/144). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 147/148. A antecipação de tutela foi indeferida às fl. 147/148, sendo determinada a realização de perícia médica no autor, na especialidade de cardiologia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 154/161), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 171/180). O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 181/190). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo. A parte autora requereu a complementação da perícia médica (fl. 193/200) e o INSS reiterou a improcedência (fl. 201-v). Determinou-se a complementação da perícia médica (fl. 204). O laudo pericial médico complementar (fl. 207/209). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 210-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de cardiologia. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico na especialidade de

cardiologia concluiu que o autor apresenta cardiopatia, na forma de arritmia cardíaca, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, estando em tratamento contínuo e episódico depressivo, em grau leve, passível de tratamento, com início em 01/01/2006 (Parte 6 - Conclusão, itens a e e, fl. 188) Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença torna o autor incapaz para o trabalho total e definitivamente, concluindo pela existência de invalidez desde 14/03/2011 e não poderá ser reabilitado profissionalmente (Parte 6 - Conclusão, itens b e f, fl. 188). Insta mencionar que, após a complementação do laudo pericial, o expert ratificou ser a data do início da incapacidade 14.03.2011, quando a doença passou a ser considerada mais grave (fl. 208). Os laudos acima mencionados são claros no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. De início, ao fixar o Sr. Perito a data de início da incapacidade em 03/2011, restam atendidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, considerando que o último vínculo empregatício ocorreu em 01/12/2006 (CTPS, fl. 18) e esteve em gozo de auxílio doença (NB 1530883978, DER 05/10/2010, DCB 20/02/2011, fl. 164), conforme teor da contestação (fl. 155). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que a perícia judicial atestou a incapacidade do autor em 14/03/2011 (data do último eletrocardiograma com taquicardia, fl. 188), portanto, posterior à data de cessação do benefício (NB 1530883978, DCB 20/02/2011, fl. 164), deve ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data fixada na perícia judicial (14/03/2011). Por fim, presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AVELINO TOMAZ RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a implantar, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perícia judicial, 14.03.2011, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AVELINO TOMAZ RAMOS Benefício concedido: Implantação de aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 14.03.2011. Data final do benefício (DIB): -Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que os valores em atraso remontam a março de 2011 (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0002896-47.2011.403.6002 - MARTA TEREZINHA GRATTÃO (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTÃO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Terezinha Grattão em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora ao argumento de que a autarquia requerida não procedeu à apuração de seu salário de benefício em consonância com o art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91. Pede que, após revisão, seja a autarquia condenada a pagar os valores devidos a título de atrasados (fl. 02/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/30, arguindo carência da ação, uma vez que a revisão vindicada já foi atendida em âmbito administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pede o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fl. 31/45). Réplica às fls. 48/51. As partes não requereram provas. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 54/114. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com este será analisada. Da narrativa da exordial, extrai-se que a parte autora insurge-se contra a RMI fixada para o seu benefício de aposentadoria de professora, sem,

contudo, demonstrar concretamente a falha na atuação do INSS. Importante assinalar que, consoante extrato do DATAPREV de fl. 35, apurou-se a RMI com base em 100% do salário de benefício da autora, bem como, pelos extratos de fl. 36/40 e resumo de fl. 166, excluiu-se os 20% menores salários de contribuição da autora desde a competência julho/94, como determina o art. 29, I da Lei n. 8.213/91 c/c art. 188-A do Decreto n. 3.048. Tal conclusão também é possível com base na carta de concessão/memória de cálculo de fl. 20/23. Lado outro, incide fator previdenciário de 0,6520, justificado o montante pela alta expectativa de sobrevida da autora (fl. 35). Cumpre dizer que, ao contrário do ventilado na inicial, é devida a incidência do fator previdenciário trazido pela Lei n. 9.876/99, uma vez que a aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, c, Lei n. 8.213/91), encontrando supedâneo tal incidência no art. 29, I, parte final, da Lei n. 8.213/91. Registre-se que aposentadoria por tempo de serviço de professor não se confunde com a aposentadoria especial prevista no art. 18, I, d da Lei n. 8.213/91, a qual somente é devida àqueles expostos a agentes nocivos. A aposentadoria por tempo de serviço de professor é considerada como por tempo de contribuição desde a Emenda Constitucional n. 18/81, de 09.07.1981, quando trouxe então regras diferentes (minoração da idade e tempo de serviço) para a aposentação. Em relação ao pedido de revisão, a autora ainda refere que o erro na revisão da RMI da parte requerente se verificou porque, em cumprimento ao art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o instituto réu procedeu à atualização do benefício previdenciário por ela percebido, utilizando, porém como parâmetro à fixação da quantia, o valor do salário mínimo vigente no mês posterior ao dos cálculos. Como dito alhures, não vislumbro erro na apuração da RMI do benefício. Em complemento, não há pertinência em invocar o artigo 58 da ADCT já que este não incide ao caso em tela, uma vez que se trata de forma de revisão dos benefícios já implantados na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que não se verifica no presente caso (NB n. 146643942-1 - DIB: 08.01.2007). Consoante informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS, não houve tal aplicação no benefício em comento, o que se mostra correto, já que sem qualquer pertinência com a aposentadoria da autora. Do exposto, cabe a improcedência do pedido inaugural. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002905-09.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de verba indenizatória de férias, em virtude de sentença homologatória de acordo entre as partes. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 61/65). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 66/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executada isenta de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004066-54.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO COUTO ALENCASTRO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de sentença de homologação de acordo entre as partes. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 83/84). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 86/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-54.2012.403.6002 - ROSANGELA DA SILVA (MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Rosângela da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ao final, a correspondente indenização por danos morais. Narra que é titular de conta corrente da CEF e que, no mês de julho de 2011, emitiu três cheques pré-datados no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) cada um. Relata a autora que compareceu a uma agência da CEF com o fim de sustar dois dos referidos cheques, os de

sequência 530 e 531, por motivo de desacordo comercial. Todavia, em 10.11.2011, o título de sequência 900530 foi devolvido por insuficiência de saldo e, na data de 14.11.2011 foi novamente apresentado para depósito, o que ocasionou nova devolução do cheque por insuficiência de fundos. Ressalta que, em virtude da devolução da cártula, teve seu nome inscrito no Cadastro de Cheques sem Fundos - CCF e no SERASA, bem como teve bloqueado seu cartão de crédito (fl. 02/17). Juntou os documentos (fl. 18/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 29/29-v), determinando-se a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito e emitentes de cheque sem fundos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33/42), pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que não houve ato ilícito por ela praticado, uma vez que a autora não teria requerido a sustação dos cheques de numeração 900530 e 900531, mas daqueles de sequência 000530 e 000531. Isso porque, do documento por meio do qual a autora solicitou a sustação do cheque, constou apenas a numeração 530 e 531. Sustentou, assim, que os títulos de numeração 000530 e 000531 foram devidamente sustados, uma vez que a oposição realizada pela autora foi efetivada com relação aos últimos e não quanto àqueles que foram devolvidos por insuficiência de saldo (de n. 900530 e 900531). Juntou documentos às fls. 43/50. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica da fl. 23, foi emitido um cheque, de numeração 900530, datado de 01.07.2011, o qual deveria ser apresentado ao banco sacado em 10.11.2011. À fl. 24, consta pedido de sustação do referido cheque e de outro de numeração sequencial, por oposição da sacadora do título, ora autora, efetivada em 08.11.2011, tendo em vista a ocorrência de desacordo comercial. Aludida sustação foi realizada com relação aos cheques, cuja numeração foi assim preenchida: 530 e 531, sendo que o documento foi firmado pela sacadora do título e pela funcionária da CEF. A fim de corroborar a realização do pedido de sustação dos cheques, colacionou a autora cópia de seu extrato bancário do período (fl. 25), no qual consta a efetivação de uma sustação em 08.11.2011, ou seja, na mesma data em que realizada a oposição, e a devolução do cheque de n. 900530 nas datas de 10.11.2011 e 14.11.2011. Por meio documento de fl. 22, faz prova a autora de que seu nome foi inscrito no cadastro de emitentes de cheque sem fundos. Pois bem. Dos documentos coligidos aos autos, verifico que, uma vez requerida a sustação do cheque pelo cliente, cabe à instituição financeira tomar as providências cabíveis para que a cártula não tenha mais validade no mercado, sem possibilidade de tentativas de compensação. Buscada a compensação do título quando já solicitada sua sustação, e, tendo sido apurada a insuficiência de saldo, com nova tentativa de compensação e posterior geração de inscrição do cadastro de emitentes de cheque sem fundo, está bem delineado o erro da requerida e, por conseguinte, o caráter indevido da referida inscrição, já que não poderia ter sido autorizada a operação de compensação posteriormente ao pedido de sustação. No que tange ao alegado pela CEF, de que a autora requereu a sustação dos cheques n. 530 e 531, os quais corresponderiam à numeração 000530 e 000531 e não aos de numeração 900530 e 900531, verifico que agiu a autora de boa-fé. Isso porque, em homenagem aos princípios da informação e da confiança, que norteiam as relações de consumo, entendo que

caberia à funcionária da requerida, a qual conferiu e rubricou o pedido de sustação do cheque, instruir a cliente de que esta havia preenchido o formulário de modo incompleto. Como é cediço, é o fornecedor que detém o conhecimento técnico acerca do serviço colocado à disposição do consumidor. Dessa forma, uma vez constatada a falha operacional da instituição bancária, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, sendo forçoso reconhecer a presença do nexo de causalidade no presente caso. Não obstante pretenda a CEF provar que o cheque de n. 000531 foi efetivamente sustado, uma vez que a autora teria realizado a oposição com relação a ele e não com relação ao cheque n. 900530, verifico do documento de fl. 49, que sequer está datado, de sorte que não se trata de prova hábil a desconstituir o alegado pela autora. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta ilícita a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Súm. 297 do STJ). Logo, é indubitável que o requerimento de prévia sustação do cheque, a efetivação de sua compensação e posterior inscrição da restrição, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela correntista não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora desta ação a indenização de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento Das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002091-60.2012.403.6002 - RIZIA VIEIRA JULIO (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Rizia Vieira Julio interpôs Embargos de Declaração (fl. 170/174) em face da sentença proferida à fl. 167, que julgou improcedente o pedido relativo de recebimento dos valores do benefício pensão por morte, com data retroativa a 08/02/2002. Alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade por ter a sentença laborado em equívoco, ao considerar que a DIB do benefício datada de 08/02/2002 foi erro material do INSS, especialmente por não ter sido levantada essa tese em sede de contestação do feito, e ainda, por não indicar na inicial que o pagamento ocorreu em 24/02/2010 e, sim, a partir de 27/04/2010. Requer o enfrentamento dos pontos, reformando-se a sentença no sentido de ser acolhido o pedido inicial. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou

omissão na sentença (art. 535 do CPC).No entanto, não se vislumbra qualquer dessas hipóteses legais entre os fundamentos do decisum e o provimento final.omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Por fim, no caso concreto, não há qualquer obscuridade maculando a sentença. Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível.No caso em apreço, a parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto julgou improcedente o pedido por ausência de prova do direito alegado.No que toca à data inicial de pagamento do benefício, como se insurge o embargante, esta também não merece reparo no texto intelectual do decisum. Como se infere à fl. 13, a DIP foi 24/02/2010 e não (27/04/2010) como alude em sua peça inicial e nestes embargos.O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Portanto, se a ora Embargante pretende a modificação do julgado para obter o acolhimento do pedido, escolheu meio inidôneo de impugnação.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0002940-32.2012.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR028450 - VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA E PR059586 - EMILIA MARQUIZETT CORREA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Técnica Riograndense de Engenharia e Obras Ltda. em face de Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0001595-65.2011.403.6002, em que narra ter celebrado com a requerida o contrato n. 75/2009, tendo como objeto a execução da obra do edifício do Centro de Salas de Aulas - Bloco A da UFGD, Unidade H, nesta cidade.Referê que, sob o fundamento de abandono de obra, a requerida instaurou processo administrativo e declarou rescindido o contrato.Reputa tal ato ilegal e arbitrário, uma vez que a requerente previamente já havia solicitado confecção de aditivos ao contrato, em razão da necessidade de readequação do cronograma físico-financeiro.Alega que, em descompasso com a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, a requerida não deu atenção aos pedidos da requerente, impedindo-a de ter acesso aos canteiros de obras, confiscando material e equipamento.Narra que a UFGD licitou com equívocos, de cumprimento impossível, sendo imperiosa a formulação de aditivos, o que não foi feito. Diz que o não cumprimento decorre inteiramente de falhas da requerida, devendo a ela ser imputada as faltas contratuais.Pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome do SICAF bem como a suspensão de eventual multa a ser aplicada em decorrência do procedimento administrativo que declarou rescindido o contrato administrativo (fl. 02/130).o apensamento destes autos à ação cautelar indicada na exordial (fl. 134).Tornaram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido (fl. 138).Citada, a UFGD apresentou contestação às fl. 141/149, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos.Instada a se manifestar acerca da contestação bem como especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora ficou-se inerte (fl. 150-v).A UFGD não requereu provas (fl. 151).Juntados os documentos atinentes aos autos de exibição em apenso (fl. 154/157). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A autora não se desincumbiu do seu mister nos exatos termos dos art. 333, I do CPC.Quando da análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, restou assente que os documentos carreados aos autos, bem como da ação cautelar, não se mostraram suficientes para demonstrar a existência do alegado vício na decisão administrativa que anulou o contrato n. 75/2009, celebrado pelas partes em 31/12/2009, mostrando-se oportuna a transcrição da fundamentação, como segue:Segundo a parte autora, mostra-se equivocada a atuação da requerida em rescindir o contrato e aplicar multa, uma vez que eventual descumprimento contratual se deu por culpa exclusiva da administração, que licitou em termos equivocados e não aditou o contrato a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.Dos documentos carreados aos autos, bem como da ação cautelar, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança à alegação autoral. Em análise ao procedimento administrativo, observo que neste foram observados o princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 658/738). Por outro lado, a possibilidade de rescisão contratual unilateral bem como a aplicação de multa decorre diretamente da Lei n. 8.666/93 (art. 58), em razão da supremacia do interesse público sobre o particular (cláusulas exorbitantes), não havendo que se falar, em juízo perfunctório, em ilegalidade no presente caso.Cabe ponderar que a atuação administrativa goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário a infirmá-la, o que ainda não se verifica nesta fase incipiente do processo.Cumprido observar que, conforme notificação por inexecução de serviços, após 233 dias da autorização da obra, a qual tinha um cronograma com previsão de 300 dias, os serviços de paredes e painéis e impermeabilização, que deveriam estar finalizados, tinham apenas 18% e 37% concluídos. Por outro lado, o serviço de revestimento de forros e pisos internos/externos, que deveriam estar finalizados e 20% concluídos, respectivamente, sequer haviam sido

iniciados (fl. 109).Lado outro, a insurgência da empresa contra o cronograma fixado inicialmente pela requerida somente se deu após ser formalmente notificada por inexecução de obra, após 124 dias da autorização, nada havendo nos autos que tenha informado a administração desta necessidade antes de incorrer em substancial atraso em seu cumprimento (fl. 104).Por fim, cabe assinalar que não há nos autos elementos seguros a indicar a necessidade de alterações no cronograma, sem olvidar que na cautelar em apenso a requerente não promoveu o depósito dos honorários pericial a possibilitar o cumprimento da prova técnica. Logo, no presente caso, ainda nesta fase de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Como se vê, ainda em uma análise perfunctória, o juízo entendeu não proceder os argumentos da parte autora, ressaltando estar evidenciada a negligência da demandante em realizar as obras conforme pactuado, notadamente em desrespeito ao cronograma fixado, bem como em notificar a Administração acerca de problemas enfrentados na empreitada. Ocorre que, oportunizada a produção de provas à parte autora, esta quedou-se inerte, mantendo-se nos autos tão somente o conjunto probatório já carreado quando da prolação da decisão interlocutória, não havendo, portanto, novos elementos a subsidiar mudanças fáticas ou jurídicas no caso dos autos.Cumprido reiterar que a atuação administrativa goza de presunção de legitimidade, cabendo à parte contrária elidi-la por meio de robusta prova em contrário, sendo certo que sua inércia labora em seu desfavor (art. 333, I, CPC). Lado outro, a parte autora não comprovou ter ocorrido atuação ilegal da UFGD, ao revés, restou comprovada nos autos, mediante as notificações (fl. 104 e 109) sobre a inexecução dos serviços, atuação desidiosa por parte da contratada, notadamente, quanto ao não cumprimento dos prazos contratuais.Desta feita, os pedidos devem ser rejeitados.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.P. R. I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003933-46.2010.403.6002 - JOSE PEREIRA DE LIMA(MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido autoral.O INSS informou o óbito do autor, o qual ocorreu em 4.10.2011. Esclareceu, assim, não ser possível a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB posterior ao falecimento (fl. 133).Odete Ferreira da Silva requereu sua habilitação nos autos para recebimento de eventuais valores em atraso (fls. 136/138).A autarquia federal, às fls. 150-v e 151, informou não haver valores a serem executados e não se opôs à habilitação da companheira do de cujus nos autos. Instada a se manifestar, Odete informou que nada tem a requerer nos autos (fl. 159).É O RELATÓRIO. DECIDO.Defiro a habilitação de Odete Ferreira da Silva, companheira do de cujus, para o fim de regularização do polo ativo da demanda. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, ante a ausência de interesse em executar a sentença, tendo em vista que não há valores a serem recebidos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004718-08.2010.403.6002 - CARLITA RUAS DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora.O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 131/134). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 135/136).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004709-12.2011.403.6002 - RAUL CESAR CASTILHO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de parcial procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 115/116). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 118/121).É O

RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000009-0) - PANIFICADORA MAXIPAO LTDA (MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. A exequente requereu a extinção do feito, em razão da quitação do débito pela executada (fls. 259/260). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Torno sem efeito a adjudicação realizada (fl. 255/256). Libere-se a penhora (fl. 231). Translade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000624-03.1999.403.6002. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000381-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000308-24.1997.403.6002 (97.2000308-1)) COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA (MS006795 - CLAIKE CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA (MS005660 - CLELIO CHIESA) X EVANISE MARIA LEAL PINTO (MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PINTO COSTA LTDA., MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO COSTA E EVANISE MARIA LEAL PINTO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL (sucessora do INSS nos termos da Lei n. 11.457/2007), que os executam nos autos da ação fiscal n. 2000308-24.1997.4.03.6002. Os embargantes alegam, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva dos sócios (art. 135, III, CTN). No mérito, argui a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal e a desproporcionalidade da multa aplicada, bem como, a sobreposição indevida de multas e, por fim, a incidência indevida da SELIC como fator de correção. Pede ainda a produção de prova pericial (fl. 02/43). Colacionou documentos (fl. 44/263). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 264). O INSS (embargado à época - período anterior à vigência da Lei n. 11.457/2007) apresentou impugnação às fls. 268/279, rechaçando os argumentos trazidos pelos embargantes e pugando pela rejeição dos embargos. às fls. 291/293. Deferida a prova pericial vindicada pelos embargantes (fl. 295). Os embargantes apresentaram quesitos às fls. 297/298. A União apresentou objeção aos quesitos apresentados pelos embargantes e nomeou assistente técnico (fl. 304/305). Nomeou-se novo perito (fl. 316), considerando a inércia do anteriormente designado em apresentar proposta de honorários. As partes se manifestaram às fls. 322-v e 324. O juízo chamou o feito à ordem, reconsiderou a decisão que deferiu a prova pericial, asseverou a sua desnecessidade e indeferiu-a (fl. 326). De tal decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fl. 336/340), tendo a União apresentado contrarrazões às fls. 345/346. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à interposição do agravo retido, mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos. Tratando-se de questão que prescinde dilação probatória e estando o feito apto a ter sua controvérsia dirimida, procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo (CDA de fl. 05/06 e discriminativo de fl. 07/08) que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza (descumprimento de Confissão de Dívida Fiscal) e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Desta feita, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção de certeza e liquidez milita em prol do título (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Igualmente, não vislumbro a ocorrência da prescrição. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo

plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o crédito exequendo refere-se ao período de 10/1991 a 11/1992, cuja constituição definitiva ocorreu através de lançamento de débito confessado - LCD, datada de 22/03/1993 (fl. 59/62 e 281). O débito foi inscrito em dívida ativa em 02/06/1997 (fl. 59), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/06/1997 (fl. 02). Assim, tem-se que o prazo prescricional iniciou-se em 22/03/1993 (data da constituição definitiva do débito - data da confissão) e que a primeira citação efetivada nos autos foi a da pessoa jurídica executada, através do representante legal Mauro José de Oliveira Pinto Costa em 23/09/1997 (fl. 34 da execução fiscal apenso), portanto, dentro do lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Por fim, no tocante a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, esta merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que, como nos casos dos autos, em que a CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, MAURO DE JESUS OLIVEIRA PINTO COSTA e EVANISE MARIA LEAL PINTO COSTA, ora Embargantes, conforme fl. 59/62. E, o débito refere-se a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária no período de 04/92 a 11/92 (fl. 059/62), sendo certo que os Embargantes integravam o quadro societário da empresa executada durante tal período, como se infere da 23ª alteração contratual, às fl. 51/53. Outrossim, embora os Embargantes referidos tenham pertencido ao quadro societário da empresa executada, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Primeiramente porque não restou caracterizado a prática de ato com excesso de poder por parte dos embargantes e, em segundo lugar, porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, como busca ver o embargado. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Além disso, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada. Esta foi regularmente citada (fl. 34) e ofertou bens do seu patrimônio

(fl. 18/24) para a garantia da dívida executada, o que indica que encontra-se em regular funcionamento. Assim, diante da ausência de prova de que os sócios Embargantes tenham praticado qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabida suas permanências no polo passivo da execução fiscal. De mesma feita, a alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor já que aqui a relação é tributária. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. O autor sustenta que houve indevida superposição de multa, invocando o disposto no artigo 10, inciso II da Lei n. 7.787/89 e artigo 4º, incisos I e II da Lei n. 8.218/91. O E. TRF 3ª Região pacificou o entendimento de que a multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS rege-se, nas competências a partir de setembro de 1989 pela Lei n. 7.787/89 (artigos 10 e 21) e, competências a partir de 30.08.1991 a 31.12.1991, pela Lei n. 8.218 (artigos 3º e 4º), consoante julgamento da AC 797036. Embora pelo discriminativo de débito não se possa inferir com certeza que houve cumulação de ambas as multas, o que se mostraria indevido, é certo que a inclusão de ambos os dispositivos no campo fundamento legal e acréscimos confere verossimilhança à alegação autoral. Logo, é de bom alvitre acolher os embargos neste ponto para que a Fazenda Nacional proceda a novo cálculo da multa moratória devida, com base na legislação que rege a matéria em cada competência, a fim de se apurar se de fato o valor apresentado mostra-se correto, sendo certo que, apurada a correção, ter-se-á a chamada liquidação zero. Nos moldes da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, os critérios são os seguintes: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Por fim, a alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos a fim de excluir do polo passivo da execução em apenso Mauro José de Oliveira Pinto Costa e Evanise Maria Leal Pinto, considerando a ilegitimidade passiva destes, nos termos da fundamentação supra, bem como a fim de determinar que a Fazenda Nacional proceda à reanálise da multa aplicada, com o intuito de se eliminar eventual concomitância, em mesma época, da incidência da Lei n. 7.787/89 e Lei n. 8.218/91. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo dos Embargantes, já que parte do débito ainda é devido, porém, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003929-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004119-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)
VISTOS. Luiz Correa interpôs Embargos de Declaração (fl. 722/724) em face da sentença proferida às fl. 781/785 dos autos da ação anulatória n. 0002851-48.2008.4.03.6002 (apenso), que julgou improcedente o pedido anulatório e rejeitou os embargos à execução. Alega a ocorrência de omissão, por não ter sopesado na análise da prova as declarações retificadoras apresentadas ao Fisco Federal, e de contradição, ao reconhecer a insuficiência de prova do alegado, após ter indeferido a complementação da perícia judicial. Requer o enfrentamento dos pontos,

reformando-se a sentença no sentido de ser acolhido o pedido inicial. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer dessas hipóteses legais entre os fundamentos do decisum e o provimento final. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica. Outrossim, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. No caso em apreço, a parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto julgou improcedente o pedido por reconhecer como legítimo, certo e exigível o crédito fiscal executado. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Portanto, se a ora Embargante pretende a modificação do julgado para obter o acolhimento do pedido, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004021-16.2012.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz interpuseram Embargos de Declaração (fl. 98/102) em face da sentença proferida às fls. 94/96, por não haver no dispositivo a descrição de forma individualizada da área liberada, em razão da procedência dos pedidos. Requer o enfrentamento do ponto omissis, complementando-se a sentença. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer dessas hipóteses legais entre os fundamentos do decisum e o provimento final. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, o que no caso vertente não se verifica. Parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto julgou totalmente procedente o pedido do autor e determinou a liberação da construção da área do imóvel que lhe pertence, tal como descrito na exordial, mostrando-se despicienda a repetição das delimitações e confrontações respectivas. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003279-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIEL MASSEN FRAINER (MS005901 - ROGERIO MAYER) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Contrato de Crédito Consignado acostado aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de acordo entabulado entre as partes (fls. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. As custas foram objeto do acordo; entretanto, deve a CEF comprovar o recolhimento de 0,5% (meio por cento) restante, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, consoante requerido pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000949-12.1997.403.6002 (97.2000949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ESPOLIO DE JOSE ANDRADE DE MORAES X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DONINHO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO ALBERGARIA X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA VISTOS. A CEF interpôs Embargos de Declaração (fl. 155/15) em face da sentença proferida à fl. 153, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos espólios de Pedro Ferreira Doninho, José Andrade de Moraes e Carlos Roberto Albergaria e a correspondente impossibilidade de redirecionamento da execução para tais entidades, extinguindo, por tais motivos, o feito sem resolução de mérito. Alegou a ocorrência de contradição no julgado por ter sido determinada a extinção do feito com resolução do mérito, quando houve tão somente o reconhecimento da

ilegitimidade passiva dos espólios dos sócios, passível de decisão interlocutória. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos do decisum e o provimento final. Parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto extinguiu o feito com resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos espólios dos sócios de Pedro Ferreira Doninho, José Andrade de Moraes e Carlos Roberto Albergaria, sem qualquer menção quanto à culminação de direito relativo à responsabilidade tributária da pessoa jurídica devedora e os demais executados. Outrossim, o feito irá prosseguir normalmente em relação à empresa executada, a Transnobel Transportes Rodoviários Ltda. e os sócios citados, João Francisco da Silva e Rafael Francisco da Silva. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2001430-72.1997.403.6002 (97.2001430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL AGRO PECUARIA PORTEIRA VELHA LTDA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)

VISTOS. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fl. 127, que reconheceu a prescrição de redirecionamento da execução para os sócios e o espólio de Nair de Godoy Bueno Bortolozo. Alegou a ocorrência de contradição no julgado por ter sido determinada a extinção do feito com resolução do mérito, quando houve tão somente o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da pretensão em relação aos sócios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos do decisum e o provimento final. A parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto extinguiu o feito com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar os corresponsáveis e o espólio da sócia Nair de Godoy Bueno Bortolozo, sem qualquer menção quanto à culminação de direito relativo à responsabilidade tributária da pessoa jurídica devedora. O feito irá prosseguir normalmente em relação à empresa executada, a Comercio Agropecuária Porto Velha Ltda. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0000112-10.2005.403.6002 (2005.60.02.000112-2) - FAZENDA NACIONAL X PONTES E FRANCO LTDA - ME X MARIA ZELY PONTES X FABIO DE LIMA FRANCO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-29.2007.403.6002 (2007.60.02.001600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE X JOSE SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X ISRAEL SILVESTRE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Francisca Alves de Lima Silvestre, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Sobreveio notícia de que a executada Francisca faleceu em 06.12.2006 (fl. 162 e fl. 67 dos autos em apenso n. 0004296-33.2010.4.03.6002). A Exequente requereu o redirecionamento da execução aos herdeiros da executada, uma vez que já realizados o inventário e a partilha dos bens (fl. 189/190). Aludido pedido foi deferido e, na ocasião, determinada a citação dos herdeiros José Silvestre, Paulo Silvestre e Israel Silvestre (fl. 201), as quais foram efetivadas às fl. 202/203. José Silvestre e Paulo Silvestre opuseram exceção de pré-executividade (fl. 206/219). A Exequente se manifestou às fl. 230/234. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alegam os excipientes que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução e que a dívida se encontra prescrita. União (Fazenda Nacional) ajuizou o executivo fiscal em 23/04/2007 contra a pessoa física de FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE, cujo falecimento se deu em 06/12/2006, segundo cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 67 (autos n. 0004296-33.2010.4.03.6002 apenso). Assim, impossibilitado o ajuizamento da execução contra o devedor, a União deveria ter procedido à cobrança originalmente do espólio, pois o vício da ilegitimidade passiva é insanável. Destarte, não podem responder pela dívida os herdeiros do sócio falecido, porque conquanto estes respondam pelas dívidas do de cujus até o limite do quinhão recebido (art. 1.997,

CC), a sucessão foi aberta quando do falecimento (2006) do sócio da empresa e, nessa ocasião, a demanda ainda não existia (2007). Diante dessas circunstâncias, seus herdeiros não são responsáveis pelo débito ora exigido, visto que não herdaram qualquer dívida com seu o falecimento. Diversa seria a solução se o antecessor, ainda em vida, houvesse sido chamado a responder pelo débito, ou mesmo o espólio antes de sua extinção, pois, nestes casos, o débito em cobro seria transmitido aos herdeiros. Por tais razões, indevido restou o redirecionamento (fl. 201) da execução aos herdeiros de Francisca Alves de Lima Silveira, procedido a partir do deferimento do pedido do exequente (fl. 189/190), porque não se trata de mera correção do título executivo, conforme a Súmula n. 392 do e. STJ. Outrossim, verifica-se ainda que nos títulos executivos, CDAs de fl. 04, 41, 77, 97114, 121 e 128, consta o nome da pessoa jurídica, FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVEIRA - EPP, enquanto a petição inicial foi direcionada somente contra a pessoa física de Francisca Alves de Lima Silveira, por se tratar de empresário individual. Nesse aspecto, o Código Civil de 2002 dispõe que a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. O empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Portanto, em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, respondendo este pelos débitos executados, não havendo que se falar em responsabilidade nos moldes do art. 135, III, do CTN. No caso vertente, a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista o óbito do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ já citada. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito, mediante substituição da CDA, contra o espólio já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA.- Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser

admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002.2 - O executado faleceu em 09.03.1992.3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido.4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445).5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880)Evidenciada a extinção da capacidade processual da executada pela morte, bem como, a impossibilidade de redirecionamento da execução para os herdeiros da falecida Francisca Alves de Lima Silvestre, impõe-se a extinção da execução. Assim, ausente a condição da ação em relação aos herdeiros referidos, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes JOSÉ SILVESTRE e PAULO SILVESTRE e, de ofício, de ISRAEL SILVESTRE, do polo passivo da presente execução fiscal. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (n. 0004296-33.2010.403.6002), considerando que os atos processuais somente estão tramitando neste feito. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

VISTOS. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - MS interpôs Embargos de Declaração (fl. 16/18) em face da sentença proferida às fl. 14, que extinguiu o feito por ausência de interesse em razão da superveniência da lei 12.514/11, que limitou a interposição de ações executivas ao valor superior a 04 anuidades. Alega a ocorrência de contradição no julgado, informando que a execução se refere à multa concernente à infração aferida durante a atividade fiscalizadora do Conselho e não a crédito de anuidades, sendo inaplicável a referida legislação. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0001909-74.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AUTO POSTO BELA VISTA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de todas as contas do executado (fl. 18/18-v). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003203-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICROSIG INFORMATICA LTDA EPP

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Determino a devolução da carta precatória expedida à fl. 22, independentemente de cumprimento. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003617-62.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER & CIA LTDA - ME

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 9/9-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/21). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC

00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012).Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0003621-02.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO DE LIMA CHAVES
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 9/9-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades.Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material.Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/21).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos.Vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000).Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante.Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012).Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0003623-69.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NIVEA MOURA DINIZ
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 9/9-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades.Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de

2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/21). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012). Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0003631-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FABRICA DE LATICINIOS SAO LUIZ - ME

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS opôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida à fl. 9/9-v, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei n. 12.514/12, tendo em vista o valor do crédito exequendo, o qual é inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei n. 12.514/11, porquanto a norma não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores ao ano de 2013, uma vez que se trata de lei genuinamente material. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo Poder Judiciário, porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/21). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho

que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. E, por fim, consoante asseverado em decisão vergastada, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei n.º 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012). Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

0002042-82.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de delitos descritos na Lei n. 8.666/93, tendo em vista a notícia de fraude no procedimento licitatório (Carta Convite n. 002/2003) para a aquisição de unidade móvel de saúde pelo Município de Douradina/MS, mediante a utilização de verba da União. Elaborado Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil Financeiro - às fls. 769/791). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial com relação ao delito descrito no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, consubstanciado na inocorrência do aludido crime, tendo em vista que, das condutas perpetradas, não restou caracterizado prejuízo à União. No que tange ao delito tipificado no artigo 90 da Lei de Licitações e Contratos, pleiteou o MPF o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Por fim, quanto aos delitos de furto ou de peculato, pugnou o Parquet Federal pela remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 835/838). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 90 e 96 da Lei n. 8.666/93, verbis: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Inicialmente, no que tange ao delito descrito no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, por tratar-se de crime material, necessária a configuração do resultado para sua consumação, uma vez que o tipo penal exige que a fraude à licitação ocasione efetivo prejuízo à Fazenda Pública. No caso dos autos, o procedimento licitatório sob investigação, carta convite n. 002/2003, visava à aquisição de um ônibus para adaptação de equipamento médicos e odontológicos em seu interior. A empresa vencedora do procedimento licitatório foi a Klass Comércio e Representações Ltda, tendo apresentado uma proposta no valor de R\$ 70.475,00 (setenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais) - fl. 103. Realizou-se o pagamento e o veículo foi entregue ao município em 24.07.2003. Nesse passo, foi realizada auditoria pela Controladoria-Geral da União no Município de

Douradina/MS, em 05.09.2006, tendo em vista o repasse de verba federal à municipalidade. A CGU constatou, por meio da fiscalização levada a efeito, a ausência de alguns equipamentos que deveriam acompanhar o veículo (estepe, chave de roda, caixa d'água, aparelho de ar condicionado, esfigmomanômetro, estetoscópio, dentre outros). Entretanto, não obstante a constatação pela CGU da ausência de determinados equipamentos, verifico do Relatório realizado pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual (fls. 80/81) que, quando da entrega do veículo e dos bens que o acompanhavam, a unidade móvel estava em conformidade com as especificações do contrato. Ademais, a perícia realizada pela polícia federal constatou ainda que o valor pago pelo município pela unidade móvel de saúde foi inferior ao valor de mercado (fl. 786). Dessa sorte, não vislumbro a presença de prejuízo ao Erário federal na licitação realizada para a aquisição de uma unidade móvel de saúde pelo município de Douradina/MS, reconhecendo este Juízo a não ocorrência do delito previsto no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, uma vez que não produzido o resultado lesivo ao Erário. No que concerne ao crime do artigo 90 da Lei de Licitações, conquanto apuradas irregularidades no processo licitatório na modalidade carta-convite, conforme apurado pela CGU na auditoria realizada (fls. 19/23), é certo que eventual pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Veja-se que os fatos em apreço deram-se em 04.02.2003 (data da homologação e adjudicação do objeto licitado). Neste caso, conforme artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 8 (oito) anos. Assim, considerando que não há qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, nos moldes do artigo 107, IV, CP. Por fim, no que tange à eventual prática dos delitos de furto e peculato, tendo em vista a constatação pela CGU e pela perícia efetuada pela polícia federal do desaparecimento de determinados equipamentos da unidade móvel de saúde, deve o presente inquérito policial ser remetido à Justiça Estadual, porquanto incorporados ao patrimônio do município de Douradina/MS, não vislumbrando este Juízo qualquer prejuízo a bens ou interesses da União. Em face do exposto, acolho o parecer Ministerial de fls. 835/838 e: a) com escopo no art. 395, III do CPP, reconhecendo a inoportunidade do crime do artigo 96 da Lei n. 8.666/93, determino o arquivamento das investigações quanto ao aludido delito; b) declaro extinta a punibilidade quanto ao crime do artigo 90 da Lei n. 8.666/93, com fulcro no artigo 107, IV, c.c artigo 109, IV, ambos do Código Penal. c) declino a competência para processo e julgamento de eventuais crimes de furto ou peculato, tendo em vista a ausência de lesão a bens ou interesses da União, à Vara Única da Comarca de Itaporã/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações à autoridade policial. P.R.I.

0002150-14.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) perpetrado por Luiz César Simões Pereira, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias (fl. 12), avaliadas em R\$ 9.305,80 (nove mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos) e iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 4.652,90 (quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 4.652,90 (quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência capitaneada pelo STF, que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ,

ênfatizando a reiteraçaõ da conduta tpica, rejeitara a aplicaçaõ do princpio da insignificncia por considerar que j teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porm arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuões fiscais, sem cancelamento da distribuiã, quando os dbitos inscritos como dvida ativa da Unio forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificaçaõ pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudncia do STF  firme no sentido da incidncia do princpio da insignificncia quando a quantia sonegada no ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para aãõ penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existncia de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares no se mostraria suficiente para afastar o aludido princpio, tendo em vista o carter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurlio e Carlos Britto que desprovim o recurso por considerar a repetiã da prtica delituosa, ressaltando que o paciente j fora beneficiado antes pelo instituto da insignificncia pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISO QUE REJEITA A DENNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESO AO BEM JURDICO TUTELADO - PRINCPIO DA INSIGNIFICNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ningum discorda que o princpio da insignificncia interfere com a tipicidade material  evidente que apenas a inexpressividade do prejuzo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou no do crime de bagatela, abstraindo-se de discusso outras circunstncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, ndice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificncia. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a no inscriãõ como dvida ativa da Unio de dbitos com a Fazenda Nacional de valor at R\$ 1.000,00 e (2) o no ajuizamento das execuões fiscais de dbitos at R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de trs agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicaçaõ do princpio da insignificncia - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3 Regio, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, est autorizado o no ajuizamento de execuãõ fiscal pela Unio no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1 da Portaria MF n. 75, de 22 de maro de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicaçaõ do princpio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho  intrinsecamente tributrio (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1, ALNEA C, AMBOS DO CDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMRCIO. LAUDO MERCEOLGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCPIO DA INSIGNIFICNCIA. VALOR DA DVIDA FISCAL. NO RECONHECIMENTO. PROGRESSO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dvida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal,  o mximo a autorizar a aplicabilidade do princpio da insignificncia (artigo 1, inciso II, Portaria MF n 75, de 22 de Maro de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que  corolrio do princpio liberal da gradaçaõ das sanões que, vetado o menos - a execuãõ fiscal -, no se permite o mais - a aãõ penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fbio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da perseguiãõ penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Cdigo de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Aps o trnsito em julgado desta sentena, faam-se as comunicaões pertinentes.Como os bens apreendidos no interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabvel.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-94.1986.403.6000 (00.0001579-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA DA LUZ FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO COSTA X FAZENDA NACIONAL(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X JOAO PINTO COSTA X MAURO PINTO COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS003176 - PEDRO SOARES E MS003030 - VANIA

LUCIA VARGAS SOUTO E MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER E Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS E PROCURADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DOURADOS - MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS E PROCURADORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DOURADOS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de improcedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 429). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fl. 431). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000146-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000146-0) - RAFAEL VIDMANTAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VIDMANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefícios previdenciários e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de precatório e RPV (fls. 212/213). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 215/217 e 222/223). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000194-75.2004.403.6002 (2004.60.02.000194-4) - JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL CONQUISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Joel Conquista da Silva em face da União em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93. Houve parcial procedência do pedido (fl. 63/70), tendo a apelação e a remessa necessária sido parcialmente providas (fl. 112/117). Em fase de cumprimento de sentença, a União ofereceu proposta de acordo, o qual foi aceito pelo autor (fl. 154 e 163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo o acordo entabulado à fl. 163 e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Expeçam-se as RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições. Sem honorários. Custas pelo autor, tendo em vista que objeto do acordo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000650-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000650-2) - ANTONIO ALEIXO DE ALENCAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE) X ANTONIO ALEIXO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 158/160). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 161/162 e 166/167). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-54.2011.403.6002 - MARIA DAS DORES ALMEIDA ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DAS DORES ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 200/201). Os credores efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 205/208).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004085-60.2011.403.6002 - REGINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. O executado cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 103/104). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 106/109).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executado isento de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000098-36.1999.403.6002 (1999.60.02.000098-0) - NAVIMIX SUPLEMENTOS E RACOES LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MF TRATOR PECAS LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO POSTO FARROUPILHA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONTALEX SERVICOS CONTABEIS LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a repetição de indébito tributário e honorários advocatícios, em virtude de prolação de sentença de procedência do pedido da parte autora. Foi negado provimento às apelações interpostas. A executada cumpriu a obrigação, tendo os valores sido disponibilizados por meio de RPV (fls. 523). O credor efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 534).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, tendo em vista o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Executada isenta de custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

VISTOS.Laércio Barros interpuseram Embargos de Declaração (fl. 1363) em face da sentença condenatória que impôs o regime inicial semiaberto em razão da condenação da pena privativa de liberdade inferior a 04 anos e sendo o réu não reincidente.Requer a correção do erro material para que o regime inicial imposta ao condenado seja o aberto, conforme o art. 33, 2, c, do CP.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Assiste razão ao Embargante, visto que houve erro material na imposição do regime e a correspondente fundamentação legal.Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o equívoco apontado, retificando a sentença nos seguintes termos:Onde se lê: Fixo o REGIME SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de (artigo 33, 2º, b, do Código Penal).Leia-se: Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, do Código Penal).No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P. R. I.

0009770-64.2005.403.6000 (2005.60.00.009770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLUCE ANGELA CORDEIRO X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

SENTENÇA.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 25.06.2008 (fl. 135/138), em face de Dorival Cordeiro, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 169, caput, do Código Penal.Foi proferida sentença penal condenatória, em 28.11.2011, tendo condenado Dorival Cordeiro à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção, a qual foi substituída pela prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos (fls. 251/255).A defesa interpôs recurso de apelação (fl. 262), o qual foi recebido por este Juízo (fl. 262). O acusado, no entanto, desistiu do recurso (fl. 265).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do sentenciado, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa (fls. 267/268).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Dorival Cordeiro foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime de apropriação de coisa alheia, previsto no art. 169 do CP, por ter sacado valor correspondente a depósito realizado equivocadamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na conta corrente de sua irmã.A sentença condenatória foi proferida em 28.11.2011 (fl. 251/255), com trânsito em julgado para a acusação em 31.01.2012 (fl. 259).Segundo a teleologia dos artigos 109, VI e 110, ambos do CP, depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória, a prescrição regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 3 (três) anos, na redação atual do Código Penal, pois imposta a sanção privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção.entanto, considerando que o fato ocorreu no ano de 2004, deve ser aplicada a antiga redação do artigo 109, VI, do Código Penal, a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Dessa sorte, a prescrição retroativa, neste caso, será de 2 (dois) anos, para a pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) meses de detenção. Assim, considerando que transcorreu mais de 2 (dois) anos entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com o recebimento da denúncia (03.07.2008 - fl. 139) e a publicação da sentença condenatória (02.12.2011 - fl. 256-v), nos moldes do art. 117, I e IV e 110 do CP, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, VI, CP, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010).De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, VI e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORIVAL CORDEIRO.Tendo em vista a desistência do recurso da defesa, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/255.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se às autoridades policiais, comunicando-se a prolação da presente sentença, após o trânsito em julgado da presente.Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004378-40.2005.403.6002 (2005.60.02.004378-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X KATIA PEREIRA VIANA DA SILVA X REINALDO ROSA DA COSTA
SENTENÇA.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29.08.2007 (fl.133/138), em face de Reinaldo Rosa da Costa e Kátia Pereira Viana da Silva, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, c.c o artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16.05.2008 (fl. 141).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 201/201-v).Foram deprecadas a citação, a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições impostas ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, tendo os acusados aceitado a proposta do MPF (fl. 229).Juntada a carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (fl. 223/260).O Ministério Público Federal, à fl. 262, requereu a extinção da punibilidade de Reinaldo Rosa da Costa e Kátia Pereira Viana da Silva, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo os réus cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reinaldo Rosa da Costa e Kátia Viana da Silva, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, c.c o artigo 29 do Código Penal, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EDNA GUIMARÃES FERNANDES E MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL imputando a prática, em tese, dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento público falso, previstos nos art. 299 e art. 304, todos do Código Penal, e, somente a primeira denunciada, a conduta de estelionato, prevista no art. 171 do CP.Narra a denúncia, em síntese, que a ré Edna Guimarães Fernandes, com o auxílio material de Maria Aparecida Marinello do Amaral, em outubro a novembro de 2004, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade das condutas, fez inserir declaração falsa em documento público, tendo obtido, mediante o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e sem frequência regular no curso, histórico escolar e certificado de conclusão de ensino superior em pedagogia, da instituição educacional FIFASUL - Faculdades Integradas de Fátima do Sul, utilizando-os, ainda, para registro

perante a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Acrescenta, ainda, que Edna Guimarães Fernandes utilizou, em abril de 2006, o certificado de conclusão da graduação falsificado perante o Município de Itaporã/MS e obteve vantagem indevida com a promoção para a função de Coordenadora Pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil e o correspondente aumento da remuneração do cargo público ocupado, induzindo a Administração Pública em erro mediante artifício. A decisão de fl. 219 determinou o arquivamento em relação ao delito do art. 171 do CP imputado a ré Maria Aparecida Marinello do Amaral. Denúncia foi recebida em 01/02/2011 (fl. 219). Edna Guimarães Fernandes foi citada (fl. 260/261) em 29/07/2011 e apresentou defesa escrita às fls. 245/251. Maria Aparecida Marinello do Amaral, citada em 28/09/2011 (fl. 266), ofertou defesa escrita através da DPU (fl. 270) às fls. 272. Posteriormente, Maria Aparecida Marinello do Amaral juntou procuração outorgada a advogado constituído (fls. 273, 287). Audiência de instrução com oitiva de testemunhas de acusação (fls. 314/320, 341 e 354) e de defesa (fl. 355). Interrogatório de Edna Guimarães Fernandes em 31/07/2012 (fl. 356). A ré Maria Aparecida Marinello do Amaral não compareceu ao interrogatório, apesar de devidamente intimado, sendo naquela sessão determinado o prosseguimento do feito nos moldes do art. 367 do CPP. Não houve requerimento no prazo concedido, conforme o art. 402 do CPP (fl. 360/361). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fl. 370/372), reiterando a condenação das réas nas penas dos artigos 171, 297 e 304 do CP, ponderando que restou provada a materialidade e autoria criminosas. A defesa de Edna Guimarães Fernandes, porém, sustenta a tese de negativa dos fatos e autoria, ante a fragilidade da prova judicial em atestar a falsidade do diploma questionado. Requer, assim, a absolvição ex vi art. 386, II do CPP. A ré Maria Aparecida Marinello do Amaral, por meio de defensor constituído, apresentou razões às fls. 390/397. Manteve a negativa dos fatos por ausência de suporte probatório, pugnano pela absolvição. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando às réas EDNA GUIMARÃES FERNANDES E MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 299 e 304, do CP, pelo aquisição e uso de certificado de curso superior falsificado. Inexistindo preliminares, adentra-se no mérito. Imputa-se às réas a conduta de falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato, por ter Maria Aparecida Marinello do Amaral, na função de secretária e representante da instituição educacional, mediante o recebimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), efetuado por Edna Guimarães Fernandes, viabilizado a emissão com conteúdo falso de diploma de terceiro grau em nome desta, sem que houvesse frequência regular no curso de pedagogia, na Faculdade Integrada de Fátima do Sul - FIFASUL, tendo ambas utilizado o diploma para registro perante a UFMS e Edna Guimarães Fernandes feito uso do mesmo junto ao Município de Itaporã, para auferir vantagem indevida por meio de progressão na carreira de professora. A materialidade dos crimes restou demonstrada. A existência material da falsidade ideológica se encontra atestado pelos elementos coligados na investigação penal e judicialmente corroborados. As cópias do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, emitido em 06/10/2004 e registrado em 04/11/2004 se avistam às fls. 30 e 32. Entretanto, não foi enviado pela FIFASUL qualquer documento (fl. 44/80) que comprove a frequência regular no curso de pedagogia por parte de Edna Guimarães Fernandes. Especificamente, os pertinentes a folha de frequência, trabalhos ou provas realizadas. Bem como, não foi colhido nenhum testemunho de aluno ou professor do curso respectivo que confirmasse a presença da ré em sala de aula, seja durante as diligências investigatórias (fls. 123/124, 126, 128, 130, 132/135, 142/143 e 146 do IPL n. 0151/2008), seja na coleta oral da prova processual (fls. 315/318, 354/355, 341). Os únicos documentos relativos à vida acadêmica da aluna Edna Guimarães Fernandes, enviados pela FIFASUL e ali arquivados (fls. 16/13 e 44/80 do IPL n. 151/2008), consistem em fichas individuais; requerimento de matrículas e documentos pessoais; ata final de processo seletivo e edital, bem como, relação de aprovados no vestibular. Impende registrar, porém, que referidas peças não trazem nenhum conteúdo comprobatório da frequência presencial em sala de aula, especialmente, as fichas individuais de desempenho escolar, contendo as notas e faltas, porque estão desacompanhadas da respectiva folha de frequência elaboradas pelos professores e dos instrumentos de avaliações por eles aplicados em sala de aula. As demais provas colhidas na fase policial, outrossim, atestam que a FIFASUL vendia diplomas de cursos superiores sem qualquer frequência regular das aulas pelos supostos graduados, bastando o pagamento em dinheiro (fls. 05/12, 22/24, 27/29, 30/32 do Apenso I) à representante da instituição. Nesse particular, a testemunha Vera Rodrigues Regina da Silva, ouvida por este juízo, mediante sistema audiovisual (fl. 341), confirma toda a sistemática de venda de diploma, mediante pagamento de quantia e sem frequência regular no curso superior pretendido. Inconteste nos autos que é falsa a declaração emitida em 06/10/2004, de que Edna Guimarães Fernandes concluiu em 17/12/2003 o curso de licenciatura em pedagogia na FIFASUL, materializada no diploma de fl. 32. A materialidade da conduta de uso de documento falso, de tal sorte, também ficou evidenciada. O diploma ideologicamente falso foi utilizado junto ao Ministério da Educação para registro e, posteriormente, perante o Município de Itaporã/MS para comprovar a titularidade da ré para o exercício da função de Coordenadora Pedagógica. O pedido de registro do certificado de conclusão do curso está juntado às fls. 16/23, onde atesta o requerimento respectivo sob o n. 5488, processo n. 0009531/2004-37, formalizado às fls. 88 do Livro 27-GRAD, com emissão em 04/11/2004 pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Divisão de Registro de Diplomas. O Município de Itaporã/MS, através do ofício às fls. 26/27, encaminha a este juízo a documentação (fl. 28/41) relativa ao ingresso (30/04/2004, fl. 33/34) da ré no cargo de professora daquela

municipalidade, ali incluído o diploma falsificado de graduação em pedagogia (fl. 32), ratificando a informação de que esta titularidade é requisito para o exercício e a correspondente nomeação na função de Coordenadora Pedagógica, efetivada em 17/04/2006, conforme portaria n. 079/2006 (fl. 41). Outrossim, a existência material do crime de estelionato, por decorrência, ficou corroborada. A ré Edna Guimarães Fernandes, ao utilizar diploma falsificado para progredir na carreira e angariar a função de Coordenadora Pedagógica (10/04/2006, fl. 41/42), induziu em erro a Administração Municipal mediante artifício e auferiu vantagem indevida com o acréscimo remuneratório advindo dessa nomeação. Materialidades evidenciadas (artigos 171, 299 e 304 do CP). Passa-se à análise da autoria de forma individualizada. A autoria de Edna Guimarães Fernandes ficou parcialmente corroborada. Por uma questão de ordem, adentra-se na análise do conhecimento da falsidade do teor do certificado de conclusão da graduação. A ré, seja na fase inquisitorial ou judicial, nega as condutas e declara que frequentou regularmente o curso superior de licenciatura em Pedagogia na FIFASUL. No entanto, tal como na fase investigatória, não carrou aos autos do processo penal qualquer informação ou elemento que torne inverídica ou desmerecedora de caráter probatório as diligências e provas ali colhidas pela autoridade judiciária e neste juízo corroboradas. As testemunhas, ouvidas na fase instrutória, ratificaram a informação de que a ré Edna Guimarães Fernandes não foi vista no Campus da FIFASUL nos anos de 2001 a 2003, período no qual alega que cursou o ensino superior de licenciatura em pedagogia. A própria acusada, ao prestar esclarecimento à Polícia Federal (fl. 87/88), apesar de afirmar categoricamente que cursou pedagogia na FIFASUL do início de 2001 ao final de 2003, demonstra desconhecimento de qualquer fato ou acontecimento relacionados ao curso, tais como, nome de colegas e professores, nomes dos componentes de eventual equipe de trabalho que tenha integrado e, principalmente, o tema da monografia obrigatória para a colação, bem como, não apresenta qualquer objeto, elemento ou informação que confirme sua presença em sala de aula ou, no mínimo, tê-las assistidos periodicamente, pois declara que:(...) não guarda mais cadernos ou livros utilizados durante a faculdade de pedagogia; QUE também não participou de eventos da sua turma pois durante a sua faculdade passou por uma gravidez bastante tumultuada; QUE engravidou no ano de 2001, dando a luz em abril de 2002; que também não possui fotos relativas a sua aprovação no vestibular; QUE não acredita que tenha guardado qualquer prova, boletim ou histórico escolar do período; QUE não mantém nenhum contato com nenhum colega de seu curso de pedagogia; QUE não sabe citar o nome de qualquer colega de seu curso de pedagogia; QUE sempre pagou as mensalidades em dinheiro, eventualmente com atraso; (...) QUE não se recorda do nome de ninguém com quem tenha realizado trabalho em grupo; QUE elaborou monografia de final de curso apenas não apresentando perante banca, já que não era necessário; QUE o tema dizia respeito a leitura, não se recordando a nota; (...) QUE não se recorda do seu número de chamada, nem o número de sua matrícula, nem a quantidade de alunos que havia em sua sala. (...) Naquele ato preliminar, ao revés, prestou informações que não coincidiram com a realidade dos fatos apurados na instrução processual, especialmente quando afirma QUE a lista de presença era feita mediante assinatura dos alunos e era passada todo o dia, enquanto a professora da FIFASUL, Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi esclarece (fl. 318) que na graduação fazia a chamada por número. Outrossim, os únicos dados, por ela relacionados à frequência das aulas na instituição, não encontra respaldo na prova colhida nas investigações in locu. Como se vê do Relatório Circunstanciado de fl. 142/143 e 146, os professores, por ela citados como aqueles os quais recordava, de ter assistido as aulas, afirmam que não lembram de Edna Guimarães Fernandes ter sido sua aluna e que não possuíam nenhum material que comprovasse esse fato. Segue o trecho das declarações correspondentes emitidas pela ré (fl. 88):(...) QUE se recorda de ter tido aula com o professor SERGIO de didática, e com a professora LUIZA, cuja matéria não se recorda... Após ser indiciada, no ato de qualificação e interrogatório, a ré confirma QUE efetivamente não possui nada que possa comprovar ter cursado a graduação de pedagogia na faculdade FIFASUL no período de 2000 a 2003, mantendo a tese de negativa dos fatos (fl. 153/154). Em juízo, conservou essa negação dos fatos e autoria, porém, mostrou total e completo desconhecimento da rotina acadêmica, dizendo não lembrar, tal como no interrogatório policial, de qualquer dado ou elemento relacionados à frequência regular do curso, como segue a transcrição infra: EDNA GUIMARÃES FERNANDES, fl. 356: que hoje ganha um pouco mais, pois esta no cargo de direção porque foi eleita, em torno de três mil. (...) que não são verdadeiros os fatos. Sinceramente até hoje não entende o porquê da denuncia, por inveja, por está assumindo um cargo de coordenadora, mas na verdade não tem nada a ver o diploma com esse cargo de coordenadora, pois este foi oferecido pela diretora do colégio Salvador de Aguiar e aceitou. Com relação ao diploma, frequentou, apesar de ter bastante falta, por estar com uma gravidez bastante difícil, do último filho que tem 10 anos. Prestou vestibular e não lembra que classificação passou, na polícia disse, mas hoje não lembra. Lido o depoimento referido, no qual a interrogada teria dito que passou em 382º e foi chamada na quarta lista de chamada, que se deu em fevereiro; porém, a matrícula foi feita em 18/01, quando já tinha se encerrado a segunda chamada 17/01; respondeu que não lembra e não sabe explicar. Frequentou a faculdade em 2001 a 2003, à noite, não recorda da quantidade de alunos, lembra que era bastante; que ia para a faculdade de carro próprio, devido a gravidez, em 2002, e depois continuou indo de carro. Que ia sozinha de carro. Professor Sérgio, Gicelma não lembrava, mas na hora que a viu na sessão lembrou; teve professores que se destacaram, esses dois lembra. Geralmente fez muito trabalho em casa e fazia sozinha. Algumas vezes fez trabalho em grupo, mas não lembra do nome de nenhum colega. Na época que esteve grávida, o filho nasceu em abril de 2002, apresentou atestado um pouco antes de

ganhar; e não tem cópia de protocolo ou do atestado. Que não conheceu Maria Aparecida, nunca conversou com ela. Que ficou sabendo de um noticiário sobre a venda de diploma na FIFASUL, mas já era formada. Na época que cursava não ouviu nenhum boato nesse sentido. (...) Que morava em Itaporã na época, sempre morou. Fez o magistério e sempre gostou de trabalhar em educação e quis continuar e até hoje não parou, faz Letras. Em Itaporã não tem faculdade de Pedagogia, agora tem uma à distância, Ubra. Na época tinha em Fátima e Dourados. Na época fez vestibular também na UFGD e UNIGRAN e só passou na FIFASUL. A mensalidade não lembra, mas não dava para pagar tranquilamente, era apertado, tinha dois filhos e grávida; a distância de Itaporã até Fátima do Sul não sabe especificar, mas que a viagem durava umas duas horas. A aula começava às 19h e iria até 22:30h. No começo da faculdade, em 2001, já tinha dois filhos, um de 1990 e outro de 1993. Que os filhos ficavam com o esposo e em 2001 trabalhava na empresa Coca-cola. Ele entrava 7h e saía 17h, dava tempo de chegar em casa, não ele não saía 17h, saía 15h, pois teve uma época que ele não fazia horário de almoço, não recorda bem, era 15h ou 17h. Gosta de dirigir na estrada e à noite, não tinha problema na época. Acha que a estrada era tranquila. Que voltava todos os dias para casa às 22:30h, mas as vezes saía antes, pois não estava muito bem e pedia para sair um pouco mais cedo e por isso que ia de carro. Tinha gente de Itaporã e como não tinha muito conhecimento, pois na verdade é de Itaporã, mas morou no sítio até 1993. Em 1993 não fez o magistério, foi em 1994 se não se engana e terminou em 2000, quer dizer, fez em 1999 e terminou em 2000, quer dizer, terminou em 1999. Tinha umas vizinhas que ia com a interrogada, Maria de Fátima, em 1999. Fez o magistério em 2000 e lembra dessa colega porque é sua vizinha e tem contato todos os dias com a mesma, apesar de ter sido há 12 anos atrás, e não lembra de ninguém do curso de pedagogia. O curso de pedagogia tinha aula dispositiva, tinha trabalho, por exemplo, seminário, que são trabalhos em grupo, a interrogada fazia sozinha a sua parte, pois só dividia, você vai ficar com o tema e chegava lá.... Que realmente tem uma memória curta e não lembra do nome de nenhum colega, apesar dos trabalhos do curso de pedagogia ser em grande parte atividades práticas. Que o tema da conclusão do curso de pedagogia foi sobre leitura, não lembra o tema, só sabe que foi sobre leitura. Que demorou um pouco para fazer esse trabalho de conclusão de curso, mais de um mês, não sabe dizer precisamente, mas foi mais de um mês, apesar disso não sabe dizer o tema, os autores que usou para fazer o trabalho; lembra que o que trabalhou foi a importância da leitura na educação infantil, mas não sabe dizer. Não tem certeza quem foi sua orientadora no trabalho de conclusão de curso, mas acha que foi a Gicelma, não tem certeza. Como se infere, o depoimento da ré é vago, impreciso e desprovido de qualquer coerência com a prova judicial. A acusada, ao longo do interrogatório, mantém postura semelhante àquela exercida durante o inquérito policial, responde que não lembra às perguntas relacionadas aos dados ou fatos da sua frequência acadêmica. Outrossim, os únicos relatos pertinentes à rotina acadêmica, por ela citados, a exemplo dos nomes dos professores e orientador da monografia, não encontra amparo na prova oral. A testemunha, professora Gicelma da Fonseca Chacarrosqui Torchi (fl. 318), confirma em juízo as declarações prestadas na fase do inquérito, informando que não lembra de Edna Guimarães Fernandes como aluna do curso de graduação, mas que foi sua orientanda na pós, em dupla com outra aluna. Circunstância provada documentalmente no instrumento do certificado de conclusão da Pós-graduação (Lato Sensu), fl. 31, onde registra que Edna Guimarães Fernandes cursou Metodologia da Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Nível Especialização, em 12/12/2005, contendo no verso a carga horária das disciplinas e respectivos professores, bem como, o título da monografia A Magia da Linguagem e Escrita. Anote-se, ainda, que não tem lógica ou aceitabilidade, sob a ótica da realidade social, a justificativa da ré de que não conhecia ou não lembrava dos colegas do curso, pelo simples fato de não utilizar o mesmo transporte coletivo e viajar de carro. Frise-se, sozinha, durante os três anos do curso, no primeiro ano de 2001 em estado de gravidez de risco, num percurso de mais de duas horas e à noite, ao término das aulas, que findavam às 22h30min. Não é de se esperar, igualmente, de acordo com o senso comum, que, tendo 02 filhos, estando grávida do terceiro, ganhando em média dois a três mil reais mensais, tenha possibilidade de dispender tamanho gasto com gasolina, ao longo do curso que durou 03 anos, mesmo abatendo os 09 meses de gravidez e a licença à gestante de 04 meses, considerando que a mesma afirma que pagava um valor significativo de mensalidade, ao declarar: A mensalidade não lembra, mas não dava para pagar tranquilamente, era apertado, tinha dois filhos e grávida. Forçoso concluir, portanto, que a prova judicial é robusta e contundente quanto à inexistência de qualquer elemento comprobatório da frequência acadêmica de Edna Guimarães Fernandes no curso de Licenciatura em Pedagogia na FIFASUL, o que torna certa sua ciência quanto à falsidade ideológica do diploma. O acervo judicial é harmônico e conclusivo em atestar esse prévio conhecimento da beneficiada e a correspondente falsidade da declaração da Faculdade Integrada de Fátima do Sul - FIFASUL, instrumentalizada às fl. 32 dos autos do IPL 151/2008, certificando em 17/12/2003 a conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia por Edna Guimarães Fernandes e conferindo o título de graduada, em 06/10/2004. Resta evidente, portanto, que Edna Guimarães Fernandes adquiriu certificado de conclusão no curso de licenciatura em Pedagogia, sem, contudo, ter cursado regularmente as aulas na FIFASUL, e o utilizou para fazer prova do título de graduada em pedagogia, perante a Administração Municipal, para ingresso no cargo público de professora, tornando incontestes a autoria quanto às condutas do art. 171 e 304 do CP. No tocante à realização da conduta de falsidade ideológica do diploma, esta não ficou cabalmente demonstrada. Como inferido pela prova decorrida, a FIFASUL vendia diploma de ensino superior sem que o adquirente cursasse regularmente as aulas, bastando, tão somente, o pagamento em dinheiro. Assim, não há como atribuir à ré Edna

Guimarães Fernandes a conduta descrita no art. 299 do CP e a do art. 304 do CP relativo ao registro junto a UFMS, considerando que a FIFASUL entregava o histórico escolar e respectivo certificado de conclusão de Licenciatura em Pedagogia, já contrafeitos e com o registro falso do MEC. Forçoso inferir, portanto, pela prova da autoria de Edna Guimarães Fernandes na realização da conduta de uso de documento falso para ingresso no cargo público junto à municipalidade e o correspondente auferimento de vantagem indevida em detrimento da Administração Pública Municipal. Autoria corroborada quanto aos crimes do art. 304 e 171 do CP. Por tais razões, Edna Guimarães Fernandes deve ser absolvida da imputação dos crimes dos art. 299 do CP e 304 do CP, este relativo ao uso do certificado no momento do registro junto a UFMS, consoante a regra disposta no art. 386, IV do CPP. A tipificação penal dos crimes (art. 304 e 171 do CP), por tais motivos, não restou integralmente corroborada. A peça acusatória imputa à ré quatro condutas criminais. Falsidade ideológica por ter, em unidade de desígnios e esforços comuns com Maria Aparecida Marinello do Amaral, inserido a declaração falsa de que Edna Guimarães Fernandes concluiu o curso superior de Licenciatura em Pedagogia da FIFASUL, no diploma emitido em 17/12/2003. Uso de documento falso, por ter utilizado o referido certificado de conclusão de nível superior ideologicamente alterado perante a UFMS para registro, em 04/11/2004 e, junto ao Município de Itaporã para exercer a função de Coordenadora Pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil, em 17/04/2006. Estelionato, por ter se valido desse artifício fraudulento junto a Administração Municipal, utilizando diploma ideologicamente falso para progredir na carreira de professora e auferir vantagem indevida, considerando o aumento remuneratório em razão da progressão funcional. A primeira, da falsidade ideológica, restou conclusiva pela inexistência de autoria, como arrazoado. A realização da conduta de uso de documento falsificado quando do registro do diploma, de igual forma, restou afastada no tópico da autoria. As condutas remanescentes, de uso de documento falsificado e estelionato, como narra a denúncia, decorreu de uma só ação. Nesse peculiar, a ré, ao fazer uso do diploma falsificado junto ao Município de Itaporã para angariar, em 10/04/2006, a função de Coordenadora Pedagógica no Centro Municipal de Educação Infantil Maria Rodrigues Dias, conforme portaria de nomeação n. 079/2006, se valeu de documento público falsificado para fazer prova da graduação e obter vantagem indevida mediante artifício fraudulento. Como se vislumbra, a imputação dos crimes dos arts. 171 e 304 do CP decorreu da ação única de uso do diploma ideologicamente falsificado, o que perpassa em analisar se esse concurso formal possibilita a existência de crime progressivo, onde o primeiro (uso de documento falso) seria meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do segundo (estelionato), inserindo-se na mesma linha de desdobramento do crime fim (estelionato), consoante entendimento consolidado na S. 17 do STJ. Verifica-se, no caso em testilha, que a suposta fraude para obtenção da vantagem ilícita (progressão na carreira) consistiu, exatamente, no uso do diploma falsificado como prova de um dos requisitos para a nomeação na função municipal de Coordenadora Pedagógica, ou seja, a titularização de Licenciatura em Pedagogia. No entanto, pelo apurado no processo penal, o referido diploma falsificado foi utilizado pela ré com o fim a que se destinava, fazer prova de sua graduação, não somente para a obtenção da função de Coordenadora Pedagógica junto ao Município de Itaporã/MS. Desta feita, resta impossibilitada a incidência do princípio da consunção, por meio de enquadramento da conduta de uso de documento falso (art. 304 do CP) como crime meio para a concretização do estelionato (crime fim), tendo em vista que a potencialidade lesiva do primeiro (crime meio) não se exauriu na consumação do delito do art. 171, CP (crime fim), apesar de estar inserido na mesma linha de desdobramento causal desta conduta (usou para fazer prova da titularização visando a progressão funcional). Pelo exposto, devem ser analisadas em concurso formal a tipificação penal dos crimes do art. 304 e 171 do CP (Conf. ACR 200061020153820, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/11/2010 PÁGINA: 586.). A conduta de uso de documento falso vem capitulada no art. 304 do CP, como segue infra: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. Demonstrado nos autos que Edna Guimarães Fernandes realizou todas as elementares do tipo do art. 304, CP, consumando o crime de uso de documento falso. Para fazer prova de seu nível superior em curso de Licenciatura em Pedagogia, utilizou perante o Município de Itaporã/MS, sabendo que não possuía a diplomação e com vontade de obter a progressão na carreira de professora, os originais do histórico e certificado de conclusão da graduação emitido pela FIFASUL, ideologicamente falsos. Assim agindo, incorreu nas elementares do tipo previsto no art. 304 do CP. Nesse passo, não merece qualquer crédito suas alegações apresentadas em defesa pessoal ou em sede de alegações finais. Como exaustivamente analisado acima, a ré não se desincumbiu do seu mister processual em refutar a falsidade ideológica do diploma. Não há suporte fático que corrobore suas alegações de ter frequentado regularmente o curso superior no período de 2000 a 2003 na FIFASUL. A falsidade não foi grosseira. A documentação ideologicamente alterada surtiu o efeito pretendido. Possibilitou o ingresso no cargo dos quadros da Administração Pública Municipal, bem como, o seu exercício e a especialização *latu sensu*, fazendo prova de ter a ré ensino superior completo. Por fim, indiferente para a

tipificação da conduta, a causa que deu origem às investigações de uso de documento falsificado pela ré. A conduta de Edna Guimarães Fernandes se amolda com perfeição às elementares típicas do art. 304 do CP, patente o dolo de utilizar documento falso, para fazer prova de qualificação educacional que não possuía, ciente a acusada da inveracidade do conteúdo e, portanto, da ilicitude e reprovabilidade social desse comportamento. Quanto à sanção, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 caso seja documento público ou do art. 298 se for documento particular. No caso dos autos, a conduta da agente, ao apresentar perante a Administração Pública o histórico e certidão de curso de nível superior falsos, de competência de instituição educacional federal, corresponde com precisão a pena do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), porque o documento é público. Tipicidade evidenciada. Do exposto, a procedência da acusação com a condenação de Edna Guimarães Fernandes às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. O crime de estelionato é material, exigindo para a concretização o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida, como segue a transcrição: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova judicial é suficiente para corroborar a fraude na ascensão funcional da ré Edna Guimarães Fernandes na carreira de professora municipal, tornando incontestada a consumação do crime com o duplo resultado previsto no tipo penal: a fraude e a vantagem indevida em detrimento do patrimônio da Administração Pública (Município de Itaporã/MS). O Município de Itaporã/MS, como se infere da resposta por meio do ofício de fl. 26/27, inclusive acompanhada de cópia do diploma falsificado (fl. 32), informa que Edna Guimarães Fernandes ingressou na carreira do magistério municipal e exerce o cargo de Coordenadora Pedagógica, o qual tem como um dos pré-requisitos a graduação em Pedagogia (licenciatura plena). A prova judicial, como discorrida, atestou a existência da falsidade do histórico e diploma ali apresentados, ante a ausência de qualquer elemento corroborador da frequência acadêmica pela ré, o que torna certa a fraude junto ao Município empregador. O induzimento em erro, seja mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, restou patente na conduta da ré, ao apresentar o diploma ideologicamente falso sem ter efetivamente cursado o ensino superior em pedagogia, tornando evidente a consciência dessa falsidade e a vontade de se valer desse meio ilícito para obter vantagem indevida (progressão funcional), causando dano aos cofres municipais. Por decorrência, a vantagem, concernente ao acréscimo remuneratório em razão da ascensão funcional em 10/04/2006 (Portaria n. 079/2006, fl. 41), igualmente, se revestiu da qualidade elementar de indevida, considerando que não detinha o requisito de graduação, para fazer jus ao exercício da função de Coordenadora Pedagógica, e se valeu de diploma ideologicamente contrafeito para atestar essa condição e ter êxito na nomeação. Presente, portanto, a comprovação, na conduta realizada pela acusada, do dolo de induzir em erro a Administração Pública Municipal mediante o artifício do uso de diploma ideologicamente falsificado para obter a ascensão funcional. As elementares do tipo se fizeram presentes na conduta de Edna Guimarães Fernandes, subsumindo-se, no âmbito da tipicidade penal, ao tipo do art. 171, 3º do CP. Tipicidade formal irretorquível. Quanto à Maria Aparecida Marinello do Amaral, a denúncia atribui à ré as condutas criminais de falsidade ideológica (art. 304 do CP) do diploma de graduação e o uso (art. 299 do CP) desse documento para registro. Os crimes referidos teve como objeto do delito o mesmo certificado de conclusão de ensino superior a favor de Edna Guimarães Fernandes. Nessa contenda, como explicitado anteriormente, impõe-se verificar se o concurso formal configura o nominado crime progressivo, onde o segundo (uso de documento falso) seria meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do segundo, por estar na mesma linha de desdobramento causal do crime fim (falsidade ideológica), consoante entendimento consolidado na S. 17 do STJ. Como discorrido, constata-se que o diploma falsificado foi o mesmo utilizado para registro junto ao departamento da UFMS, sendo, porém, este ato formalidade necessária para a validade daquele documento e a eficácia probatória a que se destina, de fazer prova da conclusão da graduação. Vislumbra-se, portanto, que a conduta de uso do documento falso, para o competente registro, não teve outra finalidade senão àquela destinada a completar o ciclo de materialização do certificado, para que este tivesse a aparência de um documento público verdadeiro. Desta feita, não se verifica duas condutas, a falsidade do documento e o respectivo uso com finalidade probatória. Ao revés, o uso do documento consistiu no meio necessário para o registro junto ao MEC, tornando-se fase normal de execução da contrafação documental. Logo, pelo princípio da consunção, será analisada a conduta única da falsidade ideológica, porque o uso para registro foi ato necessária para a realização do crime do art. 299 do CP. A autoria de Maria Aparecida Marinello do Amaral ficou corroborada. Na fase pré-processual, as provas colhidas demonstram que a FIFASUL vendia diplomas de cursos superiores sem qualquer frequência regular das aulas pelos supostos graduados, bastando o pagamento em dinheiro (fl. 05/12, 22/24, 27/29, 30/32 do Apenso I) à representante da instituição. No histórico e diploma, objeto da falsidade ideológica, consta a assinatura de Maria Aparecida do Amaral (fl. 19 e 32 do IPL), no exercício do cargo de secretária da FIFASUL. Em juízo, a prova oral ratifica, tanto o vínculo funcional, bem como, a participação de Maria Aparecida Marinello do Amaral na comercialização ilegal de diplomas pela instituição FIFASUL. As professoras da FIFASUL, Maria Cristina Valezzi (fl. 317) e Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi (fl. 318), confirmam que Maria Aparecida Marinello

do Amaral trabalhava na secretaria da FIFASUL. A testemunha Vera Rodrigues Regina da Silva (fl. 341), ademais, ao relatar a sistemática da FIFASUL para a venda de diploma, mediante pagamento de quantia e sem que houvesse frequência regular na graduação ambicionada, confirma a participação pessoal de Maria Aparecida Marinello do Amaral. Segue a summa do depoimento: VERA RODRIGUES REGINA DA SILVA, fl. 341: Não conhece a professora Edna. É de Corumbá e nunca foi para Itaporã. Sempre aconteceu esse fato de venda de diploma. Sabe que em 1996 foi para Fátima do Sul para fazer vestibular e pensava que fosse frequentar, mesmo que fosse nas férias e fizeram o vestibular para pedagogia e quando chegou na sala a professora Iveli, que já é falecida, esta falou na reunião que elas não precisavam ir, não precisava frequentar as aulas e elas voltaram para o alojamento e o rapaz encarregado de levar de volta para Corumbá, este também já faleceu, Orlando, ele foi e falou que queria um grupo de pessoa para ir para a casa de Maria Aparecida para conversar sobre isso. E a depoente se interessou. Que elas não saíram daqui com essa intenção e a depoente se interessou em ir para essa reunião para saber o que era realmente e foi com esse grupo e eles disseram que tinha que pagar trezentos reais por mês e que mandava o diploma. Que na reunião Maria Aparecida estava e tinha vários professores de Corumbá. Que foi dito que não precisava frequentar as aulas e só precisava pagar trezentos reais durante os três anos. Que pensou, não vai continuar com isso e parou, várias colegas pararam, e como já estava trabalhando na prefeitura com magistério, fez através deste órgão faculdade em Aquidauana e parou com a de Fátima do Sul, a depoente e várias colegas dela, mas já era com frequência de aula. Que acha que processar a Edna sozinha é uma injustiça, porque tem muita gente que conseguiu o diploma e ela é só um graozinho de areia em meio a uma praia inteira. Soube que tem uma prefeitura que é de Bela Vista e que não recebe esse diploma de Fátima do Sul porque já sabe que a pessoa não frequentou. Inclusive, em Corumbá tem muitos e perguntou por que eles aceitavam se sabem que é comprado e eles responderam que se tem o aval do MEC não pode recusar, mesmo sabendo que a pessoa não frequentou. Não conhece Edna e nunca viu. Sobre ela não pode afirmar que comprou o diploma. Que quando foi chamada a primeira vez falou o que disse aqui. É só ir na Secretaria de Educação de Corumbá e procurar, porque todos os diplomas que são da FIFASUL as pessoas não frequentaram. Afirma porque do grupo que participou várias pessoas foram até o fim e outros desistiram. Que pagou umas quatro parcelas e depois pediu de volta e como a faculdade não devolvia, mandou uma carta dizendo que queria o dinheiro de volta e foi devolvido. Que hoje em dia não tem mais recibo porque tem muito tempo. Tinha até assinatura de Orlando, não lembra o sobrenome desse, pois era ele que recebia o dinheiro. Que esteve com Maria Aparecida na reunião, foi na casa dela, uma vez só. Foi expor o esquema para obter o diploma sem frequentar as aulas, pela diretora Iveli Monteiro na sala de vestibular, e depois ela confirmou na reunião. Ela já é falecida. Explicou na casa dela que não precisava ir que obteria o diploma só pagando o dinheiro. Quem tivesse condição pagava três mil e já recebia o diploma logo. Quem falou foi Maria Aparecida por meio de Orlando, pois ele que era o responsável por levar os grupos para a faculdade. Ele era responsável por tudo, inclusive a parcela do dinheiro devolvido a depoente. O dinheiro era pago a Orlando, na mão dele e tinha um livro que assinava e tinha até essa xérox, hoje em dia não tem mais não. Na fase do indiciamento e em juízo, a ré não contribuiu para a verdade real ou produziu provas que contrariassem a validade dos elementos colhidos nos autos. No interrogatório policial, a acusada confirmou que foi responsável pela Secretaria da FIFASUL (Faculdade de Educação de Fátima do Sul), durante o período de 1996 até 2004, mas em relação aos fatos, valeu-se do direito constitucional de ficar em silêncio (fl. 182/184). Na instrução processual, outrossim, apesar de pessoalmente intimada, não se fez presente para exercer a defesa pessoal, incidindo, assim, a regra do art. 367 do CPP (fl. 353). Demonstrado, destarte, que Maria Aparecida Marinello do Amaral atuava materialmente na empreitada de venda de diplomas pela FIFASUL. Autoria incontroversa, portanto. A tipicidade penal seguiu o mesmo viés. O crime de falsidade ideológica descreve a conduta do agente que omite declaração em documento público ou particular que nele deveria constar, bem como, insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser aposta. Dispõe, como núcleo do tipo, a emissão de uma declaração, ou seja, uma afirmação, relato, depoimento ou manifestação, mas que seja relevante e pertinente ao que se espera constar no documento público ou particular, visando atestar o elemento normativo conteúdo esperado do documento e o qual nele deveria constar ou, conforme a segunda parte falsa ou diversa da que deveria ser escrita, porquanto, não correspondente a realidade documental. Assim prescreve o art. 299 do CP: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A descrição típica exige, ademais, a conduta dolosa, bem como, o elemento subjetivo específico ali previsto, consistente na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso sub judice, Maria Aparecida Marinello do Amaral inseriu declaração falsa sobre fato juridicamente relevante, ao atestar no diploma de fl. 31 que Edna Guimarães Fernandes concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia em 17/12/2003, conferindo o respectivo título de graduação, sem, contudo, ter correspondência com o mundo dos fatos. Inconteste nos autos a inveracidade dessa declaração, bem como, o elemento normativo do tipo e o dolo da

ré, que de forma livre e com vontade dirigida ao fim de emitir certificado com conteúdo, sabendo ser falso, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante. A ré, assim agindo, atuando com os alunos nas tratativas fraudulentas para comercialização de diplomas, bem como, executando materialmente a conduta com emissão dos certificados e apondo sua assinatura nos respectivos instrumentos, atuou com domínio sobre o fato, tornando-se realizadora direta e pessoal da conduta descrita no art. 299 do CP. Evidenciado que a ré incorreu nas elementares típicas do crime de falsidade ideológica. Tipicidade penal do art. 299 do CP, corroborada. Destarte, demonstrado que Maria Aparecida Marinello do Amaral incorreu nas penas do art. 299 do CP, devendo, porém, ser absolvida quanto à imputação do crime do art. 304 do CP, pelo princípio da consunção (art. 386, III do CPP). Passo à dosimetria. Quanto à ré Edna Guimarães Fernandes as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade se insere no grau da normalidade típica. Não registra antecedentes criminais (fl. 231, 234, 237, 255). As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda do tipo. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter cargo público, sem comprovar os requisitos legalmente exigidos, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável a acusada Edna Guimarães Fernandes, fixo a PENA BASE no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para o CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (art. 304 cc 297 do CP) e 01 ano de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3º, CP). Não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena para o crime de Uso de Documento falso. Presente a causa de aumento de pena para o crime do estelionato, prevista no 3º do art. 171 do CP, o que faço incidir com majoração de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 04 meses. Torno em definitiva a pena privativa de liberdade de Edna Guimarães Fernandes em 02 (dois) anos de reclusão para o CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (art. 304 cc 297 do CP) e de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3º, CP). Condeno a ré Edna Guimarães Fernandes também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato, individualmente, para cada delito. Reconheço a incidência da regra do concurso formal, primeira parte do art. 70 do CP, entre os crimes de estelionato e uso de documento público falso, para aplicar a pena privativa de liberdade mais grave (02 anos), e aumentar na metade (1/2), inclusive a pena de multa (10 dias), o que resulta em 03 anos de reclusão e 15 dias multa. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a Edna Guimarães Fernandes por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré Edna Guimarães Fernandes respondeu solta ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Quanto à ré Maria Aparecida Marinello do Amaral, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade não ultrapassa o grau da normalidade típica. Não registra antecedentes criminais (fl. 232, 235, 238, 252/254). As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda do tipo. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria o de auferir vantagem fácil, repercutindo de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente (Súmula n. 444 do STJ). Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável a acusada Maria Aparecida Marinello do Amaral, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão para o CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, CP). Não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno em definitiva a pena privativa de liberdade de Maria Aparecida Marinello do Amaral em 01 (um) ano de reclusão para o CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, CP). Condono a ré Maria Aparecida Marinello do Amaral também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a Maria Aparecida Marinello do Amaral por uma restritiva de direito, sendo uma prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré Maria Aparecida Marinello do Amaral respondeu solta ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER EDNA GUIMARÃES FERNANDES da

imputação das condutas do art. 304 (uso de documento falso para registro) e do art. 299 do CP (falsidade ideológica), consoante o art. 386, IV, do CPP;b) CONDENAR EDNA GUIMARÃES FERNANDES pela prática do crime de uso de documento público falso, art. 304 do CP, em concurso formal com o delito de estelionato, art. 171, 3 do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento da pena de multa de 25 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação.c) ABSOLVER MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL da imputação da conduta do art. 304 do CP (uso de documento falso para registro), consoante o art. 386, III, do CPP;d) CONDENAR MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias multa, vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, conforme detalhado na fundamentação.Deixo de condenar as réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.DISPOSIÇÕES FINAISCom o trânsito em julgado desta sentença:lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000342-73.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE AYRTHON PORFIRIO DA SILVA

SENTENÇA.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de José Ayrthon Porfirio da Silva em razão da prática do crime de colocar em circulação moeda falsa (art. 289, 1º do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71, caput, Código Penal).Segundo a denúncia, o réu, no dia 18.11.2007, por volta das 2 horas da manhã, na cidade de Anaurilândia/MS, abasteceu duas vezes um veículo Fiat Uno de cor bege, pagando os abastecimentos, a primeira vez com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a segunda com duas cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), as quais, ao amanhecer, tiveram sua falsidade comprovada.A denúncia foi recebida em 31.03.2011 (fl. 56).A defesa preliminar foi apresentada pela DPE às fl. 78/79, tendo sido reiterada pela DPU à fl. 81-v.As testemunhas foram ouvidas e foi colhido o interrogatório do réu às fl. 95/98.Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fl. 103/105-v, pugnando pela condenação do réu, asseverando que a autoria e materialidade delitivas restaram bem delineadas nos autos.A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em defesa do réu suscitando a ausência de comprovação de autoria bem como a ausência de dolo. Pugna ainda pela aplicação do princípio da insignificância e aduz que o preceito secundário do crime em análise padece de inconstitucionalidade, considerando que vulnera o princípio da proporcionalidade.Em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena base bem como pela sua substituição por penas restritivas de direito.autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Imputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal.De início, cumpre observar que a recente jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio (STJ. HC. 201000958077. 5ª T. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJE em 13.12.2010).Em mesmo sentido, recente decisão do E. TRF 3ª Região:PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1.- Há nos autos provas de autoria e prova da materialidade delitiva quanto ao delito de moeda falsa. 2.- Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado, in casu, é a fé pública e não o patrimônio da vítima direta do crime, de maneira que torna-se irrelevante o valor das cédulas introduzidas. 3.- Não provimento recurso, mantendo-se a sentença condenatória. (TRF 3. ACR 00046797520054036102. 5ª T. Des Fed Rel Luiz Stefanini. Publicado no DJ em 15.03.2012)Logo, a análise do delito não deve ser feita tão somente quanto ao montante contrafeito, mas sim a possibilidade de a falsificação ludibriar terceiros de boa-fé.Lado outro, tratando-se de crime cujo bem jurídico tutelado é a fé pública, é certo que a fixação da pena pelo legislador levou em conta a sua relevância, tratando-se de política criminal, não se vislumbrando excesso a ferir o princípio da proporcionalidade.Feitas tais ponderações iniciais, passo ao exame do caso em concreto.A materialidade delitiva é inconteste.As três cédulas apreendidas (uma nota de R\$ 50,00 e duas notas de R\$ 10,00) quando da comunicação da ocorrência por Antonio da Silva Alves, frentista do Auto Posto do Dantinho, foram submetidas a exame pericial, o qual constatou que as cédulas são falsas, sendo que as cédulas falsas de R\$ 10,00 foram confeccionadas por processo computadorizado (impressora jato de tinta) e a cédula falsa de R\$ 50,00 foi confeccionado por

processo gráfico profissional tipo off-set, utilizando-se de papel comercial (fl. 22). Constatou ainda no laudo pericial que apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, os signatários consideraram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fl.22). O papel moeda falsificado que foi posto em circulação têm força para enganar terceiros de boa-fé, portanto, houve ofensa à objetividade jurídica da norma prevista no art. 289 do CP. Materialidade, corroborada, portanto. Seguiu a mesma direção a autoria delitiva imputada ao réu. As circunstâncias em que se deu o fato narrado na denúncia indicam ter o réu conhecimento da ilicitude de sua conduta. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, o Sr. Antonio da Silva Alves disse: Que no mês de novembro/2007, o depoente estava trabalhando à noite como frentista/caixa do referido posto de combustível, haja vista que seu patrão estava com falta de funcionário e convidou o depoente para fazer um bico de frentista/caixa nos finais de semana; Que na madrugada do dia 18/11/07, por volta das 02h00, compareceu no referido posto de combustível a pessoa de José Ilton Porfírio da Silva, conduzindo um veículo Fiat/Uno de cor bege, tendo solicitado ao depoente que abastecesse o referido veículo com R\$ 50,00 de gasolina; Que o depoente abasteceu e em seguida, José Ilton pagou com uma cédula de R\$ 50,00; Que como tinha outros veículos para abastecer, o depoente pegou a cédula de R\$ 50,00 e colocou no bolso, tendo o José Ilton ido embora; Que na mesma madrugada, cerca de uma hora depois do abastecimento, José Ilton retornou no posto de combustível com o mesmo veículo e pediu que o depoente abastecesse mais R\$ 20,00 de gasolina; Que após abastecer, José Ilton efetuou o pagamento com duas cédulas de R\$ 10,00, sendo que o depoente pegou as cédulas e colocou no bolso; Que esclarece que no momento do pagamento, o depoente não desconfiou das cédulas, achando um pouco estranho apenas as duas de R\$ 10,00 por causa da cor, pois estavam um pouco avermelhada, mas acreditou que fosse pelo fato de ter sido molhada, do tipo do dinheiro quando é lavado no bolso da calça, ficando naquele tom avermelhado; Que somente no dia seguinte, ao passar o movimento do caixa do período noturno para seu patrão, ficou constatado que as duas cédulas de R\$ 10,00 e a cédula de R\$ 50,00 que havia recebido da pessoa de José Ilton Porfírio da Silva eram falsas, sendo que os números de série das cédulas de R\$ 10,00 eram iguais; (...) Que esclarece que tem certeza que as três cédulas falsas que recebeu foram da pessoa de José Ilton Porfírio da Silva, pois havia deixado as mesmas em um bolso separado das demais cédulas que havia recebido, e todas as cédulas de R\$ 50,00, por motivo de segurança, quando diminuía o movimento no posto, o depoente separava-as das demais cédulas e guardava dentro de seu veículo, e ao pegar aquela cédula de R\$ 50,00 que lhe fora repassada pelo José Ilton para guardar as com as demais, percebeu que tinha aparência estranha, deixando-a separada das demais, junto com as duas cédulas de R\$ 10,00 que havia recebido posteriormente, também do José Ilton, que também achou a aparência delas estranha (fls. 10/11 - foi negrito). Embora com menor riqueza de detalhes, o Sr. Antonio da Silva Alves confirmou em juízo que as notas falsas foram recebidas do réu. Importante assinalar que o Sr. Antonio descreveu o procedimento por ele adotado quando do recebimento das notas, conferindo a necessária verossimilhança à ideia de que estas foram repassadas pelo réu, uma vez que houve destacamento em relação às demais. Assim, em razão de referido procedimento, com separação das notas repassadas pelo réu para posterior conferência pelos empregados do posto, não merece acolhida a tese da defesa de que não há certeza que a colocação em circulação das notas tenha se dado pelo acusado. De outro lado, a tese de desconhecimento da inautenticidade da cédula não pode ser acolhida. Não é razoável que alguém proceda ao abastecimento de seu veículo, por duas vezes, em um intervalo aproximado de uma hora, durante a madrugada, em um mesmo posto de gasolina. A alegação de que constatou que não teria gasolina suficiente para viagem no dia posterior a Nova Andradina não prospera, tratando-se de mera tentativa de se evadir de sua responsabilidade. Como bem explanado pelo MPF em denúncia e alegações finais, o abastecimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) seria mais que suficiente para o acusado realizar a viagem de Anaurilândia a Nova Andradina (distância de 70km), não sendo necessária a complementação de combustível. Ademais, não se mostra verossímil que depois das 2 (duas) horas da madrugada delibere-se acerca da realização de viagem em mesmo dia. Da análise das circunstâncias em que se deram os fatos, tenho que o acusado, verificando o êxito em colocar em circulação a moeda falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), retornou ao local, acreditando na pouca atenção do frentista, para colocar novas cédulas em circulação e assim obter proveito do ilícito, abastecendo seu veículo sem efetivamente ter dispêndio financeiro. Tudo somado, tenho como comprovado que WILSON CARLOS DA SILVA introduziu em circulação 03 cédulas cientes da falsidade, bem como da ilicitude e reprovabilidade social de suas condutas. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O exame da figura típica mostra que o crime de circulação de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir). Ou seja, a simples conduta de introduzir na circulação ou ceder moeda falsa - como se dá

no caso dos autos - é suficiente para configuração do delito. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JOSÉ AYRTHON PORFÍRIO DA SILVA nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP. Quanto às circunstâncias judiciais, o réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, cumpre observar que o réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo em feito pretérito, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições impostas, não podendo ser considerado como maus antecedentes, já que não houve condenação (fl. 77). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento das vítimas não teve nenhuma implicação para a prática do ilícito. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. Inexistem agravantes e atenuantes. Presente causa de aumento da pena, consistente na continuidade delitiva. Assim, considerando que houve a prática de dois crimes de mesma espécie, em mesma localidade, e com um curto lapso de tempo entre uma prática e outra, é forçoso reconhecer a continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (art. 71, CP). Ausente causa de diminuição da pena. Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 02 (dois) salários-mínimos em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista que o réu respondeu em liberdade o processo e inexistindo motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu José Ayrthon Porfírio da Silva, nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e a pena de multa de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Condeno o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, devendo ressarcir o estabelecimento Auto Posto Dantinho, em Anaurilândia/MS, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), a ser corrigido monetariamente desde 18.11.2007 pelo INPC. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispenso a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4763

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-15.2013.403.6002 - LENIR CASSIA KOERICH KLETTENBERG(SC026751 - RORY KLAY SANTANA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENIR CÁSSIA KOERICH KLETTENBERG em face de ato comissivo e ilegal da Magnífica Reitora Rosa Maria DAmato de Déa e Marinês

Viel Nakamura, visando obter a expedição de diploma do curso superior de Pedagogia. Alega que iniciou o curso de Pedagogia na Unigran na modalidade à distância (EAD), em 22/07/09, antes de concluir o ensino médio e somente entregou o certificado à instituição posteriormente, em 14/07/2010, vindo a cursar regularmente todos os períodos e as disciplinas exigidas na grade curricular, resultando na conclusão no final do ano letivo de 2012. A impetrada, porém, negou o pedido de expedição do diploma à impetrante sob a alegação de irregularidade no ingresso do curso, que ocorreu sem a conclusão do ensino médio. Afirma que em face da Teoria do Fato Consumado e o direito constitucional à educação, o ato de recusa do certificado de graduação é ilegal, desarrazoado e arbitrário. Assim, assevera que estão presentes os requisitos legais para a concessão in limine do pedido, porque frequentou e concluiu de forma regular o curso de Pedagogia, sendo imperiosa a certificação. E a demora na expedição do correspondente certificado lhe causa prejuízo financeiro de grande monta, pois necessita com urgência do diploma para obter a progressão na carreira e participar do concurso público no Estado de Santa Catarina. Juntou documentos de fl. 12/87. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, a qual declinou a competência para este juízo (fl. 88). Recebidos os autos nesta data. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. A concessão liminar da segurança passa pelo exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar, por sua vez, é pautado num juízo de cognição sumária. No caso dos autos, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações a revelar o fumus boni iuris. A frequência regular no curso de Pedagogia e a correspondente conclusão, bem como, a negativa da instituição em expedir o diploma sob o argumento de que o certificado de conclusão do ensino médio não é válido, estão demonstradas nos documentos correspectivos de fl. 31/36. A conclusão do ensino médio posterior ao ingresso no curso superior, igualmente, corroborada pelo certificado de fl. 28. O perigo da demora, entretanto, não se mostrou presente. A autora sustenta o periculum in mora na alegação genérica de que concurso público exige diploma e que o Estado de Santa Catarina abriu vaga para professor ACT, bem como, necessita do certificado para progredir na carreira. Não informa nem faz prova de estar inscrita no certame ou com prazo certo e iminente para entrega do documento. Ao revés, o edital n. 15/2012/SED, do Estado de Santa Catarina, juntado às fl. 41/87, foi publicado em 05/06/2012 e revela que as inscrições finalizaram em 2012. Ademais, a mera alegação de prejuízo financeiro não caracteriza a ineficácia da medida se concedida ao final. Por fim, não há nos autos informação de qual o prazo legal que a instituição impetrada tem para expedir o diploma, o que serviria para identificar se já teria expirado o tempo máximo para a entrega do certificado à concludente. Destarte, resta ausente um dos requisitos para a concessão da liminar. Pelo esposado, INDEFIRO, por ora, a medida liminar postulada. Intime-se o patrono da autora para subscrever a petição inicial e juntar procuração original (fl. 22), no prazo de 05 dias, considerando que o processo é físico e não dispensa tal formalidade. Procedida a regularização, notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se contrafé à representante judicial do impetrado para que manifeste seu interesse em ingressar no feito. Apresentadas as informações, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3160

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000442-91.2011.403.6003 - FAUSTINA ARMELINDA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré (fls. 132/133), reiterada às fls. 141, dê-se vistas a

parte autora para nova manifestação sobre referida proposta

0000821-32.2011.403.6003 - APARECIDA BATISTA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora - com consequente desmembramento do benefício -, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: APARECIDA BATISTA LINO, portadora do RG N° 001250502 e do CPF/MF n° 955.404.901-34.b) Espécie de benefício: Pensão por Morte(DIB: 12/07/2013 - (Sentença)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução n° 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001497-77.2011.403.6003 - GETULIO JAQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré (fls. 42/45), dê-se vistas a parte autora para manifestação sobre referida proposta.

0001769-71.2011.403.6003 - MARIANY LAIS DE QUEIROZ X ROSICLEI APARECIDA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000665-10.2012.403.6003 - GENI DIAS MOREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000834-94.2012.403.6003 - JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos

autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000895-52.2012.403.6003 - VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-62.2012.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001569-30.2012.403.6003 - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-18.2012.403.6003 - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE MELO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0002133-09.2012.403.6003 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 1 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BATAGUASSU/MS

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, se quiser, apresentar réplica. Intime-se a ré do teor da presente decisão.

0002147-90.2012.403.6003 - TEREZA PINHEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0002321-02.2012.403.6003 - ADERCILIO TEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 80. Intimem-se.

0001439-82.2012.403.6183 - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a atual fase processual, tornem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

0000218-85.2013.403.6003 - VALMER HENRIQUE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de juros da conta corrente nº 7.749-0, agência 0563, decorrentes da cobrança em duplicidade da Taxa de Acompanhamento da Operação, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir, ou caso já incluído, exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes do SCPC, nele inserto em virtude da dívida em discussão, até o julgamento final do pedido.Após, à réplica.Intimem-se.

0000374-73.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Intime-se a parte autora.

0000631-98.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 22/23, designo audiência de instrução da parte autora e oitiva das testemunhas para o dia 03 de setembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000727-16.2013.403.6003 - ANA MARIA POMPEU OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista os fatos relatados e os documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se, intimando-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul do teor da presente decisão.

0000998-25.2013.403.6003 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001061-50.2013.403.6003 - VALDECIR PERBONI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para juntar aos presentes autos a declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de condenação ao recolhimento das custas processuais. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001226-97.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo a ré esclarecer em sua resposta se o nome da parte autora ainda consta no cadastro de inadimplentes, conforme documento de fls. 19, e em caso negativo, quando foi realizada a exclusão. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001246-88.2013.403.6003 - JUSTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001265-94.2013.403.6003 - WAGNER FREITAS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as

partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001288-40.2013.403.6003 - JOVINO GOMES DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001289-25.2013.403.6003 - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls.

12/13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001291-92.2013.403.6003 - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 19, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção. Intime-se à parte autora.

0001323-97.2013.403.6003 - MARISTELA ARAUJO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente nestes autos o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiências em vias originais, no prazo de 10 dias.

0001343-88.2013.403.6003 - MARLENE MARA ALVES MARTINS (MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE a parte autora. CITE-SE, intimando-se a CEF do teor da presente decisão.

0001374-11.2013.403.6003 - ONDINA BERNARDO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001375-93.2013.403.6003 - ANIZIO MARQUES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001376-78.2013.403.6003 - LUIZ JOAO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001377-63.2013.403.6003 - JOSE CANISTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001378-48.2013.403.6003 - GERSON DOS SANTOS VENTURA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da

capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Considerando a existência dos documentos de fls. 19-20, desentranhe-se a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 50-51, por se tratarem de documentos repetidos nos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001430-44.2013.403.6003 - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a

perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001435-66.2013.403.6003 - MARIA NILDE GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001437-36.2013.403.6003 - AILTON LEONEL DOS SANTOS(MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão do estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001439-06.2013.403.6003 - ZILDA ELIZIA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Gattaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 15/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o

periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Conforme certidão lavrada às fls. 59, apesar da autora ter requerido na inicial os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não juntou declaração de hipossuficiência, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais. Intime-se a parte autora.

0001442-58.2013.403.6003 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001448-65.2013.403.6003 - MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001465-04.2013.403.6003 - ALESSANDRO DE SOUZA DOMIINGOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a

incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001516-15.2013.403.6003 - AUTONAN VEICULOS LTDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme certidão lavrada às fls. 19 a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Na mesma oportunidade, esclareça qual documento pretende que seja exibido pela requerida, tendo em vista que o boleto bancário, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pago no Banco do Brasil S.A. (fls. 13), é do Banco Santander S.A. (fls. 12). Intime-se.

Expediente Nº 3164

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001262-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOLFO SANTANA TARGA DE CARVALHO

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/04), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001304-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO LUIZ TAVARES

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/04), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-

SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO MONITORIA

0001650-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a providenciar a publicação do Edital de Citação n. 6/2013-DV, conforme disposto no despacho de fl. 58.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001073-35.2011.403.6003 - AILTON SOUTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores devidos nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-90.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMIR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Autos n. 0001608-90.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Amir Rodrigues Ferreira Junior Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Pessoa a ser citada: Amir Rodrigues Ferreira Junior, CPF 034.129.881-62 Endereço: Rua Abel Gimenez, 557, casa, Jardim das Oliveiras OU Av. Doutor Eloy Chaves, 1230, ambos no município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 17/7/2013: R\$ 13.260,94 (treze mil duzentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) Anexo(s): Contrafé, cópias de fls. 06/07 e 09/10. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001568-11.2013.403.6003 - JOSEMAR FOGASSA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7) - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 206/212, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000508-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000508-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

Tendo em vista a manifestação ministerial (fls. 186/187), depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a oitiva da testemunha de acusação EGMAR PAVÃO GREFFE, portador do RG 296326 SSP/MS, inscrito no CPF 391.158.871-20, podendo ser encontrado na Rua Santa Maria, 1307, bairro Coronel Antonino, sede da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, município de Campo Grande/MS. Intime-se a defesa, bem como, ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto aos Juízos Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, intime-se o réu, por meio do seu defensor constituído, a fim de dar-lhe ciência de que o interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como Carta Precatória nº ____/2013-CR, e encaminhando em anexo fls. 28/30, 68, 75/77, 124 e 126.

Expediente Nº 3166**ACAO PENAL**

0001704-42.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) intimada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar(em)-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 3167**ACAO PENAL**

0002025-77.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Ante o teor da certidão de fls.506v, publica-se o teor do despacho de fls.506 para que surtam os efeitos legais: Recebo a apelação interposta pelos condenados (fls.490, 491/496). Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.498) a qual já foi apresentada com as respectivas razões recursais (fls.498v/505). Intime-se a defesa dos denunciados, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais e contrarrazão o recurso da acusação. Com a juntada aos autos das manifestações da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazão o recurso dos réus. Após, com a juntada da manifestação ministerial, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3168**ACAO PENAL**

0000375-68.2007.403.6003 (2007.60.03.000375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)

Tendo em vista a manifestação ministerial (fls.305), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Taquari/MT a oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique Costa Cabral Fernandes. Quanto a testemunha de defesa Donizete da Silva Castro, diante do requerimento de (fls. 291/291v) homologo a desistência desta. Sem prejuízo, intime-se o réu, por meio do seu defensor constituído, a fim de dar-lhe ciência de que o interrogatório será realizado perante este Juízo Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da manifestação ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

0000878-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)

Citado o denunciado apresentou resposta à acusação na qual alegou, em preliminar, inépcia da denúncia e a ausência de justa causa e, no mérito, que não introduziu, nem mantinha ou mantém notas falsas de papel moeda, não tendo qualquer envolvimento nos delitos apresentados nestes autos, não havendo prova que o ligue ao fato delituoso. Necessário registrar, por oportuno, que neste primeiro momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. De outro lado, no que tange às preliminares, observa-se que a defesa alega a inépcia da denúncia e ausência de justa causa, eis que o denunciado não fez parte da investigação, não foi indiciado e, por esta razão, não há indícios de autoria e materialidade, não havendo formação de culpa em seu desfavor. No caso dos autos observa-se que, conforme anteriormente afirmado quando do seu recebimento, fls.288/288v, a denúncia preenche os requisitos indicados no art.41 do CPP, eis que (a) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (b) qualifica o acusado, (c) a classifica o crime e (d) apresenta rol de testemunhas. Por sua vez, no que se refere à justa causa, novamente, quando do recebimento da denúncia, este Juízo Federal constatou a sua existência, eis que embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria. Assim, considerando-se que a denúncia individualiza e qualificada o denunciado, descreve o fato típico imputado, o qual se amolda ao tipo indicado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, àquele o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal. Diante disto e considerando-se que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa não residem na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0003350-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003350-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO GOMES ARAUJO(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda às comunicações de praxe (Boletins), na sequência, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001192-93.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIO RIBAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES)

A análise da defesa preliminar apresentada (fls. 644/647) em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Em sede de prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (fls.626 e 646). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das Cartas Precatórias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5589

ACAO PENAL

0000758-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000758-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X BELTRAN VARGAS AYLLON X ELENA ANAYA MAMANI(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X HUVITA SOTO CHURA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X BASILIA VAZQUEZ CONDORI(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X RICAR ARTURO CHINO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ISIDORA CONDORI MAMANI(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

RICAR ARTURO CHINO, ELENA ANAYA MAMANI, HUVITA SOTO CHURA, BASILIA VAZQUEZ CONDORI e ISIDORA CONDORI MAMANI foram condenados, na data de 23.11.2006, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. (f. 288/305). A publicação da sentença ocorreu aos 24.11.2006 (f. 306). Na mesma data, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu, embora não tenha sido certificado nos autos o trânsito em julgado para a acusação (f. 307). Em decorrência de os condenados serem de nacionalidade boliviana e terem domicílio naquele país, foi determinada a expedição de carta rogatória à Bolívia, a fim de que fossem cientificados do teor da sentença condenatória (f. 311). À f. 358/465, a deprecata foi devolvida, sem cumprimento, em razão de não terem sido localizados os condenados nos endereços fornecidos. À f. 474/475, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os sentenciados foram condenados pela prática do crime tipificado no artigo 304 c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma multa - artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal -, e à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando, pois, que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta aos sentenciados, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 24.11.2006 (f. 306) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 23.11.2010. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICAR ARTURO CHINO, ELENA ANAYA MAMANI, HUVITA SOTO CHURA, BASILIA VAZQUEZ CONDORI e ISIDORA CONDORI MAMANI, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5647

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000282-29.2012.403.6004 - JOAO LEITE DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 16/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo

da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOÃO LEITE DA SILVA no seguinte endereço: Rua Montarello, 20, Bairro Cravo Vermelho I, Corumbá/MS.

0000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 16/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de BENEDITO DA SILVA no seguinte endereço: Rua Riachuelo, lote 04, Bairro Alta Floresta, Ladário/MS.

0000310-94.2012.403.6004 - RAMONA NATALINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Designo perícia médica a ser realizada no dia 19/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de 30 dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover aos quesitos das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ___/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2013-SO para a INTIMAÇÃO de RAMONA NATALINA no seguinte endereço: Alameda Haroldo Costa, n 53, Popular Velha, Corumbá/MS.

0000630-47.2012.403.6004 - SEVERIANO JULIO GIL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 16/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como:CARTA

PRECATÓRIA ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de SEVERIANO JULIO GIL no seguinte endereço: Rua Joaquim Mortinho, 1655, Bairro Centro, Corumbá/MS.

0000875-58.2012.403.6004 - SAMUEL JOSE DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 16/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de SAMUEL JOSÉ DA SILVA no seguinte endereço: Rua Tenente Mendes, 29, Bairro Universitário, Corumbá/MS.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS

Vistos em Inspeção. Defiro a perícia médica e a realização de estudo socioeconômico. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de 30 dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover aos quesitos das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de VANESSA IARA DE CAMPOS na pessoa de sua representante legal, a Srª ERIDETE ESTAGARRIBA DE CAMPOS no seguinte endereço: Rua América, casa 07, Centro, Centro - Corumbá/MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico a Srª ERIDETE ESTIGARRIBA DE CAMPOS (representante da incapaz).

0001225-46.2012.403.6004 - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de 30 dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover aos quesitos das partes sobre a

data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R. ICópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOSÉ CLEUDIMAR DE ARAÚJO no seguinte endereço: Assentamento Taquaral, lote 160-Corumbá/MS.

0001326-83.2012.403.6004 - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 21/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R. ICópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de EDINA LUCIA PEREIRA no seguinte endereço: Alameda Gonçalo Graça, 20, Bairro Nova Corumbá, Conjunto Cadiwes, Corumbá/MS.

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de 30 dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover aos quesitos das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R. ICópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de SOLANGE DA COSTA NUNES no seguinte endereço: Rua Dom Pedro, nº 19, bairro Popular Nova, Corumbá/MS.

0001559-80.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a perícia médica e a realização de estudo socioeconômico. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de 30 dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover aos quesitos das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas

notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R. ICópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS no seguinte endereço: Rua Tamandaré, nº 06, bairro Centro, Corumbá/MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS para que realize o estudo socioeconômico de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS.

0001560-65.2012.403.6004 - JUADIR COSTA ALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de 30 dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover aos quesitos das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R. ICópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de MARIA HELENA MEAURIO no endereço: Rua Maranhão, nº 43, bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS.

Expediente Nº 5655

EXECUCAO FISCAL

0001334-60.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MERCANTIL DICHOFF LTDA (MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MERCANTIL DICHOFF LTDA., alegando que a cobrança veiculada na presente execução fiscal é irregular, uma vez que teria o direito de compensar com tais créditos os valores remanescentes de leilão em outra execução fiscal. Fundamento e DECIDO. De saída, importante anotar que as exceções de pré-executividade somente podem ser usadas pelo executado para trazer à baila questões de ordem pública e, ainda assim, quando as alegações puderem ser aferidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. Pois bem, a alegação de possibilidade de compensação em questão demanda a produção de provas, não estando entre as matérias passíveis de conhecimento por esta via de defesa. Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade. CONDENO a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo prudentemente em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 5656

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000811-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000811-0) - MARIA CELINA PEREIRA GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que, à f. 209, consta resposta ao ofício nº 368/2012-SO, na qual se justifica a não realização do relatório requerido à f. 205 pelo fato de, na época, a apelada não encontrar-se em sua residência. Destarte, expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social a fim de que realize visita na residência da apelada, senhora MARIA CELINA PEREIRA GAMES, situada na Colônia do Bracinho, Rio Taquari, enviando relatório social a este Juízo com a maior brevidade possível.

Expediente Nº 5657

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000719-70.2012.403.6004 - BIANCA DA COSTA PASSOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de adicional de compensação orgânica referente a todo período que laborou na Marinha do Brasil (fls. 02/09). A requerente pugna pela concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 73/73). À fl. 78 a parte autora requereu a extinção do feito. A ré, por sua vez, concorda com a extinção do processo, desde que a autora seja condenada em honorários advocatícios, eis que é profissional com qualificação que lhe permite ter condições financeiras para arcar com os custos do processo. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso, a ré concorda com a extinção, todavia, insurge-se, quanto ao deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita e pugna pela condenação em honorários advocatícios. Primeiro, urge salientar que a concessão de assistência judiciária gratuita não implica em dispensa da condenação de honorários advocatícios. A lei n.º 1.060/50, apenas, suspende a exigibilidade dos honorários, por um período de 5 (cinco) anos, findo o qual, não tendo o beneficiário condições de arcar com a referida despesa, restará, então, prescrita. Durante o período de suspensão da exigibilidade das despesas processuais, consoante dispõe o artigo 7º da mesma lei, a parte contrária, no caso, a UNIÃO, pode, requerer a revogação do benefício ou o seu indeferimento, como fez, desde que prove a inexistência da hipossuficiência do requerente. Isso porque o artigo 4º da Lei 1060/50 dispõe que é assegurado à parte justiça gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Se não há prova em contrário que ilida a presunção de verdade conferida pelo citado diploma legal, a assistência é devida. No caso dos autos, porém, a União limitou-se a alegar que a parte autora é pessoa altamente qualificada, apta a exercer a profissão de advogado e dentista. Ora, de per si, a profissão da autora não constitui elemento suficiente para provar sua condição financeira. Maxime, por tratar-se de profissional liberal. Não há nos autos qualquer documento que comprove a renda da autora, aplicando-se a máxima de experiência: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Posto nestes termos, tenho por deferir o benefício de assistência judiciária a parte autora e homologar o pedido de desistência da requerente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa conforme artigo 7º da Lei n.º 1060/50. Custas pela parte autora. P.R.I.

Expediente Nº 5658

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000285-47.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-42.2013.403.6004) MARIO BRAMINI BECKRICH(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por MARIO BRAMINI BECKRICH, tendo como objeto o veículo MITSUBISHI, placa 572 AZU, cor prata, chassi DNOV320PJ01116, número de motor 4G54KU3242, apreendido nos autos do inquérito policial n. 0029/2013 - DPF/CRA/MS (distribuído sob o n. 0000156-42.2013.403.6004), em decorrência de ter sido utilizado na suposta prática do crime de introdução clandestina de estrangeiros no país - artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 - praticado, em tese, por ELIANE CASUPA VELASCO e PAOLA STEFANI MEJIA TABORGA. Afirma o requerente ser o legítimo proprietário do veículo em tela, o qual estaria

registrado em seu nome. Aduz que locou o referido veículo a ELIANE CASUPA VELASCO, não tendo ciência acerca do crime praticado. Juntou documentos à f. 6/22. O Ministério Público Federal, à f. 25/26, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. De saída, verifico que, in casu, a manutenção da apreensão do veículo MITSUBISHI, placa 572 AZU, cor prata, chassi DNOV320PJ01116, número de motor 4G54KU3242, não se revela útil ao desfecho da ação principal, por força do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, a contrario sensu. Nada obstante, o pedido não comporta deferimento. Com efeito, com o objetivo de comprovar a propriedade do bem, objeto do presente incidente, o requerente colacionou aos autos o documento de f. 6 (cópia do certificado de registro de propriedade do veículo, desacompanhado de tradução juramentada), do qual se extrai constar seu nome como proprietário do automotor retromencionado. A despeito disso, verifico que a propriedade objeto do presente incidente não se encontra satisfatoriamente comprovada, face o teor dos depoimentos constantes nos autos do IPL n. 0029/2013-4, nos quais, por mais de uma vez, foi declarado que referido veículo pertenceria a ELIANE CASUPA VELASCO. É o que se extrai da leitura das cópias juntadas à f. 7/8 (... que trabalha como motorista para a amiga ELIANE CASUPA VELASCO, proprietária do veículo MITSUBISHI MONTERO, de cor prata, de placa 572AZU/Bolívia...) e à f. 9/10 (... que é proprietária do veículo MITSUBISHI MONTERO, de cor prata, de placa 572AZU/Bolívia...). Não se pode olvidar, outrossim, ser prática comezinha a aquisição de bem móvel sem a observância dos trâmites legais, incluindo aviso às autoridades administrativas competentes, entre outros. Aliás, no direito pátrio, o direito real sobre coisa móvel é adquirido pela simples tradição (ex vi do artigo 1.226 do Código Civil), revelando a prática acima mera irregularidade administrativa. Por outro lado, apesar de o requerente ter afirmado locar, frequentemente, seu (suposto) veículo, não foi ele capaz de fazer prova de sua alegação; nada foi juntado aos autos que acenasse para isso. A respeito, recorde-se que de acordo com o artigo 120 do Código de Processo Penal a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (destaquei). Outro não é o entendimento jurisprudencial. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGOS 118 e 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, que somente é possível a restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. 3. Conforme se verifica dos documentos anexados, constata-se que, em relação aos bens apreendidos, o Delegado de Polícia Federal informou que as embarcações já foram periciadas, não havendo necessidade de perícia em relação aos motores apreendidos. O Ministério Público Federal ponderou pela liberação dos bens apreendidos na esfera penal, sem prejuízo de eventual sanção administrativa. 4. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 5. No caso em tela, a documentação apresentada pelo Requerente não comprova a propriedade do motor de popa e do barco de madeira apreendidos, o que inviabiliza a sua restituição, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. 6. Por outro lado, no tocante ao equipamento de pesca subaquática (arpão e redes), à vista da pendência de exame pericial, inviável sua restituição porquanto ainda interessam ao processo. 7. Apelação desprovida (ACR 0094359720054036112, Juíza convocada Silvia Rocha, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2011). Ora, não provada a propriedade do veículo automotor cuja restituição se pretende, inviável a sua restituição, sendo de rigor o indeferimento do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000319-22.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-34.2013.403.6004) KLEYTON LUIZ FONTOURA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por KLEYTON LUIS FONTOURA, tendo como objeto o veículo Honda CG 125 Fan KS, placa NRT-3727, cor vermelha, chassi 9C2JC4110CR502045, motor n. JC41E1C502045, RENAVAL 480994536, apreendido em 16 de março de 2013 na posse de JEANNY CRISTINA DA SILVA, presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 (IPL n. 0053/2013-4 - DPF/CRA/MS). Afirma o requerente ser o legítimo proprietário do veículo em tela. Aduz que emprestou seu veículo a JEANNY, sua amiga, que lhe informara que realizaria compra de roupas na fronteira. Acrescenta que, sem seu conhecimento, JEANNY, na posse do veículo, realizou o crime de tráfico e acabou por ser presa nesta cidade. Por tais razões, afirma ser terceiro de boa-fé, proprietário do veículo suso, e requer a restituição do bem. Juntou documentos à f. 6/34. O Ministério Público Federal, à f. 38/39, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de restituição do veículo, já que há veementes indícios de que foi utilizado no transporte de entorpecentes. Por outro lado, o certificado de registro e licenciamento de veículo (f. 10) indica o Banco Bradesco Financiamentos S.A. como o proprietário do bem, sendo o requerente mero arrendatário

mercantil. Não se afiguram demonstradas, pois, as características de proprietário e terceiro de boa-fé. Não bastasse isso, como é cediço, o comando inserto no parágrafo único, do artigo 243, da Constituição Federal é peremptório ao estabelecer que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. E ainda, no plano infraconstitucional, os artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06 dispõem que: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Portanto, ao menos até a prolação de sentença nos autos da ação penal n. 0000260-34.2013.403.6004, quando então será decidido o destino a ser dado ao bem que foi apreendido, inviável o deferimento do pleito, por força do artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, na esteira da manifestação ministerial, o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais (0000260-34.2013.403.6004). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000564-33.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5659

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001716-87.2011.403.6004 - NICOLA DE SOUZA VIEIRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

NICOLA DE SOUZA VIEIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que possui direito ao pagamento das diferenças de pensão de ex-combatente que seriam devidas à sua irmã, LIZETE DE SOUZA, falecida, na qualidade de herdeiro desta. Alegou que sua irmã ingressou com ação pedindo o pagamento de 100% da pensão de seu falecido pai, mas que no curso da ação faleceu, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito. Pediu a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças em questão. Juntou documentos. Citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, alegando haver prescrição e, no mérito, não ter a irmã do autor direito à integralidade da pensão. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, requereram o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A pretensão formulada nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição. Com efeito, pretende o autor o pagamento de diferenças pecuniárias que integrariam o patrimônio de sua irmã e, por conseguinte, o seu patrimônio na qualidade de herdeiro desta. Não se trata de pedido de pensão fundado em direito próprio, mas exclusivamente de pagamento de valores em tese devidos à sua irmã, esta sim a beneficiária da pensão. Desta forma, dispunha o autor do prazo de 5 (cinco) anos para postular em juízo por tal pagamento. Pois bem, sua irmã faleceu em 2003, portanto quaisquer diferenças que persiga o autor terminaram em tal data, já que aí também morreu o direito ao benefício em questão. A presente ação, por seu turno, somente foi proposta em 2011, portanto passados mais do que os cinco anos do prazo prescricional. Desta forma, não há outra possibilidade senão reconhecer a ocorrência de prescrição no presente caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 5660

EXECUCAO FISCAL

0001200-67.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X

CALABRIA & CORREA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CALABRIA & CORREA LTDA., alegando haver prescrição quanto aos débitos constantes das CDAs 13 6 11 002001-13 e 13 07 11 000363-88.A UNIÃO apresentou sua impugnação, alegando não ter ocorrido a prescrição.DECIDO.De saída, plenamente possível o manejo da exceção de pré-executividade no presente caso, já que se trata de objeção, matéria de ordem pública.A executada possui razão quanto à ocorrência de prescrição.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do PIS e da COFINS, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, como é o caso dos autos, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, não havendo falar na espera do prazo para a homologação tácita do valor declarado, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo .Em outras palavras, a tão só apresentação da DCTF já torna desnecessários atos do fisco no sentido de constituição do débito, este já é considerado constituído a partir da apresentação da declaração, de onde constam todos os dados necessários. A partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. Pois bem, as CDAs em questão cobram tributos com vencimento desde 02/2006 até 01/2010, sendo que somente foi ajuizada em 01/09/2011.Neste ponto, importante asseverar que a prescrição é interrompida pela citação válida, entretanto retroage à data de propositura do feito, salvo demora imputável ao credor, o que não se verifica no presente caso.Desta forma, todas as prestações com vencimentos compreendidos entre 02/2006 e 08/2006 estão, de fato, fulminadas pela prescrição.Diante de tal fato, não há como admitir a execução em questão fundada nas certidões retro mencionadas, na medida em que os valores nelas encartados não correspondem ao débito passível de cobrança, portanto não havendo sua necessária liquidez e exigibilidade. ACOLHO, desta forma, a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a existência de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário referente ao PIS e COFINS, com vencimento entre 02/2006 e 08/2006, assim como declarando a nulidade das CDAs 13 6 11 002001-13 e 13 07 11 000363-88, por não gozarem de liquidez e certeza.CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro prudentemente em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que deve a presente execução prosseguir em relação às demais CDAs relacionadas na inicial, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

Expediente Nº 5661

EXECUCAO FISCAL

0000995-87.2001.403.6004 (2001.60.04.000995-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X VALDEVINA PEREIRA DA SILVA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de VALDEVINA PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Citação à f. 9.O exequente noticiou a satisfação do crédito por parte da executada à f. 95, oportunidade em que requereu o cancelamento de eventual penhora e desistiu do prazo recursal.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação do exequente de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Levante-se a penhora de fls. 72/73. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000026-96.2006.403.6004 (2006.60.04.000026-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEVINA PEREIRA DA SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de VALDEVINA PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Citação à f. 14.O exequente noticiou a satisfação do crédito por parte da executada à f. 108, oportunidade em que requereu o cancelamento de eventual penhora e desistiu do prazo recursal.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação do exequente de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Levante-se a penhora de fl. 82/83. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001676-08.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BG

ENGENHARIA LTDA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BG ENGENHARIA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Citação do sócio-gerente da empresa à f. 80. A exequente noticiou a satisfação do crédito por parte da empresa executada à f. 108, oportunidade em que requereu a liberação de eventual penhora. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação da exequente de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL

0002295-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5677

ACAO PENAL

0003361-47.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ ALBERTO PRANDINI(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha SÉRGIO DE ANDRADE SANTOS para o dia 13/08/2013, às 13h30, pelo sistema de videoconferência, em razão de não haver disponibilidade no calendário comum da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a realização da oitiva da referida testemunha no dia 30/07/2013. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. 2. Comunique-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, sobre a designação da audiência.

Expediente Nº 5678

PETICAO

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES X SANDRO CESAR FANTINI X FABIO BASILIO DA SILVA

1) Os presentes autos versam acerca de crime de menor potencial ofensivo. Designo, portanto, o dia ____/____/2013, às ____:____ horas, para a realização de audiência nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e, na mesma data, às ____:____ horas com a Subseção Judiciária de Palmas/TO. A petição de fls. 50/52 não pertence a estes autos. Desentranhe-se a mencionada petição, cancele-se o seu protocolo e encaminhe-se à 2ª Vara desta Subseção. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2013-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (Seguem as cópias necessárias ao ato). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 289/2013-SCE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO (Seguem as cópias necessárias ao ato).

Expediente Nº 5679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000521-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000521-6) - JAIR MAURO FARIA FREGONEZE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JARDIM

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 239, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento a r. sentença, conforme requerido na petição de fl. 255.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 154/159, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001629-65.2010.403.6005 - MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 119 e face o comprovante de depósito efetuado pela Ré à fl. 118, intime-se a autora para informar nº de conta bancária, de preferência junto à CEF para efeito de transferência dos valores depositados. Prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.Intimem-se.

0002062-69.2010.403.6005 - SOLANGE FERREIRA PERES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 147, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001319-25.2011.403.6005 - ERALDO MEDINA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 66/73 e documentos que a acompanham, no prazo legal.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000590-62.2012.403.6005 - CLEMENTINA CHIMENES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013 às 16:30 horas.2- O Autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001792-74.2012.403.6005 - AMERICO EDUARDO RIQUELME(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobretudo a defesa e a atividade judicial.Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação.Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e

284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001894-96.2012.403.6005 - EDNA MARIA SILVA DA COSTA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobremodo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 36/48, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 60/70 para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 33.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000244-77.2013.403.6005 - ISLAN DANTAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobremodo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000671-74.2013.403.6005 - LINDAURA RODRIGUES CAMPOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(RJ072403 - JACQUES NUNES ATTIE E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobremodo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000690-80.2013.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobremodo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000692-50.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA ESPINDOLA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobretudo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000833-69.2013.403.6005 - CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobretudo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000834-54.2013.403.6005 - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobretudo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001221-69.2013.403.6005 - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, a fonoaudióloga Isabela Pini Guerreiro Duarte, intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-10.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PAULO

CESAR FERREIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

000049-92.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CARLOS FURTADO FROES

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0000219-64.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DALCIRIA PISSURNO MARTINS

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003854-14.2003.403.6002 (2003.60.02.003854-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X TOME CABREIRA

Diante da certidão de fl. 136, renove-se a intimação por edital, procedendo-se a sua publicação no diário oficial.Cumpra-se.

0001627-27.2012.403.6005 - LAUDENIR SIQUEIRA X SALIM DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X ABRAAO DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X REBEKA DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X LAUDENIR SIQUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDENIR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 94, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002700-34.2012.403.6005 - KAMILA CHIMENES DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA CHIMENES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 61, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002777-43.2012.403.6005 - ADRIANA PAREDE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA PAREDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5680

MANDADO DE SEGURANCA

0001970-23.2012.403.6005 - EMERSON BRITES IKEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls. 145/146v, bem como da certidão de fls. 150 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Fl. 146: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF

Expediente Nº 5681

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, par. 4º, do CPC.Desapensem os autos nº 0000158-14.2010.403.6005 e nº0000157-29.2010.403.6005, dano seu regular prosseguimento, bem como trasladando-lhes cópia desta sentença.P.R.I

0001995-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001995-6) - MUNICIPIO DE PARANHOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA

(...) Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, par. 4º, do CPC.P.R.I

0002528-34.2008.403.6005 (2008.60.05.002528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-49.2008.403.6005 (2008.60.05.002527-0)) RENATO DE SOUZA LOPES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renato de Souza Lopes, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de receber correção de juros e atualização monetária de conta-poupança que supostamente teria aberto na empresa ré.À fl. 20 foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, com a individualização do(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende ver exibido(s), inclusive com a juntada da comprovação da existência de referida conta-poupança.Decorreu in albis o prazo para o autor emendar a inicial, consoante certificado à fl. 24.Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 20, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante o hesitante quadro acerca da hipossuficiência, situação em que o acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente, deve prevalecer. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário porque a lide se dá entre pessoas de direito privado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0) - MARIA GONCALVES DA SILVA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União a restituir à autora o veículo Volkswagen GOL, ano 2005, placa HSG 1466, Renavam nº 873456289, chassi nº 9BWCA05W56P037400, caso ainda não tenha ocorrido alienação do veículo, ou, caso positivo, a pagar o valor equivalente por danos materiais, via RPV, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.Deixo, outrossim, de conceder a tutela antecipada, uma vez que não há certeza absoluta acerca da

possibilidade da restituição do bem. É que foi decretado o perdimento e não se sabe se foi alienado a terceiros ou não. Caso tenha ocorrido alienação, haverá conversão da obrigação de dar em obrigação de pagar, a qual é incompatível com a figura da antecipação da tutela, tendo em vista que o pagamento em dinheiro pela Fazenda Pública somente se dá após o trânsito em julgado, via RPV ou precatório (não há antecipação de tutela em se tratando de obrigação de pagar). Sem custas. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000976-63.2010.403.6005 - JOSE EMIDIO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENET O PEDIDO e condeno a União a pagar à parte autora R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por danos materiais, via RPV, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas. Ante o disposto no art. 20, par. 4º do CPC, condeno a União a pagar 5% do valor da condenação ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003694-33.2010.403.6005 - KRIGOR ANDRE AREVALOS - INCAPAZ X CARMEM DOLORES AREVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/25, na qual a parte autora alega que: possui diabetes Mellitus tipo I (fl. 03); possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 28. Contestação do INSS às fls. 36/45, da qual consta, em síntese, que o autor não comprovou incapacidade para o trabalho e para a vida independente e não apresenta renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Laudo médico pericial às fls. 58/67. Relatório de estudo social às fls. 71/76. Manifestações sobre o laudo apresentadas. Parecer ministerial às fls. 91/94, pela procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS negou o pedido administrativamente. No mérito, o laudo médico aponta ser o autor portador de diabetes tipo 1, desde o nascimento, sem complicações, mas que em virtude da falta de médico especialista na comunidade, necessita tratamento fora, com despesas médicas e gastos com alimentação (fl. 67), bem como apresenta incapacidade para a vida independente e necessita de acompanhamento permanente de familiar até atingir a maioridade civil. Ou seja, o autor é menor impúbere e, neste caso concreto, necessita de amparo permanente da mãe para o seu tratamento até atingir a maioridade, o que dificulta o exercício de atividade profissional desta (única provedora do grupo familiar) sem que haja prejuízo da saúde do autor. O relatório social anota que a renda familiar, considerando o valor atual, é de menos do que do salário mínimo, o que configura miserabilidade. Por todo o exposto, conclui-se que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Afigura-se nos razoável a proposta de limitação do benefício até o advento da maioridade, excepcionalmente, porquanto é possível crer que, em tal momento, já haverá independência do filho em relação à mãe, que poderá, então, trabalhar, sem maiores obstáculos. III - DISPOSITIVO. Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Krigor Andre Arevalos desde 27/04/2010 (DER, conforme processo administrativo juntado por linha) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 05/07/2013 e RMI de 01 salário mínimo. DCB quando o autor completar 18 anos (02/04/2023). Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I.

0001411-03.2011.403.6005 - ONOFRA FERNANDES DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, não ficou comprovado o cumprimento da carência exigida pela lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, dado não fazer jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, por não ter comprovado a carência exigida pela lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Conduto, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I.

0001511-55.2011.403.6005 - IVOLIN ALMEIDA DA ROSA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por IVOLIN ALMEIDA DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir em definitivo o seguinte veículo de sua propriedade: KIA SPORTAGE TURBO, cor prata, ano/modelo 2001, placa HRU8985, chassi nº KNAJA556515072432, renavam nº 756112702, diesel.O autor alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 13/06/2010 face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) há desproporção entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas; c) há desrespeito ao art. 75, 1º, da Lei 10.833/2003, uma vez que tal dispositivo fala tão somente em retenção e não apreensão do veículo transportador e não foi emitido pelo órgão da Receita Federal qualquer documento para dar amparo à retenção do mesmo (fl. 09), bem como não lhe foram dadas condições para o pagamento de multa, a fim de se evitar a aludida retenção.Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 14/35 e 38/45). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela encartada, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 46/46v).A parte ré apresentou contestação às fls. 120/133, onde alega, em síntese, que: a) o ato de apreensão ocorreu de acordo com a lei, já que resta configurada a responsabilidade do autor, uma vez que este responde pelo exercício da atividade própria do veículo; b) inaplicável ao caso o princípio da proporcionalidade, por infringir o pressuposto da razoabilidade e da isonomia, bem como o autor é reincidente no fato, e a Sra. Elane, passageira, é empresária e os produtos apreendidos possuem relação com a sua atividade empresarial (comércio varejista de roupas e acessórios); c) o ilícito aduaneiro não foi enquadrado no art. 75, 1º, da Lei 10.833/2003, portanto, incabível à espécie. Pugna pela improcedência do pedido. O autor não impugnou a contestação (fl. 143).Instados a especificar as demais provas (fl. 144), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 149), ao passo que a parte ré não pretendeu produzir outras provas (fl. 148).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, compulsando as provas dos autos, observa-se que o condutor e proprietário do veículo, Ivolin Almeida da Rosa, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fls. 126/131), o que torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Cito:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 335498 - Proc. 0003604-25.2010.403.6005 - 3ª Turma - d. 06/12/2012 - e-DJF3 de 14/12/2012 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes) (grifei)Em resumo, as circunstâncias atinentes à reincidência afastam eventual desproporcionalidade e impõem a improcedência do pleito.No mais, não cabe a aplicação do art. 75, 1º, da Lei 10.833/2003, como quer o autor, vez que o referido dispositivo trata da figura do transportador (evidentemente, pessoa física ou jurídica que possui como objeto comercial o transporte lícito de pessoas ou coisas), seja de passageiros ou de carga, mas o particular demandante não se encaixa nesta categoria.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Vencido o autor, condeno-o a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem reexame necessário, vez que a União é vencedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002397-54.2011.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir em definitivo o seguinte veículo de sua propriedade: caminhão VW 17.300, ano 2001, cor branca, placa HRO 6485, chassi nº 9BWCR82T31R113288. A autora alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e

foi apreendido aos 21/09/2010, por policiais federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceiro de boa-fé, uma vez que a empreitada deu-se por conta e risco do motorista que estava naquele momento de posse do veículo de propriedade da autora (fl. 05); c) o motorista, Sr. Gilson Luiz Dias Baltazar, presta serviços à autora de forma não habitual e sem vínculo empregatício, e no dia da apreensão havia retornado de Campo Grande, onde fora fazer entregas, sendo que o mesmo, naquele dia deveria ter entregado o caminhão como de praxe; c) não é a proprietária das mercadorias apreendidas; d) a apreensão e o confisco do veículo são inconstitucionais, pois não obedecidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de atentarem contra a garantia da propriedade privada. Juntou documentos às fls. 15/110 e 116. Decisão à fl. 117 e verso, na qual foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela - sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento. A ré apresentou contestação às fls. 122/132, onde alega, em síntese: a) a licitude e a legalidade do processo administrativo que ensejou a pena de perdimento do veículo (art. 688, V, do Decreto 6759/2009); b) a responsabilidade da autora decorre das disposições contidas nos artigos 136 do CTN, 673 e 674 do Decreto 6759/2009; c) ausência da boa-fé, pois em desfavor da autora há outros processos administrativos instaurados em decorrência da internação irregular de mercadorias de origem estrangeiras, sem a regular documentação - o que demonstra que a autora tinha ciência de que o veículo seria usado para prática de descaminho; d) ausência de desproporcionalidade, visto que o valor das mercadorias apreendidas é muito superior ao valor do veículo usado no transporte. Pugna pela improcedência. Juntou os documentos de fls. 133/134. Instada a impugnar a contestação (fl. 135), a autora ficou-se inerte (fls. 136 e 139). Vieram-me os autos conclusos (fl. 140). II - FUNDAMENTAÇÃO. O documento de fl. 22 comprova que a autora é a proprietária do veículo em questão. A proposta de aplicação da pena de perdimento (com potenciais consequências) subsiste. Inexiste nos autos qualquer prova no sentido de ter a autoridade fiscalizadora agido de modo ilegal ou mediante abuso de poder. Ao contrário, os fatos descritos na própria exordial e documentos a ela acostados, aliados aos demais documentos constantes dos autos, evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias de origem estrangeiras, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, através da utilização do veículo do autor. A grande quantidade de mercadorias apreendidas revela nitidamente a destinação comercial. De acordo com o documento de fl. 50, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 210.974,40, segundo a Receita Federal. Já o veículo foi avaliado em R\$ 102.000,00 (fl. 61). Não se cogita, pois, de potencial desproporção da pena de perdimento aplicada. A autora alega, na inicial, que o motorista, Sr. Gilson, realizou por conta e risco a conduta ilícita, usando, para tanto, o veículo que lhe foi confiado para exercer os serviços da atividade fim da empresa autora. Entretanto, Gilson, em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 85), contradisse sua suposta condição de prestador de serviços da empresa autora, ao tentar isentá-la de responsabilidade, pois afirmou que se utilizava do veículo na condição de locatário. Daí se conclui pela inverossimilhança das alegações feita pela autora quanto ao desconhecimento do desiderato ao qual se prestava seu bem. Observo, ainda, que a autora apresenta em seu desfavor outros processos administrativos fiscais por condutas similares: internação irregular de mercadorias de origem estrangeiras, desacompanhadas da regular documentação (fls. 52 e 134). Nesse contexto, são suficientes os indícios do (potencial) conhecimento da autora acerca da conduta perpetrada com seu veículo, tendo sido ilidida a boa-fé. O caso concreto é hipótese clara de aplicação do disposto pelo Art.95, incisos I e II do Decreto-Lei nº37/66, verbis: Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...). Como já citado, inaplicável também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada (STJ - REsp 550552 - Proc. 2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux), pois, neste caso, não existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 210.974,40) e o valor do veículo (R\$ 102.000,00), fato este que afasta a aplicação da tese jurisprudencial benéfica. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica expressamente revogada a decisão de fls. 117/v. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003276-61.2011.403.6005 - DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir em definitivo o seguinte veículo de sua propriedade: FIAT UNO/PICK UP LX 1.6, placa BLH 0061, ano/mod. 1990/90, chassi 9BD146000L8148517. O autor alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 01/07/2011, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceiro de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão, ocasião

em que o veículo era conduzido por seu genitor, Sr. Eduardo Barbosa dos Santos - para quem emprestou o automóvel, e tinha como passageiro o Sr. Luiz Carlos Gerônimo; c) as mercadorias apreendidas (187 kg de meias - R\$ 1.280,00) tinham por destinação o uso familiar, sem fins comerciais; d) a apreensão e o confisco do veículo são inconstitucionais, pois não obedecidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de atentarem contra a garantia da propriedade privada. Juntou documentos às fls. 12/18. Decisão às fls. 21/22, na qual foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela - os efeitos da aplicação da pena de perdimento foram sustados. Cópia do processo administrativo juntada por linha. Citada (fls. 37/38), a parte ré apresentou contestação às fls. 30/36, onde alega, em síntese: a) a licitude e a legalidade da pena de perdimento do veículo (art. 688, V, do Decreto 6759/2009); b) a responsabilidade do autor decorre das disposições contidas nos artigos 673 e 674 do citado Decreto; c) ausência da boa-fé, pois a alegação contraditória de que os infratores se encontravam em estado de necessidade e, ainda assim, se dirigiram ao exterior para adquirir 187 kg de meias para uso familiar, demonstra que o autor tinha ciência de que o veículo seria usado para prática de descaminho; d) inexistência de limites legais aptos a estabelecer a noção de proporcionalidade entre os valores de veículo transportador e mercadoria transportada, de modo a possibilitar a aplicação da tese exposta na inicial. No mais, tal tese não agasalharia a presente hipótese, pois a soma do valor das mercadorias apreendidas com os tributos sonegados ultrapassaria mais de 10% do valor atribuído (na inicial) ao veículo, daí defluindo a proporcionalidade da pena de perdimento. Pugna pela improcedência do pedido. Instado a impugnar a contestação (fl. 39), o autor ficou-se inerte (fl. 41). Impugnação à contestação às fls. 136/139. Instados a especificar as demais provas que desejavam produzir (fl. 43), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 47), ao passo que a parte ré não pretendeu produzir outras provas (fl. 46v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O documento de fl. 14 comprova que o autor é o proprietário do veículo em questão. Em conformidade com cópia do processo administrativo (juntado por linha), o veículo foi avaliado em R\$ 6.119,99, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.530,56. A proposta de aplicação da pena de perdimento (com potenciais consequências) subsiste. Inexiste nos autos qualquer prova no sentido de ter a autoridade fiscalizadora agido de modo ilegal ou mediante abuso de poder. Ao contrário, os fatos descritos na própria exordial e documentos a ela acostados, aliados aos demais documentos constantes dos autos, evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias de origem estrangeiras, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, através da utilização do veículo do autor. A grande quantidade de mercadorias apreendidas (187 kg de meias) revela nitidamente a destinação comercial, sendo de todo inverossímil a alegação de que se destinava a uso familiar. Aliado a tal circunstância vê-se que o condutor do veículo, Sr. Eduardo Barbosa dos Santos - pai do ora autor, possui em seu desfavor outros três registros de processos administrativos fiscais por condutas similares (processo administrativo, juntado por linha). Além disso, o próprio autor, em sua exordial, afirma que emprestou seu veículo para seu pai e um amigo deste que, apesar de se encontrarem em estado de necessidade, viajaram de Dracena/SP até esta fronteira e realizaram compras na cidade de Pedro Juan Caballero/PY - de onde se tem a plena ciência do autor acerca do desiderato ao qual se prestava seu bem. Deveras, não é crível que alguém tão próximo desconheça as atividades do outro, notadamente considerando as apreensões anteriores. Desta forma, do exame dos elementos e documentos constantes dos autos, resta afastada a presunção de boa-fé em prol do autor. O caso concreto é hipótese clara de aplicação do disposto pelo Art. 95, incisos I e II do Decreto-Lei nº 37/66, verbis: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Inaplicável também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada (STJ - REsp 550552 - Proc. 2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág. 200 - Rel. Min. Luiz Fux), pois, neste caso, não existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 3.530,56) e o valor do veículo (R\$ 6.119,99), ante a reiteração de conduta similar pelo condutor do veículo, Sr. Eduardo Barbosa dos Santos, pai do autor, fato este que afasta a aplicação da tese jurisprudencial benéfica. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPP. Fica expressamente revogada a decisão de fls. 21/22. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003304-29.2011.403.6005 - MARLENE DA CRUZ DAL POZZO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que o autor não faz jus à concessão de auxílio-doença, pois não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I.

0003318-13.2011.403.6005 - REGINA CELIA FERNANDES DE CAMPOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de demanda por meio do qual a autora, já qualificada nos autos, pede amparo social e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/11), a autora alega que está impossibilitada definitivamente de trabalhar e é hipossuficiente economicamente. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela à fl. 37.O INSS apresentou contestação (fls. 42/60) da qual consta, em síntese: falta de interesse de agir porque a autora não compareceu à perícia médica designada; prescrição; não preenchimento dos requisitos; requereu suspensão do processo para requerimento administrativo.Laudo social às fls. 74/77 e laudo médico às fls. 81/90. As partes, bem assim o MPF, se manifestaram nos autos após a instrução.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve indeferimento administrativo (fl. 19). Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual.No mérito, nota-se que, apesar da difícil situação econômica da demandante, esta é capaz para o labor, segundo o médico perito (fl. 87). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, este deve ser indeferido.III. DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I..

0000691-65.2013.403.6005 - FRANCISCO CELSO SORGATO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Considerando que a CEF não possui interesse no feito, indefiro a assistência pela UNIÃO, pois não há como existir assistente sem assistido.Assim, não há ente federal ou interesse da mesma natureza nesta causa.Nesse diapasão, com espeque na Súmula 150 do STJ, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito, após o prazo para interposição recursal desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001282-42.2004.403.6005 (2004.60.05.001282-8) - JORGE DUARTE RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JORGE DUARTE RAMIRES X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 125 e diante do recebimento pela parte autora, conforme informado à fl. 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5682

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000717-68.2010.403.6005 - DEONILDA ARECO LOUBET(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 51/67. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3- À vista da petição de fl. 70, anote-se no sistema de movimentação processual o nome do advogado da Caixa Econômica Federal constante à fl. 69 verso.Intimem-se.

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Enoel Soares Penzo, devidamente qualificado nos autos, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de: declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exação denominada Funrural, com afastamento da exigência tributária incidente sobre a receita bruta mensal do autor, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social; desobrigação da parte autora de recolher tal contribuição; condenar a União a devolver os valores pagos indevidamente nos últimos 09 anos a título de Funrural, em parcela única e com incidência de juros conforme a Selic (fls. 02/11). Pede antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 12/69.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 72/73, cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento, conforme fls. 101/108, que restou provido e deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de recolhimento da contribuição (fls. 111/112).A União Federal apresentou contestação às fls. 80/100, na qual sustenta: a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da comercialização de

produtos rurais e esta é devida pelo produtor rural, pessoa física e jurídica; que, com o advento da Lei 8.540/92, os produtores rurais pessoas físicas empregadores passaram a arcar com a presente contribuição e, em contrapartida, foram exonerados da obrigação de recolher a contribuição incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados; inexistência de bitributação, haja vista que apenas os produtores rurais pessoas jurídicas recolhem COFINS; prescrição quinquenal. Requereu: a improcedência dos pedidos; caso seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, seja declarada a obrigação do autor de contribuir sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior; a observância da prescrição quinquenal; não incidência de juros de mora. O autor impugnou a contestação à fl. 116, ocasião em que ratificou a inicial em todos os seus termos. Instadas a se manifestarem (fl. 122), as partes não produziram provas (fl. 125 - autor e fl. 127 - ré). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Razão assiste ao autor, pois, segundo entendimento pacífico do STF, é exigível a edição de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Aliás, o Pretório Excelso também entende que a exação configura dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (no caso, segundo prova documental, o é). Entendo que, na realidade, apenas o primeiro argumento é indiscutível mas, de qualquer modo, descabe longo arrazoado para julgar o caso, já plenamente solucionado pelo STF (vide, dentre outros, RE 596.177, publicado em 29/08/2011, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski). Apenas um esclarecimento: a edição da Lei 10.256/2001 é desinfluyente, porque ainda se trata de veículo normativo inadequado para instituir nova fonte de custeio da seguridade social, vale dizer, é lei ordinária, ao passo que a CF exige lei complementar para o trato da matéria. Portanto, o autor tem direito à abstenção, pela União, da cobrança aventada, bem como à restituição do já pago, respeitada a prescrição. O tema da prescrição já foi devidamente solucionado pelo STF, a quem cabe a uniformização da interpretação das leis diante da Constituição da República. No ponto, restou esclarecido que se a ação de repetição de indébito for proposta após o prazo de 120 dias da vacatio legis da LC 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, a prescrição se dá em cinco anos do pagamento indevido. Aqui, altero meu posicionamento tendo em vista a tomada de decisão pelo STF no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04/08/2011, cuja transcrição deve ser feita para melhor compreensão, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo em nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/2005, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC, aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifo nosso). In casu, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010. Portanto, as exações provadas que ocorreram até cinco anos antes disso não estão prescritas. No tocante ao pedido de Enoel Soares Penzo, o pedido de repetição deve ser parcialmente procedente. Somente as exações documentadas nas notas fiscais de fls. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 51-A, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 devem ensejar a devolução do montante pago. As demais tributações estão prescritas e/ou não estão provadas (as notas fiscais não permitem afirmar com certeza se o desconto lá mencionado é relativo ao Funrural ou não). Os juros devem incidir a contar de cada recolhimento indevido porque o princípio da reciprocidade o impõe. Deveras, o Estado exige seus créditos tributários usando a taxa Selic; por reciprocidade, deve pagar seus débitos mediante aplicação da mesma taxa. O problema prático que

se coloca é que a Selic inclui juros de mora e correção monetária; ora, como não faz sentido algum que a correção monetária, que não é plus, apenas comece a contar a partir do trânsito em julgado (seria enriquecimento sem causa pela União), é preferível que a contagem se dê a partir de cada recolhimento. Aliás, como já dito, razões de reciprocidade forçam que assim seja, sob pena de aviltamento do valor a ser recebido. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural sobre a comercialização da produção rural do autor, e condeno a ré a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização da produção rural do autor e, por fim, a pagar ao demandante Enoel Soares Penzo o seguinte: a) R\$ 446,49 (pagamento indevido feito em 24/08/2010); R\$ 939,89 (pagamento indevido feito em 02/12/2005); R\$ 72,96 (pagamento indevido feito em 15/02/2006); R\$ 927,29 (pagamento indevido feito em 09/03/2006); R\$ 794,34 (pagamento indevido feito em 11/04/2006); R\$ 234,29 (pagamento indevido feito em 07/06/2006); R\$ 844,14 (pagamento indevido feito em 05/07/2006); R\$ 904,76 (pagamento indevido feito em 15/08/2006); R\$ 1.240,29 (pagamento indevido feito em 02/09/2006); R\$ 942,46 (pagamento indevido feito em 30/09/2006); R\$ 1.633,18 (pagamento indevido feito em 25/10/2006); R\$ 1.170,24 (pagamento indevido feito em 13/12/2006); R\$ 1.247,65 (pagamento indevido feito em 12/02/2007); R\$ 1.237,15 (pagamento indevido feito em conformidade com a NFF n. 18438 - fl. 54, data não visível); R\$ 878,83 (pagamento indevido feito em 16/06/2007); R\$ 1.255,02 (pagamento indevido feito em 08/08/2007); R\$ 1.069,97 (pagamento indevido em 25/01/2008); R\$ 1.435,85 (pagamento indevido feito em 11/03/2008); R\$ 613,98 (pagamento indevido feito em 12/05/2008); R\$ 1.454,92 (pagamento indevido feito em 05/08/2008); R\$ 650,00 (pagamento indevido feito em 20/10/2008); R\$ 1.632,15 (pagamento indevido feito em 28/12/2008); R\$ 1.762,72 (pagamento indevido feito em 24/03/2009); R\$ 679,22 (pagamento indevido feito em 26/06/2009); R\$ 2.110,79 (pagamento indevido feito em 10/06/2009); R\$ 1.239,07 (pagamento indevido feito em 16/10/2009); R\$ 1.103,03 (pagamento indevido feito em 26/10/2009); e R\$ 1.182,58 (pagamento indevido feito em 17/12/2009). Deve incidir a taxa Selic a contar de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I.

0001150-67.2013.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos

a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002259-87.2011.403.6005 - CONSTACIA ROMERO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0003445-48.2011.403.6005 - NEUZA DE PAULA FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0002045-62.2012.403.6005 - VALDINA MARIA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001946-29.2011.403.6005 - MARIA THILDE VALENTE RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THILDE VALENTE RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0003305-14.2011.403.6005 - VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0003322-50.2011.403.6005 - ADELIO MEZARI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIO MEZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001561-47.2012.403.6005 - JOAO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001688-82.2012.403.6005 - MARIA FERNANDES GOUVEIA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001874-08.2012.403.6005 - LENICE MARIA SOARES DE SOUSA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE MARIA SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0002044-77.2012.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

Expediente Nº 5683

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000030-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000030-9) - ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

J. A CEF, em suma, opôs embargos de declaração sob a alegação de que este Magistrado não analisou questão de fato, qual seja, a suposta demonstração de que o valor não foi repassado a ela.Ocorre que tal questão foi sim analisada, embora de forma sucinta, à fl. 80, e, ainda que não fosse, tal mister não é dever do Juiz, mas sim e tão somente fundamentar a decisão, o que foi feito suficientemente e na esteira das rígidas diretrizes de eficiência que são impostos ao julgador em variadas ordens.Ante o exposto, não conheço dos declaratórios.P.R.I

0000778-26.2010.403.6005 - NORBERTO DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede auxílio-doença e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que está impossibilitada de trabalhar em sua ocupação habitual (trabalhador rural) por conta de doença ou limitação física de natureza grave e é segurado especial, além de ter preenchido a carência para obtenção do benefício. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela às fls. 28/29.O INSS apresentou contestação (fls. 38/49) na qual sustenta, em síntese: ausência de interesse processual; ausência dos requisitos legais para caracterização do autor como segurado especial; não comprovação da carência e da incapacidade; subsidiariamente, o benefício deve ser concedido a contar da juntada aos autos do laudo médico; os honorários advocatícios devem ser fixados em valores módicos e apenas até a data da prolação de sentença; no tocante aos juros de mora e correção monetária, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Laudo médico às fls. 70/77. As partes se manifestaram nos autos após a instrução.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que não houve indeferimento administrativo especificamente relativo ao benefício de auxílio-doença, mas houve contestação do INSS no mérito. Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. No mérito, nota-se que, segundo o perito, a parte autora é capaz para o labor (fls. 75/76). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, este deve ser indeferido.III. DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I..

0002193-44.2010.403.6005 - VICENTINA RAMIRES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001457-89.2011.403.6005 - LUIS DA SILVA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por Luiz da Silva Ferreira em face do INSS, com pedidos de manutenção de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/06, na qual o autor alega que: em outubro de 2010, submeteu-se a laparotomia de urgência e desde então sua saúde piorou a ponto de que não pôde mais trabalhar; requereu e obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, que pode cessar a qualquer tempo, ante a ocorrência do instituto da alta programada; preenche os requisitos para a manutenção e/ou concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos à fl. 07 e juntou documentos às fls. 08/32. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 35.Contestação do INSS às fls. 41/45, da qual consta que: o autor não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados, tanto que cessou o recebimento do auxílio-doença, em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa; em caso de procedência, requer que a DIB seja fixada da juntada do laudo. Indicação de assistentes técnicos e quesitos às fls. 46/47. Documentos às fls. 48/57.Laudo pericial acostado às fls. 68/75, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 77/78 e 88/89.Às fls. 84/86, apresentação de proposta de acordo pela autarquia ré.Manifestação

do autor acerca da proposta à fl. 90.II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o INSS apresentou proposta de acordo, com o fim de extinguir o feito com resolução do mérito. Para tanto, estabeleceu como condição que, caso seja constatada, a qualquer tempo, hipóteses de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou ausência dos requisitos legais para concessão referente ao objeto da ação, ficará a transação sem efeito. Intimado a se manifestar, o autor concordou com a proposta de acordo em todos os seus termos e requereu a homologação por este Juízo (fl. 90). Observo que inexistem irregularidades processuais e que há expressa concordância do autor, motivo pelo qual deve ser homologada a proposta formulada pela ré.III. DISPOSITIVO Em face do exposto, homologo o acordo de fls. 84/86 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001486-42.2011.403.6005 - SYLVANA PEREIRA LEDESMA (MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de auxílio-reclusão e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/06, na qual a parte autora alega: vive em união estável há mais de três anos com Leandro Rangel Duprat, recluso na Unidade Penitenciária Ricardo Brandão desde o dia 17/09/2010, em razão da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas; requereu auxílio-reclusão administrativamente mas o pleito foi negado sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 47. Contestação do INSS às fls. 54/57 da qual consta, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para fruição do benefício. Manifestação da autora às fls. 62/63. Audiência realizada. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque o INSS negou o pedido administrativamente. No mérito, entendo que há indícios de união estável, mas não prova suficiente deste estado civil. Deveras, malgrado existente documento que a coloca como amásia do então recluso, dito documento é posterior à prisão, assim como a gravidez. Há filho comum, também ulterior ao momento da captura. Antes do crime a autora possuía, segundo a prova oral, filho de outra pessoa, que não é apontada nestes autos, o que, em princípio, fragiliza a tese de convivência. Além disso, depois da soltura o alegado convivente não convive com a autora, mas sim em Campo Grande/MS (ela mora em Ponta Porã/MS). Por fim, impende rematar que a renda do preso era, no momento da prisão, o resultado da soma do que recebia lícitamente mais a que advinha do ilícito, porquanto a CF e a lei não fazem distinção e seria estultice se o fizessem, por privilegiar o injurídico em relação ao lícito. Nessa esteira, é razoável crer que ele recebia, no momento da suposta aquisição do direito, um salário mínimo (lícitamente, pelo trabalho anotado em sua CTPS) mais o montante advindo do crime, o que faz com que sua renda supere em muito o limite legal, segundo o que ordinariamente acontece (a experiência judicial é no sentido de que os mulas do tráfico recebem mais do que R\$ 752,00 por transporte). Em suma, seja porque a prova da união estável é hesitante, seja porque a renda total do segurado era maior do que o limite legal, o caso é de indeferimento. III. DISPOSITIVO. Julgo, portanto, improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I.

0002396-69.2011.403.6005 - GABRIEL SILALBA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, para haja vista que o autor não faz jus à concessão de auxílio-doença, pois não preenche os requisitos no artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspenso a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I

0002720-59.2011.403.6005 - PEDRO LUIZ MEDINA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/15), a parte autora alega que está impossibilitada definitivamente de trabalhar e é segurado do RGPS. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela à fl. 47. O INSS apresentou contestação (fls. 55/62) na qual sustenta, em síntese: ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados; subsidiariamente, o termo inicial do benefício deve ser o da juntada do laudo pericial aos autos. Laudo médico às fls. 85/94. As partes se manifestaram nos autos após a instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve indeferimento administrativo (fls. 42/44). Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. No mérito, nota-se que, segundo o perito, a parte autora é capaz para o labor (fls. 92/93). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, este deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.

P.R.I..

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000272-45.2013.403.6005 - ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 42, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002129-97.2011.403.6005 - MARIA EUNICE VALENCA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE VALENCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0002643-50.2011.403.6005 - EINEI DOS SANTOS MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EINEI DOS SANTOS MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0000227-75.2012.403.6005 - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0000883-32.2012.403.6005 - ALEIL MAGRE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEIL MAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001276-54.2012.403.6005 - ZEFERINO MIGUEL NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZEFERINO MIGUEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001676-68.2012.403.6005 - ZOZIMA VAREIRO MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOZIMA VAREIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

0001678-38.2012.403.6005 - CELIO NERI AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X LIDIA VANIR AMBRUST(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO NERI AMBRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre os calculos do INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.

Expediente Nº 5686

EXECUCAO FISCAL

0001373-25.2010.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ITAMARATI AGROPECUARIA LTDA(SP193157 - JULIANA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS E SP252938 - MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA)

Ante a petição de fls. 75/81, intime-se o executado através de seus advogados para recolher os encargos devidos,

conforme GRU de fl. 81, com vencimento em 31/07/2013.

Expediente Nº 5687

INQUERITO POLICIAL

0001796-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROGERIO SOSTER(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1) Ante o teor da certidão de fl. 1617, depreque-se a oitiva da testemunha para o Juízo Federal de Campo Grande/MS. 2) Aguarde-se a vinda das deprecatas de fls. 1529, 1530, 1532, 1533, 1535, 1536, 1537 e 1583. 3) Ficam, neste ato, intimadas as partes (em especial os defensores dativos) da expedição das precatórias de fls. 1529 e 1583, da decisão de fls. 1506/1510 e dos despachos de fls. 1525 e 1581. Sem prejuízo, publique-se. 4) Designo audiência para o interrogatório dos réus PEDRO MOREIRA, DANIEL ANTUNES DE LARA, WILSON CARLOS MOREIRA e DANIEL PEREIRA ARGUELLO, a ser realizada no dia 30/07/2013, às 15:00 horas. Saem as partes intimadas. Sem prejuízo, publique-se. Requistem-se os réus. 5) Deprequem-se os interrogatórios dos réus custodiados em localidades diversas. 6) Arbitro os honorários dos defensores AD HOC em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da Tabela do CJF. Expeçam-se solicitações de pagamento. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 307/2013-SCRO à Justiça Federal de Campo Grande/MS (depreca interrogatório do réu FERNANDO MELO DA SILVA e oitiva da testemunha RODRIGO ROMULO RAMOS MIRANDA), e da Carta Precatória nº 309/2013-SCRO à Justiça Federal de Aparecida de Goiânia/GO (depreca interrogatório dos réus JOHNNY JONAS CARDOSO, RONIVON FRANCISCO DA SILVA, WILLIAN MOREIRA e ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE).

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

0001816-15.2006.403.6005 (2006.60.05.001816-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEFFERSON CASSAVARA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a JEFFERSON CASSAVARA, para absolvê-lo da imputação do crime definido no art. 184, 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2013.

Expediente Nº 1867

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003178-13.2010.403.6005 - JACQUELINE MENDES DE LIMA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE E MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos

da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001982-37.2012.403.6005 - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002587-80.2012.403.6005 - MARIA ELOIZA RUIZ VERGARA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000385-96.2013.403.6005 - JOSE LAFFAIETE CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000710-71.2013.403.6005 - MARIA DAS GRACAS FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000811-11.2013.403.6005 - JACKELINE OLIVEIRA PORTUGAL(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação do sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000881-28.2013.403.6005 - ALDIR CHIODELLI(PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004447-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004447-5) - CELIA MARTINEZ CACERES X LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fulcro na celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer expressamente se renuncia ao que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos (cálculo de fl. 156). Esclareço, por oportuno, que caso ocorra a renúncia, o pagamento se dará via RPV, modo mais célere, no montante de até 60 salários mínimos. Caso não ocorra a renúncia, o pagamento se dará no valor total do débito, mas mediante precatório, notoriamente mais demorado. Cumpra-se.

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao INSS para, em 15 dias, apresentar os cálculos, conforme despacho de fl. 89, sob

pena de multa diária.CUMPRA-SE.

0002419-78.2012.403.6005 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-75.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl.34.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001856-6) - CASSANDRA MARIA SIGNORETTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSANDRA MARIA SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações do INSS de fls. 255/262, dando conta que não existem atrasados a serem pagos no presente processo.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme extratos anexados às páginas 145/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de julho de 2013.Raphael José de Oliveira SilvaJuiz Federal

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos informados pela Banco do Brasil fls. 132/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de julho de 2013.Raphael José de Oliveira SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 1868

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000672-40.2005.403.6005 (2005.60.05.000672-9) - MIRTA BETY MONTANIA CABRAL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de

15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002851-34.2011.403.6005 - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001035-80.2012.403.6005 - JOAOZINHO MATOSO AYRES(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear advogado para o patrocínio da causa. CUMpra-SE.

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 0 Em face da consagração da garantia da ampla defesa e do contraditório, quando assiste a qualquer das partes o direito de assistência por profissional habilitado, defiro o pedido de fl. 92 restituindo o prazo recursal.

0001301-67.2012.403.6005 - HELENA FATIMA LOPES FERNANDES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001686-15.2012.403.6005 - EDUARDO DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002644-98.2012.403.6005 - MOACIR OLMEDO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

0000269-90.2013.403.6005 - FELICIANA CABRERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de amparo social em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Tendo em vista que o perito médico nomeado na decisão de fls. 21/23, Dr. Raul Grigoletti, informou este Juízo que passará por um procedimento cirúrgico e que só voltará a trabalhar no final deste ano, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de

20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 21/23. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001133-31.2013.403.6005 - ESTELA BEATRIZ OLIVEIRA KEPPI(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001233-83.2013.403.6005 - ELSON TEIXEIRA DE MORAIS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001268-43.2013.403.6005 - IVAR MARQUES(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001298-78.2013.403.6005 - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE

GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001299-63.2013.403.6005 - VALMOR DIAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000273-98.2011.403.6005 - LURDES MATOSO BATISTA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003225-50.2011.403.6005 - ERCILIO MIRANDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001185-61.2012.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, ante a apresentação de cálculos, expeça-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002776-58.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar

contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001247-67.2013.403.6005 - DEOLINDA LOPES BATISTA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:00 horas, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-36.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-24.2012.403.6005) DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar como valor devido o correspondente a 33 parcelas inadimplidas, acrescidas de correção monetária, deduzidos os encargos moratórios, assim considerados os juros de mora e a multa contratual. Os encargos moratórios somente poderão incidir sobre as parcelas vencidas após a data da citação (29/11/2012 - fl. 61), não podendo incidir sobre o valor devido acumulado até esse momento. Custas conforme a lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 0001278-24.2012.4.03.6005, de interesse das mesmas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Ponta Porã, 17 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002292-43.2012.403.6005 - ARTHUR BRUNO GARCIA HAGN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se novo mandado de constatação, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0000728-92.2013.403.6005 - VICTOR SALVADOR ROSA X SULMA SUSANA ROSA X DANY DIOSNEL ROSA X CELIA LETICIA ROSA ROSA - incapaz X ISIDORA ROSA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X NAO CONSTA

Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 22, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2013. Raphael José de Oliveira Silva Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos informados pela CEF (fls. 82/84), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de julho de 2013. Raphael José de Oliveira Silva Juiz Federal

Expediente Nº 1869

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004660-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004660-5) - EDIO NEULS X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VISTOS EM INSPEÇÃO. J. Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, impõe-se frisar

que há competência do juízo federal de primeiro grau para analisar o pedido de antecipação, uma vez que não se busca, por meio de tal pleito, a anulação de Portaria do Ministro da Justiça, mas tão somente que se registre na matrícula do imóvel a proibição de alienar, averbar e registrar até o fim do processo. Logo, não há razão para deslocamento de competência. Sobre o pedido propriamente dito, não assiste razão ao autor. Isto porque a atribuição constitucional para demarcação de terras indígenas é da União, conforme a Constituição da República (art. 231). A conduta estatal, ao menos no atual contexto de cognição mostra-se, em exame perfunctório do tema, lícita. Não por outra razão, eventuais consequências registrais ou cartorárias dela decorrentes também são lícitas. Aos denunciados à lide, Estado do Mato Grosso e AGRAER, para que digam sobre a denúncia da lide, nos termos do art. 75 do CPC, em 05 (cinco) dias. Diga o autor em réplica, em 10 dias. Após a apresentação da réplica e das manifestações dos denunciados, vistas ao MPF (art. 82, III, do CPC) para manifestação, inclusive no tocante à denúncia da lide quanto ao Estado do Mato Grosso e AGRAER. Após, venham à conclusão para decisão sobre as preliminares apontadas e requerimento de denúncia da lide. Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000509-16.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELIANE OLIVEIRA ALVES

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã, 23 de julho de 2013.

0000539-51.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEILA CUSTODIA DE ARAUJO

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a petição de fls. 1.081/1.083 como emenda à inicial. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo da presente ação. 2) Citem-se as Comunidades Indígenas mencionadas na r. petição, na pessoa de seus líderes, para contestarem os termos da inicial no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC). 3) Após a juntada de eventuais contestações das Comunidades Indígenas, vista dos autos à FUNAI - Ponta Porã/MS para contestar no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC), ou ratificar contestação já apresentada. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro o pedido de fls. 130, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho. 2) Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000459-53.2013.403.6005 - ANA DOS SANTOS FLORES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 181/237, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001151-52.2013.403.6005 - HUMBERTO QUEIROZ FILHO - espólio X GLAUCIA MARIA QUEIROZ DE FREITAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Fls. 78: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao

0001179-20.2013.403.6005 - HERICA BARBOSA MIRANDA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fls. 96/97: Como cedição, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Logo, antes da intimação, propriamente dita (com carga dos autos), é preciso que a pessoa jurídica interessada - no caso, a Fazenda Nacional - requeira seu ingresso no feito, o que, diga-se, normalmente já vem sendo feito pela referida entidade. Entretanto, como a Fazenda Nacional pugna pela remessa dos autos, entendo como manifesto seu interesse e defiro seu ingresso no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001332-53.2013.403.6005 - DONIZETE ANTONIO DA SILVA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (fl. 19) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

OPOSICAO

0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Como cedição, a Oposição é o instituto processual que autoriza um terceiro, denominado opoente, a ingressar em processo alheio já existente, em que exercerá seu direito de ação simultaneamente contra autor e réu (opostos), que figuram, no pólo passivo, como litisconsortes necessários, nos termos do art. 56, do CPC. Portanto, inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, incluindo a União Federal e Wagner Cirilo Piantoni, respectivamente, autor e réu na ação principal correlata. Ressalto que, entre tantos réus elencados na ação civil pública nº 0002490-22.2008.403.6005, é contra Wagner Cirilo Piantoni que o opoente discute a posse do veículo mencionado na inicial. Apensem-se os presentes autos à ação principal - Ação Civil Pública nº 0002490-22.2008.403.6005. Após, cite-se os opostos para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta Porá, 17 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fls. 115: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 73 do Projeto de Assentamento Retirada da Laguna, em Guia Lopes da Laguna-MS; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 14:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

0002065-53.2012.403.6005 - GERMINA GAMA DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 13:00 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 868

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000058-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000058-1) - MUNICIPIO DE SONORA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000519-54.2012.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2)) EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em conta o decurso de prazo lançado à fl. 53-verso, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Comunicações e anotações necessárias.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000270-69.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-26.2013.403.6007) JONAS PEREIRA DA SILVA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado em favor de Jonas Pereira da Silva, preso em flagrante delito no dia 17 de abril de 2013. Tendo em conta a efetiva prestação da tutela jurisdicional requerida, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Façam-se as comunicações necessárias

ACAO PENAL

0007654-85.2005.403.6000 (2005.60.00.007654-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EVALDO OLIVEIRA BATISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLEITON ROTEL(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado CLEITON ROTEL, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para apresentação das razões recursais. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial para contrarrazoar. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000298-71.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para apresentação das razões recursais. Cumprido ou não, em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial para ciência da

sentença e apresentação das contrarrazões de apelação. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000247-26.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS PEREIRA DA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JONAS PEREIRA DA SILVA, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 127/130). Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do art. 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial (fl. 02/123). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado e expedição de certidão de antecedentes criminais; c) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO. Com fundamento nas razões exaradas na manifestação lançada às fls. 121/123, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação aos fatos tipificados no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando, em resumo, a insignificância penal da conduta perpetrada em relação ao crime de descaminho. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos no que se refere ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 869

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários de fls. 517/518, recolhendo o valor solicitado, em cinco dias (CPC, art. 33).

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 de agosto de 2013, às 13:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000352-37.2012.403.6007 - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 de agosto de 2013, às 10:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000491-86.2012.403.6007 - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000571-50.2012.403.6007 - JEFERSON SALAZAR LIMA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000626-98.2012.403.6007 - JOSE ANTONIO GUIMARAES RONDON - menor incapaz(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X ALEXSANDRA GUIMARAES ARAUJO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000758-58.2012.403.6007 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-72.2013.403.6007 - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 de agosto de 2013, às 14:30 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19 de agosto de 2013, às 10:30 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 de agosto de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000386-75.2013.403.6007 - THIAGO NASCIMENTO DE ARRUDA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/25: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada

audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000441-26.2013.403.6007 - MARIA DURCELINA DE SOUZA NETA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000442-11.2013.403.6007 - ROSALIA MARTINS DE SOUSA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES

Sobre a petição de fls. 27/30, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000403-14.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/94:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 15 a 17 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 08), sem anotação de quitação.O documento de fls. 07 comprova a mora do devedor desde o mês de janeiro de 2013.A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 08), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Mille FI, Chassi 9BD15802AC6639600 (fls. 05), expedindo-se mandado.Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0000450-85.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/94:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 07 a 14 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 09), sem anotação de quitação.O documento de fls. 08 comprova a mora do devedor desde o mês de agosto de 2012.A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 09), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, Chassi 9BGRD08Z02G142230 (fls. 06), expedindo-se mandado.Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expediente Nº 870

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000812-24.2012.403.6007 - PEDRO VAZ-ME(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA E MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente pretende a declaração de nulidade de multa aplicada pela requerida, sustentando, em síntese, que: a) foi multado sob a imputação de ter deixado de comunicar à ANP o encerramento de suas atividades de revendedor de GLP envasilhado; b) porém, não as encerrou, tendo tão somente paralisado temporariamente a comercialização do produto; c) o valor da multa é desproporcional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31).A requerida, em contestação (fls. 36/42), defendeu a improcedência do pedido.Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 105/107).Feito o relatório, fundamento e decidido.O poder de polícia administrativa da requerida assenta-se no artigo 8º da Lei nº 9.478/97.Exercendo-o, a agência impôs multa em desfavor da empresa requerente, dada a seguinte conduta: não comunicar à Agência Nacional do Petróleo - ANP o encerramento de suas atividades de revendedor de GLP envasilhado.Não houve a ilegalidade que se suscita.A subsunção da conduta à Portaria nº 297/2003 da requerida é escorreita, na medida em que não se trata de encerramento da atividade empresarial em si, senão da comercialização de específica mercadoria.A prova testemunhal foi no sentido do encerramento da comercialização do gás, dada a mudança das instalações da empresa, tanto que até o presente momento não foi retomada, conforme relato da testemunha Ademilson Pimentel Vieira (fls. 106).Importa ressaltar a irrelevância de que se tenha pretendido que o encerramento fosse temporário. Presente a cessação da comercialização, a ANP deveria ter sido informada. Aliás, não se concretizou o alegado caráter temporário.Por fim, o valor da multa, tratando-se de atividade empresarial, é razoável.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pela sucumbente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000440-41.2013.403.6007 - LUCIMAR ALZIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte requerente postula o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria

por invalidez.2. A requerente informou, contudo, na petição inicial, que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho (fls. 03). O documento de fls. 21 confirma que o benefício ora pleiteado foi-lhe concedido inicialmente em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ)4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, comarca em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000432-64.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000433-49.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELSON ALVES FERREIRA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do

feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000434-34.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LORENA CRISTINA FERNANDES

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

Expediente Nº 871

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000278-17.2011.403.6007 - MERCEDES RODRIGUES MENEZES(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000043-16.2012.403.6007 - CANDIDA MARIA DE SOUZA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000093-76.2011.403.6007 - MARIA MARTA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E

MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.